SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 52ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

10/12/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério

Comissão de Assuntos Econômicos

52ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2019.

52ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 88/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO**	**14**
2	**MSF 89/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO**	**274**
3	**PL 2110/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR RODRIGO PACHECO**	**535**
4	**PLS 527/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**543**
5	**PLP 41/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR LUIZ DO CARMO**	**555**
6	**PLP 132/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**610**

7	**PLP 142/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**620**
8	**PLP 212/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR WELLINGTON FAGUNDES**	**641**
9	**PL 1905/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ANGELO CORONEL**	**650**
10	**PRS 61/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR ROBERTO ROCHA**	**663**
11	**PLS 379/2015** - Terminativo -	**SENADOR JORGE KAJURU**	**680**
12	**PLS 28/2017** - Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**697**
13	**PLS 145/2018** - Terminativo -	**SENADOR IRAJÁ**	**714**
14	**PLS 433/2018** - Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**729**
15	**PLS 546/2018** - Terminativo -	**SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES**	**746**
16	**PL 776/2019** - Terminativo -	**SENADOR CONFÚCIO MOURA**	**763**
17	**PL 3252/2019** - Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**780**
18	**PL 5103/2019** - Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	**791**

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)						
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1	Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL	(61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR		2	Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE	(61) 3303-2182	3	Dário Berger(MDB)(9)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO		4	Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO		5	Marcio Bittar(MDB)(10)	AC	
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6	Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC	
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB		7	Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)						
José Serra(PSDB)(13)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	1	Luiz Pastore(MDB)(8)(33)	ES	
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM		2	Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE	(61) 3303-4502/4503	3	Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR	
Lasier Martins(PODEMOS)(8)(32)	RS	(61) 3303-2323	4	Major Olimpio(PSL)(14)	SP	
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF	(61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5	Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
VAGO(15)(34)			6	Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)						
Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO		1	Leila Barros(PSB)(3)	DF	
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	2	Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO	(061) 3303-3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO	(61) 3303-2708	3	Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA	
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP	(61) 3303-6568	4	Cid Gomes(PDT)(3)	CE	
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		5	Weverton(PDT)(22)	MA	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)						
Jean Paul Prates(PT)(7)	RN		1	Paulo Paim(PT)(7)	RS	(61) 3303-5227/5232
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL	(61) 3303-5783/5786	2	Jaques Wagner(PT)(7)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE		3	Telmário Mota(PROS)(7)	RR	(61) 3303-6315
PSD						
Omar Aziz(2)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	1	Otto Alencar(2)(26)	BA	(61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG		2	Lucas Barreto(2)	AP	
Irajá(2)	TO		3	Angelo Coronel(2)(27)	BA	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)						
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1	Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR	
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO		2	Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	3	Jorginho Mello(PL)(4)	SC	

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
(14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
(15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
(16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).

(17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
(18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
(19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
(20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
(21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
(22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
(23) Em 27.05.2019,a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
(24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
(25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
(26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
(27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
(28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
(29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
(30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
(31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
(32) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
(33) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).

(34) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 110/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034344
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034344
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de dezembro de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

52ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão dos relatórios das MSF 88 e 89/2019, Itens 1 e 2, respectivamente. (09/12/2019 18:24)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 88, DE 2019

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 139,880,000.00 (cento e trinta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará)".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 89, DE 2019

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento –BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2110, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de conceituar o termo "praça" para os fins que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

Autoria: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Relatoria: Senador Luiz do Carmo

Relatório: Favorável ao projeto, pelo acolhimento das emendas nºs 2 a 6 e contrário à emenda nº 1, nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Emenda **(CAE)**
Emenda **(CAE)**
Emenda **(CAE)**
Emenda **(CAE)**
Emenda **(CAE)**
Emenda **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas apresentadas.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1905, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 10

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 61, DE 2018

- Não Terminativo -

Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Edison Lobão (MDB/MA), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Guaracy Silveira (DC/TO), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Vicentinho Alves (PR/TO), Senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA)

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 379, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) e uma subemenda apresentada.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).
2. Em 6/8/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Parecer **(CE)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.
Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.
Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Parecer **(CDH)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 145, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.
Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.
Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Parecer **(CCT)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 433, DE 2018

- Terminativo -

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda nº 1-CCT.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCT.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Parecer **(CCT)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 546, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

Autoria: Senador Edison Lobão (MDB/MA)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1 . A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Parecer **(CDH)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 16

PROJETO DE LEI N° 776, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto,com quatro emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CCT)**

ITEM 17

PROJETO DE LEI N° 3252, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

Autoria: Senador Lasier Martins (PODE/RS)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto,com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 18

PROJETO DE LEI N° 5103, DE 2019

- Terminativo -

Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Autoria: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CE)**

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 88, de 2019 (nº 633, de 2019, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará)"*.

SF/19479.76462-98

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem (SF) nº 88, de 2019 (nº 633, de 2019, na origem), o Presidente da República solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Os recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará)".

Dentre os documentos que acompanham a Mensagem, destacam-se a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia nº 358, de 19 de novembro de 2019; o Parecer da Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGN/COF nº 3523/2019, de 19 de novembro de 2019); o Parecer SEI nº 2644/2019/ME/STN, de 12 de novembro de 2019, e a Nota Técnica nº 5249/2019/ME/STN, de 15 de outubro de 2019,); bem como as minutas dos Contratos de Empréstimo e de Garantia.

SF/19479.76462-98

O Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará) foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 02/0129, de 18 de janeiro de 2018, alterada pela Resolução nº 10/0132, de 28 de setembro de 2018.

A operação de crédito pleiteada foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, tendo suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA842873.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive para fins de concessão de garantia por parte da União.

A matéria está regulamentada pelas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, que trata das operações de crédito e da concessão de garantia da União, e nº 43, de 2001, relativa às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mencionado Parecer SEI nº 2644/2019/ME/STN, a STN constata os limites de endividamento definidos nas Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, e analisa os requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

Segundo consta no parecer da STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM.

O mencionado parecer apresenta conclusão favorável à contratação da operação de crédito e da concessão de garantia da União, uma vez que o estado cumpre os requisitos necessários.

Cabe destacar que, conforme a Nota Técnica 5249/2019/ME/STN, a STN constata que Estado do Ceará apresenta capacidade de pagamento na classificação "B", atendendo, portanto, a um dos requisitos para elegibilidade à concessão de garantia da União.

Finalmente, com base no Parecer PGN/COF nº 3523/2019, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conclui que as cláusulas contratuais estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

SF/19479.76462-98

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto-me voto favoravelmente à matéria, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 139,880,000.00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

O SENADO FEDERAL resolve:

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará) ".

SF/19479.76462-98

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Destinação dos Recursos: financiamento parcial do Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará);

VI – Taxa de Juros: LIBOR semestral acrescida de *spread* variável determinado periodicamente pelo BIRD;

VII – Atualização Monetária: variação cambial;

VIII – Comissão de Abertura (*front-end fee*): de 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo;

IX – Comissão de Compromisso: de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

X – Sobretaxa de Exposição (*exposure surcharge*): de 0,5% a.a. aplicável no caso de o limite de exposição do Banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo;

XI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora;

XII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US$ 3.154.590,40 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América e quarenta cents) em 2019, US$ 15.217.409,60 (quinze milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta cents) em 2020, US$ 39.576.000,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US$ 34.604.000,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US$ 31.984.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US$ 10.884.000,00 (dez milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, e US$ 4.460.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

XIII – Prazo de Amortização: até 306 (trezentos e seis) meses, após carência de até sessenta e seis meses;

XIV – Prazo Total: até 372 (trezentos e setenta e dois) meses;

XV – Periodicidade da Amortização: semestral;

XVI – Aportes Estimados de Contrapartida: US$ 0,00 em 2019, US$ 1.748.500,00 (hum milhão, setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US$ 6.994.000,00 (seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US$ 8.742.500,00 (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US$ 8.742.500,00 (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US$ 5.245.500,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US$ 3.497.000,00 (três

SF/19479.76462-98

milhões, quatrocentos e noventa e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

XVII – Lei Autorizadora: Lei nº 16.545, de 07 de maio de 2018.

SF/19479.76462-98

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

7

, Presidente

, Relator

SF/19479.76462-98

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 88, DE 2019

(nº 633/2019, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 139,880,000.00 (cento e trinta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará)".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 633

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 139,880,000.00 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

EM nº 00358/2019 ME

Brasília, 19 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares dos EUA), destinado ao financiamento parcial Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e alterações, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação "B" quanto à sua capacidade de pagamento e manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo e o atendimento do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o preenchimento das

condicionalidades elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

17944.101471/2019-03

OFÍCIO Nº 417/2019/SG/PR

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 139,880,000.00 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará)".

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, substituto

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO CEARÁ
X
BIRD

"Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará – IPF Ceará"

PROCESSO N° 17944.101471/2019-03

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 3523/2019/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares dos EUA), destinado ao financiamento parcial Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.101471/2019-03

I

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Ceará ;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares dos EUA);

FINALIDADE: financiar parcialmente o Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI 2644/2019, de 24 de outubro de 2019 (Doc SEI nº **4590213**), aprovado por despacho do Senhor Secretário Especial de Fazenda em 31 de outubro de 2019 (Doc SEI nº **4794451**), onde consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 23/10/2019, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), devendo retornar para análise complementar da STN, tão-somente se não for firmada até 31.12.19, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O supramencionado Parecer SEI nº 2644/2019 apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União uma vez que o Mutuário cumpre os requisitos para a concessão de garantia condicionando assinatura do contrato de garantia, desde que:

a. seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo;

b. seja verificada, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e

c. seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

7. Importante apontar que o Ente cumpre o art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 5249/2019/ME, de 10/10/2019 (Doc SEI nº 4556073), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União..

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi aprovada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e alterações, mediante a Resolução nº 02/0129, de 18/01/2018 (Doc SEI nº 2208639), alterada pela Resolução nº 10/0132, de 28/09/2018 (Doc SEI nº 2209080).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei nº 16.545, de 07/05/2018 (Doc SEI nº 2218031), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, "*as cotas de Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas*".

Contragarantias à garantia da União

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante Ofício SEI nº 40866/2019/ME, de 17/10/2019 (Doc SEI nº 4555061, fls. 12-13), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

12. Consta do processo Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM, (Doc SEI nº 4473905, fls. 18-25), informando que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei nº 15.929, de 29/12/2015.

13. A referida Declaração informa ainda que constam da Lei nº 16.795, de 27/12/2018, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2019, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

14. A STN registrou que, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, na data de emissão do seu Parecer, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (Doc SEI nº 4474119).

15. A STN, em consulta à Relação de Mutuários da União - situação em 14/06/2018 (Doc SEI nº 1631084), verificou que o ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN) e, em decorrência disso, consultou a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), por meio do Sistema de Controle do Espaço Fiscal, que informou que a contratação da operação em tela não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 (Doc SEI nº 4474113)

16. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fins de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2007.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

17. A Secretaria do Tesouro Nacional, mediante o supramencionado Parecer SEI nº 2644/2019, informou, no que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, que a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 4473916) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018) e ao exercício em curso (2019) (Doc SEI nº 4473916).

18. A STN informou, ainda, que a referida Certidão (Doc SEI nº 4473916), atestou, para os exercícios de 2017 e 2018, o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, no exercício de 2018, bem como o cumprimento do art. 11 da LRF (pleno exercício da competência tributária), nos exercícios de 2017, 2018, e exercício em curso de 2019.

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício não analisado e ao em curso

19. Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM/STN (Doc SEI nº 4473905, fls. 18-21), quanto às contas dos exercícios não analisados e o em curso, que o Ente cumpriu os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal.

Limite de Parcerias Público-Privadas

20. Informou a STN (item 32 e 33 do Parecer SEI nº 2644) que, conforme declaração efetuada no SADIPEM pelo Chefe do Poder Executivo, o Ente atestou (Doc SEI nº 4473905, fls. 18-25), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 4º bimestre de 2019 (Doc SEI nº 4473946, fls. 31-33).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

21. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer Jurídico nº 4/2019, de 30 de julho de 2019 (Doc SEI nº **4965248**), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela validade e exigibilidade das obrigações assumidas nos instrumentos em exame ante a ordem jurídica brasileira".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

22. A Secretaria do Tesouro Nacional informou, no item 40 do citado Parecer SEI 2644, ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número TA842873 (Doc SEI nº 4474160).

III

23. O empréstimo negociado será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição financeira (minutas contratuais: Doc SEI nº 2803598).

24. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

25. O mutuário é pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

26. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo

que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificada, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação do Senhora Procuradora-Geral de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À Senhora Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/11/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/11/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt**, **Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 18/11/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 19/11/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4966884** e o código CRC **16EEFE79**.

Referência: Processo nº 17944.101471/2019-03 SEI nº 4966884

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
766.618.903-63	FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA	(85) 31080576	FERNANDA.MARA@SEFAZ.CE.GOV.BR

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TA842873	Financiamento de organismos	Elaborado
Devedor:	**Moeda de denominação:**	**Valor de denominação:**
07.954.480/0001-79 ESTADO DO CEARA	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 139.880.000,00
Possui encargos:	**Data de inclusão:**	**Data/hora de efetivação:**
Sim	29/06/2019	-

Informações complementares:

CONFORME MINUTA DO CONTRATO DE EMPRESTIMO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DOCEARA E O BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUCAO E DESENVOLVIMENTO:EMPRESTIMO REALIZADO PARA FINANCIAMENTO DO PROJETO DE APOIO À MELHORIADA SEGURANCA HÍDRICA E FORTALECIMENTO DA INTELIGÊNCIA NA GESTAO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARA. Processo n° 17944.101471/2019-03

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
602707	INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT	139.880.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA FAZENDA	139.880.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
766.618.903-63	FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA	(85) 31080576	FERNANDA.MARA@SEFAZ.CE.GOV.BR

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	**Condição de início:**	
Sim	Assinatura do contrato	
Custo total estimado no início da operação:	**Forma de pagamento dos juros:**	
3,65 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	52	66 Meses	6 Meses	372 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	62	6 Meses	372 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 1,19%

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 2644/2019/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 139.880.000,00.

Recursos destinados ao Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.101471/2019-03.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Ceará para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e da RSF nº 48/2007, com as seguintes características (SEI 4473905, fls. 02 e 08-10):

a. **Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

b. **Valor da operação:** US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares dos EUA);

c. **Destinação dos recursos:** Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará);

d. **Prazo de carência:** até 66 meses;

e. **Prazo de amortização:** até 306 meses;

f. **Prazo Total:** até 372 meses;

g. **Periodicidade da Amortização:** semestral;

h. **Sistema de Amortização:** *Disbursement-Linked Amotization Repayment Schedule*: cada desembolso possui carência de até 66 meses e segue um cronograma próprio de amortização constante;

i. **Taxa de Juros:** LIBOR semestral acrescida de *spread* variável determinado periodicamente pelo Banco;

j. **Atualização monetária**: variação cambial;

k. **Liberações previstas**: US$ 3.154.590,40 em 2019, US$ 15.217.409,60 em 2020, US$ 39.576.000,00 em 2021, US$ 34.604.000,00 em 2022, US$ 31.984.000,00 em 2023, US$ 10.884.000,00 em 2024 e US$ 4.460.000,00 em 2025;

l. **Aportes estimados de contrapartida**: US$ 0,00 em 2019, US$ 1.748.500,00 em 2020, US$ 6.994.000,00 em 2021, US$ 8.742.500,00 em 2022, US$ 8.742.500,00 em 2023, US$ 5.245.500,00 em 2024 e US$ 3.497.000,00 em 2025;

m. **Lei(s) autorizadora(s):** nº 16.545, de 07/05/2018 (SEI 2218031);

n. **Demais encargos e comissões:** Comissão de abertura (*front-end fee)* de 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo. Comissão de compromisso de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo. Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge)* de 0,5% a.a. aplicável no caso de o limite de exposição do Banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo. Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da STN, foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 09/10/2019 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 4473905), cujas abas "Operações Não Contratadas" e "Resumo" foram atualizadas pela STN (SEI 4568830). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 2218031); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 2209152); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 3761444); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 4473916); e. Quadro de despesas com pessoal complementar referente ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4473930); f. Declaração de aceitação das condições contratuais relativas à sobretaxa de exposição (SEI 4473936).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 3761444), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 3867079, fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 2209152) e a aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM (SEI 4473905, fls. 18-25), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 2968019, fl. 03)	3.891.066.738,84
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" (SEI 4473905, fls. 19-20)	25.856.343,24
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustadas	3.865.210.395,60
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 2968019, fl. 02)	908.064.839,15
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustadas	908.064.839,15

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 4473946, fl. 03)	4.559.772.943,10
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" (SEI 4473905, fl. 20)	30.000.000,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital do exercício ajustadas	4.529.772.943,10
Liberações de crédito já programadas (SEI 4568830, fl. 03-04)	1.371.139.477,83
Liberação da operação pleiteada (SEI 4568830, fl. 03-04)	13.055.272,37
Liberações ajustadas	1.384.194.750,20

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2019	13.055.272,37	1.371.139.477,83	20.637.782.853,75	6,71	41,92
2020	62.977.249,63	1.102.224.835,46	20.753.207.365,05	5,61	35,09
2021	163.785.276,00	512.291.489,74	20.869.277.431,05	3,24	20,25
2022	143.208.654,00	429.180.055,00	20.985.996.662,26	2,73	17,05

2024	45.043.434,00	25.865.625,00	21.221.397.163,42	0,33	2,09
2025	18.457.710,00	10.346.250,00	21.340.085.755,80	0,13	0,84

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,559287362% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2019	1.034.625,00	1.647.549.046,10	20.637.782.853,75	7,99
2020	2.493.271,81	1.790.731.593,19	20.753.207.365,05	8,64
2021	5.696.057,04	1.734.617.842,08	20.869.277.431,05	8,34
2022	10.068.222,22	1.847.404.437,33	20.985.996.662,26	8,85
2023	12.496.750,47	1.824.099.552,53	21.103.368.689,39	8,70
2024	14.789.718,34	1.697.532.649,85	21.221.397.163,42	8,07
2025	17.001.692,13	1.579.582.148,88	21.340.085.755,80	7,48
2026	21.647.860,31	1.363.161.086,30	21.459.438.158,47	6,45
2027	35.855.050,76	1.292.535.936,73	21.579.458.084,05	6,16
2028	42.275.457,00	1.094.092.015,15	21.700.149.265,90	5,24
2029	46.930.272,29	1.069.483.510,65	21.821.515.458,28	5,12
2030	47.805.996,48	1.010.068.041,78	21.943.560.436,43	4,82
2031	47.392.404,76	975.460.413,74	22.066.287.996,73	4,64
2032	46.268.735,09	920.812.272,29	22.189.701.956,75	4,36
2033	45.145.065,38	852.677.356,19	22.313.806.155,46	4,02
2034	44.021.395,71	709.692.335,64	22.438.604.453,27	3,36
2035	42.897.726,04	603.365.703,04	22.564.100.732,19	2,86
2036	41.774.056,37	557.037.781,46	22.690.298.895,93	2,64
2037	40.650.386,66	514.417.683,85	22.817.202.870,06	2,43
2038	39.526.716,99	490.297.040,20	22.944.816.602,07	2,31
2039	38.403.047,32	380.793.752,08	23.073.144.061,56	1,82
2040	37.279.377,65	354.884.799,64	23.202.189.240,31	1,69
2041	36.155.707,98	304.682.977,90	23.331.956.152,44	1,46
2042	35.032.038,27	253.276.754,58	23.462.448.834,51	1,23
2043	33.908.368,60	177.772.276,51	23.593.671.345,66	0,90
2044	32.784.698,93	148.147.298,47	23.725.627.767,73	0,76
2045	30.227.385,28	142.087.186,69	23.858.322.205,39	0,72
2046	24.781.215,42	133.909.377,07	23.991.758.786,27	0,66
2047	16.032.032,68	116.118.105,78	24.125.941.661,08	0,55
2048	8.487.956,77	57.662.444,30	24.260.875.003,75	0,27
2049	2.709.471,81	1.542.500,98	24.396.563.011,56	0,02
2050	710.077,91	398.025,87	24.533.009.905,25	0,00
Média até 2027 :				7,85
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				68,29
Média até o término da operação :				3,83

Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	33,30

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,559287362% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	20.599.450.852,11
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.782.658.439,52
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.759.777.218,03
Valor da operação pleiteada	578.893.380,00
Saldo total da dívida líquida	14.121.329.037,55
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,69
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	34,28%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 4º bimestre de 2019), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 4473946, fl. 16). Adicionalmente, assinala-se que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º quadrimestre de 2019), homologado no Siconfi (SEI 4474008, fl. 08).

7. Observa-se, ainda, que o valor total das amortizações da Dívida Consolidada informado pelo ente no Cronograma de Pagamentos da aba "Operações Contratadas" (R$ 14.369.314.155,12, SEI 4473905, fls. 13-14) diverge do valor da Dívida Consolidada ao final do exercício anterior constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF do 2º quadrimestre de 2019 (R$ 13.865.126.013,10, SEI 4474008, fl. 08). O ente apresentou a devida justificativa para a referida divergência por meio da Nota Explicativa nº 8, inserida em 07/10/2019 no SADIPEM (SEI 4473905, fl. 26), informando que ela se deveu à variação cambial positiva ocorrida entre 31/12/2018 e 30/08/2019.

8. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,83%, relativo ao período de 2019-2050.

9. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e nº 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais

relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 4473916) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018) e ao exercício em curso (2019).

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificou-se mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria (SEI 4474070).

13. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 4474100, 2974158 e 3866914).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI 4474070).

15. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 4474119).

16. Também em consulta ao SAHEM (SEI 4474119) verificou-se que o ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN). Em decorrência disso, consultou-se a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), por meio do Sistema de Controle do Espaço Fiscal, que registra que a contratação da operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 (SEI 4474113).

17. Relativamente às despesas com pessoal, a presente análise foi realizada com base na Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 4473916), na Declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 4473905, fls. 18-25), no Quadro de despesas com pessoal complementar referente ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4473930), nas Notas Explicativas nº 7 e nº 8, ambas de 07/10/2019, inseridas pelo ente no SADIPEM (SEI 4473905, fl. 26) e nos Demonstrativos de Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2019 homologados no Siconfi (SEI 4474008, 4474013, 4474022, 4474040, 4474050 e 4474060).

18. Ainda no que tange às despesas com pessoal, observou-se, a partir da documentação mencionada, a utilização pelo ente das Resoluções TCE/CE nº 2.582/2009 e nº 2.230/2010 para não computar como despesa com pessoal os valores pagos a título de abono permanência e as despesas com pensionistas, respectivamente. Devido ao fato de que tais deduções não se encontram dentre aquelas autorizadas pelo art. 19, § 1º, da LRF, o ente encaminhou, por meio do SADIPEM, Quadro demonstrativo de despesas com pessoal complementar relativo ao 2º quadrimestre de 2019, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, em que explicita tais valores e os considera nos cálculos de despesas com pessoal (SEI 4473930).

19. Observa-se, ainda, que o Quadro demonstrativo complementar (SEI 4473930), o Quadro de despesas com pessoal presente na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 4473905, fls. 18-25), e o RGF da Assembleia Legislativa referente ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4474013) indicam limite máximo de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa de 2,34% em relação à RCL. Contudo, a Certidão do TCE (SEI 4473916), indica que o limite máximo de despesas com pessoal para a Assembleia Legislativa é de 1,94% da RCL, de modo que a soma dos limites máximos da Assembleia e do Tribunal de Contas do Estado perfazem o percentual de 3,00% da RCL, o que está de acordo com o estabelecido na LRF, art. 20, inciso II, alínea "a". Deste modo, tendo em vista que o mencionado Quadro demonstrativo complementar (SEI 4473930) indica que a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º quadrimestre de 2019 foi de 1,69% da RCL do ente, observa-se, portanto, que o referido órgão se encontra abaixo de seu limite máximo de 1,94% da RCL, conforme indicado na Certidão do TCE (SEI 4473916).

20. Dado o exposto ao longo dos parágrafos 17 a 19 acima, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às despesas com pessoal foram considerados como atendidos até o 2° quadrimestre de 2019, de modo que o Estado do Ceará cumpre o disposto no artigo 23 da LRF.

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

21. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

22. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

23. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução n° 02/0129, de 18/01/2018 (SEI 2208639), alterada pela Resolução nº 10/0132, de 28/09/2018 (SEI 2209080), autorizou a preparação do Projeto no valor total de até US$ 139.880.000,00 provenientes do BIRD, com contrapartida de no mínimo US$ 34.970.000,00

DÍVIDA MOBILIÁRIA

24. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e nº 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

25. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4474008, fl. 14), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

26. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 3867079, fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

27. A aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 4473905, fls. 18-25) informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei nº 15.929, de 29/12/2015. A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 16.795, de 27/12/2018, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2019, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

28. A Lei nº 16.545, de 07/05/2018 (SEI 2218031), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, "*as cotas de Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas*".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

29. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 4473916), atestou para os exercícios de 2017 e 2018 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2018 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

30. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo aos exercícios de 2018 (último analisado) e 2019 (em curso), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI 4473916).

DESPESAS COM PESSOAL

31. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante dos parágrafos 17 a 20 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

32. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

33. A esse respeito, o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 4473905, fls. 18-25), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 4º bimestre de 2019 (SEI 4473946, fls. 31-33).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

34. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4556112, fl. 09), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 34,30% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049/2017. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 5249/2019/ME, de 10/10/2019 (SEI 4556073), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 40866/2019/ME, de 17/10/2019 (SEI 4555061, fls. 12-13), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 3761444), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 3867079, fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidos no SADIPEM (SEI 4473905, fls. 02 e 08-10), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 15 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

40. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) n° TA842873 (SEI 4474160).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

41. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 113/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME, de 09/09/2019. O custo efetivo da operação foi apurado em 2,98% a.a. para uma duration de 15,18 anos. Considerada a mesma duration, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,68% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação (SEI 3917792, fls. 03-05). Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 3, de 25/07/2018 (SEI 2803686), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN.

HONRA DE AVAL

42. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 18/10/2019 (SEI 4474175), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

43. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de empréstimo (SEI 2803598, fls. 06-27 e 31-46), das condições gerais (SEI 2805078) e do contrato de garantia (SEI 2803598, fls. 28-30).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

44. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições de efetividade

45. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no artigo IX das condições gerais (SEI 2805078, fls. 27-28) e no artigo IV do contrato de empréstimo (SEI 2803598, fls. 08-09). O Estado do Ceará terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme cláusula 4.02 do contrato de empréstimo (SEI 2803598, fl. 09).

46. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

47. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na seção 7.06 do artigo VII das condições gerais (SEI 2805078, fls. 24-25).

48. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do ente com o BIRD, conforme estabelecido no item "a" da seção 7.06 do artigo VII das condições gerais (SEI 2805078, fl. 24).

49. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

50. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no artigo V das condições gerais (SEI 2805078, fls. 16-18), que o BIRD acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

51. No item "d" da seção 7.02 do artigo VII da minuta das Condições Gerais (SEI 2805078, fl. 20), é previsto o *cross suspension*, suspensão de desembolsos da operação no caso de suspensão de desembolsos em outro contrato do mutuário com o BIRD ou com a *International Development Association* (IDA), instituição subsidiária do BIRD, que faz parte do *World Bank Group*. No entanto, por se tratar de causa de suspensão de desembolsos, e não de vencimento antecipado, não representa risco relevante ao Tesouro Nacional.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

52. A minuta contratual não menciona a possibilidade de cessão de direitos ou securitização da operação. Nesse sentido, cabe salientar que, conforme descrito no parágrafo 41 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge)*

53. Conforme exposto no parágrafo 1 deste parecer, as minutas contratuais preveem o pagamento de uma sobretaxa de exposição (*exposure surcharge)* de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido. Essa previsão encontra-se na cláusula 2.09 da minuta do contrato de empréstimo (SEI 2803598, fl. 08). Na ata da negociação da operação (SEI 2803598, fls. 01-05), ficou registrado que foram solicitadas ao BIRD informações adicionais a respeito do impacto de uma possível redução do limite de exposição do banco ao país sobre os contratos que possuem previsão de cobrança da sobretaxa de exposição, tendo sido ressaltado que tais informações adicionais seriam necessárias para a verificação dos limites e condições da operação, a ser realizada pela STN. Conforme registrado na referida ata, atualmente o limite mencionado é de US$ 16,5 bilhões.

54. Além disso, nas reuniões de negociação da operação referente ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase , tratado nesta Secretaria por meio do processo 17944.101410/2019-38, ficou acordado e registrado em ata (SEI 4590183), por solicitação dos representantes do Estado do Ceará, que seria discutida uma sistemática de aviso ao garantidor e ao mutuário sobre a situação da exposição total do banco ao país. Os questionamentos foram reforçados por meio do Ofício SEI Nº 1540/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 31/07/2019 (SEI 4590190), enviado à diretoria do BIRD para o Brasil.

55. Com vistas a sanar as dúvidas apresentadas, os representantes do BIRD, em reunião ocorrida no dia 18/09/2019, esclareceram que há um acompanhamento periódico do limite de exposição estabelecido para cada país com vistas à sua não extrapolação, mas que a redução deste limite pode ocorrer por meio de decisão colegiada da diretoria do banco a qualquer tempo. Em relação à sistemática de aviso ao garantidor e

na plataforma *Client Connection* da instituição. O referido acesso, na data da elaboração deste parecer, encontra-se em fase de disponibilização.

56. Diante do exposto, solicitou-se, por meio do Ofício SEI Nº 26058/2019/ME, de 03/10/2019 (SEI 4275979), declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará quanto à aceitação das condições que dizem respeito à aplicabilidade da sobretaxa de exposição, nos termos do contrato negociado. A declaração, assinada em 08/10/2019 e por meio da qual o Chefe do Poder Executivo manifesta sua aceitação das condições mencionadas, foi inserida na aba "Documentos" do PVL no SADIPEM (SEI 4473936)

57. Ademais, destaca-se que, conforme dados da Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (CODIV/STN - SEI 4590201), atualmente o saldo devedor das operações garantidas junto ao BIRD é de US$ 15.727.162.950,14, e o saldo devedor da dívida contratual da União junto ao BIRD é de US$ 588.255.467,70, que somados perfazem um total de US$ 16.315.418.417,84, abaixo portanto do limite de US$ 16,5 bilhões. Ressalta-se, entretanto, que existe o risco de extrapolação do limite, seja em razão da dinâmica de liberações e amortizações das operações junto ao BIRD ao longo dos anos, seja em razão de uma possível redução do limite, conforme destacado nos parágrafos 53 a 55 acima, ainda que o banco realize um acompanhamento periódico do limite de exposição estabelecido para cada país com vistas à sua não extrapolação, conforme destacado no parágrafo 55.

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017

58. Em 22/05/2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o art. 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que tenham sido contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

59. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do art. 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

60. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inc. III da Portaria MF nº 501/2017 veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao RRF, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com o Ofício SEI nº 77/2019/GERAP/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 30/07/2019 (SEI 3866987, fls. 03-05), a COREM/STN apurou que se encontram em risco de aderir ao RRF os estados de Goiás, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

61. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

62. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

63. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento substancial das condições de efetividade;
b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

64. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 23/10/2019, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2019 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018.

65. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Daniel Maniezo Barboza
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Mariana Cunha Eleutério Rodrigues
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Mansueto Facundo de Almeida Junior
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 23/10/2019, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 24/10/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 24/10/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 24/10/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 24/10/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 24/10/2019, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4590213** e o código CRC **2E54A524**.

Referência: Processo nº 17944.101471/2019-03 SEI nº 4590213

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 40866/2019/ME

Brasília, 16 de outubro de 2019.

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Ceará.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101886/2019-79.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 39929 de 15/10/2019, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Ceará.

2. Informamos que as Leis Estaduais nº 16.348, de 26/09/2017, e nº 16.545, de 07/05/2018, concederam ao Estado do Ceará autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

.Margem R$ 12.998.506.733,60

.OG R$ 47.826.924,87

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado do Ceará.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual referente ao ano de 2018, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 4532639);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Rafael de Sousa Pena

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros Substituto(a)**, em 17/10/2019, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4532692** e o código CRC **DC01F151**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail coafi.df.stn@tesouro.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Estado do Ceará**
VERSÃO BALANÇO:	**2018**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2018**
MARGEM =	**12.998.506.733,60**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**Balanço Anual (DCA)**

Balanço Anual (DCA) de 2018

RECEITAS PRÓPRIAS		13.055.656.568,76
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	153.596.285,88
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	11.979.209.212,86
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	922.851.070,02
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		6.356.918.518,75
1.7.2.1.01.01.00	FPE	5.196.425.631,65
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	31.528.802,24
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	1.128.964.084,86
3.2.00.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	562.907.752,50
4.6.00.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	806.387.622,00
3.3.20.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**	0,00
3.3.30.00.00.00		348.000,00
3.3.40.00.00.00		3.451.299.165,65
3.3.41.00.00.00		314.780.501,71
3.3.45.00.00.00		0,00
3.3.46.00.00.00		0,00
3.3.50.00.00.00		1.142.664.840,82
3.3.60.00.00.00		17.272.057,71
3.3.70.00.00.00		9.576.195,80
3.3.71.00.00.00		108.832.217,72
3.3.73.00.00.00		0,00
3.3.74.00.00.00		0,00
3.3.75.00.00.00		0,00
3.3.76.00.00.00		0,00
3.3.80.00.00.00		0,00
Margem		**12.998.506.733,60**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2018

RECEITAS PRÓPRIAS		12.848.234.988,95
Total dos últimos 12 meses	ICMS	11.841.800.958,22
	IPVA	859.706.149,40
	ITCD	146.727.881,33
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		7.647.828.827,30
	IRRF	1.128.964.084,86

Total dos últimos 12 meses	Cota-Parte do FPE	6.495.532.039,16
	Transferências da LC nº 87/1996	23.332.703,28
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	684.101.236,69
	Serviço da Dívida Externa	
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	806.387.622,00
Total dos últimos 12 meses	**Transferências Constitucionais e Legais**	3.341.737.179,10
Margem		**15.663.837.778,46**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Estado do Ceará**
Ofício SEI:	39929 de 15/10/2019
RESULTADO OG:	**47.826.924,87**

Operação nº 1

Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	100.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,1440
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	30/08/2019
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	151.298.174,91
Primeiro ano de reembolso:	2019
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	32
Total de reembolso em reais:	626.979.636,83
Reembolso médio(R$):	19.593.113,65

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	139.880.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,1440
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	30/08/2019
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	218.021.708,22
Primeiro ano de reembolso:	2019
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	32
Total de reembolso em reais:	903.481.958,86
Reembolso médio(R$):	28.233.811,21

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 5249/2019/ME

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, e STN nº 882, de 18 de dezembro de 2018 - Estados e Distrito Federal.**

Senhor Coordenador da CORFI,

A presente Nota Técnica realiza a análise da capacidade de pagamento dos Estados e Distrito Federal de acordo com a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

1. A classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

2. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento foram utilizados os números apurados no processo da avaliação definitiva dos cumprimentos de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), de acordo com a Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

3. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

4. Neste sentido, os Estados signatários do PAF, à exceção de DF e RR, firmaram aditivo aos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97 aderindo aos novos conceitos do Programa e revisaram, em 2018, o PAF no novo formato. Assim, pode-se citar dois principais produtos do novo PAF, a partir de 2017: (i) os ajustes dos dados publicados pelos Estados em seus demonstrativos para que eles estejam de acordo com os conceitos dos Manuais; (ii) a avaliação do cumprimento das metas com base nos dados ajustados, ou seja, à luz do MDF/MCASP. Quanto aos Estados que não aderiram ao PAF da LC 156/16 em 2018, cabe destacar que as avaliações ainda foram feitas de acordo com as metas e conceitos anteriores à LRF. Há também o caso específico do RJ que por ter ingressado no Regime de Recuperação Fiscal - RRF, foi dispensado da fixação de metas do PAF de 2018, embora tenha aderido aos novos termos do PAF. Por fim, cabe destacar também que quatro Estados não são signatários do PAF: AP, PI, RN e TO (PI e RN encerraram em 2012 suas obrigações vinculadas ao PAF).

5. Assim, para fins de padronização e com o objetivo de obter uma base de dados consolidada de todos os Estados, estendemos os ajustes realizados para adequação ao MDF/MCASP aos dados de 2018 para DF, RR, RJ, AP, PI, RN e TO, que não tiveram seus dados ajustados na avaliação preliminar de 31 de julho. Os valores ajustados, incluindo os registrados de 2015 a 2017, com as respectivas justificativas seguem anexos à esta nota (Documentos 4399110 e 4399342, respectivamente).

6. Para os Estados que firmaram o aditivo aos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.946/97 referente ao Novo PAF os ajustes realizados para adequação dos dados estão explicados nas notas e processos relacionados abaixo.

Estado	Número do Processo SEI	Nota Técnica	Nº documento SEI
Acre	12600.105072/2018-08	Nota Técnica SEI nº 3745/2019/ME	4222777
Alagoas	17944.109662/2018-24	Nota Técnica SEI nº 3800/2019/ME	4226521
Amazonas	12600.105748/2018-55	Nota Técnica SEI nº 3824/2019/ME	4228492
Bahia	12600.104900/2018-82	Nota Técnica SEI nº 3867/2019/ME	4231718
Ceará	12600.105043/2018-38	Nota Técnica SEI nº 3987/2019/ME	4244363
Espírito Santo	17944.109669/2018-46	Nota Técnica SEI nº 3844/2019/ME	4230154
Goiás	17944.109583/2018-13	Nota Técnica SEI nº 3993/2019/ME	4244701
Maranhão	12600.105054/2018-18	Nota Técnica SEI nº 3850/2019/ME	4230679
Minas Gerais	17944.109668/2018-00	Nota Técnica SEI nº 3853/2019/ME	4230968
Mato Grosso do Sul	12600.104868/2018-35	Nota Técnica SEI nº 3855/2019/ME	4231129
Mato Grosso	12600.106542/2018-42	Nota Técnica SEI nº 4166/2019/ME	4260505
Pará	17944.109664/2018-13	Nota Técnica SEI nº 3869/2019/ME	4231783
Paraíba	17944.109671/2018-15	Nota Técnica SEI nº 3871/2019/ME	4231806
Pernambuco	12600.104865/2018-00	Nota Técnica SEI nº 3868/2019/ME	4231767
Paraná	17944.109666/2018-11	Nota Técnica SEI nº 4074/2019/ME	4252005

Rondônia	12600.105016/2018-65	Nota Técnica SEI nº 3872/2019/ME	4231835
Rio Grande do Sul	12600.105014/2018-76	Nota Técnica SEI nº 3994/2019/ME	4245046
Santa Catarina	17944.109663/2018-79	Nota Técnica SEI nº 3852/2019/ME	4230950
Sergipe	17944.109667/2018-57	Nota Técnica SEI nº 3849/2019/ME	4230647
São Paulo	12600.104902/2018-71	Nota Técnica SEI nº 3845/2019/ME	4230379

7. Para os demais Estados, os ajustes realizados para adequação dos dados constam do processo SEI 17944.102911/2019-31, Nota Técnica SEI nº 5407/2019/ME, documento nº 4412729.

8. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

9. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

Indicador I - Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

10. **Dívida Pública Consolidada** – montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

11. **Receita Corrente Líquida** – somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas Correntes - DCO

12. **Despesas Correntes** – gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

13. **Receita Corrente Ajustada** – somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

14. **Obrigações Financeiras –** obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

15. **Disponibilidade de Caixa Bruta –** ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

III - RESULTADOS DOS INDICADORES

16. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento e a classificação final de cada ente, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/2017, e a Portaria STN nº 882/2018, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 882/2018.

UF	Indicador 1 - Endividamento	Nota Indicador 1	Indicador 2 - Poupança Corrente	Nota Indicador 2	Indicador 3 - Liquidez	Nota Indicador 3	CAPAG
AC	82,87%	B	92,61%	B	16,86%	A	B
AL	121,53%	C	89,84%	A	41,80%	A	B
AM	51,00%	A	91,81%	B	81,48%	A	B
AP	77,05%	B	82,59%	A	95,02%	A	C*
BA	75,11%	B	96,32%	C	69,22%	A	C
CE	72,27%	B	92,21%	B	55,69%	A	B
DF	43,17%	A	97,06%	C	1992,62%	C	C
ES	50,10%	A	88,33%	A	8,90%	A	A
GO	92,37%	B	96,26%	C	-1021,89%	C	C
MA	56,40%	A	97,97%	C	167,22%	C	C
MG	208,72%	C	106,55%	C	2417,75%	C	D
MS	85,25%	B	100,36%	C	98,87%	A	C
MT	45,87%	A	97,71%	C	-576,52%	C	C
PA	23,11%	A	92,69%	B	90,27%	A	B
PB	47,97%	A	92,71%	B	44,06%	A	B
PE	67,87%	B	96,06%	C	-307,57%	C	C
PI	67,49%	B	94,73%	B	79,51%	A	B
PR	64,96%	B	94,21%	B	62,81%	A	B
RJ	272,53%	C	105,00%	C	482,17%	C	D
RN	30,36%	A	91,13%	B	702,16%	C	C
RO	65,41%	B	89,53%	A	49,86%	A	B
RR	57,20%	A	87,83%	A	233,10%	C	C
RS	216,30%	C	101,95%	C	569,42%	C	D
SC	105,79%	B	97,11%	C	25,34%	A	C
SE	61,83%	B	97,72%	C	101,65%	C	C
SP	204,45%	C	93,68%	B	72,78%	A	B
TO	46,35%	A	94,56%	B	539,40%	C	C

17. Devido à aplicação do art. 5º da Portaria MF nº 501 de 2017, por conta da Ação Cível Ordinária nº 3.285, ajuizada pelo Estado do Amapá no Supremo Tribunal Federal - STF, na qual o Estado requer a suspensão da execução de contragarantias justificada por sua grave crise fiscal e de liquidez, fica revista a Nota Final da capacidade de pagamento do referido Estado para "C".

18. O detalhamento dos ajustes dos dados utilizados no cálculo dos indicadores dos Estados e do Distrito Federal é apresentado no Relatório Ajustes da Avaliação - 2018 (documento Sei nº 4399342), desta Nota Técnica.

19. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 882 de 18/12/2018, para os anos de 2015 e 2016, as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

20. As análises de capacidade de pagamento realizadas são válidas até a próxima avaliação quanto ao cumprimento de metas do referido Programa, para os Estados com Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e o Distrito Federal, ou até a publicação do próximo Balanço Consolidado, para os demais Estados. Não obstante isto, os resultados apresentados nesta Nota estão sujeitos à aplicação do art. 5º da Portaria MF nº 501, de 2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
THIAGO DANTAS BHERING DOMINONI
Gerente de Projeto da GERAP

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ACAUÃ BROCHADO
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se a COPEM com vistas a instruir as deliberações do Grupo Técnico do CGR.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 10/10/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/10/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Dantas Bhering Dominoni, Gerente de Projeto**, em 10/10/2019, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4396296** e o código CRC **0E507174**.

Referência: Processo nº 17944.109949/2018-54. SEI nº 4396296

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN

THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL;
THE STATE OF CEARÁ
AND
THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)
REGARDING

THE CEARA WATER SECURITY AND GOVERNANCE PROJECT

(Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará)

June 27, 2019

1. **Introduction.** Negotiations for a proposed IBRD loan of one hundred thirty-nine million and eight hundred eighty thousand Dollars ($139,880,000) for the Ceará Water Security and Governance Project (the Project) were held between representatives of the State of Ceará (the Borrower), the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), the Ministry of the Economy General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*), the Secretariat of Economic International Affairs and the National Treasury Secretariat (collectively the "Guarantor Delegation" and the "Borrower Delegation"), and IBRD (the "World Bank Delegation") at the Bank office in Brasília on June 27, 2019 with video-conference to the Bank headquarters in Washington DC. Members of the Borrower, Guarantor and Bank Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Project.

2. **Conditions of Negotiations.** The following actions were defined as Conditions of Negotiations: (i) the procurement plan included in the STEP system; (ii) a draft Operation Manual; (iii) the formal creation of the Project Management Unit (PMU); (iv) draft Management Agreement to be signed with IPECE; (v) draft Implementation Agreements to be signed with Project Entities; (vi) draft Memoranda of Technical Cooperation to be signed with the Project Partners; and (vii) draft Technical Cooperation Agreement to be signed with TCE. All documents were presented to the Bank by IPECE. All conditions have been fulfilled and found acceptable to the Bank.

3. **Documents Discussed.** The draft Loan Agreement (LA) dated June 27, 2019, the draft Guarantee Agreement (GA) dated June 27, 2019; and the draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL) were reviewed. These minutes are not a complete record of these Negotiations but are intended to set forth certain important agreements reached between the Borrower and the Bank and are reflected in the revised version of the LA (Annex 2), GA (Annex 3) and DFIL (Annex 4). Such changes and understandings are indicated in the paragraphs below.

4. **Project name.** The parties agreed that the name of the project in English will remain the same and the name in Portuguese will be "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará".

5. **Project Appraisal Document (PAD)**: The PAD dated March 22, 2019 was reviewed by the Economic Research and Strategy Institute (IPECE) and minor changes were agreed upon. During negotiations, the agreed changes to the LA, the GA and the DFIL were reflected in the revised PAD. However, during the Bank's internal clearance processes prior to Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be

necessary.

6. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Project Loan, as per the Financial Terms Worksheet submitted by the Borrower (Annex 5 to these Minutes), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	IBRD Flexible Loan with a Variable Spread
Currency and Amount	139,880,000 United States Dollars
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount. Capitalized.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year.
Repayment Terms	Disbursement-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 25 years of Final Maturity, including a grace period of 5 years and repayment on February 15 and August 15 of each year.
Single Borrower Limit Surcharge	One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date.

7. **Exposure Surcharge.** The Bank team clarified the additional Loan conditions approved by the Bank's Board of Executive Directors on February 11, 2014. They apply to loans containing the clause providing for situations in which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (a) and (b) of Section 2.09 of Article II of the Loan Agreement). For any loan amount exceeding the previous Single Borrower Limit of US$ 16.5 billion, the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the amount of excess exposure multiplied by the proportion of eligible loans based on the relative weight of the disbursed amount of said eligible loans. The Bank delegation explained the potential implications of the Standard Exposure Limit and how this was established by the Bank's Board of Directors to govern Bank lending to the largest emerging market borrowers, including the Federative Republic of Brazil. The Bank informed that the current Single Borrower Limit is USS 16.5 billion and also mentioned that this limit has not been exceeded. Nevertheless, the Delegations requested further information regarding a possible reduction in the Single Borrower Limit and the impact on the loans that include Section 2.09. The Guarantor Delegation clarified that this information will be required for the financial analysis to be carried out by STN and PGFN.

8. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the amortization schedule attached (Annex 6 to these Minutes) and reflected in Schedule 2 of the LA. The amortization schedule is valid for an expected Board Date of August 8, 2019. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedule may need to be updated and the Borrower will be informed accordingly.

9. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The table of disbursement categories and the withdrawal conditions for the Project were discussed and agreed with the Borrower as indicated in Section III of Schedule 2 to the LA.

10. **Disbursement Arrangements**: The DFIL and the relevant aspects about the disbursement arrangements under the LA were discussed and agreed with the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation.

11. **Conditions of Signing.** During negotiations, it was also agreed that the Borrower would follow closely the approval of the Project with the Brazilian Senate in order to submit the signing of the LA exclusively to the compliance of the effectiveness conditions.

12. **Conditions of Effectiveness.** The specific conditions of effectiveness read as per Section 4.01 of the LA and are: (a) the Project Operational Manual has been adopted by the Borrower, IPECE, the Project Entities, the Project Partners, and TCE, all in a manner and with contents acceptable to the Bank; (b) the Management Agreement between the Borrower, through SEPLAG, and IPECE and the Technical Cooperation Agreement between the Borrower and TCE, have been duly signed and delivered and all conditions precedent to their effectiveness have been fulfilled, except for the signature of this Loan Agreement, all in a manner and with contents acceptable to the Bank; (c) the Implementation Agreements have been duly signed and delivered between IPECE and the Project Entities, and all conditions precedent to their effectiveness or to the right of the Project Entities to make withdrawals under said Implementation Agreements have been fulfilled, except for the signature of this Loan Agreement, all in a manner and with contents acceptable to the Bank; and (d) the Memoranda of Technical Cooperation have been duly signed and delivered between IPECE and the Project Partners, and all conditions precedent to their effectiveness have been fulfilled, except for the signature of this Loan Agreement, all in a manner and with contents acceptable to the Bank.

13. **Loan Closing Date.** The Project Closing Date is December 31, 2026. The Guarantor advised that an extension of the Closing Date or any changes to the Loan Agreement would require approval from the *Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)* through GTEC and shall be formally requested by the Borrower to COFIEX.

14. **Significant Changes.** No significant changes to the Project were discussed during the negotiations.

15. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the Ministry of the Economy General Attorney's Office (*PGFN/ME*) should be designated for signing these Minutes of Negotiations with respect to the financing for this Project.

16. **Access to information.** The Project Appraisal Document (PAD) was reviewed and updated to take into account comments and observations made by the Economic Research and Strategy Institute (IPECE) during negotiations. Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project and the legal agreements and related documents. The Borrower and Guarantor Delegations confirmed that the Bank may publicly release the PAD once the operation is approved by the Bank's Board of Executive Directors.

17. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower and the Guarantor Delegations confirmed their agreement with the negotiated legal agreements, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required prior to the submission of the proposed Project for the consideration by the Bank's Board of Executive Directors.

18. **Next Steps.** (a) The Bank delegation informed that the proposed operation is expected to be approved by the Board of Directors on August 8, 2019; (b) in parallel to the Bank's Board approval, the Borrower and

the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA and the GA.

Ana Lúcia Gatto de Oliveira
Ministry of Economy General Attorney

Paula Pedreira de Freitas de Oliveira
TTL and World Bank Senior Water Resources Management Specialist

Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto
Secretariat Planning and Budget of the State of Ceará

Rommel Barroso da Frota
State of Ceará General Attorney

Ramon Flávio Gomes Rodrigues
Secretariat of Water Resources of the State of Ceará

João Mário Santos de França,
Economic Research and Strategy Institute

Márcio Cardeal Queiroz da Silva
Secretariat of Finance of the State of Ceará

Jesiel Soares da Silva
Secretariat of Economic International Affairs

Arthur Batista de Sousa
National Treasury Secretariat

List of Annexes:

Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and Bank Delegations
Annex 2: Loan Agreement
Annex 3: Guarantee Agreement
Annex 4: Disbursement and Financial Information Letter
Annex 5: Financial Terms Worksheet
Annex 6: Amortization Schedule

Annex 1

Members of the Borrower Delegation

Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto, Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Regis de Albuquerque Silva, Orientador de Célula, Secretaria do Planejamento e Gestão, SEPLAG
Andréa Guimarães Cerqueira dos Santos, Orientador de Célula, SEPLAG
João Mário Santos de França, Diretor Geral, Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)
Viviane Ramos da Costa, Coordenadora do Projeto Programa para Resultados/PforR, IPECE
Ramon Flávio Gomes Rodrigues, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH)
Rommel Barroso da Frota, Procurador do Estado, Procuradoria Geral do Estado (PGE)
Márcio Cardeal Queiroz da Silva, Auditor Fiscal, Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
Fábio Silva Duarte, Auditor Fiscal, SEFAZ

Members of the Guarantor Delegation

Jesiel Soares da Silva, Secretariat of Economic International Affairs, Ministry of Economy
Vitor de Lima Magalhães, Secretariat of Economic International Affairs, Ministry of Economy
Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Ministry of Economy General Attorney, Ministry of Economy
Arthur Batista, National Treasury Secretariat, Ministry of Economy
Resnaldo Pegoraro, National Treasury Secretariat, Ministry of Economy

Members of the World Bank Delegation

Brasilia, Brazil
Paul Procee, Program Leader, LCC5C
Paula Freitas, Senior Water Resources Management Specialist, GWA04
Thadeu Abicalil, Senior Water Supply and Sanitation Specialist, GWA04
Isabella Micali-Drossos, Senior Counsel, LEGLE
Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist, GGOLF
Tania Lettieri, Operations Officer, LCC5C
Alexandra Leao, Legal Consultant, LCC5C
Mariana C. Parra, Consultant, GWA04
Carla Zardo, Program Assistant, LCC5C
Fernanda Balduino, Finance Analyst, GGOLF

Washington, DC
Jose Janeiro, Senior Finance Officer, WFACS

Annex 2

Loan Agreement

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos/Alexandra Leão
June 27, 2019

NEGOTIATED DOCUMENT

LOAN NUMBER _____-BR

Loan Agreement

(Ceará Water Security and Governance Project)

(Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará)

between

STATE OF CEARÁ

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

LOAN NUMBER _____-BR

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between STATE OF CEARÁ ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of one hundred thirty-nine million and eight hundred eighty thousand Dollars ($139,880,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is its Governor or its Secretary of Planning and Management.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are February 15 and August 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior non-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Economy.

2.09. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines), a portion of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank.

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower, through SEPLAG, shall adopt legally applicable measures to ensure that: (i) IPECE shall carry out the Project coordination and management; and (ii) the Project Entities, and Project Partners shall carry out their specific Parts of the Project; all in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Conditions of Effectiveness consists of the following:

(a) the Project Operational Manual has been adopted by the Borrower, IPECE, the Project Entities, the Project Partners, and TCE, all in a manner and with contents acceptable to the Bank;

(b) the Management Agreement between the Borrower, through SEPLAG, and IPECE and the Technical Cooperation Agreement between the Borrower and TCE, have been duly signed and delivered and all conditions precedent to their effectiveness have been fulfilled, except for the signature of this Loan Agreement, all in a manner and with contents acceptable to the Bank;

(c) the Implementation Agreements have been duly signed and delivered between IPECE and the Project Entities, and all conditions precedent to their effectiveness or to the right of the Project Entities to make withdrawals under said Implementation Agreements have been fulfilled, except for the signature of this Loan Agreement, all in a manner and with contents acceptable to the Bank; and

(d) the Memoranda of Technical Cooperation have been duly signed and delivered between IPECE and the Project Partners, and all conditions precedent to their effectiveness have been fulfilled, except for the signature of this Loan Agreement, all in a manner and with contents acceptable to the Bank.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date a hundred twenty (120) days after the Signature Date.

ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. Except as provided in Section 2.02 of this Agreement, the Borrower's Representative is its Governor.

5.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Borrower's address is:

Casa Civil
Palácio da Abolição
Av. Barão de Studart, 505 – Meireles
60.120-000 Fortaleza, CE - Brazil

With copies to:

Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do
Ministério da Economia - SAIN
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 8° andar
Brasília, DF, 70040-906 - Brazil
Facsimile: (55-61) 2020-5006

and

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Avenida Alberto Nepomuceno, 2 - Centro
60000-050 Fortaleza, CE - Brazil

Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s / n
Ed. SEPLAG, Térreo. Cambeba
60822-325 Fortaleza, CE - Brazil

Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s / n
Ed. SEPLAG, 3º. Andar. Cambeba
60822-325 Fortaleza, CE- Brazil

(b) the Borrower's Electronic Address is:

Facsimile:	E-mail:
(55-85) 3466-4029	casacivil@casacivil.ce.gov.br

5.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	mraiser@worldbank.org

AGREED as of the Signature Date.

STATE OF CEARÁ
By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to strengthen capacity for water resources management in the Borrower's territory, improve reliability of water services in selected municipalities, and improve operational efficiency of water services in the city of Fortaleza.

The Project consists of the following parts:

Part 1. Increasing Water Security

Increasing water security through improved water resources management, expanded bulk water infrastructure and specific investments to ensure the safety of Project-related dams.

1.1. **Integrated Water Resources Management.** Contribute to strengthen the Borrower's water resources management and build its resilience to increased droughts by strengthening the technical capacity of key Project Entities and Project Partners involved in water resources management by supporting: (i) COGERH in increasing knowledge on bulk water usage, universalizing water supply metering and regularizing water users; and (ii) FUNCEME in the strengthening of the climate forecasting system and the improvement of water quality and quantity monitoring.

1.2. **Water Infrastructure.** Support: (i) the construction of the Banabuiú-Sertão Central Pipeline System to supply treated water from the Banabuiú Dam reservoir to selected municipalities, districts and rural areas in the Banabuiú and middle Jaguaribe river basins through the construction of approximately 670 km pipeline network and a treatment station near the source; (ii) dam-safety related institutional strengthening activities for SRH and COGERH, and (iii) specific measures related to the safety of the Gavião Dam and Banabuiú Dam, following the results of the Dam Safety Assessment.

Part 2. Improving the Efficiency of Water Services

Improve water supply service efficiency in the city of Fortaleza and CAGECE's operational efficiency.

2.1. **Water Losses Control and Reduction.** Support CAGECE in improving water supply efficiency by financing water losses control and reduction activities in the city of Fortaleza.

2.2. **Technical Assistance to Support CAGECE.** Improve CAGECE's governance capacity and operational efficiency, including the preparation of (i) CAGECE's organization restructuring plan focusing on improving corporate

governance through a broader approach, using the turnaround framework for a performance improvement plan, from short to long term; (ii) economic and social studies to revise CAGECE'S tariff structure with the objective of providing CAGECE with a new tariff structure by level of water consumption able to cover its operational and investment costs; and (iii) guidelines for improved infrastructure asset management processes.

Part 3. Strengthening Public Sector Management

Improve public sector governance, particularly in the water sector, through a set of activities aimed at embedding the use of evidence in planning and decision-making, improving service delivery and management of the Borrower's water resources, as well as increasing accountability, by:

3.1. **Use of Evidence for Better Planning and Decision-Making**, through data analysis capacity building activities and the establishment of a dedicated and on-demand research group to support the design and management of policies in the water and agribusiness sectors.

3.2. **Public Sector Investments and Management**, through the optimization, strengthening and modernization of ARCE's management and regulatory activities, supporting SEDET's ability to assess the efficiency of water usage in the agricultural sector; the preparation of the Borrower's water supply and sanitation plan; and the implementation of a Public Investment Management System in SEPLAG to support decision making throughout the entire public investment cycle.

3.3. **Accountability in Public Investment**, through the development and implementation of a contract management system in the CGE to assess performance and compliance across the State; and a public works management system that will enhance the TCE's ability to monitor water infrastructure works.

Part 4. Contingent Emergency Response Component

Supporting the Borrower, following an Eligible Crisis or Emergency, to respond to emergency situations associated with natural disasters that affect water systems.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements.

1. The Borrower, through SEPLAG, shall adopt legally applicable measures to ensure that IPECE will carry out the overall Project coordination and management and maintain a Project Management Unit (the "PMU") at all times during the implementation of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Management Agreement and in the Project Operational Manual.

2. The Borrower shall maintain at all times during the implementation of the Project, the Intersectoral Committee, with representatives from IPECE, the Project Entities, and the Project Partners, with regular meetings and sufficient resources, all acceptable to the Bank and as set forth in the Project Operational Manual.

3. The Borrower shall adopt legally applicable measures to ensure that IPECE, the Project Entities, the Project Partners, and TCE implement their respective parts of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Project Operational Manual and their respective Management Agreement, Implementation Agreements, Memoranda of Technical Cooperation, and/or Technical Cooperation Agreement, as the case may be.

B. Project Operational Manual.

1. The Borrower shall: (i) adopt and carry out the Project, or/and adopt legally applicable measures to ensure that the Project will be carried out, in accordance with the Project Operational Manual acceptable to the Bank, which shall include the rules, methods, guidelines, standard documents and procedures for the carrying out of the Project, including the following: (a) the detailed description of Project management and implementation activities for IPECE and the detailed institutional arrangements of the Project, including Project Entities, and Project Partners; (b) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (c) the monitoring indicators for the Project; (d) the grievance mechanisms and the code of conduct for the Project; and (e) the ESMF and the RPF; and (ii) not amend, suspend, abrogate, repeal or waive any provision of said Project Operational Manual without the prior written approval of the Bank.

2. In case of any conflict between the terms of the Project Operational Manual and

this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

C. Management Agreement

1. To facilitate the carrying out of the overall management and coordination of the Project, the Borrower, through SEPLAG, shall maintain the Management Agreement with IPECE during the implementation of the Project, on terms and conditions acceptable to the Bank, including, *inter alia*: (a) SEPLAG's obligation to carry out its respective Parts of the Project; (b) the Borrower's obligation to make parts of the proceeds of the Loan allocated to Category (1) available to IPECE in order to assist the Borrower in the carrying out of IPECE's overall management and coordination of the Project; all in accordance with the Anti-Corruption Guidelines, the Procurement Regulations, the ESMF, RPF and DSA, and the Project Operational Manual; and (c) IPECE's obligations as Project coordinating entity, within the scope of its responsibilities to: (i) comply with all obligations established in this Agreement and carry out the overall management and coordination of the Project; (ii) monitor and operate, at all times during Project implementation, staff, functions, capacity and resources in a manner satisfactory to the Bank in order to perform such functions under the Project; (iii) carry out, at all times during Project implementation, measures that aim at ensuring that Project Entities and Project Partners perform their specific parts of the Project in accordance with all appropriate administrative standards and practices, technical and financial resources; and (iv) prepare and report on the activities and actions under this Agreement in a timely manner, including submission of financial, progress and safeguards reports, in collaboration with Project Entities and Project Partners.

2. The Borrower, through SEPLAG, shall adopt legally applicable measures to ensure that IPECE will exercise its rights or carry out its obligations under the Management Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce the Management Agreement, or any of its provisions.

3. SEPLAG shall, within the scope of its responsibilities, provide support and guidance to IPECE for: (a) the preparation and management of the Project planning and budget instruments of the Project; (b) the preparation of Project financial reports through corporate systems; (c) the registration of biddings and suppliers in Licitaweb; and (d) the follow-up with COGERF in relation with counterpart financial resources.

D. Implementation Agreements

1. To facilitate the carrying out of the Project, the Borrower shall adopt legally

applicable measures to ensure that IPECE maintains Implementation Agreements with Project Entities during the implementation of the Project, on terms and conditions acceptable to the Bank, including, *inter alia*: the Borrower's obligation to make parts of the proceeds of the Loan allocated to Category (1) available to Project Entities in order to assist the Borrower in the carrying out of said Project Entities' respective parts of the Project in accordance with the Anti-Corruption Guidelines, the Procurement Regulations, the ESMF, RPF and DSA and the Project Operational Manual.

2. The Borrower shall adopt legally applicable measures to ensure that IPECE exercises its rights or carry out its obligations under the Implementation Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall adopt legally applicable measures to ensure that IPECE will not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce the Implementation Agreements, or any of their provisions.

E. Memoranda of Technical Cooperation

1. To facilitate the carrying out of the Project, the Borrower shall adopt legally applicable measures to ensure that IPECE maintains Memoranda of Technical Cooperation with Project Partners during the implementation of the Project, on terms and conditions acceptable to the Bank, to assist the Borrower in the carrying out of said Project Partners' respective parts of the Project in accordance with the Anti-Corruption Guidelines, the Procurement Regulations, the ESMF, RPF and DSA, and the Project Operational Manual.

2. The Borrower shall adopt legally applicable measures to ensure that IPECE exercises its rights or carries out its obligations under the Memoranda of Technical Cooperation in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall adopt legally applicable measures to ensure that IPECE will not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce the Memoranda of Technical Cooperation, or any of their provisions.

F. Technical Cooperation Agreement

1. To facilitate the carrying out of the Project, the Borrower shall maintain a Technical Cooperation Agreement with TCE during the implementation of the Project, on terms and conditions acceptable to the Bank, in order to assist the Borrower in the carrying out the Project's audits in accordance with the Anti-Corruption Guidelines, the Procurement Regulations, the ESMF, RPF and DSA, and the Project Operational Manual.

2. The Borrower shall exercise its rights or carry out its obligations under the Technical Cooperation Agreement in such manner as to protect the interests of the

Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce the Technical Cooperation Agreement, or any of its provisions.

G. Implementation Arrangements for Part 4 of the Project

1. In order to ensure the proper implementation of Part 4 of the Project after the occurrence of an Eligible Crisis or Emergency, and prior to the carrying out of any activities under said Part of the Project, the Borrower shall take the following measures, all under terms and in a manner satisfactory to the Bank:

   (a) determine or provide evidence that a competent entity has determined that an Eligible Crisis or Emergency has occurred, and the Bank has agreed with said determination;

   (b) prepare and furnish to the Bank an official request to finance the Eligible Expenditures under Category (1)(b) in order to respond to said Eligible Crisis or Emergency;

   (c) prepare, consult and disclose all safeguards instruments required for said activities, in accordance with the provisions of Section I.D of this Agreement; and

   (d) prepare and furnish to the Bank a manual (the CERC Manual), for the implementation of Part 4 of the Project, including: (i) a list of proposed emergency response and reconstruction activities to be carried out; (ii) financial management arrangements; (iii) procurement methods and procedures; (iv) documentation required for withdrawals of Eligible Expenditures under Category (1)(b); (v) safeguard instruments for environmental and social management consistent with the Bank's Safeguard Policies then in force on the matter; and (vi) any other arrangements necessary to ensure proper coordination and implementation of Part 4 of the Project.

H. Safeguards and Dam Safety

The Borrower shall:

1. Implement the Project in accordance with the provisions of the ESMF, RPF and the DSA.

2. Ensure that all measures for carrying out the recommendations of the ESMF, RPF and the DSA are taken in a timely manner and that all necessary plans prepared in accordance with said ESMF, RPF and DSA have received the Bank's written no-objection prior to the start of any works or services.

3. Ensure that the terms of reference of any consultancy in respect to the Project shall be satisfactory to the Bank following its review thereof and, to that end, such terms of reference shall duly incorporate the requirements of the Bank's Safeguard Policies then in force, as applied to the advice conveyed through such consulting services.

4. On or before one year after the Effective Date, or such other date as the Bank shall agree upon, hire and maintain during the implementation of all dam safety activities under the Project, the Dam Safety Panel of Experts consisting of three or more experts, with expertise in the various technical fields relevant to the safety aspects of dams, all in form and substance satisfactory to the Bank.

5. On or before three years after the Effective Date, or such other date as the Bank shall agree upon, complete the Gavião Dam Safety Periodic Review and the complementary studies of Banabuiú Dam in accordance with the recommendations of the DSA, all in form and substance satisfactory to the Bank.

6. On or before four years after the Effective Date of this Loan Agreement, or such other date as the Bank shall agree upon, complete the Gavião and Banabuiú Dams Safety Plans (including the instrumentation plans and the operation and maintenance plans, and the EPPs) in accordance with the DSA and the terms of reference agreed with the Bank, all in form and substance satisfactory to the Bank.

7. On or before five years after the Effective Date, or such other date as the Bank shall agree upon, carry out the rehabilitation works of the Banabuiú Dam in accordance with the DSA, all in form and substance satisfactory to the Bank.

Section II. **Project Monitoring Reporting and Evaluation**

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

Section III. **Withdrawal of Loan Proceeds**

A. **General.**

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) pay: (i) the Front-end Fee; and (ii) each Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium; in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1)(a) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Parts 1, 2 and 3 of the Project **(1)(b)** Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training and Operating Costs for Part 4 of the Project	139,530,300 0	100% 100%
(2) Front-end Fee	349,700	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	139,880,000	

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.

1. Notwithstanding the provisions of Section III A above, no withdrawal shall be made:

(a) for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed $27,976,000 may be made for payments made prior to this date but on or after the date falling twelve months prior to the Signature Date, for Eligible Expenditures; or

(b) under Category (1)(b) until the Borrower has: (i) determined or provided evidence that a competent entity has determined that an Eligible Crisis or Emergency has occurred; (ii) prepared, consulted and disclosed all safeguards instruments required; and (iii) prepared and furnished the CERC Manual; all in a manner satisfactory to the Bank.

2. The Closing Date is December 31, 2026. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Economy has informed the Bank that it agrees with such extension.

Section IV. Other Undertakings

1. By three years after the Effective Date , or such other date as the Bank shall agree upon, the Borrower shall: (i) carry out, jointly with the Bank and IPECE, a mid-term review of the implementation of the Project with Project Entities, Project Partners and TCE, which shall cover the progress achieved in the implementation of the Project; and (ii) following such mid-term review, act promptly and diligently to take any corrective action as shall be agreed by the Bank.

2. On or before three years after the Effective Date, or such other date as the Bank shall agree upon, the Borrower shall establish an action plan, within its constitutional and administrative responsibilities, that will be implemented for the establishment of Institutional Arrangements for the Banabuiú-Sertão Central Pipeline System, covering its operation and maintenance, in form and substance satisfactory to the Bank, as agreed with the Borrower.

SCHEDULE 3

1. Subject to the provisions of Section 3.03 of the General Conditions, the Borrower shall repay each Disbursed Amount in semiannual installments payable on each February15 and August15, the first installment to be payable on the eleventh (11th) Payment Date following the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount and the last installment to be payable on the fiftieth (50th) Payment Date following the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount. Each installment except for the last one shall be equal to one-fortieth (1/40) of the Disbursed Amount. The last installment shall be equal to the remaining outstanding amount of the Disbursed Amount.

2. If any one or more installments of principal of the Disbursed Amount would, pursuant to the provisions of paragraph 1 of this Schedule, be payable after August 15, 2050, the Borrower shall also pay on such date the aggregate amount of all such installments.

3. The Bank shall notify the Loan Parties of the amortization schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

APPENDIX

Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "ARCE" means *Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará*, the Borrower's State Delegated Public Services Regulatory Agency, as established and operating under the Borrower's Law No 12.786, dated December 30, 1997 and Law No. 25.059, dated July 15, 1998, or any successor thereto acceptable to the Bank.

3. "Banabuiú Dam" means the dam which forms the reservoir where the water intake of the Banabuiú-Sertão Central Pipeline System will be located.

4. "Banabuiú-Sertão Central Pipeline System" means the infrastructure of water intake, bulk water mains, treated water mains, elevation stations, treatment plant and service reservoirs servicing selected municipalities in the Borrower's territory.

5. "Bank's Safeguard Policies" means the Operational Policies (OPs) and Bank Procedures (BPs) of the Bank, namely OP/BP 4.01 (Environmental Assessment), OP/BP 4.03 (Performance Standards for Private Sector Activities), OP/BP 4.04 (Natural Habitats), OP/BP 4.09 (Pest Management), OP/BP 4.10 (Indigenous Peoples), OP/BP 4.11 (Physical Cultural Resources), OP/BP 4.12 (Involuntary Resettlement), OP/BP 4.36 (Forests), OP/BP 4.37 (Safety of Dams), OP/BP 7.50 (International Waterways), OP/BP 7.60 (Disputed Areas); which can be found at https://policies.worldbank.org.

6. "CAGECE" means *Companhia de Água e Esgoto do Ceará*, the Borrower's Water and Sanitation Utility, as established and operating under the Borrower's Law No. 9.499, dated July 20, 1971, or any successor thereto acceptable to the Bank.

7. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

8. "CERC" means Contingent Emergency Response Component.

9. "CERC Manual" means the manual prepared by the Borrower for the implementation of Part 4 of the Project, as referred to in Section I C of Schedule 2 to this Agreement, and as the same may be amended from time to time in a manner and with contents acceptable to the Bank.

10. "CGE" means *Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado*, the Borrower's General State Controller's Office, as established and operating under the Borrower's Law 14.305, dated March 2, 2009, or any successor thereto acceptable to the Bank.

11. "COGERF" means *Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal,* the Borrower's result-based management and fiscal management committee as established and operating under the Borrower's Decree No. 32.173 dated March 22, 2017.

12. "COGERH" means *Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos*, the Borrower's Water Resources Management Company, as established and operating under the Borrower's Law No. 12.217 dated November 18, 1993, or any successor thereto acceptable to the Bank.

13. "Dam Safety Assessment" or "DSA" means the Borrower's dam safety assessment acceptable to the Bank, dated November 2018, which contains the assessment on the safety of dams under the Project and guidelines for site-specific measures to be carried out by the Borrower, in agreement with the Bank as part of the Project implementation.

14. "Dam Safety Panel of Experts" means the panel of international level experts to be hired by the Borrower, with qualification and terms of reference found satisfactory to the Bank, in form and substance, in charge of the oversight of all activities related to dam safety under Part 1.2 of the Project.

15. "Eligible Crisis or Emergency" means an event that has caused, or is likely to imminently cause, a major adverse economic, environmental and/or social impact associated with natural or man-made crises or disasters.

16. "EPPs" means Emergency Preparedness Plans for the Banabuiú Dam and the Gavião Dam to be prepared by the Borrower under Part 1.2 of the Project, in accordance with terms of reference and with contents, form and substance satisfactory to the Bank.

17. "ESMF" means the Borrower's environmental and social management framework dated -December 5, 2018 acceptable to the Bank, as published and available to the public on http:// www.srh.ce.gov.br/projeto-de-apoio-a-melhoria-da-seguranca-hidrica-e-fortalecimento-da-inteligencia-na-gestao-publica-do-estado-do-ceara-ipf-ce/ and https://www.ipece.ce.gov.br/projeto-em-preparacao/, or any other website as duly informed by the Borrower to the Bank, which contains guidelines for undertaking site-specific environmental and social measures (in relation to environmental assessment, natural habitats, forests, physical cultural resources, and safety of dams) for individual investments under the Project, including: (i) guidelines for the identification of existing environmental and social conditions and potential direct and indirect environmental and social impacts and risks resulting

from the carrying out of the Project; (ii) guidelines for the carrying out of environmental assessments and the preparation of environmental management plans, when applicable; (iii) recommendation of mitigation measures for each negative impact identified; (iv) measures for enhancing each identified positive impact; and (v) guidelines for the preparation of environmental and social monitoring plans for tracking the application of the mitigation measures, as said framework may be amended from time to time with the Bank's prior approval.

18. "FUNCEME" means *Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos*, the Borrower's Foundation for Meteorology and Water Resources, as established and operating under the Borrower's Law No 9.618, dated September 26, 1972, as amended through the Borrower's Laws No. 13.875, dated February 7, 2007 and No. 15.773 March 10, 2015, or any successor thereto acceptable to the Bank.

19. "Gavião and Banabuiú Dams Safety Plans" means the dam safety plans, including the instrumentation plans, the operation and maintenance plans and the emergency preparedness plans for the Gavião and Banabuiú Dams to be prepared by the Borrower under Part 1.2 of the Project, in accordance with terms of reference and with contents, form and substance satisfactory to the Bank.

20. "Gavião Dam" means the dam which forms the reservoir where the water intake of the Fortaleza water supply system is located.

21. "Gavião Dam Safety Periodic Review" means the dam safety review of the Gavião Dam to be carried by the Borrower under Part 1.2 of the Project, in accordance with terms of reference and with contents, form and substance satisfactory to the Bank.

22. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018.

23. "Implementation Agreements" means the agreements referred to in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement and signed with the Project Entities.

24. "Institutional Arrangements for the Banabuiú-Sertão Central Pipeline System" means the arrangements to be established by the Borrower for the operation and maintenance of said system.

25. "Intersectoral Committee" means a committee referred to in Section I.A.2 of Schedule 2 to this Agreement, established and operating under the Project Operational Manual.

26. "IPECE" means *Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará*, the Borrower's Economic Research and Strategy Institute, under the administrative

authority of SEPLAG, as established and operating under the Borrower's Law No 13.301, dated April 14, 2003, or any successor thereto acceptable to the Bank.

27. "Licitaweb" means *Sistema Informatizado de Gestão Corporativa de Licitações/Aquisições,* the Borrower's electronic procurement system, as established and operating under the Borrower's Decree No. 32.901, dated November 17, 2018.

28. "Management Agreement" means the agreement referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement and signed with IPECE, as further detailed in the Project Operational Manual.

29. "Memoranda of Technical Cooperation" means the memoranda referred to in Section I.E of Schedule 2 to this Agreement and signed with the Project Partners, as further detailed in the Project Operational Manual.

30. "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs related to the Project technical and administrative management, preparation, monitoring and supervision required under the Project, including, *inter alia*, office equipment, supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs and *per diem*), bank charges, printing services, communication costs, utilities, maintenance and rental of office equipment and facilities, insurance, vehicle operation and maintenance costs, local contractual staff working on Project, and logistics services, but excluding the Borrower's regular staff.

31. "PMU" means the Project Management Unit located in IPECE referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement, as established and operating under the *Portaria* No. 24/2019, dated May 22, 2019.

32. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated July 2016, revised November 2017 and August 2018.

33. "Project Entities" means collectively ARCE, CAGECE. CGE, COGERH, FUNCEME, SCIDADES, SRH and TCE, or any successors thereto acceptable to the Bank.

34. "Project Operational Manual" means the manual referred to in Section I B of Schedule 2 to this Agreement, as the same may be amended from time to time in a manner and with contents acceptable to the Bank.

35. "Project Partners" means collectively CGE and SEDET, or any successors thereto acceptable to the Bank.

36. "Public Investment Management System" means a system established under SEPLAG to improve the public investment cycle (proposal, design,

implementation and evaluation), and the management and monitoring of investments, as established and operating under the Borrower's Decree No. 32.216 dated May 8, 2017.

37. "Resettlement" means the impact of an involuntary taking of land under the Project, which taking causes affected persons to have their: (i) standard of living adversely affected; (ii) right, title or interest in any house, land (including premises, agricultural and grazing land) or any other fixed or movable asset acquired or possessed, adversely affected temporarily or permanently; (iii) access to productive assets adversely affected, temporarily or permanently; or (iv) business, occupation, work or place of residence or habitat adversely affected, temporarily or permanently.

38. "RPF" means the Resettlement Policy Framework prepared by the Borrower dated December 5, 2018, and published and available to the public on http://www.srh.ce.gov.br/projeto-de-apoio-a-melhoria-da-seguranca-hidrica-e-fortalecimento-da-inteligencia-na-gestao-publica-do-estado-do-ceara-ipf-ce/ and https://www.ipece.ce.gov.br/projeto-em-preparacao/, or any other website as duly informed by the Borrower to the Bank, which outlines general implementation procedures, mitigation measures and monitoring procedures for Resettlement under the Project, including the procedures for the preparation and implementation of resettlement action plans, as said framework may be amended from time to time with the Bank's prior approval.

39. "SCIDADES" means *Secretaria das Cidades*, the Borrower's State Secretariat for Cities, as established and operating under the Borrower's Law No. 13.875, dated February 7, 2007, or any successor thereto acceptable to the Bank.

40. "SEDET" means *Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho*, the Borrower's State Secretariat for Economic Development and Labor, as established and operating under the Borrower's Law 16.720, dated December 21, 2018, or any successor thereto acceptable to the Bank.

41. "SEPLAG" means *Secretaria do Planejamento e Gestão*, the Borrower's State Secretariat for Planning and Management, as established and operating under the Borrower's Law No. 13.875, dated February 7, 2007, or any successor thereto acceptable to the Bank.

42. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

43. "SRH" means *Secretaria dos Recursos Hídricos*, the Borrower's Secretariat for Water Resources, as established and operating under the Borrower's Law No. 11.306, dated April 1, 1987, or any successor thereto acceptable to the Bank.

44. "TCE" means *Tribunal de Contas do Estado*, the Borrower's State Court of Accounts, as established and operating under the Borrower's Law No. 124, dated September 20, 1935 or any successor thereto acceptable to the Bank.

45. "Technical Cooperation Agreement" means the agreement referred to in Section I.F of Schedule 2 to this Agreement and signed with TCE, as further detailed in the Project Operational Manual.

46. "Training" means reasonable expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, study tours, technical exchange visits, tuition fees, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials and equipment required under the Project.

Annex 3

Guarantee Agreement

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
Isabella Micali Drossos
June 27, 2019

NEGOTIATED DOCUMENT

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Ceará Water Security and Governance Project)

(Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

LOAN NUMBER _____-BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and STATE OF CEARÁ ("Borrower"), concerning Loan No. ____-BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III –REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Economy.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Guarantor's address is:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

Facsimile: (55-61) 3412-1740
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	mraiser@worldbank.org

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

Annex 4

Disbursement and Financial Information Letter

FIRST LAST NAME (All Caps)
Country Director
Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

[Recipient Title, Recipient First Name, Recipient Last Name]
[Recipient Job Title]
[Recipient Comp]
[Recipient Full Address]

Re: IBRD Loan ____-___ (Ceara Water Security and Governance Project)

Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

[Salutation]:

I refer to the Loan Agreement between The State of Ceara and the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan Amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing,* dated February 2017, ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

***(i)* Disbursement Arrangements**

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, and conditions, information on registration of authorized signatures, processing of withdrawal applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account.

***(ii)* Electronic Delivery.** Section 10.01 (c) of the General Conditions.
The Bank may permit the Borrower to electronically deliver applications (with supporting documents) through the Bank's web-based portal (https://clientconnection.worldbank.org) "Client Connection". This option may be effected if the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign

and deliver Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials may deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may continue to exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form. The Bank reserves the right and may, in its sole discretion, temporarily or permanently disallow the electronic delivery of Applications by the Borrower. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the authorized signatory letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://worldbank.org and "Client Connection"; and (b) to cause such official to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

(i) Financial Reports. The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, interim unaudited financial reports ("IFR") for the Project covering the quarter.

(ii) Audits. Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than nine (9) months after the end of such period.

III. Other Information

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, please contact the Bank by email at clientconnection@worldbank.org.

If you have any queries in relation to the above, please contact Jose Janeiro, Senior Finance Officer at jjaneiro@worldbank.org, with copy to Patricia Melo, Finance Analyst at pmelo@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

_____

[Name]
[RVP / CD]
[Country]
[Region]

Attachments

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Interim Financial Reports (IFRs)

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

[Project Implementing Entity 1]
[street address]
[city], [country]
[email address]

Schedule 1 : Disbursement Provisions

Basic Information				
Loan Number	Country	Brazil	Closing Date	Section III B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement.
	Borrower	State of Ceara		
	Name of the Project	Ceara Water Security and Governance Project	Disbursement Deadline Date *Subsection 3.7* **	Four months after the closing date.

Disbursement Methods and Supporting Documentation		
Disbursement Methods *Section 2 (**)*	**Methods**	**Supporting Documentation** *Subsections 4.3 and 4.4 (**)*
Direct Payment	Yes	Copy of records
Reimbursement	Yes	Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required
Designated Account	Yes	Interim unaudited Financial Reports, which will include a list of payments made against contract for which the Bank's prior review is required
Special Commitments	No	N/A

Designated Account (Sections 5 and 6 **)			
Type	Segregated		
Financial Institution - Name	Caixa Economica Federal	*Ceiling*	Variable
		Currency	USD
Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)	Semi-annually	Amount	Six month cash flow forecast as provided in the IFRs

Minimum Value of Applications (subsection 3.5)
The minimum value of applications for Direct Payment will be the USD 1,000,000 equivalent

Authorized Signatures *(Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 1 of this letter*
Withdrawal and Documentation Applications *(Subsection 3.3 and 3.4 **)*
Banco Mundial SCN, Quadra 02, Lote A -Edificio Corporate Financial Center 7° andar - 70712-900 Brasilia, DF – Brasil Attention: Loan Operations

Additional [Information] [Instructions]
For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org.

Other

[Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter][8/]

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

[*DATE*]

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director]

Re: IBRD Loan ____-___ [name of [Program] [Operation]]

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the "World Bank") and [name of borrower] (the "Borrower"), dated _____, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the World Bank, [2][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [3][individually] [4][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the World Bank.

[5][This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the World Bank by electronic means. In full recognition that the World Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and

---

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[5] Instruction to the Borrower: Add this paragraph if the Borrower wishes to authorize the listed persons to accept Secure Identification Credentials and to deliver Applications by electronic means; if this is not applicable, please delete the paragraph. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

warrants to the World Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.]

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the World Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

[Attachment 2 - Interim unaudited Financial Statements][2/]

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO
Segurança Hídrica e Governança - IPF Ceará
Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP

SEGUNDO SEMESTRE / 2018

Expresso em Reais (R$)

A - SALDO DE ABERTURA	0,00
Conta Designada UT	0,00
B - FONTES (ORIGENS) DOS FUNDOS	7.078.847,04
Conta Operativa - BIRD	6.934.000,00
Conta Única do Tesouro Estadual - Contrapartida	85.641,04

COMPONENTE / SUBCOMPONENTE / PROGRAMA / AÇÃO / CONTRATO	LOA (Lei+Créditos)	P.A. Plano de Aquisição	Contratos Valor Final	Fonte Orçam.	Período Semestre Execução	Acumulado no Ano Execução	Acumulado do Projeto Execução	Acumulado do Projeto/Contrato %
1 - COMPONENTE 1 - AUMENTO DA SEGURANÇA HÍDRICA								
1.1 - SUBCOMPONENTE 1.1 - GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS								
016 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS								
SRH - 15092 - Programa Água Doce / MMA - Otimização e Gestão de Sistemas d	8.420.000,00	5.240.000,00	5.081.256,03		0,00	605,14	605,14	0,01
(925480)05/SRH/CE/2014 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NAS AREAS DE APOIO A GESTÃO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, OBRAS CIVIS E DESSALINIZAÇÃO, REALIZADAS NO AMBITO DAS AÇÕES EXECUTADAS PELO PROGRAMA AGUA DOCE, NOS MUNICIPIOS PRIORITÁRIOS QUE FAZEM PARTE DA REGIÃO SEMIARIDA DO ESTADO, PREVISTAS NO ÂMBITO DO CONVÊNIO MMA/SRHU Nº 078/2012, SINCOV Nº 768/2012, O QUAL PREVÊ A APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DO PROGRAMA, NO PERÍODO 2013 / 2015- MAPP 204.			Pagamentos: - Outras Despesas: 00	- 0,00	0,00 0,00	0,00 302,57	0,00 302,57	
		TOTAL por Subprojeto/Contrato:	5.000.000,00	4.651.256,03		0,00	302,57	302,57	0,01
(951616) 13/SRH/CE/2015 - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INCLUINDO ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNETICO EM REDE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA E EM CAMINHÕES COMBOIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NOS ANEXOS DO EDITAL DE PROCESSO Nº 20142009 E NA PROPOSTA DA CONTRATADA.			Pagamentos: - Outras Despesas: 00	- 0,00	0,00 302,57	0,00 302,57	0,00 302,57	
		TOTAL por Subprojeto/Contrato:	240.000,00	230.000,00		0,00	302,57	302,57	0,13
COGERH - 31104 - Construção, Ampliação e Recuperação de Sistemas Simpril	10.000,00	6.121,21	5.451.306,13		5.920,80	5.920,80	5.920,80	0,11
CT 005-2018 AMR Comunidade Lixas (Jaraponga, Retiro e Poço do Barro)			Pagamentos: 49 Outras Despesas: -		5.920,80 0,00	5.920,80 0,00	5.920,80 0,00	
		TOTAL por Subprojeto/Contrato:	6.121,21	5.451.306,13		5.920,80	5.920,80	5.920,80	0,11
018 - CLIMATOLOGIA, MEIO AMBIENTE E ENERGIAS RENOVÁVEIS								
FUNCEME - 22611 - Promoção e Suporte ao Monitoramento e Geração de Informações	1.082.771,00	60.000,00	57.997,00		2.878,68	7.843,56	7.843,56	13,52
(1013297) 15/2017 - SERVIÇO DE APOIO LOGÍSTICO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA FUNCEME, NAS ÁREAS DE GESTÃO INSTITUCIONAL E TECNICO- CIENTIFICAS (RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E METEOROLOGIA), INCLUINDO LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO, SERVIÇO DE REFEIÇÃO (ALMOÇO, COQUETEL, COFFE BREAK), HOSPEDAGEM, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170036- FUNCEME/DIAFI			Pagamentos: 00 Outras Despesas: -		2.878,68 0,00	7.843,56 0,00	7.843,56 0,00	
		TOTAL por Subprojeto/Contrato:	60.000,00	57.997,00		2.878,68	7.843,56	7.843,56	13,52
COGERH - 22905 - Fortalecimento da Difusão de Estudos e Pesquisas nas Áreas	190.000,00	60.000,00	57.997,00		7.843,56	10.342,97	10.342,97	17,83
(1013297) 15/2017 - SERVIÇO DE APOIO LOGÍSTICO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA FUNCEME, NAS ÁREAS DE GESTÃO INSTITUCIONAL E TECNICO- CIENTIFICAS (RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E METEOROLOGIA), INCLUINDO LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO, SERVIÇO DE REFEIÇÃO (ALMOÇO, COQUETEL, COFFE BREAK), HOSPEDAGEM, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170036- FUNCEME/DIAFI			Pagamentos: - Outras Despesas: -		7.843,56 0,00	10.342,97 0,00	10.342,97 0,00	
		TOTAL por Subprojeto/Contrato:	60.000,00	57.997,00		7.843,56	10.342,97	10.342,97	17,83
		TOTAL por Componente:	5.306.121,21	10.448.736,16		17.963,04	24.717,67	24.717,67	

19/06/2019 16:51:11 Página 1 de 6

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO
Segurança Hídrica e Governança - IPF Ceará
Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP

SEGUNDO SEMESTRE / 2018

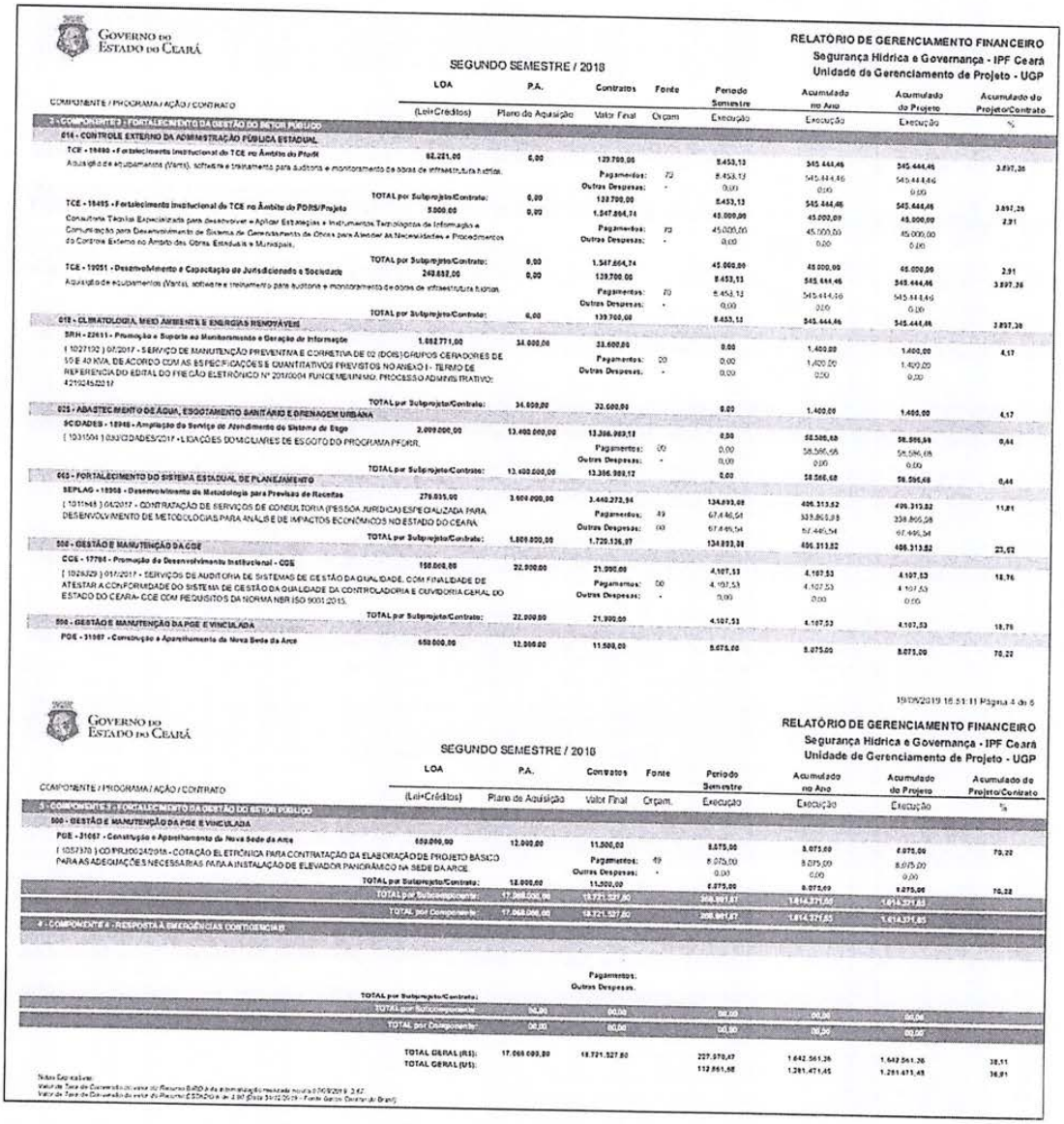
COMPONENTE / SUBCOMPONENTE / PROGRAMA / AÇÃO / CONTRATO	LOA (Lei+Créditos)	P.A. Plano de Aquisição	Contratos Valor Final	Fonte Orçam.	Período Semestre Execução	Acumulado no Ano Execução	Acumulado do Projeto Execução	Acumulado do Projeto/Contrato %
1 - COMPONENTE 1 - AUMENTO DA SEGURANÇA HÍDRICA								
1.2 - SUBCOMPONENTE 1.2 - SEGURANÇA HÍDRICA								
500 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SRH E VINCULADAS								
SRH - 22003 - Manutenção e Funcionamento Administrativo - SRH	1.129.161,00	90.000,00	85.629,84		0,00	2.131,68	2.131,68	2,49
(1028449) 06/SRH/CE/2017 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTE E, COM REPOSIÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS ORIGINAIS E ACESSÓRIOS, E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, DE AR CONDICIONADO TIPO: SPLIT E CASSETES, INSTALADOS NA SEDE DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVAS PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.			Pagamentos: 00 Outras Despesas: -		0,00 0,00	2.131,68 0,00	2.131,68 0,00	
		TOTAL por Subprojeto/Contrato:	90.000,00	85.629,84		0,00	2.131,68	2.131,68	2,49
		TOTAL por Componente:	5.306.121,21	10.534.366,00		17.963,04	26.849,35	26.849,35	

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO
Segurança Hídrica e Governança - IPF Ceará
Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP

SEGUNDO SEMESTRE / 2018

COMPONENTE / PROGRAMA / AÇÃO / CONTRATO	LOA (Lei+Créditos)	P.A. Plano de Aquisição	Contratos Valor Final	Fonte Orçam.	Período Semestre Execução	Acumulado no Ano Execução	Acumulado do Projeto Execução	Acumulado do Projeto/Contrato %
2 - COMPONENTE 2 - MELHORIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA								
022 - SANEAMENTO AMBIENTAL								
CAGECE - 15845 - Estruturação de Abastecimento de Água em Localidades Urb	0,00	46.464,56	564.123,13		1.345,56	1.345,56	1.345,56	0,24
CTR0075/2018 Constitui objeto deste contrato Serviços sistemáticos de calibração dos equipamentos, instrumentos de medição e acessórios dos laboratórios de controle da qualidade de produção da Cagece,			Pagamentos: 49 Outras Despesas: -		1.345,56 0,00	1.345,56 0,00	1.345,56 0,00	
		TOTAL por Subprojeto/Contrato:	46.464,56	564.123,13		1.345,56	1.345,56	1.345,56	0,24
		TOTAL por Componente:	46.464,56	564.123,13		1.345,56	1.345,56	1.345,56	



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO
Segurança Hídrica e Governança - IPF Ceará
Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP

SEGUNDO SEMESTRE / 2018

COMPONENTE / PROGRAMA / AÇÃO / CONTRATO	LOA (Lei+Créditos)	P.A. Plano de Aquisição	Contratos Valor Final	Fonte Órgão	Período Semestre Execução	Acumulado no Ano Execução	Acumulado do Projeto Execução	Acumulado do Projeto/Contrato %
3 - COMPONENTE 3 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO								
014 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL								
TCE - 19490 - Fortalecimento Institucional do TCE no Âmbito do Prodr	62.221,00	0,00	139.700,00		8.453,13	545.444,46	545.444,46	3.897,39
Aquisição de equipamentos (Varas), software e treinamento para auditoria e monitoramento de obras de infraestrutura hídrica.			Pagamentos:	70	8.453,13	545.444,46	545.444,46	
			Outras Despesas:	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL por Subprojeto/Contrato:		0,00	139.700,00		8.453,13	545.444,46	545.444,46	3.897,39
TCE - 19495 - Fortalecimento Institucional do TCE no Âmbito do PDRS/Projeto	5.000,00	0,00	1.547.804,74		45.000,00	45.000,00	45.000,00	2,91
Consultoria Técnica Especializada para desenvolver e Aplicar Estratégias e Instrumentos Tecnológicos de Informação e Comunicação para Desenvolvimento de Sistema de Gerenciamento de Obras para Atender as Necessidades e Procedimentos do Controle Externo no Âmbito das Obras Estaduais e Municipais.			Pagamentos:	70	45.000,00	45.000,00	45.000,00	
			Outras Despesas:	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL por Subprojeto/Contrato:		0,00	1.547.804,74		45.000,00	45.000,00	45.000,00	2,91
TCE - 19051 - Desenvolvimento e Capacitação de Jurisdicionado e Sociedade	249.882,00	0,00	139.700,00		8.453,13	545.444,46	545.444,46	3.897,39
Aquisição de equipamentos (Varas), software e treinamento para auditoria e monitoramento de obras de infraestrutura hídrica.			Pagamentos:	70	8.453,13	545.444,46	545.444,46	
			Outras Despesas:	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL por Subprojeto/Contrato:		0,00	139.700,00		8.453,13	545.444,46	545.444,46	3.897,39
018 - CLIMATOLOGIA, MEIO AMBIENTE E ENERGIAS RENOVÁVEIS								
SRH - 22611 - Promoção e Suporte ao Monitoramento e Geração de Informação	1.882.771,00	34.000,00	33.600,00		0,00	1.400,00	1.400,00	4,17
(1027192) 07/2017 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 02 (DOIS) GRUPOS GERADORES DE 50 E 40 KVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2017/0004 FUNCEME/MINISTÉRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4219245/2017			Pagamentos:	20	0,00	1.400,00	1.400,00	
			Outras Despesas:	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL por Subprojeto/Contrato:		34.000,00	33.600,00		0,00	1.400,00	1.400,00	4,17
025 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA								
SCIDADES - 18948 - Ampliação do Serviço de Atendimento do Sistema de Esgo	2.000.000,00	13.400.000,00	13.396.969,18		0,00	58.586,68	58.586,68	0,44
(1031594) 03/SCIDADES/2017 - LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ESGOTO DO PROGRAMA PROAR.			Pagamentos:	00	0,00	58.586,68	58.586,68	
			Outras Despesas:	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL por Subprojeto/Contrato:		13.400.000,00	13.396.969,18		0,00	58.586,68	58.586,68	0,44
065 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO								
SEPLAG - 18968 - Desenvolvimento de Metodologia para Previsão de Receitas	276.035,00	3.000.000,00	3.440.272,94		134.893,08	406.313,62	406.313,62	11,81
(1031645) 04/2017 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA (PESSOA JURÍDICA) ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE METODOLOGIAS PARA ANÁLISE DE IMPACTOS ECONÔMICOS NO ESTADO DO CEARÁ.			Pagamentos:	49	67.446,54	338.865,08	338.865,08	
			Outras Despesas:	00	67.446,54	67.446,54	67.446,54	
TOTAL por Subprojeto/Contrato:		1.800.000,00	1.720.136,47		134.893,08	406.313,62	406.313,62	23,62
500 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA CGE								
CGE - 17704 - Promoção do Desenvolvimento Institucional - CGE	150.000,00	22.000,00	21.990,00		4.107,53	4.107,53	4.107,53	18,76
(1029329) 01/2017 - SERVIÇOS DE AUDITORIA DE SISTEMAS DE GESTÃO DA QUALIDADE, COM FINALIDADE DE ATESTAR A CONFORMIDADE DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ- CGE COM REQUISITOS DA NORMA NBR ISO 9001:2015.			Pagamentos:	00	4.107,53	4.107,53	4.107,53	
			Outras Despesas:	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL por Subprojeto/Contrato:		22.000,00	21.990,00		4.107,53	4.107,53	4.107,53	18,76
550 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA PGE E VINCULADA								
PGE - 31087 - Construção e Aparelhamento da Nova Sede da Arce	650.000,00	12.000,00	11.500,00		8.075,00	8.075,00	8.075,00	70,22
(1027370) 00/PRJ00242/2018 - COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A INSTALAÇÃO DE ELEVADOR PANORÂMICO NA SEDE DA ARCE			Pagamentos:	49	8.075,00	8.075,00	8.075,00	
			Outras Despesas:	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL por Subprojeto/Contrato:		12.000,00	11.500,00		8.075,00	8.075,00	8.075,00	70,22
TOTAL por Subcomponente:	17.068.000,00	18.721.327,80			200.991,87	1.614.371,65	1.614.371,65	
TOTAL por Componente:	17.068.000,00	18.721.327,80			200.991,87	1.614.371,65	1.614.371,65	
4 - COMPONENTE 4 - RESPOSTA À EMERGÊNCIAS CONTINGENCIAIS								
			Pagamentos:					
			Outras Despesas:					
TOTAL por Subprojeto/Contrato:								
TOTAL por Subcomponente:	0,00	0,00			0,00	0,00	0,00	
TOTAL por Componente:	0,00	0,00			0,00	0,00	0,00	
TOTAL GERAL (R$):	17.068.000,00	18.721.327,80			227.570,47	1.642.561,26	1.642.561,26	38,11
TOTAL GERAL (U$):					112.661,58	1.261.471,45	1.261.471,45	36,81

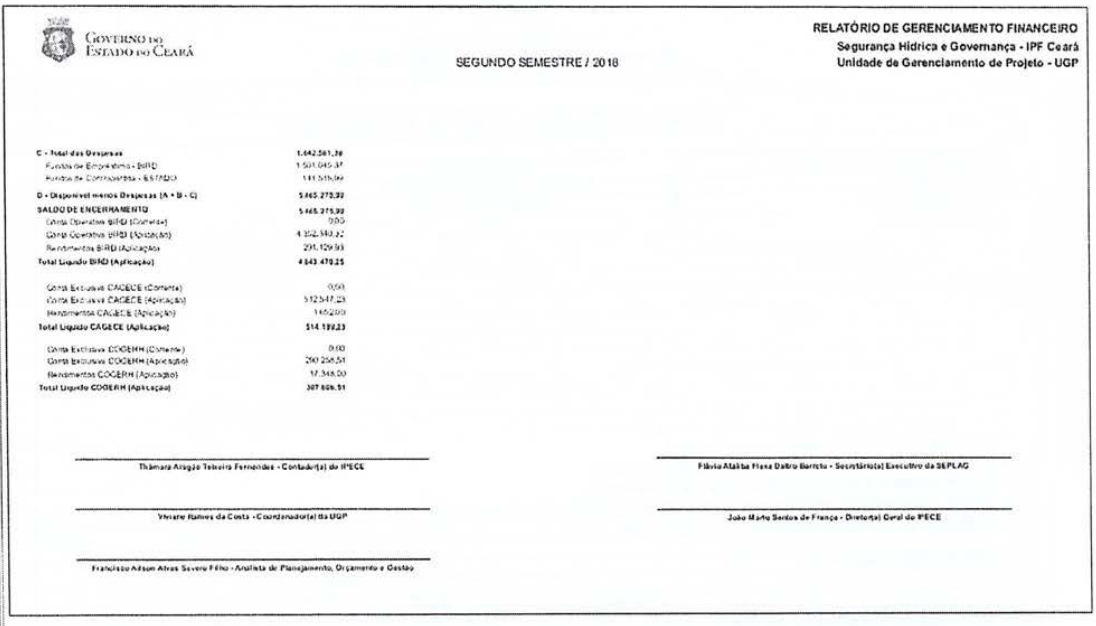
19/09/2019 16:51:11 Página 4 de 6

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO
Segurança Hídrica e Governança - IPF Ceará
Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP

SEGUNDO SEMESTRE / 2018

Notas Explicativas:
Valor da Taxa de Conversão do real do Recurso BIRD é a estimativa realizada no dia 31/08/2018 = 3,62
Valor da Taxa de Conversão do real do Recurso ESTADO é de 3,80 (Data 31/12/2018 - Fonte Banco Central do Brasil)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SEGUNDO SEMESTRE / 2018

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO
Segurança Hídrica e Governança - IPF Ceará
Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP

C - Total das Despesas	**1.642.561,36**
Fundos de Empréstimo - (BIRD)	1.501.045,37
Fundos de Contrapartida - (ESTADO)	141.515,99
D = Disponível menos Despesas (A + B - C)	**5.465.275,32**
SALDO DE ENCERRAMENTO	**5.465.275,32**
Conta Operativa BIRD (Corrente)	0,00
Conta Operativa BIRD (Aplicação)	4.352.540,22
Rendimentos BIRD (Aplicação)	291.129,93
Total Líquido BIRD (Aplicação)	**4.643.470,25**
Conta Exclusiva CAGECE (Corrente)	0,00
Conta Exclusiva CAGECE (Aplicação)	512.547,23
Rendimentos CAGECE (Aplicação)	1.652,00
Total Líquido CAGECE (Aplicação)	**514.199,23**
Conta Exclusiva COGERH (Corrente)	0,00
Conta Exclusiva COGERH (Aplicação)	290.256,51
Rendimentos COGERH (Aplicação)	17.348,00
Total Líquido COGERH (Aplicação)	**307.604,51**

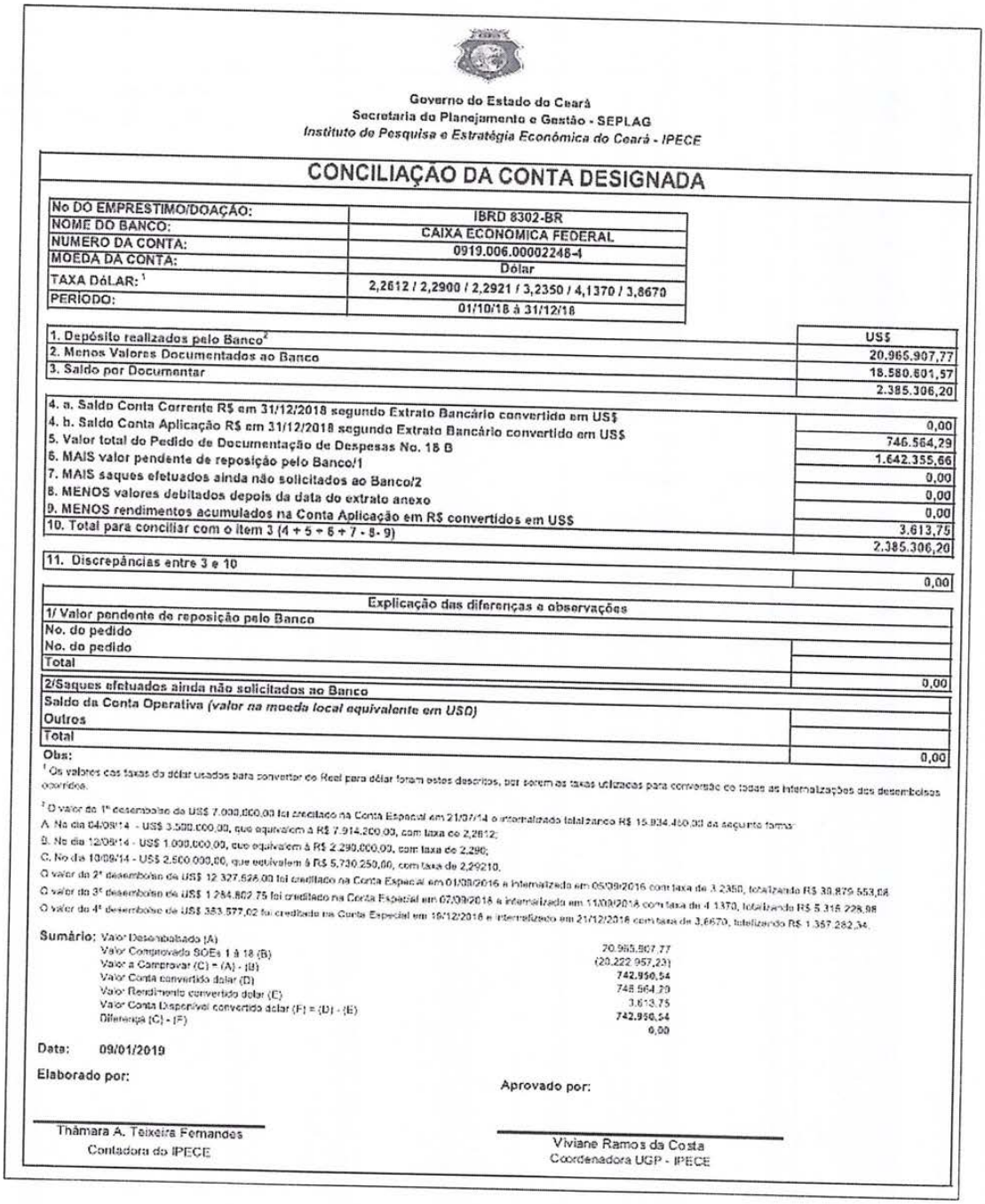
Thâmara Aragão Teixeira Fernandes - Contador(a) do IPECE

Flávio Atalíba Flexa Daltro Barreto - Secretário(a) Executivo da SEPLAG

Viviane Ramos da Costa - Coordenador(a) da UGP

João Mario Santos de França - Diretor(a) Geral do IPECE

Francisco Adson Alves Severo Filho - Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão



Governo do Estado do Ceará
Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG
Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE

CONCILIAÇÃO DA CONTA DESIGNADA

No DO EMPRESTIMO/DOAÇÃO:	IBRD 8302-BR
NOME DO BANCO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NUMERO DA CONTA:	0919.006.00002248-4
MOEDA DA CONTA:	Dólar
TAXA DóLAR: [1]	2,2612 / 2,2900 / 2,2921 / 3,2350 / 4,1370 / 3,8670
PERIODO:	01/10/18 à 31/12/18

	US$
1. Depósito realizados pelo Banco[2]	20.965.907,77
2. Menos Valores Documentados ao Banco	18.580.601,57
3. Saldo por Documentar	2.385.306,20
4. a. Saldo Conta Corrente R$ em 31/12/2018 segundo Extrato Bancário convertido em US$	0,00
4. b. Saldo Conta Aplicação R$ em 31/12/2018 segundo Extrato Bancário convertido em US$	746.564,29
5. Valor total do Pedido de Documentação de Despesas No. 18 B	1.642.355,66
6. MAIS valor pendente de reposição pelo Banco/1	0,00
7. MAIS saques efetuados ainda não solicitados ao Banco/2	0,00
8. MENOS valores debitados depois da data do extrato anexo	0,00
9. MENOS rendimentos acumulados na Conta Aplicação em R$ convertidos em US$	3.613,75
10. Total para conciliar com o item 3 (4 + 5 + 6 + 7 - 8 - 9)	2.385.306,20
11. Discrepâncias entre 3 e 10	0,00

Explicação das diferenças e observações	
1/ Valor pendente de reposição pelo Banco	
No. do pedido	
No. do pedido	
Total	0,00
2/Saques efetuados ainda não solicitados ao Banco	
Saldo da Conta Operativa *(valor na moeda local equivalente em US0)*	
Outros	
Total	0,00
Obs:	

[1] Os valores das taxas do dólar usados para converter do Real para dólar foram estes descritos, por serem as taxas utilizadas para conversão de todas as internalizações dos desembolsos ocorridos.

[2] O valor do 1º desembolso de US$ 7.000.000,00 foi creditado na Conta Especial em 21/07/14 e internalizado totalizando R$ 15.934.460,00 da seguinte forma:
A. No dia 04/08/14 - US$ 3.500.000,00, que equivalem a R$ 7.914.200,00, com taxa de 2,2612;
B. No dia 12/08/14 - US$ 1.000.000,00, que equivalem à R$ 2.290.000,00, com taxa de 2,290;
C. No dia 19/08/14 - US$ 2.500.000,00, que equivalem à R$ 5.730.250,00, com taxa de 2,29210.
O valor do 2º desembolso de US$ 12.327.626,00 foi creditado na Conta Especial em 01/09/2016 e internalizado em 05/09/2016 com taxa de 3,2350, totalizando R$ 39.879.553,08
O valor do 3º desembolso de US$ 1.284.802,75 foi creditado na Conta Especial em 07/09/2018 e internalizado em 11/09/2018 com taxa de 4,1370, totalizando R$ 5.316.228,98
O valor do 4º desembolso de US$ 353.577,02 foi creditado na Conta Especial em 18/12/2018 e internalizado em 21/12/2018 com taxa de 3,6670, totalizando R$ 1.357.282,34.

Sumário:

Valor Desembolsado (A)	20.965.907,77
Valor Comprovado SOEs 1 à 18 (B)	(20.222.957,23)
Valor a Comprovar (C) = (A) - (B)	742.950,54
Valor Conta convertido dólar (D)	746.564,29
Valor Rendimento convertido dólar (E)	3.613,75
Valor Conta Disponível convertido dólar (F) = (D) - (E)	742.950,54
Diferença (C) - (F)	0,00

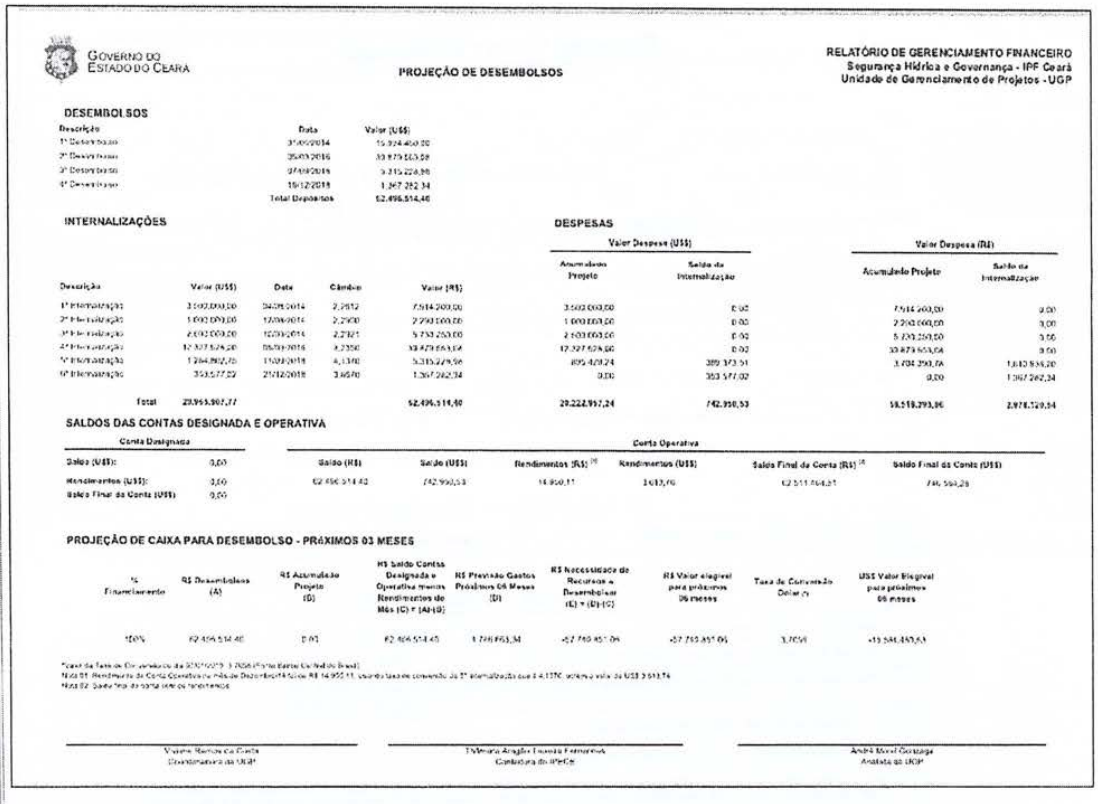
Data: 09/01/2019

Elaborado por:

Thâmara A. Teixeira Fernandes
Contadora do IPECE

Aprovado por:

Viviane Ramos da Costa
Coordenadora UGP - IPECE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJEÇÃO DE DESEMBOLSOS

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO
Segurança Hídrica e Governança - IPF Ceará
Unidade de Gerenciamento de Projetos - UGP

DESEMBOLSOS

Descrição	Data	Valor (US$)
1º Desembolso	31/05/2014	15.924.440,00
2º Desembolso	25/03/2016	33.879.553,58
3º Desembolso	07/08/2018	9.315.224,86
4º Desembolso	19/12/2018	1.367.282,34
	Total Desembolso	60.486.514,46

INTERNALIZAÇÕES

Descrição	Valor (US$)	Data	Câmbio	Valor (R$)
1ª Internalização	3.000.000,00	24/06/2014	2,5512	7.514.200,00
2ª Internalização	1.000.000,00	12/06/2014	2,2900	2.290.000,00
3ª Internalização	2.000.000,00	12/09/2014	2,7321	5.730.250,00
4ª Internalização	12.327.624,00	05/01/2016	3,2350	39.879.553,04
5ª Internalização	1.284.802,76	11/08/2018	4,1340	5.315.229,56
6ª Internalização	353.577,22	21/12/2018	3,8670	1.367.282,34
Total	29.965.907,77			62.496.514,40

DESPESAS

	Valor Despesa (US$)		Valor Despesa (R$)	
	Acumulado Projeto	Saldo da Internalização	Acumulado Projeto	Saldo da Internalização
1ª Internalização	3.000.000,00	0,00	7.514.200,00	0,00
2ª Internalização	1.000.000,00	0,00	2.290.000,00	0,00
3ª Internalização	2.000.000,00	0,00	5.730.250,00	0,00
4ª Internalização	12.327.624,00	0,00	39.879.553,04	0,00
5ª Internalização	1.284.802,76	389.173,91	3.494.390,56	1.820.838,20
6ª Internalização	0,00	353.577,22	0,00	1.367.282,34
Total	19.612.426,76	742.751,13	58.908.393,60	3.188.120,54

SALDOS DAS CONTAS DESIGNADA E OPERATIVA

Conta Designada		Conta Operativa					
Saldo (US$):	0,00	Saldo (R$)	Saldo (US$)	Rendimentos (R$) [1]	Rendimentos (US$)	Saldo Final da Conta (R$) [2]	Saldo Final da Conta (US$)
Rendimentos (US$):	0,00	62.496.514,40	742.990,53	14.999,11	3.613,76	62.511.764,01	746.594,29
Saldo Final da Conta (US$)	0,00						

PROJEÇÃO DE CAIXA PARA DESEMBOLSO - PRÓXIMOS 03 MESES

% Financiamento	R$ Desembolsos (A)	R$ Acumulado Projeto (B)	R$ Saldo Contas Designada e Operativa menos Rendimentos do Mês (C) = (A)-(B)	R$ Previsão Gastos Próximos 06 Meses (D)	R$ Necessidade de Recursos a Desembolsar (E) = (D)-(C)	R$ Valor elegível para próximos 06 meses	Taxa de Conversão Dólar (*)	US$ Valor Elegível para próximos 06 meses
100%	62.496.514,40	0,00	62.496.514,40	4.738.856,34	-57.757.657,06	-57.757.657,06	3,7059	-15.584.393,53

(*) com base na Taxa de Câmbio de 30/11/2019: 3,7059 (Fonte Banco Central do Brasil).
Nota 01: Rendimento da Conta Constituída Não se Desembolsou R$ 14.999,11, usando base de conversão da 5ª internalização que é 4,1734, obtendo o valor de US$ 3.593,74
Nota 02: Saldo final da conta com rendimentos

Viviane Ramos da Costa
Coordenadora da UGP

Débora Aragão Duarte Fernandes
Contadora do IPECE

André Maral Gonzaga
Analista da UGP

Annex 5

Financial Terms Worksheet

THE WORLD BANK

Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário preenchido.
(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opcoes de Empréstimos".)

INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país:	Brasil
Nome do projeto ou programa:	Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública
Mutuário:	Estado do Ceará
Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): dólar dos EUA	Montante do empréstimo: US$ 139,680,000.00

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: ○ Margem Fixa OU ◉ Margem Variável

TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento 15 de fevereiro-agosto de cada ano.

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): Ano(s) 5 Anos

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35): Ano(s) 25 Anos

Selecione somente UMA das seguintes opções:

○ Programa de amortização vinculado ao compromisso

◉ *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

◉ i. Amortização Constante ○ ii. . Pagamento Constante (Tabela Price) ○ iii. Amortização Única (Bullet)

○ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).

TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

◉ Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizada).

○ O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada).

Fol 2

OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuário não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

- ☐ Conversão da moeda
- ☐ Conversão da Taxa de Juros
- ☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos do empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculada ao desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Juros (ARF)

Período: (Igual a um ou mais Períodos de Juros): Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

- ◯ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
- ◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FAB@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.)

DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

Nossa opção pelos termos apresentados, tem fundamentos diversos, face a cada opção. Na opção da mc

DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinta, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:
World Bank Treasury - Financing and Risk Management website

ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:

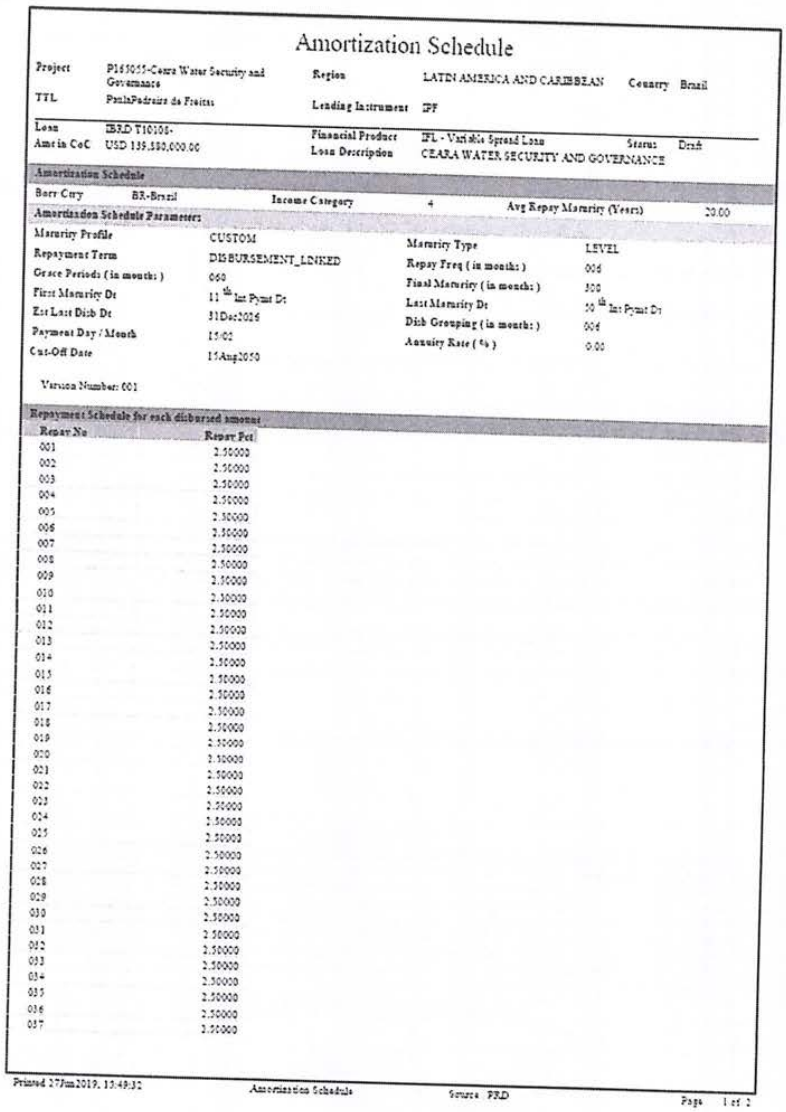
Fernanda Maria de O. M. C. Piccolotto
Secretária da Fazenda

Data: 24/06/2019

2 of 2

Annex 6

Amortization Schedule



Amortization Schedule

Project	P163055-Ceara Water Security and Governance	Region	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	Country	Brazil
TTL	PaulaPedreira de Freitas	Lending Instrument	IPF		
Loan	IBRD T10108-	Financial Product	IFL - Variable Spread Loan	Status	Draft
Amt in CoC	USD 139,580,000.00	Loan Description	CEARA WATER SECURITY AND GOVERNANCE		

Amortization Schedule

Borr Ccy	BR-Brazil	Income Category	4	Avg Repay Maturity (Years)	20.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	Maturity Type	LEVEL
Repayment Term	DISBURSEMENT_LINKED	Repay Freq (in months:)	006
Grace Periods (in months:)	060	Final Maturity (in months:)	300
First Maturity Dt	15 th Int Pymt Dt	Last Maturity Dt	15 th Int Pymt Dt
Est Last Disb Dt	31Dec2026	Disb Grouping (in months:)	006
Payment Day / Month	15/02	Annuity Rate (%)	0.00
Cut-Off Date	15Aug2050		

Version Number: 001

Repayment Schedule for each disbursed amount

Repay No	Repay Pct
001	2.50000
002	2.50000
003	2.50000
004	2.50000
005	2.50000
006	2.50000
007	2.50000
008	2.50000
009	2.50000
010	2.50000
011	2.50000
012	2.50000
013	2.50000
014	2.50000
015	2.50000
016	2.50000
017	2.50000
018	2.50000
019	2.50000
020	2.50000
021	2.50000
022	2.50000
023	2.50000
024	2.50000
025	2.50000
026	2.50000
027	2.50000
028	2.50000
029	2.50000
030	2.50000
031	2.50000
032	2.50000
033	2.50000
034	2.50000
035	2.50000
036	2.50000
037	2.50000

Printed 17Jun2019, 13:49:32 Amortization Schedule Source : IRD Page 1 of 2

Repayment Schedule for each disbursed amount

Repay No	Repay Pct
038	2.50000
039	2.50000
040	2.50000
Total	100.00000

Disbursement Schedule

Undistributed		0.00	0.00			
Disb No	Sem End Dt	Disb Amt (USD)	Disb Pct	Maturity Type	Grace Period:	Loan Term:
001	14Aug2019	0.00	0.00	LEVEL	060	300
002	14Feb2020	10,763,000.00	7.69	LEVEL	060	300
003	14Aug2020	7,609,000.00	5.43	LEVEL	060	300
004	14Feb2021	19,785,000.00	14.14	LEVEL	060	300
005	14Aug2021	19,785,000.00	14.14	LEVEL	060	300
006	14Feb2022	17,302,000.00	12.36	LEVEL	060	300
007	14Aug2022	17,302,000.00	12.36	LEVEL	060	300
008	14Feb2023	15,992,000.00	11.43	LEVEL	060	300
009	14Aug2023	15,992,000.00	11.43	LEVEL	060	300
010	14Feb2024	5,442,000.00	3.89	LEVEL	060	300
011	14Aug2024	5,442,000.00	3.89	LEVEL	060	300
012	14Feb2025	2,230,000.00	1.59	LEVEL	060	300
013	14Aug2025	2,230,000.00	1.65	LEVEL	060	300
014	14Feb2026	0.00	0.00	LEVEL	060	300
015	14Aug2026	0.00	0.00	LEVEL	060	300
Total		139,850,000.00	100.00			

Average Repayment Maturity

Expected Average Disbursement Period (EADP)	2.70
Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	17.95
ARM Saving	2.05

Printed 27Jun2019, 15:49:32 Amortization Schedule Source PRD Page 2 of 2

IBRD Policy

General Conditions for IBRD Financing: Development Policy Financing (2018)

Bank Access to Information Policy Designation
Public

Catalogue Number
LEG5.02-POL.106

Issued
December 14, 2018

Effective
December 14, 2018

Content
General Conditions for IBRD Financing: Development Policy Financing (2018)

Applicable to
IBRD

Issuer
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

Sponsor
Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

International Bank for Reconstruction and Development

General Conditions for IBRD Financing

Development Policy Financing

Dated December 14, 2018

Table of Contents

ARTICLE I Introductory Provisions 1
Section 1.01. *Application of General Conditions* 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* 1
Section 1.03. *Definitions* 1
Section 1.04. *References; Headings* 1
ARTICLE II Withdrawals 1
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* 1
Section 2.02. *Applications for Withdrawal* 2
Section 2.03. *Deposit of Loan Amounts* 2
Section 2.04. *Eligible Expenditures and Excluded Expenditures* 2
Section 2.05. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* 2
Section 2.06. *Allocation of Loan Amounts* 3
ARTICLE III Loan Terms 3
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge* 3
Section 3.02. *Interest* 3
Section 3.03. *Repayment* 4
Section 3.04. *Prepayment* 6
Section 3.05. *Partial Payment* 6
Section 3.06. *Place of Payment* 6
Section 3.07. *Currency of Payment* 6
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* 7
Section 3.09. *Valuation of Currencies* 7
Section 3.10. *Manner of Payment* 7
ARTICLE IV Conversions of Loan Terms 8
Section 4.01. *Conversions Generally* 8
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* 9
Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* 9
Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion* 9
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* 10
Section 4.06. *Early Termination* 11

ARTICLE V The Program 11
Section 5.01. *Performance under the Loan Agreement, Program Agreement, and Subsidiary Agreement* 11
Section 5.02. *Provision of Funds and other Resources* 12
Section 5.03. *Records* 12
Section 5.04. *Program Monitoring and Evaluation* 12
Section 5.05. *Cooperation and Consultation* 12
Section 5.06. *Visits* 12
Section 5.07. *Disputed Area* 13
ARTICLE VI Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition 13
Section 6.01. *Financial and Economic Data* 13
Section 6.02. *Negative Pledge* 13
Section 6.03. *Financial Condition* 14
ARTICLE VII Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration 14
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* 14
Section 7.02. *Suspension by the Bank* 14
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* 18
Section 7.04. *Loan Refund* 18
Section 7.05. *Cancellation of Guarantee* 19
Section 7.06. *Events of Acceleration* 19
Section 7.07. *Acceleration During a Conversion Period* 20
Section 7.08. *Effectiveness of Provisions After Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* 20
ARTICLE VIII Enforceability; Arbitration 20
Section 8.01. Enforceability 20
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* 20
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* 21
Section 8.04. *Arbitration* 21
ARTICLE IX Effectiveness; Termination 22
Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* 22
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* 23
Section 9.03. *Effective Date* 23
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* 24
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* 24

ARTICLE X Miscellaneous Provisions 24
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* 24
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Program Implementing Entity* 25
Section 10.03. *Evidence of Authority* 25
Section 10.04. *Disclosure* 25
APPENDIX 26

ARTICLE I
Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Program Agreement between the Bank and a Program Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Program Implementing Entity, references in these General Conditions to the Program Implementing Entity, the Program Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Program Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Program Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections, Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

ARTICLE II
Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall request pursuant to Section 2.01 (b).

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Applications for Withdrawal*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for, and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.03. *Deposit of Loan Amounts*

(a) Except as the Bank may otherwise agree, all withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into an account designated by the Borrower and acceptable to the Bank.

(b) The Borrower shall ensure that upon each deposit of an amount of the Loan into this account, an equivalent amount is accounted for in the Borrower's budget management system, in a manner acceptable to the Bank.

Section 2.04. *Eligible Expenditures and Excluded Expenditures*

The Loan proceeds may be used for any Eligible Expenditures, but the Borrower undertakes to ensure that these proceeds shall not be used for Excluded Expenditures.

Section 2.05. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such a request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance

as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.06. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories or modify the existing withdrawal categories, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

ARTICLE III
Loan Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.05 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty (60) days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.05 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any interest period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, if the Loan Agreement provides for Conversions, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on LIBOR or EURIBOR, and the Bank determines that such (i) Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c), (d), and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days' notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower, or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when, and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may, within thirty (30) days, thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

ARTICLE IV
Conversions of Loan Terms

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent that any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee for each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) to the interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(c) *Termination of Conversion Period Prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap.* Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar.* Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to

which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01 (f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

ARTICLE V
The Program

Section 5.01. *Performance under the Loan Agreement, Program Agreement, and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Program or the performance of the obligations of the Borrower or the Program Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

(b) The Borrower shall: (i) cause the Program Implementing Entity to perform all of the obligations of the Program Implementing Entity set forth in the Program Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Program Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.02. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services, and other resources: (a) required for the Program; and (b) necessary or appropriate to enable the Program Implementing Entity to perform its obligations under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.03. *Records*

The Borrower and the Program Implementing Entity shall retain all relevant documentation evidencing expenditures made from the Loan proceeds until two years after the Closing Date. Upon the Bank's request, the Borrower and the Program Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.04. *Program Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Program and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared and furnish to the Bank not later than twelve (12) months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Loan Parties and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan.

Section 5.05. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Program will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Program, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.06. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Program.

(b) The Borrower and the Program Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Program; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Program, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.07. *Disputed Area*

In the event that the Program is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank's financing of the Program, nor any designation of, or reference to, such area in the Legal Agreements is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

ARTICLE VI
Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual ("DRSM"), dated January 2000, as may be revised from time to time), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Program Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Program Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

ARTICLE VII
Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal, interest, or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Program Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption*. At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Program Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Program Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation; Program.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Program can be carried out or that a Loan Party or the Program Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Program ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier");

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Program are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled, or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination, or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Program are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Program Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Program; and (B) do not materially and adversely affect the financial

condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in, or ceased to be, a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Program Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall, or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Loan Agreement.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Program) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Program Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under, or entered into, pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Program.

(l) *Ineligibility.* The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Program Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Program Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Program Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (e) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive, or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor, the Borrower, or the Program Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Program Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(e) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.05 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreement, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for any Excluded Expenditure; or

(ii) engaging in corrupt, fraudulent, collusive, or coercive practices in connection with the use of such amount.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.04 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines.

Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.05. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.06. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; or (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank, or the Association, to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Program Implementing Entity of any obligation under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Program Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Program Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii) through (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.07. *Acceleration During a Conversion Period*

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.06 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.08. *Effectiveness of Provisions After Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect, except as specifically provided in these General Conditions.

ARTICLE VIII
Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms, notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements are invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.05, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower, or any prior notice to, or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance, or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power, or remedy against the Borrower, or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or

(d) any failure of the Borrower, or of the Program Implementing Entity, to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power, or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power, or remedy, or be construed to be a waiver thereof, or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power, or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties, shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by, and comply with, any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between, and borne equally, by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement, or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

ARTICLE IX
Effectiveness; Termination

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Program Implementing Entity confirm, and the Bank is satisfied, that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Program Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by

all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness ("Additional Condition of Effectiveness") has occurred.

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Program Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02 (a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Program Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Program Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Program Agreement specifies a date on which the Program Agreement shall terminate, the Program Agreement and all obligations of the parties under the Program Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Program Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Program Agreement.

ARTICLE X
Miscellaneous Provisions

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at

its Electronic Address, when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Program Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Program Implementing Entity in the Program Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Program Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Program Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01(b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any such information related to the Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

APPENDIX
Definitions

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.06 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

5. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

6. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

7. "Association" means the International Development Association.

8. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

9. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (a) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (b) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate, in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

10. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

11. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

12. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

13. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.

14. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

15. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Program by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

16. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

17. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

18. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b)."

19. "Commitment-linked Repayment Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

20. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

21. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that if the Loan Agreement provides for Automatic Conversions to Local Currency the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

22. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued, and revised from time to time by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

23. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

24. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

25. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

26. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

27. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

28. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

29. "Currency Hedge Transaction" means either: (a) a Currency Hedge Swap Transaction; or (b) a Currency Hedge Notes Transaction.

30. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

31. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

32. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).

33. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

34. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (d) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

35. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

36. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03(c)

37. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

38. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

39. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

40. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

41. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined electronic communications system for purposes of authenticating the dispatch and receipt of electronic documents.

42. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing electronic documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

43. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

44. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an electronic document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

45. "Eligible Expenditure" means any use to which the Loan is put in support of the Program, other than to finance Excluded Expenditures.

46. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m., Brussels time, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

47. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

48. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

49. "Execution Date" means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

50. "Excluded Expenditure" means any expenditure:

(a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association has financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association has financed or agreed to finance under another loan, credit, or grant;

(b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Bank by notice to the Borrower:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party, and any other goods designated as environmentally hazardous by agreement between the Borrower and the Bank;

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) with respect to which the Bank determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Borrower or other recipient of the Loan proceeds, without the Borrower (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

51. "Financial Center" means: (a) for a Currency other than EUR, the principal financial center for the relevant Currency; and (b) for the EUR, the principal financial center of the relevant member state in the Euro Area.

52. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

53. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

54. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02(e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.

55. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

56. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

57. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

58. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

59. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

60. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

61. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

62. "Interest Rate Cap" mean, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

63. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

64. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa; (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

65. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Program Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

66. "LIBOR" means for any Interest Period, the London interbank offered rate for deposits in the relevant Loan Currency for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

67. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

68. "Loan" means the loan provided for in the Loan Agreement.

69. "Loan Account" means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

70. "Loan Agreement" means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Loan Agreement" includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

71. "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, "Loan Currency" refers separately to each of such Currencies.

72. "Loan Party" means the Borrower or the Guarantor. "Loan Parties" means collectively, the Borrower and the Guarantor.

73. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

74. "Local Currency" means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

75. "London Banking Day" means any day on which commercial banks are open for general business (including dealings in foreign exchange and foreign Currency deposits) in London.

76. "Maturity Fixing Date" means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

77. "Member Country" means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

78. "Original Loan Currency" means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

79. "Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

80. "Preparation Advance" means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.05 (a).

81. "Principal Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

82. "Program" means the program referred to in the Loan Agreement in support of which the Loan is made.

83. "Program Agreement" means the agreement between the Bank and the Program Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Program, as such agreement may be amended from time to time. "Program Agreement" includes these General Conditions as applied to the Program Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Program Agreement.

84. "Program Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Program and which is a party to the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.

85. "Program Implementing Entity's Representative" means the Program Implementing Entity's representative specified in the Program Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

86. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

87. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) for USD, JPY and GBP, LIBOR for the relevant Loan Currency. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal London office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in the relevant Loan Currency to leading banks in the London interbank market at approximately 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in the relevant Loan Currency to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for the relevant Loan Currency for the Interest Period shall be equal to the respective Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(b) for EUR, EURIBOR. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal Euro Area office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in EUR to leading banks in the Euro Area interbank market at approximately 11:00 a.m. Brussels time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in EUR to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for EUR for the Interest Period shall be equal to the Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(c) if the Bank determines that (i) LIBOR (in respect of USD, JPY and GBP) or EURIBOR (in respect of Euro) has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable

reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(d) for any currency other than USD, EUR or JPY: (i) such reference rate for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01 (c).

88. "Reference Rate Reset Date" means:

(a) for USD, JPY and GBP the day two London Banking Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period, the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two London Banking Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date for a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to any of USD, JPY or GBP falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided, that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the Conversion Date);

(b) for EUR, the day two TARGET Settlement Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to EUR falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the Conversion Date);

(c) if, for a Currency Conversion to an Approved Currency, the Bank determines that market practice for the determination of the Reference Rate Reset Date is on a date other than as set forth in sub-paragraphs (a) or (b) of this Section, the Reference Rate Reset Date shall be such other date as provided in the Conversion Guidelines, or, as agreed by the Bank and the Borrower for such Conversion.

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such day for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a

Currency Conversion to such other currency, such day as shall be determined by the Bank and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

89. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying the Reference Rate for the Loan Currency.

90. "Respective Part of the Program" means, for the Borrower and for any Program Implementing Entity, the part of the Program specified in the Legal Agreements to be implemented by it.

91. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

92. "Sterling", "£" or "GBP" each means the lawful currency of the United Kingdom.

93. "Subsidiary Agreement" means the agreement that the Borrower enters into with the Program Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Program Implementing Entity with respect to the Program.

94. "Substitute Loan Currency" means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

95. "TARGET Settlement Day" means any day on which the Trans European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer system is open for the settlement of EUR.

96. "Taxes" includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

97. "Umpire" means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

98. "Unwinding Amount" means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

99. "Unwithdrawn Loan Balance" means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

100. "Variable Rate" means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the initial Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread; and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in

accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

101. "Variable Spread" means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank's standard lending spread for Loans in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for six-month deposits, in respect of the Bank's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; and (3) plus a maturity premium, as applicable; as reasonably determined by the Bank and expressed as a percentage per annum; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01(c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, "Variable Spread" applies separately to each of such Currencies.

102. "Withdrawn Loan Balance" means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

103. "Yen", "¥" and "JPY" each means the lawful currency of Japan.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

EU, NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES, abaixo assinado, TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL, por nomeação legal da MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, sob a matrícula de N° TP- 047.0511 / 2011, residente na Cidade de Fortaleza e com exercício no supramencionado Estado, atesto que recebi um documento exarado no idioma inglês, com o fim de traduzi-lo para o Vernáculo, o que fiz, em razão do meu ofício, na forma seguinte:

ATA DO ACORDO DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O ESTADO DO CEARÁ E O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD) REFERENTE AO PROJETO DE APOIO À MELHORIA DA SEGURANÇA HÍDRICA E FORTALECIMENTO DA INTELIGÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

27 DE JUNHO DE 2019.

1. **Introdução.** As negociações para um empréstimo do BIRD, proposto no valor de cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares (US$ 139.880.000,00) para o Projeto de apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (o Projeto) foram realizadas entre representantes do Estado do Ceará (o Tomador), a República Federativa do Brasil (avalista), a Procuradoria Geral *da Fazenda Nacional (PGFN / ME*), a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e a Secretaria do Tesouro Nacional (coletivamente denominada "Delegação de Avalistas" e a "Delegação do Tomador") e o BIRD (a "Delegação do Banco Mundial") na sede do Banco em Brasília, em 27 de junho de 2019, com videoconferência na sede do Banco, em Washington DC. Os membros das Delegações do Tomador, do Avalista e do Banco estão listados no Anexo 1 desta Ata. Esta ata registra e esclarece os principais entendimentos em



NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

relação ao projeto proposto.

2. **Condições de Negociações.** As seguintes ações foram definidas como Condições de Negociações: (i) o plano de aquisições incluído no sistema STEP; (ii) um esboço do Manual Operacional; e (iii) a criação formal da Unidade de Gestão do Projeto (UGP); (iv) esboço do Acordo de Gestão a ser assinado com o IPECE; (v) esboços de contratos de implementação a ser assinados com as Entidades do Projeto; (vi) esboço de Memorandos de Cooperação Técnica a serem assinados com Parceiros do Projeto; (vii) esboço de Contrato de Cooperação Técnica a ser assinado com o TCE. Todos os documentos foram apresentados ao Banco pelo IPECE. Todas as condições foram cumpridas e entendidas como aceitáveis para o Banco.

3. **Documentos discutidos.** A minuta do Acordo de Empréstimo (LA), de 27 de junho de 2019, a minuta do Acordo de Garantia (GA), 27 de junho de 2019, e a minuta da Carta de Desembolso e Informações Financeiras (DFIL) foram revisados. Esta ata não é um registro completo dessas Negociações, mas destina-se a estabelecer certos acordos importantes firmados entre o Tomador e o Banco e consta na versão revisada do Acordo de Empréstimo LA (Anexo 2), no GA (Anexo 3) e no DFIL (Anexo 4). Tais alterações e entendimentos são indicados nos parágrafos abaixo.

4. **Nome do projeto.** As partes concordaram que o nome do projeto em inglês permanecerá o mesmo e o nome em português será "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará".

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

5. **Documento de Avaliação de Projeto (PAD)**: O PAD, datado de 22 de março de 2019, foi revisado pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) tendo sido acordadas pequenas alterações. Durante as negociações, as mudanças acordadas no LA, no GA e no DFIL foram inseridas no PAD revisado. No entanto, durante os processos internos de aprovação do Banco antes da aprovação do Conselho, alguns ajustes para fins de consistência e clareza podem ser necessários.

6. **Termos Financeiros do Empréstimo.** Os termos financeiros do Empréstimo do Projeto, conforme a Planilha de Termos Financeiros apresentada pelo Tomador (Anexo 5 à presente Ata), estão resumidos na tabela abaixo. O Tomador confirmou que concorda com estes termos financeiros.

Produto Financeiro do BIRD	Empréstimo flexível do BIRD com spread variável
Moeda e montante	139.880.000,00 dólares americanos
Comissão inicial	Vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) do valor do empréstimo do projeto. Capitalizados
Comissão de compromisso	Vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) por ano do saldo do empréstimo do projeto não desembolsado. Incorre a partir de 60 dias após a assinatura do empréstimo e pagamento devido duas vezes por ano.
Prazos de Pagamento:	Programa de amortização vinculado a desembolso - Amortização vinculada a 25 anos de vencimento final, incluindo um período de

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

	carência de 5 anos, e pagamento em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.
Sobretaxa do Limite Único do Tomador	Cinco décimos por cento (0,5%) por ano do "Valor Alocado de Exposição a Excesso" para cada dia ("Sobretaxa de Exposição") conforme definido no Acordo de Empréstimo, pagável semestralmente sobre atraso de cada data de pagamento.

7. **Sobretaxa de exposição.** A equipe do Banco esclareceu as condições adicionais do empréstimo aprovadas pela Diretoria Executiva do Banco em 11 de fevereiro de 2014. Aplicam-se a empréstimos contendo a cláusula que prevê situações em que a Exposição Total excede o Limite de Exposição Padrão (como os referidos termos estão definidos nas alíneas (a) e (b) da Seção 2.09 do Artigo II do Acordo de Empréstimo). Para qualquer quantia de empréstimo superior ao Limite Único de Tomador de US$ 16,5 bilhões, o Tomador pagará ao Banco uma sobretaxa à taxa de cinco décimos por cento (0,5%) ao ano do valor da exposição excedente multiplicada pela proporção de empréstimos elegíveis com base no peso relativo do montante desembolsado dos referidos empréstimos elegíveis. A delegação do Banco explicou as possíveis implicações do Limite de Exposição Padrão e como isso foi estabelecido pelo Conselho de Administração do Banco para administrar os empréstimos do Banco aos maiores tomadores de empréstimos em mercados emergentes, incluindo a República Federativa do Brasil. O Banco informou que o atual Limite Único do Tomador é de U$16,5 bilhões de dólares e também mencionou que este limite não foi excedido. Entretanto, as Delegações solicitaram mais informações sobre uma possível redução no Limite Único do Tomador e o impacto sobre os empréstimos que incluem a Seção 2.09. A Delegação do Avalista esclareceu que estas informações serão solicitadas para a análise financeira a ser realizadas por STN e PGFN.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

8. **Cronograma de Amortização** O Tomador confirmou o cronograma de amortização anexo (Anexo 6 à presente Ata) e o inseriu no Anexo 2 do LA. O cronograma de amortização é válido para uma Data de Conselho marcada para 08 de agosto de 2019. Caso haja uma mudança na Data do Conselho, o cronograma de amortização pode precisar ser atualizado e o Tomador será devidamente informado.

9. **Desembolso dos Fundos do Empréstimo.** A tabela de categorias de desembolso e as condições de desembolso do Projeto foram discutidas e acordadas com o Tomador, conforme indicado na Seção III do Anexo 2 ao LA.

10. **Disposições de desembolso:** o DFIL e os aspectos relevantes sobre os acordos de desembolso sob o LA foram discutidos e acordados com a Delegação do Tomador e a Delegação do Avalista.

11. **Condições de assinatura.** Durante as negociações, também foi acordado que o Tomador acompanharia de perto a aprovação do Projeto com o Senado brasileiro, a fim de submeter a assinatura do LA exclusivamente ao cumprimento das condições de efetividade.

12. **Condições de Efetividade.** As condições específicas de efetividade devem ser lidas conforme a Seção 4.01 do LA e são: (a) a adoção do Manual Operacional pelo seguintes atores: Tomador, IPECE, Entidades do Projeto, Parceiros do Projeto e TCE, todos com forma e conteúdo aceitos pelo Banco; (b) Acordo de Gestão entre o Tomador, através da SEPLAG, e o IPECE, e o Acordo de Cooperação Técnica entre o



NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Tomador e TCE devidamente firmados, e todas condições precedentes às suas efetividades satisfeitas, exceto a assinatura deste Acordo de Empréstimo, tudo em forma e conteúdos aceitos pelo Banco; (c) Acordos de Implementação devidamente firmados entre o IPECE e as Entidades do Projeto, e todas condições precedentes às suas efetividades ou aos direitos das Entidades do Projeto de fazerem retiradas sob os ditos Acordos de Implementação estejam satisfeitas, exceto a assinatura deste Acordo de Empréstimo, tudo em forma e conteúdos aceitos pelo Banco; e (d) Memorandos de Cooperação Técnica devidamente firmados entre o IPECE e os Parceiros do Projeto, e todas condições precedentes às suas efetividades satisfeitas, exceto à assinatura deste Acordo de Empréstimo tudo em forma e conteúdos aceitos pelo Banco.

13. **Data de Encerramento** A data de encerramento do projeto é 31 de dezembro de 2026. O Avalista informou que uma prorrogação da Data de Encerramento ou quaisquer alterações no Acordo de Empréstimo exigiria a aprovação da *Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)* através do GTEC, e serão formalmente solicitadas pelo Tomador à COFIEX.

14. **Alterações Significativas.** Nenhuma mudança significativa no projeto foi discutida durante as negociações.

15. **Comitê Estatutário.** De acordo com o Artigo III, Seção 4 (iii) do Estatuto do Banco, um projeto proposto para ser financiado ou Garantido pelo Banco será acompanhado de um relatório / recomendação ("Relatório do Comitê Estatutário") a ser emitido por um comitê competente ("Comitê Estatutário"), cujos membros deverão incluir um perito selecionado pelo Governo representando o membro em cujo território a operação em questão está localizada. O Governo do Avalista, através de carta datada

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

de 8 de novembro de 2014, confirmou que a assinatura oficial desta Ata em nome do Avalista será considerada como a assinatura do perito da República Federativa do Brasil no Comitê Estatutário, e que a assinatura de tal representante oficial nesta Ata será considerada como a assinatura do Relatório do Comitê Estatutário. As partes reconhecem que o Departamento Jurídico do Ministério da Economia (*PGFN / ME*) deve ser nomeado para assinar esta Ata de Negociações com relação ao financiamento para este Projeto.

16. **Acesso à Informação.** O Documento de Avaliação do Projeto (PAD) foi revisado e atualizado para considerar os comentários e observações feitos pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) durante as negociações. De acordo com a Política do Banco Mundial sobre Acesso à Informação, o Banco divulgará o PAD, os acordos legais relacionados e outras informações relacionadas ao Projeto e aos acordos legais e respectivos documentos. As Delegações do Tomador e do Avalista confirmaram que o Banco pode liberar publicamente o PAD assim que a operação for aprovada pela Diretoria Executiva do Banco.

17. **Aceitação de Documentos Negociados.** As Delegações do Tomador e do Avalista confirmaram sua concordância com os acordos legais negociados, documentos correlatos e a presente Ata, que constituem o acordo total e final do Tomador e do Avalista com os documentos acima mencionados. Nenhuma confirmação adicional neste momento ou evidência de aceitação destes documentos é requerida antes da submissão do Projeto proposto à consideração da Diretoria Executiva do Banco.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

18. **Próximos Passos**. (a) A delegação do Banco informou que a operação proposta deverá ser submetida à consideração do Conselho de Administração em 08 de agosto de 2019; (b) paralelamente à aprovação da Diretoria do Banco, o Tomador e o Avalista acelerarão as medidas processuais e administrativas necessárias para apresentar o Projeto ao Senado Brasileiro para aprovação e subsequente assinatura do LA e do GA.

Constam as seguintes assinaturas:

Ana Lúcia Gatto de Oliveira (Ministério da Economia), Paula Pedreira de Freitas Oliveira (TTL e Especialista Sênior em Gestão de Recursos Hídricos do Banco Mundial), Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto (Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Ceará), Rommel Barroso da Frota (Procuradoria Geral do Estado do Ceará), Ramon Flavio Gomes Rodrigues (Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará), João Mário Santos de França (Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica) Márcio Cardeal Queiroz da Silva (Secretaria de Finanças do Estado do Ceará), Jesiel Soares da Silva (Secretaria de Relações Econômicas Internacionais), Arthur Batista de Sousa (Secretaria do Tesouro Nacional).

Lista de anexos:
Anexo 1: Delegações de Membros do Tomador, Avalista e Banco.
Anexo 2: Acordo de Empréstimo
Anexo 3: Acordo de Garantia
Anexo 4: Carta de Desembolso e Informações Financeiras
Anexo 5: Planilha de Termos Financeiros

8

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Anexo 6: Cronograma de Amortização

Anexo 1

Membros da Delegação do Tomador

Flávio Ataliba Flexa Daltro Barreto, Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG)

Regis de Albuquerque Silva, Orientador de Célula, Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG)

Andréa Guimarães Cerqueira dos Santos, Orientador de Célula, SEPLAG

João Mário Santos de França, Diretor Geral, Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)

Viviane Ramos da Costa, Coordenadora do Projeto Programa para Resultados / PforR, IPECE

Ramon Flávio Gomes Rodrigues, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH)

Rommel Barroso da Frota, Procurador do Estado, Procuradoria Geral do Estado (PGE)

Márcio Cardeal Queiroz da Silva, Auditor Fiscal, Secretaria da Fazenda (SEFAZ)

Fábio Silva Duarte, Auditor Fiscal, SEFAZ.

Membros da Delegação do Avalista

Jesiel Soares da Silva, Secretaria de Relações Econômicas Internacionais, Ministério da Economia

Vitor de Lima Magalhães, Secretaria de Relações Econômicas Internacionais, Ministério da Economia

Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procuradora Geral do Ministério da Economia, Ministério da Economia



NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Arthur Batista, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Economia
Resnaldo Pegoraro, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Economia

Membros da Delegação do Banco Mundial
Brasília, Brasil
Paul Procee, Líder de Programa, LCC5C
Paula Freitas, Especialista Sênior em Gestão de Recursos Hídricos, GWA04
Thadeu Abicalil, Especialista Sênior em Abastecimento Hídrico e Saneamento, GWA04
Isabella Micali-Drossos, Conselheira Sênior, LEGLE
Susana Amaral, Especialista Sênior em Gestão Financeira, GGOLF
Tania Lettieri, Oficial de Operações, LCC5C
Alexandra Leao, Consultor Jurídico, LCC5C
Mariana C. Parra, Consultora, GWA04
Carla Zardo, Assessora de Programas, LCC5C
Fernanda Balduino, Analista de Finanças, GGOLF
Washington, DC
Jose Janeiro, Oficial Sênior em Finanças, WFACS

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Anexo 2.

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

Departamento Jurídico

ESBOÇO CONFIDENCIAL (sujeito a alterações)

Isabella Micali Drossos / Alexandra Leão

27 de junho de 2019.

TEXTO NEGOCIADO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

Acordo de Empréstimo

(Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Ceará)

entre

ESTADO DO CEARÁ

e o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO.

11





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO CELEBRADO na data de assinatura abaixo entre o ESTADO DO CEARÁ ("Tomador") e BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco"). Assim, de forma justa e conveniada, o Tomador e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice deste Acordo) aplicam-se e fazem parte deste Acordo.

1.02. Exceto se o contexto exigir diferentemente, os termos em maiúsculas usados neste Acordo têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Acordo.

ARTIGO II - EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Tomador o montante de cento e trinta nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares (US$ 139.880.000), sendo estabelecido que este valor poderá ser periodicamente convertido por meio de uma Conversão de Moeda ("Empréstimo"), para ajudar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo ("Projeto").

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

2.02. O Tomador poderá sacar os recursos do Empréstimo em conformidade com a Seção III do Anexo 2 deste Acordo. O Representante do Tomador para fins de tomar qualquer medida necessária ou permitida nos termos desta Seção é seu Governador ou seu Secretário de Planejamento e Gestão.

2.03. A Taxa Inicial [Front-end Fee] é de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04. A Comissão de Compromisso [Commitment Fee] é de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) por ano do saldo de empréstimo não desembolsado

2.05. A taxa de juros é a Taxa de Referência mais o Spread Variável ou a taxa que pode ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.06. As datas de pagamento são os dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano.

2.07. O valor principal do Empréstimo deverá ser pago de acordo com o Anexo 3 deste Acordo.

2.08. O Tomador poderá solicitar os termos das Conversões de Empréstimo, em cada caso, com a prévia aprovação do Avalista, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia do Avalista.

2.09. (a) Se em qualquer dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão (como os referidos termos estão definidos nas alíneas (b) (ii) e (b) (iii) desta Seção), o Tomador pagará ao Banco uma sobretaxa à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) por ano do Valor de Exposição Adicional Alocado (conforme definido na alínea (b) (i) desta Seção) para cada dia

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

("Sobretaxa de Exposição"). A Sobretaxa de Exposição (se houver) deve ser paga semestralmente sobre atrasos em cada Data de Pagamento.

(b) Para os fins desta Seção, os seguintes termos têm os significados definidos abaixo:

(i) "Montante de Exposição Excedente Alocado" significa para cada dia durante o qual a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, o produto de: (A) a quantidade total do referido excesso; e (B) a razão de todos (ou, se o Banco assim o determinar), uma parte do Empréstimo para a quantia agregada de todos (ou as parcelas equivalentes) os empréstimos feitos pelo Banco ao Tomador, ao Avalista e a outros Tomadores garantidos pelo Avalista que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, uma vez que tais excesso e razão sejam razoavelmente determinados, periodicamente, pelo Banco.

(ii) "Limite Padrão de Exposição" significa o limite padrão da exposição financeira do Banco ao Avalista que, se excedido, sujeitaria o Empréstimo à Sobretaxa de Exposição, conforme determinado periodicamente pelo Banco.

(iii) "Exposição total" significa, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Avalista, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

ARTIGO III - PROJETO

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

3.01. O Tomador declara seu comprometimento com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Tomador, através da SEPLAG, adotará medidas legais aplicáveis para garantir que: (i) o IPECE realize a coordenação e a gestão do Projeto; e (ii) as Entidades do Projeto e os Parceiros do Projeto realizem suas partes específicas do Projeto, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do Anexo 2 deste Acordo.

ARTIGO IV - EFETIVIDADE; RESOLUÇÃO

4.01. As Condições Adicionais de Efetividade consistem no seguinte:

a) que o Manual Operacional seja devidamente adotado pelo Tomador, IPECE, Entidades do Projeto, Parceiros do Projeto e TCE, com forma e conteúdo aceitáveis pelo Banco;

b) que o Acordo de Gestão tenha sido assinado em nome do Tomador através da SEPLAG e do IPECE, e que o Acordo de Cooperação Técnica entre o Tomador e o TCE tenha sido devidamente firmado e que todas as condições precedentes à efetivação destes tenham sido plenamente satisfeitas, exceto a assinatura deste Acordo de Empréstimo, tudo em conformidade e com conteúdo aceitáveis pelo Banco.

c) que os Acordos de Implementação tenham sido devidamente firmados entre o IPECE e as Entidades do Projeto, e que todas as condições precedentes às suas efetividades ou ao direito das Entidades dos Projetos de realizarem retiradas sob tais Acordos de Implementação tenham sido plenamente satisfeitas, exceto a assinatura deste Acordo de Empréstimo, tudo em conformidade e com conteúdo aceitável para o Banco; e

d) que os Memorandos de Cooperação Técnica tenham sido plenamente firmados entre o IPECE e os Parceiros do Projeto, e que todas as condições precedentes

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

às suas efetividades tenham sido plenamente satisfeitas, exceto a assinatura deste Acordo de Empréstimo, tudo em conformidade e com conteúdo aceitável para o Banco

4.02 O Prazo da Efetividade é até a data de cento e vinte dias (120) após a Data de Assinatura.

ARTIGO V - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

5.01. Exceto conforme disposto na Seção 2.02 deste Acordo, o Representante do Tomador é seu Governador.

5.02. Para fins da Cláusula 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Tomador é:

Casa Civil - Palácio da Abolição
Avenida Barão de Studart, 505 – Meireles
60.120-000 – Fortaleza, CE Brasil
E-mail: casacivil@casacivil.ce.gov.br

Com cópias para:

Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN. Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 8o. andar.
Brasília, DF, 70040-906, Brasil.
Facsimile: (55-61) 2020-5006.
e

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Avenida Alberto Nepomuceno, 2 – Centro
60000-050 Fortaleza, CE
Brasil

Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE.
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora.
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n.
Ed SEPLAG, Térreo. Cambeba.
60822-325. Fortaleza, CE – Brasil.

Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG.
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora.
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n.
Ed SEPLAG, 3o. andar. Cambeba.
60822-325. Fortaleza, CE – Brasil.

(b) o Endereço Eletrônico do Tomador é:

Facsimile: (55-85) 3466-4029. Email: casacivil@casacivil.ce.gov.br

5.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO.
1818 H Street, NW
Washington , DC 20433
Estados Unidos da América;

17





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

(b) o endereço eletrônico do Banco é:
Telex: 248423 (MCI) 64145 (MCI) ou Fac-símile: 1-202-477-6391 E-mail:mraiser@worldbank.org

ACORDADO a partir da data da assinatura.
NOTA DO TRADUTOR: assinaturas em branco

ESTADO DO CEARÁ
Por

_____

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Por

_____

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

18

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Data: _____

CRONOGRAMA 1

Descrição do Projeto

O objetivo do projeto é fortalecer a capacidade de gestão de recursos hídricos no território do Tomador, melhorar a confiabilidade dos serviços hídricos nos municípios selecionados e melhorar a eficiência operacional dos serviços hídricos na cidade de Fortaleza.

O projeto consiste nas seguintes partes:

Parte 1. Aumento da Segurança Hídrica

Aumentar a segurança hídrica através de uma melhor gestão dos recursos hídricos, de uma maior infraestrutura de água transportada a granel e de investimentos específicos para garantir a segurança das barragens presentes no Projeto.

1.1 **Gestão Integrada de Recursos Hídricos.** Contribuir para fortalecer a gestão dos recursos hídricos do Tomador e construir sua resiliência para maiores secas através do fortalecimento da capacidade técnica de fundamentais Entidades do Projeto e Parceiros do Projeto envolvidos na gestão de recursos hídricos através do apoio a: (i) COGERH para aumentar o conhecimento no uso da água transportada a granel, universalizando a medição do fornecimento e regularizando os usos da água; e (ii) FUNCEME no fortalecimento do sistema de previsão do clima e na melhoria da qualidade da água e do monitoramento da qualidade.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

1.2 **Infraestrutura Hídrica**. Apoiar: (i) a construção do Sistema Adutor de Banabuiú no Sertão Central, para fornecer água tratada do Açude Banabuiú para os municípios, distritos e áreas rurais selecionadas nas bacias dos rios Banabuiú e médio Jaguaribe através da construção de aproximadamente 670km de rede adutora e de uma estação de tratamento perto da fonte; (ii) atividades institucionais de fortalecimento de segurança de barragens para a SRH e COGERH, e (iii) medidas específicas relacionadas à segurança dos açudes do Gavião e Banabuiú, seguindo os resultados da Avaliação de Segurança de Barragens.

Parte 2. Melhoria da Eficiência dos Serviços Hídricos

Melhorar a eficiência dos serviços de fornecimento de água na cidade de Fortaleza e a eficiência operacional da CAGECE.

2.1 **Controle e Redução das Perdas de Água.** Apoiar a CAGECE para a melhoria da eficiência do fornecimento de água através do financiamento de atividades de controle e redução de perdas de água na cidade de Fortaleza.

2.2 **Assistência Técnica para Apoiar a CAGECE.** Melhorar a capacidade de governança e a eficiência operacional da CAGECE, incluindo a preparação de (i) plano de reestruturação organizacional da CAGECE com foco voltado para a melhoria da governança corporativa através de uma abordagem mais ampla, usando a estrutura *turnaround* para um plano de melhoria do desempenho de curto para o longo prazos; (ii)





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

estudos econômicos e sociais para revisar a estrutura de tarifa da CAGECE com o objetivo de dar à CAGECE uma nova estrutura de tarifas por nível de consumo de água capaz de cobrir seus custos operacionais e de investimentos; e (iii) diretrizes para melhores processos de gestão de ativos de infraestrutura.

Parte 3. Fortalecimento da Gestão do Setor Público

Melhorar a governança do setor público, especialmente no setor hídrico, através de um conjunto de atividades voltadas para incorporar o uso de evidências no planejamento na tomada de decisões, melhorando a entrega e a gestão dos serviços dos recursos hídricos do Tomador, bem como uma melhoria na responsabilização através de:

3.1 **Uso de Evidências para Melhorar Planejamento e Tomada de Decisão** através de atividades de construção da capacidade da análise de dados e do estabelecimento de um grupo de pesquisa exclusivo e sob demanda para apoiar a elaboração e a gestão de políticas nos setores hídrico e do agronegócio.

3.2 **Gestão e Investimentos do Setor Público,** através da otimização, do fortalecimento e da modernização da gestão e atividades reguladoras da ARCE, apoiando a capacidade da SEDET para avaliar a eficiência do uso da água no setor agrícola, a preparação do plano de fornecimento de água e saneamento do Tomador; e a implementação de um Sistema de Gestão de Investimento Público na SEPLAG para apoiar as decisões através de todo o ciclo de investimento público.

3.3 **Responsabilização no Investimento Público** através do desenvolvimento e da implementação de um Sistema de gestão de contrato na CGE para avaliar o

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

desempenho e a *compliance* no Estado; e um sistema de gestão de obras públicas que melhorará a capacidade do TCE de monitorar as obras de infraestrutura hídrica.

Parte 4. Componente de Resposta de Emergência de Contingência

Apoio ao Tomador, quando da ocorrência de uma Crise Elegível ou Emergência, para responder a situações de emergência ligadas a desastres naturais que afetem sistemas hídricos.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

CRONOGRAMA 2

Execução de Projetos

Seção I. Arranjos de Implementação

A. Arranjos Institucionais.

1. O Tomador, através da SEPLAG, adotará medidas legais cabíveis para garantir que o IPECE realizará a coordenação geral e gestão do Projeto e manterá a Unidade de Gestão do Projeto (UGP) durante todo o período de implementação do Projeto com suficientes recursos, capacidade de tomada de decisão, pessoal competente em quantidade e responsabilidades necessárias, tudo aceitável para o Banco e conforme estabelecido no Acordo de Gestão e no Manual Operacional do Projeto.

2. O Tomador manterá durante todo o período de implementação do Projeto o Comitê Intersetorial, com representantes do IPECE, das Entidades do Projeto e dos Parceiros do Projeto, com reuniões regulares e suficientes recursos, todos aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Manual Operacional do Projeto.

3. O Tomador adotará medidas legais cabíveis para garantir que o IPECE, as Entidades do Projeto, os Parceiros do Projeto e o TCE implementem suas respectivas partes do Projeto com suficientes recursos, capacidade de tomada de decisão, pessoal competente em quantidade e responsabilidades necessárias,





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

tudo aceitável para o Banco e conforme estabelecido no Acordo de Gestão, no Manual Operacional do Projeto e seus respectivos Acordos de Gestão, Acordos de Implementação e Memorandos de Cooperação Técnica, e/ou Acordos de Cooperação Técnica, conforme o caso.

B. Manual Operacional do Projeto

1. O Tomador: (i) adotará e conduzirá o Projeto e/ou determinará que o Projeto seja conduzido, em conformidade com o Manual Operacional aceitável para o Banco, o qual incluirá regras, métodos, diretrizes, documentos padronizados e procedimentos para a condução do Projeto, incluindo o seguinte: (a) a descrição detalhada das atividades de implementação e gestão do Projeto para o IPECE e os arranjos institucionais detalhados do Projeto, incluindo as Entidades do Projeto e os Parceiros do Projeto; (b) os procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, de relatórios financeiros (incluindo os respectivos aspectos de fluxo de caixa) de aquisições e desembolsos do Projeto; (c) os indicadores de monitoramento para o Projeto; (d) os mecanismos de reparação de queixas e os códigos de conduta e (e) a ESMF e RPF; e (ii) não emendar, suspender, ab-rogar, revogar ou renunciar qualquer cláusula do dito Manual Operacional sem uma aprovação prévia do Banco.

2. Em caso de qualquer conflito entre os termos do Manual Operacional e este Acordo, os termos deste Acordo prevalecerão.

C. Acordo de Gestão

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

1. Para facilitar a execução do Projeto, o Tomador, através da SEPLAG, deverá assinar e manter o Acordo de Gestão com o IPECE durante a implementação do Projeto, em termos e condições aceitáveis para o Banco, incluindo, entre outros: (a) obrigação da SEPLAG de realizar sua respectiva parte do Projeto; (b) obrigação do Tomador de disponibilizar parte dos recursos do Empréstimo alocados para Categorias (1) ao IPECE para ajudar o Tomador na realização pelo IPECE da gestão geral e coordenação do Projeto; tudo em conformidade com as Diretrizes Anticorrupção, o Regulamento de Aquisições, o ESMF, RPF e DSA, e o Manual Operacional ; e (c) obrigações do IPECE como entidade coordenadora do Projeto, dentro do escopo de suas responsabilidades para (i) cumprir as obrigações estabelecidas com este Acordo e realizar a gestão geral e coordenação do Projeto; (ii) monitorar e operar durante todo o período de implementação do Projeto, pessoal, funções, capacidade e recursos de forma satisfatória para o Banco com a finalidade de desempenhar tais funções sob o Projeto; (iii) realizar, durante todo o período de implementação do Projeto, medidas que busquem garantir que as Entidades do Projeto e os Parceiros do Projeto realizem suas partes específicas do Projeto em conformidade com todos padrões e práticas administrativas, recursos técnicos e financeiros; e (iv) preparar e relatar as atividades e ações sob este Acordo no tempo necessário, incluindo a entrega de demonstrativos financeiros e relatórios de salvaguardas, em colaboração com as Entidades do Projeto e os Parceiros do Projeto.

2. O Tomador, através da SEPLAG, adotará medidas legais cabíveis para garantir que o IPECE exerça seus direitos ou cumpra suas obrigações sob o Acordo de Gestão de forma a proteger os interesses do Tomador e do Banco e de atingir as finalidades

25

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

do Projeto. Exceto se o Banco acordar diferentemente, o Tomador não transferirá, emendará, ab-rogará, renunciará, rescindirá ou deixará de cumprir o Acordo de Gestão ou qualquer uma de suas cláusulas.

3. A SEPLAG, dentro do escopo de suas responsabilidades, prestará apoio e orientações ao IPECE para: (a) preparação e gestão do planejamento do Projeto e seus instrumentos de orçamento; (b) preparação dos relatórios financeiros do Projeto através dos sistemas corporativos; (c) o registro de licitações e fornecedores na Licitaweb; e (d) o acompanhamento com o COGERF relativo aos recursos financeiros da contrapartida.

D. Acordos de Implementação

1. Para facilitar a realização do Projeto, o Tomador adotará as medidas legais cabíveis para garantir que o IPECE firme Acordos de Implementação com as Entidades do Projeto durante a implementação do Projeto, em termos e condições aceitáveis para o Banco, incluindo, entre outros: a obrigação do Tomador de disponibilizar parte dos recursos do Empréstimo alocados para a Categoria (1) para as Entidades do Projeto com a finalidade de ajudar o Tomador na realização das respectivas partes das referidas Entidades do Projeto em conformidade com as Diretrizes Anticorrupção, o Regulamento de Aquisições, a ESMF, a RPF e a DSA e o Manual Operacional do Projeto.

2. O Tomador adotará as medidas legais cabíveis para garantir que o IPECE exercite seus direitos ou realize suas obrigações sob os Acordos de Implementação de forma a proteger os interesses do Tomador e do Banco para atingir objetivos do Projeto. Exceto se o Banco acordar diferentemente, o Tomador adotará medidas legais cabíveis para

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

garantir que o IPECE não transfira, emende, ab-rogue, renuncie, rescinda ou não cumpra os Acordos de Implementação ou quaisquer de suas disposições.

E. Memorandos de Cooperação Técnica

1. Para facilitar a execução do Projeto, o Tomador adotará medidas legais cabíveis para garantir que o IPECE firme Memorandos de Cooperação Técnica com Parceiros do Projeto durante a implementação do Projeto, em condições aceitáveis para o Banco, para ajudar o Tomador na realização das respectivas partes dos ditos Parceiros do Projeto, em conformidade com as Diretrizes Anticorrupção, os Regulamentos de Aquisições, a ESMF, RPF e DSA, e o Manual Operacional do Projeto.

2. O Tomador adotará medidas legais cabíveis para garantir que o IPECE exerça seus direitos ou realize suas obrigações sob os Memorandos de Cooperação Técnica, de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco e a realizar os propósitos do Projeto. Exceto se o Banco acordar diferentemente, o Tomador adotará medidas legais cabíveis para garantir que o IPECE não transfira, emende, ab-rogue, renuncie, rescinda ou não cumpra os Memorandos de Cooperação Técnica ou qualquer uma de suas disposições.

F. Acordo de Cooperação Técnica

1. Para facilitar a execução do Projeto, o Tomador firmará um Acordo de Cooperação Técnica com o TCE durante a implementação do Projeto, em termos e condições aceitáveis para o Banco, com a finalidade de ajudar o Tomador na realização das auditorias do Projeto, em conformidade com as Diretrizes Anticorrupção, o Regulamento de Aquisições, a ESMF, o RPF e a DSA, e o Manual Operacional do Projeto.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

2. O Tomador exercerá seus direitos ou cumprirá suas obrigações nos termos do Acordo de Cooperação Técnica de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco e a realizar as finalidades do Projeto. Exceto se o Banco acordar diferentemente, o Tomador não poderá transferir, emendar, ab-rogar, renunciar, rescindir ou não cumprir o Acordo de Cooperação Técnica ou quaisquer de suas disposições.

G. Arranjos de Implementação para a Parte 4 do Projeto

1. Para garantir a devida implementação da Parte 4 do Projeto após a ocorrência de uma Crise Elegível ou Emergência, e antes da realização de quaisquer atividades sob a referida Parte do Projeto, o Tomador tomará as seguintes providências, todas sob termos e formas satisfatórios ao Banco:

(a) determinará ou apresentará evidências de que uma entidade competente determinou que uma Crise Elegível ou Emergência ocorreu, e que o Banco tenha concordado com tal determinação;

(b) preparará e encaminhará ao Banco uma solicitação oficial para financiar as Despesas Elegíveis sob a Categoria (1)(b) para responder à referida Crise Elegível ou Emergência;

(c) preparará, consultará e revelará todos os instrumentos de salvaguarda necessários para tais atividades, em conformidade com as disposições da Seção I.D deste Acordo; e

(d) preparará e encaminhará ao Banco um manual (o Manual CERC), para a implementação da Parte 4 do Projeto, incluindo: (i) uma lista proposta de resposta de emergência e atividades de reconstrução a serem realizadas; (ii) arranjos de

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

gestão financeira; (iii) métodos e procedimentos de aquisição; (iv) documentos necessários para retiradas de Despesas Elegíveis sob Categoria (1)(b); (v) instrumentos de salvaguarda para gestão ambiental e social consistentes com as Políticas de Salvaguarda do Banco então adotadas sobre o assunto; e (vi) quaisquer outros arranjos necessários para garantir as devidas coordenação e implementação da Parte 4 do Projeto.

H. Salvaguardas e Segurança das Barragens

O Tomador:

1. Implementará o Projeto em conformidade com as disposições de ESMF, RPF e DSA;

2. Assegurará que todas as medidas para a execução das recomendações de ESMF, RPF e DSA sejam tomadas em tempo hábil e que todos os planos necessários preparados em conformidade com ESMF, RPF e DSA tenham recebido o consentimento por escrito do Banco antes do início de quaisquer obras ou serviços;

3. Assegurará que os termos de referência de qualquer consultoria em relação ao Projeto deverão ser satisfatórios para o Banco após sua análise e, para tanto, tais termos de referência deverão incorporar devidamente os requisitos vigentes das Políticas de Salvaguarda do Banco, conforme aplicado às orientações repassadas através de tais serviços de consultoria;

4. No período de até um ano da Data de Efetividade, ou em outra data acordada pelo Banco, contratar e manter durante toda a implementação de todas as atividades de segurança de barragem sob o Projeto, o Painel de Especialistas em Segurança

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

de Barragens que consista de três ou mais especialistas, com expertise nos vários campos técnicos relevantes aos aspectos de segurança das barragens, tudo em forma e substância satisfatória ao Banco.

5. No período de até três anos da Data de Efetividade, ou em outra data acordada pelo Banco, finalizar a Revisão Periódica de Segurança do Açude do Gavião e os estudos complementares do Açude do Banabuiú em conformidade com as recomendações da DSA, tudo em forma e substância satisfatórias ao Banco.

6. No período de até quatro anos da Data de Efetividade deste Acordo de Empréstimo, ou em outra data acordada pelo Banco, finalizar os Planos de Segurança dos Açudes do Gavião e do Banabuiú (incluindo os planos de instrumentação e os planos de operação e manutenção e as EPPs) em conformidade com a DSA e os termos de referência acordados com o Banco, tudo em forma e substância satisfatórias para o Banco.

7. No período de até cinco anos da Data de Efetividade deste Acordo de Empréstimo, ou em outra data acordada pelo Banco, realizar trabalhos de reabilitação do Açude do Banabuiú em conformidade com a DSA, tudo em forma e substância satisfatórias para o Banco.

Seção II. Relatório e Avaliação do Monitoramento do Projeto

O Tomador fornecerá ao Banco cada Relatório de Projeto, no mais tardar, em quarenta e cinco (45) dias após o final de cada semestre, cobrindo o semestre do calendário.

Seção III. Saque dos Recursos do Empréstimo

30

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

A. Geral

Sem limitar-se às disposições do Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Desembolso e Informações Financeiras, o Tomador poderá sacar o recurso do Empréstimo para: (a) financiar despesas elegíveis; e (b) pagar (i) a taxa inicial; e (ii) os prêmios do teto ou piso (*cap e collar*) da taxa de juros; no valor alocado e, se aplicável a uma porcentagem estabelecida contra cada Categoria da seguinte tabela abaixo:





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Categoria	Valor do Empréstimo Alocado (expresso em USD)	Percentagem de Despesas a financiar (impostos inclusos)
(1) (a) Bens, obras, serviços não relacionados a consultoria, serviços de consultoria, treinamento e custos operacionais para a Parte 1, 2 e 3 do Projeto. (1) (b) Bens, obras, serviços não relacionados a consultoria, serviços de consultoria, treinamento e custos operacionais para a Parte 4 do Projeto.	139.530.300,00 0	100% 100%
(2) Taxa inicial	349.700,00	Montante a pagar nos termos da Seção 2.03 do presente Acordo, de acordo com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais
VALOR TOTAL	139.880.000,00	

32

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

B. Condições de Saque; Período de saque.

1 Não obstante as disposições da Seção III A acima, nenhum saque será feito

(a) para pagamentos realizados antes da Data de Assinatura, exceto que os saques de um valor agregado que não exceda US$ 27.976.000,00 podem ser feitos para pagamentos realizados antes desta data, mas a partir da data que caia doze meses antes da Data de Assinatura para Despesas Elegíveis; ou

(b) sob a Categoria (1)(b) até que o Tomador tenha: (i) determinado ou fornecido evidência que uma entidade competente tenha determinado que uma Crise Elegível ou Emergência tenha ocorrido; (ii) preparado, consultado e revelado todos os instrumentos de salvaguarda requeridos; e (iii) preparado e enviado o Manual CERC; tudo em forma satisfatória para o Banco.

2 Resta estabelecida a data de 31 de dezembro de 2026 como Data de Encerramento. O Banco somente poderá conceder uma prorrogação da Data de Encerramento após o Ministério da Economia do Avalista ter informado ao Banco que concorda com tal prorrogação.

Seção IV Outras Realizações

1. Até três anos da Data de Efetividade, ou em qualquer outra data acordada pelo Banco, o Tomador deverá: (i) realizar, em conjunto com o Banco e o IPECE, uma avaliação intermediária da implementação do Projeto com as Entidades do Projeto, os Parceiros do Projeto e o TCE, a qual deverá cobrir os progressos alcançados na implementação do Projeto; e (ii) após tal revisão intermediária, agir

33

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

prontamente e diligentemente para tomar qualquer providência corretiva conforme acordado pelo Banco.

2. Ao completar três anos da Data de Efetividade ou em uma data anterior, ou em uma outra data acordada pelo Banco, o Tomador estabelecerá um plano de ação, dentro de suas responsabilidades constitucionais e administrativas, que será implementado para o estabelecimento de Arranjos Institucionais para Sistema Adutor do Banabuiú-Sertão Central, cobrindo sua operação e manutenção, em forma e substância satisfatórias para o Banco, conforme acordado com o Tomador.

CRONOGRAMA 3

1. Observado o disposto na Cláusula 3.03 das Condições Gerais, o Tomador deverá pagar cada Quantia Desembolsada em parcelas semestrais pagas em cada dia 15 de fevereiro e 15 de agosto, sendo a primeira parcela devida na décima-primeira (11ª) Data de Pagamento após a Data de Fixação do Vencimento do Montante Desembolsado, e a última prestação será devida na quinquagésima (50ª) Data de Pagamento após a Data de Fixação do Vencimento para o Montante Desembolsado. Cada parcela, exceto a última, deverá ser igual a um quarenta-avos (1/40) do Valor Desembolsado. A última parcela será igual ao montante remanescente do Valor Desembolsado. 2. Se qualquer uma ou mais parcelas do principal do Valor Desembolsado, de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Cronograma, forem pagas após 15 de agosto de 2050, o Tomador também pagará, em tal data, o valor total de tais parcelas.

2. Se qualquer uma ou mais parcelas do principal do Valor Desembolsado, de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Cronograma, forem pagas após

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

15 de agosto de 2050, o Tomador também pagará, em tal data, o valor total de tais parcelas.

3. O Banco notificará as Partes do Empréstimo sobre o cronograma de amortização para cada Quantia Desembolsada imediatamente após a Data de Fixação do Vencimento para o Valor Desembolsado.

APÊNDICE

DEFINIÇÕES

1. "Diretrizes Anticorrupção" significa, para fins do parágrafo 5 do Apêndice das Condições Gerais, as "Diretrizes para Prevenir e Combater a Fraude e a Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios IDA", de 15 de outubro de 2006 e revisadas em janeiro de 2011 e em 1º de julho de 2016.
2. "ARCE" significa Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Tomador, conforme estabelecida e em operação sob a Lei do Tomador No. 12.786, de 30 de dezembro de 1997 e Lei No. 25.059, de 15 de julho de 1998, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
3. "Açude Banabuiú" significa a barragem que forma o reservatório onde abastecimento de água do Sistema Adutor Banabuiú-Sertão Central estará localizado.
4. "Sistema Adutor Banabuiú-Sertão Central" significa a infraestrutura de abastecimento de água, adutoras de água a granel, adutoras de água tratada, estações elevatórias, estações de tratamento e reservatórios de serviços selecionados nos municípios no território do Tomador.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

5. "Políticas de Salvaguarda do Banco" significa as Políticas Operacionais (OPs) e os Procedimentos do Banco (BPs), nomeadamente OP/BP 4.01 (Avaliação Ambiental), OP/BP 4.03 (Padrões de Desempenho para Atividades do Setor Privado), OP/BP 4.04 (Habitats Naturais), OP/P4.09 (Gestão de Praga), OP/BP 4.10 (Povos Indígenas), OP/BP 4.11 (Recursos Físicos e Culturais), OP/BP 4.12 (Reassentamento Involuntário), OP/BP 4.36 (Florestas), OP/BP 4.37 (Segurança de Barragens), OP/BP 7.50 (Hidrovias Internacionais), OP/BP 7.60 (Áreas em Disputa); que podem ser acessadas em https://policies.worldbank.org.
6. "CAGECE" significa Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, a Companhia de Água e Esgoto do Tomador, conforme estabelecida e em operação sob a lei No. 9.499 do Tomador, de 20 de julho de 1971, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
7. "Categoria" significa uma categoria definida na tabela da Seção III.A do Cronograma 2 deste Acordo.
8. "CERC" significa o Componente de Reposta Rápida a Emergências Contingenciais.
9. "Manual CERC" significa o manual preparado pelo Tomador para a implementação da Parte 4 deste Projeto, conforme referido na Seção I C do Cronograma 2 deste Acordo, e conforme as alterações eventualmente realizadas em forma e conteúdo aceitáveis para o Banco.
10. "CGE" significa Controladoria Geral e Ouvidoria do Estado, o gabinete do controlador geral do Estado conforme estabelecido e em operação sob a Lei do Tomador 14.305, de 02 de março de 2009, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
11. "COGERF" significa o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal, conforme estabelecido e em operação sob o Decreto do Tomador No. 32.173, de 22 de março de 2017.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

12. "COGERH" significa Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos, a companhia de gestão de recursos hídricos do Tomador, conforme estabelecida e em operação sob a lei do Tomador Nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
13. "Avaliação da Segurança de Barragens" ou "DSA" significa a avaliação de segurança das barragens aceitáveis para o Banco, de novembro de 2018, que contém a avaliação sobre a segurança das barragens sob o Projeto e as diretrizes para medidas específicas de cada local a serem realizadas pelo Tomador, em conformidade com o Banco, como parte da implementação do Projeto.
14. "Painel de Especialistas em Segurança de Barragens" significa o painel de especialistas de nível internacional a ser contratados pelo Tomador, com qualificação e termos de referência satisfatórios para o Banco, em forma e substância, responsável pela supervisão de todas as atividades relacionadas à segurança de barragens sob a Parte 1.2 do Projeto.
15. "Crise Elegível ou Emergência" significa um evento que tenha causado ou que tenha probabilidade iminente de causar um impacto adverso econômico, ambiental e/ou social ligado a crises naturais ou feitas por seres humanos, ou desastres.
16. "EPPs" significa Planos de Preparação de Emergência para os Açudes Banabuiú e Gavião estarem preparados pelo Tomador sob a Parte 1.2 do Projeto, em conformidade com os termos de referência e com conteúdo, forma e substância satisfatórios ao Banco.
17. "ESMF" significa a estrutura de gestão social e ambiental do Tomador, de 05 de dezembro de 2018, aceitável para o Banco, conforme publicado e disponível ao público em https://www.srh.ce.gov.br/projeto-de-apoio-a-melhoria-da-seguranca-hidrica-e-fortalecimento-da-inteligencia-na-gestao-publica-do-estado-do-ceara- e ipf-ce/ https://www.ipece.ce.gov.br/projeto-em-preparacao/ ou qualquer outro site devidamente informado pelo Tomador ao Banco, que contém as diretrizes para a

37

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

realização de medidas ambientais e sociais específicas (em relação à avaliação ambiental, habitats naturais, florestas, recursos físicos e culturais e segurança de barragens) para investimentos individuais sob o Projeto, incluindo: (i) diretrizes para a identificação de condições ambientais e sociais atuais, e potenciais impactos ambientais diretos e indiretos e impactos e riscos sociais e resultantes da realização do Projeto; (ii) diretrizes para realização de avaliações ambientais e a preparação para planos de gestão ambiental, quando aplicável; (iii) recomendações de medidas de mitigação para cada impacto negativo identificado; (iv) medidas para melhorar cada impacto positivo identificado; (v) diretrizes para preparação de planos de monitoramento ambiental e social e avaliações ambientais e sociais para acompanhamento da aplicação das medidas de mitigação, visto que tal estrutura pode ser, periodicamente, alterada com aprovação prévia do Banco.

18. "FUNCEME" significa Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, a Fundação do Tomador para Recursos Hídricos e Meteorologia, conforme estabelecida e em operação sob a Lei do Tomador No. 9.618, de 26 de setembro de 1972, e emendada através da Leis do Tomador No. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e No. 15.773, de 10 de março de 2015 ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.

19. "Planos de Segurança das Barragens Gavião e Banabuiú" significa os planos de segurança de barragem, incluindo os planos de instrumentação, os planos de operação e manutenção e os planos de preparação de emergência para as Barragens Gavião e Banabuiú a serem preparados pelo Tomador sob a Parte 1.2 do Projeto, em conformidade com os termos de referência e com conteúdo, forma e substância satisfatórios para o Banco.

20. "Açude Gavião" significa a barragem que forma o reservatório onde o abastecimento do sistema de fornecimento de água de Fortaleza está localizado.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

21. "Revisão Periódica da Segurança do Açude Gavião" significa a revisão da segurança da barragem Gavião a ser realizada pelo Tomador sob a Parte 1.2 do Projeto, em conformidade com termos de referência e com conteúdo, forma e substância satisfatórios para o Banco.
22. "Condições Gerais" significa as "Condições Gerais do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento, Financiamento de Projetos de Investimento do BIRD", de 14 de dezembro de 2018.
23. "Acordos de Implementação" significa os acordos mencionados na Seção I.D do Cronograma 2 deste Acordo e assinado com a Entidades do Projeto.
24. "Arranjos Institucionais para o Sistema Adutor Banabuiú-Sertão Central" significa os arranjos a ser estabelecidos pelo Tomador para a operação e manutenção do referido sistema.
25. "Comitê Intersetorial" significa um comitê mencionado na Seção I.A.2 do Cronograma 2 deste Acordo, estabelecido e em operação sob o Manual Operacional do Projeto.
26. "IPECE" significa Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, o instituto de pesquisa e estratégia econômica do Tomador, sob autoridade administrativa da SEPLAG, conforme estabelecido e em operação sob a Lei do Tomador Nº 13.301, de 14 de abril de 2003, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
27. "Licitaweb" significa Sistema Informatizado de Gestão Corporativa de Licitações/Aquisições, o sistema de aquisição eletrônica do Tomador, conforme estabelecido e em operação sob o Decreto do Tomador No. 32.901, de 17 de novembro de 2018.
28. "Acordo de Gestão" significa o acordo mencionado na Seção I.C do Cronograma 2 deste Acordo e assinado com o IPECE, conforme detalhamento no Manual Operacional do Projeto.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

29. "Memorandos de Cooperação Técnica" significa os memorandos mencionados na Seção I.E do Cronograma 2 deste Acordo assinado com os Parceiros do Projeto, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.
30. "Custos Operacionais" significa os custos operacionais incrementais razoáveis relativos à gestão técnica e administrativa do Projeto, preparação, monitoramento e supervisão exigidos pelo Projeto, incluindo, *entre outros,* equipamento de escritório, suprimentos, custos de viagem (incluindo acomodações, custos de transporte e diárias), despesas bancárias, serviços de impressão, custos de comunicação, serviços públicos, manutenção e aluguel de equipamentos e instalações de escritório, seguro, custos de operação e manutenção de veículos, equipe contratual local trabalhando no Projeto e serviços de logística, mas excluindo a equipe regular do Tomador.
31. "PMU" significa a Unidade de Gestão do Projeto localizada no IPECE, mencionada na Seção I. A.1 do Cronograma 2 deste Acordo, conforme estabelecido e em operação sob a Portaria No. 24/2019, de 22 de maio de 2019.
32. "Regulamento de Aquisições" significa, para os propósitos do parágrafo 85 do Apêndice das Condições Gerais, o "Regulamento do Banco Mundial para Tomadores IPF", de julho de 2016, revisado em novembro de 2017 e agosto de 2018.
33. "Entidades do Projeto" significa coletivamente, ARCE, CAGECE, CGE, COGERH, FUNCEME, SCIDADES, SRH e o TCE, ou quaisquer sucessores seus aceitáveis para o Banco.
34. "Manual Operacional" significa o manual mencionado na Seção I.B do Cronograma 2 deste Acordo, pois o mesmo pode ser alterado de tempos em tempos de uma maneira e com conteúdo aceitável para o Banco.
35. "Parceiros do Projeto" significa coletivamente CGE e SEDET ou quaisquer de seus sucessores aceitáveis para o Banco.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

36. "Sistema de Gestão de Investimento Público" significa um sistema estabelecido sob a SEPLAG para melhorar o ciclo de investimento público (proposta, desenho, implementação e avaliação), e a gestão e o monitoramento de investimentos, conforme estabelecido e em operação sob o Decreto do Tomador No. 32.216, de 08 de maio de 2017.
37. "Reassentamento" significa o impacto de uma tomada involuntária de terra sob o Projeto, com as seguintes causas nas pessoas afetadas: (i) padrão de vida afetados adversamente; (ii) direito, título ou participação em qualquer casa, terreno (incluindo premissas, terra agrícola ou de pasto) ou qualquer outro ativo fixo ou móvel adquirido ou possuído adversamente afetado temporariamente ou permanentemente; (iii) acesso a ativos produtivos adversamente afetado temporariamente ou permanentemente; ou (iv) negócio, profissão, trabalho ou local de residência ou habitat adversamente afetado, temporariamente ou permanentemente.
38. "RPF" significa a Estrutura de Política de Reassentamento preparada pelo Tomador, datada de 5 de fevereiro de 2018, publicada e disponível ao público em https://www.srh.ce.gov.br/projeto-de-apoio-a-melhoria-da-seguranca-hidrica-e-fortalecimento-da-inteligencia-na-gestao-publica-do-estado-do-ceara- e ipf-ce/ https://www.ipece.ce.gov.br/projeto-em-preparacao/, ou qualquer outro site que devidamente informado pelo Tomador ao Banco, que descreve os procedimentos gerais de implementação, medidas de mitigação e procedimentos de monitoramento para o Reassentamento no âmbito do Projeto, incluindo os procedimentos para a preparação e implementação de planos de ação de reinstalação, uma vez que o referido quadro pode ser, periodicamente, alterado com a aprovação prévia do Banco.
39. "SCIDADES" significa Secretaria das Cidades, a Secretaria de Estado das Cidades do Tomador, conforme estabelecida e em operação sob a Lei do

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Tomador No. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.

40. "SEDET" significa Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, a Secretaria de Estado do Tomador para Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conforme estabelecida e em operação sob a Lei do Tomador No. 16.720, de 21 de dezembro de 2018, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
41. "SEPLAG" significa Secretaria de Planejamento e Gestão, a Secretaria de Estado do Tomador para Planejamento e Gestão, conforme estabelecida e em operação sob a Lei do Tomador No. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
42. "Data de Assinatura" significa a última das duas datas em que o Tomador e o Banco assinaram este Acordo e tal definição se aplica a todas as referências à "data do Acordo de Empréstimo" nas Condições Gerais.
43. "SRH" significa Secretaria dos Recursos Hídricos, a Secretaria do Tomador para Recursos Hídricos, conforme estabelecida e em operação sob a Lei do Tomador No. 11.306, de 07 de abril de 1987, ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
44. "TCE" significa *Tribunal de Contas do Estado*, o Tribunal de Contas do Estado do Tomador, conforme estabelecido e em operação, de acordo com a Lei No. 124 do Tomador, de 20 de setembro de 1935 ou qualquer sucessor seu aceitável para o Banco.
45. "Acordo de Cooperação Técnica" significa o acordo mencionado na Seção I.F do Cronograma 2 deste Acordo e assinado com o TCE, conforme detalhado no Manual Operacional do Projeto.
46. "Treinamento" significa despesas razoáveis (diferentes daquelas de serviços de consultoria) incorridas em decorrência da realização de treinamento, seminários e oficinas, incluindo os custos razoáveis de transporte (ex: acomodações, custos de transporte e diárias) de alunos e instrutores (caso aplicável), catering, viagens

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

de estudo, visitas de intercâmbio técnico, mensalidades, aluguéis, de instalações e equipamento de treinamento, logística e serviços de impressão, e de materiais e equipamento de treinamento necessários sob o Projeto.

Anexo 3

ACORDO DE GARANTIA

Departamento Jurídico
ESBOÇO CONFIDENCIAL
(sujeito a alterações)
Isabella Micali Drossos
27 de junho de 2019.
TEXTO NEGOCIADO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

Acordo de Garantia

(Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará)

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

ACORDO DE GARANTIA

ACORDO firmado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Avalista") e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Acordo de Garantia") referente ao Acordo de Empréstimo assinado na Data de Assinatura entre o Banco e o ESTADO DO CEARÁ ("Tomador"), referente ao nº de empréstimo _____- BR ("Acordo de Empréstimo"). O Avalista e o Banco concordam com o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01: As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice do Acordo de Empréstimo) aplicam-se e fazem parte deste Acordo.

Seção 1.02. Exceto se o contexto exigir diferentemente, os termos em maiúsculas usados neste Acordo têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Acordo de Empréstimo.

ARTIGO II – DO AVAL

Seção 2.01. O Avalista, por meio deste, garante, incondicionalmente, como devedor primário e não como avalista unicamente, o pagamento devido e pontual de

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

todos os Pagamentos de Empréstimos a serem pagos pelo Tomador nos termos do Acordo de Empréstimo.

ARTIGO III - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O representante do avalista é o seu Ministro da Economia.

Seção 3.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Avalista é o seguinte:

Ministério da Economia.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "P"- 8° andar.

70048-900, Brasília, DF. Brasil; e

(b) endereço eletrônico do avalista:
E-mail:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br Fac-símile: (55-61) 3412-1740

Seção 3.03. Para fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
1818 H Street, NW.
Washington, D.C. 20433.
Estados Unidos da América; e

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

(b) endereço eletrônico do Banco:

Telex: 248423(MCI) ou 64145(MCI). Fac-símile:1-202-477-6391
E-mail:mraiser@worldbank.org

ACORDADO na última de ambas as datas abaixo.
NOTA DO TRADUTOR: ASSINATURAS EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

_____

Representante Autorizado

Nome _____

Cargo _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

_____

46

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Representante Autorizado

Nome _____

Cargo _____

Data: _____

Anexo 4.

Carta de Desembolso e Informações Financeiras

Primeiro e último nome (maiúsculas).

Diretor do país.

Vice-Presidência, GP, Unidade (maiúscula/minúscula).

Data: ------

Nome, endereço e Cargo do Destinatário: ----

Re: Empréstimo do BIRD -------- (Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará)

Instruções adicionais: Carta de Desembolso e Informações Financeiras.

[Saudações]

47

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Faço referência ao Acordo de Empréstimo entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para o projeto supramencionado. As Condições Gerais, conforme definidas no Acordo de Empréstimo, estabelecem que o Tomador, poderá, periodicamente, solicitar saques do Valor do Empréstimo da Conta do Empréstimo, em conformidade com a Carta de Desembolso e Informações Financeiras bem como as instruções adicionais, conforme o Banco poderá, periodicamente, especificar através de aviso ao Tomador. As Condições Gerais também estabelecem que a Carta de Desembolso e Informações Financeiras poderá estabelecer requerimentos específicos de relatoria financeira do Projeto. Esta carta constitui a referida Carta de Desembolso e Informações Financeiras ("DFIL"), e poderá ser revisada periodicamente.

I. Arranjos para o Desembolso, Saque de Fundos do Empréstimo e Relatório de Usos e Fundos dos Empréstimos

As Diretrizes de Desembolso para Financiamento de Projetos de Investimentos, de fevereiro de 2017 ("Diretrizes de Desembolso") estão disponíveis no site aberto ao público do Banco em http://www.worldbank.org e em seu site seguro "Conexão do Cliente" em http://clientconnection.worldbank.org. As Diretrizes de Desembolso são partes integrais da DFIL. Abaixo, apresentamos a forma como as cláusulas nas Diretrizes de Desembolso se aplicam sobre o Empréstimo.

(i) **Arranjos de Desembolso**

A tabela presente no Cronograma 1 estabelece os métodos de desembolso que poderão ser utilizados pelo Tomador além das condições, informações no registro de assinaturas autorizadas,

48

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

processamento de solicitações de saque (incluindo valor mínimo de solicitações e processamento de adiantamentos), instruções sobre a documentação de apoio e a frequência do relatório sobre a Conta Designada.

(ii) **Entrega Eletrônica.** Seção 10.01 (c) das Condições Gerais.

O Banco Mundial pode permitir que o Tomador realize Solicitações de saque eletronicamente (com a documentação de apoio), através da "Conexão do Cliente" do Banco Mundial, via portal web(http://clientconnection.worldbank.org). Esta opção pode ser realizada se os representantes oficiais indicados por escrito pelo Tomador com autorização expressa para assinar e fazer Solicitações tenham se registrado como usuários da "Conexão do Cliente". Tais representantes oficiais poderão, então, realizar solicitações eletronicamente depois de preencherem o Formulário 2380, disponível na "Conexão do Cliente". Ao assinar a Carta de Assinatura Autorizada (SIDC), o Tomador confirma que autoriza tais pessoas a aceitar as Credenciais de Identificação Segura (SIDC) e realizar as Solicitações e entregar os documentos de apoio ao Banco por meios eletrônicos. O Tomador pode continuar exercendo a opção de preparar e entregar Solicitações em papel. O Banco se reserva o direito, e pode, a seu exclusivo critério, deixar de aceitar, de forma temporária ou permanente, a entrega eletrônica de Solicitações de saque pelo Tomador. Ao indicar pessoas autorizadas para usar as SIDC e ao optar por entregar as Solicitações de saque de forma eletrônica, o Tomador, através da carta de signatário autorizado, confirma sua concordância em: (a) cumprir com os Termos e Condições de Uso de Dispositivos de Identificação Segura em vinculação com o Uso de Meio Eletrônico para Processar Solicitações e Documentação de Apoio, disponível no site aberto ao público do Banco em http:// worldbank.org e na "Conexão do Cliente"; e (b) fazer com que essas pessoas cumpram esses termos e condições.

49

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

II. Relatórios Financeiros e Auditorias

(i) Relatórios Financeiros. O Tomador preparará e entregará ao Banco, em até sessenta (60) dias após o final de cada semestre anual, relatórios financeiros provisórios não-auditados ("IFR") referente ao respectivo trimestre do Projeto.

(ii) Auditorias. Cada auditoria das Declarações Financeiras cobrirá o período de um ano fiscal do Tomador, iniciando-se com o ano fiscal no qual o primeiro saque tiver sido realizado. As Declarações Financeiras auditadas referentes a cada um destes períodos serão encaminhadas ao Banco em até nove (9) meses após o final de tal período.

III. **Outras Informações**

Para mais informações sobre os arranjos de desembolso, gentileza, ver a Cartilha de Empréstimo disponível no site do Banco (http://worldbank.org) e na "Conexão do Cliente". O Banco recomenda que faça o cadastro como usuário da "Conexão do Cliente". Neste site, o usuário poderá preparar e encaminhar Solicitações, monitorar o estado do Empréstimo em tempo quase real e acessar as respectivas informações sobre políticas, financeiras e de aquisição. Para mais informações sobre o site e o cadastro, gentileza, contatar o Banco através do seguinte email: clientconnection@worldbank.org.

Caso tenha dúvidas sobre o material acima, gentileza, contatar Jose Janeiro, chefe de finanças: jjaneiro@worldbank.org, com cópia para Patricia Melo, analista financeira: pmelo@worldbank.org usando a referência acima.

Atenciosamente,

_____

50

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Nome
[RVP/CD]
[País]
[Região]

Anexos:
1. Formulário de Carta de Assinatura Autorizada
2. Relatório Financeiros Provisórios (IFRs)

Com cópias para: Ministério da Economia
[endereço];

Entidade de Implementação do Projeto 1
[endereço].

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Cronograma 1: Provisões de Desembolso

Informações Básicas					
N° do Empréstimo		País	Brasil		
		Tomador	Estado do Ceará	Data de Encerramento	Seção III B.2. Cronograma 2 do Acordo de Empréstimo.
		Nome do Projeto	Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará	Data do prazo de desembolso *Subseção 3.7* **	Quatro meses após a data de encerramento.

Métodos de Desembolso e Documentação de Apoio		
Métodos de Desembolso *Seção 2 (**)*	**Métodos**	**Documentação de Apoio** *Subseções 4.3 e 4.4 (**)*
Pagamento direto	Sim	Cópia dos registros
Reembolso	Sim	Relatórios Financeiros Temporários não Auditados, que incluirão uma lista de pagamentos feitos contra contrato para o qual a autorização prévia do Banco se faz necessária
Conta designada	Sim	Relatórios Financeiros Temporários não Auditados, que incluirão uma lista de pagamentos feitos contra contrato para o qual a autorização prévia do Banco se faz necessária
Compromissos especiais	Não	N/A

Conta Designada (Seções 5 e 6 **)			
Tipo	Segregado		
Instit. Financeira - Nome	Caixa Econômica Federal	***Teto***	Variável
Frequência de Relatoria da Subseção 6.3 (**)	Semestralmente	***Moeda***	USD
		Valor	Previsão de fluxo de caixa de seis meses, conforme previsto nos IFRs

Valor Mínimo de Solicitações (subseção 3.5)
O valor mínimo de solicitações para Pagamento Direto será o equivalente a U$ 1.000.000,00
Assinaturas autorizadas *(Subseção 3.1 e 3.2 **) o formulário para Carta de Signatários Autorizados está disponível no Anexo 1 desta carta.*
Solicitações de Saque e Documentação (Subseção 3.3 e 3.4 **)
Banco Mundial SCN, Quadra 02, Lote A -Edifício Corporate Financial Center 7° andar - 70712-900 Brasília, DF – Brasil Atenção: Operação de Empréstimo
Informações / Instruções Adicionais
Para mais informações sobre os arranjos de desembolso, gentileza, ver a Cartilha de Empréstimo disponível no site do Banco (http://worldbank.org) e na "Conexão do Cliente". O Banco recomenda que faça o cadastro como usuário da "Conexão do Cliente". Neste site, o usuário poderá preparar e encaminhar Solicitações, monitorar o estado do Empréstimo em tempo quase real e acessar as respectivas informações sobre políticas, financeiras e de aquisição. Para mais informações sobre o site e o cadastro, ou para dúvidas sobre o conteúdo acima, gentileza, contatar o Banco através do seguinte email: askloans@worldbank.org.

52

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Outros

Anexo 1

Formulário de Carta de Signatário Autorizado

[Cabeçalho]

Ministério da Economia

[Endereço]

[Cidade] [País]

Data:

Banco Mundial

1818 H. Street, N.W.

Washington, D.C. 20433.

Estados Unidos da América.

Att: Diretor do País

Re: Empréstimo BIRD ------[nome do Programa / Operação]

53

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Faço referência ao Acordo de Empréstimo entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento ("Banco Mundial") e o xxxxx ("Tomador") para o Empréstimo supramencionado, com data de [Data da Assinatura do Acordo], fornecendo o Empréstimo Programa e Empréstimo Projeto acima. Para os objetivos da Seção 2.03 das Condições Gerais do Projeto, conforme definido no Acordo, qualquer[1] [uma] das pessoas cujas amostras de assinatura autenticadas aparecem abaixo estão autorizadas, em nome do Tomador, a assinar Solicitações de saque nos termos deste Empréstimo.

Para objetivo de entrega de Solicitações de saque ao Banco Mundial, [2] [cada] uma das pessoas cuja amostra de assinatura autenticada aparece abaixo está autorizada, em nome do Tomador, atuando [3] [individualmente] [4] [conjuntamente], para entregar Solicitações de saque, e evidências em seu apoio, nos termos e condições especificados

---

[1] Instrução ao Tomador: Estipular se mais de uma pessoa precisa assinar as Solicitações, e quantos ou quais posições, e se quaisquer limites são aplicáveis. *Favor, deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

[2] Instrução ao Tomador: Estipular se mais de uma pessoa precisa assinar Solicitações *conjuntamente*, em caso afirmativo, favor indicar o número real. *Favor, deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

[3] Instrução ao Tomador: Use este colchete se qualquer uma das pessoas autorizadas puder assinar; se isso não for aplicável, por favor, delete. *Favor, deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

[4] Instrução ao Tomador: Use este colchete apenas se várias pessoas devem assinar conjuntamente cada Solicitação; se isso não for aplicável, por favor, delete. *Favor, deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

pelo Banco Mundial. [5] [Isso confirma que o Tomador está autorizando tais pessoas a aceitar Chaves Eletrônicas (SIDC) e entregar as Solicitações de saque e documentos de apoio ao Banco Mundial por meio eletrônico. Em pleno reconhecimento de que o Banco Mundial deverá confiar em tais representações e garantias, incluindo, sem limitação, as representações e garantias contidas nos *Termos e Condições de Uso de Dispositivos de Identificação Segura em vinculação com o Uso de Meio Eletrônico para Processar Solicitações e Documentação de Apoio* ("Termos e Condições de Uso de Chaves Eletrônicas"), o Tomador declara e garante ao Banco Mundial que tais pessoas cumprirão tais termos e condições].

Esta Autorização substitui e se sobrepõe a qualquer Autorização atualmente nos registros do Banco Mundial relacionada com este Acordo.

Assinaturas em branco.

Atenciosamente,

Anexo 2: Extratos Financeiros Temporários não Auditados: em língua portuguesa no original.

Anexo 5: Planilha de Termos Financeiros: em língua portuguesa no original.

Nada mais de importante continha o referido documento que traduzi nesta cidade de Fortaleza, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e dezenove, para todos os

[5] Instrução ao Tomador: Adicione este parágrafo se o Tomador deseja autorizar as pessoas listadas a aceitar Chaves Eletrônicas e entregar Solicitações por meio eletrônico; se isso não for aplicável, por favor, delete o parágrafo. *Favor, deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 9 8623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N°1674. Fortaleza, 25 de julho de 2019.

efeitos legais. EM TESTEMUNHO DO QUE, esta tradução leva a minha assinatura para constar onde convier.

Nícolas de Almeida Ayres

International Language Consultants
Tradutor Público Juramentado & Intérprete Comercial
nicolasayres@gmail.com
55 85 9 9989.0019
55 85 9 8623.4791
55 85 3271.2869
Nícolas Ayres
JUCEC - 047.0511
Rua Carlos Vasconcelos, 3015
Fortaleza-Ce, Br.

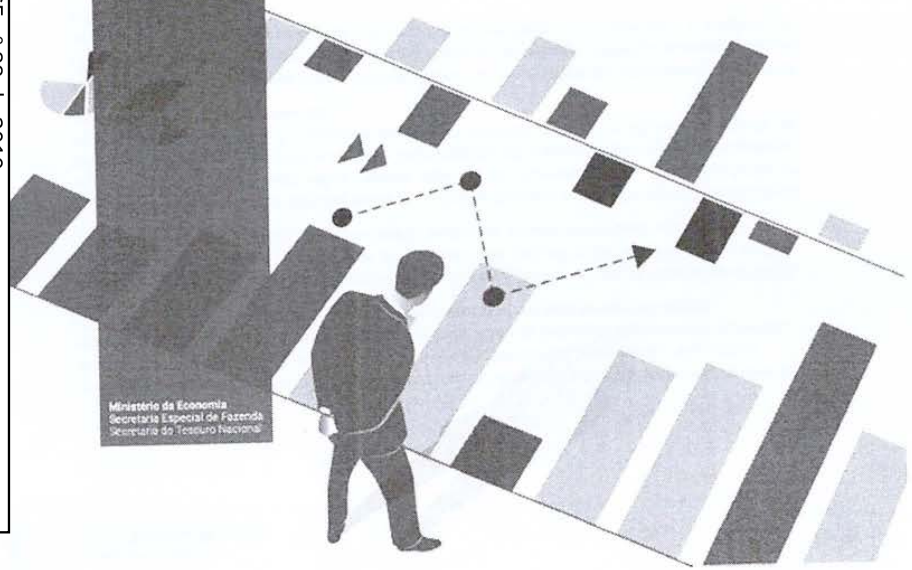
TesouroNacional

RTN 2019

Setembro

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 25, N.9



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário-Executivo do Ministério da Economia
Marcelo Pacheco dos Guaranys

Secretário Especial da Fazenda
Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional
Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Equipe Técnica
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Gdalevici Junqueira
Karla de Lima Rocha
Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 25, n. 9 (Setembro 2019). –
Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Introdução – Guia de Leitura

Com vistas a oferecer à sociedade informações mais claras e objetivas, está sendo apresentado o boletim Resultado do Tesouro Nacional em novo formato. A diretriz principal foi alterar estruturas e eliminar informações redundantes a fim de proporcionar maior agilidade na localização dos conteúdos buscados. Não houve nenhuma alteração metodológica nos indicadores fiscais apresentados no boletim.

A principal alteração foi apresentar apenas uma tabela abrangente para cada período de comparação, acompanhada de notas explicativas sobre as variações mais relevantes identificadas a cada período. Quando necessário para auxiliar no esclarecimento, podem ser apresentadas tabelas complementares.

Para as notas explicativas foi criada uma escala de cor de acordo com o impacto real da variação da rubrica sobre o resultado. A cor azul indica impacto superavitário (aumento de receitas ou redução de transferências/despesas) enquanto a vermelha indica impacto deficitário (redução de receitas ou aumento de transferências/despesas). A intensidade da cor está associada ao impacto absoluto da variação da rubrica entre os períodos comparados.

Para promover a análise integrada da programação financeira com sua execução, foi criada seção específica (*"Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central"*), a qual apresenta uma comparação do resultado primário do Governo Central realizado até o mês com a programação orçamentária-financeira anual.

Para facilitar a navegação de leitura no relatório, algumas informações saíram dos anexos e continuarão sendo disponibilizadas apenas na planilha de série histórica disponível no site. **São elas:**

- Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central;
- Dívida Líquida do Tesouro Nacional;
- Receita Administrada pela RFB – Valores Brutos;

A planilha de séries históricas está disponível nos seguintes links:

http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/resultado-do-tesouro-nacional

http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estatisticas-fiscais-e-transparencia/resultado-do-tesouro-nacional-rtn

Na mesma linha de modificação, foi descontinuada no anexo do RTN a publicação do Boletim FPM/FPE/IPI-Exportação, o qual continuará sendo publicado na página web de transferências legais e constituições, a qual – vale destacar – disponibiliza um rico conjunto de outras informações complementares sobre o assunto. **Segue abaixo o link:**

http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/transferencias-constitucionais-e-legais

Também foram retiradas do anexo as tabelas a preços constantes, as quais continuarão disponíveis na planilha de séries históricas. Não obstante, todas as tabelas do corpo e do anexo do relatório passam a apresentar taxas de variação real[1], além das variações em unidades monetárias e taxas de variação a preços correntes, de modo a continuar permitindo a compreensão da dinâmica real dos indicadores fiscais. O critério de escolha das rubricas que terão notas explicativas a cada edição do boletim baseia-se na relevância do impacto fiscal real da sua variação.

[1] Variação corrente descontada da inflação medida pelo IPCA.

RTN Resultado do 2019 Tesouro Nacional

Ressaltamos ainda a disponibilidade dos dados do boletim RTN por meio do sistema de Séries Temporais, o qual contém ferramentas interativas que permitem a visualização e edição dos dados, como geração de números índices e taxas de variação. **Segue o link:**

https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/series-temporais-do-tesouro-nacional

Boa leitura!

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Setembro		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	111.617,1	120.746,0	9.128,9	8,2%	5,1%
II. Transf. por Repartição de Receita	15.009,2	17.723,8	2.714,6	18,1%	14,8%
III. Receita Líquida (I-II)	96.607,9	103.022,1	6.414,3	6,6%	3,6%
IV. Despesa Total	119.633,6	123.394,3	3.760,7	3,1%	0,2%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-23.025,8	-20.372,2	2.653,6	-11,5%	-14,0%
Tesouro Nacional e Banco Central	8.446,0	13.147,5	4.701,5	55,7%	-6,0%
Previdência Social (RGPS)	-31.471,8	-33.519,6	-2.047,9	6,5%	-64,2%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	8.501,2	13.242,0	4.740,8	55,8%	-23,5%
Resultado do Banco Central	-55,2	-94,6	-39,3	71,2%	66,4%
Resultado da Previdência Social	-31.471,8	-33.519,6	-2.047,9	6,5%	-64,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Em setembro de 2019 o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 20,4 bilhões contra déficit de R$ 23 bilhões em setembro de 2018. Essa melhora é explicada pelo aumento real da receita líquida de R$ 3,6 bilhões (3,6%) em comparação a evolução real aproximadamente estável da despesa total de R$ 299 milhões (0,2%).

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		**111.617,1**	**120.746,0**	**9.128,9**	**8,2%**	**5.899,3**	**5,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB		***67.411,4***	***67.565,2***	***153,8***	***0,2%***	***-1.796,7***	***-2,6%***
I.1.1 Imposto de Importação		3.529,9	3.862,6	332,8	9,4%	230,6	6,4%
I.1.2 IPI		4.646,8	4.854,8	208,0	4,5%	73,6	1,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	23.398,4	23.117,2	-281,2	-1,2%	-958,2	-4,0%
I.1.4 IOF		3.196,5	3.593,7	397,1	12,4%	304,7	9,3%
I.1.5 COFINS	2	19.988,6	19.501,4	-487,2	-2,4%	-1.065,5	-5,2%
I.1.6 PIS/PASEP		5.361,1	5.261,9	-99,1	-1,8%	-254,2	-4,6%
I.1.7 CSLL	3	5.052,9	4.019,0	-1.034,0	-20,5%	-1.180,2	-22,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis		224,7	213,6	-11,1	-4,9%	-17,6	-7,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	4	2.012,6	3.140,9	1.128,4	56,1%	1.070,1	51,7%
I.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***30.019,2***	***32.577,2***	***2.558,0***	***8,5%***	***1.689,4***	***5,5%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***14.186,4***	***20.603,6***	***6.417,2***	***45,2%***	***6.006,7***	***41,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões		2.907,7	2.573,6	-334,1	-11,5%	-418,2	-14,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	6	124,5	5.160,6	5.036,1	-	5.032,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.046,6	1.052,4	5,8	0,5%	-24,5	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.676,8	2.816,7	139,9	5,2%	62,4	2,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		983,9	1.126,5	142,6	14,5%	114,1	11,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.437,0	1.688,3	-748,7	-30,7%	-819,2	-32,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
I.4.8 Operações com Ativos		85,7	86,3	0,7	0,8%	-1,8	-2,1%
I.4.9 Demais Receitas	7	3.482,5	5.609,3	2.126,8	61,1%	2.026,1	56,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	8	***11.283,9***	***14.306,6***	***3.022,7***	***26,8%***	***2.696,2***	***23,2%***
II.1 FPM / FPE / IPI-EE		***749,1***	***740,2***	***-8,9***	***-1,2%***	***-30,6***	***-4,0%***
II.2 Fundos Constitucionais		671,7	872,9	201,2	30,0%	181,8	26,3%
II.2.1 Repasse Total		77,5	-132,7	-210,1	-	-212,4	-
II.2.2 Superávit dos Fundos		***960,9***	***948,8***	***-12,0***	***-1,3%***	***-39,9***	***-4,0%***
II.3 Contribuição do Salário Educação		***1.910,5***	***1.615,9***	***-294,6***	***-15,4%***	***-349,9***	***-17,8%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.5 CIDE - Combustíveis		***104,8***	***112,3***	***7,5***	***7,2%***	***4,5***	***4,2%***
II.6 Demais		**96.607,9**	**103.022,1**	**6.414,3**	**6,6%**	**3.619,0**	**3,6%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		**119.633,6**	**123.394,3**	**3.760,7**	**3,1%**	**299,2**	**0,2%**
IV. DESPESA TOTAL		***61.491,0***	***66.096,8***	***4.605,8***	***7,5%***	***2.826,6***	***4,5%***
IV.1 Benefícios Previdenciários	9	***22.497,7***	***23.662,2***	***1.164,4***	***5,2%***	***513,5***	***2,2%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		***14.860,5***	***13.222,4***	***-1.638,1***	***-11,0%***	***-2.068,1***	***-13,5%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		3.891,3	4.476,9	585,5	15,0%	473,0	11,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	12,3	12,7	0,4	3,1%	0,0	0,2%
IV.3.2 Anistiados		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		53,5	56,2	2,8	5,2%	1,2	2,2%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		4.646,8	5.014,6	367,8	7,9%	233,4	4,9%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		1.765,2	50,7	-1.714,5	-97,1%	-1.765,6	-97,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	985,8	685,8	-300,0	-30,4%	-328,5	-32,4%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		69,3	75,7	6,4	9,3%	4,4	6,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		963,9	1.016,2	52,2	5,4%	24,3	2,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		125,0	157,9	32,9	26,3%	29,3	22,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.014,4	886,7	-127,7	-12,6%	-157,1	-15,0%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-163,8	-100,0%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		154,5	147,3	-7,2	-4,6%	-11,6	-7,3%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		478,612	113,6	-365,0	-76,3%	-378,9	-76,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		29,5	28,8	-0,7	-2,5%	-1,6	-5,2%
IV.3.16 Transferências ANA		65,6	69,9	4,3	6,6%	2,4	3,6%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		3,7	-60,5	-64,2	-	-64,3	-
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		20.784,4	20.412,9	***-371,5***	***-1,8%***	***-972,9***	***-4,5%***
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		11.223,7	12.376,5	1.152,8	10,3%	828,0	7,2%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	9.560,6	8.036,4	-1.524,3	-15,9%	-1.800,9	-18,3%
IV.4.2 Discricionárias	13	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		**-23.025,8**	**-20.372,2**	**2.653,6**	**-11,5%**	**3.319,8**	**-14,0%**
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL							

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R$ 958,2 milhões / -4,0 %): resultado principalmente da queda de R$ 1.703,1 milhões (-21,7%) no IRPJ, parcialmente compensada pela aumento na arrecadação do Imposto Retido na fonte relacionado aos rendimento do Trabalho (R$ 637,5 milhões) e do Trabalho (R$ 155,6 milhões). Resultado decorrente da queda real de arrecadação referente a estimativa mensal.

Nota 2 – COFINS (-R$ 1.065,5 milhões / -5,2%): influenciou a arrecadação negativa maior montante de compensações e variação negativa de 1,40% no volume de serviços (PMI-IBGE).

Nota 3 - CSLL (-R$ 1.180,2 milhões / +22,7%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 1.

Nota 4 - Outras Administradas pela RFB (R$ 1.070,1 milhões / 51,7%): efeito devido a reclassificação de parcelamentos em setembro de 2018 sem contrapartida em agosto de 2019.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.689,4 milhões / +5,5%): efeito combinado do (i) crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18; e (ii) um saldo positivo de 593.467 até o mês de agosto de 2019 (CAGED/MTE).

Nota 6 - Dividendos de Participações (R$ 5.032,5 milhões): Decorrente principalmente da distribuição de dividendos do, Banco do Brasil (R$ 210,7 milhões) BNDES (R$ 1.819, 6 milhões) e da CEF (R$ 3.000 milhões).

Nota 7 - Demais Receitas (+R$ 2.026,1 milhões / +14,8%): incorporação de recursos resultante de acordo celebrado entre a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e autoridades norte-americanas no montante de R$ 2.669,1 milhões.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 2.696,2 milhões / +23,2%): reflexo da elevação conjunta, em agosto-setembro de 2019, dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R$ 2.826,6 milhões / +4,5%): crescimento de 527,4 mil (1,8%) no número benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 27,46 (2,1%).

Nota 10 - Abono e Seguro Desemprego (-R$ 473,0 / -11,8%): redução de R$ 385,6 milhões no seguro desemprego e de R$ 87,39 milhões no abono.

Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 1.765,6 / -97,2%): Redução na execução das despesas por meio da abertura de créditos extraordinários.

Nota 11 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+ R$ 828,0 milhões / +7,2%): o crescimento das despesas obrigatórias com Controle de Fluxo decorrem principalmente da função saúde (R$ 812,0 milhões / +12,4%) e Demais (R$ 331,6/+123,2%) parcialmente compensadas pela redução no Bolsa Família (R$ -137,9/-5,3%) e Educação (-R$ 223,7 milhões/-22%).

Nota 12 – Discricionárias (-R$ 1.800,9 milhões / -18,3%): houve redução na execução e despesas discricionárias da maioria das funções parcialmente compensadas pela elevação de R$ 134,3 milhões (6,5%) na função saúde.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	1.083.411,1	1.139.613,2	56.202,1	5,2%	1,3%
II. Transf. por Repartição de Receita	186.769,8	203.562,0	16.792,2	9,0%	4,9%
III. Receita Líquida (I-II)	896.641,3	936.051,2	39.409,9	4,4%	0,5%
IV. Despesa Total	982.426,9	1.008.520,2	26.093,4	2,7%	-1,1%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	4.021,0	0,0	-4.021,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-81.764,6	-72.469,0	9.295,6	-11,4%	-14,5%
Tesouro Nacional e Banco Central	73.350,4	92.785,4	19.435,0	26,5%	21,4%
Previdência Social (RGPS)	-155.115,0	-165.254,4	-10.139,4	6,5%	2,7%
VII. Resultado Primário/PIB	-1,6%	-1,4% -		-	-
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	73.854,7	93.166,3	19.311,6	26,1%	21,0%
Resultado do Banco Central	-504,2	-380,9	123,4	-24,5%	-45,9%
Resultado da Previdência Social	-155.115,0	-165.254,4	-10.139,4	6,5%	2,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até setembro, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 81,8 bilhões em 2018 para déficit de R$ 72,5 bilhões em 2019. A redução real do déficit primário no acumulado até setembro deste ano ante o mesmo período do ano passado decorreu principalmente da diminuição das despesas discricionárias, que até setembro de 2019 foram R$ 14,98 bilhões inferiores às do mesmo período de 2018. Já a receita líquida anotou elevação real de R$ 1,0 bilhão.

Página 185 de 252 Parte integrante do Avulso da MSF nº 88 de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		**1.083.411,1**	**1.139.613,2**	**56.202,1**	**5,2%**	**14.295,2**	**1,3%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB		***673.908,5***	***705.345,2***	***31.436,7***	***4,7%***	***5.253,0***	***0,7%***
I.1.1 Imposto de Importação		30.517,9	31.869,8	1.351,9	4,4%	199,9	0,6%
I.1.2 IPI	1	40.925,9	39.118,8	-1.807,1	-4,4%	-3.424,6	-8,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	268.100,4	294.661,2	26.580,9	9,9%	16.202,2	5,8%
I.1.4 IOF		27.184,7	29.837,1	2.652,4	9,8%	1.612,0	5,7%
I.1.5 COFINS	3	184.372,8	176.997,0	-7.375,8	-4,0%	-14.611,9	-7,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4	48.901,1	48.564,7	-336,4	-0,7%	-2.248,9	-4,4%
I.1.7 CSLL	5	60.633,8	63.980,5	3.346,6	5,5%	993,3	1,6%
I.1.8 CIDE Combustíveis	6	3.214,1	2.081,1	-1.132,9	-35,2%	-1.273,7	-37,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	7	10.057,8	18.214,9	8.157,1	81,1%	7.804,7	74,2%
I.2 - Incentivos Fiscais		***-12,2***	***-47,8***	***-35,6***	***293,3%***	***-35,2***	***279,9%***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	8	***273.710,2***	***292.429,5***	***18.719,2***	***6,8%***	***8.205,9***	***2,9%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***135.804,5***	***141.886,4***	***6.081,9***	***4,5%***	***871,5***	***0,6%***
I.4.1 Concessões e Permissões	9	13.144,1	8.125,4	-5.018,7	-38,2%	-5.459,0	-40,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	10	6.389,7	12.614,7	6.225,0	97,4%	5.956,7	89,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.564,7	9.681,4	116,7	1,2%	-254,7	-2,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	11	41.974,2	48.437,3	6.463,1	15,4%	4.913,0	11,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		10.904,2	11.858,3	954,2	8,8%	548,1	4,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		16.483,6	15.917,7	-565,9	-3,4%	-1.208,5	-7,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	234,4	5,8%
I.4.8 Operações com Ativos		841,4	860,5	19,1	2,3%	-13,2	-1,5%
I.4.9 Demais Receitas	12	32.647,9	30.153,3	-2.494,6	-7,6%	-3.845,2	-11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**186.769,8**	**203.562,0**	**16.792,2**	**9,0%**	**9.628,0**	**4,9%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	13	***144.360,7***	***157.055,7***	***12.695,0***	***8,8%***	***7.138,1***	***4,7%***
II.2 Fundos Constitucionais		***6.152,3***	***7.199,2***	***1.046,9***	***17,0%***	***816,3***	***12,7%***
II.2.1 Repasse Total		9.218,0	10.011,3	793,3	8,6%	431,4	4,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-3.065,8	-2.812,2	253,6	-8,3%	384,9	-12,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação		***9.409,2***	***9.434,1***	***24,9***	***0,3%***	***-340,6***	***-3,5%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	14	***25.243,9***	***28.823,7***	***3.579,7***	***14,2%***	***2.636,7***	***10,0%***
II.5 CIDE - Combustíveis		***1.169,2***	***627,2***	***-541,9***	***-46,4%***	***-594,1***	***-48,4%***
II.6 Demais		***434,5***	***422,1***	***-12,4***	***-2,9%***	***-28,5***	***-6,3%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		**896.641,3**	**936.051,2**	**39.409,9**	**4,4%**	**4.667,2**	**0,5%**
IV. DESPESA TOTAL		**982.426,9**	**1.008.520,2**	**26.093,4**	**2,7%**	**-11.787,8**	**-1,1%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	15	***428.825,2***	***457.683,9***	***28.858,6***	***6,7%***	***12.501,4***	***2,8%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	16	***216.848,9***	***227.229,1***	***10.380,3***	***4,8%***	***2.035,1***	***0,9%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		***153.811,8***	***150.658,7***	***-3.152,1***	***-2,0%***	***-9.196,6***	***-5,7%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		40.913,5	41.821,9	908,4	2,2%	-664,5	-1,6%
IV.3.2 Anistiados		126,6	119,7	-6,9	-5,4%	-11,9	-9,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		452,8	572,5	119,7	26,4%	102,0	21,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		41.982,6	44.628,3	2.645,8	6,3%	1.030,0	2,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	240,0	6,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		2.029,7	2.889,2	859,5	42,3%	839,8	40,1%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	17	10.672,9	8.190,0	-2.482,9	-23,3%	-2.928,0	-26,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		596,5	575,6	-20,9	-3,5%	-44,5	-7,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		10.922,9	11.873,3	950,3	8,7%	531,2	4,6%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.100,9	1.120,9	20,0	1,8%	-23,2	-2,0%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	18	8.987,6	7.918,9	-1.068,7	-11,9%	-1.426,9	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	19	1.432,5	0,0	-1.432,5	-100,0%	-1.497,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		13.371,8	14.691,0	1.319,3	9,9%	679,1	4,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	20	12.751,846	10.023,1	-2.728,7	-21,4%	-3.221,8	-24,1%
IV.3.16 Transferências ANA		219,1	144,5	-74,6	-34,0%	-83,9	-36,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		641,9	627,0	-14,9	-2,3%	-42,4	-6,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		2.038,7	1.226,0	-812,7	-39,9%	-900,7	-42,3%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		1.715,2	-	-1.715,2	-100,0%	-1.773,1	-100,0%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeiro		182.940,9	172.947,5	***-9.993,5***	***-5,5%***	***-17.127,7***	***-9,0%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	21	99.954,3	101.690,2	1.735,8	1,7%	-2.143,3	-2,1%
IV.4.2 Discricionárias	22	82.986,6	71.257,3	-11.729,3	-14,1%	-14.984,4	-17,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		**4.021,0**	**0,0**	**-4.021,0**	**-100,0%**	**-4.212,9**	**-100,0%**
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-81.764,6**	**-72.469,0**	**9.295,6**	**-11,4%**	**12.242,1**	**-16,5%**

Nota 1 – IPI (-R$ 3.424,63 milhões / -8,0%): redução de R$ 5.199,26 milhões em IPI-outros parcialmente compensada por elevações de menor montante em IPI-Fumo, IPI-Bebidas, IPI-Automóveis, IPI-Vinculado à importação. Esse resultado de IPI-outros decorre, em grande medida, da mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários. Essa mudança, em termos gerais, majora a receita previdenciária liquida e minora os tributos não previdenciários (ver nota 8).

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R$ 16.202,2 milhões / +5,8%): elevação concentrada em IRRF – Rendimentos do Trabalho (+R$ 10,24 bilhões) aliada a ganhos expressivos em IRRF – Remessas ao Exterior (+R$ 3,0 bilhões). Os ganhos de IRRF - Rendimentos do Trabalho refletem o crescimento dos rendimentos do trabalho assalariado e de aposentadoria dos setores público e privado. A comparação interanual é influenciada pela reclassificação de maio de 2018 que, naquela ocasião, majorou principalmente o Imposto de Renda, Cofins e PIS-PASEP.

Nota 3 – COFINS (-R$ 14.611,87 milhões / -7,6%): efeito combinado da redução de alíquota do PIS/COFINS sobre o óleo diesel e da arrecadação em PERT/PRT em janeiro de 2018 sem contrapartida em 2019. A comparação interanual é influenciada pela reclassificação de maio de 2018 que, naquela ocasião, majorou principalmente o Imposto de Renda, Cofins e PIS-PASEP (ver nota 8), além da reclassificação de receitas em janeiro de 2019 (ver relatório de jan/2019).

Nota 4 – PIS/PASEP (-R$ 2.248,9 milhões / -4,4%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 3.

Nota 5 – CSLL (+R$ 993,3 milhões / +1,6%): influenciado pela elevada arrecadação do PERT/PRT em 2018. Observou queda em relação ao mês anterior em decorrência da diminuição significativa ba arrecadação mensal.

Nota 6 - CIDE Combustíveis (-R$ 1.273,7 milhões / -37,8%): efeito da isenção da CIDE Combustíveis sobre o diesel a partir de junho de 2018.

Nota 7 - Outras Receitas Administrada pela RFB (+R$ 7.804,7 milhões / +74,2%): essa elevação é decorrente principalmente da reclassificação do resíduo de estoques de parcelamentos especiais ocorrida em maio de 2018. O estoque de tributos reclassificados nessa ocasião totalizou R$ 7,0 bilhões e foi direcionado principalmente à Cofins, Imposto de Renda, e PIS/Pasep. Apesar da reclassificação não alterar o montante da arrecadação total, ela prejudica as comparações intertemporais das rubricas dos tributos afetados.

Nota 8 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 8.205,9 milhões / +2,9%): elevação explicada em parte pela mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários. Além dessa mudança houve recolhimento extraordinário ocorrido em junho de 2019 de, aproximadamente, R$ 700 milhões referentes a depósitos judiciais. O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED/MTE) apresentou, até agosto de 2019, saldo positivo de 593.467 empregos.

Nota 9 - Concessões e Permissões (-R$ 5.459 milhões / -40,1%): redução decorrente de recebimentos da ordem R$ 7,1 bilhões associados à 15ª rodada de partilha de petróleo em agosto de 2018 sem contrapartida em 2019. Esse movimento foi parcialmetne compensado pelo recebimento em maio de 2019 de R$ 1,4 bilhão relativo à outorga de novo contrato de concessão da usina hidrelétrica Porto Primavera.

Nota 10 – Dividendos e Participações (+R$ 5.959,0 milhões / +89,0%): resultante das distribuições de dividendos do Banco do Brasil (R$ 210,7 milhões), BNDES (R$1.819,6 milhões) e Caixa (R$ 3.000 milhões) em setembro de 2019.

Nota 11 – Exploração de Recursos Naturais (+R$ 4.913,0 milhões / +11,2%): além do efeito da elevação da taxa de câmbio média de janeiro a setembro entre 2018 e 2019 houve a arrecadação atípica em abril de 2019 de R$ 1,5 bilhão decorrente da unificação da área do Parque das Baleias, na Bacia de Campos.

Página 186 de 252 Parte integrante do Avulso da MSF nº 88 de 2019.

Página 187 de 252 Parte integrante do Avulso da MSF nº 88 de 2019.

Nota 12 - Demais Receitas (-R$ 3.845,2 milhões / -11,3%): ingresso em abril de 2018 de R$ 1,6 bilhão de recursos da Redi-BC sem contrapartida em 2019, além de uma devolução de depósito judicial no valor de R$ 1,6 bilhão efetuada por meio de restituição de receita em junho de 2019, em favor do Banco Central.

Nota 13 – FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 7.138,1 milhões / +4,7%): reflexo do aumento do conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 14 - Exploração de Recursos Naturais (+R$ 2.636,7 milhões / +10,0%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 11).

Nota 15 – Benefícios Previdenciários (+R$ 12.501,4 milhões / +2,8%): desta elevação R$ 1,88 bilhões diz respeito ao aumento nas despesas com sentenças judiciais e precatórios. Além disto houve crescimento de 577,9 mil (2,0%) no número médio de benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 15,93 (1,1%).

Nota 16 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 2.035,1 milhões / +0,9%): reajuste de diversas categorias do funcionalismo público.

Nota 17 - Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (-R$ 2.928,0 milhões / -26,2%): devido à reoneração parcial da folha (Lei 13.670/18) cujo efeito econômico começou no segundo semestre de 2018.

Nota 18 - Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) (-R$ 1.426,9 milhões / -15,2%): redução concentrada nas despesas discricionárias do Legislativo/Judiciário/MPU/DPU.

Nota 19 - Lei Kandir e FEX (-R$ 1.497,5): em 2019 a Lei Kandir não foi regulamentada não havendo, portanto, transferência.

Nota 20 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R$ 3.221,8 milhões / -24,1%): apesar da redução ser concentrada no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI (-R$ 1,95 bilhão) que deixou de ter novos contratos em 2015, quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros.

Nota 21 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R$ 2.143,3 milhões / -2,12%): variação concentrada nas despesas obrigatórias com controle do grupo Demais (R$ 1.226 milhões/-33,5%) seguido das despesas de saúde (-R$ 442,1 milhões/0,7%).

Nota 22 – Discricionárias (-R$ 14.984,4 milhões / -17,3%): redução explicada pela programação orçamentária e financeira de 2019, que prevê um nível mais baixo de discricionárias do que no ano passado, além da capitalização da Emgepron em 2018. Na abertura por funções, as discricionárias com educação tiveram a maior redução (-R$ 3,4 bilhões / -19,7%) seguidas pela função defesa (-R$ 3,1 bilhões / -34,1%) e saúde (-R$ 3,0 bilhões / -13,8%)

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**111.617,1**	**120.746,0**	**9.128,9**	**8,2%**	**5.899,3**	**5,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***67.411,4***	***67.565,2***	***153,8***	***0,2%***	***-1.796,7***	***-2,6%***
I.1.1 Imposto de Importação	3.529,9	3.862,6	332,8	9,4%	230,6	6,4%
I.1.2 IPI	4.646,8	4.854,8	208,0	4,5%	73,6	1,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	23.398,4	23.117,2	-281,2	-1,2%	-958,2	-4,0%
I.1.4 IOF	3.196,5	3.593,7	397,1	12,4%	304,7	9,3%
I.1.5 COFINS	19.988,6	19.501,4	-487,2	-2,4%	-1.065,5	-5,2%
I.1.6 PIS/PASEP	5.361,1	5.261,9	-99,1	-1,8%	-254,2	-4,6%
I.1.7 CSLL	5.052,9	4.019,0	-1.034,0	-20,5%	-1.180,2	-22,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	224,7	213,6	-11,1	-4,9%	-17,6	-7,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.012,6	3.140,9	1.128,4	56,1%	1.070,1	51,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***30.019,2***	***32.577,2***	***2.558,0***	***8,5%***	***1.689,4***	***5,5%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***14.186,4***	***20.603,6***	***6.417,2***	***45,2%***	***6.006,7***	***41,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões	2.907,7	2.573,6	-334,1	-11,5%	-418,2	-14,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	124,5	5.160,6	5.036,1	-	5.032,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.046,6	1.052,4	5,8	0,5%	-24,5	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.676,8	2.816,7	139,9	5,2%	62,4	2,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	983,9	1.126,5	142,6	14,5%	114,1	11,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.437,0	1.688,3	-748,7	-30,7%	-819,2	-32,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
I.4.8 Operações com Ativos	85,7	86,3	0,7	0,8%	-1,8	-2,1%
I.4.9 Demais Receitas	3.482,5	5.609,3	2.126,8	61,1%	2.026,1	56,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**15.009,2**	**17.723,8**	**2.714,6**	**18,1%**	**2.280,3**	**14,8%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***11.283,9***	***14.306,6***	***3.022,7***	***26,8%***	***2.696,2***	***23,2%***
II.2 Fundos Constitucionais	***749,1***	***740,2***	***-8,9***	***-1,2%***	***-30,6***	***-4,0%***
II.2.1 Repasse Total	671,7	872,9	201,2	30,0%	181,8	26,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos	77,5	-132,7	-210,1	-	-212,4	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	***960,9***	***948,8***	***-12,0***	***-1,3%***	***-39,9***	***-4,0%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***1.910,5***	***1.615,9***	***-294,6***	***-15,4%***	***-349,9***	***-17,8%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.6 Demais	***104,8***	***112,3***	***7,5***	***7,2%***	***4,5***	***4,2%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**96.607,9**	**103.022,1**	**6.414,3**	**6,6%**	**3.619,0**	**3,6%**
IV. DESPESA TOTAL	**119.633,6**	**123.394,3**	**3.760,7**	**3,1%**	**299,2**	**0,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***61.491,0***	***66.096,8***	***4.605,8***	***7,5%***	***2.826,6***	***4,5%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***22.497,7***	***23.662,2***	***1.164,4***	***5,2%***	***513,5***	***2,2%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***14.860,5***	***13.222,4***	***-1.638,1***	***-11,0%***	***-2.068,1***	***-13,5%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.891,3	4.476,9	585,5	15,0%	473,0	11,8%
IV.3.2 Anistiados	12,3	12,7	0,4	3,1%	0,0	0,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,5	56,2	2,8	5,2%	1,2	2,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.646,8	5.014,6	367,8	7,9%	233,4	4,9%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.765,2	50,7	-1.714,5	-97,1%	-1.765,6	-97,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	985,8	685,8	-300,0	-30,4%	-328,5	-32,4%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	69,3	75,7	6,4	9,3%	4,4	6,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,9	1.016,2	52,2	5,4%	24,3	2,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	125,0	157,9	32,9	26,3%	29,3	22,8%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.014,4	886,7	-127,7	-12,6%	-157,1	-15,0%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-163,8	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,5	147,3	-7,2	-4,6%	-11,6	-7,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	478,612	113,6	-365,0	-76,3%	-378,9	-76,9%
IV.3.16 Transferências ANA	29,5	28,8	-0,7	-2,5%	-1,6	-5,2%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	65,6	69,9	4,3	6,6%	2,4	3,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	3,7	-60,5	-64,2	-	-64,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***20.784,4***	***20.412,9***	***-371,5***	***-1,8%***	***-972,9***	***-4,5%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.223,7	12.376,5	1.152,8	10,3%	828,0	7,2%
IV.4.2 Discricionárias	9.560,6	8.036,4	-1.524,3	-15,9%	-1.800,9	-18,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	**-23.025,8**	**-20.372,2**	**2.653,6**	**-11,5%**	**3.319,8**	**-14,0%**
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	**134,6**					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	**-612,2**					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-788,5**					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	**-24.291,9**					
X. JUROS NOMINAIS	**-9.155,1**					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	**-33.446,9**					

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**111.617,1**	**120.746,0**	**9.128,9**	**8,2%**	**5.899,3**	**5,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***67.411,4***	***67.585,2***	***153,8***	***0,2%***	***-1.796,7***	***-2,6%***
I.1.1 Imposto de Importação	3.529,9	3.862,6	332,8	9,4%	230,6	6,4%
I.1.2 IPI	4.646,8	4.854,8	208,0	4,5%	73,6	1,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	436,5	551,2	114,8	26,3%	102,1	22,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	153,2	285,0	131,9	86,1%	127,4	80,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	476,0	471,7	-4,3	-0,9%	-18,1	-3,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.651,8	1.677,7	26,0	1,6%	-21,8	-1,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.929,4	1.869,1	-60,2	-3,1%	-116,1	-5,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	23.398,4	23.117,2	-281,2	-1,2%	-958,2	-4,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.755,7	2.840,2	84,5	3,1%	4,8	0,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.638,5	6.156,4	-1.482,1	-19,4%	-1.703,1	-21,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.004,2	14.120,6	1.116,4	8,6%	740,1	5,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.466,3	7.290,9	824,6	12,8%	637,5	9,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.353,5	3.606,1	252,6	7,5%	155,6	4,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.174,0	2.151,9	-22,1	-1,0%	-85,0	-3,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.010,4	1.071,6	61,2	6,1%	32,0	3,1%
I.1.4 IOF	3.196,5	3.593,7	397,1	12,4%	304,7	9,3%
I.1.5 Cofins	19.988,6	19.501,4	-487,2	-2,4%	-1.065,5	-5,2%
I.1.6 PIS/PASEP	5.361,1	5.261,9	-99,1	-1,8%	-254,2	-4,6%
I.1.7 CSLL	5.052,9	4.019,0	-1.034,0	-20,5%	-1.180,2	-22,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	224,7	213,6	-11,1	-4,9%	-17,6	-7,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.012,6	3.140,9	1.128,4	56,1%	1.070,1	51,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***30.019,2***	***32.577,2***	***2.558,0***	***8,5%***	***1.689,4***	***5,5%***
I.3.1 Urbana	29.232,2	31.861,7	2.629,4	9,0%	1.783,6	5,9%
I.3.2 Rural	787,0	715,5	-71,5	-9,1%	-94,2	-11,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***14.186,4***	***20.603,6***	***6.417,2***	***45,2%***	***6.036,7***	***41,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões	2.907,7	2.573,6	-334,1	-11,5%	-418,2	-14,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	124,5	5.160,6	5.036,1	-	5.032,5	-
I.4.2.1 Banco do Brasil	124,3	338,6	214,3	172,5%	210,7	164,8%
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	1.819,6	1.819,6	-	1.819,6	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	3.000,0	3.000,0	-	3.000,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,2	2,4	2,2	959,3%	2,1	929,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.046,6	1.052,4	5,8	0,5%	-24,5	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.676,8	2.816,7	139,9	5,2%	62,4	2,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	983,9	1.126,5	142,6	14,5%	114,1	11,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.437,0	1.688,3	-748,7	-30,7%	-819,2	-32,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
I.4.8 Operações com Ativos	85,7	86,3	0,7	0,8%	-1,8	-2,1%
I.4.9 Demais Receitas	3.482,5	5.609,3	2.126,8	61,1%	2.026,1	56,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**15.009,2**	**17.723,8**	**2.714,6**	**18,1%**	**2.280,3**	**14,8%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***11.283,9***	***14.306,6***	***3.022,7***	***26,8%***	***2.696,2***	***23,2%***
II.2 Fundos Constitucionais	***749,1***	***740,2***	***-8,9***	***-1,2%***	***-30,6***	***-4,0%***
II.2.1 Repasse Total	671,7	872,9	201,2	30,0%	181,8	26,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos	77,5	-132,7	-210,1	-	-212,4	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	***960,9***	***948,8***	***-12,0***	***-1,3%***	***-39,9***	***-4,0%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***2.910,5***	***1.615,9***	***-294,6***	***-15,4%***	***-349,9***	***-17,8%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.6 Demais	***104,8***	***112,3***	***7,5***	***7,2%***	***4,5***	***4,2%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**96.607,9**	**103.022,1**	**6.414,3**	**6,6%**	**3.619,0**	**3,6%**

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	**119.633,6**	**123.394,3**	**3.760,7**	**3,1%**	**299,2**	**0,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***61.491,0***	***66.096,8***	***4.605,8***	***7,5%***	***2.826,6***	***4,5%***
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	49.960,2	53.919,8	3.959,6	7,9%	2.514,0	4,9%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	855,7	987,0	131,3	15,3%	106,5	12,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***22.497,7***	***23.662,2***	***1.164,4***	***5,2%***	***512,5***	***2,2%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.530,7	12.177,0	646,3	5,6%	312,6	2,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	198,7	224,0	25,4	12,8%	19,0	9,6%
Abono	156,2	103,6	-52,7	-33,7%	-57,2	-35,6%
Seguro Desemprego	***14.860,5***	***13.222,4***	***-1.638,1***	***-11,0%***	***-2.066,1***	***-13,5%***
d/q Seguro Defeso	3.891,3	4.476,9	585,5	15,0%	473,0	11,8%
IV.3.2 Anistiados	1.183,7	1.305,3	121,6	10,3%	87,4	7,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	2.707,6	3.171,3	463,9	17,1%	385,6	13,8%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	32,6	69,4	16,8	32,0%	15,3	28,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	12,3	12,7	0,4	3,1%	0,0	0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	53,5	56,2	2,8	5,2%	1,2	2,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	4.646,8	5.014,6	367,8	7,9%	233,4	4,9%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	106,0	108,4	2,4	2,3%	-0,7	-0,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.765,2	50,7	-1.714,5	-97,1%	-1.765,6	-97,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	985,8	685,8	-300,0	-30,4%	-328,5	-32,4%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	69,3	75,7	6,4	9,3%	4,4	6,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	963,9	1.016,2	52,2	5,4%	24,3	2,5%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	125,0	157,9	32,9	26,3%	29,3	22,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.014,4	886,7	-127,7	-12,6%	-157,1	-15,0%
Equalização de custeio agropecuário	159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-163,8	-100,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	154,5	147,1	-7,2	-4,6%	-11,6	-7,3%
Política de preços agrícolas	478,612	113,6	-363,0	-76,3%	-378,9	-76,9%
Pronaf	7,955	18,3	10,4	130,5%	10,2	124,0%
Proex	0,548	0,3	-0,3	-51,0%	-0,3	-52,4%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	90,713	11,1	-79,6	-87,8%	-82,3	-88,1%
Fundo da terra/ INCRA	31,706	6,8	-24,9	-78,7%	-25,9	-79,3%
Funcafé	-67,471	37,2	104,6	-	106,8	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	35,541	0,1	-35,4	-99,7%	-36,5	-99,7%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	61,070	34,6	-26,5	-43,3%	-28,2	-44,9%
Sudene	7,058	1,5	-5,5	-78,2%	-5,7	-78,8%
Proagro	1,386	0,9	-0,5	-32,8%	-0,5	-34,7%
Outros Subsídios e Subvenções	106,000	0,0	-106,0	-100,0%	-109,1	-100,0%
IV.3.16 Transferências ANA	171,807	0,0	-171,8	-100,0%	-176,8	-100,0%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	31,500	0,0	-31,5	-100,0%	-32,4	-100,0%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	0,798	2,8	2,0	253,6%	2,0	243,6%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	29,5	28,8	-0,7	-2,5%	-1,6	-5,2%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeiro	***20.784,4***	***20.412,9***	***-371,5***	***-1,8%***	***-972,9***	***-4,5%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.223,7	12.376,5	1.152,8	10,3%	828,0	7,2%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.068,6	1.145,6	77,0	7,2%	46,1	4,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.533,5	2.468,9	-64,6	-2,6%	-137,9	-5,3%
IV.4.1.3 Saúde	6.371,3	7.367,6	996,3	15,6%	812,0	12,4%
IV.4.1.4 Educação	988,7	793,6	-195,1	-19,7%	-223,7	-22,0%
IV.4.1.5 Demais	261,6	600,7	339,2	129,7%	331,6	123,2%
IV.4.2 Discricionárias	9.560,6	8.036,4	-1.524,3	-15,9%	-1.800,9	-18,3%
IV.4.2.1 Saúde	1.998,8	2.191,0	192,2	9,6%	134,3	6,5%
IV.4.2.2 Educação	1.740,1	1.401,5	-338,6	-19,5%	-388,9	-21,7%
IV.4.2.3 Defesa	751,8	737,0	-14,8	-2,0%	-16,6	-4,7%
IV.4.2.4 Transporte	1.009,9	746,6	-263,3	-26,1%	-292,5	-28,2%
IV.4.2.5 Administração	468,8	304,4	-164,4	-35,1%	-178,0	-36,9%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	364,4	212,6	-151,8	-41,7%	-162,4	-43,3%
IV.4.2.7 Segurança Pública	448,7	244,3	-204,4	-45,6%	-217,4	-47,1%
IV.4.2.8 Assistência Social	323,4	90,8	-232,6	-71,9%	-242,0	-72,7%
IV.4.2.9 Demais	2.454,8	2.108,4	-346,5	-14,1%	-417,5	-16,5%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	26.555,2	24.015,0	-2.540,2	-9,6%	-3.308,6	-12,1%
Outras Despesas de Custeio	23.214,6	20.867,5	-2.347,1	-10,1%	-3.018,8	-12,6%
Investimento	3.340,6	3.147,5	-193,1	-5,8%	-289,7	-8,4%
Memorando 2						
PAC	2.300,4	1.928,7	-371,7	-16,2%	-438,3	-18,5%
d/q Minha Casa Minha Vida	650,3	536,0	-114,2	-17,6%	-133,0	-19,9%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**1.083.411,1**	**1.139.613,2**	**56.202,1**	**5,2%**	**14.295,2**	**1,3%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***673.908,5***	***705.345,2***	***31.436,7***	***4,7%***	***5.253,0***	***0,7%***
I.1.1 Imposto de Importação	30.517,9	31.869,8	1.351,9	4,4%	199,9	0,6%
I.1.2 IPI	40.925,9	39.118,8	-1.807,1	-4,4%	-3.424,6	-8,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	268.100,4	294.681,2	26.580,9	9,9%	16.202,2	5,8%
I.1.4 IOF	27.184,7	29.837,1	2.652,4	9,8%	1.612,0	5,7%
I.1.5 COFINS	184.372,8	176.997,0	-7.375,8	-4,0%	-14.611,9	-7,6%
I.1.6 PIS/PASEP	48.901,1	48.564,7	-336,4	-0,7%	-2.248,9	-4,4%
I.1.7 CSLL	60.633,8	63.980,5	3.346,6	5,5%	993,3	1,6%
I.1.8 CIDE Combustíveis	3.214,1	2.081,1	-1.132,9	-35,2%	-1.273,7	-37,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	10.057,8	18.214,9	8.157,1	81,1%	7.804,7	74,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	***-12,2***	***-47,8***	***-35,6***	***293,3%***	***-35,2***	***279,9%***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***273.710,2***	***292.429,5***	***18.719,2***	***6,8%***	***8.205,9***	***2,9%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***135.804,5***	***141.886,4***	***6.081,9***	***4,5%***	***871,5***	***0,6%***
I.4.1 Concessões e Permissões	13.144,1	8.125,4	-5.018,7	-38,2%	-5.459,0	-40,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	6.389,7	12.614,7	6.225,0	97,4%	5.956,7	89,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.564,7	9.681,4	116,7	1,2%	-254,7	-2,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	41.974,2	48.437,3	6.463,1	15,4%	4.913,0	11,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.904,2	11.858,3	954,2	8,8%	548,1	4,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	16.483,6	15.917,7	-565,9	-3,4%	-1.208,5	-7,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	234,4	5,8%
I.4.8 Operações com Ativos	841,4	860,5	19,1	2,3%	-13,2	-1,5%
I.4.9 Demais Receitas	32.647,9	30.153,3	-2.494,6	-7,6%	-3.845,2	-11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**186.769,8**	**203.562,0**	**16.792,2**	**9,0%**	**9.628,0**	**4,9%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***144.360,7***	***157.055,7***	***12.695,0***	***8,8%***	***7.138,1***	***4,7%***
II.2 Fundos Constitucionais	***6.152,3***	***7.199,2***	***1.046,9***	***17,0%***	***816,3***	***12,7%***
II.2.1 Repasse Total	9.218,0	10.011,3	793,3	8,6%	431,4	4,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-3.065,8	-2.812,2	253,6	-8,3%	384,9	-12,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***9.409,2***	***9.434,1***	***24,9***	***0,3%***	***-340,6***	***-3,5%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***25.243,9***	***28.823,7***	***3.579,7***	***14,2%***	***2.636,7***	***10,0%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***1.169,2***	***627,2***	***-541,9***	***-46,4%***	***-594,1***	***-48,4%***
II.6 Demais	***434,5***	***422,1***	***-12,4***	***-2,9%***	***-28,5***	***-6,3%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**896.641,3**	**936.051,2**	**39.409,9**	**4,4%**	**4.667,2**	**0,5%**
IV. DESPESA TOTAL	**982.426,9**	**1.008.520,2**	**26.093,4**	**2,7%**	**-11.787,8**	**-1,1%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***428.825,2***	***457.683,9***	***28.858,6***	***6,7%***	***12.501,4***	***2,8%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***216.848,9***	***227.229,1***	***10.380,3***	***4,8%***	***2.035,1***	***0,9%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***153.811,8***	***150.659,7***	***-3.152,1***	***-2,0%***	***-9.196,6***	***-5,7%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	40.913,5	41.821,9	908,4	2,2%	-664,5	-1,6%
IV.3.2 Anistiados	126,6	119,7	-6,9	-5,4%	-11,9	-9,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	452,8	572,5	119,7	26,4%	102,0	21,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	41.982,6	44.628,3	2.645,8	6,3%	1.030,0	2,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	240,0	6,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.029,7	2.889,2	859,5	42,3%	839,8	40,1%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.672,9	8.190,0	-2.482,9	-23,3%	-2.928,0	-26,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	596,5	575,6	-20,9	-3,5%	-44,5	-7,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.922,9	11.873,3	950,3	8,7%	531,2	4,6%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.100,9	1.120,9	20,0	1,8%	-23,2	-2,0%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	8.987,6	7.918,9	-1.068,7	-11,9%	-1.426,9	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	1.432,5	0,0	-1.432,5	-100,0%	-1.497,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.371,8	14.691,0	1.319,3	9,9%	679,1	4,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.751,846	10.023,1	-2.728,7	-21,4%	-3.221,8	-24,1%
IV.3.16 Transferências ANA	219,1	144,5	-74,6	-34,0%	-83,9	-36,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	641,9	627,0	-14,9	-2,3%	-42,4	-6,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.038,7	1.226,0	-812,7	-39,9%	-900,7	-42,3%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,2	0,0	-1.715,2	-100,0%	-1.773,3	-100,0%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***182.940,9***	***172.947,5***	***-9.993,5***	***-5,5%***	***-17.127,7***	***-9,0%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	99.954,3	101.690,2	1.735,8	1,7%	-2.143,3	-2,1%
IV.4.2 Discricionárias	82.986,6	71.257,3	-11.729,3	-14,1%	-14.984,4	-17,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	**4.021,0**	**0,0**	**-4.021,0**	**-100,0%**	**-4.212,9**	**-100,0%**
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	**-81.764,6**	**-72.469,0**	**9.295,6**	**-11,4%**	**12.242,1**	**-14,5%**
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	**3.668,0**					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	**3.660,6**					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-2.101,0**					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	**-76.536,9**					
X. JUROS NOMINAIS	**-249.465,0**					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	**-326.001,9**					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**1.083.411,1**	**1.139.613,2**	**56.202,1**	**5,2%**	**14.295,2**	**1,3%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***673.908,5***	***705.345,2***	***31.436,7***	***4,7%***	***5.253,0***	***0,7%***
I.1.1 Imposto de Importação	30.517,9	31.869,8	1.351,9	4,4%	199,9	0,6%
I.1.2 IPI	40.925,9	39.118,8	-1.807,1	-4,4%	-3.424,6	-8,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	3.924,5	4.430,2	505,8	12,9%	357,7	8,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.821,3	2.699,0	877,7	48,2%	813,2	42,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	3.797,3	4.345,8	548,5	14,4%	408,5	10,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	13.314,0	14.005,3	691,2	5,2%	195,1	1,4%
I.1.2.5 IPI - Outros	18.068,8	13.638,5	-4.430,3	-24,5%	-5.199,3	-27,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	268.100,4	294.681,2	26.580,9	9,9%	16.202,2	5,8%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	28.236,6	30.450,9	2.214,3	7,8%	1.066,8	3,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	97.379,6	100.569,9	3.190,3	3,3%	-593,2	-0,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	142.484,2	163.660,4	21.176,3	14,9%	15.728,6	10,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	73.399,0	86.509,4	13.110,4	17,9%	10.238,8	13,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	36.264,3	39.938,8	3.674,5	10,1%	2.314,4	6,1%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	23.289,2	27.063,2	3.774,0	16,2%	2.918,5	12,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.531,7	10.149,1	617,4	6,5%	256,9	2,6%
I.1.4 IOF	27.184,7	29.837,1	2.652,4	9,8%	1.612,0	5,7%
I.1.5 Cofins	184.372,8	176.997,0	-7.375,8	-4,0%	-14.611,9	-7,6%
I.1.6 PIS/PASEP	48.901,1	48.564,7	-336,4	-0,7%	-2.248,9	-4,4%
I.1.7 CSLL	60.633,8	63.980,5	3.346,6	5,5%	993,3	1,6%
I.1.8 CIDE Combustíveis	3.214,1	2.081,1	-1.132,9	-35,2%	-1.273,7	-37,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	10.057,8	18.214,9	8.157,1	81,1%	7.804,7	74,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	***-12,2***	***-47,8***	***-35,6***	***293,3%***	***-35,2***	***279,9%***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***273.710,2***	***292.429,5***	***18.719,2***	***6,8%***	***8.205,9***	***2,9%***
I.3.1 Urbana	266.082,2	286.379,8	20.297,6	7,6%	10.092,4	3,6%
I.3.2 Rural	7.628,1	6.049,7	-1.578,4	-20,7%	-1.886,5	-23,7%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***135.804,5***	***141.886,4***	***6.081,9***	***4,5%***	***871,5***	***0,6%***
I.4.1 Concessões e Permissões	13.144,1	8.125,4	-5.018,7	-38,2%	-5.459,0	-40,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	6.389,7	12.614,7	6.225,0	97,4%	5.956,7	89,0%
I.4.2.1 Banco do Brasil	1.415,3	2.925,9	1.510,7	106,7%	1.460,3	98,8%
I.4.2.2 BNB	78,5	176,7	98,3	125,2%	94,8	115,5%
I.4.2.3 BNDES	1.500,0	3.448,0	1.947,9	129,9%	1.878,2	119,3%
I.4.2.4 Caixa	2.804,3	4.766,8	1.962,5	70,0%	1.841,2	62,6%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	99,9	85,4	25,6	42,7%	22,7	36,0%
I.4.2.8 Petrobras	374,0	565,5	191,4	51,2%	176,7	45,3%
I.4.2.9 Demais	157,7	646,4	488,7	309,9%	482,9	291,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.564,7	9.681,4	116,7	1,2%	-254,7	-2,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	41.974,2	48.437,3	6.463,1	15,4%	4.913,0	11,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.904,2	11.858,3	954,2	8,8%	548,1	4,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	16.483,6	15.917,7	-565,9	-3,4%	-1.208,5	-7,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	234,4	5,8%
I.4.8 Operações com Ativos	841,4	860,5	19,1	2,3%	-13,2	-1,5%
I.4.9 Demais Receitas	32.647,9	30.153,3	-2.494,6	-7,6%	-3.845,2	-11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**186.769,8**	**203.562,0**	**16.792,2**	**9,0%**	**9.628,0**	**4,9%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***144.360,7***	***157.055,7***	***12.695,0***	***8,8%***	***7.138,1***	***4,7%***
II.2 Fundos Constitucionais	***6.152,3***	***7.199,2***	***1.046,9***	***17,0%***	***816,3***	***12,7%***
II.2.1 Repasse Total	9.218,0	10.011,3	793,3	8,6%	431,4	4,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-3.065,8	-2.812,2	253,6	-8,3%	384,9	-12,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***9.409,2***	***9.434,1***	***24,9***	***0,3%***	***-340,6***	***-3,5%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***25.243,9***	***28.823,7***	***3.579,7***	***14,2%***	***2.636,7***	***10,0%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***1.169,2***	***627,2***	***-541,9***	***-46,4%***	***-594,1***	***-48,4%***
II.6 Demais	***434,5***	***422,1***	***-12,4***	***-2,9%***	***-28,5***	***-6,3%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**896.641,3**	**936.051,2**	**39.409,9**	**4,4%**	**4.667,2**	**0,5%**

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	**982.426,9**	**1.008.520,2**	**26.093,4**	**2,7%**	**-11.787,8**	**-1,1%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***428.825,2***	***457.683,9***	***28.858,6***	***6,7%***	***12.501,4***	***2,8%***
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	338.171,7	362.559,2	24.387,5	7,2%	11.504,9	3,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	9.638,5	11.890,3	2.251,8	23,4%	1.875,9	18,6%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	90.653,6	95.124,7	4.471,1	4,9%	996,5	1,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.597,5	3.145,9	548,4	21,1%	446,6	16,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***216.868,9***	***227.229,1***	***10.380,3***	***4,8%***	***2.035,1***	***0,9%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	6.102,9	5.922,7	-180,2	-3,0%	-435,4	-6,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***153.811,8***	***150.659,7***	***-3.152,1***	***-2,0%***	***-9.196,6***	***-5,7%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	40.913,5	41.823,9	908,4	2,2%	-664,5	-1,6%
Abono	13.192,5	13.188,5	-4,0	0,0%	-497,1	-3,6%
Seguro Desemprego	27.721,0	28.633,4	912,4	3,3%	-167,4	0,6%
d/q Seguro Defeso	2.369,7	2.377,6	7,9	0,3%	-90,4	-3,6%
IV.3.2 Anistiados	126,6	119,7	-6,9	-5,4%	-11,9	-9,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	452,8	572,5	119,7	26,4%	102,0	21,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	41.982,6	44.628,3	2.645,8	6,3%	1.030,0	2,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	808,9	944,2	135,3	16,7%	105,1	12,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	240,0	6,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.029,7	2.889,2	859,5	42,3%	839,8	40,1%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.672,9	8.190,0	-2.482,9	-23,3%	-2.928,0	-26,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	566,5	575,6	-20,9	-3,5%	-44,5	-7,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.922,9	11.873,3	950,3	8,7%	531,2	4,6%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.100,9	1.120,9	20,0	1,8%	-23,2	-2,0%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	8.987,6	7.918,9	-1.068,7	-11,9%	-1.426,9	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	1.432,5	0,0	-1.432,5	-100,0%	-1.497,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.371,8	14.691,0	1.319,3	9,9%	679,1	4,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.751,846	10.023,1	-2.728,7	-21,4%	-3.221,8	-24,1%
Equalização de custeio agropecuário	1.104,455	1.098,9	-5,5	-0,5%	-47,3	-4,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.569,718	1.571,3	1,5	0,1%	-56,4	-3,4%
Política de preços agrícolas	401,346	81,4	-319,9	-79,7%	-335,6	-80,2%
Pronaf	2.848,406	2.623,1	-225,3	-7,9%	-333,1	-11,2%
Proex	199,240	333,5	134,3	67,4%	122,7	57,5%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	489,039	310,8	-178,2	-36,4%	-196,5	-38,4%
Fundo da terra/ INCRA	258,033	70,6	-187,4	-72,6%	-196,0	-73,6%
Funcafe	62,831	34,7	-28,1	-44,7%	-30,9	-46,9%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5.005,792	3.259,1	-1.746,7	-34,9%	-1.948,7	-37,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	550,025	433,4	-116,6	-21,2%	-138,4	-24,1%
Sudene	171,807	15,6	-156,2	-90,9%	-160,9	-91,0%
Proagro	101,500	210,8	109,3	107,7%	108,2	103,1%
Outros Subsídios e Subvenções	-10,346	-20,3	-9,9	95,9%	-8,9	81,1%
IV.3.16 Transferências ANA	219,1	144,5	-74,6	-34,0%	-83,9	-36,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	641,9	627,0	-14,9	-2,3%	-42,4	-6,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.038,7	1.226,0	-812,7	-39,9%	-900,7	-42,3%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,2	0,0	-1.715,2	-100,0%	-1.773,3	-100,0%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***182.940,9***	***172.947,5***	***-9.993,5***	***-5,5%***	***-17.127,7***	***-9,0%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	99.954,3	101.690,2	1.735,8	1,7%	-2.143,3	-2,1%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	9.850,9	10.151,3	260,4	2,6%	-121,9	-1,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	22.419,8	23.223,6	803,8	3,6%	-58,5	-0,2%
IV.4.1.3 Saúde	59.507,8	61.393,9	1.886,1	3,2%	-442,1	-0,7%
IV.4.1.4 Educação	4.617,4	4.499,0	-118,4	-2,6%	-294,9	-6,1%
IV.4.1.5 Demais	3.518,5	2.422,5	-1.096,0	-31,2%	-1.226,0	-33,5%
IV.4.2 Discricionárias	82.986,6	71.257,3	-11.729,3	-14,1%	-14.984,4	-17,1%
IV.4.2.1 Saúde	20.698,1	18.549,4	-2.148,7	-10,4%	-2.589,1	-13,8%
IV.4.2.2 Educação	16.342,3	13.625,1	-2.717,2	-16,6%	-3.361,0	-19,7%
IV.4.2.3 Defesa	8.599,4	5.875,3	-2.724,1	-31,7%	-3.054,2	-34,1%
IV.4.2.4 Transporte	7.334,8	6.023,9	-1.310,9	-17,9%	-1.599,7	-20,9%
IV.4.2.5 Administração	5.711,2	4.520,2	-1.191,0	-20,9%	-1.407,7	-23,6%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	2.718,3	2.138,6	-579,7	-21,3%	-685,9	-24,3%
IV.4.2.7 Segurança Pública	2.416,1	2.268,1	-148,0	-6,1%	-240,2	-9,5%
IV.4.2.8 Assistência Social	2.363,4	1.699,3	-664,1	-28,1%	-758,7	-30,7%
IV.4.2.9 Demais	16.783,0	16.537,4	-245,5	-1,5%	-887,9	-5,1%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	236.754,3	225.332,2	-11.422,1	-4,8%	-20.749,4	-8,4%
Outras Despesas de Custeio	205.014,8	197.980,7	-7.034,1	-3,4%	-15.103,4	-7,0%
Investimento	31.739,5	27.351,5	-4.388,0	-13,8%	-5.646,0	-17,0%
Memorando 2						
PAC	16.063,4	13.913,5	-2.149,8	-13,4%	-2.770,0	-16,5%
d/q Minha Casa Minha Vida	2.429,9	3.270,8	840,8	34,6%	762,5	30,2%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**117.314,9**	**120.746,0**	**3.431,1**	**2,9%**	**3.478,0**	**3,0%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***73.518,3***	***67.565,2***	***-5.953,1***	***-8,1%***	***-5.923,8***	***-8,1%***
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.862,6	76,0	2,0%	77,5	2,0%
I.1.2 IPI	4.503,1	4.854,8	351,7	7,8%	353,5	7,9%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	23.117,2	-2.274,0	-9,0%	-2.263,8	-8,9%
I.1.4 IOF	3.562,8	3.593,7	30,9	0,9%	32,3	0,9%
I.1.5 COFINS	22.251,9	19.501,4	-2.750,5	-12,4%	-2.741,6	-12,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	5.261,9	-576,8	-9,9%	-574,5	-9,8%
I.1.7 CSLL	5.901,7	4.019,0	-1.882,8	-31,9%	-1.880,4	-31,9%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	213,6	-32,8	-13,3%	-32,7	-13,3%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	3.140,9	1.105,1	54,3%	1.105,9	54,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***32.983,5***	***32.577,2***	***-406,3***	***-1,2%***	***-393,1***	***-1,2%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***10.813,1***	***20.603,6***	***9.790,5***	***90,5%***	***9.794,8***	***90,6%***
I.4.1 Concessões e Permissões	439,1	2.573,6	2.134,5	486,1%	2.134,7	486,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	751,0	5.160,6	4.409,6	587,2%	4.409,9	587,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.052,4	-24,8	-2,3%	-24,4	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	2.816,7	127,7	4,7%	128,8	4,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.155,8	1.126,5	-29,3	-2,5%	-28,9	-2,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.688,3	-29,4	-1,7%	-28,7	-1,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	489,8	0,0	0,0%	0,2	0,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	86,3	-2,2	-2,5%	-2,1	-2,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,9	5.609,3	3.204,4	133,2%	3.205,3	133,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**23.112,5**	**17.723,8**	**-5.388,7**	**-23,3%**	**-5.379,5**	**-23,3%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***15.923,6***	***14.306,6***	***-1.617,0***	***-10,2%***	***-1.610,6***	***-10,1%***
II.2 Fundos Constitucionais	***759,5***	***740,2***	***-19,3***	***-2,5%***	***-19,0***	***-2,5%***
II.2.1 Repasse Total	993,6	872,9	-120,8	-12,2%	-120,4	-12,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-132,7	101,5	-43,3%	101,4	-43,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***932,1***	***948,8***	***16,8***	***1,8%***	***17,1***	***1,8%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***5.476,7***	***1.615,9***	***-3.860,8***	***-70,5%***	***-3.858,6***	***-70,5%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.6 Demais	***20,7***	***112,3***	***91,6***	***442,5%***	***91,6***	***442,8%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**94.202,3**	**103.022,1**	**8.819,8**	**9,4%**	**8.857,4**	**9,4%**
IV. DESPESA TOTAL	**111.026,7**	**123.394,3**	**12.367,6**	**11,1%**	**12.412,0**	**11,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***53.610,4***	***66.096,8***	***12.486,4***	***23,3%***	***12.507,8***	***23,3%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***23.624,6***	***23.662,2***	***37,6***	***0,2%***	***47,0***	***0,2%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***13.437,9***	***13.222,4***	***-215,5***	***-1,6%***	***-210,2***	***-1,6%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.476,9	-122,7	-2,7%	-120,9	-2,6%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,7	0,6	5,3%	0,6	5,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	56,2	1,2	2,2%	1,2	2,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,7	5.014,6	66,9	1,4%	68,9	1,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	489,8	0,0	0,0%	0,2	0,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	50,7	-59,3	-53,9%	-59,3	-53,9%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	685,8	-7,1	-1,0%	-6,8	-1,0%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	75,7	-21,4	-22,0%	-21,3	-22,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.016,2	0,0	0,0%	0,4	0,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	157,9	19,8	14,4%	19,9	14,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,6	886,7	-4,9	-0,6%	-4,6	-0,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,4	147,3	-7,0	-4,6%	-7,0	-4,5%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,817	113,6	3,8	3,4%	3,8	3,5%
IV.3.16 Transferências ANA	24,1	28,8	4,7	19,7%	4,7	19,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	69,9	-4,7	-6,3%	-4,7	-6,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-60,5	-85,5	-	-85,5	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***20.353,7***	***20.412,9***	***59,2***	***0,3%***	***67,3***	***0,3%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	12.376,5	700,1	6,0%	704,7	6,0%
IV.4.2 Discricionárias	8.677,3	8.036,4	-640,9	-7,4%	-637,4	-7,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	**-16.824,3**	**-20.372,2**	**-3.547,8**	**21,1%**	**-3.554,5**	**21,1%**
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	**446,6**					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	**-459,7**					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**378,1**					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	**-16.459,4**					
X. JUROS NOMINAIS	**-45.375,9**					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	**-61.835,2**					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**117.314,9**	**120.746,0**	**3.431,1**	**2,9%**	**5.899,3**	**5,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***73.518,3***	***67.565,2***	***-5.953,1***	***-8,1%***	***-1.796,7***	***-2,6%***
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.862,6	76,0	2,0%	230,6	6,4%
I.1.2 IPI	4.503,1	4.854,8	351,7	7,8%	73,6	1,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	474,6	551,2	76,6	16,1%	102,1	22,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	272,1	285,0	13,0	4,8%	127,4	30,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	505,7	471,7	-34,1	-6,7%	18,1	-3,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.633,7	1.677,7	44,1	2,7%	-21,8	-1,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.617,0	1.869,1	252,1	15,6%	-116,1	-5,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	23.117,2	-2.274,0	-9,0%	-958,2	-4,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.154,8	2.840,2	-314,6	-10,0%	4,8	0,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.869,8	6.156,4	-1.713,4	-21,8%	-1.703,1	-21,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.366,5	14.120,6	-246,0	-1,7%	740,1	5,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	2.129,4	7.290,9	161,5	2,3%	637,5	9,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.556,9	3.606,1	49,2	1,4%	155,6	4,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.595,1	2.151,9	-443,2	-17,1%	-85,0	-3,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.085,2	1.071,6	-13,6	-1,3%	32,0	3,1%
I.1.4 IOF	3.562,8	3.593,7	30,9	0,9%	304,7	9,3%
I.1.5 Cofins	22.251,9	19.501,4	-2.750,5	-12,4%	-1.065,5	-5,2%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	5.261,9	-576,8	-9,9%	-254,2	-4,6%
I.1.7 CSLL	0,0	4.019,0	4.019,0	-	-1.180,2	-22,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	213,6	-32,8	-13,3%	-17,6	-7,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	3.140,9	1.105,1	54,3%	1.070,1	51,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***32.983,5***	***32.577,2***	***-406,3***	***-1,2%***	***1.689,4***	***5,5%***
I.3.1 Urbana	32.323,7	31.861,7	-462,0	-1,4%	1.783,6	5,9%
I.3.2 Rural	659,8	715,5	55,7	8,4%	-94,2	-11,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***10.813,1***	***20.603,6***	***9.790,5***	***90,5%***	***6.006,7***	***41,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões	439,1	2.573,6	2.134,5	486,1%	-418,2	-14,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	751,0	5.160,6	4.409,6	587,2%	5.032,5	-
I.4.2.1 Banco do Brasil	648,5	338,6	-309,9	-47,8%	210,7	164,8%
I.4.2.2 BNB	102,2	0,0	-102,2	-100,0%	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	1.819,6	1.819,6	-	1.819,6	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	3.000,0	3.000,0	-	3.000,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,3	2,4	2,1	763,9%	2,1	929,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.052,4	-24,8	-2,3%	-24,5	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	2.816,7	127,7	4,7%	62,4	2,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.155,8	1.126,5	-29,3	-2,5%	114,1	11,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.688,3	-29,4	-1,7%	-819,2	-32,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	489,8	0,0	0,0%	35,2	7,8%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	86,3	-2,2	-2,5%	-1,8	-2,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,9	5.609,3	3.204,4	133,2%	2.026,1	56,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**23.112,5**	**17.723,8**	**-5.388,7**	**-23,3%**	**2.280,3**	**14,8%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***15.923,6***	***14.306,6***	***-1.617,0***	***-10,2%***	***2.696,2***	***23,2%***
II.2 Fundos Constitucionais	***759,5***	***740,2***	***-19,3***	***-2,5%***	***-30,6***	***-4,0%***
II.2.1 Repasse Total	993,6	872,9	-120,8	-12,2%	181,8	26,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-132,7	101,5	-43,3%	-212,4	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	***932,1***	***948,8***	***16,8***	***1,8%***	***-39,9***	***-4,0%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***5.476,7***	***1.615,9***	***-3.860,8***	***-70,5%***	***-349,9***	***-17,8%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.6 Demais	***20,7***	***112,3***	***91,6***	***442,5%***	***4,5***	***4,2%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**94.202,3**	**103.022,1**	**8.819,8**	**9,4%**	**3.619,0**	**3,6%**

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	**111.026,7**	**123.394,3**	**12.367,6**	**11,1%**	**12.412,0**	**11,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***53.610,4***	***66.096,8***	***12.486,4***	***23,3%***	***12.507,8***	***23,3%***
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.947,5	53.919,8	12.972,3	31,7%	12.988,7	31,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	882,3	987,0	104,7	11,9%	105,0	11,9%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.663,0	12.177,0	-486,0	-3,8%	-480,9	-3,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,7	224,0	-50,6	-18,4%	-50,5	-18,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***23.624,6***	***23.662,2***	***37,6***	***0,2%***	***47,0***	***0,2%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	189,1	103,6	-85,6	-45,2%	-85,5	-45,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***13.437,9***	***13.222,4***	***-215,5***	***-1,6%***	***-210,2***	***-1,6%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.476,9	-122,7	-2,7%	-120,9	-2,6%
Abono	1.646,9	1.305,3	-341,6	-20,7%	-340,9	-20,7%
Seguro Desemprego	2.952,7	3.171,5	218,8	7,4%	220,0	7,5%
d/q Seguro Defeso	174,1	69,4	-54,7	-44,1%	-54,7	-44,1%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,7	0,6	5,3%	0,6	5,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	56,2	1,2	2,2%	1,2	2,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,7	5.014,6	66,9	1,4%	68,9	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	97,7	108,4	10,6	10,9%	10,7	10,9%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	489,8	0,0	0,0%	0,2	0,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	50,7	-59,3	-53,9%	-59,3	-53,9%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	685,8	-7,1	-1,0%	-6,8	-1,0%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	75,7	-21,4	-22,0%	-21,3	-22,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.016,2	0,0	0,0%	0,4	0,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	157,9	19,8	14,4%	19,9	14,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,6	886,7	-4,9	-0,6%	-4,6	-0,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,4	147,3	-7,0	-4,6%	-7,0	-4,5%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109.817	113,6	3,8	3,4%	3,8	3,5%
Equalização de custeio agropecuário	18,522	18,3	-0,2	-1,0%	-0,2	-1,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,872	0,3	-15,6	-98,3%	-15,6	-98,3%
Política de preços agrícolas	3,269	11,1	7,8	238,5%	7,8	238,6%
Pronaf	48,244	6,8	-41,5	-86,0%	-41,5	-86,0%
Proex	27,001	37,2	10,2	37,7%	10,2	37,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,079	0,1	-8,0	-98,8%	-8,0	-98,8%
Fundo da terra/ INCRA	1,447	34,6	33,2	-	33,2	-
Funcafé	0,300	1,5	1,2	412,6%	1,2	412,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,843	0,9	0,1	10,4%	0,1	10,4%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,000	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,870	0,0	-0,9	-100,0%	-0,9	-100,0%
Proagro	0,000	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-14,630	2,8	17,5	-	17,4	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,1	28,8	4,7	19,7%	4,7	19,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	69,9	-4,7	-6,3%	-4,7	-6,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-60,5	-85,5	-	-85,5	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***20.353,7***	***20.412,9***	***59,2***	***0,3%***	***67,3***	***0,3%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	12.376,5	700,1	6,0%	704,7	6,0%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.221,0	1.145,6	-75,4	-6,2%	-74,9	-6,1%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.504,0	2.468,9	-35,1	-1,4%	-34,1	-1,4%
IV.4.1.3 Saúde	6.746,8	7.367,6	620,8	9,2%	623,5	9,2%
IV.4.1.4 Educação	672,4	793,6	121,3	18,0%	121,5	18,1%
IV.4.1.5 Demais	532,3	600,7	68,5	12,9%	68,7	12,9%
IV.4.2 Discricionárias	8.677,3	8.036,4	-640,9	-7,4%	-617,4	-7,3%
IV.4.2.1 Saúde	2.787,3	2.191,0	-596,3	-21,4%	-595,2	-21,4%
IV.4.2.2 Educação	1.576,0	1.401,5	-174,5	-11,1%	-173,9	-11,0%
IV.4.2.3 Defesa	764,2	737,0	-27,2	-3,6%	-26,9	-3,5%
IV.4.2.4 Transporte	717,8	746,6	28,7	4,0%	29,0	4,0%
IV.4.2.5 Administração	437,0	304,4	-132,7	-30,4%	-132,5	-30,3%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	260,7	212,6	-48,2	-18,5%	-48,1	-18,4%
IV.4.2.7 Segurança Pública	298,4	244,3	-54,1	-18,1%	-54,0	-18,1%
IV.4.2.8 Assistência Social	160,0	90,8	-69,2	-43,3%	-69,1	-43,2%
IV.4.2.9 Demais	1.675,7	2.108,4	432,6	25,8%	433,3	25,9%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	24.012,4	24.015,0	2,5	0,0%	12,1	0,1%
Outras Despesas de Custeio	21.259,5	20.867,5	-392,0	-1,8%	-383,5	-1,8%
Investimento	2.753,0	3.147,5	394,5	14,3%	395,6	14,4%
Memorando 2						
PAC	1.318,0	1.928,7	610,7	46,3%	611,3	46,4%
d/q Minha Casa Minha Vida	110,8	536,0	425,2	383,8%	425,3	384,0%

Página 191 de 252 Parte integrante do Avulso da MSF nº 88 de 2019.

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**15.225,97**	**17.619,29**	**2.393,33**	**15,7%**	**1.952,78**	**12,5%**
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	***11.283,93***	***14.306,63***	***3.022,71***	***26,8%***	***2.696,21***	***23,2%***
I.2 Fundos Constitucionais	***864,00***	***740,17***	***-123,84***	***-14,3%***	***-148,63***	***-16,7%***
I.2.1 Repasse Total	786,55	872,86	86,31	11,0%	63,55	7,9%
I.2.2 Superávit dos Fundos	77,45	132,69	210,14	-	212,39	-
I.3 Contribuição do Salário Educação	***960,88***	***948,83***	***-12,05***	***-1,3%***	***-39,85***	***-4,0%***
I.4 Exploração de Recursos Naturais	***2.012,38***	***1.511,34***	***-501,04***	***-24,9%***	***-559,27***	***-27,0%***
I.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
I.6 Demais	***104,77***	***112,32***	***7,55***	***7,2%***	***4,52***	***4,2%***
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	1,82	3,19	1,37	75,2%	1,32	70,2%
I.6.4 ITR	102,95	109,13	6,18	6,0%	3,20	3,0%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	**111.185,66**	**123.657,88**	**12.472,22**	**11,2%**	**9.255,14**	**8,1%**
II.1 Benefícios Previdenciários	***53.393,76***	***66.070,76***	***12.677,00***	***23,7%***	***11.132,09***	***20,3%***
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	42.059,33	52.932,70	10.873,38	25,9%	9.656,42	22,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.276,49	11.927,72	1.651,23	16,1%	1.353,89	12,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.057,95	1.210,34	152,39	14,4%	121,78	11,2%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	***22.403,64***	***23.678,58***	***1.274,93***	***5,7%***	***626,70***	***2,7%***
II.2.1 Ativo Civil	9.970,56	10.324,31	353,75	3,5%	65,26	0,6%
II.2.2 Ativo Militar	2.127,19	2.278,62	151,43	7,1%	89,88	4,1%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.415,67	6.944,17	528,49	8,2%	342,86	5,2%
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.744,96	4.006,30	261,34	7,0%	152,99	4,0%
II.2.5 Outros	145,26	125,17	-20,08	-13,8%	-24,28	-16,2%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	***14.689,79***	***13.215,59***	***-1.474,21***	***-10,0%***	***-1.899,24***	***-12,6%***
II.3.1 Abono e seguro desemprego	3.891,30	4.476,85	585,55	15,0%	472,96	11,8%
II.3.2 Anistiados	12,30	12,72	0,62	5,1%	0,27	2,1%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-
II.3.4 Auxílio CDE	53,00	56,99	3,99	7,5%	2,46	4,5%
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	4.617,01	5.014,60	397,59	8,6%	264,00	5,6%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	441,80	489,83	48,02	10,9%	35,24	7,8%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.687,82	52,18	1.635,64	-96,9%	1.684,47	-97,0%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	685,82	685,80	300,02	-30,4%	328,54	-32,4%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	11,26	15,67	4,41	39,2%	4,09	35,3%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	69,32	75,74	6,42	9,3%	4,41	6,2%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	963,93	1.016,15	52,23	5,4%	24,33	2,5%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	121,55	157,90	36,35	29,9%	32,83	26,3%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.052,28	888,64	163,64	-15,6%	194,09	-17,9%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	159,17	-	159,17	-100,0%	163,77	-100,0%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	152,59	147,28	-5,31	-3,5%	-9,73	-6,2%
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	372,35	113,60	258,74	-69,5%	269,52	-70,3%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	7,96	18,34	10,38	130,5%	10,15	124,0%
Equalização de custeio agropecuário	0,55	0,27	0,28	-51,0%	0,29	-52,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	90,71	11,07	79,65	-87,8%	82,27	-88,1%
Política de Preços Agrícolas	31,71	6,76	24,95	-78,7%	25,86	-79,3%
Pronaf	67,47	37,17	104,64	-	106,59	-
Proex	35,54	0,09	35,45	-99,7%	36,48	-99,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	60,81	34,62	26,19	-43,1%	27,95	-44,7%
Fundo da terra/ INCRA	7,06	1,54	5,52	-78,2%	5,72	-78,8%
Funcafé	1,39	0,93	0,46	-32,8%	0,50	-34,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	171,81	-	-	-	176,78	-
Sudene	31,50	-	31,50	-100,0%	32,41	-100,0%
Proagro	0,80	2,82	2,02	253,6%	2,00	243,6%
Outros Subsídios e Subvenções	29,17	2,16	27,00	-92,6%	27,85	-92,8%
II.3.20 Transferências ANA	65,61	69,93	4,32	6,6%	2,42	3,6%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	3,72	60,45	64,17	-	64,28	-
II.3.22 Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***20.698,46***	***20.692,96***	***-5,50***	***0,0%***	***604,40***	***-2,8%***
II.4.1 Obrigatórias	11.257,94	12.387,33	1.129,39	10,0%	803,65	6,9%
II.4.2 Discricionárias	9.440,52	8.305,63	-1.134,90	-12,0%	-1.408,05	-14,5%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	**126.411,63**	**141.277,17**	**14.865,55**	**11,8%**	**11.207,92**	**8,6%**
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	**18.184,86**	**19.091,67**	**906,81**	**5,0%**	**380,65**	**2,0%**
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	16.359,80	19.023,34	2.663,54	16,3%	2.190,19	13,0%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	11.283,93	14.306,63	3.022,71	26,8%	2.696,21	23,2%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	960,88	948,83	-12,05	-1,3%	-39,85	-4,6%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	2.012,38	1.511,34	-501,04	-24,9%	-559,27	-27,0%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
IV.1.5 Demais	2.102,61	2.256,54	153,93	7,3%	93,09	4,3%
IOF Ouro	1,82	3,19	1,37	75,2%	1,32	70,2%
ITR	102,95	109,13	6,18	6,0%	3,20	3,0%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,93	1.016,15	52,23	5,4%	24,33	2,5%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.033,91	1.128,07	94,16	9,1%	64,24	6,0%
FCDF - Custeio e Capital	121,55	157,90	36,35	29,9%	32,83	26,3%
FCDF - Pessoal	912,36	970,16	57,81	6,3%	31,41	3,3%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	1.694,19	55,33	1.638,86	-96,7%	1.687,88	-96,8%
d/q Impacto Primário do FIES	-	0,00	0,00	-	0,00	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	110,00	8,45	101,55	-92,3%	104,73	-92,5%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	90,30	8,12	82,18	-91,0%	84,79	-91,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	19,69	0,32	19,37	-98,4%	19,94	-98,4%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	20,88	4,56	16,32	-78,2%	16,93	-78,8%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**108.226,77**	**122.185,50**	**13.958,73**	**12,9%**	**10.827,27**	**9,7%**

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**186.689,56**	**203.479,54**	**16.789,98**	**9,0%**	**9.632,34**	**4,9%**
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	***144.360,68***	***157.055,71***	***12.695,04***	***8,8%***	***7.138,12***	***4,7%***
I.2 Fundos Constitucionais	***6.071,33***	***7.199,16***	***1.127,82***	***18,6%***	***902,99***	***14,2%***
I.2.1 Repasse Total	9.137,09	10.011,33	874,24	9,6%	518,07	5,4%
I.2.2 Superávit dos Fundos	3.065,75	2.812,17	253,58	8,3%	384,93	12,6%
I.3 Contribuição do Salário Educação	***9.409,91***	***9.434,12***	***24,21***	***0,3%***	***-341,31***	***-3,5%***
I.4 Exploração de Recursos Naturais	***25.243,94***	***28.741,23***	***3.497,29***	***13,9%***	***2.555,10***	***9,7%***
I.5 CIDE - Combustíveis	***1.169,18***	***627,23***	***-541,95***	***-46,4%***	***-594,07***	***-48,4%***
I.6 Demais	***434,52***	***422,09***	***-12,43***	***-2,9%***	***-28,50***	***-6,3%***
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,67	0,40	-0,27	-40,6%	0,30	-42,6%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	73,09	-	-73,09	-100,0%	-76,79	-100,0%
I.6.3 IOF Ouro	10,57	17,21	6,64	62,8%	6,26	56,8%
I.6.4 ITR	260,22	305,53	45,31	17,4%	36,61	13,5%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	89,97	98,95	8,98	10,0%	5,70	6,0%
II. DESPESA TOTAL	**979.547,70**	**1.008.489,37**	**28.941,67**	**3,0%**	**8.844,70**	**-0,9%**
II.1 Benefícios Previdenciários	***429.446,25***	***457.562,12***	***28.115,87***	***6,5%***	***11.683,35***	***2,6%***
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	329.217,36	350.529,93	21.312,57	6,5%	8.800,76	2,6%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	87.988,58	91.996,48	4.007,90	4,6%	564,96	0,6%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	12.240,31	15.035,71	2.795,40	22,8%	2.317,63	18,1%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	***214.074,51***	***226.748,60***	***12.674,09***	***5,9%***	***4.462,84***	***2,0%***
II.2.1 Ativo Civil	93.221,74	99.030,66	5.808,92	6,2%	2.266,88	2,3%
II.2.2 Ativo Militar	20.142,92	21.142,90	999,98	5,0%	219,10	1,0%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	59.814,20	63.649,36	3.835,16	6,4%	1.538,38	2,5%
II.2.4 Reformas e pensões militares	35.008,13	37.257,62	2.249,49	6,4%	904,19	2,5%
II.2.5 Outros	5.887,52	5.668,06	-219,46	-3,7%	-465,71	-7,5%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	***153.669,83***	***150.630,10***	***-3.039,73***	***-2,0%***	***-9.067,11***	***-5,6%***
II.3.1 Abono e seguro desemprego	40.913,51	41.821,94	908,43	2,2%	666,52	-1,6%
II.3.2 Anistiados	126,42	119,69	-6,73	-5,3%	-11,79	-8,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-50,96	-
II.3.4 Auxílio CDE	467,08	580,60	113,52	24,3%	96,15	19,7%
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	42.020,69	44.595,27	2.574,58	6,1%	956,55	2,2%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.854,73	4.237,74	383,02	9,9%	234,37	5,8%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.954,51	2.932,89	978,38	50,1%	960,77	47,7%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	10.672,90	8.189,99	-2.482,91	-23,3%	-2.927,56	-26,2%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	162,42	122,53	-39,89	-24,6%	-46,79	-27,5%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	596,54	575,63	-20,91	-3,5%	-44,47	-7,2%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	10.922,91	11.873,25	950,34	8,7%	531,16	4,6%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.099,58	1.120,60	21,02	1,9%	-22,18	-1,9%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	8.972,94	7.950,82	-1.022,12	-11,4%	-1.377,96	-14,7%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	1.432,50	-	-1.432,50	-100,0%	-1.369,68	-91,4%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	13.343,51	14.672,00	1.328,49	10,0%	689,52	4,9%
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12.510,98	9.864,74	-2.566,24	-20,5%	-3.053,24	-23,3%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.104,46	1.098,91	-5,55	-0,5%	-47,28	-4,1%
Equalização de custeio agropecuário	1.569,72	1.571,26	1,54	0,1%	-56,39	-3,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	401,35	81,44	-319,91	-79,7%	-335,55	-80,2%
Política de Preços Agrícolas	2.848,41	2.623,10	-225,31	-7,9%	-333,06	-11,2%
Pronaf	199,24	333,55	134,31	67,4%	122,67	57,5%
Proex	489,04	310,82	-178,22	-36,4%	-196,47	-38,4%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	247,32	71,39	-175,93	-71,1%	-184,24	-71,9%
Fundo da terra/ INCRA	62,78	34,73	-28,05	-44,7%	-30,90	-46,9%
Funcafé	5.005,79	3.259,12	-1.746,67	-34,9%	-1.948,72	-37,1%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	339,92	374,46	34,54	10,2%	18,52	5,2%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	171,81	15,63	-	-	-160,90	-
Sudene	101,50	210,82	109,32	107,7%	108,19	103,1%
Proagro	10,35	20,48	10,13	97,9%	25,54	-
Outros Subsídios e Subvenções	218,55	19,39	-199,15	-91,1%	-208,73	-91,4%
II.3.20 Transferências ANA	606,12	627,01	20,89	3,4%	4,46	-0,7%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	2.038,72	1.226,00	-812,72	-39,9%	-900,74	-42,3%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.715,23	-	-1.715,23	-100,0%	-745,95	-42,1%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	***182.377,11***	***173.548,55***	***-8.828,56***	***-4,8%***	***-15.923,76***	***-8,4%***
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	98.811,67	101.393,84	2.582,17	2,6%	1.236,82	-1,2%
II.4.1 Obrigatórias	83.565,44	72.154,71	-11.410,73	-13,7%	-14.686,94	-16,8%
II.4.2 Discricionárias						
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	**1.166.237,25**	**1.211.968,90**	**45.731,65**	**3,9%**	**787,64**	**0,1%**
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	**205.782,94**	**221.260,15**	**15.477,21**	**7,5%**	**7.622,27**	**3,5%**
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	200.976,33	217.728,39	16.752,06	8,3%	9.028,54	4,3%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	144.360,68	157.055,71	12.695,04	8,8%	7.138,12	4,7%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	9.409,91	9.434,12	24,21	0,3%	-341,31	-3,5%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	25.243,94	28.741,23	3.497,29	13,9%	2.555,10	9,7%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	1.169,18	627,23	-541,95	-46,4%	-594,07	-48,4%
IV.1.5 Demais	20.792,63	21.870,09	1.077,47	5,2%	270,70	1,2%
IOF Ouro	10,57	17,21	6,64	62,8%	6,26	56,8%
ITR	260,22	305,53	45,31	17,4%	36,61	13,5%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.922,91	11.873,25	950,34	8,7%	531,16	4,6%
Fundo Constitucional DF - FCDF	9.598,93	9.674,11	75,18	0,8%	-303,34	-3,0%
FCDF - Custeio e Capital	1.099,58	1.120,60	21,02	1,9%	-22,18	-1,9%
FCDF - Pessoal	8.499,35	8.553,51	54,16	0,6%	-281,17	-3,2%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	1.997,65	2.964,02	966,37	48,4%	947,04	46,0%
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	0,00	0,00	2,6%	0,00	-1,3%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º	228,72	116,51	-112,20	-49,1%	-119,04	-50,8%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	201,95	89,98	-111,97	-55,4%	-118,39	-56,6%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	26,76	26,53	-0,23	-0,9%	0,65	-2,3%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º	2.580,24	451,22	-2.129,02	-82,5%	-2.234,28	-83,1%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**960.454,31**	**990.708,75**	**30.254,44**	**3,2%**	**6.834,63**	**-0,7%**

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

	Setembro		Variação Nominal	
I. DESPESA TOTAL	2018	2019	R$ Milhões	Var. %
I.1 Poder Executivo	**126.411,63**	**141.277,17**	**14.865,55**	**11,8%**
I.2 Poder Legislativo	**121.855,00**	**136.542,02**	**14.687,02**	**12,1%**
I.2.1 Câmara dos Deputados	834,94	896,95	62,00	7,4%
I.2.2 Senado Federal	390,53	433,02	42,49	10,9%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	302,06	306,74	4,68	1,5%
I.3 Poder Judiciário	142,35	157,19	14,83	10,4%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	**3.221,27**	**3.316,31**	**95,04**	**3,0%**
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	45,27	53,14	7,86	17,4%
I.3.3 Justiça Federal	100,63	122,40	21,78	21,6%
I.3.4 Justiça Militar da União	785,43	836,30	50,87	6,5%
I.3.5 Justiça Eleitoral	42,75	39,54 -	3,22	-7,5%
I.3.6 Justiça do Trabalho	674,45	573,10 -	101,36	-15,0%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.379,94	1.484,56	104,62	7,6%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	182,45	195,52	13,07	7,2%
I.4. Defensoria Pública da União	10,35	11,76	1,40	13,6%
I.5 Ministério Público da União	**44,05**	**38,78 -**	**5,27**	**-12,0%**
I.5.1 Ministério Público da União	**456,36**	**483,12**	**26,76**	**5,9%**
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	450,42	476,16	25,74	5,7%
Memorando:	5,95	6,96	1,01	17,0%
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016				
II.1 Poder Executivo	**108.226,77**	**122.185,50**	**13.958,73**	**12,9%**
II.2 Poder Legislativo	**103.780,14**	**117.459,21**	**13.679,07**	**13,2%**
II.2.1 Câmara dos Deputados	**834,94**	**896,53**	**61,59**	**7,4%**
II.2.2 Senado Federal	390,53	432,61	42,07	10,8%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	302,06	306,74	4,68	1,5%
II.3 Poder Judiciário	142,35	157,19	14,83	10,4%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	**3.111,27**	**3.307,86**	**196,59**	**6,3%**
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	45,27	53,14	7,86	17,4%
II.3.3 Justiça Federal	100,63	122,40	21,78	21,6%
II.3.4 Justiça Militar da União	785,43	836,30	50,87	6,5%
II.3.5 Justiça Eleitoral	42,75	39,54 -	3,22	-7,5%
II.3.6 Justiça do Trabalho	564,46	564,65	0,19	0,0%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.379,94	1.484,56	104,62	7,6%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	182,45	195,52	13,07	7,2%
II.4. Defensoria Pública da União	10,35	11,76	1,40	13,6%
II.5 Ministério Público da União	**44,05**	**38,78 -**	**5,27**	**-12,0%**
II.5.1 Ministério Público da União	**456,36**	**483,12**	**26,76**	**5,9%**
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	**450,42**	**476,16**	**25,74**	**5,7%**
	5,95	**6,96**	**1,01**	**17,0%**

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Set		Variação Nominal	
I. DESPESA TOTAL	2018	2019	R$ Milhões	Var. %
I.1 Poder Executivo	**1.166.237,25**	**1.211.968,90**	**45.731,65**	**3,9%**
I.2 Poder Legislativo	**1.124.221,80**	**1.167.447,64**	**43.225,84**	**3,8%**
I.2.1 Câmara dos Deputados	7.997,81	8.579,17	581,36	7,3%
I.2.2 Senado Federal	3.786,98	4.035,79	248,81	6,6%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	2.868,65	3.096,56	227,91	7,9%
I.3 Poder Judiciário	1.342,18	1.446,82	104,64	7,8%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	**29.287,57**	**30.908,16**	**1.620,60**	**5,5%**
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	424,60	484,01	59,41	14,0%
I.3.3 Justiça Federal	958,40	1.014,56	56,16	5,9%
I.3.4 Justiça Militar da União	7.525,15	7.937,89	412,74	5,5%
I.3.5 Justiça Eleitoral	349,18	374,81	25,63	7,3%
I.3.6 Justiça do Trabalho	5.017,62	5.235,63	218,02	4,3%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	13.161,85	13.849,81	687,95	5,2%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	1.760,82	1.900,62	139,80	7,9%
I.4. Defensoria Pública da União	89,94	110,83	20,89	23,2%
I.5 Ministério Público da União	**388,30**	**379,41 -**	**8,88**	**-2,3%**
I.5.1 Ministério Público da União	**4.341,78**	**4.654,52**	**312,75**	**7,2%**
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	4.289,99	4.594,04	304,06	7,1%
Memorando:	51,79	60,48	8,69	16,8%
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016				
II.1 Poder Executivo	**960.454,31**	**990.708,75**	**30.254,44**	**3,2%**
II.2 Poder Legislativo	**918.668,78**	**946.307,09**	**27.638,30**	**3,0%**
II.2.1 Câmara dos Deputados	**7.997,81**	**8.576,09**	**578,27**	**7,2%**
II.2.2 Senado Federal	3.786,98	4.032,71	245,73	6,5%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	2.868,65	3.096,56	227,91	7,9%
II.3 Poder Judiciário	1.342,18	1.446,82	104,64	7,8%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	**29.057,65**	**30.791,65**	**1.734,00**	**6,0%**
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	424,60	484,01	59,41	14,0%
II.3.3 Justiça Federal	957,92	1.014,56	56,64	5,9%
II.3.4 Justiça Militar da União	7.525,04	7.937,89	412,85	5,5%
II.3.5 Justiça Eleitoral	349,15	374,81	25,65	7,3%
II.3.6 Justiça do Trabalho	4.788,81	5.119,12	330,31	6,9%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	13.161,37	13.849,81	688,44	5,2%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	1.760,82	1.900,62	139,80	7,9%
II.4. Defensoria Pública da União	89,94	110,83	20,89	23,2%
II.5 Ministério Público da União	**388,30**	**379,41 -**	**8,88**	**-2,3%**
II.5.1 Ministério Público da União	**4.341,78**	**4.654,52**	**312,75**	**7,2%**
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	**4.289,99**	**4.594,04**	**304,06**	**7,1%**
	51,79	**60,48**	**8,69**	**16,8%**

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by CAMILO SOBREIRA DE SANTANA:28958527315 Date: 2019.10.09 17:43:08 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Ceará Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Ceará

UF: CE

Número do PVL: PVL02.000718/2019-02

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 28/08/2019

Data Limite de Conclusão: 11/09/2019

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 139.880.000,00

Analista Responsável: Duilio Itacarambi Reis Canedo

Vínculos

PVL: PVL02.000718/2019-02

Processo: 17944.101471/2019-03

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Checklist

Legenda: AD Adequado (35) - IN Inadequado (1) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Encaminhamento das Contas Anuais	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
AD	Consulta ao CAUC	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF CE)

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: destinada ao financiamento do Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

Taxa de Juros: LIBOR semestral + margem variável, a ser determinada periodicamente pelo BIRD.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito (Front-end Fee) de 0,25% sobre o valor do empréstimo. Comissão de compromisso (Commitment Charge) de 0,25%a.a. sobre o valor não desembolsado. Sobretaxa de exposição do banco ao país (Exposure Surcharge) de 0,5%a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculado diariamente, nos termos do contrato e juros de mora de 0,5%.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 306

Prazo total (meses): 372

Ano de início da Operação: 2019

Ano de término da Operação: 2050

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2019	0,00	3.154.590,40	0,00	250.000,00	250.000,00
2020	1.748.500,00	15.217.409,60	0,00	602.457,85	602.457,85
2021	6.994.000,00	39.576.000,00	0,00	1.376.357,87	1.376.357,87
2022	8.742.500,00	34.604.000,00	0,00	2.432.819,19	2.432.819,19
2023	8.742.500,00	31.984.000,00	0,00	3.019.632,83	3.019.632,83
2024	5.245.500,00	10.884.000,00	0,00	3.573.690,55	3.573.690,55
2025	3.497.000,00	4.460.000,00	347.947,14	3.760.230,25	4.108.177,39
2026	0,00	0,00	1.413.300,00	3.817.547,00	5.230.847,00
2027	0,00	0,00	3.329.950,00	5.333.829,33	8.663.779,33
2028	0,00	0,00	5.027.400,00	5.187.764,19	10.215.164,19
2029	0,00	0,00	6.362.850,00	4.977.073,23	11.339.923,23
2030	0,00	0,00	6.826.750,00	4.724.777,48	11.551.527,48
2031	0,00	0,00	6.994.000,00	4.457.589,89	11.451.589,89
2032	0,00	0,00	6.994.000,00	4.186.073,72	11.180.073,72
2033	0,00	0,00	6.994.000,00	3.914.557,54	10.908.557,54
2034	0,00	0,00	6.994.000,00	3.643.041,37	10.637.041,37
2035	0,00	0,00	6.994.000,00	3.371.525,20	10.365.525,20
2036	0,00	0,00	6.994.000,00	3.100.009,03	10.094.009,03
2037	0,00	0,00	6.994.000,00	2.828.492,85	9.822.492,85
2038	0,00	0,00	6.994.000,00	2.556.976,68	9.550.976,68
2039	0,00	0,00	6.994.000,00	2.285.460,51	9.279.460,51
2040	0,00	0,00	6.994.000,00	2.013.944,34	9.007.944,34
2041	0,00	0,00	6.994.000,00	1.742.428,17	8.736.428,17
2042	0,00	0,00	6.994.000,00	1.470.911,99	8.464.911,99
2043	0,00	0,00	6.994.000,00	1.199.395,82	8.193.395,82

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2044	0,00	0,00	6.994.000,00	927.879,65	7.921.879,65
2045	0,00	0,00	6.646.052,86	657.894,29	7.303.947,15
2046	0,00	0,00	5.580.700,00	407.270,38	5.987.970,38
2047	0,00	0,00	3.664.050,00	209.825,24	3.873.875,24
2048	0,00	0,00	1.966.600,00	84.374,21	2.050.974,21
2049	0,00	0,00	631.150,00	23.549,00	654.699,00
2050	0,00	0,00	167.250,00	4.328,57	171.578,57
Total:	**34.970.000,00**	**139.880.000,00**	**139.880.000,00**	**78.141.708,22**	**218.021.708,22**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.101410/2019-38

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento rural

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 100.000.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2019	2.580,78	3.268.839,68	0,00	435.799,51	435.799,51
2020	8.747.419,22	17.231.160,32	0,00	640.802,09	640.802,09
2021	10.625.000,00	21.250.000,00	0,00	1.123.710,61	1.123.710,61
2022	15.625.000,00	31.250.000,00	0,00	1.915.221,43	1.915.221,43
2023	10.625.000,00	18.250.000,00	0,00	2.724.483,82	2.724.483,82
2024	3.125.000,00	6.250.000,00	81.720,99	3.213.975,14	3.295.696,13
2025	1.250.000,00	2.500.000,00	594.220,99	3.448.879,57	4.043.100,56
2026	0,00	0,00	1.556.250,00	3.559.487,48	5.115.737,48
2027	0,00	0,00	2.868.750,00	3.586.593,31	6.455.343,31
2028	0,00	0,00	4.106.250,00	3.552.383,00	7.658.633,00
2029	0,00	0,00	4.718.750,00	3.392.922,03	8.111.672,03
2030	0,00	0,00	4.937.500,00	3.215.525,40	8.153.025,40

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101471/2019-03

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2031	0,00	0,00	5.000.000,00	3.073.977,45	8.073.977,45
2032	0,00	0,00	5.000.000,00	2.934.340,15	7.934.340,15
2033	0,00	0,00	5.000.000,00	2.773.316,73	7.773.316,73
2034	0,00	0,00	5.000.000,00	2.530.170,34	7.530.170,34
2035	0,00	0,00	5.000.000,00	2.278.209,80	7.278.209,80
2036	0,00	0,00	5.000.000,00	2.109.742,50	7.109.742,50
2037	0,00	0,00	5.000.000,00	1.926.876,75	6.926.876,75
2038	0,00	0,00	5.000.000,00	1.747.198,62	6.747.198,62
2039	0,00	0,00	5.000.000,00	1.517.270,37	6.517.270,37
2040	0,00	0,00	5.000.000,00	1.292.294,54	6.292.294,54
2041	0,00	0,00	5.000.000,00	1.106.024,38	6.106.024,38
2042	0,00	0,00	5.000.000,00	922.736,74	5.922.736,74
2043	0,00	0,00	5.000.000,00	738.759,42	5.738.759,42
2044	0,00	0,00	4.918.279,01	555.720,29	5.473.999,30
2045	0,00	0,00	4.405.779,01	373.243,95	4.779.022,96
2046	0,00	0,00	3.443.750,00	217.391,14	3.661.141,14
2047	0,00	0,00	2.131.250,00	98.825,82	2.230.075,82
2048	0,00	0,00	893.750,00	33.869,85	927.619,85
2049	0,00	0,00	281.250,00	8.791,34	290.041,34
2050	0,00	0,00	62.500,00	1.170,46	63.670,46
Total:	**50.000.000,00**	**100.000.000,00**	**100.000.000,00**	**57.049.714,03**	**157.049.714,03**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2019	491.548.269,08	0,00	866.063.115,73	1.357.611.384,81
2020	329.578.777,45	0,00	701.334.901,03	1.030.913.678,48
2021	202.897.752,93	0,00	221.450.611,81	424.348.364,74
2022	200.000.000,00	0,00	99.851.930,00	299.851.930,00
2023	200.000.000,00	0,00	33.201.860,00	233.201.860,00
Total:	**1.424.024.799,46**	**0,00**	**1.921.902.418,57**	**3.345.927.218,03**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2019	1.011.935.471,78	611.850.535,98	11.569.702,56	11.158.710,78	1.023.505.174,34	623.009.246,76
2020	981.831.889,00	566.444.757,55	161.160.898,48	79.812.634,71	1.142.992.787,48	646.257.392,26
2021	951.686.725,37	519.960.198,08	145.313.473,22	114.980.508,91	1.097.000.198,59	634.940.706,99
2022	1.053.794.402,55	485.265.398,69	171.445.398,88	132.760.990,94	1.225.239.801,43	618.026.389,63
2023	1.082.436.149,78	418.817.311,53	169.471.399,48	147.015.797,51	1.251.907.549,26	565.833.109,04
2024	999.546.928,28	368.893.195,09	171.182.048,34	150.243.323,90	1.170.728.976,62	519.136.518,99

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2025	939.658.307,01	322.328.598,42	166.683.500,33	141.236.255,36	1.106.341.807,34	463.564.853,78
2026	788.100.049,61	279.901.685,12	149.202.897,76	132.369.641,77	937.302.947,37	412.271.326,89
2027	738.870.235,05	245.404.425,49	158.010.733,05	124.280.691,42	896.880.968,10	369.685.116,91
2028	595.949.511,47	214.360.670,45	135.971.881,60	116.507.098,87	731.921.393,07	330.867.769,32
2029	588.307.494,26	191.062.778,22	147.269.550,61	109.044.946,67	735.577.044,87	300.107.724,89
2030	553.462.693,61	168.443.676,94	152.823.841,38	101.197.923,47	706.286.534,99	269.641.600,41
2031	548.496.696,00	147.241.105,94	152.772.225,57	93.215.763,86	701.268.921,57	240.456.869,80
2032	518.421.723,48	126.240.264,97	158.060.799,17	85.158.172,05	676.482.522,65	211.398.437,02
2033	485.060.939,74	106.011.906,76	152.491.030,42	76.985.476,40	637.551.970,16	182.997.383,16
2034	395.146.479,72	88.774.174,13	124.611.463,10	69.835.525,57	519.757.942,82	158.609.699,70
2035	316.837.240,00	75.083.503,68	117.242.621,19	63.680.954,80	434.079.861,19	138.764.458,48
2036	294.334.398,50	63.472.307,23	112.003.269,48	57.509.732,63	406.337.667,98	120.982.039,86
2037	274.529.752,93	52.597.680,28	106.930.639,53	51.444.847,24	381.460.392,46	104.042.527,52
2038	275.904.559,83	42.231.140,04	98.472.674,40	45.577.211,81	374.377.234,23	87.808.351,85
2039	184.788.172,23	32.505.877,08	95.946.945,40	40.244.613,00	280.735.117,63	72.750.490,08
2040	172.161.895,76	25.285.892,92	95.967.186,25	34.964.990,09	268.129.082,01	60.250.883,01
2041	151.376.948,18	18.390.179,00	79.586.620,47	29.627.705,38	230.963.568,65	48.017.884,38
2042	115.055.718,24	12.406.234,88	75.989.051,89	24.927.534,45	191.044.770,13	37.333.769,33
2043	71.170.396,59	8.386.724,41	53.918.591,88	20.201.658,26	125.088.988,47	28.588.382,67
2044	64.478.652,81	6.515.952,74	37.705.183,84	16.155.913,46	102.183.836,65	22.671.866,20
2045	66.296.853,95	4.675.023,91	37.729.897,86	12.458.354,53	104.026.751,81	17.133.378,44
2046	68.189.131,40	2.759.092,81	37.755.618,76	8.759.776,11	105.944.750,16	11.518.868,92
2047	61.633.784,34	779.465,24	37.666.514,67	5.060.331,92	99.300.299,01	5.839.797,16
2048	19.850.953,65	595.528,61	30.971.558,46	1.402.704,72	50.822.512,11	1.998.233,33
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**14.369.314.155,12**	**5.206.685.286,19**	**3.345.927.218,03**	**2.097.819.790,59**	**17.715.241.373,15**	**7.304.505.076,78**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,13850	30/08/2019
Euro	4,54820	30/08/2019
Iene	0,03894	30/08/2019
Direito Especial - SDR	5,66270	30/08/2019

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2018

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 908.064.839,15

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 3.891.066.738,84

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2019

Período: 4º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 4.559.772.943,10

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2019

Período: 4º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 20.599.450.852,11

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2019

Período: 2º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 14.218.233.983,83

Deduções: 4.435.575.544,31

Dívida consolidada líquida (DCL): 9.782.658.439,52

Receita corrente líquida (RCL): 20.599.450.852,11

% DCL/RCL: 47,49

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

25.856.343,24

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

30.000.000,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2019

Período: 2º Quadrimestre

	PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	9.379.843.422,47	354.931.687,46	190.887.791,02	0,00	1.060.863.206,83	343.549.541,61
Despesas não computadas	1.917.624.363,64	67.694.949,46	49.831.461,42	0,00	165.151.683,80	61.089.855,71
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	1.055.692.432,36	26.821.797,47	30.863.904,32	0,00	185.568.120,52	64.667.998,90
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	647.764.199,15	24.152.281,88	6.396.822,90	0,00	51.195.713,39	17.752.798,25
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	9.165.675.690,34	338.210.817,35	178.317.056,82	0,00	1.132.475.356,94	364.880.483,05
Receita Corrente Líquida (RCL)	20.596.819.996,17	20.596.819.996,17	20.596.819.996,17	20.596.819.996,17	20.596.819.996,17	20.596.819.996,17
TDP/RCL	44,50	1,64	0,87	0,00	5,50	1,77
Limite máximo	48,60	2,34	1,05	0,01	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

16.795

Data da LOA

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

27/12/2018

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	18499 - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO ESTADO - COGERH
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34398 - IPF COMP. III - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL E DE FERRAMENTAS DE BI (BUSINESS INTELLIGENCE)
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34428 - IPF - COMP. III - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34350 - IPF / COMPONENTE I - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MALHA DÁGUA - SISTEMA BANABUIÚ - SERTÃO CENTRAL
1.00.00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	34350 - IPF / COMPONENTE I - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MALHA DÁGUA - SISTEMA BANABUIÚ - SERTÃO CENTRAL
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	18463 - IPF / COMPONENTE I - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SUPORTE DO SETOR DE RECURSOS HÍDRICOS
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34379 - IPF / COMPONENTE I - APOIO TÉCNICO PARA SUPORTE DO SETOR DOS RECURSOS HÍDRICOS
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34392 - IPF / COMPONENTE I - REGULAÇÃO DE USO
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34400 - IPF-COMP 1 APRIMORAMENTO DO MONITORAMENTO E DO SISTEMA DE PREVISÃO HIDROAMBIENTAL
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34405 - IPF - COMP. III - ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34441 - IPF - COMP. II - ESTUDOS PARA MELHORIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34408 - IPF COMPONENTE III FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO E MELHORIA DE PROCESSO DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	18312 - IPF - COMP. III - FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO - MELHORIA DE PROCESSOS DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE INFOMAÇÕES
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	18313 - IPF - COMP. III - FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO - METODOLOGIA DE CONTROLE REGULATÓRIO DOS ATIVOS DE UTILITIES DE SANEAMENTO
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	18529 - IPF - COMP. III - FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO - METODOLOGIA DE CONTROLE REGULATÓRIO DOS ATIVOS DE

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101471/2019-03

FONTE	AÇÃO
	UTILITIES DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34382 - IPF - COMP. III - DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTRATOS.
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	00659 - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - CAGECE
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34435 - IPF - COMP III - ELABORAÇÃO DE ESTUDOS RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34423 - IPF - COMP III - FORTALECIMENTO DA UNIDADE DE GERECIAMENTO DE PROJETOS MULTISSETORIAIS
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34424 - IPF - COMP III - AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA UNIDADE DE GERECIAMENTO DE PROJETOS MULTISSETORIAIS
2.48.49 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - IPF/BIRD	34422 - IPF - COMP III - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES, ASSESSORAMENTO E MONITORAMENTO

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

15929

Data da Lei do PPA

29/12/2015

Ano de início do PPA

2016

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101471/2019-03

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
018 - CLIMATOLOGIA, MEIO AMBIENTE E ENERGIAS RENOVÁVEIS	34400 - IPF-COMP 1 APRIMORAMENTO DO MONITORAMENTO E DO SISTEMA DE PREVISÃO HIDROAMBIENTAL
025 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA	34405 - IPF - COMP. III - ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO
016 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS	34350 - IPF / COMPONENTE I - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MALHA DÁGUA - SISTEMA BANABUIÚ - SERTÃO CENTRAL
017 - GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	18463 IPF / COMPONENTE I - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SUPORTE DO SETOR DE RECURSOS HÍDRICOS
017 - GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	34379 - IPF / COMPONENTE I - APOIO TÉCNICO PARA SUPORTE DO SETOR DOS RECURSOS HÍDRICOS
017 - GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	34392 - IPF / COMPONENTE I - REGULAÇÃO DE USO
014 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	34428 - IPF - COMP. III - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2018 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 8 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 07/10/2019 18:38:52

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 14.369.314.155,12, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2018), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R$ 13.865.126.013,10. A diferença apresentada de R$ 504.188.142,02 é explicada em grande parte pela variação cambial positiva do dólar em 6,81%, que passou de US$/R$ 3,8748 em 31/12/2018 para US$/R$ 4,1385 em 30/08/2019, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 52% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 2º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 2º quadrimestre de 2019.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 4º bimestre de 2019 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.
O valor da RCL do 4º bimestre de 2019, excluído os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R$ 2.630.855,94), conforme disciplina o Parágrafo 13, art. 166 da Constituição Federal, é de R$ 20.596.819.996,17. Referida RCL ajustada foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Nota 7 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 07/10/2019 18:38:11

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.
Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Pode Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM
Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que no Estado do Ceará o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.
Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

Nota 6 - Inserida por Regis De Albuquerque Silva | CPF 68871899334 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2019 15: 59:28

Ressalta-se que a divergência entre as previsões de liberações para os anos 2019 e 2020 cadastradas no Cronograma Financeiro do

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

SADIPEM e aqueles constantes no Anexo 6 das Minutas Negociadas decorre da diferença do ano fiscal do BIRD (Agosto a Fevereiro) para o ano brasileiro (janeiro a dezembro). Os valores estimados, tem como base a possível contratação da operação no mês de outubro/2019.

Nota 5 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 13/08/2019 09:44:40

Processo 17944.104420/2018-44
Informamos que a operação de crédito referente ao processo supracitado foi contratada em 26/06/2019. Portanto, sua previsão do cronograma de liberações e cronograma de pagamentos estão contemplados na aba Operações Contratada.

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 13.790.082.804,71, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2018), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R$ 13.865.126.013,10. A diferença apresentada de R$ 75.043.208,39 é explicada em grande parte pela variação cambial negativa do dólar em 1,10%, que passou de US$/R$ 3,8748 em 31/12/2018 para US$/R$ 3,8322 em 28/06/2019, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 52% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 1º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 1º quadrimestre de 2019.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 2º bimestre de 2019 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.
O valor da RCL do 2º bimestre de 2019, excluído os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R$ 9.655.095,47), conforme disciplina o Parágrafo 13, art. 166 da Constituição Federal, é de R$ 19.791.272.245,39. Referida RCL ajustada foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Nota 4 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 13/08/2019 09:43:14

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.
Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Pode Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM
Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que no Estado do Ceará o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.
Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

Nota 3 - Inserida por Regis De Albuquerque Silva | CPF 68871899334 | Perfil Operador de Ente | Data 18/04/2019 16: 16:09

Em relação ao Quadro de Programas e Ações da Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA), que constam na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, além daqueles elencados, constam: No Programa 025 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA: 34441 - IPF - COMP. II - ESTUDOS PARA MELHORIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA; No Programa 026 - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS: 34408 - IPF COMPONENTE III

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO E MELHORIA DE PROCESSO DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ; 18312 - IPF - COMP. III - FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO - MELHORIA DE PROCESSOS DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE INFOMAÇÕES; 18313 - IPF - COMP. III - FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO - METODOLOGIA DE CONTROLE REGULATÓRIO DOS ATIVOS DE UTILITIES DE SANEAMENTO; 18529 IPF - COMP. III - FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO - METODOLOGIA DE CONTROLE REGULATÓRIO DOS ATIVOS DE UTILITIES DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO; No Programa 048 - CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL: 34382 - IPF - COMP. III - DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTRATO; No Programa 059 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO: 00659 - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - CAGECE; 18499 - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO ESTADO - COGERH; No Programa 065 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO: 34398 - IPF COMP. III - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL E DE FERRAMENTAS DE BI (BUSINESS INTELLIGENCE); 34435 - IPF - COMP III - ELABORAÇÃO DE ESTUDOS RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ; 34423 - IPF - COMP III - FORTALECIMENTO DA UNIDADE DE GERECIAMENTO DE PROJETOS MULTISSETORIAIS; 34424 - IPF - COMP III - AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA UNIDADE DE GERECIAMENTO DE PROJETOS MULTISSETORIAIS; e 34422 - IPF - COMP III - DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES, ASSESSORAMENTO E MONITORAMENTO.

Nota 2 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 18/04/2019 14:49:57

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 13.611.218.828,19, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2018), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R$ 13.865.126.013,10. A diferença apresentada de R$ 253.907.184,91 é explicada em grande parte pela variação cambial negativa do dólar em 3,52%, que passou de US$/R$ 3,8748 em 31/12/2018 para US$/R$ 3,7385 em 28/02/2019, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 52% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Nota 1 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 18/04/2019 14:49:43

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 3º quadrimestre de 2018, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 3º quadrimestre de 2018.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 6º bimestre de 2018 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.
O valor da RCL do 6º bimestre de 2018, excluído os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R$ 11.682.992,00), conforme disciplina o Parágrafo 13, art. 166 da Constituição Federal, é de R$ 19.174.512.116,18. Referida RCL ajustada foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.
Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Pode Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 3º quadrimestre de 2018, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM
Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que no Estado do Ceará o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.
Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	16.545	08/05/2018	Dólar dos EUA	139.880.000,00	22/04/2019	DOC00.036452/2019-48

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo 1_2019	27/12/2018	28/08/2019	DOC00.054785/2019-59
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao TCE nº 1087_2019	09/10/2019	09/10/2019	DOC00.063868/2019-39
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao TCE nº 0844_2019	16/08/2019	21/08/2019	DOC00.053752/2019-91
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao_TCE_0295	04/04/2019	18/04/2019	DOC00.036199/2019-22
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao TCE nº 0295_2019	04/04/2019	18/04/2019	DOC00.036206/2019-96
Documentação adicional	DeclaracaoDespesaPessoal	08/10/2019	09/10/2019	DOC00.063872/2019-05
Documentação adicional	DeclaracaoSobretaxaExposicao	08/10/2019	09/10/2019	DOC00.063871/2019-52
Documentação adicional	Despesa Pessoal - 1QUAD2019	13/08/2019	13/08/2019	DOC00.052539/2019-62
Documentação adicional	DeclaracaoDespesaPessoal	18/04/2019	18/04/2019	DOC00.036248/2019-27
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	MinutaContratoEmprestimoNegociada_TradJuramentada	25/07/2019	21/08/2019	DOC00.053764/2019-16
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	MinutaContratoEmprestimoNegociada	27/06/2019	21/08/2019	DOC00.053763/2019-71
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico 18abr2019	18/04/2019	18/04/2019	DOC00.036246/2019-38
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico 27Ago2019	27/08/2019	27/08/2019	DOC00.054648/2019-14
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico 18abr2019	18/04/2019	18/04/2019	DOC00.036247/2019-82
Recomendação da COFIEX	Resolucao_COFIEX_02-0129	18/01/2018	18/04/2019	DOC00.036211/2019-07
Recomendação da COFIEX	Resolucao_02-0129	18/01/2018	18/04/2019	DOC00.036212/2019-43

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Resolução da COFIEX	Resolucao_COFIEX_10-132	28/09/2018	18/04/2019	DOC00.036195/2019-44
Resolução da COFIEX	Resolucao_COFIEX_02-0129	18/01/2018	18/04/2019	DOC00.036194/2019-08

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 03/10/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	26058	03/10/2019

Em retificação pelo interessado - 22/07/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1637	22/07/2019

Processo pendente de distribuição - 04/07/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	46	03/07/2019

Encaminhado para agendamento da negociação - 30/04/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	27	29/04/2019
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	757	29/04/2019

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,13850	30/08/2019

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2019	13.055.272,37	1.371.139.477,83	1.384.194.750,20
2020	62.977.249,63	1.102.224.835,46	1.165.202.085,09
2021	163.785.276,00	512.291.489,74	676.076.765,74
2022	143.208.654,00	429.180.055,00	572.388.709,00
2023	132.365.784,00	308.729.485,00	441.095.269,00
2024	45.043.434,00	25.865.625,00	70.909.059,00
2025	18.457.710,00	10.346.250,00	28.803.960,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		TOTAL
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	
2019	1.034.625,00	1.648.317.977,37	1.649.352.602,37
2020	2.493.271,81	1.791.902.139,19	1.794.395.411,00
2021	5.696.057,04	1.736.591.381,94	1.742.287.438,98
2022	10.068.222,22	1.851.192.334,95	1.861.260.557,17
2023	12.496.750,47	1.829.015.934,59	1.841.512.685,06
2024	14.789.718,34	1.703.504.734,04	1.718.294.452,39
2025	17.001.692,13	1.586.639.032,79	1.603.640.724,92

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		TOTAL
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	
2026	21.647.860,31	1.370.745.753,82	1.392.393.614,13
2027	35.855.050,76	1.293.281.523,30	1.329.136.574,06
2028	42.275.457,00	1.094.484.415,06	1.136.759.872,06
2029	46.930.272,29	1.069.254.924,46	1.116.185.196,74
2030	47.805.996,48	1.009.669.431,02	1.057.475.427,49
2031	47.392.404,76	975.139.947,05	1.022.532.351,81
2032	46.268.735,09	920.717.226,38	966.985.961,47
2033	45.145.065,38	852.719.224,61	897.864.289,99
2034	44.021.395,71	709.531.252,47	753.552.648,18
2035	42.897.726,04	602.965.190,93	645.862.916,97
2036	41.774.056,37	556.743.377,18	598.517.433,55
2037	40.650.386,66	514.169.799,41	554.820.186,07
2038	39.526.716,99	490.108.867,57	529.635.584,56
2039	38.403.047,32	380.457.331,14	418.860.378,46
2040	37.279.377,65	354.420.625,97	391.700.003,62
2041	36.155.707,98	304.251.234,93	340.406.942,91
2042	35.032.038,27	252.889.785,46	287.921.823,73
2043	33.908.368,60	177.427.227,00	211.335.595,60
2044	32.784.698,93	147.509.848,95	180.294.547,88
2045	30.227.385,28	140.938.116,77	171.165.502,05
2046	24.781.215,42	132.615.251,69	157.396.467,11
2047	16.032.032,68	114.369.264,95	130.401.297,63
2048	8.487.956,77	56.659.700,19	65.147.656,96
2049	2.709.471,81	1.200.336,09	3.909.807,90
2050	710.077,91	263.500,20	973.578,11
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101471/2019-03

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**3.891.066.738,84**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	25.856.34
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	3,24 0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**3.865.210.395,60**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	908.064.839,15
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**908.064.839,15**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**4.559.772.943,10**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	30.000.00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00 0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**4.529.772.943,10**
Liberações de crédito já programadas	1.371.139.477,83
Liberação da operação pleiteada	13.055.272,37
Liberações ajustadas	**1.384.194.750,20**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2019	13.055.272,37	1.371.139.477,83	20.637.782.853,75	6,71	41,92
2020	62.977.249,63	1.102.224.835,46	20.753.207.365,05	5,61	35,09
2021	163.785.276,00	512.291.489,74	20.869.277.431,05	3,24	20,25
2022	143.208.654,00	429.180.055,00	20.985.996.662,26	2,73	17,05
2023	132.365.784,00	308.729.485,00	21.103.368.689,39	2,09	13,06
2024	45.043.434,00	25.865.625,00	21.221.397.163,42	0,33	2,09
2025	18.457.710,00	10.346.250,00	21.340.085.755,80	0,13	0,84
2026	0,00	0,00	21.459.438.158,47	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	21.579.458.084,05	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	21.700.149.265,90	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	21.821.515.458,28	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	21.943.560.436,43	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	22.066.287.996,73	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	22.189.701.956,75	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	22.313.806.155,46	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	22.438.604.453,27	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	22.564.100.732,19	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	22.690.298.895,93	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	22.817.202.870,06	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	22.944.816.602,07	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	23.073.144.061,56	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	23.202.189.240,31	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	23.331.956.152,44	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	23.462.448.834,51	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	23.593.671.345,66	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	23.725.627.767,73	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	23.858.322.205,39	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	23.991.758.786,27	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2047	0,00	0,00	24.125.941.661,08	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	24.260.875.003,75	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	24.396.563.011,56	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	24.533.009.905,25	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2019	1.034.625,00	1.648.317.977,37	20.637.782.853,75	7,99
2020	2.493.271,81	1.791.902.139,19	20.753.207.365,05	8,65
2021	5.696.057,04	1.736.591.381,94	20.869.277.431,05	8,35
2022	10.068.222,22	1.851.192.334,95	20.985.996.662,26	8,87
2023	12.496.750,47	1.829.015.934,59	21.103.368.689,39	8,73
2024	14.789.718,34	1.703.504.734,04	21.221.397.163,42	8,10
2025	17.001.692,13	1.586.639.032,79	21.340.085.755,80	7,51
2026	21.647.860,31	1.370.745.753,82	21.459.438.158,47	6,49
2027	35.855.050,76	1.293.281.523,30	21.579.458.084,05	6,16
2028	42.275.457,00	1.094.484.415,06	21.700.149.265,90	5,24
2029	46.930.272,29	1.069.254.924,46	21.821.515.458,28	5,12
2030	47.805.996,48	1.009.669.431,02	21.943.560.436,43	4,82
2031	47.392.404,76	975.139.947,05	22.066.287.996,73	4,63
2032	46.268.735,09	920.717.226,38	22.189.701.956,75	4,36
2033	45.145.065,38	852.719.224,61	22.313.806.155,46	4,02
2034	44.021.395,71	709.531.252,47	22.438.604.453,27	3,36
2035	42.897.726,04	602.965.190,93	22.564.100.732,19	2,86
2036	41.774.056,37	556.743.377,18	22.690.298.895,93	2,64
2037	40.650.386,66	514.169.799,41	22.817.202.870,06	2,43

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2038	39.526.716,99	490.108.867,57	22.944.816.602,07	2,31
2039	38.403.047,32	380.457.331,14	23.073.144.061,56	1,82
2040	37.279.377,65	354.420.625,97	23.202.189.240,31	1,69
2041	36.155.707,98	304.251.234,93	23.331.956.152,44	1,46
2042	35.032.038,27	252.889.785,46	23.462.448.834,51	1,23
2043	33.908.368,60	177.427.227,00	23.593.671.345,66	0,90
2044	32.784.698,93	147.509.848,95	23.725.627.767,73	0,76
2045	30.227.385,28	140.938.116,77	23.858.322.205,39	0,72
2046	24.781.215,42	132.615.251,69	23.991.758.786,27	0,66
2047	16.032.032,68	114.369.264,95	24.125.941.661,08	0,54
2048	8.487.956,77	56.659.700,19	24.260.875.003,75	0,27
2049	2.709.471,81	1.200.336,09	24.396.563.011,56	0,02
2050	710.077,91	263.500,20	24.533.009.905,25	0,00
			Média até 2027:	7,87
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	68,45
			Média até o término da operação:	3,83
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	33,34

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101471/2019-03

Receita Corrente Líquida (RCL)	**20.599.450.852,11**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.782.658.439,52
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.759.777.218,03
Valor da operação pleiteada	578.893.380,00
Saldo total da dívida líquida	**14.121.329.037,55**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,69
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**34,28%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 09/10/2019

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 09/10/2019

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2018	Atualizado e homologado	01/02/2019 15:51:59

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO
Governo do Estado do Ceará

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 04 /2019

Processo nº 06588250/2019

EMENTA: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROJETO DE APOIO À MELHORIA DA SEGURANÇA HÍDRICA E FORTALECIMENTO DA INTELIGÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – IPF CEARÁ. BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD). São válidas e exigíveis as obrigações contidas nos instrumentos contratuais negociados, os quais condizem com a ordem jurídica nacional.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo em que se objetiva a análise jurídica de minuta de contrato de crédito externo pertinente ao **Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Pública Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará – IPF Ceará**, a ser obtido junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar * Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 * Edson Queiroz
CEP: 60.811-520 * Fortaleza – Ceará * Fone: (85) 3101.3604/3101.3605 * Fax: (85) 3101.3609

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Governo do Estado do Ceará

Consta também aos autos cópias das Resoluções COFIEX n.º 02/0129, de 18 de janeiro de 2018, e n.º 10/0132, de 28 de setembro de 2018, bem como cópia das minutas de contrato negociadas, acompanhada de tradução juramentada.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Estadual confere ao Governador do Estado competência para, desde que autorizado pela Assembleia Legislativa, contrair empréstimo em nome do Estado do Ceará[1].

No caso, a Lei Estadual nº 16.348/2017, cópia à fl. 03 – SEPLAG, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao BIRD até o limite de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), destinados ao financiamento do Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Pública Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará – IPF Ceará. Referido limite verifica-se observado na minuta do contrato (cláusula 2.01, Artigo II).

Tal norma legal também autorizou a vinculação, como contragarantia à garantia da União, das **"cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas"** (art. 2º).

Finalmente, restou ordenado no mesmo texto legal que o **"Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente"** (art. 4º).

A seu turno, figura aos autos a Resolução da COFIEX nº 02/0129, de 18 de janeiro de 2018, autorizando a preparação do Projeto, com a ressalva para a necessidade de avaliação da capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia pelo Mutuário, bem como da demonstração de cumprimento dos re-

1"Artigo 49. É da competência da Assembleia Legislativa: ...
XXV - **autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados por entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento"**

Centro Administrativo Bárbara de Alencar * Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 * Edson Queiroz
CEP: 60.811-520 * Fortaleza – Ceará * Fone: (85) 3101.3604/3101.3605 * Fax: (85) 3101.3609

quisitos legais e constitucionais pertinentes à matéria. Também, nesta oportunidade, foi feita ressalva para a necessidade de contrapartida da operação ser assegurada pelo Mutuário. Em seguida, observa-se do processo a Resolução COFIEX n.º10/1032, de 28 de setembro de 2018, alterado a primeira Resolução, para aprovar a redução dos recursos a serem financiados, o que observado nas minutas negociadas, bem como redução dos recursos de contrapartida.

Uma vez restrito o presente exame a aspectos essencialmente jurídicos, verifica-se, ante o arcabouço normativo referido, não haver indício pertinente de violação a comando constitucional, legal ou regulamentar que represente óbice à validade ou a exigibilidade, nos limites das normas aplicáveis, das obrigações contidas nos instrumentos em análise, a fim de que se dê continuidade ao procedimento de contratação de operação de crédito externo, alertando para a necessidade de observância das ressalvas feitas pelo COFIEX em suas deliberações.

CONCLUSÕES

Nessas condições, conclui-se pela validade e exigibilidade das obrigações assumidas nos instrumentos em exame ante a ordem jurídica brasileira.

É o Parecer.

Fortaleza, 30 de julho de 2019.

Rafael Machado Moraes

PROCURADOR-GERAL EXECUTIVO ASSISTENTE

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do ***Estado do Ceará*** para realizar operação de crédito com o ***BIRD*** no valor de **USD 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares)**, destinada ao financiamento do ***"Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará – IPF Ceará"***, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 16.545, de 07 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08 de maio de 2018.

b) Inclusão no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019 (Lei nº 16.795, de 27/12/2018), das dotações necessárias e suficientes à execução do Projeto relativo à operação pleiteada, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos;

c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

1

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Fortaleza, 18 de abril de 2019

Juvêncio Vasconcelos Viana
PROCURADOR GERAL DO ESTADO – OAB-CE: nº 6883

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PARECER TÉCNICO

1. OBJETO

Trata-se de Parecer Técnico apresentando as justificativas técnicas para contratação de operação de crédito externo com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) de modo atender ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Tal operação de crédito se destina a dar suporte ao Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará, no valor total de US$ 174.850.000,00 (cento e setenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil dólares).

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

2.1 Relação Custo-Benefício

Por tratar-se de um projeto ligado ao meio ambiente, é possível elencar ganhos e perdas resultantes da sua implementação quando comparadas com a situação que envolve a problematização que deu origem ao mesmo, é nesta vertente que conduziremos a solicitação ora mencionada.

Os resultados esperados com o Projeto são avanços no fortalecimento da gestão de recursos hídricos, melhoria da confiabilidade e eficiência dos serviços de água e, consequentemente, aumento da resiliência do Estado ao fenômeno da seca.

Como relação causal, vale ressaltar que o Ceará tem cerca de 90% de seu território inserido no semiárido, cuja característica mais comum é a incidência de secas periódicas que traz grandes prejuízos sociais quanto ao acesso à água e para a economia do Estado.

Como resultado do processo histórico de desenvolvimento do Estado do Ceará, as áreas de semiárido receberam grande afluxo demográfico que provocou a intensificação das atividades humanas e, por conseguinte, maior pressão sobre os escassos e frágeis recursos naturais existentes, como água, solo, flora e fauna. Por essa razão, existe, em várias regiões do território cearense, um claro desequilíbrio entre a densidade populacional residente e a disponibilidade de atividade econômica, além de uma desigualdade quanto à infraestrutura de recursos hídricos e saneamento, comprometendo a segurança hídrica e a qualidade da água.

O prolongado período de seca (2012-2017) pelo qual passou o estado do Ceará tem comprometido a oferta de água em todo o território e demandado esforços intensos do poder público quanto à governança dos recursos hídricos.

Nos últimos anos foram desenvolvidas políticas públicas de curto prazo na área social, como por exemplo, os programas de transferência de renda e de assistência social, objetivando contribuir com a sustentabilidade econômica da população, resultando, em certa medida, em impactos positivos em períodos de seca.

Um dos motivos da redução dos impactos da seca no Estado é a política de Recursos Hídricos implementada no estado do Ceará por mais de duas décadas, materializada pelas inúmeras intervenções públicas para a ampliação da infraestrutura hídrica.

Como parte da política supracitada, muitas ações foram e estão sendo efetivadas para amenizar os efeitos da escassez hídrica no território cearense, como por exemplo, a construção de barragens e açudes, a instalação de adutoras, a perfuração e instalação de poços, a implantação de sistemas de abastecimento de água, a transposição do rio São Francisco, a integração de bacias hidrográficas por meio do projeto Cinturão das Águas, entre outras. Tais ações têm se mostrado fundamentais na vida da população cearense, além de contribuírem fortemente para o incremento do desenvolvimento econômico do Estado.

Neste sentido, o Ceará tem priorizado em seu Planejamento Plurianual ações que tenham foco na ampliação da infraestrutura hídrica e intervenções destinadas a controlar e reduzir as perdas no sistema de abastecimento de água, e no fortalecimento da gestão pública com o objetivo de garantir a segurança hídrica da população cearense e a continuidade do desenvolvimento econômico do Estado.

Nesta Perspectiva, o principal desafio deste Projeto é garantir para os próximos anos a busca da sustentabilidade hídrica do Ceará, perpassando, necessariamente, por intervenções relativas

ao fortalecimento da gestão pública, a ampliação da infraestrutura hídrica e a melhoria da eficiência dos serviços de água.

Pretende-se o desenvolvimento de ações como: a ampliação da infraestrutura por meio da implantação de sistemas adutores de água tratada; o fortalecimento do sistema de previsão climática; a universalização da macromedição de água bruta; o aperfeiçoamento do monitoramento qualiquantitativo dos recursos hídricos; o aperfeiçoamento das ações de regulação de uso da água, abrangendo atividades vinculadas à realização de campanhas educativas, de fiscalização, entre outras ações. Já na área de melhoria da eficiência dos serviços de água é preciso, por exemplo, promover avanços institucionais visando solucionar problemas ligados à concessão e à regulação de tais serviços, bem como fortalecer a gestão e a governança pública de modo a melhorar a eficiência dos serviços tendo um rebatimento na redução do desperdício.

Diante do exposto, pode-se dizer que os investimentos no projeto retornarão com impactos positivos relevantes sobre a qualidade de vida e saúde da população de regiões em condições críticas de suprimento de água, além de melhoria na governança dos recursos hídricos de forma a garantir a segurança hídrica e uma melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade cearense, bem como aumentar a resiliência do Estado aos períodos de seca.

Os quadros 1 e 2 demonstram o cronograma de desembolsos dos recursos previstos para o financiamento de projetos/ações prioritários do Governo, cujo total soma US$ 174.850.000,00 milhões, ou cerca de R$ 670.060.170,00 milhões[1], recursos esses distribuídos no período de 2020 a 2025.

[1] *O valor foi convertido com base na cotação do Dólar Comercial (compra) R$ 3,8322, Data da cotação 30/06/19, Ref. www.bcb.gov.br*

Quadro 1 – 2019 a 2025 em US$

COMPONENTES	SUBCOMPONENTES	CATEGORIAS DE GASTOS/ PRODUTOS	Custo Total do Projeto	ANOS (US$)													
				ANO 1 - 2019		ANO 2 - 2020		ANO 3 - 2021		ANO 4 - 2022		ANO 5 - 2023		ANO 6 - 2024		ANO 7 - 2025		Total
				ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	
Componente I – AUMENTO DA SEGURANÇA HÍDRICA	1.1 Gestão Integrada de Recursos Hídricos	CONSULTORIA	1.150.000,00				75.000,00		650.000,00		425.000,00							1.150.000,00
		BENS	9.460.000,00				3.760.000,00		4.235.000,00		1.465.000,00							9.460.000,00
		SERVIÇO	210.000,00						160.000,00		50.000,00							210.000,00
		Sub Total	***10.820.000,00***				***3.835.000,00***		***5.045.000,00***		***1.940.000,00***							***10.820.000,00***
	1.2 Infraestrutura de Água	OBRAS	132.350.000,00		3.154.590,40	1.748.500,00	4.214.409,60	6.994.000,00	24.476.000,00	8.742.500,00	25.345.000,00	8.742.500,00	25.345.000,00	5.245.500,00	10.607.000,00	3.497.000,00	4.238.000,00	132.350.000,00
		CONSULTORIA	6.540.300,00				322.500,00		2.218.800,00		2.064.000,00		1.935.000,00					6.540.300,00
		BENS	120.000,00				120.000,00											120.000,00
		SERVIÇO	100.000,00						100.000,00									100.000,00
		Sub Total	***139.110.300,00***		***3.154.590,40***	***1.748.500,00***	***4.656.909,60***	***6.994.000,00***	***26.794.800,00***	***8.742.500,00***	***27.409.000,00***	***8.742.500,00***	***27.280.000,00***	***5.245.500,00***	***10.607.000,00***	***3.497.000,00***	***4.238.000,00***	***139.110.300,00***
Sub-Total			149.930.300,00		3.154.590,40	1.748.500,00	8.491.909,60	6.994.000,00	31.639.800,00	8.742.500,00	29.349.000,00	8.742.500,00	27.280.000,00	5.245.500,00	10.607.000,00	3.497.000,00	4.238.000,00	149.930.300,00
Componente II – MELHORIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA		OBRAS	14.356.000,00				717.800,00		4.737.480,00		4.593.920,00		4.309.800,00					14.356.000,00
		BENS																
		SERVIÇO																
		CONSULTORIA	1.594.000,00				100.500,00		1.216.000,00		111.000,00		111.000,00		55.500,00			1.594.000,00
Sub-Total			15.950.000,00				818.300,00		5.953.480,00		4.704.920,00		4.417.800,00		55.500,00			15.950.000,00
Componente III – FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO		OBRAS																
		BENS	108.238,49				108.238,49											108.238,49
		SERVIÇO	527.000,00				527.000,00											527.000,00
		CONSULTORIA	7.984.761,51				4.922.261,51		1.782.720,00		550.080,00		286.200,00		221.500,00		222.000,00	7.984.761,51
Sub-Total			8.620.000,00				5.557.500,00		1.782.720,00		550.080,00		286.200,00		221.500,00		222.000,00	8.620.000,00
Componente IV – COMPONENTE DE RESPOSTA RÁPIDA A EMERGÊNCIAS CONTIGENCIAIS	RECURSOS NÃO ALOCADOS																	
	ENCARGOS		349.700,00				349.700,00											349.700,00
Total			174.850.000,00		3.154.590,40	1.748.500,00	15.217.409,60	6.994.000,00	39.576.000,00	8.742.500,00	34.604.000,00	8.742.500,00	31.984.000,00	5.245.500,00	10.884.000,00	3.497.000,00	4.460.000,00	174.850.000,00
					3.154.590,40		16.965.909,60		46.570.000,00		43.346.500,00		40.726.500,00		16.129.500,00		7.957.000,00	174.850.000,00

Quadro 2 – 2019 a 2025 em R$*

COMPONENTES	SUBCOMPONENTES	CATEGORIAS DE GASTOS/ PRODUTOS	Custo Total do Projeto	ANOS (US$)													
				ANO 1 - 2019		ANO 2 - 2020		ANO 3 - 2021		ANO 4 - 2022		ANO 5 - 2023		ANO 6 - 2024		ANO 7 - 2025		Total
				ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	ESTADO	BIRD	
Componente I – AUMENTO DA SEGURANÇA HÍDRICA	1.1 Gestão Integrada de Recursos Hídricos	CONSULTORIA	4.407.030,00				287.415,00		2.490.930,00		1.628.685,00							4.407.030,00
		BENS	36.252.612,00				14.409.072,00		16.229.367,00		5.614.173,00							36.252.612,00
		SERVIÇO	804.762,00				0,00		613.152,00		191.610,00							804.762,00
		Sub Total	***41.464.404,00***				***14.696.487,00***		***19.333.449,00***		***7.434.468,00***							***41.464.404,00***
	1.2 Infraestrutura de Água	OBRAS	507.191.670,00		12.089.021,33	6.700.601,70	18.150.460,47	26.802.406,80	93.796.927,20	33.503.008,50	97.127.109,00	33.503.008,50	97.127.109,00	20.101.805,10	40.648.145,40	13.401.203,40	16.240.883,60	507.191.670,00
		CONSULTORIA	25.063.737,86				1.235.884,50		8.502.685,36		7.909.660,80		7.415.307,00					25.063.737,86
		BENS	459.864,00				459.864,00											459.864,00
		SERVIÇO	383.220,00						383.220,00									383.220,00
		Sub Total	***533.098.491,86***		***12.089.021,33***	***6.700.601,70***	***17.846.208,97***	***26.802.406,80***	***102.683.032,56***	***33.503.008,50***	***105.036.769,80***	***33.503.008,50***	***104.542.416,00***	***20.101.805,10***	***40.648.145,40***	***13.401.203,40***	***16.240.883,60***	***533.098.491,86***
Sub-Total			574.562.895,86		12.089.021,33	6.700.601,70	32.542.695,97	26.802.406,80	122.016.481,56	33.503.008,50	112.471.237,80	33.503.008,50	104.542.416,00	20.101.805,10	40.648.145,40	13.401.203,40	16.240.883,60	574.562.895,86
Componente II – MELHORIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA		OBRAS	55.015.063,20				2.750.753,16		18.154.970,88		17.604.820,22		16.504.518,96					55.015.063,20
		BENS																
		SERVIÇO																
		CONSULTORIA	6.108.526,80				385.136,10		4.659.955,20		425.374,20		425.374,20		212.687,10			6.108.526,80
Sub-Total			61.123.590,00				3.135.889,26		22.814.926,06		18.030.194,42		16.929.893,16		212.687,10			61.123.590,00
Componente III – FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO		OBRAS																
		BENS	414.791,54				414.791,54											414.791,54
		SERVIÇO	2.019.569,40				2.019.569,40											2.019.569,40
		CONSULTORIA	30.599.203,06				18.863.000,56		6.831.739,58		2.108.016,58		1.096.775,64		848.832,30		850.748,40	30.599.203,06
Sub-Total			33.033.564,00				21.297.451,50		6.831.739,58		2.108.016,58		1.096.775,64		848.832,30		850.748,40	33.033.564,00
Componente IV – COMPONENTE DE RESPOSTA RÁPIDA A EMERGÊNCIAS CONTIGENCIAIS	RECURSOS NÃO ALOCADOS																	
	ENCARGOS		1.340.120,34				1.340.120,34											1.340.120,34
Total			670.060.170,00		*12.089.021,33*	*6.700.601,70*	*58.316.157,07*	*26.802.406,80*	*151.663.147,20*	*33.503.008,50*	*132.609.448,80*	*33.503.008,50*	*122.569.084,80*	*20.101.805,10*	*41.709.664,80*	*13.401.203,40*	*17.091.612,00*	670.060.170,00
					12.089.021,33		65.016.758,77		178.465.554,00		166.112.457,30		156.072.093,30		61.811.469,90		30.492.815,40	670.060.170,00

** O valor foi convertido com base na cotação do Dólar Comercial (compra) R$ 3,8322, Data da cotação 30/06/19, Ref. www.bcb.gov.br.*

Os gastos previstos a serem realizados representam aproximadamente 85,75% do valor total do projeto para o componente (I) Aumento da Segurança Hídrica, e estão distribuídos em quatro categorias de gastos: Bens, Obras, Consultorias e Serviço de Não Consultoria; 9,12% do valor total estão alocados para o componente (II) Melhoria da Eficiência dos Serviços de Água, e estão distribuídos em duas categorias de gastos: Obras e Consultorias; 4,93% do total correspondem ao valor para o componente (III) Fortalecimento da Gestão Setor Público, e estão distribuídos em três categorias: Bens, Consultorias e Serviço de Não Consultoria; e cerca de 0,20% corresponde aos Encargos (*front and Fee*). O componente (IV) Respostas a Emergências Contingenciais de fundo zero destina-se a apoiar em eventuais emergências associadas a desastres naturais que afetam os sistemas hídricos.

Os Quadro 3 e 4 apresentam a previsão de usos sob ponto de vista das categorias de gastos.

Quadro 3: Previsão de Usos por Componente e Gasto em US$– 2019 a 2025

COMPONENTES	SUBCOMPONENTES	CATEGORIAS DE GASTOS/ PRODUTOS	Custo Total do Projeto
Componente I – AUMENTO DA SEGURANÇA HÍDRICA	1.1 Gestão Integrada de Recursos Hídricos	CONSULTORIA	1.150.000,00
		BENS	9.460.000,00
		SERVIÇO	210.000,00
		Sub Total	***10.820.000,00***
	1.2 Infraestrutura de Água	OBRAS	132.350.000,00
		CONSULTORIA	6.540.300,00
		BENS	120.000,00
		SERVIÇO	100.000,00
		Sub Total	***139.110.300,00***
Sub-Total			**149.930.300,00**
Componente II – MELHORIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA		OBRAS	14.356.000,00
		BENS	
		SERVIÇO	
		CONSULTORIA	1.594.000,00
Sub-Total			**15.950.000,00**
Componente III – FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO		OBRAS	
		BENS	108.238,49
		SERVIÇO	527.000,00
		CONSULTORIA	7.984.761,51
Sub-Total			**8.620.000,00**
Componente IV – COMPONENTE DE RESPOSTA RÁPIDA A EMERGÊNCIAS CONTIGENCIAIS		RECURSOS NÃO ALOCADOS	
		ENCARGOS	**349.700,00**
Total			**174.850.000,00**

5

Quadro 4: Previsão de Usos por Componente e Gasto em R$– 2019 a 2025**

COMPONENTES	SUBCOMPONENTES	CATEGORIAS DE GASTOS/ PRODUTOS	Custo Total do Projeto
Componente I – AUMENTO DA SEGURANÇA HÍDRICA	1.1 Gestão Integrada de Recursos Hídricos	CONSULTORIA	4.407.030,00
		BENS	36.252.612,00
		SERVIÇO	804.762,00
		Sub Total	*41.464.404,00*
	1.2 Infraestrutura de Água	OBRAS	507.191.670,00
		CONSULTORIA	25.063.737,66
		BENS	459.864,00
		SERVIÇO	383.220,00
		Sub Total	*533.098.491,66*
Sub-Total			574.562.895,66
Componente II – MELHORIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA		OBRAS	55.015.063,20
		BENS	
		SERVIÇO	
		CONSULTORIA	6.108.526,80
Sub-Total			61.123.590,00
Componente III – FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO		OBRAS	
		BENS	414.791,54
		SERVIÇO	2.019.569,40
		CONSULTORIA	30.599.203,06
Sub-Total			33.033.564,00
Componente IV – COMPONENTE DE RESPOSTA RÁPIDA A EMERGÊNCIAS CONTIGENCIAIS		RECURSOS NÃO ALOCADOS	
		ENCARGOS	1.340.120,34
Total			670.060.170,00

** *O valor foi convertido com base na cotação do Dólar Comercial (compra) R$ 3,8322, Data da cotação 30/06/19, Ref. www.bcb.gov.br*

Em termos de impacto sobre a economia cearense, o retorno desta operação se observará no curto, médio e longo prazo. Em relação ao Quadro 04, verifica-se que do total dos recursos, aproximadamente 93,78%, equivalente a R$ 628,39 milhões, tem impacto direto na demanda da economia do Ceará via obras civis e serviços prestados às empresas. Uma parcela desse total, que corresponde a R$ 562,21 milhões, é destinada ao uso em obras diretamente absorvidas pela atividade da "construção civil". O restante, ou seja, o equivalente a R$ 66,18 milhões é gasto na prestação de serviços especializados (capacitação e consultoria) que repercutem na atividade de "serviços prestados às empresas".

Neste contexto, considera-se que haja um choque inicial de demanda, a partir das atividades de "construção civil" e de "serviços prestados às empresas", os quais se distribuem por toda a economia, afetando, no curto prazo, a produção e a arrecadação tributária no Estado, cujos impactos poderão ser estimados através da aplicação da Matriz de Insumo Produto[2].

No tocante ao total da Produção (ou Valor Bruto da Produção) o impacto é de R$ 1.433,02 milhões considerando todo o período de aplicação. Este montante equivale a aproximadamente 2,3 vezes o valor gasto inicialmente. É importante ressaltar que, neste caso, os efeitos incluem

[2] Desenvolvida para o Nordeste e seus Estados pelo Banco do Nordeste do Brasil. Maiores informações em GUILHOTO, J. J. M. et al. Matriz de Insumo Produto do Nordeste e Estados: Metodologia e Resultados. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010.

as repercussões sobre o consumo intermediário, que são os gastos necessários para a efetivação do processo produtivo.

Em termos de Arrecadação Tributária, o impacto é estimado em R$ 150,34 milhões. Segundo a Matriz de Insumo-Produto (MIP) utilizada, esta arrecadação corresponde à soma dos tributos, como o COFINS, ICMS, Imposto de Importação, PIS/PASEP, IPI, CSSL, IRPJ e outros pagamentos que incidem sobre a produção. Considera, portanto, não apenas os tributos de competência estadual e sim todos aqueles arrecadados em território cearense. De todo modo, parte dos gastos realizados deve retornar aos cofres públicos e contribuir para ampliar a capacidade de pagamento do Estado, melhorando o fluxo de caixa do tesouro estadual.

Como os resultados acima sugerem, os investimentos realizados dinamizam a economia, estimulando, no curto prazo, a demanda agregada e com ela a produção, o emprego e a geração de renda. No médio e longo prazo, o efeito é a melhoria das condições de oferta da economia, reduzindo custos e aumentando a eficiência do sistema econômico. Tais investimentos tornam a economia do Estado mais competitiva e possibilitam taxas sustentáveis de crescimento.

2.2. Análise das fontes alternativas de financiamento do projeto justificando a escolha da operação de crédito com garantia da União em detrimento de outras formas de financiamento

2.2.1 Justificativa para Solicitação de Financiamento Externo

A solicitação de recursos externos se justifica pela necessidade de assegurar acesso a recursos financeiros no montante exigido e com a flexibilidade necessária à viabilização do projeto. Embora existam ações conjuntas do Governo Federal e do Governo do Estado em programas voltados para o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade hídrica, ainda se faz necessária a captação de outras fontes de recursos flexíveis para avançar nesta seara.

Ademais, o Brasil como um todo vem sofrendo uma crise macroeconômica por conta do forte desequilíbrio fiscal registrado no ano de 2015. A crise afetou fortemente a economia nacional com uma queda do Produto Interno Bruto (PIB), repercutindo em todos os Estados da Federação. Soma-se a isso uma elevada taxa de desemprego, alto nível da taxa de juros, redução do nível de crédito e o baixo nível de confiança dos empresários que repercute na queda dos investimentos privados.

Os efeitos da crise macroeconômica ocasionaram quedas nas receitas do Estado do Ceará, mas o governo do estado apresenta equilíbrio nas contas públicas, tendo reconhecida situação fiscal que lhe credencia a captar, em condições favoráveis, recursos de outras fontes. Essa capacidade

lhe possibilita obter recursos para empreendimentos de infraestrutura que possuem prazos de implantação e de retorno de médio e longo prazos, fortalecendo, desse modo, as áreas de segurança hídrica e saneamento.

O Projeto é desenhado de modo a englobar ações relevantes e prioritárias e metas desafiadoras nos setores de recursos hídricos e de governança, de modo que o seu cumprimento possibilite o desembolso de recursos externos para o financiamento da agenda de Governo.

Assim, como fonte alternativa de captação de recursos, o Governo do Estado do Ceará deseja contratar com o Banco Mundial mais uma operação de crédito, na modalidade IPF (*Investment Project Financing*), de forma a assegurar a continuidade do intenso processo de modernização que vem experimentando nos últimos anos em parceria com este ente financiador, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população cearense.

2.2.2 Justificativa para Escolha da Fonte Externa

No âmbito das Instituições Financeiras Externas, o relacionamento do Estado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) vem de longa data. Desde 2003, o Estado buscou recursos financeiros que pudessem dar cobertura a diversas áreas essenciais de desenvolvimento social, alavancando o maior benefício possível para as ações governamentais e propiciando a melhoria da capacidade de gestão do setor público em um cenário de elevados compromissos de Serviços da Dívida. O grande desafio apresentado na época foi o desenho da operação, na medida em que as opções disponíveis no mercado não atendiam às necessidades do Estado. Naquela ocasião, o Tesouro Nacional sinalizou que reconhecia que o Estado possuía um nível de endividamento que podia atender os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como não poderia financiar diretamente, sugeriu que o Estado buscasse credores alternativos, como as organizações multilaterais de crédito.

O Ceará procurou então a parceria, já tradicional, do Banco Mundial. Naquele momento, os técnicos do estado do Ceará trabalharam em conjunto com os do Banco Mundial elaborando um desenho inédito de operação de crédito, que contou com o aval do Governo Federal e passou a ser denominada SWAp – Ceará. O primeiro SWAp foi assinado em 2005 e o SWAp II foi assinado em 2009.

Em 2012, o Governo optou pela nova modalidade de empréstimo do Banco Mundial, o Programa para Resultados (PforR) em vez de um SWAp III, dando ênfase às áreas de *Gestão Pública, Crescimento Econômico, Redução das Desigualdades e Sustentabilidade Ambiental.*

Devido aos resultados exitosos do SWAp I e II, bem como do PforR, os extensos conhecimentos em diversos campos e desempenho único de aproximar os vários níveis do governo e da

sociedade com objetivo de enfrentar os desafios complexos nas áreas que o projeto abordará e a larga experiência em projetos semelhantes, além do bom relacionamento que o Estado tem com o Banco Mundial, que é um organismo multilateral que possui empréstimo flexível, com baixo custo de captação, prazos de vencimentos longos, o Governo do Estado e essa instituição financeira manifestaram-se interessados em realizar uma nova operação de crédito tendo como base o Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

2.2.3 Condições financeiras previstas da operação, incluindo cronograma anual estimativo de desembolso, taxa de juros, spread, carência, amortização, e outras informações específicas do pleito.

Cronograma Financeiro da Operação

Anexo ao Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento / BIRD no valor de US$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil dólares)

Ente Federativo: ESTADO DO CEARÁ

Instituição financeira: BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Programa: IPF - SEGURANÇA HÍDRICA

Condições Financeiras BIRD:
A partir de Janeiro de 2019:

Libor (06 meses) = 2,68213 % ao ano (28/fevereiro/2019)

Spread Variável = 1,20% ao ano (+15 < 18 anos)

Total da Taxa de Juros = 3,88213% ao ano

Taxa de abertura (front-End Fee) = 0,25% sobre o total contratado

Comissão sobre saldo não desembolsado: 0,25% ao ano

Carência por desembolso = 05 anos

Prazo de Amortização por desembolso = 20 anos

Valores em US$ 1,00

Ano	Contrapartida	Liberações[1]	Reembolsos anuais		
			Amortização (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2019	-	3.154.590,40	-	250.000,00	250.000,00
2020	1.748.500,00	15.217.409,60	-	602.457,85	602.457,85
2021	6.994.000,00	39.576.000,00	-	1.376.357,87	1.376.357,87
2022	8.742.500,00	34.604.000,00	-	2.432.819,19	2.432.819,19
2023	8.742.500,00	31.984.000,00	-	3.019.632,83	3.019.632,83
2024	5.245.500,00	10.884.000,00	-	3.573.690,55	3.573.690,55
2025	3.497.000,00	4.460.000,00	347.947,14	3.760.230,25	4.108.177,39
2026	-	-	1.413.300,00	3.817.547,00	5.230.847,00
2027	-	-	3.329.950,00	5.333.829,33	8.663.779,33
2028	-	-	5.027.400,00	5.187.764,19	10.215.164,19
2029	-	-	6.362.850,00	4.977.073,23	11.339.923,23
2030	-	-	6.826.750,00	4.724.777,48	11.551.527,48
2031	-	-	6.994.000,00	4.457.589,89	11.451.589,89
2032	-	-	6.994.000,00	4.186.073,72	11.180.073,72
2033	-	-	6.994.000,00	3.914.557,54	10.908.557,54
2034	-	-	6.994.000,00	3.643.041,37	10.637.041,37
2035	-	-	6.994.000,00	3.371.525,20	10.365.525,20
2036	-	-	6.994.000,00	3.100.009,03	10.094.009,03

9

2037	-	-	6.994.000,00	2.828.492,85	9.822.492,85
2038	-	-	6.994.000,00	2.556.976,68	9.550.976,68
2039	-	-	6.994.000,00	2.285.460,51	9.279.460,51
2040	-	-	6.994.000,00	2.013.944,34	9.007.944,34
2041	-	-	6.994.000,00	1.742.428,17	8.736.428,17
2042	-	-	6.994.000,00	1.470.911,99	8.464.911,99
2043	-	-	6.994.000,00	1.199.395,82	8.193.395,82
2044	-	-	6.994.000,00	927.879,65	7.921.879,65
2045	-	-	6.646.052,86	657.894,29	7.303.947,15
2046	-	-	5.580.700,00	407.270,38	5.987.970,38
2047	-	-	3.664.050,00	209.825,24	3.873.875,24
2048	-	-	1.966.600,00	84.374,21	2.050.974,21
2049	-	-	631.150,00	23.549,00	654.699,00
2050	-	-	167.250,00	4.328,57	171.578,57
2051	-	-	-	-	-
Total	***34.970.000,00***	***139.880.000,00***	***139.880.000,00***	***78.141.708,22***	***218.021.708,22***

Observações:

1. Valor da contrapartida, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições e a lei autorizadora.
2. Valor das amortizações, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições.
3. O último ano de preenchimento deste Cronograma está em conformidade com o Pedido de Verificação de Limites e Condições ao qual esse Cronograma encontra-se anexo.

2.2 Interesse Econômico e Social da Operação

É de conhecimento amplo na literatura o estreito relacionamento entre a carência de infraestrutura de saneamento e importantes indicadores de saúde, como a mortalidade infantil. Dessa forma, a ausência de abastecimento de água e de sistema de esgotamento sanitário pode ser uma das principais causas da proliferação de doenças, seja através do consumo de água não tratada, ou pelo contato físico com águas poluídas. Cita-se ainda que a falta de um sistema de tratamento de esgoto contribui negativamente para a poluição dos recursos hídricos. Neste contexto, tem-se a necessidade do aprimoramento da gestão dos recursos hídricos por meio da inteligência pública, do fortalecimento de ações relacionadas à ampliação da infraestrutura hídrica e melhorar a eficiência geral do sistema de abastecimento de água, de modo a capacitar o Ceará a enfrentar o problema das recorrentes secas, visando, sobretudo, garantir a sustentabilidade hídrica do Estado, e, consequentemente, criando condições para o desenvolvimento sustentável.

Destaca-se que, de acordo com as agências da *UN Water*, a segurança hídrica pode ser definida como a capacidade de uma população para salvaguardar o acesso sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável para sustentar os meios de subsistência, o bem-estar humano e o desenvolvimento sustentável, garantir a proteção contra a poluição hídrica e catástrofes relacionadas com a água e para preservar os ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política.

Desse modo, a viabilização da segurança hídrica em uma sociedade torna-se fundamental para o desenvolvimento de ações relacionadas, por exemplo, a agricultura, pecuária, indústria, energia, comércio, entre outras.

Nesse contexto, a proposta do Projeto é garantir para os próximos anos a busca da sustentabilidade hídrica do Ceará, perpassando, necessariamente, por intervenções relativas à gestão pública voltada para recursos hídricos, a ampliação de novas infraestruturas hídricas e a melhoria dos serviços de água, de modo a garantir fornecimento de água de qualidade e quantidade para população cearense, tornando o Ceará mais resiliente aos problemas de seca.

A questão da água, seja no que diz respeito à quantidade, à qualidade e ao acesso equitativo, é a mais inadiável da totalidade dos problemas ambientais. Outrossim, a água não é apenas um insumo dentro da cadeia produtiva, é um direito fundamental, de forma que o seu acesso deve ter prioridade absoluta em relação ao orçamento público e às demais políticas públicas.

3. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Fortaleza, 27 de Agosto de 2019.

João Mário Santos de França
DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ

De acordo:

Camilo Sobreira de Santana
CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

132ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 10/0132, de 28 de setembro de 2018.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo art. 9º da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2018,

Resolve,

Com relação à Resolução n.º 02/0129, de 18 de janeiro de 2018, referente ao "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará", de interesse do Estado do Ceará, aprovar a redução dos recursos do financiamento, de US$ 200.000.000,00 para US$ 139.880.000,00, bem como a redução dos recursos da contrapartida, de US$ 50.000.000,00 para US$ 34.970.000,00, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LAMPERT COSTA**, **Secretário-Executivo da COFIEX, substituto**, em 04/10/2018, às 14:41.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON CARDOSO RUBIN**, **Presidente da COFIEX**, em 09/10/2018, às 18:45.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br /conferir], informando o código verificador **7139743** e o código CRC **73A9C817**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

129ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/0129, de 18 de janeiro de 2018.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

RESOLVE,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará
2. Mutuário:	Estado do Ceará
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 200.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US$ 50.000.000,00

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Jorge Saba Arbache Filho
Secretário-Executivo

Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO, Secretário-**

Executivo da COFIEX, em 24/01/2018, às 11:29.

Documento assinado eletronicamente por **ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR**, **Presidente da COFIEX**, em 01/02/2018, às 14:27.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **5363944** e o código CRC **D9CBB16B**.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 08 de maio de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº084 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.543, 07 de maio de 2018.

ALTERA A LEI Nº14.391, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 14 da Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14. ...

...

§ 2º O órgão, de que trata o caput deste artigo, autorizará o gestor máximo do órgão ou entidade ordenador de despesas do contrato de Parceria Público-Privada a remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados de desempenho dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, contendo, ainda, cópias dos contratos firmados e respectivos aditivos, se houver, e cópias dos contratos sociais ou estatutos sociais das pessoas jurídicas que tenham contratado com o Estado." (NR)

Art. 2º Altera o inciso VI, renumerando o seguinte, do art. 8º da Lei nº 14.391, de 7 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

...

VI – Vetado;

VII – outros mecanismos admitidos em lei." (NR)

Art. 3º Ficam ratificados os atos praticados até a vigência desta Lei que tenham adotado a sistemática estabelecida em seu art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.544, 07 de maio de 2018.

TRANSFORMA, NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, COM ALTERAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As promotorias de justiça indicadas ficam transformadas na forma disposta que segue:

I – a Promotoria de Justiça Auxiliar das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca da Capital fica transformada em 1ª Promotoria de Justiça de Corregedoria de Presídios e de Penas Alternativas;

II – a Promotoria de Justiça de Execuções de Penas Alternativas e de Habeas Corpus fica transformada em 2ª Promotoria de Justiça de Corregedoria de Presídios e de Penas Alternativas.

Art. 2º As atribuições das promotorias de justiça transformadas serão disciplinadas por ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.545, 07 de maio de 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO -BIRD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o limite de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), destinada ao financiamento do Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.546, 07 de maio de 2018.

DENOMINA GERALDO EGLIMAR DA SILVA O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO CAMPUS MULTI-INSTITUCIONAL HUMBERTO TEIXEIRA NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Geraldo Eglimar da Silva o Ginásio Poliesportivo do Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira, localizado no Município de Iguatu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.547, 07 de maio de 2018.

DENOMINA CAMPUS MULTI-INSTITUCIONAL HUMBERTO TEIXEIRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA DÁRIO RABELO S/N, BAIRRO SANTO ANTÔNIO, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam denominadas Campus Multi-Institucional Humberto Teixeira as instalações da Faculdade de Tecnologia CENTEC (FATEC Iguatu), da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu (FECLI – UECE) e da Unidade Descentralizada de Iguatu (UDI – URCA), localizadas na Rua Dário Rabelo, S/N, Bairro Santo Antônio, no Município de Iguatu-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.548, 07 de maio de 2018.

DENOMINA JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A AVENIDA PERIMETRAL (DO CONTORNO) LOCALIZADA ENTRE A CE-240 E O ENTRONCAMENTO DA CE-440 COM A BR-222, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Euclides Ferreira Gomes Júnior a Avenida Perimetral (do Contorno), localizada entre a CE-240 e

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 89, de 2019 (n° 634, de 2019, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III– 2ª Fase"*.

SF/19340.26147-83

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III– 2ª Fase".

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA844332.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem a ser definida pelo BIRD, devendo

apresentar custo efetivo da ordem de 2,92% ao ano, flutuante com a variação dos encargos financeiros, inferior ao custo máximo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para emissões da União em dólares, que se situa em 4,57% ao ano, considerada a *duration* de 15,07 anos.

SF/19340.26147-83

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação n° 1223, de 10 de dezembro de 2010 recomendou a autorização da preparação do Projeto no valor total de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BIRD, divididos igualmente entre a primeira e a segunda fases do Projeto, sendo que a presente análise refere-se à segunda fase. Tal recomendação foi aprovada pelo então Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27 de dezembro de 2010, e permanece válida, conforme informado pela Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Economia, por intermédio de mensagem eletrônica, sendo posteriormente emitida pela COFIEX a Resolução nº 5, de 29 de maio de 2019.

Constata-se que a atual situação de endividamento do Estado do Ceará comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo, conforme Parecer SEI nº 2643, de 24 de outubro de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia.

Como ressaltado no Parecer acima mencionado, o Estado do Ceará atende as condições e limites definidos nas RSF nos 40 e 43, de 2001. Em particular, cumpre os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do teto da dívida consolidada dos estados.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN concluiu em seu Parecer que o Estado do Ceará apresenta suficiência de contragarantias oferecidas para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conclui no Parecer SEI nº 3033, de 18 de novembro de 2019, que as cláusulas estipuladas nas minutas contratuais da operação de crédito a ser firmada junto ao BIRD são as usualmente utilizadas nas operações celebradas com essa instituição bem como no contrato de garantia, não contendo disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

SF/19340.26147-83

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: LIBOR semestral acrescida de spread variável determinado periodicamente pelo Banco;

VI – Sistema de Amortização: *Disbursement-Linked Amotization Repayment Schedule*: cada desembolso possui carência de até 66 meses e segue um cronograma próprio de amortização constante;

VII – Periodicidade da Amortização: semestral;

VIII – Liberações previstas: US$ 3.268.839,68 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito cents) em 2019; US$ 17.231.160,32 (dezessete milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois cents) em 2020, US$ 21.250.000,00 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US$ 31.250.000,00 (trinta e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US$ 18.250.000,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US$ 2.580,78 (dois mil, quinhentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e

SF/19340.26147-83

SF/19340.26147-83

oito cents) em 2019, US$ 8.747.419,22 (oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezenove dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois cents) em 2020, US$ 10.625.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e cinto mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US$ 15.625.000,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US$ 10.625.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US$ 3.125.000,00 (três milhões, cento e vinte e cinto mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US$ 1.250.000,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

X – Comissão de abertura (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

XI – Comissão de Compromisso: de até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XII – Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*): 0,5% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) aplicável no caso de o limite de exposição do Banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo;

XIII – Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora;

XIV – Prazo de Amortização: até 306 (trezentos e seis) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que

tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19340.26147-83

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 89, DE 2019

(nº 634/2019, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento –BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 634

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

EM nº 00359/2019 ME

Brasília, 19 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Trata-se de pleito de concessão da garantia da República Federativa do Brasil para operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará (CE) e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) – BIRD, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, ambas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o atual Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e alterações, e a operação foi registrada no Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação "B" quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, e o cumprimento substancial das condições de efetividade, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, sejam cumpridas as condicionalidades apontadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Município em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

17944.101410/2019-38

OFÍCIO Nº 418/2019/SG/PR

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase".

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, substituto

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.101410/2019-38 SEI nº

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO CEARÁ
X
BIRD

"Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável –
Projeto São José III – 2ª Fase"

PROCESSO Nº 17944.101410/2019-38

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 3033/2019/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará - CE e o Banco Internacional para a Reconstrução de Desenvolvimento (Banco Mundial) - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), para financiamento, parcial, do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase";

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.101410/2019-38

I

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Ceará - CE;

MUTUANTE: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 2643/2019/ME (SEI 4590177), onde consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de contados a partir de 23/10/2019, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%; entretanto, caso a operação não seja contratada até 31 de dezembro do ano corrente e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar da STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 .

5. Segundo informa a STN no mencionado Parecer SEI Nº 2643/2019/ME, por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas à STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 09/10/2019 pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará (SEI 4473429); informa, ainda, a STN, que os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 2175943); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 2177741); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 2907248); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 4473479); e. Quadro de despesas com pessoal complementar referente ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4473500); f. Declaração de aceitação das condições contratuais relativas à sobretaxa de exposição (SEI 4473528)..

6. A STN apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, vez que o Estado cumpre os requisitos para a concessão de garantia, condicionado:

1. ao cumprimento substancial das condições de efetividade;
2. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
3. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

7. Nos termos do referido Parecer SEI Nº 2643/2019/ME (item de nº 35), a classificação fiscal do Ente atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a análise do pedido de verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Consigna a STN (item nº 23 - Parecer SEI 2643/2019/ME), que "a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação n° 1223, de 10/12/2010 (SEI 2176016), por intermédio de seu Secretário-Executivo e do seu Presidente, "recomendou a autorização da preparação do Projeto no valor total de até US$ 200.000.000,00 provenientes do BIRD, com contrapartida de até US$ 100.000.000,00, ambos divididos igualmente entre a primeira e a segunda fases do Projeto, sendo que a presente análise refere-se à segunda"; tal recomendação foi aprovada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27.12.2010. "Durante a análise pré-negociação do pleito realizada pela STN, a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Economia informou que permanecia válida a mencionada Recomendação, por meio de mensagem eletrônica (SEI 2203697); confirmando esse entendimento, posteriormente, foi emitida pela COFIEX a Resolução nº 5, de 29/05/2019 (SEI 3899265)".

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei nº 16.348, de 26/09/2017 (SEI 2175943), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, "*as cotas de Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas*".

10. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 40866/2019/ME, de 17/10/2019 (SEI 4555040, fls. 12-13), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

12. O referido Parecer SEI Nº 2643/2019/ME consigna que "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 4473429, fls. 18-24) informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei nº 15.929, de 29/12/2015. A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 16.795, de 27/12/2018, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2019, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida."

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor

13. Aduz a STN que, em relação à adimplência financeira com a União na presente data, não constam pendências em relação ao ente; ressalta-se que o exame de adimplência do Mutuário será levada a efeito por ocasião da prolação de parecer desta PGFN, que antecede a assinatura do contrato.

Capacidade de Pagamento e Classificação da Situação Fiscal

14. Consigna a STN que, "conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 5249/2019/ME, de 10/10/2019 (SEI 4516061), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União".

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

15. Quanto à regularidade do ente relativamente ao pagamento de precatórios, a verificação deverá ser feita por ocasião da emissão do Parecer (PGFN) prévio à assinatura do contrato de garantia.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

16. A STN ressalta (item nº 11 de seu Parecer), no que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, que a "Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 4473479) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018) e ao exercício em curso (2019).

17. Com efeito, o Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (SEI 4473479) , em que atesta:

a) quanto ao último exercício analisado (2018): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações do RREO), 55, §2º (publicações do RGF) da LRF; o atendimento aos artigos 167 inciso III (Regra de Ouro), 198 (gastos com Saúde) e 212 (gastos com educação) todos da Constituição Federal;

b) quanto ao exercício curso (1º, 2º, 3º e 4º bimestres e 1º e 2º quadrimestres de 2019), o cumprimento dos artigos 11, 23, 52 e 55 §2º da Lei Complementar nº 101/2001 e 167, inciso III (regra de ouro) da Constituição Federal.

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício em curso

18. O referido Parecer SEI Nº 2643/2019/ME consigna, que, "por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da STN, foram submetidas à Secretaria do Tesouro Nacional informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico

disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 09/10/2019 pelo Chefe do Poder Executivo" (SEI 4473429).

Limite de Restos a Pagar

19. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, a STN declara, no referido Parecer SEI Nº 2643/2019/ME, que, tendo em vista o entendimento da PGFN, consagrado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN-ME, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão de seu Parecer.

Limite de Parcerias Público-Privadas

20. Informou a STN (item 33 de seu Parecer) que o o "ente atestou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 4473429, fls. 18-24), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 4º bimestre de 2019 (SEI 4473545, fls. 31-33)".

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

21. A Procuradoria-Geral do Estado do Ceará emitiu o Parecer nº 02/2019 (SEI 4901873), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela regularidade da contratação, legalidade e exequibilidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

22. A STN consigna que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) n° TA844332 (SEI 4473754).

III

23. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais (SEI 2347462 e 2347819) e contrato de garantia (SEI 2347462)).

24. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

25. O mutuário é o Estado do Ceará - CE, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar,

oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

26. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer.

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação da Senhora Procuradora-Geral de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

COORDENADOR-GERAL

De acordo. À Senhora Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional.

MAÍRA SOUZA GOMES

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL, FINANCEIRA, SOCIETÁRIA E ECONÔMICO-ORÇAMENTÁRIA

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT

SUBPROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 12/11/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em

12/11/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Magaldi Netto**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/11/2019, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt**, **Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 18/11/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4760797** e o código CRC **2C193A9E**.

Referência: Processo nº 17944.101410/2019-38 SEI nº 4760797

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
766.618.903-63	FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA	(85) 31080576	FERNANDA.MARA@SEFAZ.CE.GOV.BR

Informações gerais

Código:
TA842863

Tipo de operação:
Financiamento de organismos

Situação:
Elaborado

Devedor:
07.954.480/0001-79
ESTADO DO CEARA

Moeda de denominação:
USD - Dólar dos Estados Unidos

Valor de denominação:
USD 100.000.000,00

Possui encargos:
Sim

Data de inclusão:
29/06/2019

Data/hora de efetivação:
-

Informações complementares:
CONFORME MINUTA DO CONTRATO DE EMPRESTIMO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DOCEARA E O BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUCAO E DESENVOLVIMENTO:EMPRESTIMO REALIZADO PARA FINANCIAMENTO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTORURAL SUSTENTAVEL - PROJETO SAO JOSÉ III - FASE 2NUMERO DO PROCE3SSO NO SADIPEM: 17944.101410/2019-38.

Saldo:
USD 0,00

Ingresso:
USD 0,00

Remessa/Baixa:
USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
602707	INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT	100.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA FAZENDA	100.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
766.618.903-63	FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA	(85) 31080576	FERNANDA.MARA@SEFAZ.CE.GOV.BR

Condições de pagamento

Sistema de amortização:
Constante

Unidade de prazo:
Mês

Meio de pagamento:
Moeda

Possui juros?
Sim

Condição de início:
Assinatura do contrato

Custo total estimado no início da operação:
3,85 % aa

Forma de pagamento dos juros:
Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	52	66 Meses	6 Meses	372 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	62	6 Meses	372 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 1,19%

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 2643/2019/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 100.000.000,00.

Recursos destinados ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.101410/2019-38

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Ceará para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e da RSF nº 48/2007, com as seguintes características (SEI 4473429, fls. 02 e 08-10):

a. **Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
b. **Valor da operação:** US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA);
c. **Destinação dos recursos:** Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase;
d. **Prazo de carência:** até 66 meses;
e. **Prazo de amortização:** até 306 meses;
f. **Prazo Total:** até 372 meses;
g. **Periodicidade da Amortização:** semestral;
h. **Sistema de Amortização:** *Disbursement-Linked Amotization Repayment Schedule*: cada desembolso possui carência de até 66 meses e segue um cronograma próprio de amortização constante;
i. **Taxa de Juros:** LIBOR semestral acrescida de *spread* variável determinado periodicamente pelo Banco;

j. **Atualização monetária**: variação cambial;

k. **Liberações previstas**: US$ 3.268.839,68 em 2019, US$ 17.231.160,32 em 2020, US$ 21.250.000,00 em 2021, US$ 31.250.000,00 em 2022, US$ 18.250.000,00 em 2023, US$ 6.250.000,00 em 2024 e US$ 2.500.000,00 em 2025;

l. **Aportes estimados de contrapartida**: US$ 2.580,78 em 2019, US$ 8.747.419,22 em 2020, US$ 10.625.000,00 em 2021, US$ 15.625.000,00 em 2022, US$ 10.625.000,00 em 2023, US$ 3.125.000,00 em 2024 e US$ 1.250.000,00 em 2025;

m. **Lei(s) autorizadora(s):** nº 16.348, de 26/09/2017 (SEI 2175943);

n. **Demais encargos e comissões:** Comissão de abertura (*front-end fee)* de 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo. Comissão de compromisso de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo. Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge)* de 0,5% a.a. aplicável no caso de o limite de exposição do Banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo. Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da STN, foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 09/10/2019 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 4473429). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 2175943); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 2177741); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 2907248); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 4473479); e. Quadro de despesas com pessoal complementar referente ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4473500); f. Declaração de aceitação das condições contratuais relativas à sobretaxa de exposição (SEI 4473528).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 2907248), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 3813845, fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 2177741) e a aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM (SEI 4473429, fls. 18-24), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nº 40/2001 e nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	

Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 2400807, fl. 03)	3.891.066.738,84
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" (SEI 4473429, fls. 19-20)	25.856.343,24
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustadas	3.865.210.395,60
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 2400807, fl. 02)	908.064.839,15
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	908.064.839,15

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 4473545, fl. 03)	4.559.772.943,10
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" (SEI 4473429, fl. 20)	30.000.000,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesas de capital do exercício ajustadas	4.529.772.943,10
Liberações de crédito já programadas (SEI 4473429, fl. 32-33)	1.370.666.657,18
Liberação da operação pleiteada (SEI 4473429, fl. 32-33)	13.528.093,02

Liberações ajustadas	1.384.194.750,20

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2019	13.528.093,02	1.370.666.657,18	20.637.782.853,75	6,71	41,92
2020	71.311.156,98	1.093.890.928,11	20.753.207.365,05	5,61	35,09
2021	87.943.125,00	588.133.640,74	20.869.277.431,05	3,24	20,25
2022	129.328.125,00	443.060.584,00	20.985.996.662,26	2,73	17,05
2023	75.527.625,00	365.567.644,00	21.103.368.689,39	2,09	13,06
2024	25.865.625,00	45.043.434,00	21.221.397.163,42	0,33	2,09
			21.340.085.755,80	0,13	0,84

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,559287362% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2019	1.034.625,00	1.647.549.046,10	20.637.782.853,75	7,99
2020	1.481.413,45	1.791.743.451,55	20.753.207.365,05	8,64
2021	2.676.936,50	1.737.636.962,62	20.869.277.431,05	8,34
2022	4.138.246,27	1.853.334.413,28	20.985.996.662,26	8,85
2023	6.358.894,23	1.830.237.408,77	21.103.368.689,39	8,70
2024	7.667.154,24	1.704.655.213,95	21.221.397.163,42	8,07
2025	9.675.487,76	1.586.908.353,25	21.340.085.755,80	7,48
2026	13.586.812,04	1.371.222.134,57	21.459.438.158,47	6,45
2027	25.969.851,72	1.302.421.135,77	21.579.458.084,05	6,16
2028	31.302.852,76	1.105.064.619,39	21.700.149.265,90	5,24
2029	33.798.740,89	1.082.615.042,05	21.821.515.458,28	5,12
2030	34.139.906,38	1.023.734.131,88	21.943.560.436,43	4,82
2031	33.734.622,37	989.118.196,13	22.066.287.996,73	4,64
2032	32.931.312,62	934.149.694,76	22.189.701.956,75	4,36
2033	32.128.002,87	865.694.418,70	22.313.806.155,46	4,02
2034	31.324.693,12	722.389.038,23	22.438.604.453,27	3,36
2035	30.521.383,37	615.742.045,71	22.564.100.732,19	2,86
2036	29.718.073,62	569.093.764,21	22.690.298.895,93	2,64
2037	28.914.763,87	526.153.306,64	22.817.202.870,06	2,43
2038	28.111.454,12	501.712.303,07	22.944.816.602,07	2,31
2039	27.308.144,37	391.888.655,03	23.073.144.061,56	1,82
2040	26.504.834,62	365.659.342,67	23.202.189.240,31	1,69
2041	25.701.524,87	315.137.161,01	23.331.956.152,44	1,46
2042	24.898.215,12	263.410.577,73	23.462.448.834,51	1,23
2043	24.094.905,37	187.585.739,74	23.593.671.345,66	0,90
2044	23.291.595,62	157.640.401,78	23.725.627.767,73	0,76
2045	20.927.056,44	151.387.515,53	23.858.322.205,39	0,72
2046	16.445.757,99	142.244.834,50	23.991.758.786,27	0,66
2047	10.978.009,61	121.172.128,85	24.125.941.661,08	0,55
2048	4.841.698,86	61.308.702,21	24.260.875.003,75	0,27
2049	1.542.500,98	2.709.471,81	24.396.563.011,56	0,02
2050	398.025,87	710.077,91	24.533.009.905,25	0,00
Média até 2027 :				7,85
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				68,29
Média até o término da operação :				3,83
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				33,30

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,559287362% de crescimento do PIB*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	20.599.450.852,11
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.782.658.439,52
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.924.820.598,03
Valor da operação pleiteada	413.850.000,00
Saldo total da dívida líquida	14.121.329.037,55
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,69
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	34,28%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 4º bimestre de 2019), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 4473545, fl. 16). Adicionalmente, assinala-se que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º quadrimestre de 2019), homologado no Siconfi (SEI 4473561, fl. 08).

7. Observa-se, ainda, que o valor total das amortizações da Dívida Consolidada informado pelo ente no Cronograma de Pagamentos da aba "Operações Contratadas" (R$ 14.369.314.155,12, SEI 4473429, fls. 13-14) diverge do valor da Dívida Consolidada ao final do exercício anterior constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF do 2º quadrimestre de 2019 (R$ 13.865.126.013,10, SEI 4473561, fl. 08). O ente apresentou a devida justificativa para a referida divergência por meio da Nota Explicativa nº 8, inserida em 07/10/2019 no SADIPEM (SEI 4473429, fl. 25), informando que ela se deveu à variação cambial positiva ocorrida entre 31/12/2018 e 30/08/2019.

8. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,83%, relativo ao período de 2019-2050.

9. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e nº 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 4473479) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018) e ao exercício em curso (2019).

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificou-se mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria (SEI 4473661).

13. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 4473699, 2401769 e 3804730).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI 4473661).

15. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 4473709).

16. Também em consulta ao SAHEM (SEI 4473709) verificou-se que o ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN). Em decorrência disso, consultou-se a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), por meio do Sistema de Controle do Espaço Fiscal, que registra que a contratação da operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 (SEI 4473730).

17. Relativamente às despesas com pessoal, a presente análise foi realizada com base na Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 4473479), na Declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 4473429, fls. 18-24), no Quadro de despesas com pessoal complementar referente ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4473500), nas Notas Explicativas nº 7 e nº 8, ambas de 07/10/2019, inseridas pelo ente no SADIPEM (SEI 4473429, fl. 25) e nos Demonstrativos de Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2019 homologados no Siconfi (SEI 4473561, 4473577, 4473597, 4473616, 4473633 e 4473651).

18. Ainda no que tange às despesas com pessoal, observou-se, a partir da documentação mencionada, a utilização pelo ente das Resoluções TCE/CE nº 2.582/2009 e nº 2.230/2010 para não computar como despesa com pessoal os valores pagos a título de abono permanência e as despesas com pensionistas, respectivamente. Devido ao fato de que tais deduções não se encontram dentre aquelas autorizadas pelo art. 19, § 1º, da LRF, o ente encaminhou, por meio do SADIPEM, Quadro demonstrativo de despesas com pessoal complementar relativo ao 2º quadrimestre de 2019, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, em que explicita tais valores e os considera nos cálculos de despesas com pessoal (SEI 4473500).

19. Observa-se, ainda, que o Quadro demonstrativo complementar (SEI 4473500), o Quadro de despesas com pessoal presente na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 4473429, fls. 18-24), e o RGF da Assembleia Legislativa referente ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4473577) indicam limite máximo de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa de 2,34% em relação à RCL. Contudo, a Certidão do TCE (SEI 4473479), indica que o limite máximo de despesas com pessoal para a Assembleia Legislativa é de 1,94% da RCL, de modo que a soma dos limites máximos da Assembleia e do Tribunal de Contas do Estado perfazem o percentual de 3,00% da RCL, o que está de acordo com o estabelecido na LRF, art. 20, inciso II, alínea "a". Deste modo, tendo em vista que o mencionado Quadro demonstrativo complementar (SEI 4473500) indica que a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa no 2º quadrimestre de 2019 foi de 1,69% da RCL do ente, observa-se portanto, que o referido órgão se encontra abaixo de seu limite máximo de 1,94% da RCL, conforme indicado na Certidão do TCE (SEI 4473479).

20. Dado o exposto ao longo dos parágrafos 17 a 19 acima, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às despesas com pessoal foram considerados como atendidos até o 2º quadrimestre de 2019 [illegible]

modo que o Estado do Ceará cumpre o disposto no artigo 23 da LRF.

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

21. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

22. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

23. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação n° 1223, de 10/12/2010 (SEI 2176016), recomendou a autorização da preparação do Projeto no valor total de até US$ 200.000.000,00 provenientes do BIRD, com contrapartida de até US$ 100.000.000,00, ambos divididos igualmente entre a primeira e a segunda fases do Projeto, sendo que a presente análise refere-se à segunda. Durante a análise pré-negociação do pleito realizada pela STN, a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Economia informou que permanecia válida a mencionada Recomendação, por meio de mensagem eletrônica (SEI 2203697). Confirmando esse entendimento, posteriormente, foi emitida pela COFIEX a Resolução nº 5, de 29/05/2019 (SEI 3899265), que estabelece o seguinte:

> *Que o prazo de validade das Recomendações ou Resoluções para a preparação de projetos ou programas multifásicos aplica-se apenas à primeira fase do projeto/programa. Que as negociações relativas às demais fases somente podem ocorrer quando tenham sido cumpridas as condicionalidades constantes das respectivas Recomendações ou Resoluções. Que a presente Resolução se aplica também às Recomendações ou Resoluções já expedidas.*

DÍVIDA MOBILIÁRIA

24. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e nº 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

25. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4473561, fl. 14), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

26. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 3813845, fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

> *16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
>
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.*

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

27. A aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 4473429, fls. 18-24) informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei nº 15.929, de 29/12/2015. A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 16.795, de 27/12/2018, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2019, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

28. A Lei nº 16.348, de 26/09/2017 (SEI 2175943), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, "*as cotas de Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas*".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

29. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 4473479), atestou para os exercícios de 2017 e 2018 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2018 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

30. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo aos exercícios de 2018 (último analisado) e 2019 (em curso), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI 4473479).

DESPESAS COM PESSOAL

31. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante dos parágrafos 17 a 20 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

32. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

33. A esse respeito, o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 4473429, fls. 18-24), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 4º bimestre de 2019 (SEI 4473545, fls. 31-33).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

34. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2019 (SEI 4516163, fl. 09), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 34,30% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049/2017. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 5249/2019/ME, de 10/10/2019 (SEI 4516061), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 40866/2019/ME, de 17/10/2019 (SEI 4555040, fls. 12-13), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 2907248), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 3813845, fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidos no SADIPEM (SEI 4473429, fls. 02 e 08-10), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 15 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

40. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) n° TA842863 (SEI 4473754).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

41. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 109/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME, de 09/09/2019. O custo efetivo da operação foi apurado em 2,92% a.a. para uma duration de 15,07 anos. Considerada a mesma duration, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,57% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação (SEI 3898895, fls. 03-06). Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 3, de 25/07/2018 (SEI 2351787), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN.

HONRA DE AVAL

42. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 18/10/2019 (SEI 4473773), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

43. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de empréstimo (SEI 2347462, fls. 06-27 e 31-44), das condições gerais (SEI 2347819) e do contrato de garantia (SEI 2347462, fls. 28-30).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

44. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições de efetividade

45. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no artigo IX das condições gerais (SEI 2347819, fls. 27-28) e no artigo IV do contrato de empréstimo (SEI 2347462, fls. 08-09). O Estado do Ceará terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme cláusula 4.02 do contrato de empréstimo (SEI 2347462, fl. 09).

46. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

47. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na seção 7.06 do artigo VII das condições gerais (SEI 2347819, fls. 24-25).

48. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do ente com o BIRD, conforme estabelecido no item "a" da seção 7.06 do artigo VII das condições gerais (SEI 2347819, fl. 24).

49. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

50. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no artigo V das condições gerais (SEI 2347819, fls. 16-18), que o BIRD acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

51. No item "d" da seção 7.02 do artigo VII da minuta das Condições Gerais (SEI 2347819, fl. 20), é previsto o *cross suspension*, suspensão de desembolsos da operação no caso de suspensão de desembolsos em outro contrato do mutuário com o BIRD ou com a *International Development Association* (IDA), instituição subsidiária do BIRD, que faz parte do *World Bank Group*. No entanto, por se tratar de causa de suspensão de desembolsos, e não de vencimento antecipado, não representa risco relevante ao Tesouro Nacional.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

52. A minuta contratual não menciona a possibilidade de cessão de direitos ou securitização da operação. Nesse sentido, cabe salientar que, conforme descrito no parágrafo 41 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge)*

53. Conforme exposto no parágrafo 1 deste parecer, as minutas contratuais preveem o pagamento de uma sobretaxa de exposição (*exposure surcharge)* de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido. Essa previsão encontra-se na cláusula 2.09 da minuta do contrato de empréstimo (SEI 2347462, fl. 08). Por solicitação dos representantes do Estado do Ceará durante as negociações do empréstimo, ficou acordado e registrado em ata (SEI 2347462, fls. 01-05) que seria discutida uma sistemática de aviso ao garantidor e ao mutuário sobre a situação da exposição total do banco ao país. Conforme registrado na referida ata, atualmente o limite mencionado é de US$ 16,5 bilhões

54. Além disso, na ata da negociação da operação referente ao Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (SEI 4590115), tratado nesta Secretaria por meio do processo 17944.101471/2019-03, ficou registrado que foram solicitadas ao BIRD informações adicionais a respeito do impacto de uma possível redução do limite de exposição do banco ao país sobre os contratos que possuem previsão de cobrança da sobretaxa de exposição, tendo sido ressaltado

ser realizada pela STN. Os questionamentos foram reforçados por meio do Ofício SEI Nº 1540/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 31/07/2019 (SEI 4590143), enviado à diretoria do BIRD para o Brasil.

55. Com vistas a sanar as dúvidas apresentadas, os representantes do BIRD, em reunião ocorrida no dia 18/09/2019, esclareceram que há um acompanhamento periódico do limite de exposição estabelecido para cada país com vistas à sua não extrapolação, mas que a redução deste limite pode ocorrer por meio de decisão colegiada da diretoria do banco a qualquer tempo. Em relação à sistemática de aviso ao garantidor e ao mutuário, o banco informou que concederá acesso às informações sobre a exposição do BIRD ao Brasil na plataforma *Client Connection* da instituição. O referido acesso, na data da elaboração deste parecer, encontra-se em fase de disponibilização.

56. Diante do exposto, solicitou-se, por meio do Ofício SEI Nº 25440/2019/ME, de 02/10/2019 (SEI 4266793), declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará quanto à aceitação das condições que dizem respeito à aplicabilidade da sobretaxa de exposição, nos termos do contrato negociado. A declaração, assinada em 08/10/2019 e por meio da qual o Chefe do Poder Executivo manifesta sua aceitação das condições mencionadas, foi inserida na aba "Documentos" do PVL no SADIPEM (SEI 4473528)

57. Ademais, destaca-se que, conforme dados da Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (CODIV/STN - SEI 4590150), atualmente o saldo devedor das operações garantidas junto ao BIRD é de US$ 15.727.162.950,14, e o saldo devedor da dívida contratual da União junto ao BIRD é de US$ 588.255.467,70, que somados perfazem um total de US$ 16.315.418.417,84, abaixo portanto do limite de US$ 16,5 bilhões. Ressalta-se, entretanto, que existe o risco de extrapolação do limite, seja em razão da dinâmica de liberações e amortizações das operações junto ao BIRD ao longo dos anos, seja em razão de uma possível redução do limite, conforme destacado nos parágrafos 53 a 55 acima, ainda que o banco realize um acompanhamento periódico do limite de exposição estabelecido para cada país com vistas à sua não extrapolação, conforme destacado no parágrafo 55.

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017

58. Em 22/05/2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o art. 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que tenham sido contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

59. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do art. 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

60. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inc. III da Portaria MF nº 501/2017 veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao RRF, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com o Ofício SEI nº 77/2019/GERAP/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 30/07/2019 (SEI 3813483, fls. 03-05), a COREM/STN apurou que se encontram em risco de aderir ao RRF os estados de Goiás, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

61. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da

operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

62. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

63. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento substancial das condições de efetividade;
b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

64. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 23/10/2019, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2019 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018.

65. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Daniel Maniezo Barboza
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Mariana Cunha Eleutério Rodrigues
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Mansueto Facundo de Almeida Junior
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 23/10/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 24/10/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 24/10/2019, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 24/10/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 24/10/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 24/10/2019, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4590177** e o código CRC **32269796**.

Referência: Processo nº 17944.101410/2019-38 SEI nº 4590177

Criado por daniel.barboza, versão 128 por daniel.barboza em 23/10/2019 16:25:42.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 40866/2019/ME

Brasília, 16 de outubro de 2019.

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Ceará.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101886/2019-79.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 39929 de 15/10/2019, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Ceará.

2. Informamos que as Leis Estaduais nº 16.348, de 26/09/2017, e nº 16.545, de 07/05/2018, concederam ao Estado do Ceará autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

.Margem R$ 12.998.506.733,60

.OG R$ 47.826.924,87

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado do Ceará.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual referente ao ano de 2018, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 4532639);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Rafael de Sousa Pena

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros Substituto(a)**, em 17/10/2019, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4532692** e o código CRC **DC01F151**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail coafi.df.stn@tesouro.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Estado do Ceará**
VERSÃO BALANÇO:	**2018**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2018**
MARGEM =	**12.998.506.733,60**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**Balanço Anual (DCA)**

Balanço Anual (DCA) de 2018

RECEITAS PRÓPRIAS		13.055.656.568,76
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	153.596.285,88
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	11.979.209.212,86
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	922.851.070,02
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		6.356.918.518,75
1.7.2.1.01.01.00	FPE	5.196.425.631,65
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	31.528.802,24
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	1.128.964.084,86
3.2.00.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	562.907.752,50
4.6.00.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	806.387.622,00
3.3.20.00.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**	0,00
3.3.30.00.00.00		348.000,00
3.3.40.00.00.00		3.451.299.165,65
3.3.41.00.00.00		314.780.501,71
3.3.45.00.00.00		0,00
3.3.46.00.00.00		0,00
3.3.50.00.00.00		1.142.664.840,82
3.3.60.00.00.00		17.272.057,71
3.3.70.00.00.00		9.576.195,80
3.3.71.00.00.00		108.832.217,72
3.3.73.00.00.00		0,00
3.3.74.00.00.00		0,00
3.3.75.00.00.00		0,00
3.3.76.00.00.00		0,00
3.3.80.00.00.00		0,00
Margem		**12.998.506.733,60**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2018

RECEITAS PRÓPRIAS		12.848.234.988,95
Total dos últimos 12 meses	ICMS	11.841.800.958,22
	IPVA	859.706.149,40
	ITCD	146.727.881,33
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		7.647.828.827,30
	IRRF	1.128.964.084,86

Total dos últimos 12 meses	Cota-Parte do FPE	6.495.532.039,16
	Transferências da LC nº 87/1996	23.332.703,28
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	684.101.236,69
	Serviço da Dívida Externa	
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	806.387.622,00
Total dos últimos 12 meses	**Transferências Constitucionais e Legais**	3.341.737.179,10
Margem		**15.663.837.778,46**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Estado do Ceará**
Ofício SEI:	39929 de 15/10/2019
RESULTADO OG:	**47.826.924,87**

Operação nº 1

Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	100.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,1440
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	30/08/2019
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	151.298.174,91
Primeiro ano de reembolso:	2019
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	32
Total de reembolso em reais:	626.979.636,83
Reembolso médio(R$):	19.593.113,65

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	139.880.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,1440
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	30/08/2019
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	218.021.708,22
Primeiro ano de reembolso:	2019
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	32
Total de reembolso em reais:	903.481.958,86
Reembolso médio(R$):	28.233.811,21

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 5249/2019/ME

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, e STN nº 882, de 18 de dezembro de 2018 - Estados e Distrito Federal.**

Senhor Coordenador da CORFI,

A presente Nota Técnica realiza a análise da capacidade de pagamento dos Estados e Distrito Federal de acordo com a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

1. A classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

2. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento foram utilizados os números apurados no processo da avaliação definitiva dos cumprimentos de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), de acordo com a Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

3. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

4. Neste sentido, os Estados signatários do PAF, à exceção de DF e RR, firmaram aditivo aos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97 aderindo aos novos conceitos do Programa e revisaram, em 2018, o PAF no novo formato. Assim, pode-se citar dois principais produtos do novo PAF, a partir de 2017: (i) os ajustes dos dados publicados pelos Estados em seus demonstrativos para que eles estejam de acordo com os conceitos dos Manuais; (ii) a avaliação do cumprimento das metas com base nos dados ajustados, ou seja, à luz do MDF/MCASP. Quanto aos Estados que não aderiram ao PAF da LC 156/16 em 2018, cabe destacar que as avaliações ainda foram feitas de acordo com as metas e conceitos anteriores à LRF. Há também o caso específico do RJ que por ter ingressado no Regime de Recuperação Fiscal - RRF, foi dispensado da fixação de metas do PAF de 2018, embora tenha aderido aos novos termos do PAF. Por fim, cabe destacar também que quatro Estados não são signatários do PAF: AP, PI, RN e TO (PI e RN encerraram em 2012 suas obrigações vinculadas ao PAF).

5. Assim, para fins de padronização e com o objetivo de obter uma base de dados consolidada de todos os Estados, estendemos os ajustes realizados para adequação ao MDF/MCASP aos dados de 2018 para DF, RR, RJ, AP, PI, RN e TO, que não tiveram seus dados ajustados na avaliação preliminar de 31 de julho. Os valores ajustados, incluindo os registrados de 2015 a 2017, com as respectivas justificativas seguem anexos à esta nota (Documentos 4399110 e 4399342, respectivamente).

6. Para os Estados que firmaram o aditivo aos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.946/97 referente ao Novo PAF os ajustes realizados para adequação dos dados estão explicados nas notas e processos relacionados abaixo.

Estado	Número do Processo SEI	Nota Técnica	Nº documento SEI
Acre	12600.105072/2018-08	Nota Técnica SEI nº 3745/2019/ME	4222777
Alagoas	17944.109662/2018-24	Nota Técnica SEI nº 3800/2019/ME	4226521
Amazonas	12600.105748/2018-55	Nota Técnica SEI nº 3824/2019/ME	4228492
Bahia	12600.104900/2018-82	Nota Técnica SEI nº 3867/2019/ME	4231718
Ceará	12600.105043/2018-38	Nota Técnica SEI nº 3987/2019/ME	4244363
Espírito Santo	17944.109669/2018-46	Nota Técnica SEI nº 3844/2019/ME	4230154
Goiás	17944.109583/2018-13	Nota Técnica SEI nº 3993/2019/ME	4244701
Maranhão	12600.105054/2018-18	Nota Técnica SEI nº 3850/2019/ME	4230679
Minas Gerais	17944.109668/2018-00	Nota Técnica SEI nº 3853/2019/ME	4230968
Mato Grosso do Sul	12600.104868/2018-35	Nota Técnica SEI nº 3855/2019/ME	4231129
Mato Grosso	12600.106542/2018-42	Nota Técnica SEI nº 4166/2019/ME	4260505
Pará	17944.109664/2018-13	Nota Técnica SEI nº 3869/2019/ME	4231783
Paraíba	17944.109671/2018-15	Nota Técnica SEI nº 3871/2019/ME	4231806
Pernambuco	12600.104865/2018-00	Nota Técnica SEI nº 3868/2019/ME	4231767
Paraná	17944.109666/2018-11	Nota Técnica SEI nº 4074/2019/ME	4252005

Rondônia	12600.105016/2018-65	Nota Técnica SEI nº 3872/2019/ME	4231835
Rio Grande do Sul	12600.105014/2018-76	Nota Técnica SEI nº 3994/2019/ME	4245046
Santa Catarina	17944.109663/2018-79	Nota Técnica SEI nº 3852/2019/ME	4230950
Sergipe	17944.109667/2018-57	Nota Técnica SEI nº 3849/2019/ME	4230647
São Paulo	12600.104902/2018-71	Nota Técnica SEI nº 3845/2019/ME	4230379

7. Para os demais Estados, os ajustes realizados para adequação dos dados constam do processo SEI 17944.102911/2019-31, Nota Técnica SEI nº 5407/2019/ME, documento nº 4412729.

8. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

9. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

Indicador I - Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

10. **Dívida Pública Consolidada** – montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

11. **Receita Corrente Líquida** – somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas Correntes - DCO

12. **Despesas Correntes** – gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

13. **Receita Corrente Ajustada** – somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

14. **Obrigações Financeiras** – obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

15. **Disponibilidade de Caixa Bruta** – ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

III - RESULTADOS DOS INDICADORES

16. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento e a classificação final de cada ente, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/2017, e a Portaria STN nº 882/2018, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 882/2018.

UF	Indicador 1 - Endividamento	Nota Indicador 1	Indicador 2 - Poupança Corrente	Nota Indicador 2	Indicador 3 - Liquidez	Nota Indicador 3	CAPAG
AC	82,87%	B	92,61%	B	16,86%	A	B
AL	121,53%	C	89,84%	A	41,80%	A	B
AM	51,00%	A	91,81%	B	81,48%	A	B
AP	77,05%	B	82,59%	A	95,02%	A	C*
BA	75,11%	B	96,32%	C	69,22%	A	C
CE	72,27%	B	92,21%	B	55,69%	A	B
DF	43,17%	A	97,06%	C	1992,62%	C	C
ES	50,10%	A	88,33%	A	8,90%	A	A
GO	92,37%	B	96,26%	C	-1021,89%	C	C
MA	56,40%	A	97,97%	C	167,22%	C	C
MG	208,72%	C	106,55%	C	2417,75%	C	D
MS	85,25%	B	100,36%	C	98,87%	A	C
MT	45,87%	A	97,71%	C	-576,52%	C	C
PA	23,11%	A	92,69%	B	90,27%	A	B
PB	47,97%	A	92,71%	B	44,06%	A	B
PE	67,87%	B	96,06%	C	-307,57%	C	C
PI	67,49%	B	94,73%	B	79,51%	A	B
PR	64,96%	B	94,21%	B	62,81%	A	B
RJ	272,53%	C	105,00%	C	482,17%	C	D
RN	30,36%	A	91,13%	B	702,16%	C	C
RO	65,41%	B	89,53%	A	49,86%	A	B
RR	57,20%	A	87,83%	A	233,10%	C	C
RS	216,30%	C	101,95%	C	569,42%	C	D
SC	105,79%	B	97,11%	C	25,34%	A	C
SE	61,83%	B	97,72%	C	101,65%	C	C
SP	204,45%	C	93,68%	B	72,78%	A	B
TO	46,35%	A	94,56%	B	539,40%	C	C

17. Devido à aplicação do art. 5º da Portaria MF nº 501 de 2017, por conta da Ação Cível Ordinária nº 3.285, ajuizada pelo Estado do Amapá no Supremo Tribunal Federal - STF, na qual o Estado requer a suspensão da execução de contragarantias justificada por sua grave crise fiscal e de liquidez, fica revista a Nota Final da capacidade de pagamento do referido Estado para "C".

18. O detalhamento dos ajustes dos dados utilizados no cálculo dos indicadores dos Estados e do Distrito Federal é apresentado no Relatório Ajustes da Avaliação - 2018 (documento Sei nº 4399342), desta Nota Técnica.

19. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 882 de 18/12/2018, para os anos de 2015 e 2016, as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

20. As análises de capacidade de pagamento realizadas são válidas até a próxima avaliação quanto ao cumprimento de metas do referido Programa, para os Estados com Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e o Distrito Federal, ou até a publicação do próximo Balanço Consolidado, para os demais Estados. Não obstante isto, os resultados apresentados nesta Nota estão sujeitos à aplicação do art. 5º da Portaria MF nº 501, de 2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
THIAGO DANTAS BHERING DOMINONI
Gerente de Projeto da GERAP

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ACAUÃ BROCHADO
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se a COPEM com vistas a instruir as deliberações do Grupo Técnico do CGR.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 10/10/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/10/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Dantas Bhering Dominoni, Gerente de Projeto**, em 10/10/2019, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4396296** e o código CRC **0E507174**.

Referência: Processo nº 17944.109949/2018-54. SEI nº 4396296

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN

THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL;
THE STATE OF CEARÁ
AND
THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)
REGARDING

THE CEARA RURAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND COMPETITIVENESS PROJECT - PHASE II

(Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase)

May 9, 2019

1. **Introduction.** Negotiations for a proposed IBRD loan of one hundred million Dollars ($100,000,000) for the Ceara Rural Sustainable Development and Competitiveness Phase II (the Project) were held between representatives of the State of Ceará (the Borrower), the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), the Ministry of the Economy General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*), the Secretariat of Economic International Affairs and the National Treasury Secretariat (collectively the "Guarantor Delegation" and the "Borrower Delegation"), and IBRD (the "World Bank Delegation") at the Bank office in Brasília on May 9, 2019 with video-conference to the Bank headquarters in Washington DC. Members of the Borrower, Guarantor and Bank Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Project.

2. **Conditions of Negotiations.** The following actions were defined as Conditions of Negotiations: (i) the procurement plan included in the STEP system; (ii) a draft Operational Manual; and (iii) final Project Procurement Strategy for Development (PPSD). All conditions have been fulfilled. The Bank reviewed and cleared the draft Operational Manual on May 8, 2019.

3. **Documents Discussed.** The draft Loan Agreement (LA) dated May 9, 2019, the draft Guarantee Agreement (GA) dated May 9, 2019; and the draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL) were reviewed. These minutes are not a complete record of these Negotiations but are intended to set forth certain important agreements reached between the Borrower and the Bank and are reflected in the revised version of the LA (Annex 2), GA (Annex 3) and DFIL (Annex 4). Such changes and understandings are indicated in the paragraphs below.

4. **Project name.** The parties agreed that the name of the project in English will remain the same and the name in Portuguese will be "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase".

5. **Project Appraisal Document (PAD)**: The PAD dated May 6, 2019 was reviewed by the Secretariat of Agrarian Development (SDA) and minor changes were agreed upon. During negotiations, the agreed changes to the LA, the GA and the DFIL were reflected in the revised PAD. However, during the Bank's internal clearance processes prior to Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary.

6. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Project Loan, as per the Financial Terms Worksheet submitted by the Borrower (Annex 5 to these Minutes), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	IBRD Flexible Loan with a Variable Spread
Currency and Amount	100,000,000 United States Dollars
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Project Loan Amount. Capitalized.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year.
Repayment Terms	Disbursement-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 25 years of Final Maturity, including a grade period of 5 years and repayment on March 15 and September 15 of each year.
Single Borrower Limit Surcharge	One half of one percent (0.5%) per annum of the "Allocated Excess Exposure Amount" for each said day ("Exposure Surcharge") as defined in the Loan Agreement payable semi-annually in arrears of each payment date.

7. **Exposure Surcharge.** The Bank team clarified the additional Loan conditions approved by the Bank's Board of Executive Directors on February 11, 2014. They apply to loans containing the clause providing for situations in which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (a) and (b) of Section 2.09 of Article II of the Loan Agreement). For any loan amount exceeding the previous Single Borrower Limit of US$ 16.5 billion, the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the amount of excess exposure multiplied by the proportion of eligible loans based on the relative weight of the disbursed amount of said eligible loans. The Bank delegation explained the potential implications of the Standard Exposure Limit and how this was established by the Bank's Board of Directors to govern Bank lending to the largest emerging market borrowers, including the Federative Republic of Brazil. The Delegations agreed to discuss about systematic way to inform the Guarantor's National Treasury Secretariat and the Borrower on the status of the Total Exposure.

8. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the amortization schedule attached (Annex 6 to these Minutes) and reflected in Schedule 2 of the LA. The amortization schedule is valid for an expected Board Date of July 18, 2019. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedule may need to be updated and the Borrower will be informed accordingly.

9. **Withdrawal of Loan Proceeds.** The table of disbursement categories and the withdrawal conditions for the Project were discussed and agreed with the Borrower as indicated in Section IV of Schedule 2 to the LA. The term "up to" was removed from the percentage column as the amount specified in the table indicates the maximum amount to be financed by the Bank, therefore, it is unnecessary to include this term.

10. **Disbursement Arrangements**: The DFIL and the relevant aspects about the disbursement arrangements under the LA were discussed and agreed with the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation.

11. **Conditions of Signing.** During negotiations, it was also agreed that the Borrower would follow closely the approval of the Project with the Brazilian Senate in order to submit the signing of the LA exclusively to the compliance of the effectiveness conditions.

12. **Conditions of Effectiveness.** The specific conditions of effectiveness read as per Section 4.01 of the LA and are: (a) the adoption of the Operational Manual; (b) the signing of the Management Agreement; (c) the signing of the Partnership Agreements; (d) the signing of the Auditing Agreements; and (e) the signing of the Cooperation Agreements. The deadline for the effectiveness is currently 120 days after signing of the LA. If this timeframe needs to be extended, the Borrower in consultation with the Guarantor will request an extension. The maximum deadline to complete signing and effectiveness is 18 months after the Bank's Board approval (currently planned for July 18, 2019). The legal agreements for a Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the agreements. When warranted, Management may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond 18 months after Bank Loan approval. The General Attorney's Office of the Guarantor's Ministry of the Economy (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*) confirmed that all effectiveness conditions need to be met before they allow the signature of the legal agreements. The Bank agreed to have its legal department review each condition and provide a confirmation to PGFN before the signature ceremony.

13. **Project Manager.** Any institution to be selected as the Project Manager for the Project will undergo a fiduciary and technical assessment approved by the Bank in order to proceed with the signing of the Management Agreement.

14. **Loan Closing Date.** The Project Closing Date is December 31, 2025. The Guarantor advised that an extension of the Closing Date or any changes to the Loan Agreement would require approval from the *Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)* through GTEC, and shall be formally requested by the Borrower to COFIEX.

15. **Significant Changes**. No significant changes to the Project were discussed during the negotiations.

16. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the Legal Department of the Ministry of Economy (*PGFN/ME*) should be designated for signing these Minutes of Negotiations with respect to the financing for this Project.

17. **Access to information.** The Project Appraisal Document (PAD) was reviewed and updated to take into account comments and observations made by the Secretariat of Agrarian Development (SDA) during negotiations. Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project and the legal agreements and related documents. The Borrower and Guarantor Delegations confirmed that the Bank may publicly release the PAD once the operation is approved by the Bank's Board of Executive Directors.

18. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower and the Guarantor Delegations confirmed their agreement with the negotiated legal agreements, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required prior to the submission of the proposed Project for the consideration by the Bank's Board of Executive Directors.

19. **Next Steps.** (a) The Bank delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Directors for consideration on June 21, 2019; (b) in parallel to the Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA and the GA.

Paulo Magaldi Netto
Ministry of Economy General Attorney

Barbara Farinelli
TTL and World Bank Agricultural Economist

Francisco Deassis Diniz
Secretary of Agrarian Development of the
State of Ceará

Rommel Barroso da Frota
State of Ceará General Attorney

Lilia Maya Cavalcante
Secretariat of Economic International Affairs

Ruy Takeo Takahashi
National Treasury Secretariat

Paulo Sergio Rocha
Secretariat of Finance of the
State of Ceará

Andrea Guimarães Cerqueira dos Santos
Secretariat of Planning and Management of the
State of Ceará

List of Annexes:

Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and Bank Delegations
Annex 2: Loan Agreement
Annex 3: Guarantee Agreement
Annex 4: Disbursement and Financial Information Letter
Annex 5: Financial Terms Worksheet
Annex 6: Amortization Schedule

Annex 1

Members of the Borrower Delegation

Francisco Deassis Diniz, Secretário de Estado, Secretaria de Desenvolvimento Agrário, SDA
Wilson Vasconcelos Brandão Júnior, Secretário Executivo, SDA
Lafaete Almeida de Oliveira Mesquita, SDA
Ilo Pinheiro Cavalcante, SDA
Viviany Macedo Peixoto Silva, SDA
Ana Karina Cavalcante Holanda, SDA
Francisco Humberto de Carvalho Neto, SDA
Regis de Albuquerque Silva, Orientador de Célula, Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Andréa Guimarães Cerqueira dos Santos, Orientador de Célula, SEPLAG
Rommel Barroso da Frota, Procurador do Estado, Procuradoria Geral do Estado (PGE)
Paulo Sérgio Rocha, Coordenador, Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
Fábio Silva Duarte, Orientador de Célula, SEFAZ

Members of the Guarantor Delegation

Vitor de Lima Magalhães, Secretariat of Economic International Affairs, Ministry of Economy
Lilia Maya Cavalcante, Secretariat of Economic International Affairs, Ministry of Economy
Paulo Magaldi Netto, Ministry of Economy General Attorney, Ministry of Economy
Juliana Diniz Coelho Arruda, National Treasury Secretariat, Ministry of Economy
Ruy Takeo Takahashi, National Treasury Secretariat, Ministry of Economy

Members of the World Bank Delegation

Brasilia, Brazil
Doina Petrescu, Manager, Operations, LCC5C
Paul Procee, Program Leader, LCC5C
Paula Freitas, Senior Water Resources Management Specialist, LCC5C
Barbara Farinelli, Agricultural Economist, GFA04
Isabella Micali-Drossos, Senior Counsel, LEGLE
Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist, GGOLF
Tania Lettieri, Operations Officer, LCC5C
Alexandra Leao, Legal Consultant, LCC5C
Julia Conter, Operational Analyst, LCC5C

Washington, DC
Miguel Navarro-Martin, Manager, FABBK
James Seward, Program Manager, GGEPM

Webex
Jose Janeiro, Senior Finance Officer, WFACS

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
Isabella Micali Drossos
May 9, 2019
NEGOTIATED TEXT

LOAN NUMBER _____-BR

Loan Agreement

(Ceará Rural Sustainable Development and Competitiveness Project – Phase II)
(*Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª fase*)

between

STATE OF CEARÁ

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

LOAN NUMBER _____-BR

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between STATE OF CEARÁ ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of one hundred million Dollars ($100,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is its Governor or its Secretary of Agrarian Development.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are March 15 and September 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior non-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Economy.

2.09. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure

Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines), a portion of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank.

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project through SDA or shall cause the Project Entities to carry out their specific Part of the Project, in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) the Operational Manual has been adopted by the Borrower in a manner and with contents acceptable to the Bank;

(b) the Management Agreement has been signed on behalf of the Borrower,

through SDA, and the Project Manager and all conditions precedent to its effectiveness (other than the effectiveness of this Agreement) have been fulfilled, in a manner and with contents acceptable to the Bank;

(c) the Partnership Agreements have been signed on behalf of the Borrower, through SDA, and the Strategic Partners and all conditions precedent to their effectiveness (other than the effectiveness of this Agreement) have been fulfilled, in a manner and with contents acceptable to the Bank;

(d) the Auditing Agreements have been signed on behalf of the Borrower, through SDA, and the Project Auditors and all conditions precedent to their effectiveness (other than the effectiveness of this Agreement) have been fulfilled, in a manner and with contents acceptable to the Bank; and

(e) the Cooperation Agreements have been signed on behalf of the Borrower, through SDA, and the Cooperating Entities and all conditions precedent to their effectiveness (other than the effectiveness of this Agreement) have been fulfilled, in a manner and with contents acceptable to the Bank.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date one hundred twenty (120) days after the Signature Date.

ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. Except as provided in Section 2.02 of this Agreement, the Borrower's Representative is its Governor.

5.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Borrower's address is:

Casa Civil - Palácio da Abolição
Avenida Barão de Studart, 505 – Meireles
60.120-000 – Fortaleza, CE Brasil
E-mail: casacivil@casacivil.ce.gov.br
With copies to:

SDA - Secretaria de Desenvolvimento Agrário
Av. Bezerra de Menezes, 1820
São Gerardo - Fortaleza/CE
CEP: 60325-105
E-mail: gabinete.secretario@sda.ce.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Avenida Alberto Nepomuceno, 2 – Centro
60000-050 Fortaleza, CE

Brazil

SAIN - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 8º andar
Brasília, DF, 70040-906
Brazil
E-mail: seain@planejamento.gov.br

(b) the Borrower's Electronic Address is:

E-mail:
gabinete.secretario@sda.ce.gov.br

5.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	mraiser@worldbank.org

AGREED as of the Signature Date.

STATE OF CEARÁ

By

_____

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND
DEVELOPMENT

By

_____

Authorized

Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to enhance Access to Markets and access to water and sanitation, adopting climate resilient approaches, by targeted beneficiaries in selected areas of the Borrower's territory.

The Project consists of the following parts:

Part 1. Sustainable Economic Inclusion

1.1 **Strengthening Organizations for Enhanced Market Access.** Support the preparation and implementation of Productive Subprojects by selected Producer Organizations in priority areas through: (i) technical assistance, carrying out pre-investment studies, preparation of business plans, capacity-building activities, *inter alia*; and (ii) the provision of Matching Grants to Producer Organizations for carrying out Productive Subprojects, including, *inter alia*: minor on-farm infrastructure; energy, water and soil conservation and management measures; provision and utilization of inputs, equipment and tools; complementary technical assistance services; support to meet legal environmental and sanitary requirements for market access; implementation of sustainable management plans (especially agro-silvo-pastoral) in areas of Caatinga.

1.2 **Improving Social and Productive Inclusion for Vulnerable Groups.** Support the preparation and implementation of Investment Subprojects in selected organizations of priority Vulnerable Groups in rural areas through: (i) technical assistance, capacity-building activities and preparation of community development plans; and (ii) the provision of Matching Grants to Vulnerable Groups for carrying out Investment Subprojects to increase food security and income generation initiatives through improved productivity, greater efficiency in water use, and increased resiliency to climate change.

Part 2. Rural Water Supply and Sanitation Access

2.1 **Expanding Water and Sanitation Access**

(i) Support the construction or rehabilitation of water supply systems for prioritized communities, including energy supply and the adoption of technological innovation aiming at reducing costs, increasing resilience and improving system operational efficiency.

(ii) Support the construction or improvement of onsite sanitation structures such as household sanitary kits or treatment units in favor of selected communities who are beneficiaries of water interventions.

2.2 **Increasing Water Security and Resilience.** Support the implementation of water reuse systems for agricultural production purposes in response to Part 1.1 of the Project, and activities aimed at the protection and conservation of water sources surrounding areas for communities who benefited from water supply interventions under Part 2.1 of the Project.

Part 3. Institutional Strengthening and Project Management

3.1 **Institutional Strengthening and Capacity Building.** Strengthen the organizational, management, knowledge, strategic and operational capacity of key implementing institutions, including, *inter alia*, the Project Manager, the Strategic Partners, the Project Auditors and the Cooperating Entities.

3.2 **Project Management and Supervision.** Support overall Project management, coordination and implementation, including *inter alia*: (i) inter-institutional coordination; (ii) activity monitoring, evaluation and impact assessment; (iii) fiduciary administration, internal controls and audits; (iv) environmental and social safeguards management and implementation; (v) a citizen's engagement and grievance redress mechanisms; (vi) studies and pilots supporting Productive Subprojects and Investment Subprojects; and (vii) communication and outreach strategy.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements.

1. The Borrower shall vest, at all times during the implementation of the Project, the overall responsibility for the implementation of the Project in SDA with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operational Manual.

2. The Borrower shall create no later than three months after the Effective Date and thereafter maintain, at all times during the implementation of the Project, the UGP to carry out the Project coordination, management, planning, monitoring and evaluation with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operational Manual.

3. The Borrower shall create no later than one month after the Effective Date and thereafter maintain, at all times during the implementation of the Project, the Steering Committee, with representatives of all entities involved in Project implementation, with regular meetings and sufficient resources, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operational Manual.

4. The Borrower shall appoint through the Management Agreement and thereafter maintain the Project Manager to assist in the implementation of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operational Manual.

5. The Borrower shall appoint through the Auditing Agreements and thereafter maintain the Project Auditors to implement their specific Parts of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operational Manual.

6. The Borrower shall appoint through the Partnership Agreements and thereafter maintain the Strategic Partners to implement their specific Parts of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operational Manual.

7. The Borrower shall appoint through the Cooperation Agreements and thereafter maintain the Cooperating Entities to implement their specific Parts of the Project with sufficient resources, decision making capacity, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Operational Manual.

B. Operational Manual.

1. The Borrower shall: (i) adopt and carry out the Project, or/and cause the Project to be carried out, in accordance with the Operational Manual acceptable to the Bank, which shall include the rules, methods, guidelines, standard documents and procedures for the carrying out of the Project, including the following, *inter alia*: (a) the detailed description of Project implementation activities and the detailed institutional arrangements of the Project including for the Project Manager, the Project Auditors, the Strategic Partners and the Cooperating Entities; (b) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (c) the monitoring indicators for the Project and grievance redress mechanisms; and (d) the ESMF, the RPF and the IPPF; and (ii) not amend, suspend, abrogate, repeal or waive any provision of said Operational Manual without the prior written approval of the Bank.

2. In case of any conflict between the terms of the Operational Manual and this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

C. Management Agreement.

1. To facilitate the carrying out of the Project, the Borrower through SDA shall sign and maintain the Management Agreement with the Project Manager during the implementation of the Project, on terms and conditions acceptable to the Bank, including, *inter alia*: (i) the Project Manager's obligation to adopt and apply an effective and efficient financial management system in form and substance satisfactory to the Bank; and (ii) the Borrower's obligation to make parts of the proceeds of the Loan allocated to Categories (1), (2) and (3) available to the Project Manager in order to assist in the implementation of the Project in accordance with the provisions of this Agreement, the Anti-Corruption Guidelines, the Procurement Regulations, the ESMF, RPF and IPPF, and the Operational Manual.

2. The Borrower shall exercise its rights or carry out its obligations under the Management Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate,

waive, terminate or fail to enforce the Management Agreement, or any of its provisions.

D. Auditing Agreements.

1. To facilitate the carrying out of the Project, the Borrower through SDA shall sign and thereafter maintain the Auditing Agreements with the Project Auditors during the implementation of the Project, on terms and conditions acceptable to the Bank, including, *inter alia*: the Borrower's obligation to make parts of the proceeds of the Loan allocated to Category (3) available to the Project Auditors in order to assist in the implementation of their specific Parts of the Project in accordance with the provisions of this Agreement, the Anti-Corruption Guidelines, the Procurement Regulations, the ESMF, RPF and IPPF, and the Operational Manual.

2. The Borrower shall exercise its rights or carry out its obligations under the Auditing Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce the Auditing Agreements, or any of their provisions.

E. Partnership Agreements.

1. To facilitate the carrying out of the Project, the Borrower through SDA shall sign and thereafter maintain Partnership Agreements with the Strategic Partners during the implementation of the Project, on terms and conditions acceptable to the Bank, including, *inter alia*: the Borrower's obligation to make parts of the proceeds of the Loan allocated to Categories (1), (2) and (3) available to the Strategic Partners in order to assist in the implementation of their specific Parts of the Project in accordance with the provisions of this Agreement, the Anti-Corruption Guidelines, the Procurement Regulations, the ESMF, RPF and IPPF, and the Operational Manual.

2. The Borrower shall exercise its rights or carry out its obligations under the Partnership Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce the Partnership Agreements, or any of their provisions.

F. Cooperation Agreements.

1. To facilitate the carrying out of the Project, the Borrower through SDA shall sign and thereafter maintain the Cooperation Agreement with the Cooperating

Entities during the implementation of the Project, on terms and conditions acceptable to the Bank, including, *inter alia*: the Borrower's obligation to make parts of the proceeds of the Loan allocated to Categories (1), (2) and (3) available to the Cooperating Entities in order to assist in the implementation of their specific Parts of the Project in accordance with the provisions of this Agreement, the Anti-Corruption Guidelines, the Procurement Regulations, the ESMF, RPF and IPPF, and the Operational Manual.

2. The Borrower shall exercise its rights or carry out its obligations under the Cooperation Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce the Cooperation Agreements, or any of their provisions.

G. Safeguards.

The Borrower shall:

1. implement the Project in accordance with the provisions of the ESMF, RPF and IPPF;

2. ensure that all measures for carrying out the recommendations of the ESMF, RPF and IPPF are taken in a timely manner and that all necessary plans prepared in accordance with said ESMF, RPF and IPPF have received the Bank's written no-objection prior to the start of any works or services; and

3. ensure that the terms of reference of any consultancy in respect to the Project shall be satisfactory to the Bank following its review thereof and, to that end, such terms of reference shall duly incorporate the requirements of the Bank's Safeguard Policies then in force, as applied to the advice conveyed through such consulting services.

H. Matching Grants.

1. For purposes of carrying out Part 1.1 (ii) and Part 1.2 (ii) of the Project, the Borrower, through SDA, shall enter into contracts (Matching Grant Contracts) respectively with Producer Organizations and Vulnerable Groups; all under the terms and conditions satisfactory to the Bank and set forth in paragraph 2 below.

2. Upon approval of the specific activities under Part 1.1 (ii) and Part 1.2 (ii) of the Project to be financed by Matching Grants, and prior to the carrying out of any said activities by the Producer Organizations or the Vulnerable Groups, as the case may be, the Borrower shall enter into Matching Grant Contracts under the terms and conditions acceptable to the Bank, which shall include *inter alia*:

(a) The Borrower's right to protect its interests and those of the Bank, including the right to:

(i) require Producer Organizations or Vulnerable Groups to:

(A) carry out the pertinent activities with due diligence and efficiency and in accordance with: (1) sound technical, economic, financial, and managerial standards acceptable to the Bank; (2) the ESMF, the RPF and the IPPF; and (3) all the relevant terms and conditions of this Agreement (including the provisions of the Anti-Corruption Guidelines);

(B) when applicable, provide promptly as needed, the resources required for the purpose of carrying out the pertinent activities;

(C) procure the goods, works and consultants' services to be financed out of the pertinent Matching Grant in accordance with the Procurement Regulations;

(D) maintain policies and procedures adequate to enable the Borrower to monitor and evaluate the pertinent activities under Parts 1.1 and 1.2 of the Project in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the pertinent activity and the achievement of its objectives;

(E) (1) maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the activities under Parts 1.1 and 1.2 of the Project; and (2) at the Bank's or the Borrower's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank, and promptly furnish the statements as so audited to the Borrower and the Bank;

(F) enable the Borrower and the Bank to inspect the pertinent activities, its operation and any relevant records and documents; and

(G) prepare and furnish to the Borrower and the Bank all such information as the Borrower or the Bank shall reasonably request relating to the foregoing; and

(ii) suspend or terminate the right of the Producer Organizations or the Vulnerable Groups, as the case may be, to use the proceeds of the Matching Grants, for the carrying out of the activities under Parts 1.1 and 1.2 of the Project, respectively, or obtain a refund of all or any part of the amount of said Matching Grants then withdrawn, upon the Producer Organizations' or the Vulnerable Groups', as the case may be, failure to perform any of their obligations under the pertinent Matching Grant Contract.

3. The Borrower shall exercise its rights and carry out its obligations under each Matching Grant Contract in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Project.

4. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, terminate, assign, abrogate, waive or fail to enforce any Matching Grant Contract or any provision thereof.

5. In the event that any provision of any Matching Grant Contract shall conflict with any of the provisions under this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester, as further detailed in the Operational Manual.

Section III. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General.

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) pay the Front-end Fee; in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training, Operating Costs and Matching Grants for Part 1 of the Project	43,540,000	100%
(2) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training, Operating Costs for Part 2 of the Project	35,350,000	100%
(3) Goods, works, non-consulting services, consulting services, Training, Operating Costs for Parts 3 of the Project	20,860,000	100%
(4) Front-end Fee	250,000	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	100,000,000	

B. Withdrawal Condition; Withdrawal Period.

1. Notwithstanding the provisions of Section III.A above, no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed $20,000,000 may be made for payments made prior to this date but on or after January 1st, 2019 or the date falling twelve months prior to the Signature Date, for Eligible Expenditures.

2. The Closing Date is December 31, 2025. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Economy has informed the Bank that it agrees with such extension.

Section IV. Other Undertakings

1. By June 30, 2022, or such other date as the Bank shall agree upon, the Borrower shall: (i) carry out, jointly with the Bank, a mid-term review of the implementation of the Project, which shall cover the progress achieved in the implementation of the Project; and (ii) following such mid-term review, act promptly and diligently to take any corrective action as shall be agreed by the Bank.

SCHEDULE 3

1. Subject to the provisions of Section 3.03 of the General Conditions, the Borrower shall repay each Disbursed Amount in semiannual installments payable on each March 15 and September 15, the first installment to be payable on the eleventh (11th) Payment Date following the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount and the last installment to be payable on the fiftieth (50th) Payment Date following the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount. Each installment except for the last one shall be equal to one-fortieth (1/40) of the Disbursed Amount. The last installment shall be equal to the remaining outstanding amount of the Disbursed Amount.

2. If any one or more installments of principal of the Disbursed Amount would, pursuant to the provisions of paragraph 1 of this Schedule, be payable after September 15, 2050, the Borrower shall also pay on such date the aggregate amount of all such installments.

3. The Bank shall notify the Loan Parties of the amortization schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

APPENDIX

Definitions

1. "Access to Markets" means the access to markets for family farming producers as referred to in the Part 1.1 to the Project and as further detailed in the Operational Manual.

2. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

3. "Auditing Agreements" means the agreements referred to in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement and signed between on the one hand SDA and respectively with CGE and TCE on the other hand.

4. "Bank's Safeguard Policies" means the Operational Policies (OPs) and Bank Procedures (BPs) of the Bank, namely OP/BP 4.01 (Environmental Assessment), OP/BP 4.03 (Performance Standards for Private Sector Activities), OP/BP 4.04 (Natural Habitats), OP/BP 4.09 (Pest Management), OP/BP 4.10 (Indigenous Peoples), OP/BP 4.11 (Physical Cultural Resources), OP/BP 4.12 (Involuntary Resettlement), OP/BP 4.36 (Forests), OP/BP 4.37 (Safety of Dams), OP/BP 7.50 (International Waterways), OP/BP 7.60 (Disputed Areas); which can be found at https://policies.worldbank.org.

5. "Caatinga" means a biome in the Northeastern territory of the Guarantor characterized by semi-arid climate and high biodiversity, which extends over 850.000 km² and is usually characterized a dominant vegetation.

6. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

7. "CGE" means *Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado*, the Borrower's comptroller general's office, as established and operating under the Borrower's Law 13.297, dated March 7, 2003, or any successor thereto acceptable to the Bank.

8. "Cooperation Agreements" means the agreements referred to in Section I.F of Schedule 2 to this Agreement and signed with the Cooperating Entities, as further detailed in the Operational Manual.

9. "Cooperating Entities" means collectively all the entities selected by the Borrower in accordance with the Operational Manual to sign Cooperation Agreements as further detailed in the Operational Manual, and any successor or successors thereto acceptable to the Bank.

10. "ESMF" means the Borrower's environmental and social management framework dated January 31, 2019 acceptable to the Bank, as published and available to the public on http://www.sda.ce.gov.br, which contains guidelines for undertaking site-specific environmental and social measures (in relation to environmental assessment, natural habitats, forests, physical cultural resources, and safety of dams) for individual investments under the Project, including: (i) guidelines for the identification of existing environmental and social conditions and potential direct and indirect environmental and social impacts and risks resulting from the carrying out of the Project; (ii) guidelines for the carrying out of environmental assessments and the preparation of environmental management plans, when applicable; (iii) recommendation of mitigation measures for each negative impact identified; (iv) measures for enhancing each identified positive impact; and (v) guidelines for the preparation of environmental and social monitoring plans and environmental and social assessments for tracking the application of the mitigation measures, as said framework may be amended from time to time with the Bank's prior approval and in compliance with the Guarantor's and the Borrower's legal frameworks.

11. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018.

12. "Investment Subprojects" means any or all of the subprojects carried out under Part 1.2 of the Project by Vulnerable Groups, based on community development plans developed under Part 1.2(i) of the Project, as further detailed in the Operational Manual.

13. "IPPF" means Indigenous Peoples Policy Framework, a framework adopted by the Recipient and dated February 5, 2019, acceptable to the Bank, as published and available to the public on the following website https://www.sda.ce.gov.br/, which contains the social protection measures under the Project in respect to indigenous peoples, including: (i) guidelines for the identification of existing social conditions and potential direct and indirect social impacts resulting from the carrying out of the Project; (ii) guidelines for the carrying out and the preparation of indigenous peoples plans, when applicable; (iii) the screening procedures and recommendation of mitigation measures for each negative impact identified; and (iv) measures for enhancing each identified positive impact, as said framework may be amended from time to time with the prior written approval of the Bank, and in compliance with the Guarantor's and the Borrower's legal frameworks.

14. "Management Agreement" means the agreements referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement and signed with the Project Manager, as further detailed in the Operational Manual.

15. "Matching Grants" means any grant received by Producer Organizations for Productive Subprojects under Part 1.1 of the Project or by Vulnerable Groups for

Investment Subprojects under Part 1.2 of the Project, as referred to in Section I.G of Schedule 2 to this Agreement and further detailed in the Operational Manual.

16. "Matching Grant Contracts" means any or all of the contracts to be signed between SDA on one hand and Producers Organizations or Vulnerable Groups on the other hand for the implementation of Productive Subprojects under Part 1.1(ii) of the Project or Investment Subprojects under Part 1.2(ii) of the Project, all as further detailed in the Operational Manual.

17. "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs related to the Project technical and administrative management, preparation, monitoring and supervision required under the Project, including, *inter alia*, office equipment, supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs and *per diem*), bank charges, printing services, communication costs, utilities, maintenance and rental of office equipment and facilities, insurance, licensing, vehicle operation and maintenance costs, local contractual staff working on Project, and logistics services, but excluding the Borrower's regular staff.

18. "Operational Manual" means the manual referred to in Section I B of Schedule 2 to this Agreement, as the same may be amended from time to time in a manner and with contents acceptable to the Bank.

19. "Partnership Agreements" means the agreements referred to in Section I.E of Schedule 2 to this Agreement and signed with the Strategic Partners, as further detailed in the Operational Manual.

20. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated July 2016, revised November 2017 and August 2018.

21. "Producer Organizations" means producer organizations in the Borrower's territory who benefit from Matching Grants for Productive Subprojects, under Part 1.1 of the Project, as further detailed in the Operational Manual.

22. "Productive Subprojects" means any or all of the subprojects carried out under Part 1.1(ii) of the Project based on business plans developed under Part 1.2 (i) of the Project by Producer Organizations, as further detailed in the Operational Manual.

23. "Project Auditors" means collectively CGE and TCE, and any successor or successors thereto acceptable to the Bank.

24. "Project Manager" means the entity selected by the Borrower in accordance with the Operational Manual to sign the Management Agreement as further detailed in the Operational Manual, and any successor or successors thereto acceptable to the Bank.

25. "*Quilombolas*" means ethnic groups in the Guarantor's territory which are made up of descendants of black slaves who, in the process of resistance to slavery, originated social groups that occupy a common territory in rural or suburban communities characterized by subsistence agriculture and share cultural characteristics that have a strong link with the African past.

26. "Resettlement" means the impact of an involuntary taking of land under the Project, which taking causes affected persons to have their: (i) standard of living adversely affected; (ii) right, title or interest in any house, land (including premises, agricultural and grazing land) or any other fixed or movable asset acquired or possessed, adversely affected temporarily or permanently; (iii) access to productive assets adversely affected, temporarily or permanently; or (iv) business, occupation, work or place of residence or habitat adversely affected, temporarily or permanently.

27. "RPF" means the Resettlement Policy Framework prepared by the Borrower dated February 5, 2019, and published and available to the public on https://www.sda.ce.gov.br/ , which outlines general implementation procedures, mitigation measures and monitoring procedures for Resettlement under the Project, including the procedures for the preparation and implementation of resettlement action plans, as said framework may be amended from time to time with the Bank's prior approval and in compliance with the Guarantor's and the Borrower's legal frameworks.

28. "SDA" means *Secretaria de Desenvolvimento Agrário*, the Borrower's Secretariat of Agrarian Development, as established and operating under the Borrower's Law No. 13,875, dated February 7, 2007, or any successor thereto acceptable to the Bank.

29. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

30. "Steering Committee" means the committee referred to in Section I.A.3 of Schedule 2 to this Agreement, as further detailed in the Operational Manual.

31. "Strategic Partners" means collectively all the partners selected by the Borrower in accordance with the Operational Manual to sign Partnership Agreements as further detailed in the Operational Manual, and any successor or successors thereto acceptable to the Bank.

32. "TCE" means *Tribunal de Contas do Estado*, the Borrower's State Court of Accounts, as established and operating under the Borrower's Law No. 124, dated September 20, 1935 or any successor thereto acceptable to the Bank.

33. "Training" means reasonable expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, study tours, technical exchange visits, tuition fees, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials and equipment required under the Project.

34. "UGP" means *Unidade de Gerenciamento do Projeto,* the Project Management Unit, established and operating within SDA and in accordance with the Operational Manual, or any successor thereto acceptable to the Bank.

35. "Vulnerable Groups" means priority vulnerable groups including, *inter alia,* indigenous peoples, *Quilombolas,* artisanal fisherfolks, and youth, who benefit from Matching Grants for Investment Subprojects, under Part 1.2 of the Project, as further detailed in the Operational Manual.

Annex 3

Guarantee Agreement

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT

Isabella Micali Drossos
May 9, 2019

NEGOTIATED TEXT

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Ceará Rural Sustainable Development and Competitiveness Project – Phase II)
(*Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª fase*)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

-22-

LOAN NUMBER _____-BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and STATE OF CEARÁ ("Borrower"), concerning Loan No. ____-BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Economy.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Guarantor's address is:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

Facsimile:	E-mail:
(55-61) 3412-1740	apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions: (a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	mraiser@worldbank.org

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

_____

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

Annex 4

Disbursement and Financial Information Letter

FIRST LAST NAME (All Caps)
Country Director
Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

[Recipient Title, Recipient First Name, Recipient Last Name]
[Recipient Job Title]
[Recipient Comp]
[Recipient Full Address]

Re: IBRD Loan ____-___ (Ceara Rural Sustainable Development and Competitiveness Project - Phase II)
Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

[Salutation]:

I refer to the Loan Agreement between The State of Ceara and the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan Amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing,* dated February 2017, ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

***(i)* Disbursement Arrangements**

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, and conditions, information on registration of authorized signatures, processing of withdrawal applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account.

***(ii)* Electronic Delivery.** Section 10.01 (c) of the General Conditions.

The Bank may permit the Borrower to electronically deliver applications (with supporting documents) through the Bank's web-based portal (https://clientconnection.worldbank.org) "Client Connection". This option may be effected if the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials may deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may continue to exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form. The Bank reserves the right and may, in its sole discretion, temporarily or permanently disallow the electronic delivery of Applications by the Borrower. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the authorized signatory letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://worldbank.org and "Client Connection"; and (b) to cause such official to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

(i) Financial Reports. The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar quarter, interim unaudited financial reports ("IFR") for the Project covering the quarter.

(ii) Audits. Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

III. Other Information

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, please contact the Bank by email at clientconnection@worldbank.org.

If you have any queries in relation to the above, please contact Jose Janeiro, Senior Finance Officer at jjaneiro@worldbank.org, with copy to Patricia Melo, Finance Analyst at pmelo@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

_____

[Name]
[RVP / CD]
[Country]

[Region]

Attachments

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Interim Financial Reports (IFRs)

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

[Project Implementing Entity 1]
[street address]
[city], [country]
[email address]

Schedule 1 : Disbursement Provisions

Basic Information					
Loan Number		**Country**	**Brazil**	**Closing Date**	Section III.B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement.
		Borrower	**State of Ceara**		
		Name of the Project	**Ceará Rural Sustainable Development and Competitiveness Project – Phase II**	**Disbursement Deadline Date** *Subsection 3.7* **	Four months after the closing date.

Disbursement Methods and Supporting Documentation		
Disbursement Methods *Section 2 (**)*	**Methods**	**Supporting Documentation** *Subsections 4.3 and 4.4 (**)*
Direct Payment	Yes	Copy of records
Reimbursement	Yes	Statements of Expenditure in the form attached (Attachment 2)
Designated Account	Yes	Statements of Expenditure in the form attached (Attachment 2)
Special Commitments	No	N/A

Designated Account (Sections 5 and 6 **)			
Type	Segregated	***Ceiling***	Fixed
Financial Institution - Name	Caixa Economica Federal	***Currency***	USD
Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)	Quartely	**Amount**	15,000,000

Minimum Value of Applications (subsection 3.5)

The minimum value of applications for Direct Payment will be the equivalent to USD 400,000.

Authorized Signatures *(Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 1 of this letter*

Withdrawal and Documentation Applications *(Subsection 3.3 and 3.4 **)*

Banco Mundial
SCN, Quadra 02, Lote A -Edifício Corporate Financial Center
7º andar - 70712-900
Brasilia, DF – Brasil
Attention: Loan Operations

Additional [Information][Instructions]

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org.

Other

Statements of Expenditures will document eligible expenditures based on actual transactions.
Eligible expenditures are those incurred and delivered on or before the closing date.
Advances will not be made for expenditures to be financed from disbursement categories with unmet disbursement conditions.

*** Sections and subsections relate to the "Disbursement Guidelines for Investment Project Financing", dated February 2017.*

[Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter][8/]

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

[*DATE*]

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director]

Re: IBRD Loan ____-___ [name of [Program] [Operation]]

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the "World Bank") and [name of borrower] (the "Borrower"), dated _____, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the World Bank, [2][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [3][individually] [4][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the World Bank.

[5][This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the World Bank by electronic means. In full recognition that the World Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and

---

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[5] Instruction to the Borrower: Add this paragraph if the Borrower wishes to authorize the listed persons to accept Secure Identification Credentials and to deliver Applications by electronic means; if this is not applicable, please delete the paragraph. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

warrants to the World Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.]

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the World Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____

[Position]

Attachment 2 – Statement of Expenditures

Annex 5

Financial Terms Worksheet

THE WORLD BANK
IBRD • IDA

Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL)

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário prenchido.
(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opcoes de Empréstimos".)

INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país:	Brasil
Nome do projeto ou programa:	Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (Projeto São José III – 2ª fase)
Mutuário:	Estado do Ceará
Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA):	dólar dos EUA — Montante do empréstimo: US$ 100,000,000.00

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

MARGEM SOBRE A TAXA DE REFERÊNCIA

Selecione somente UMA das seguintes opções: ○ Margem Fixa OU ◉ Margem Variável

TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento 15 de março-setembro de cada ano.

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): Ano(s) 5 Anos

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35): Ano(s) 25 Anos

Selecione somente UMA das seguintes opções:

○ Programa de amortização vinculado ao compromisso

◉ *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

◉ i. Amortização Constante ○ ii. . Pagamento Constante (Tabela Price) ○ iii. Amortização Única (Bullet)

○ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes de amortização a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).

TAXA INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

◉ Taxa inicial de financiamento retirada dos fundos do empréstimo (capitalizada).

○ O mutuário pagará a taxa inicial com os próprios recursos (faturada).

1 of 2

OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuario não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

- ☐ Conversão da moeda
- ☐ Conversão da Taxa de Juros
- ☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Juros

B) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de juros de todos os desembolsos do empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculada ao desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Juros (ARF)

Período: (Igual a um ou mais Períodos de Juros): Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

C) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

- ○ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
- ◉ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Departamento de Assessoria Financeira e Bancária (enviar e-mail a FAB@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionadas a esta opção.)

DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

Nossa opção pelos termos apresentados, tem fundamentos diversos, face a cada opção. Na opção da mc

DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinta, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website: World Bank Treasury - Financing and Risk Management website.

ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:	Data:

2 of 2

Annex 6

Amortization Schedule

Amortization Schedule

Project	P167455-Projeto Ceara Sao Jose III	**Region**	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	**Country**	Brazil
TTL	Barbara CristinaNoronha F	**Lending Instrument**	IPF		
Loan	IBRD T9967-	**Financial Product**	IFL - Variable Spread Loan	**Status**	Draft
Amt in CoC	USD 100,000,000.00	**Loan Description**	CEARA RURAL PROJECT SAO JOSE		

Amortization Schedule

Borr Ctry	BR-Brazil	**Income Category**	4	**Avg Repay Maturity (Years)**	20.00

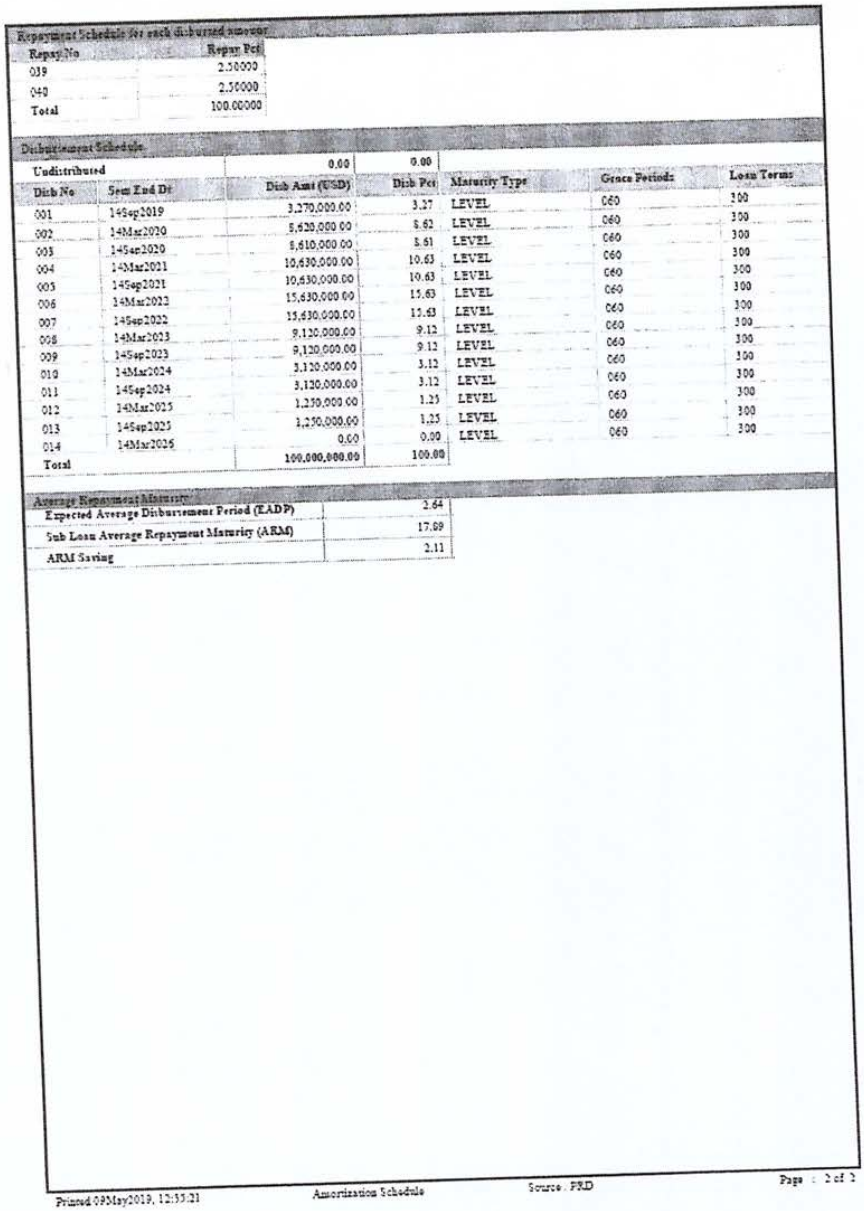
Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	**Maturity Type**	LEVEL
Repayment Term	DISBURSEMENT_LINKED	**Repay Freq (in months)**	006
Grace Periods (in months)	060	**Final Maturity (in months)**	300
First Maturity Dt	11 th Int Pymt Dt	**Last Maturity Dt**	50 th Int Pymt Dt
Est Last Disb Dt	31Dec2025	**Disb Grouping (in months)**	006
Payment Day / Month	15/03	**Annuity Rate (%)**	0.00
Cut-Off Date	15Sep2050		

Version Number: 001

Repayment Schedule for each disbursed amount

Repay No	Repay Pct
001	2.50000
002	2.50000
003	2.50000
004	2.50000
005	2.50000
006	2.50000
007	2.50000
008	2.50000
009	2.50000
010	2.50000
011	2.50000
012	2.50000
013	2.50000
014	2.50000
015	2.50000
016	2.50000
017	2.50000
018	2.50000
019	2.50000
020	2.50000
021	2.50000
022	2.50000
023	2.50000
024	2.50000
025	2.50000
026	2.50000
027	2.50000
028	2.50000
029	2.50000
030	2.50000
031	2.50000
032	2.50000
033	2.50000
034	2.50000
035	2.50000
036	2.50000
037	2.50000
038	2.50000



Repayment Schedule for each disbursed amount

Repay No	Repay Pct
039	2.50000
040	2.50000
Total	100.00000

Disbursement Schedule

Undistributed		0.00	0.00			
Disb No	Sem End Dt	Disb Amt (USD)	Disb Pct	Maturity Type	Grace Periods	Loan Terms
001	14Sep2019	3,270,000.00	3.27	LEVEL	060	300
002	14Mar2020	5,620,000.00	5.62	LEVEL	060	300
003	14Sep2020	5,610,000.00	5.61	LEVEL	060	300
004	14Mar2021	10,630,000.00	10.63	LEVEL	060	300
005	14Sep2021	10,630,000.00	10.63	LEVEL	060	300
006	14Mar2022	15,630,000.00	15.63	LEVEL	060	300
007	14Sep2022	15,630,000.00	15.63	LEVEL	060	300
008	14Mar2023	9,120,000.00	9.12	LEVEL	060	300
009	14Sep2023	9,120,000.00	9.12	LEVEL	060	300
010	14Mar2024	3,120,000.00	3.12	LEVEL	060	300
011	14Sep2024	3,120,000.00	3.12	LEVEL	060	300
012	14Mar2025	1,250,000.00	1.25	LEVEL	060	300
013	14Sep2025	1,250,000.00	1.25	LEVEL	060	300
014	14Mar2026	0.00	0.00	LEVEL	060	300
Total		100,000,000.00	100.00			

Average Repayment Maturity

Expected Average Disbursement Period (EADP)	2.64
Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	17.09
ARM Saving	2.11

Printed:09May2019, 12:55:21 Amortization Schedule Source : PRD Page : 2 of 2

IBRD Policy

General Conditions for IBRD Financing: Development Policy Financing (2018)

Bank Access to Information Policy Designation
Public

Catalogue Number
LEG5.02-POL.106

Issued
December 14, 2018

Effective
December 14, 2018

Content
General Conditions for IBRD Financing: Development Policy Financing (2018)

Applicable to
IBRD

Issuer
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

Sponsor
Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

International Bank for Reconstruction and Development

General Conditions for IBRD Financing

Development Policy Financing

Dated December 14, 2018

Table of Contents

ARTICLE I Introductory Provisions 1
Section 1.01. *Application of General Conditions* 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* 1
Section 1.03. *Definitions* 1
Section 1.04. *References; Headings* 1
ARTICLE II Withdrawals 1
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* 1
Section 2.02. *Applications for Withdrawal* 2
Section 2.03. *Deposit of Loan Amounts* 2
Section 2.04. *Eligible Expenditures and Excluded Expenditures* 2
Section 2.05. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* 2
Section 2.06. *Allocation of Loan Amounts* 3
ARTICLE III Loan Terms 3
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge* 3
Section 3.02. *Interest* 3
Section 3.03. *Repayment* 4
Section 3.04. *Prepayment* 6
Section 3.05. *Partial Payment* 6
Section 3.06. *Place of Payment* 6
Section 3.07. *Currency of Payment* 6
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* 7
Section 3.09. *Valuation of Currencies* 7
Section 3.10. *Manner of Payment* 7
ARTICLE IV Conversions of Loan Terms 8
Section 4.01. *Conversions Generally* 8
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* 9
Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* 9
Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion* 9
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* 10
Section 4.06. *Early Termination* 11

ARTICLE V The Program 11
Section 5.01. *Performance under the Loan Agreement, Program Agreement, and Subsidiary Agreement* 11
Section 5.02. *Provision of Funds and other Resources* 12
Section 5.03. *Records* 12
Section 5.04. *Program Monitoring and Evaluation* 12
Section 5.05. *Cooperation and Consultation* 12
Section 5.06. *Visits* 12
Section 5.07. *Disputed Area* 13
ARTICLE VI Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition 13
Section 6.01. *Financial and Economic Data* 13
Section 6.02. *Negative Pledge* 13
Section 6.03. *Financial Condition* 14
ARTICLE VII Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration 14
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* 14
Section 7.02. *Suspension by the Bank* 14
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* 18
Section 7.04. *Loan Refund* 18
Section 7.05. *Cancellation of Guarantee* 19
Section 7.06. *Events of Acceleration* 19
Section 7.07. *Acceleration During a Conversion Period* 20
Section 7.08. *Effectiveness of Provisions After Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* 20
ARTICLE VIII Enforceability; Arbitration 20
Section 8.01. Enforceability 20
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* 20
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* 21
Section 8.04. *Arbitration* 21
ARTICLE IX Effectiveness; Termination 22
Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* 22
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* 23
Section 9.03. *Effective Date* 23
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* 24
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* 24

ARTICLE X Miscellaneous Provisions 24
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* 24
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Program Implementing Entity* 25
Section 10.03. *Evidence of Authority* 25
Section 10.04. *Disclosure* 25
APPENDIX 26

ARTICLE I
Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Program Agreement between the Bank and a Program Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Program Implementing Entity, references in these General Conditions to the Program Implementing Entity, the Program Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Program Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Program Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections, Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

ARTICLE II
Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall request pursuant to Section 2.01 (b).

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Applications for Withdrawal*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for, and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.03. *Deposit of Loan Amounts*

(a) Except as the Bank may otherwise agree, all withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into an account designated by the Borrower and acceptable to the Bank.

(b) The Borrower shall ensure that upon each deposit of an amount of the Loan into this account, an equivalent amount is accounted for in the Borrower's budget management system, in a manner acceptable to the Bank.

Section 2.04. *Eligible Expenditures and Excluded Expenditures*

The Loan proceeds may be used for any Eligible Expenditures, but the Borrower undertakes to ensure that these proceeds shall not be used for Excluded Expenditures.

Section 2.05. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such a request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance

as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.06. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories or modify the existing withdrawal categories, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

ARTICLE III
Loan Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.05 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty (60) days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.05 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any interest period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, if the Loan Agreement provides for Conversions, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on LIBOR or EURIBOR, and the Bank determines that such (i) Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c), (d), and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days' notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower, or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when, and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may, within thirty (30) days, thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

ARTICLE IV
Conversions of Loan Terms

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent that any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee for each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) to the interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(c) *Termination of Conversion Period Prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap.* Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar.* Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless on any Reference Rate Reset Date during the Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the Interest Period to

which the Reference Rate Reset Date relates, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01 (f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

ARTICLE V
The Program

Section 5.01. *Performance under the Loan Agreement, Program Agreement, and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Program or the performance of the obligations of the Borrower or the Program Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

(b) The Borrower shall: (i) cause the Program Implementing Entity to perform all of the obligations of the Program Implementing Entity set forth in the Program Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Program Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.02. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services, and other resources: (a) required for the Program; and (b) necessary or appropriate to enable the Program Implementing Entity to perform its obligations under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.03. *Records*

The Borrower and the Program Implementing Entity shall retain all relevant documentation evidencing expenditures made from the Loan proceeds until two years after the Closing Date. Upon the Bank's request, the Borrower and the Program Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.04. *Program Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Program and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared and furnish to the Bank not later than twelve (12) months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Loan Parties and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan.

Section 5.05. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Program will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Program, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.06. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Program.

(b) The Borrower and the Program Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Program; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Program, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.07. *Disputed Area*

In the event that the Program is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank's financing of the Program, nor any designation of, or reference to, such area in the Legal Agreements is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

ARTICLE VI
Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual ("DRSM"), dated January 2000, as may be revised from time to time), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Program Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Program Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

ARTICLE VII
Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal, interest, or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Program Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Program Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Program Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation; Program.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Program can be carried out or that a Loan Party or the Program Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Program ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier");

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Program are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled, or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination, or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Program are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Program Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Program; and (B) do not materially and adversely affect the financial

condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in, or ceased to be, a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Program Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall, or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Program) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Loan Agreement.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Program) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Program Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under, or entered into, pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Program.

(l) *Ineligibility.* The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Program Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Program Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Program Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Program Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive, or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (e) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive, or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor, the Borrower, or the Program Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Program Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(e) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.05 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreement, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for any Excluded Expenditure; or

(ii) engaging in corrupt, fraudulent, collusive, or coercive practices in connection with the use of such amount.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.04 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines.

Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.05. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.06. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; or (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank, or the Association, to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Program Implementing Entity of any obligation under the Program Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Program Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Program Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii) through (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.07. *Acceleration During a Conversion Period*

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.06 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.08. *Effectiveness of Provisions After Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect, except as specifically provided in these General Conditions.

ARTICLE VIII
Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms, notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements are invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.05, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower, or any prior notice to, or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance, or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power, or remedy against the Borrower, or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or

(d) any failure of the Borrower, or of the Program Implementing Entity, to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power, or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power, or remedy, or be construed to be a waiver thereof, or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power, or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties, shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by, and comply with, any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between, and borne equally, by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement, or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

ARTICLE IX
Effectiveness; Termination

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Program Implementing Entity confirm, and the Bank is satisfied, that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Program Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by

all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Program Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness ("Additional Condition of Effectiveness") has occurred.

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Program Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02 (a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Program Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Program Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Program Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Program Agreement specifies a date on which the Program Agreement shall terminate, the Program Agreement and all obligations of the parties under the Program Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Program Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Program Agreement.

ARTICLE X
Miscellaneous Provisions

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at

its Electronic Address, when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Program Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Program Implementing Entity in the Program Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Program Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Program Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01(b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any such information related to the Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

APPENDIX
Definitions

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.06 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

5. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

6. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

7. "Association" means the International Development Association.

8. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

9. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (a) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (b) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate, in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

10. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

11. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

12. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

13. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.

14. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

15. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Program by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

16. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

17. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

18. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b)."

19. "Commitment-linked Repayment Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

20. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

21. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that if the Loan Agreement provides for Automatic Conversions to Local Currency the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

22. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued, and revised from time to time by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

23. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

24. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

25. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

26. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

27. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

28. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

29. "Currency Hedge Transaction" means either: (a) a Currency Hedge Swap Transaction; or (b) a Currency Hedge Notes Transaction.

30. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

31. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

32. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).

33. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

34. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (d) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

35. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

36. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03(c)

37. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

38. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

39. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

40. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

41. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined electronic communications system for purposes of authenticating the dispatch and receipt of electronic documents.

42. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing electronic documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

43. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

44. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an electronic document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

45. "Eligible Expenditure" means any use to which the Loan is put in support of the Program, other than to finance Excluded Expenditures.

46. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m., Brussels time, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

47. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

48. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

49. "Execution Date" means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

50. "Excluded Expenditure" means any expenditure:

(a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association has financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association has financed or agreed to finance under another loan, credit, or grant;

(b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Bank by notice to the Borrower:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party, and any other goods designated as environmentally hazardous by agreement between the Borrower and the Bank;

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) with respect to which the Bank determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Borrower or other recipient of the Loan proceeds, without the Borrower (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

51. "Financial Center" means: (a) for a Currency other than EUR, the principal financial center for the relevant Currency; and (b) for the EUR, the principal financial center of the relevant member state in the Euro Area.

52. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

53. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

54. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the initial Loan Currency in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement and expressed as a percentage per annum; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02(e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.

55. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

56. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

57. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

58. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

59. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

60. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

61. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

62. "Interest Rate Cap" mean, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

63. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

64. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa; (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

65. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Program Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

66. "LIBOR" means for any Interest Period, the London interbank offered rate for deposits in the relevant Loan Currency for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page as of 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period.

67. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

68. "Loan" means the loan provided for in the Loan Agreement.

69. "Loan Account" means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

70. "Loan Agreement" means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Loan Agreement" includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

71. "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, "Loan Currency" refers separately to each of such Currencies.

72. "Loan Party" means the Borrower or the Guarantor. "Loan Parties" means collectively, the Borrower and the Guarantor.

73. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

74. "Local Currency" means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

75. "London Banking Day" means any day on which commercial banks are open for general business (including dealings in foreign exchange and foreign Currency deposits) in London.

76. "Maturity Fixing Date" means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

77. "Member Country" means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

78. "Original Loan Currency" means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

79. "Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

80. "Preparation Advance" means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.05 (a).

81. "Principal Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

82. "Program" means the program referred to in the Loan Agreement in support of which the Loan is made.

83. "Program Agreement" means the agreement between the Bank and the Program Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Program, as such agreement may be amended from time to time. "Program Agreement" includes these General Conditions as applied to the Program Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Program Agreement.

84. "Program Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Program and which is a party to the Program Agreement or the Subsidiary Agreement.

85. "Program Implementing Entity's Representative" means the Program Implementing Entity's representative specified in the Program Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

86. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

87. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) for USD, JPY and GBP, LIBOR for the relevant Loan Currency. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal London office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in the relevant Loan Currency to leading banks in the London interbank market at approximately 11:00 a.m. London time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in the relevant Loan Currency to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for the relevant Loan Currency for the Interest Period shall be equal to the respective Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(b) for EUR, EURIBOR. If such rate does not appear on the Relevant Rate Page, the Bank shall request the principal Euro Area office of each of four major banks to provide a quotation of the rate at which it offers six-month deposits in EUR to leading banks in the Euro Area interbank market at approximately 11:00 a.m. Brussels time on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period. If at least two such quotations are provided, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the quotations. If less than two quotations are provided as requested, the rate for the Interest Period shall be the arithmetic mean (as determined by the Bank) of the rates quoted by four major banks selected by the Bank in the relevant Financial Center, at approximately 11:00 a.m. in the Financial Center, on the Reference Rate Reset Date for the Interest Period for loans in EUR to leading banks for six months. If less than two of the banks so selected are quoting such rates, the Reference Rate for EUR for the Interest Period shall be equal to the Reference Rate in effect for the Interest Period immediately preceding it;

(c) if the Bank determines that (i) LIBOR (in respect of USD, JPY and GBP) or EURIBOR (in respect of Euro) has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable

reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(d) for any currency other than USD, EUR or JPY: (i) such reference rate for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01 (c).

88. "Reference Rate Reset Date" means:

(a) for USD, JPY and GBP the day two London Banking Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period, the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two London Banking Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date for a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to any of USD, JPY or GBP falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided, that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two London Banking Days prior to the Conversion Date);

(b) for EUR, the day two TARGET Settlement Days prior to the first day of the relevant Interest Period (or: (i) in the case of the initial Interest Period the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Loan Agreement is signed, whichever day immediately precedes the date of the Loan Agreement; provided that if the date of the Loan Agreement falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the date of the Loan Agreement; and (ii) if the Conversion Date of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to EUR falls on a day other than a Payment Date, the initial Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the first or fifteenth day of the month in which the Conversion Date falls, whichever day immediately precedes the Conversion Date; provided that if the Conversion Date falls on the first or fifteenth day of such month, the Reference Rate Reset Date for the Approved Currency shall be the day two TARGET Settlement Days prior to the Conversion Date);

(c) if, for a Currency Conversion to an Approved Currency, the Bank determines that market practice for the determination of the Reference Rate Reset Date is on a date other than as set forth in sub-paragraphs (a) or (b) of this Section, the Reference Rate Reset Date shall be such other date as provided in the Conversion Guidelines, or, as agreed by the Bank and the Borrower for such Conversion.

(d) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such day for the initial Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a

Currency Conversion to such other currency, such day as shall be determined by the Bank and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

89. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying the Reference Rate for the Loan Currency.

90. "Respective Part of the Program" means, for the Borrower and for any Program Implementing Entity, the part of the Program specified in the Legal Agreements to be implemented by it.

91. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

92. "Sterling", "£" or "GBP" each means the lawful currency of the United Kingdom.

93. "Subsidiary Agreement" means the agreement that the Borrower enters into with the Program Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Program Implementing Entity with respect to the Program.

94. "Substitute Loan Currency" means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

95. "TARGET Settlement Day" means any day on which the Trans European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer system is open for the settlement of EUR.

96. "Taxes" includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

97. "Umpire" means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

98. "Unwinding Amount" means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

99. "Unwithdrawn Loan Balance" means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

100. "Variable Rate" means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the initial Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread; and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in

accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

101. "Variable Spread" means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank's standard lending spread for Loans in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for six-month deposits, in respect of the Bank's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; and (3) plus a maturity premium, as applicable; as reasonably determined by the Bank and expressed as a percentage per annum; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01(c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, "Variable Spread" applies separately to each of such Currencies.

102. "Withdrawn Loan Balance" means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

103. "Yen", "¥" and "JPY" each means the lawful currency of Japan.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

EU, NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES, abaixo assinado, TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL, por nomeação legal da MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, sob a matrícula de N° TP- 047.0511 / 2011, residente na Cidade de Fortaleza e com exercício no supramencionado Estado, atesto que recebi um contrato exarado no idioma inglês, com o fim de traduzi-lo para o Vernáculo, o que fiz, em razão do meu ofício, na forma seguinte:

ATA DO ACORDO DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O ESTADO DO CEARÁ E O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD) REFERENTE AO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - PROJETO SÃO JOSÉ III - 2ª FASE

09 DE MAIO DE 2019.

1. **Introdução.** As negociações para um empréstimo do BIRD proposto no valor de cem milhões de dólares (US$ 100.000.000,00) para a Fase II do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Ceará (o Projeto) foram realizadas entre representantes do Estado do Ceará (o Tomador), a República Federativa do Brasil (avalista), a Procuradoria Geral *da Fazenda Nacional (PGFN / ME)*, a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e a Secretaria do Tesouro Nacional (coletivamente denominada "Delegação de Avalistas" e a "Delegação do Tomador") e o BIRD (a "Delegação do Banco Mundial") na sede do Banco em Brasília, em 9 de maio de 2019, com videoconferência na sede do Banco, em Washington DC. Os membros das Delegações do Tomador, do Avalista e do Banco estão listados no

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Anexo 1 desta Minuta. Esta ata registra e esclarece os principais entendimentos em relação ao projeto proposto.

2. **Condições de Negociações.** As seguintes ações foram definidas como Condições de Negociações: (i) o plano de aquisições incluído no sistema STEP; (ii) um esboço do Manual Operacional; e (iii) a Estratégia de Aquisições do Projeto para o Desenvolvimento (PPSD). Todas as condições foram cumpridas. O Banco revisou e aprimorou o esboço do Manual Operacional em 8 de maio de 2019.

3. **Documentos discutidos.** A minuta do Acordo de Empréstimo (LA), de 9 de maio de 2019, o Acordo de Garantia (GA), de 9 de maio de 2019, e a minuta da Carta de Desembolso e Informações Financeiras (DFIL) foram revisados. Esta ata não é um registro completo dessas Negociações, mas destina-se a estabelecer certos acordos importantes firmados entre o Tomador e o Banco e consta na versão revisada do Acordo de Empréstimo LA (Anexo 2), no GA (Anexo 3) e no DFIL (Anexo 4). Tais alterações e entendimentos são indicados nos parágrafos abaixo.

4. **Nome do projeto** As partes concordaram que o nome do projeto em inglês permanecerá o mesmo e o nome em português será "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase".

5. **Documento de Avaliação de Projeto (PAD)**: O PAD, datado de 6 de maio de





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

2019, foi revisado pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), tendo sido acordadas pequenas alterações. Durante as negociações, as mudanças acordadas no LA, no GA e no DFIL foram inseridas no PAD revisado. No entanto, durante os processos internos de aprovação do Banco antes da aprovação do Conselho, alguns ajustes para fins de consistência e clareza podem ser necessários.

6. **Termos Financeiros do Empréstimo.** Os termos financeiros do Empréstimo do Projeto, conforme a Planilha de Termos Financeiros apresentada pelo Tomador (Anexo 5 à presente Ata), estão resumidos na tabela abaixo. O Tomador confirmou que concorda com estes termos financeiros.

Produto Financeiro do BIRD	Empréstimo flexível do BIRD com spread variável
Moeda e montante	100.000.000,00 de dólares americanos
Comissão inicial	Vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) do valor do empréstimo do projeto. Capitalizados
Comissão de compromisso	Vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) por ano do saldo do empréstimo do projeto não desembolsado. Incorre a partir de 60 dias após a assinatura do empréstimo e pagamento devido duas vezes por ano.
Prazos de	Programa de amortização vinculado a desembolso - Amortização

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Pagamento:	vinculada a 25 anos de vencimento final, incluindo um período de 5 anos, e pagamento em 15 de março e 15 de setembro de cada ano.
Sobretaxa do Limite Único do Tomador	Cinco décimos por cento (0,5%) por ano do "Valor Alocado de Exposição a Excesso" para cada dia ("Sobretaxa de Exposição") conforme definido no Acordo de Empréstimo, pagável semestralmente sobre atraso de cada data de pagamento.

7. **Sobretaxa de exposição.** A equipe do Banco esclareceu as condições adicionais do empréstimo aprovadas pela Diretoria Executiva do Banco em 11 de fevereiro de 2014. Aplicam-se a empréstimos contendo a cláusula que prevê situações em que a Exposição Total excede o Limite de Exposição Padrão (como os referidos termos estão definidos nas alíneas (a) e (b) da Seção 2.09 do Artigo II do Acordo de Empréstimo). Para qualquer quantia de empréstimo superior ao Limite Único de Tomador de US$ 16,5 bilhões, o Tomador pagará ao Banco uma sobretaxa à taxa de cinco décimos por cento (0,5%) ao ano do valor da exposição excedente multiplicada pela proporção de empréstimos elegíveis com base no peso relativo do montante desembolsado dos referidos empréstimos elegíveis. A delegação do Banco explicou as possíveis implicações do Limite de Exposição Padrão e como isso foi estabelecido pelo Conselho de Administração do Banco para administrar os empréstimos do Banco aos maiores tomadores de empréstimos em mercados emergentes, incluindo a República Federativa do Brasil. As Delegações concordaram em discutir a maneira sistemática de comoinformar a Secretaria do Tesouro Nacional do Avalista e o Tomador sobre a situação da Exposição Total.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

8. **Cronograma de Amortização** O Tomador confirmou o cronograma de amortização anexo (Anexo 6 à presente Ata) e o inseriu no Anexo 2 do LA. O cronograma de amortização é válido para uma Data de Conselho marcada para 18 de julho de 2019. Caso haja uma mudança na Data do Conselho, o cronograma de amortização pode precisar ser atualizado e o Tomador será devidamente informado.

9. **Desembolso dos Fundos do Empréstimo.** A tabela de categorias de desembolso e as condições de desembolso do Projeto foram discutidas e acordadas com o Tomador, conforme indicado na Seção IV do Anexo 2 ao LA. O termo "até" foi removido da coluna de porcentagem, pois o valor especificado na tabela indica o valor máximo a ser financiado pelo Banco, portanto, não é necessário incluir este termo.

10. **Disposições de desembolso:** o DFIL e os aspectos relevantes sobre os acordos de desembolso sob o LA foram discutidos e acordados com a Delegação do Tomador e a Delegação de Avalistas.

11. **Condições de assinatura.** Durante as negociações, também foi acordado que o Tomador acompanharia de perto a aprovação do Projeto com o Senado brasileiro, a fim de submeter a assinatura do LA exclusivamente ao cumprimento das condições de efetividade.

12. **Condições de Efetividade.** As condições específicas de efetividade devem ser





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

lidas conforme a Seção 4.01 do LA e são: (a) a adoção do Manual Operacional; (b) a assinatura do Acordode Gestão; c) a assinatura dos Acordos de Parceria; (d) a assinatura dos Acordos de Auditoria; e (e) a assinatura dos Acordos de Colaboração. O prazo efetividade é atualmente de 120 dias após a assinatura do LA. Se este prazo precisar ser estendido, o Tomador, em consulta com o Avalista, solicitará uma prorrogação. O prazo máximo para concluir a assinatura e o início da efetividadeé de 18 meses após a aprovação do Conselho do Banco (atualmente prevista para 18 de julho de 2019). Os acordos legais para um Empréstimo Bancário terminam se as condições para sua efetivação, se houver, não forem atendidas até a data especificada nos Acordos. Quando justificado, a Administração pode decidir estender o prazo do início da efetividade; normalmente, o prazo não é estendido além de 18 meses após a aprovação do Banco. A Procuradoria Geral do Ministério da Economia do Avalista (*Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN / ME*) confirmou que todas as condições de efetividade devem ser satisfeitas antes de autorizar a assinatura dos acordos legais. O Banco concordou que seu departamento jurídico analisará cada condição e fornecerá uma confirmação à PGFN antes da cerimônia de assinatura.

13. **Gestora de Projeto.** Qualquer instituição a ser selecionada como Gestora do Projeto será submetida a uma avaliação fiduciária e técnica aprovada pelo Banco para prosseguir com a assinatura do Contrato de Gestão.

14. **Data de Encerramento** A data de encerramento do projeto é 31 de dezembro de 2025. O Avalista informou que uma prorrogação da Data de Encerramento ou qualquer alteração no Acordo de Empréstimo exigiria a aprovação da*Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)* através do GTEC, e será formalmente solicitada





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

pelo Tomador à COFIEX.

15. **Alterações Significativas.** Nenhuma mudança significativa no projeto foi discutida durante as negociações.

16. **Comitê Estatutário.** De acordo com o Artigo III, Seção 4 (iii) do Estatuto do Banco, um projeto proposto para ser financiado ou Garantido pelo Banco será acompanhado de um relatório / recomendação ("Relatório do Comitê Estatutário") a ser emitido por um comitê competente ("Comitê Estatutário"), cujos membros deverão incluir um perito selecionado pelo Governo representando o membro em cujo território a operação em questão está localizada. O Governo do Avalista, através de carta datada de 8 de novembro de 2014, confirmou que a assinatura oficial desta Ata em nome do Avalista será considerada como a assinatura do perito da República Federativa do Brasil no Comitê Estatutário, e que a assinatura de tal representante oficial nesta Ata será considerada como a assinatura do Relatório do Comitê Estatutário. As partes reconhecem que o Departamento Jurídico do Ministério da Economia (*PGFN / ME*) deve ser nomeado para assinar esta Ata de Negociações com relação ao financiamento para este Projeto.

17. **Acesso à Informação.** O Documento de Avaliação do Projeto (PAD) foi revisado e atualizado para considerar os comentários e observações feitos pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA) durante as negociações. De acordo com a Política do Banco Mundial sobre Acesso à Informação, o Banco divulgará o PAD, os





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

acordos legais relacionados e outras informações relacionadas ao Projeto e aos acordos legais e respectivos documentos. As Delegações do Tomador e do Avalista confirmaram que o Banco pode liberar publicamente o PAD assim que a operação for aprovada pela Diretoria Executiva do Banco.

18. **Aceitação de Documentos Negociados.** As Delegações doTomador e do Avalista confirmaram sua concordância com os acordos legais negociados, documentos correlatos e a presente Ata, que constituem o acordo total e final do Tomador e do Avalista com os documentos acima mencionados. Nenhuma confirmação adicional neste momento ou evidência de aceitação destes documentos é requerida antes da submissão do Projeto proposto à consideração da Diretoria Executiva do Banco.

19. **Próximos Passos**. (a) A delegação do Banco informou que a operação proposta deverá ser submetida à consideração do Conselho de Administração em 21 de junho de 2019; (b) paralelamente à aprovação da Diretoria do Banco, o Tomador e o Avalista acelerarão as medidas processuais e administrativas necessárias para apresentar o Projeto ao Senado Brasileiro para aprovação e subsequente assinatura do LA e do GA.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Constam as seguintes assinaturas:

Paulo Magaldi Netto
Procurador Geral do Ministério da Economia

Barbara Farinelli
TTL e Economista Agrícola do Banco Mundial

Francisco Deassis Diniz
Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará

Rommel Barroso da Frota
Procurador Geral do Estado do Ceará

Lilia Maya Cavalcante
Secretaria de Relações Econômicas Internacionais

Ruy Takeo Takahashi
Secretario do Tesouro Nacional

Paulo Sergio Rocha
Secretaria de Finanças do Estado do Ceará

Andrea Guimarães Cerqueira dos Santos
Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará

Lista de anexos:

Anexo 1: Membros do Tomador, Avalista e Delegações do Banco.
Anexo 2: Acordo de Empréstimo
Anexo 3: Acordo de Garantia
Anexo 4: Carta de Desembolso e Informações Financeiras
Anexo 5: Planilha de Termos Financeiros
Anexo 6: Cronograma de Amortização

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Anexo 1

Membros da Delegação do Tomador
Francisco Deassis Diniz, Secretário de Estado, Secretaria do Desenvolvimento Agrário, SDA
Wilson Vasconcelos Brandão Júnior, Secretário Executivo, SDA
Lafaete Almeida de Oliveira Mesquita, SDA
Ilo Pinheiro Cavalcante, SDA
Viviany Macedo Peixoto Silva, SDA
Ana Karina Cavalcante Holanda, SDA
Francisco Humberto de Carvalho Neto, SDA
Regis de Albuquerque Silva, Orientador de Célula, Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Andréa Guimarães Cerqueira dos Santos, Orientador de Célula, SEPLAG
Rommel Barroso da Frota, Procurador do Estado, Procuradoria Geral do Estado (PGE)
Paulo Sérgio Rocha, Coordenador, Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
Fábio Silva Duarte, Orientador de Célula, SEFAZ
Membros da Delegação do Avalista
Vitor de Lima Magalhães, Secretaria de Relações Econômicas Internacionais, Ministério da Economia
Lilia Maya Cavalcante, Secretaria de Relações Econômicas Internacionais, Ministério da Economia

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Paulo Magaldi Netto, Procurador-Geral do Ministério da Economia
Juliana Diniz Coelho Arruda, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Economia
Ruy Takeo Takahashi, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Economia

Membros da Delegação do Banco Mundial
Brasília, Brasil
Doina Petrescu, Gerente, Operações, LCC5C
Paul Procee, Líder de Programa, LCC5C
Paula Freitas, Especialista Sênior em Gestão de Recursos Hídricos, LCC5C
Barbara Farinelli, Economista Agrícola, GFA04
Isabella Micali-Drossos, Conselheiro Sênior, LEGLE
Susana Amaral, Especialista Sênior em Gestão Financeira, GGOLF
Tania Lettieri, Oficial de Operações, LCC5C
Alexandra Leao, Consultor Jurídico, LCC5C
Julia Conter, Analista Operacional, LCC5C

Washington, DC
Miguel Navarro-Martin, Gerente, FABBK
James Seward, Gerente de Programa, GGEPM
Webex
Jose Janeiro, Oficial Sênior em Finanças, WFACS





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Anexo 2.

Departamento Jurídico

ESBOÇO CONFIDENCIAL

Isabella Micali Drossos

09 de maio de 2019.

TEXTO NEGOCIADO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

Acordo de Empréstimo

(Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III - 2ª Fase)

entre

ESTADO DO CEARÁ

e o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO CELEBRADO na data de assinatura abaixo entre o ESTADO DO CEARÁ ("Tomador") e BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco"). Assim, de forma justa e conveniada, o Tomador e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice deste Acordo) aplicam-se e fazem parte deste Acordo.

1.02. Exceto se o contexto exigir diferentemente, os termos em maiúsculas usados neste Acordo têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Acordo.

ARTIGO II - EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Tomador o montante de cem milhões de dólares (US$ 100.000.000), sendo estabelecido que este valor poderá ser periodicamente convertido por meio de uma Conversão de Moeda

13





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

("Empréstimo"), para ajudar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo ("Projeto").

2.02. O Tomador poderá sacar os recursos do Empréstimo em conformidade com a Seção III do Anexo 2 deste Acordo. O Representante do Tomador para fins de tomar qualquer medida necessária ou permitida nos termos desta Seção é seu Governador ou seu Secretário de Desenvolvimento Agrário.

2.03. A Taxa Inicial [Front-end Fee] é de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04. A Comissão de Compromisso [Commitment Fee] é de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) por ano do saldo de empréstimo não desembolsado

2.05. A taxa de juros é a Taxa de Referência mais o Spread Variável ou a taxa que pode ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.06. As datas de pagamento são os dias 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

2.07. O valor principal do Empréstimo deverá ser pago de acordo com o Anexo 3 deste Acordo.

2.08. O Tomador poderá solicitar os termos das Conversões de Empréstimo, em cada caso, com a prévia aprovação do Avalista, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Avalista.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

2.09. (a) Se em qualquer dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão (como os referidos termos estão definidos nas alíneas (b) (ii) e (b) (iii) desta Seção), o Tomador pagará ao Banco uma sobretaxa à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) por ano do Valor de Exposição Adicional Alocado (conforme definido na alínea (b) (i) desta Seção) para cada dia ("Sobretaxa de Exposição"). A Sobretaxa de Exposição (se houver) deve ser paga semestralmente sobre atrasos em cada Data de Pagamento.

(b) Para os fins desta Seção, os seguintes termos têm os significados definidos abaixo:

(i) "Montante de Exposição Excedente Alocado" significa para cada dia durante o qual a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, o produto de: (A) a quantidade total do referido excesso; e (B) a razão de todos (ou, se o Banco assim o determinar), uma parte do Empréstimo para a quantia agregada de todos (ou as parcelas equivalentes) os empréstimos feitos pelo Banco ao Tomador, ao Avalista e a outros Tomadores garantidos pelo Avalista que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, uma vez que tais excesso e razão sejam razoavelmente determinados, periodicamente, pelo Banco.

(ii) "Limite Padrão de Exposição" significa o limite padrão da exposição financeira do Banco ao Avalista que, se excedido, sujeitaria o Empréstimo à Sobretaxa de Exposição, conforme determinado periodicamente pelo Banco.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

(iii) "Exposição total" significa, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Avalista, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

ARTIGO III - PROJETO

3.01. O Tomador declara seu comprometimento com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Tomador realizará o Projeto por meio da SDA ou fará com que as Entidades do Projeto executem sua Parte específica do Projeto, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do Anexo 2 deste Acordo.

ARTIGO IV - EFETIVIDADE; RESOLUÇÃO

4.01. As Condições Adicionais de Efetividade consistem no seguinte:

a) que o Manual Operacional seja devidamente adotado pelo Tomador com forma e conteúdo aceitáveis pelo Banco;

b) que o Contrato de Gestão tenha sido assinado em nome do Tomador através da SDA, e o que o Gestor do Projeto e todas as condições precedentes à sua efetividade (além da própria efetividade deste Acordo) tenham sido satisfeitas com forma e conteúdo aceitáveis pelo Banco);

c) que os Acordos de Parceria tenham sido assinados em nome do Tomador através da SDA, e que os Parceiros Estratégicos e todas condições precedentes à sua efetividade (além da própria efetividade deste Acordo) tenham sido satisfeitas com forma e conteúdo aceitáveis pelo Banco);

d) que os Acordos de Auditoria tenham sido assinados em nome do Tomador através da SDA, e o Auditores do Projeto e todas as condições precedentes à sua efetividade (além da própria efetividade deste Acordo) tenham sido satisfeitas com forma e conteúdo aceitáveis pelo Banco); e





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

e) Os Acordos de Colaboração tenham sido assinados em nome do Tomador através da SDA, e as Entidades Colaboradoras e todas as condições precedentes à sua efetividade (além da própria efetividade deste Acordo) tenham sido satisfeitas com forma e conteúdo aceitáveis pelo Banco).

4.02 O Prazo da Efetividade é até a data de cento e vinte dias (120) após a Data de Assinatura.

ARTIGO V - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

5.01. Exceto conforme disposto na Seção 2.02 deste Acordo, o Representante do Tomador é seu Governador.

5.02. Para fins da Cláusula 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Tomador é:

Casa Civil - Palácio da Abolição
Avenida Barão de Studart, 505 – Meireles
60.120-000 – Fortaleza, CE Brasil
E-mail: casacivil@casacivil.ce.gov.br
Com cópias para:

SDA - Secretaria de Desenvolvimento Agrário
Av. Bezerra de Menezes, 1820
São Gerardo - Fortaleza/CE
CEP: 60325-105
E-mail: gabinete.secretario@sda.ce.gov.br





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N˚ 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Avenida Alberto Nepomuceno, 2 – Centro
60000-050 Fortaleza, CE
Brasil

SAIN - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 8º andar
Brasília, DF, 70040-906
Brazil
E-mail: seain@planejamento.gov.br

(b) o Endereço Eletrônico do Tomador é:

E-mail:
gabinete.secretario@sda.ce.gov.br

5.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO.
1818 H Street, NW
Washington , DC 20433
Estados Unidos da América;

(b) o endereço eletrônico do Banco é:
Telex: Fac-símile: E-mail:
248423 (MCI) ou 1-202-477-6391 mraiser@worldbank.org
64145 (MCI)





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

ACORDADO a partir da data da assinatura.
NOTA DO TRADUTOR: assinaturas em branco

ESTADO DO CEARÁ
Por

_____

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Por

_____

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

19

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

CRONOGRAMA 1

Descrição do Projeto

O objetivo do projeto é melhorar o Acesso aos Mercados e acesso a água e saneamento, adotando abordagens resilientes ao clima pelos beneficiários-alvo em áreas selecionadas do território do Tomador.

O projeto consiste nas seguintes partes:

Parte 1. Inclusão Econômica Sustentável

1.1 **Fortalecimento das Organizações para um Melhor Acesso ao Mercado.** Apoiar a preparação e implementação de Subprojetos Produtivos por Organizações de Produtores selecionadas em áreas prioritárias através de: (i) assistência técnica, realização de estudos de pré-investimento, preparação de planos de negócios, atividades de capacitação, entre outros; e (ii) provisão de Subsídios Equivalentes às Organizações de Produtores para a execução de Subprojetos Produtivos, incluindo, *entre outros*: pequena infraestrutura na fazenda; medidas de conservação e gestão de energia, água e solo; fornecimento e utilização de insumos, equipamentos e ferramentas; serviços complementares de assistência técnica; apoio para atender às exigências legais ambientais e sanitárias para acesso a mercados; implementação de planos de manejo sustentável (especialmente agro-silvo-pastoril) em áreas da Caatinga.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

1.2 **Melhoramento da Inclusão Social e Produtiva para Grupos Vulneráveis.** Apoiar a preparação e implementação de Subprojetos de Investimento em organizações selecionadas de Grupos Vulneráveis prioritários em áreas rurais por meio de: (i) assistência técnica, atividades de capacitação e preparação de planos de desenvolvimento comunitário; e (ii) provisão de Subsídios Equivalentes a Grupos Vulneráveis para a execução de Subprojetos de Investimento a fim de aumentar as iniciativas de segurança alimentar e geração de renda por meio de maior produtividade, maior eficiência no uso da água, e maior resiliência às mudanças climáticas.

Parte 2. Abastecimento Rural de Água e Acesso a Saneamento

2.1 **Expansão do acesso a água e saneamento**

(i) Apoiar a construção ou reabilitação de sistemas de abastecimento de água para as comunidades priorizadas, incluindo o fornecimento de energia e a adoção de inovação tecnológica com o objetivo de reduzir custos, aumentar a resiliência e melhorar a eficiência operacional do sistema.

(ii) Apoiar a construção ou melhoria de estruturas de saneamento no local, como kits sanitários domésticos ou unidades de tratamento em favor de comunidades selecionadas que sejam beneficiárias de intervenções de água.

2.2 **Aumentar a segurança hídrica e a resiliência.** Apoiar a implementação de sistemas de reutilização de água para fins de produção agrícola em resposta à Parte 1.1 do Projeto, e atividades voltadas para a proteção e conservação de áreas





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

adjacentes a fontes de água para as comunidades que se beneficiaram de intervenções de abastecimento de água na Parte 2.1 do Projeto.

Parte 3. Fortalecimento Institucional e Gerenciamento de Projetos

3.1 **Fortalecimento Institucional e Capacitação.** Fortalecer a capacidade organizacional, de gestão, de conhecimento, estratégica e operacional das principais instituições de implementação, *entre outros*, a Gestora do Projeto, os Parceiros Estratégicos, os Auditores do Projeto e as Entidades Colaboradoras.

3.2 **Gerenciamento e Supervisão de Projetos.** Apoiar o gerenciamento, coordenação e implementação geral do projeto, incluindo, entre outros: (i) coordenação interinstitucional; (ii) monitoramento de atividades, análise e avaliação de impacto; (iii) administração fiduciária, controles internos e auditorias; (iv) gestão e implementação de salvaguardas ambientais e sociais; (v) mecanismos de engajamento do cidadão e reparação de reclamações; (vi) estudos e pilotos, bem como Subprojetos Produtivos e Subprojetos de Investimento; e (vii) estratégia de comunicação e divulgação.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

CRONOGRAMA 2

Execução de Projetos

Seção I. Arranjos de Implementação

A. Arranjos Institucionais.

1. O Tomador deverá exercer, durante todo o período da implementação do Projeto, a responsabilidade geral pela implementação do Projeto na SDA com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisões, pessoal competente em número e responsabilidade adequados, todos aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Manual Operacional.

2. O Tomador criará, em até três meses após a Data de Efetividade e, posteriormente, manterá, durante toda a implementação do Projeto, a UGP para realizar a coordenação, gestão, planejamento, monitoramento e avaliação do Projeto com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisão, pessoal competente em número e responsabilidade adequados, todos aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Manual Operacional.

3. O Tomador criará, em até um mês após a Data de Efetividade e, posteriormente, manterá durante toda a implementação do Projeto, o Comitê Gestor, com representantes de todas as entidades envolvidas na implementação do Projeto, com reuniões regulares e recursos suficientes, todos aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Manual Operacional.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

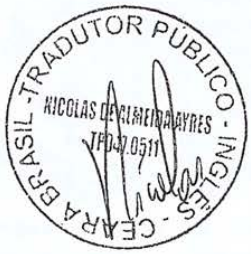
4. O Tomador celebrará Contrato de Gestão e, posteriormente, manterá a Gestora do Projeto para assessorar na implementação do Projeto com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisão, pessoal competente em número e responsabilidade adequados, todos aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Manual Operacional.

5. O Tomador celebrará Acordos de Auditoria e, posteriormente, manterá os Auditores do Projeto para implementar suas Partes específicas do Projeto com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisões, pessoal competente em número e responsabilidade adequados, todos aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Manual Operacional.

6. O Tomador celebrará Acordos de Parceria e, posteriormente, manterá os Parceiros Estratégicos para implementar suas Partes específicas do Projeto com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisões, pessoal competente em número e responsabilidade adequados, todos aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Manual Operacional.

7. O Tomador celebrará Acordos de Colaboração e, posteriormente, manterá as Entidades Colaboradoras para implementar suas Partes específicas do Projeto com recursos suficientes, capacidade de tomada de decisões, pessoal competente em número e responsabilidade adequados, todos aceitáveis para o Banco e conforme estabelecido no Manual Operacional.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

B. Manual Operacional do Projeto

1. O Tomador: (i) adotará e conduzirá o Projeto e/ou determinará que o Projeto seja conduzido, em conformidade com o Manual Operacional aceitável para o Banco, o qual incluirá regras, métodos, diretrizes, documentos padronizados e procedimentos para a condução do Projeto, incluindo o seguinte, entre outros: (a) a descrição detalhada das atividades de implementação do Projeto e os arranjos institucionais detalhados incluindo aqueles para a Gestora do Projeto, os Auditores do Projeto, os Parceiros Estratégicos, e as Entidades Colaboradoras; (b) os procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, de relatoria, financeiros (incluindo os respectivos aspectos de fluxo de caixa) de aquisições e desembolsos do Projeto; (c) os indicadores de monitoramento para o Projeto e os mecanismos de reparação de queixas; (d) a ESMF, a RPF e a IPPF; e (ii) não emendar, suspender, ab-rogar, revogar ou renunciar qualquer cláusula do dito Manual Operacional sem uma aprovação prévia do Banco.

2. Em caso de qualquer conflito entre os termos do Manual Operacional e este Acordo, os termos deste Acordo prevalecerão.

C. Contrato de Gestão

1. Para facilitar a execução do Projeto, o Tomador, através da SDA, deverá assinar e manter o Contrato de Gestão com a Gestora do Projeto durante a implementação do Projeto, em termos e condições aceitáveis para o Banco, incluindo, entre outros: (i) obrigação da Gestora do Projeto de adotar e aplicar um sistema eficaz e eficiente de gestão financeira de forma e substância satisfatória ao Banco; e (ii) obrigação do Tomador de disponibilizar parte dos recursos do Empréstimo

25





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

alocados para Categorias (1), (2) e (3) para a Gestora do Projeto com a finalidade de apoiar a implementação do Projeto em conformidade com as disposições deste Acordo, com as Diretrizes Anticorrupção, Regulamentos de Aquisições, ESMF, RPF e IPPF, e com o Manual Operacional.

2.0 Tomador exercerá seus direitos ou cumprirá suas obrigações de acordo com o Contrato de Gestão, de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco e a cumprir as finalidades do Projeto. Exceto se o Banco concordar diferentemente, o Tomador não poderá ceder, alterar, revogar, renunciar, rescindir ou deixar de aplicar o Contrato de Gestão, ou qualquer de suas disposições.

D. Acordos de Auditoria

1 Para facilitar a execução do Projeto, o Tomador, através da SDA, deverá assinar e, doravante, manter os Acordos de Auditoria com os Auditores do Projeto durante a implementação do Projeto, nos termos e condições aceitáveis pelo Banco, incluindo, *entre outros*: a obrigação do Tomador de disponibilizar parte dos recursos do Empréstimo alocada à Categoria 3 aos Auditores do Projeto a fim de auxiliar na implementação de suas Partes específicas do Projeto, de acordo com as cláusulas deste Acordo, com as Diretrizes Anticorrupção, o Regulamento de Aquisições, a ESMF, RPF e IPPF e o Manual Operacional.

2. O Tomador exercerá seus direitos ou cumprirá suas obrigações nos termos dos Acordos de Auditoria de maneira a proteger os interesses do Tomador e do

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Banco e a realizar os propósitos do Projeto. Exceto se o Banco concordar diferentemente, o Tomador não poderá ceder, alterar, revogar, renunciar, rescindir ou deixar de aplicar os Acordos de Auditoria, ou quaisquer de suas disposições.

E. Acordos de Parceria

1 Para facilitar a execução do Projeto, o Tomador, através da SDA, assinará e, doravante, manterá Acordos de Parceria com os Parceiros Estratégicos durante a implementação do Projeto, em termos e condições aceitáveis para o Banco, incluindo, *entre outros*: a obrigação do Tomador de disponibilizar parte dos recursos do Empréstimo alocado às Categorias 1, 2 e 3 aos Parceiros Estratégicos a fim de auxiliar na implementação de suas Partes específicas do Projeto, de acordo com as cláusulas deste Acordo, com as Diretrizes de Combate à Corrupção, o Regulamento de Aquisições, a ESMF, o RPF e a IPPF, e o Manual Operacional.

2. O Tomador exercerá seus direitos ou cumprirá suas obrigações nos termos dos Acordos de Parceria de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco e a realizar as finalidades do Projeto. Exceto se o Banco concordar diferentemente, o Tomador não poderá ceder, alterar, revogar, renunciar, rescindir ou deixar de aplicar os Acordos de Parceria ou quaisquer de suas disposições.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

F. Acordos de Colaboração

1. Para facilitar a execução do Projeto, o Tomador, através da SDA, assinará e, doravante, manterá Acordos de Colaboração com as Entidades Colaboradoras durante a implementação do Projeto, em termos e condições aceitáveis para o Banco, incluindo, *entre outros*: a obrigação do Tomador de disponibilizar parte dos recursos do Empréstimo alocado às Categorias 1, 2 e 3 às Entidades Colaboradorasa fim de auxiliar na implementação de suas Partes específicas do Projeto, de acordo com as cláusulas deste Acordo, com as Diretrizes de Combate à Corrupção, o Regulamento de Aquisições, a ESMF, o RPF e a IPPF, e o Manual Operacional.

2. O Tomador exercerá seus direitos ou cumprirá suas obrigações nos termos dos Acordos de Colaboração de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco e a realizar as finalidades do Projeto. Exceto se o Banco concordar diferentemente, o Tomador não poderá ceder, alterar, revogar, renunciar, rescindir ou deixar de aplicar os Acordos de Colaboração ou quaisquer de suas disposições.

Salvaguardas

O Tomador:

1. implementará o Projeto em conformidade com as disposições de ESMF, RPF e IPPF;

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

2. assegurará que todas as medidas para a execução das recomendações do ESMF, RPF e IPPF sejam tomadas em tempo hábil e que todos os planos necessários preparados em conformidade com ESMF, RPF e IPPF tenham recebido o consentimento por escrito do Banco antes do início de qualquer obra ou serviço; e

3. assegurará que os termos de referência de qualquer consultoria em relação ao Projeto deverão ser satisfatórios para o Banco após sua análise e, para tanto, tais termos de referência deverão incorporar devidamente os requisitos vigentes das Políticas de Salvaguarda do Banco, conforme aplicado às orientações repassadas através de tais serviços de consultoria.

H. Subsídios Equivalentes

1. Para fins da execução da Parte 1.1 (ii) e Parte 1.2 (ii) do Projeto, o Tomador, através da SDA, celebrará instrumentos (Instrumentos de Subsídios Equivalentes), respectivamente com Organizações de Produtores e Grupos Vulneráveis; tudo nos termos e condições satisfatórios ao Banco e previstos no parágrafo 2 abaixo.

2. Mediante a aprovação das atividades específicas sob a Parte 1.1 (ii) e Parte 1.2 (ii) do Projeto a ser financiado por Subsídios Equivalentes e antes da realização de quaisquer atividades pelas Organizações de Produtores ou Grupos

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Vulneráveis, conforme o caso, o Tomador terá celebrado Instrumentos de Subsídios Equivalentes, de acordo com os termos e condições aceitáveis pelo Banco, que incluirão: *entre outros*:

(a) O direito do Tomador de proteger seus interesses e os interesses do Banco, incluindo o direito de:

(i) exigir que Organizações de Produtores ou Grupos Vulneráveis:

(A) realizem as atividades pertinentes com a devida diligência e eficiência e de acordo com: (1) sólidos padrões técnicos, econômicos, financeiros e gerenciais aceitos pelo Banco; (2) a ESMF, o RPF e a IPPF; e (3) todos os termos e condições relevantes deste Acordo (incluindo as disposições das Diretrizes Anticorrupção);

(B) quando aplicável, fornecer prontamente, quando necessário, os recursos necessários para o propósito de realizar as atividades pertinentes;

(C) obter os serviços de bens, obras e consultores a serem financiados pelos subsídios pertinentes, de acordo com os Regulamentos de Aquisições;

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

(D) manter políticas e procedimentos adequados para permitir que o Tomador monitore e avalie as atividades pertinentes das Partes 1.1 e 1.2 do Projeto, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o progresso da atividade pertinente e a consecução de seus objetivos;

(E) (1) manter um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações contábeis de acordo com os padrões contábeis consistentemente aplicados e aceitáveis pelo Banco, de maneira adequada para refletir as operações, recursos e despesas relacionados às atividades das Partes 1.1 e 1.2 do o projeto; e (2) a pedido do Banco ou do Tomador, que tais demonstrações financeiras sejam auditadas por auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com normas de auditoria consistentemente aplicadas aceitáveis pelo Banco, e prontamente forneçam as declarações assim auditadas ao Tomador e ao Banco;

(F) permitir que o Tomador e o Banco inspecionem as atividades pertinentes, sua operação e quaisquer registros e documentos relevantes; e

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

(G) preparar e fornecer ao Tomador e ao Banco todas as informações que o Tomador ou o Banco, razoavelmente, solicitarem em relação ao exposto acima; e

(ii) suspender ou extinguir o direito das Organizações de Produtores ou dos Grupos Vulneráveis, conforme o caso, de usar os recursos dos Subsídios Equivalentes para a execução das atividades das Partes 1.1 e 1.2 do Projeto, respectivamente; ou obter o reembolso de todo ou qualquer parte do valor dos Subsídios Equivalentes Subsequentes retirados, mediante as Organizações de Produtores ou nos Grupos Vulneráveis, conforme o caso, pelo não cumprimento de quaisquer de suas obrigações do Instrumento de Subsídio Equivalente.

3. O Tomador exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações sob cada Instrumento de Subsídio Equivalente de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco, e a realizar as finalidades do Projeto.

4. Exceto se Banco concordar diferentemente, o Tomador não poderá alterar, rescindir, ceder, revogar, renunciar ou deixar de executar qualquer Instrumento de Subsídio Equivalente ou qualquer disposição do mesmo.

32

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

5. No caso de qualquer disposição de qualquer Instrumento de Subsídio Equivalente entrar em conflito com qualquer das disposições deste Acordo, os termos deste Acordo prevalecerão.

Seção II. Relatório e Avaliação do Monitoramento do Projeto

O Tomador fornecerá ao Banco cada Relatório de Projeto, no mais tardar, sessenta (60) dias após o final de cada semestre, cobrindo o semestre do calendário, conforme detalhamento presente no Manual Operacional.

Seção III. Saque dos Recursos do Empréstimo

A. Geral

Sem limitar-se às disposições do Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Desembolso e Informações Financeiras, o Tomador poderá sacar o recurso do Empréstimo para: (a) financiar despesas elegíveis; e (b) pagar a Taxa Inicial; no valor alocado e, se aplicável, até a porcentagem estabelecida contra cada Categoria presente na tabela abaixo:

33

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Categoria	Valor do Empréstimo Alocado (expresso em USD)	Percentagem de Despesas a financiar (impostos inclusos)
(1) Bens, obras, serviços não relacionados a consultoria, serviços de consultoria, treinamento, custos operacionais e subsídios equivalentes para a Parte 1 do Projeto	43.540.000,00	100%
(2) Bens, obras, serviços não relacionados a consultoria, serviços de consultoria, treinamento, custos operacionais para a parte 2 do projeto	35.350.000,00	100%
(3) Bens, obras, serviços não relacionados a consultorias, serviços de consultoria, treinamento, custos operacionais para a parte 3 do projeto.	20.860.000,00	100%

34

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

(4) Taxa inicial	250.000,00	Montante a pagar nos termos da Seção 2.03 do presente Acordo, de acordo com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais
VALOR TOTAL	100.000.000,00	

B. Condições de Saque; Período de saque.

1 Não obstante as disposições da Seção III A acima, nenhum saque será feita para pagamentos feitos antes da Data de Assinatura, exceto que os saques de um valor agregado que não exceda US$ 20.000.000,00 podem ser feitos para pagamentos feitos antes desta data, mas a partir de 1º de janeiro de 2019 ou a data que cair doze meses antes da Data de Assinatura, para fins de Despesas Elegíveis.

2 Resta estabelecida a data de 30 de dezembro de 2025 como Data de Encerramento. O Banco somente poderá conceder uma prorrogação da Data de Encerramento após o Ministério da Economia do Avalista ter informado ao Banco que concorda com tal prorrogação.

35





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Seção IV **Outras Realizações**

1. Até 30 de junho de 2022, ou em qualquer outra data acordada pelo Banco, o Tomador deverá: (i) realizar, em conjunto com o Banco, uma avaliação intermediária da implementação do Projeto, a qual deverá cobrir os progressos alcançados na implementação do Projeto; e (ii) após tal revisão intermediária, agir prontamente e diligentemente para tomar qualquer providência corretiva conforme acordado pelo Banco.

CRONOGRAMA 3

1. Observado o disposto na Cláusula 3.03 das Condições Gerais, o Tomador deverá pagar cada Quantia Desembolsada em parcelas semestrais pagas em cada dia 15 de março e 15 de setembro, sendo a primeira parcela devida na décima-primeira (11ª) Data de Pagamento após a Data de Fixação do Vencimento do Montante Desembolsado, e a última prestação será devida na quinquagésima (50ª) Data de Pagamento após a Data de Fixação do Vencimento para o Montante Desembolsado. Cada parcela, exceto a última, deverá ser igual a um quarenta-avos (1/40) do Valor Desembolsado. A última parcela será igual ao montante remanescente do Valor Desembolsado.

2. Se qualquer uma ou mais parcelas do principal do Valor Desembolsado, de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Cronograma, forem pagas após 15 de setembro de 2050, o Tomador também pagará, em tal data, o valor total de tais parcelas.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

3. O Banco notificará as Partes do Empréstimo do cronograma de amortização para cada Quantia Desembolsada imediatamente após a Data de Fixação do Vencimento para o Valor Desembolsado.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

APÊNDICE

Definições

1. "Acesso a Mercados" significa o acesso a mercados para produtores da agricultura familiar, conforme mencionado na Parte 1.1 do Projeto e conforme detalhado no Manual Operacional.
2. "Diretrizes Anticorrupção" significa, para fins do parágrafo 5 do Apêndice das Condições Gerais, as "Diretrizes para Prevenir e Combater a Fraude e a Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios IDA", de 15 de outubro de 2006 e revisado em janeiro de 2011 e em 1º de julho de 2016.
3. "Acordos de Auditoria" significa os acordos mencionados na Seção I.D do Cronograma 2 deste Acordo e assinados entre, por um lado, a SDA e, respectivamente, a CGE e a TCE."Políticas de Salvaguarda do Banco" significa as Políticas Operacionais (OPs) e os Procedimentos do Banco (BPs), OP/BP 4.01 (Avaliação Ambiental), OP/BP 4.03 (Padrões de Desempenho para Atividades do Setor Privado), OP/BP 4.04 (Habitats Naturais), OP.BP4.09 (Gestão de Praga), OP/BP 4.10 (Povos Indígenas), OP/BP 4.11 (Recursos Físicos e Culturais), OP/BP 4.12 (Reassentamento Involuntário), OP/BP 4.36 (Florestas), OP/BP 4.37 (Segurança de Barragens), OP/BP 7.50 (Hidrovias Internacionais), OP/BP 7.60 (Áreas em Disputa); que podem ser acessadas em https://policies.worldbank.org.
4. "Caatinga" significa um bioma localizado na região nordeste do Avalista, caracterizado por clima semiárido e alta biodiversidade, que se estende por mais de 850.000 km² e é usualmente caracterizado por uma vegetação dominante.
5. "Categoria" significa uma categoria definida na tabela da Seção III.A do Cronograma 2 deste Acordo.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

6. "CGE" significa *Controladoria Geral do Estado*, o gabinete do controlador financeiro do Tomador, conforme estabelecido e em operação, de acordo com a Lei do Tomador 13.297, de 7 de março de 2003, ou qualquer sucessor deste aceitável pelo Banco.
7. "Acordos de Colaboração" significa os acordos mencionados na Seção I.F do Cronograma 2 deste Acordo e assinados respectivamente com as Entidades Colaboradoras, conforme detalhado no Manual Operacional.
8. "Entidades Colaboradoras" significa, coletivamente, todas as entidades selecionadas pelo Tomador em concordância com o Manual Operacional para firmar Acordos de Colaboração, conforme detalhado no Manual Operacional, e qualquer sucessor ou sucessores seus aceitáveis pelo Banco.
9. "ESMF" significa a estrutura de gestão social e ambiental do Tomador, a partir de 31 de janeiro de 2019, aceitável pelo Banco, conforme publicado e disponível ao público em http.//www.sda.ce.gov.br, que contém as diretrizes para a realização de medidas ambientais e sociais (em relação à avaliação ambiental, habitats naturais, florestas, recursos físicos e culturais e segurança de barragens) para investimentos individuais sob o Projeto, incluindo: (i) diretrizes para a identificação de condições ambientais e sociais atuais, e potenciais impactos ambientais diretos e indiretos e impactos e riscos sociais e resultantes da realização do Projeto; (ii) diretrizes para realização de avaliações ambientais e a preparação para planos de gestão ambiental, quando aplicável; (iii) recomendações de medidas de mitigação para cada impacto negativo identificado; (iv) medidas para melhorar cada impacto positivo identificado; (v) diretrizes para preparação de planos de monitoramento ambiental e social e avaliações ambientais e sociais para acompanhamento da aplicação das medidas de mitigação, visto que tal estrutura pode ser, periodicamente, alterada com aprovação prévia do Banco e em conformidade com as estruturas legais do Avalista e do Banco.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

10. "Condições Gerais" significa as " Condições Gerais do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento, Financiamento de Projetos de Investimento do BIRD", de 14 de dezembro de 2018.
11. "Subprojetos de Investimento" significa qualquer um ou todos os subprojetos executados na Parte 1.2 do Projeto por Grupos Vulneráveis, com base nos planos de desenvolvimento da comunidade desenvolvidos sob a Parte 1.2 (i) do Projeto, conforme detalhado no Manual Operacional.
12. "IPPF" significa a Estrutura de Políticas dos Povos Indígenas, uma estrutura adotada pelo Destinatário em 05 de fevereiro de 2019, aceitável pelo Banco, conforme publicada e disponível ao público em https://www.sda.ce.gov.br, que contém as medidas de proteção social sob o Projeto referentes aos povos indígenas, incluindo: (i) diretrizes para identificação de condições sociais atuais e potenciais impactos sociais diretos e indiretos resultantes da realização do projeto; (ii) diretrizes para a realização e preparação de planos dos povos indígenas, quando aplicável; (iii) os procedimentos de avaliação e recomendação de medidas de mitigação para cada impacto negativo identificado; e (iv) medidas para melhorar cada impacto positivo identificado, visto que tal estrutura pode ser, periodicamente, alterada com a aprovação prévia do Banco e em conformidade com as estruturas legais do Avalista e do Tomador.
13. "Contrato de Gestão" significa o Acordo referido na Seção I.C do Cronograma 2 deste Acordo e assinado com a Gestora do Projeto, conforme detalhado no Manual Operacional.
14. "Subsídios Equivalentes" significa qualquer subsídio recebido pelas Organizações de Produtores para Subprojetos Produtivos sob a Parte 1.1 do Projeto ou por Grupos Vulneráveis para Subprojetos de Investimento sob a Parte 1.2 do Projeto, conforme mencionado na Seção IG do Cronograma 2 deste Acordo e detalhado no Manual Operacional.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

15. "Instrumentos de Subsídios Equivalentes" significa qualquer ou todos os Acordos a serem assinados entre a SDA, por um lado, e a Organizações de Produtores ou Grupos Vulneráveis, por outro lado, para a implementação de Subprojetos Produtivos sob a Parte 1.1 (ii) do Projeto ou Subprojetos de Investimento sob Parte. 1.2 (ii) do Projeto, conforme detalhado no Manual Operacional.
16. "Custos Operacionais" significa os custos operacionais incrementais razoáveis relacionados à gestão técnica e administrativa do Projeto, preparação, monitoramento e supervisão exigidos pelo Projeto, incluindo, *entre outros,* equipamento de escritório, suprimentos, custos de viagem (incluindo acomodações, custos de diárias), despesas bancárias, serviços de impressão, custos de comunicação, serviços públicos, manutenção e aluguel de equipamentos e instalações de escritório, seguro, licenciamento, custos de operação e manutenção de veículos, equipe contratual local trabalhando no Projeto e serviços de logística, mas excluindo a equipe regular do Tomador.
17. "Manual Operacional" significa o manual mencionado na Seção I.B do Cronograma 2 deste Acordo, pois o mesmo pode ser alterado de tempos em tempos de uma maneira e com conteúdo aceitável pelo Banco.
18. "Acordos de Parceria" significa os acordos mencionados na Seção I.E do Cronograma 2 deste Acordo e firmado entre os Parceiros Estratégicos, conforme detalhado no Manual Operacional.
19. "Regulamento de Aquisições" significa, para fins do parágrafo 85 do Apêndice das Condições Gerais, o "Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Tomadores de IPF", datado de julho de 2016, revisado em novembro de 2017 e agosto de 2018.
20. "Organizações de Produtores" significa organizações de produtores no território do Tomador que se beneficiam de Subsídios Equivalentes para Subprojetos Produtivos, conforme a Parte 1.1 do Projeto, conforme detalhado no Manual Operacional.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

21. "Subprojetos Produtivos" significa qualquer um ou todos os subprojetos executados nos termos da Parte 1.1 (ii) do Projeto com base nos planos de negócios desenvolvidos sob a Parte 1.2 (i) do Projeto pelas Organizações de Produtores, conforme detalhado no Manual Operacional.
22. "Auditores do Projeto" significa, coletivamente, CGE e TCE, e quaisquer sucessor ou sucessores seus aceitáveis para o Banco.
23. "Gestora do Projeto" significa a entidade selecionada pelo Tomador em conformidade com o Manual Operacional para assinar o Contrato de Gestão, conforme detalhado no Manual Operacional, e quaisquer sucessor ou sucessores seus aceitáveis para o Banco.
24. "*Quilombolas*" significa grupos étnicos no território do Avalista que são constituídos por descendentes de escravos negros que, no processo de resistência à escravidão, originaram grupos sociais que ocupam um território comum em comunidades rurais ou suburbanas caracterizadas pela agricultura de subsistência e compartilham características culturais com uma forte ligação com o passado africano.
25. "Reassentamento" significa o impacto de uma tomada de terra involuntária sob o Projeto, o que faz com que as pessoas afetadas tenham: (i) padrão de vida afetado negativamente; (ii) direito, título ou interesse em qualquer casa, terreno (incluindo instalações, terras agrícolas e pastagens) ou qualquer outro ativo fixo ou móvel adquirido ou possuído, prejudicado temporária ou permanentemente; (iii) acesso a ativos produtivos prejudicados, temporariamente ou permanentemente; ou (iv) negócios, ocupação, trabalho ou local de residência ou habitat afetados adversamente, temporariamente ou permanentemente.
26. "RPF" significa a Estrutura de Política de Reassentamento preparada pelo Tomador, datada de 5 de fevereiro de 2019, publicada e disponível ao público em https://www.sda.ce.gov.br, que descreve os procedimentos gerais de implementação, medidas de mitigação e procedimentos de monitoramento para





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

o Reassentamento no âmbito do Projeto, incluindo os procedimentos para a preparação e implementação de planos de ação de reinstalação, uma vez que o referido quadro pode ser, periodicamente, alterado com a aprovação prévia do Banco e em conformidade com as estruturas legais do Avalista e do Tomador.

27. "SDA" significa *Secretaria do Desenvolvimento Agrário*, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Tomador, conforme estabelecido e em operação de acordo com a Lei No. 13.875 do Tomador, datada de 7 de fevereiro de 2007, ou qualquer sucessor do mesmo aceitável para o Banco.
28. "Data de Assinatura" significa a última das duas datas em que o Tomador e o Banco assinaram este Acordo e tal definição se aplica a todas as referências à "data do Acordo de Empréstimo" nas Condições Gerais.
29. "Comitê Gestor " significa o comitê mencionado na Seção I.A.3 do Cronograma 2 deste Acordo, conforme detalhado no Manual Operacional.
30. "Parceiros Estratégicos" significa, coletivamente, todos os parceiros selecionados pelo Tomador em conformidade com o Manual Operacional para assinar os Acordos de Parceria, conforme detalhado no Manual Operacional, e quaisquer sucessor ou sucessores seus aceitáveis para o Banco.
31. "TCE" significa *Tribunal de Contas do Estado*, o Tribunal de Contas do Estado do Tomador, conforme estabelecido e em operação, de acordo com a Lei No. 124 do Tomador, datada de 20 de setembro de 1935 ou qualquer sucessor deste aceitável pelo Banco.
32. "Capacitação" significa despesas razoáveis (para além das relativas a serviços de consultoria) incorridas em ligação com a realização de sessões de capacitação, seminários e workshops, incluindo os custos de deslocamentos razoáveis (por exemplo, acomodações, custos de transporte e diárias) de alunos e instrutores (se aplicável), catering, visitas de estudo, visitas técnicas de intercâmbio, mensalidades, aluguel de instalações e equipamento de treinamento, serviços

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

de logística e impressão, bem como materiais e equipamento de capacitação requeridos no âmbito do Projeto.

33. "UGP" significa *Unidade de Gerenciamento do Projeto,* a Unidade de Gerenciamento do Projeto, estabelecida e em operação dentro do SDA, de acordo com o Manual Operacional, ou qualquer outro sucessor seu aceitável para o Banco.

34. "Grupos Vulneráveis" significa grupos vulneráveis prioritários, incluindo, *entre outros,* indígenas, *quilombolas,* pescadores artesanais e jovens, que se beneficiam de Subsídios Equivalentes para Subprojetos de Investimento, sob a Parte 1.2 do Projeto, conforme detalhado no Manual Operacional.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Anexo 3

ACORDO DE GARANTIA

Departamento Jurídico
ESBOÇO CONFIDENCIAL
Isabella Micali Drossos
09 de maio de 2019.
TEXTO NEGOCIADO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

Acordo de Garantia

(Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III- 2ª Fase)

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____- BR

ACORDO DE GARANTIA

45





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

ACORDO firmado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Avalista") e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Acordo de Garantia") referente ao Acordo de Empréstimo assinado na Data de Assinaturaentre o Banco e o ESTADO DO CEARÁ ("Tomador"), referente ao nº de empréstimo ____- BR ("Acordo de Empréstimo"). O Avalista e o Banco concordam com o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01: As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice do Acordo de Empréstimo) aplicam-se e fazem parte deste Acordo.

Seção 1.02. Exceto se o contexto exigir diferentemente, os termos em maiúsculas usados neste Acordo têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Acordo de Empréstimo.

ARTIGO II – DO AVAL

Seção 2.01. O Avalista, por meio deste, garante, incondicionalmente, como devedor primário e não como avalista unicamente, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos de Empréstimos a serem pagos pelo Tomador nos termos do Acordo de Empréstimo.

ARTIGO III - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O representante do avalista é o seu Ministro da Economia.





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Seção 3.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Avalista é o seguinte:
Ministério da Economia. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esplanada dos Ministérios, Bloco "P"- 8° andar. 70048-900, Brasília, DF. Brasil; e

(b) endereço eletrônico do avalista:
Fac-símile: (55-61) 3412-1740 E-mail:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Seção 3.03. Para fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Banco é:

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
1818 H Street, NW. Washington, D.C. 20433.Estados Unidos da America;

(b) endereço eletrônico do Banco:

Telex:

248423(MCI) ou 64145(MCI). Fac-símile:1-202-477-6391 E-mail:mraiser@worldbank.org
ACORDADO na última de ambas as datas abaixo.
NOTA DO TRADUTOR: ASSINATURAS EM BRANCO

47





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

_____

Representante Autorizado

Nome _____

Cargo _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

_____

Representante Autorizado

Nome _____

Cargo _____

Data: _____





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Anexo 4.

Carta de Desembolso e Informações Financeiras

Primeiro e último nome (maiúsculas). Diretor do país. Vice-Presidência, GP, Unidade (maiúscula/minúscula).

Data: -----

Nome, endereço e Cargo do Destinatário: ----

Re: Empréstimo do BIRD ------- (Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Ceará).

Instruções adicionais: Carta de Desembolso e Informações Financeiras.

[Saudações]

Faço referência ao Acordo de Empréstimo entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para o projeto supramencionado. As Condições Gerais, conforme definidas no Acordo de Empréstimo, estabelecem que o Tomador, poderá, periodicamente, solicitar saques do Valor do Empréstimo da Conta do Empréstimo, em conformidade com a Carta de Desembolso e Informações Financeiras bem como as instruções adicionais, conforme o Banco poderá, periodicamente, especificar através de aviso ao Tomador. As Condições Gerais também estabelecem que a Carta de Desembolso e Informações Financeiras poderá





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

estabelecer requerimentos específicos de relatoria financeira do Projeto. Esta carta constitui a referida Carta de Desembolso e Informações Financeiras ("DFIL"), e poderá ser revisada periodicamente.

I. Arranjos para o Desembolso, Saque de Fundos do Empréstimo e Relatoria dos Usos dos Fundos dos Empréstimos

As Diretrizes de Desembolso para Financiamento de Projetos de Investimentos, de fevereiro de 2017 ("Diretrizes de Desembolso") estão disponíveis no site aberto ao público do Banco em http://www.worldbank.org e em seu site seguro "Conexão do Cliente" em http://clientconnection.worldbank.org. As Diretrizes de Desembolso são partes integrais da DFIL. Abaixo, apresentamos a forma como as cláusulas nas Diretrizes de Desembolso se aplicam sobre o Empréstimo.

(i) **Arranjos de Desembolso**

A tabela presente no Cronograma 1 estabelece os métodos de desembolso que poderão ser utilizados pelo Tomador além das condições, informações no registro de assinaturas autorizadas, processamento de solicitações de saque (incluindo valor mínimo de solicitações e processamento de adiantamentos), instruções sobre a documentação de apoio e a frequência da relatoria sobre a Conta Designada.

(ii) **Entrega Eletrônica.** Seção 10.01 (c) das Condições Gerais.

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

O Banco Mundial pode permitir que o Tomador realize Solicitações de saque eletronicamente (com a documentação de apoio), através da "Conexão do Cliente" do Banco Mundial, via portal web(http://clientconnection.worldbank.org). Esta opção pode ser realizada se os representantes oficiais indicados por escrito pelo Tomador com autorização expressa para assinar e fazer Solicitações tenham se registrado como usuários da "Conexão do Cliente". Tais representantes oficiais poderão, então, realizar solicitações eletronicamente depois de preencherem o Formulário 2380, disponível na "Conexão do Cliente". Ao assinar a Carta de Assinatura Autorizada (SDIC), o Tomador confirma que autoriza tais pessoas a aceitar as Credenciais de Identificação Segura (SIDC) e realizar as Solicitações e entregar os documentos de apoio ao Banco por meios eletrônicos. O Tomador pode continuar exercendo a opção de preparar e entregar Solicitações em papel. O Banco se reserva o direito, e pode, a seu exclusivo critério, deixar de aceitar, de forma temporária ou permanente, a entrega eletrônica de Solicitações de saque pelo Tomador.Ao indicar pessoas autorizadas para usar as SDIC e ao optar por entregar as Solicitações de saque de forma eletrônica, o Tomador, através da carta de signatário autorizado, confirma sua concordância em: (a) cumprir com os Termos e Condições de Uso de Dispositivos de Identificação Segura em vinculação com o Uso de Meio Eletrônico para Processar Solicitações e Documentação de Apoio, disponível no site aberto ao público do Banco em http:// worldbank.org e na "Conexão do Cliente"; e (b) fazer com que essas pessoas cumpram esses termos e condições.

II. Relatórios Financeiros e Auditorias

(i) Relatórios Financeiros. O Tomador preparará e entregará ao Banco, em até sessenta (60) dias após o final de cada trimestre anual, relatórios financeiros provisórios não-auditados ("IFR") referente ao respectivo trimestredo Projeto.

51

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

(ii) Auditorias. Cada auditoria das Declarações Financeiras cobrirá o período de um ano fiscal do Tomador, iniciando-se com o ano fiscal no qual o primeiro saque tiver sido realizado. As Declarações Financeiras auditadas referentes a cada um destes períodos serão encaminhadas ao Banco em até seis (6) meses após o final de tal período.

III. **Outras Informações**

Para mais informações sobre os arranjos de desembolso, gentileza, ver a Cartilha de Empréstimo disponível no site do Banco (http://worldbank.org) e na "Conexão do Cliente". O Banco recomenda que faça o cadastro como usuário da "Conexão do Cliente". Neste site, o usuário poderá preparar e encaminhar Solicitações, monitorar o estado do Empréstimo em tempo quase real e acessar as respectivas informações sobre políticas, financeiras e de aquisição. Para mais informações sobre o site e o cadastro, gentileza, contatar o Banco através do seguinte email: clientconnection@worldbank.org.

Caso tenha dúvidas sobre o material acima, gentileza, contatar Jose Janeiro, chefe de finanças: jjaneiro@worldbank.org, com cópia para Patricia Melo, analista financeira: pmelo@worldbank.org usando a referência acima.
Atenciosamente,

Nome
[RVP/CD]
[País]
[Região]

Anexos:





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

1. Formulário de Carta de Assinatura Autorizada
2. Relatório Financeiros Provisórios (IFRs)

Com cópias para: Ministério da Economia [endereço]; Entidade de Implementação do Projeto [endereço]

Cronograma 1: Provisões de Desembolso

Informações Básicas					
Nº do Empréstimo		**País**	**Brasil**	**Data de Encerramento**	Seção IV.B.2. Cronograma 2 do Acordo de Empréstimo.
		Tomador	**Estado do Ceará**		
		Nome do Projeto	**Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Fase II**	**Data do prazo de desembolso** *Subseção 3.7* **	Quarto meses após a data de encerramento.

Métodos de Desembolso e Documentação de Apoio		
Métodos de Desembolso *Seção 2 (**)*	**Métodos**	**Documentação de Apoio** *Subseções 4.3 e 4.4 (**)*
Pagamento direto	Sim	Cópia dos registros
Reembolso	Sim	Extratos de Despesas no formulário anexo (Anexo 2)
Conta designada	Sim	Extratos de Despesas no formulário anexo (Anexo 2)
Compromissos especiais	Não	N/A

Conta Designada (Seções 5 e 6 **)			
Tipo	Segregado	*Teto*	Fixo
Instit. Financeira - Nome	Caixa Econômica Federal	*Moeda*	USD
Frequência de Relatoria da Subseção 6.3 (**)	Trimestralmente	Valor	15.000.000,00

Valor Mínimo de Solicitações (subseção 3.5)
O valor mínimo de solicitações para Pagamento Direto será o equivalente a U$ 400.000,00
Assinaturas autorizadas *(Subseção 3.1 e 3.2 **) o formulário para Carta de Signatários Autorizados está disponível no Anexo 1 deste carta.*
***Solicitações de Saque e Documentação** (Subseção 3.3 e 3.4 **)*
Banco Mundial SCN, Quadra 02, Lote A -Edifício Corporate Financial Center 7º andar - 70712-900 Brasília, DF – Brasil Atenção: Operação de Empréstimo

53

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Informações / Instruções Adicionais
Para mais informações sobre os arranjos de desembolso, gentileza, ver a Cartilha de Empréstimo disponível no site do Banco (http://worldbank.org) e na "Conexão do Cliente". O Banco recomenda que faça o cadastro como usuário da "Conexão do Cliente". Neste site, o usuário poderá preparar e encaminhar Solicitações, monitorar o estado do Empréstimo em tempo quase real e acessar as respectivas informações sobre políticas, financeiras e de aquisição. Para mais informações sobre o site e o cadastro, gentileza, contatar o Banco através do seguinte email: clientconnection@worldbank.org.
Outros
Extratos de despesas documentarão despesas elegíveis baseadas em transações reais. Despesas elegíveis são aquelas incorridas e realizadas até a data de encerramento. Não serão Adiantamentos feitos por despesas que serão financiadas a partir das categorias de desembolso com condições de desembolso não satisfeitas.

** Seções e subseções relativas a "Diretrizes de Desembolso para Financiamento de Projetos de Investimentos", de fevereiro de 2017.

Anexo 1

Formulário de Carta de Signatário Autorizado

[Cabeçalho] Ministério da Economia

[Endereço]

[Cidade] [País]

Banco Mundial

1818 H. Street, N.W. Washington, D.C. 20433. Estados Unidos da América.

Att: Diretor do País

54





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Re: Empréstimo BIRD ——[nome do Programa / Operação]

Faço referência ao Acordo de Empréstimo entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento ("Banco Mundial") e o xxxxx ("Tomador") para o Empréstimosupramencionado, com data de [Data da Assinatura do Acordo], fornecendo o Empréstimo Programa e Empréstimo Projeto acima. Para os objetivos da Seção 2.03 das Condições Gerais do Projeto, conforme definido no Acordo, qualquer[1] [uma] das pessoas cujas amostras de assinatura autenticadas aparecem abaixo estão autorizadas, em nome do Tomador, a assinar Solicitações de saque nos termos deste Empréstimo.

Para objetivo de entrega de Solicitações de saque ao Banco Mundial, [2] [cada] uma das pessoas cuja amostra de assinatura autenticada aparece abaixo está autorizada, em nome do Tomador, atuando [3] [individualmente] [4] [conjuntamente], para

---

[1] Instrução ao Tomador: Estipular se mais de uma pessoa precisa assinar as Solicitações, e quantos ou quais posições, e se quaisquer limites são aplicáveis. *Favor deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

[2] Instrução ao Tomador: Estipular se mais de uma pessoa precisa assinar Solicitações *conjuntamente*, em caso afirmativo, favor indicar o número real. *Favor deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

[3] Instrução ao Tomador: Use este colchete se qualquer uma das pessoas autorizadas puder assinar; se isso não for aplicável, por favor, delete. *Favor deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

[4] Instrução ao Tomador: Use este colchete apenas se várias pessoas devem assinar conjuntamente cada Solicitação; se isso não for aplicável, por favor, delete. *Favor deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.*

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

entregar Solicitações de saque, e evidências em seu apoio, nos termos e condições especificados pelo Banco Mundial.

[5] [Isso confirma que o Tomador está autorizando tais pessoas a aceitar Chaves Eletrônicas (SIDC) e entregar as Solicitaçõesde saque e documentos de apoio ao Banco Mundial por meio eletrônico. Em pleno reconhecimento de que o Banco Mundial deverá confiar em tais representações e garantias, incluindo, sem limitação, as representações e garantias contidas nos *Termos e Condições de Uso de Dispositivos de Identificação Segura em vinculação com o Uso de Meio Eletrônico para Processar Solicitações e Documentação de Apoio* ("Termos e Condições de Uso de Chaves Eletrônicas"), o Tomador declara e garante ao Banco Mundial que tais pessoas cumprirão tais termos e condições].

Esta Autorização substitui e se sobrepõe a qualquer Autorização atualmente nos registros do Banco Mundial relacionada com este Acordo.

Anexo 2: Extrato de Despesas

Anexo 5: Planilha de Termos Financeiros

[5] Instrução ao Tomador: Adicione este parágrafo se o Tomador deseja autorizar as pessoas listadas a aceitar Chaves Eletrônicas e entregar Solicitações por meio eletrônico; se isso não for aplicável, por favor, delete o parágrafo. ***Favor deletar esta nota de rodapé na carta final enviada ao Banco Mundial.***

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Anexo 06

Cronograma de Amortização

Projeto: P167455-Projeto Ceará São José III. Região: América Latina e Caribe. País: Brasil. TTL: Barbara Cristina Noronha F. Instrumento de empréstimo: IPF.

Empréstimo: IBRD T9967-. Produto financeiro: IFL – Empréstimo com Spread Variável. Situação: esboço. Valor em CoC: U$D 100.000.000,00 Descrição do empréstimo: Projeto Ceará Rural São José.

Cronograma de Amortização

País tomador: BR-Brasil. Categoria de renda: 4. Vencimento pgto médio (em anos): 20.00.

Parâmetros do Cronograma de Amortização

Perfil de vencimento	CUSTOM	Tipo de vencimento	Nível
Prazo de pagamento	Vinculado ao desembolso	Frequência de pgto (em meses)	006
Período de carência	060	Vencimento final (em meses)	300
1a. data de vencimento	11° data de pgto de juros	Última data de vencimento	50° data de pgto de juros

57





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp). 60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Est. de última data de desembolso	31 dez 2025	Agrupamento de desembolso (em meses)	006
Dia de pgto /mês	15/03	Taxa de anuidade(%)	0.00
Data de encerramento	15 set 2050		
Versão 001			

Cronograma de Pagamento para cada valor desembolsado

N° do pgto	Pct Pgto
001	2.50000
002	2.50000
003	2.50000
004	2.50000
005	2.50000
006	2.50000
007	2.50000
008	2.50000
009	2.50000
010	2.50000
011	2.50000
012	2.50000
013	2.50000
014	2.50000

58





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

015	2.50000
016	2.50000
017	2.50000
018	2.50000
019	2.50000
020	2.50000
021	2.50000
022	2.50000
023	2.50000
024	2.50000
025	2.50000
026	2.50000
027	2.50000
028	2.50000
029	2.50000
030	2.50000
031	2.50000
032	2.50000
033	2.50000
034	2.50000
035	2.50000
036	2.50000
037	2.50000
038	2.50000
039	2.50000
040	2.50000
Total	100.00000

NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Cronograma de Desembolso						
Não desembolsado						
N° do Desembolso	Data do Fim do Semestre	Valor do Desembolso (USD)	Pct Desembolso	Tipo de Vencimento	Períodos de Carência	Prazo do Empréstimo
001	14 set 2019	3.270.000,00	3.27	Nível	060	300
002	14 mar2020	8.620.000,00	8.62	Nível	060	300
003	14 set 2020	8.610.000,00	8.61	Nível	060	300
004	14 mar 2021	10.630.000,00	10.63	Nível	060	300
005	14 set 2021	10.630.000,00	10.63	Nível	060	300
006	14 mar 2022	15.630.000,00	15.63	Nível	060	300
007	14 set 2022	15.630.000,00	15.63	Nível	060	300
008	14 mar 2023	9.120.000,00	9.12	Nível	060	300
009	14 set 2023	9.120.000,00	9.12	Nível	060	300
010	14 mar 2024	3.120.000,00	3.12	Nível	060	300
011	14 set 2024	3.120.000,00	3.12	Nível	060	300
012	14 mar 2025	1.250.000,00	1.25	Nível	060	300
013	14 set 2025	1.250.000,00	1.25	Nível	060	300
014	14 mar 2026	0,00	0.00	Nível	060	300
Total		100.000.000,00	100.00			
Média do vencimento de pagamento						
Período médio do pagamento esperado (EADP)			2.64			
Vencimento médio do sub-empréstimo (ARM)			17.89			

60





NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
NÍCOLAS DE ALMEIDA AYRES
Tradutor Público – Inglês / Public Sworn Translator - English
nicolasayres@gmail.com
CPF: 438.389.873-49
Home Office: Av. Rogaciano Leite, 1060, apto 504. 60810.001. Escritório: Rua Carlos Vasconcelos, 3015 – Tel: 55 85 3271 2869 / 55 85 9 9989 0019(m) / 55 85 98623 4791(m whatsapp).
60.115.171. FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL.

TRADUÇÃO N° 1632. Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Economia ARM	2.11

Impresso em 09 de maio de 2019, às 12:55:21 Cronograma de Amortização. Fonte: PRD.

Nada mais de importante continha o referido documento que traduzi nesta cidade de Fortaleza, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e dezenove, para todos os efeitos legais. EM TESTEMUNHO DO QUE, esta tradução leva a minha assinatura para constar onde convier.

Nícolas de Almeida Ayres

International Language Consultants
Tradutor Público Juramentado & Intérprete Comercial
nicolasayres@gmail.com
55 85 9 9989.0019
55 85 9 8623.4791
55 85 3271.2869
Nícolas Ayres
JUCEC - 047.0511
Rua Carlos Vasconcelos, 3015
Fortaleza-Ce, Br.



61

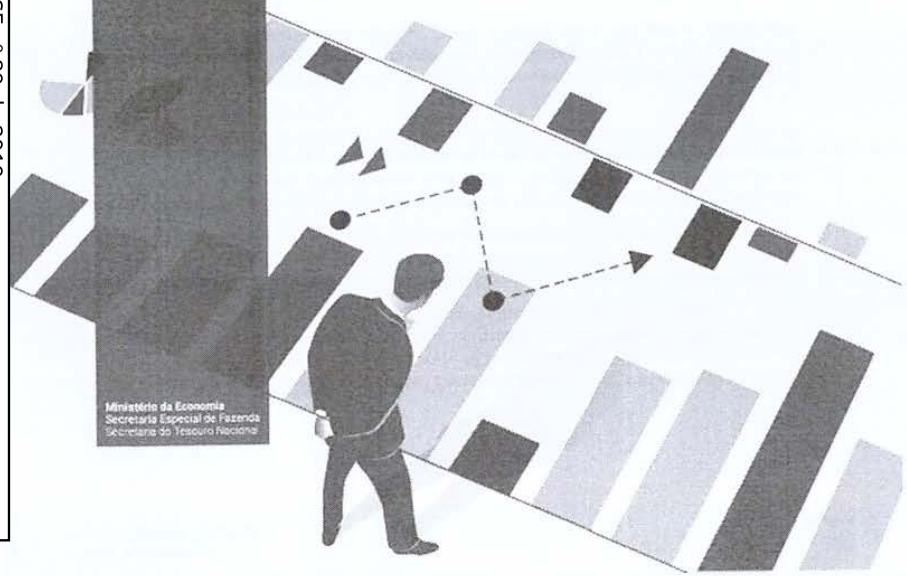
TESOURONACIONAL

RTN 2019

Setembro

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 25, N.9



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário-Executivo do Ministério da Economia
Marcelo Pacheco dos Guaranys

Secretário Especial da Fazenda
Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional
Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Equipe Técnica
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Gdalevici Junqueira
Karla de Lima Rocha
Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 25, n. 9 (Setembro 2019). –
Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Introdução – Guia de Leitura

Com vistas a oferecer à sociedade informações mais claras e objetivas, está sendo apresentado o boletim Resultado do Tesouro Nacional em novo formato. A diretriz principal foi alterar estruturas e eliminar informações redundantes a fim de proporcionar maior agilidade na localização dos conteúdos buscados. Não houve nenhuma alteração metodológica nos indicadores fiscais apresentados no boletim.

A principal alteração foi apresentar apenas uma tabela abrangente para cada período de comparação, acompanhada de notas explicativas sobre as variações mais relevantes identificadas a cada período. Quando necessário para auxiliar no esclarecimento, podem ser apresentadas tabelas complementares.

Para as notas explicativas foi criada uma escala de cor de acordo com o impacto real da variação da rubrica sobre o resultado. A cor azul indica impacto superavitário (aumento de receitas ou redução de transferências/despesas) enquanto a vermelha indica impacto deficitário (redução de receitas ou aumento de transferências/despesas). A intensidade da cor está associada ao impacto absoluto da variação da rubrica entre os períodos comparados.

Para promover a análise integrada da programação financeira com sua execução, foi criada seção específica (*"Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central"*), a qual apresenta uma comparação do resultado primário do Governo Central realizado até o mês com a programação orçamentária-financeira anual.

Para facilitar a navegação de leitura no relatório, algumas informações saíram dos anexos e continuarão sendo disponibilizadas apenas na planilha de série histórica disponível no site. **São elas:**

- Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central;
- Dívida Líquida do Tesouro Nacional;
- Receita Administrada pela RFB – Valores Brutos;

A planilha de séries históricas está disponível nos seguintes links:

http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/resultado-do-tesouro-nacional

http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estatisticas-fiscais-e-transparencia/resultado-do-tesouro-nacional-rtn

Na mesma linha de modificação, foi descontinuada no anexo do RTN a publicação do Boletim FPM/FPE/IPI-Exportação, o qual continuará sendo publicado na página web de transferências legais e constituições, a qual – vale destacar – disponibiliza um rico conjunto de outras informações complementares sobre o assunto. **Segue abaixo o link:**

http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/transferencias-constitucionais-e-legais

Também foram retiradas do anexo as tabelas a preços constantes, as quais continuarão disponíveis na planilha de séries históricas. Não obstante, todas as tabelas do corpo e do anexo do relatório passam a apresentar taxas de variação real[1], além das variações em unidades monetárias e taxas de variação a preços correntes, de modo a continuar permitindo a compreensão da dinâmica real dos indicadores fiscais. O critério de escolha das rubricas que terão notas explicativas a cada edição do boletim baseia-se na relevância do impacto fiscal real da sua variação.

[1] Variação corrente descontada da inflação medida pelo IPCA.

RTN Resultado do 2019 Tesouro Nacional

Ressaltamos ainda a disponibilidade dos dados do boletim RTN por meio do sistema de Séries Temporais, o qual contém ferramentas interativas que permitem a visualização e edição dos dados, como geração de números índices e taxas de variação. **Segue o link:**

https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/series-temporais-do-tesouro-nacional

Boa leitura!

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Setembro		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	111.617,1	120.746,0	9.128,9	8,2%	5,1%
II. Transf. por Repartição de Receita	15.009,2	17.723,8	2.714,6	18,1%	14,8%
III. Receita Líquida (I-II)	96.607,9	103.022,1	6.414,3	6,6%	3,6%
IV. Despesa Total	119.633,6	123.394,3	3.760,7	3,1%	0,2%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-23.025,8	-20.372,2	2.653,6	-11,5%	-14,0%
Tesouro Nacional e Banco Central	8.446,0	13.147,5	4.701,5	55,7%	-6,0%
Previdência Social (RGPS)	-31.471,8	-33.519,6	-2.047,9	6,5%	-64,2%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	8.501,2	13.242,0	4.740,8	55,8%	-23,5%
Resultado do Banco Central	-55,2	-94,6	-39,3	71,2%	66,4%
Resultado da Previdência Social	-31.471,8	-33.519,6	-2.047,9	6,5%	-64,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Em setembro de 2019 o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 20,4 bilhões contra déficit de R$ 23 bilhões em setembro de 2018. Essa melhora é explicada pelo aumento real da receita líquida de R$ 3,6 bilhões (3,6%) em comparação a evolução real aproximadamente estável da despesa total de R$ 299 milhões (0,2%).

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		**111.617,1**	**120.746,0**	**9.128,9**	**8,2%**	**5.899,3**	**5,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB		***67.411,4***	***67.565,2***	***153,8***	***0,2%***	***-1.796,7***	***-2,6%***
I.1.1 Imposto de Importação		3.529,9	3.862,6	332,8	9,4%	230,6	6,4%
I.1.2 IPI		4.646,8	4.854,8	208,0	4,5%	73,6	1,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	23.398,4	23.117,2	-281,2	-1,2%	-958,2	-4,0%
I.1.4 IOF		3.196,5	3.593,7	397,1	12,4%	304,7	9,3%
I.1.5 COFINS	2	19.988,6	19.501,4	-487,2	-2,4%	-1.065,5	-5,2%
I.1.6 PIS/PASEP		5.361,1	5.261,9	-99,1	-1,8%	-254,2	-4,6%
I.1.7 CSLL	3	5.052,9	4.019,0	-1.034,0	-20,5%	-1.180,2	-22,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis		224,7	213,6	-11,1	-4,9%	-17,6	-7,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	4	2.012,6	3.140,9	1.128,4	56,1%	1.070,1	51,7%
I.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***30.019,2***	***32.577,2***	***2.558,0***	***8,5%***	***1.689,4***	***5,5%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***14.186,4***	***20.603,6***	***6.417,2***	***45,2%***	***6.006,7***	***41,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões		2.907,7	2.573,6	-334,1	-11,5%	-418,2	-14,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	6	124,5	5.160,6	5.036,1	-	5.032,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.046,6	1.052,4	5,8	0,5%	-24,5	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.676,8	2.816,7	139,9	5,2%	62,4	2,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		983,9	1.126,5	142,6	14,5%	114,1	11,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.437,0	1.688,3	-748,7	-30,7%	-819,2	-32,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
I.4.8 Operações com Ativos		85,7	86,3	0,7	0,8%	-1,8	-2,1%
I.4.9 Demais Receitas	7	3.482,5	5.609,3	2.126,8	61,1%	2.026,1	56,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	8	**15.009,2**	**17.723,8**	**2.714,6**	**18,1%**	**2.280,3**	**14,8%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE		***11.283,9***	***14.306,6***	***3.022,7***	***26,8%***	***2.696,2***	***23,2%***
II.2 Fundos Constitucionais		***749,1***	***740,2***	***-8,9***	***-1,2%***	***-30,6***	***-4,0%***
II.2.1 Repasse Total		671,7	872,9	201,2	30,0%	181,8	26,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos		77,5	-132,7	-210,1	-	-212,4	-
II.3 Contribuição do Salário Educação		***960,9***	***948,8***	***-12,0***	***-1,3%***	***-39,9***	***-4,0%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais		***1.910,5***	***1.615,9***	***-294,6***	***-15,4%***	***-349,9***	***-17,8%***
II.5 CIDE - Combustíveis		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.6 Demais		***104,8***	***112,3***	***7,5***	***7,2%***	***4,5***	***4,2%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		**96.607,9**	**103.022,1**	**6.414,3**	**6,6%**	**3.619,0**	**3,6%**
IV. DESPESA TOTAL		**119.633,6**	**123.394,3**	**3.760,7**	**3,1%**	**299,2**	**0,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	9	***61.491,0***	***66.096,8***	***4.605,8***	***7,5%***	***2.826,6***	***4,5%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		***22.497,7***	***23.662,2***	***1.164,4***	***5,2%***	***513,5***	***2,3%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		***14.860,5***	***13.222,4***	***-1.638,1***	***-11,0%***	***-2.068,1***	***-13,5%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	3.891,3	4.476,9	585,5	15,0%	473,0	11,8%
IV.3.2 Anistiados		12,3	12,7	0,4	3,1%	0,0	0,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		53,5	56,2	2,8	5,2%	1,2	2,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.646,8	5.014,6	367,8	7,9%	233,4	4,9%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	1.765,2	50,7	-1.714,5	-97,1%	-1.765,6	-97,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		985,8	685,8	-300,0	-30,4%	-328,5	-32,4%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		69,3	75,7	6,4	9,3%	4,4	6,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		963,9	1.016,2	52,2	5,4%	24,3	2,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		125,0	157,9	32,9	26,3%	29,3	22,8%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.014,4	886,7	-127,7	-12,6%	-157,1	-15,0%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-163,8	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		154,5	147,3	-7,2	-4,6%	-11,6	-7,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		478,612	113,6	-365,0	-76,3%	-378,9	-76,9%
IV.3.16 Transferências ANA		29,5	28,8	-0,7	-2,5%	-1,6	-5,2%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		65,6	69,9	4,3	6,6%	2,4	3,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		3,7	-60,5	-64,2	-	-64,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***20.784,4***	***20.412,9***	***-371,5***	***-1,8%***	***-972,9***	***-4,5%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	11.223,7	12.376,5	1.152,8	10,3%	828,0	7,2%
IV.4.2 Discricionárias	13	9.560,6	8.036,4	-1.524,3	-15,9%	-1.800,9	-18,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-23.025,8**	**-20.372,2**	**2.653,6**	**-11,5%**	**3.319,8**	**-14,0%**

Página 185 de 254 Parte integrante do Avulso da MSF nº 89 de 2019.

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R$ 958,2 milhões / -4,0 %): resultado principalmente da queda de R$ 1.703,1 milhões (-21,7%) no IRPJ, parcialmente compensada pela aumento na arrecadação do Imposto Retido na fonte relacionado aos rendimento do Trabalho (R$ 637,5 milhões) e do Trabalho (R$ 155,6 milhões). Resultado decorrente da queda real de arrecadação referente a estimativa mensal.

Nota 2 – COFINS (-R$ 1.065,5 milhões / -5,2%): influenciou a arrecadação negativa maior montante de compensações e variação negativa de 1,40% no volume de serviços (PMI-IBGE).

Nota 3 - CSLL (-R$ 1.180,2 milhões / +22,7%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 1.

Nota 4 - Outras Administradas pela RFB (R$ 1.070,1 milhões / 51,7%): efeito devido a reclassificação de parcelamentos em setembro de 2018 sem contrapartida em agosto de 2019.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 1.689,4 milhões / +5,5%): efeito combinado do (i) crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18; e (ii) um saldo positivo de 593.467 até o mês de agosto de 2019 (CAGED/MTE).

Nota 6 - Dividendos de Participações (R$ 5.032,5 milhões): Decorrente principalmente da distribuição de dividendos do, Banco do Brasil (R$ 210,7 milhões) BNDES (R$ 1.819, 6 milhões) e da CEF (R$ 3.000 milhões).

Nota 7 - Demais Receitas (+R$ 2.026,1 milhões / +14,8%): incorporação de recursos resultante de acordo celebrado entre a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e autoridades norte-americanas no montante de R$ 2.669,1 milhões.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 2.696,2 milhões / +23,2%): reflexo da elevação conjunta, em agosto-setembro de 2019, dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R$ 2.826,6 milhões / +4,5%): crescimento de 527,4 mil (1,8%) no número benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 27,46 (2,1%).

Nota 10 - Abono e Seguro Desemprego (-R$ 473,0 / -11,8%): redução de R$ 385,6 milhões no seguro desemprego e de R$ 87,39 milhões no abono.

Nota 11 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 1.765,6 / -97,2%): Redução na execução das despesas por meio da abertura de créditos extraordinários.

Nota 11 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+ R$ 828,0 milhões / +7,2%): o crescimento das despesas obrigatórias com Controle de Fluxo decorrem principalmente da função saúde (R$ 812,0 milhões / +12,4%) e Demais (R$ 331,6/+123,2%) parcialmente compensadas pela redução no Bolsa Família (R$ -137,9/-5,3%) e Educação (-R$ 223,7 milhões/-22%).

Nota 12 – Discricionárias (-R$ 1.800,9 milhões / -18,3%): houve redução na execução e despesas discricionárias da maioria das funções parcialmente compensadas pela elevação de R$ 134,3 milhões (6,5%) na função saúde.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	1.083.411,1	1.139.613,2	56.202,1	5,2%	1,3%
II. Transf. por Repartição de Receita	186.769,8	203.562,0	16.792,2	9,0%	4,9%
III. Receita Líquida (I-II)	896.641,3	936.051,2	39.409,9	4,4%	0,5%
IV. Despesa Total	982.426,9	1.008.520,2	26.093,4	2,7%	-1,1%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	4.021,0	0,0	-4.021,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-81.764,6	-72.469,0	9.295,6	-11,4%	-14,5%
Tesouro Nacional e Banco Central	73.350,4	92.785,4	19.435,0	26,5%	21,4%
Previdência Social (RGPS)	-155.115,0	-165.254,4	-10.139,4	6,5%	2,7%
VII. Resultado Primário/PIB	-1,6%	-1,4% -		-	-
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	73.854,7	93.166,3	19.311,6	26,1%	21,0%
Resultado do Banco Central	-504,2	-380,9	123,4	-24,5%	-45,9%
Resultado da Previdência Social	-155.115,0	-165.254,4	-10.139,4	6,5%	2,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até setembro, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 81,8 bilhões em 2018 para déficit de R$ 72,5 bilhões em 2019. A redução real do déficit primário no acumulado até setembro deste ano ante o mesmo período do ano passado decorreu principalmente da diminuição das despesas discricionárias, que até setembro de 2019 foram R$ 14,98 bilhões inferiores às do mesmo período de 2018. Já a receita líquida anotou elevação real de R$ 1,0 bilhão.

Página 186 de 254 Parte integrante do Avulso da MSF nº 89 de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		**1.083.411,1**	**1.139.613,2**	**56.202,1**	**5,2%**	**14.295,2**	**1,3%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB		***673.908,5***	***705.345,2***	***31.436,7***	***4,7%***	***5.253,0***	***0,7%***
I.1.1 Imposto de Importação		30.517,9	31.869,8	1.351,9	4,4%	199,9	0,6%
I.1.2 IPI	1	40.925,9	39.118,8	-1.807,1	-4,4%	-3.426,6	-8,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	268.100,4	294.681,2	26.580,9	9,9%	16.202,2	5,8%
I.1.4 IOF		27.184,7	29.837,1	2.652,4	9,8%	1.612,0	5,7%
I.1.5 COFINS	3	184.372,8	176.997,0	-7.375,8	-4,0%	-14.611,9	-7,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4	48.901,1	48.564,7	-336,4	-0,7%	-2.248,9	-4,4%
I.1.7 CSLL	5	60.633,8	63.980,5	3.346,6	5,5%	993,3	1,6%
I.1.8 CIDE Combustíveis	6	3.214,1	2.081,1	-1.132,9	-35,2%	-1.273,7	-37,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	7	10.057,8	18.214,9	8.157,1	81,1%	7.804,7	74,2%
I.2 - Incentivos Fiscais		***-12,2***	***-47,8***	***-35,6***	***293,3%***	***-35,2***	***279,9%***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	8	***273.710,2***	***292.429,5***	***18.719,2***	***6,8%***	***8.205,9***	***2,9%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***135.804,5***	***141.886,4***	***6.081,9***	***4,5%***	***871,5***	***0,6%***
I.4.1 Concessões e Permissões	9	13.144,1	8.125,4	-5.018,7	-38,2%	-5.459,0	-40,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	10	6.389,7	12.614,7	6.225,0	97,4%	5.956,7	89,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.564,7	9.681,4	116,7	1,2%	-254,7	-2,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	11	41.974,2	48.437,3	6.463,1	15,4%	4.913,0	11,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		10.904,2	11.858,3	954,2	8,8%	548,1	4,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		16.483,6	15.917,7	-565,9	-3,4%	-1.208,5	-7,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	234,4	5,8%
I.4.8 Operações com Ativos		841,4	860,5	19,1	2,3%	-13,2	-1,5%
I.4.9 Demais Receitas	12	32.647,9	30.153,3	-2.494,6	-7,6%	-3.845,2	-11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**186.769,8**	**203.562,0**	**16.792,2**	**9,0%**	**9.628,0**	**4,9%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	13	***144.360,7***	***157.055,7***	***12.695,0***	***8,8%***	***7.138,1***	***4,7%***
II.2 Fundos Constitucionais		***6.152,3***	***7.199,2***	***1.046,9***	***17,0%***	***816,3***	***12,7%***
II.2.1 Repasse Total		9.218,0	10.011,3	793,3	8,6%	431,4	4,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-3.065,8	-2.812,2	253,6	-8,3%	384,9	-12,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação		***9.409,2***	***9.434,1***	***24,9***	***0,3%***	***-340,6***	***-3,5%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	14	***25.243,9***	***28.823,7***	***3.579,7***	***14,2%***	***2.636,7***	***10,0%***
II.5 CIDE - Combustíveis		***1.169,2***	***627,2***	***-541,9***	***-46,4%***	***-594,1***	***-48,4%***
II.6 Demais		***434,5***	***422,1***	***-12,4***	***-2,9%***	***-28,5***	***-6,3%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		**896.641,3**	**936.051,2**	**39.409,9**	**4,4%**	**4.667,2**	**0,5%**
IV. DESPESA TOTAL		**982.426,9**	**1.008.520,2**	**26.093,4**	**2,7%**	**-11.787,8**	**-1,1%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	15	***428.825,2***	***457.683,9***	***28.858,6***	***6,7%***	***12.501,4***	***2,8%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	16	***216.848,9***	***227.229,1***	***10.380,3***	***4,8%***	***2.035,1***	***0,9%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		***153.811,8***	***150.658,7***	***-3.152,1***	***-2,0%***	***-9.196,6***	***-5,7%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		40.913,5	41.821,9	908,4	2,2%	-664,5	-1,6%
IV.3.2 Anistiados		126,6	119,7	-6,9	-5,4%	-11,9	-9,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		452,8	572,5	119,7	26,4%	102,0	21,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		41.982,6	44.628,3	2.645,8	6,3%	1.030,0	2,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	240,0	6,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		2.029,7	2.889,2	859,5	42,3%	839,8	40,1%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	17	10.672,9	8.190,0	-2.482,9	-23,3%	-2.928,0	-26,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		596,5	575,6	-20,9	-3,5%	-44,5	-7,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		10.922,9	11.873,3	950,3	8,7%	531,2	4,6%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.100,9	1.120,9	20,0	1,8%	-23,2	-2,0%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	18	8.987,6	7.918,9	-1068,7	-11,9%	-1426,9	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	19	1.432,5	0,0	-1432,5	-100,0%	-1497,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		13.371,8	14.691,0	1319,3	9,9%	679,1	4,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	20	12.751,846	10.023,1	-2728,7	-21,4%	-3.221,8	-24,1%
IV.3.16 Transferências ANA		219,1	144,5	-74,6	-34,0%	-83,9	-36,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		641,9	627,0	-14,9	-2,3%	-42,4	-6,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		2.038,7	1.226,0	-812,7	-39,9%	-900,7	-42,3%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		1.715,2	-	-1715,2	-100,0%	-1773,3	-100,0%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		182.940,9	172.947,5	***-9.993,5***	***-5,5%***	***-17.127,7***	***-9,0%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	21	99.954,3	101.690,2	1735,8	1,7%	2.143,3	-2,1%
IV.4.2 Discricionárias	22	82.986,6	71.257,3	-11729,3	-14,1%	-14.984,4	-17,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		**4.021,0**	**0,0**	**-4.021,0**	**-100,0%**	**-4.212,9**	**-100,0%**
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-81.764,6**	**-72.469,0**	**9.295,6**	**-11,4%**	**12.242,1**	**-14,5%**

Nota 1 – IPI (-R$ 3.424,63 milhões / -8,0%): redução de R$ 5.199,26 milhões em IPI-outros parcialmente compensada por elevações de menor montante em IPI-Fumo, IPI-Bebidas, IPI-Automóveis, IPI-Vinculado à importação. Esse resultado de IPI-outros decorre, em grande medida, da mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários. Essa mudança, em termos gerais, majora a receita previdenciária liquida e minora os tributos não previdenciários (ver nota 8).

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R$ 16.202,2 milhões / +5,8%): elevação concentrada em IRRF – Rendimentos do Trabalho (+R$ 10,24 bilhões) aliada a ganhos expressivos em IRRF – Remessas ao Exterior (+R$ 3,0 bilhões). Os ganhos de IRRF - Rendimentos do Trabalho refletem o crescimento dos rendimentos do trabalho assalariado e de aposentadoria dos setores público e privado. A comparação interanual é influenciada pela reclassificação de maio de 2018 que, naquela ocasião, majorou principalmente o Imposto de Renda, Cofins e PIS-PASEP.

Nota 3 – COFINS (-R$ 14.611,87 milhões / -7,6%): efeito combinado da redução de alíquota do PIS/COFINS sobre o óleo diesel e da arrecadação em PERT/PRT em janeiro de 2018 sem contrapartida em 2019. A comparação interanual é influenciada pela reclassificação de maio de 2018 que, naquela ocasião, majorou principalmente o Imposto de Renda, Cofins e PIS-PASEP (ver nota 8), além da reclassificação de receitas em janeiro de 2019 (ver relatório de jan/2019).

Nota 4 – PIS/PASEP (-R$ 2.248,9 milhões / -4,4%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 3.

Nota 5 – CSLL (+R$ 993,3 milhões / +1,6%): influenciado pela elevada arrecadação do PERT/PRT em 2018. Observou queda em relação ao mês anterior em decorrência da diminuição significativa ba arrecadação mensal.

Nota 6 - CIDE Combustíveis (-R$ 1.273,7 milhões / -37,8%): efeito da isenção da CIDE Combustíveis sobre o diesel a partir de junho de 2018.

Nota 7 - Outras Receitas Administrada pela RFB (+R$ 7.804,7 milhões / +74,2%): essa elevação é decorrente principalmente da reclassificação do resíduo de estoques de parcelamentos especiais ocorrida em maio de 2018. O estoque de tributos reclassificados nessa ocasião totalizou R$ 7,0 bilhões e foi direcionado principalmente à Cofins, Imposto de Renda, e PIS/Pasep. Apesar da reclassificação não alterar o montante da arrecadação total, ela prejudica as comparações intertemporais das rubricas dos tributos afetados.

Nota 8 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 8.205,9 milhões / +2,9%): elevação explicada em parte pela mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários. Além dessa mudança houve recolhimento extraordinário ocorrido em junho de 2019 de, aproximadamente, R$ 700 milhões referentes a depósitos judiciais. O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED/MTE) apresentou, até agosto de 2019, saldo positivo de 593.467 empregos.

Nota 9 - Concessões e Permissões (-R$ 5.459 milhões / -40,1%): redução decorrente de recebimentos da ordem R$ 7,1 bilhões associados à 15ª rodada de partilha de petróleo em agosto de 2018 sem contrapartida em 2019. Esse movimento foi parcialmetne compensado pelo recebimento em maio de 2019 de R$ 1,4 bilhão relativo à outorga de novo contrato de concessão da usina hidrelétrica Porto Primavera.

Nota 10 – Dividendos e Participações (+R$ 5.959,0 milhões / +89,0%): resultante das distribuições de dividendos do Banco do Brasil (R$ 210,7 milhões), BNDES (R$1.819,6 milhões) e Caixa (R$ 3.000 milhões) em setembro de 2019.

Nota 11 – Exploração de Recursos Naturais (+R$ 4.913,0 milhões / +11,2%): além do efeito da elevação da taxa de câmbio média de janeiro a setembro entre 2018 e 2019 houve a arrecadação atípica em abril de 2019 de R$ 1,5 bilhão decorrente da unificação da área do Parque das Baleias, na Bacia de Campos.

Página 187 de 254 Parte integrante do Avulso da MSF nº 89 de 2019.

Nota 12 - Demais Receitas (-R$ 3.845,2 milhões / -11,3%): ingresso em abril de 2018 de R$ 1,6 bilhão de recursos da Redi-BC sem contrapartida em 2019, além de uma devolução de depósito judicial no valor de R$ 1,6 bilhão efetuada por meio de restituição de receita em junho de 2019, em favor do Banco Central.

Nota 13 – FPM / FPE / IPI-EE (+R$ 7.138,1 milhões / +4,7%): reflexo do aumento do conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 14 - Exploração de Recursos Naturais (+R$ 2.636,7 milhões / +10,0%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 11).

Nota 15 – Benefícios Previdenciários (+R$ 12.501,4 milhões / +2,8%): desta elevação R$ 1,88 bilhões diz respeito ao aumento nas despesas com sentenças judiciais e precatórios. Além disto houve crescimento de 577,9 mil (2,0%) no número médio de benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 15,93 (1,1%).

Nota 16 - Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 2.035,1 milhões / +0,9%): reajuste de diversas categorias do funcionalismo público.

Nota 17 - Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (-R$ 2.928,0 milhões / -26,2%): devido à reoneração parcial da folha (Lei 13.670/18) cujo efeito econômico começou no segundo semestre de 2018.

Nota 18 - Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) (-R$ 1.426,9 milhões / -15,2%): redução concentrada nas despesas discricionárias do Legislativo/Judiciário/MPU/DPU.

Nota 19 - Lei Kandir e FEX (-R$ 1.497,5): em 2019 a Lei Kandir não foi regulamentada não havendo, portanto, transferência.

Nota 20 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R$ 3.221,8 milhões / -24,1%): apesar da redução ser concentrada no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI (-R$ 1,95 bilhão) que deixou de ter novos contratos em 2015, quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros.

Nota 21 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R$ 2.143,3 milhões / -2,12%): variação concentrada nas despesas obrigatórias com controle do grupo Demais (R$ 1.226 milhões/-33,5%) seguido das despesas de saúde (-R$ 442,1 milhões/0,7%).

Nota 22 – Discricionárias (-R$ 14.984,4 milhões / -17,3%): redução explicada pela programação orçamentária e financeira de 2019, que prevê um nível mais baixo de discricionárias do que no ano passado, além da capitalização da Emgepron em 2018. Na abertura por funções, as discricionárias com educação tiveram a maior redução (-R$ 3,4 bilhões / -19,7%) seguidas pela função defesa (-R$ 3,1 bilhões / -34,1%) e saúde (-R$ 3,0 bilhões / -13,8%)

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**111.617,1**	**120.746,0**	**9.128,9**	**8,2%**	**5.899,3**	**5,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***67.411,4***	***67.565,2***	***153,8***	***0,2%***	***-1.796,7***	***-2,6%***
I.1.1 Imposto de Importação	3.529,9	3.862,6	332,8	9,4%	230,6	6,4%
I.1.2 IPI	4.646,8	4.854,8	208,0	4,5%	73,6	1,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	23.398,4	23.117,2	-281,2	-1,2%	-958,2	-4,0%
I.1.4 IOF	3.196,5	3.593,7	397,1	12,4%	304,7	9,3%
I.1.5 COFINS	19.988,6	19.501,4	-487,2	-2,4%	-1.065,5	-5,2%
I.1.6 PIS/PASEP	5.361,1	5.261,9	-99,1	-1,8%	-254,2	-4,6%
I.1.7 CSLL	5.052,9	4.019,0	-1.034,0	-20,5%	-1.180,2	-22,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	224,7	213,6	-11,1	-4,9%	-17,6	-7,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.012,6	3.140,9	1.128,4	56,1%	1.070,1	51,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***30.019,2***	***32.577,2***	***2.558,0***	***8,5%***	***1.689,4***	***5,5%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***14.186,4***	***20.603,6***	***6.417,2***	***45,2%***	***6.006,7***	***41,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões	2.907,7	2.573,6	-334,1	-11,5%	-418,2	-14,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	124,5	5.160,6	5.036,1	-	5.032,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.046,6	1.052,4	5,8	0,5%	-24,5	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.676,8	2.816,7	139,9	5,2%	62,4	2,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	983,9	1.126,5	142,6	14,5%	114,1	11,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.437,0	1.688,3	-748,7	-30,7%	-819,2	-32,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
I.4.8 Operações com Ativos	85,7	86,3	0,7	0,8%	-1,8	-2,1%
I.4.9 Demais Receitas	3.482,5	5.609,3	2.126,8	61,1%	2.026,1	56,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**15.009,2**	**17.723,8**	**2.714,6**	**18,1%**	**2.280,3**	**14,8%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***11.283,9***	***14.306,6***	***3.022,7***	***26,8%***	***2.696,2***	***23,2%***
II.2 Fundos Constitucionais	***749,1***	***740,2***	***-8,9***	***-1,2%***	***-30,6***	***-4,0%***
II.2.1 Repasse Total	671,7	872,9	201,2	30,0%	181,8	26,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos	77,5	-132,7	-210,1	-	-212,4	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	***960,9***	***948,8***	***-12,0***	***-1,3%***	***-39,9***	***-4,0%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***1.910,5***	***1.615,9***	***-294,6***	***-15,4%***	***-349,9***	***-17,8%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.6 Demais	***104,8***	***112,3***	***7,5***	***7,2%***	***4,5***	***4,2%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**96.607,9**	**103.022,1**	**6.414,3**	**6,6%**	**3.619,0**	**3,6%**
IV. DESPESA TOTAL	**119.633,6**	**123.394,3**	**3.760,7**	**3,1%**	**299,2**	**0,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***61.491,0***	***66.096,8***	***4.605,8***	***7,5%***	***2.826,6***	***4,5%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***22.497,7***	***23.662,2***	***1.164,4***	***5,2%***	***513,5***	***2,2%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***14.860,5***	***13.222,4***	***-1.638,1***	***-11,0%***	***-2.068,1***	***-13,5%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.891,3	4.476,9	585,5	15,0%	473,0	11,8%
IV.3.2 Anistiados	12,3	12,7	0,4	3,1%	0,0	0,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,5	56,2	2,8	5,2%	1,2	2,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.646,8	5.014,6	367,8	7,9%	233,4	4,9%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.765,2	50,7	-1.714,5	-97,1%	-1.765,6	-97,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	985,8	685,8	-300,0	-30,4%	-328,5	-32,4%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	69,3	75,7	6,4	9,3%	4,4	6,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,9	1.016,2	52,2	5,4%	24,3	2,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	125,0	157,9	32,9	26,3%	29,3	22,8%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.014,4	886,7	-127,7	-12,6%	-157,1	-15,0%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-163,8	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,5	147,3	-7,2	-4,6%	-11,6	-7,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	478,612	113,6	-365,0	-76,3%	-378,9	-76,9%
IV.3.16 Transferências ANA	29,5	28,8	-0,7	-2,5%	-1,6	-5,2%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	65,6	69,9	4,3	6,6%	2,4	3,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	3,7	-60,5	-64,2	-	-64,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***20.784,4***	***20.412,9***	***-371,5***	***-1,8%***	***-972,9***	***-4,5%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.223,7	12.376,5	1.152,8	10,3%	828,0	7,2%
IV.4.2 Discricionárias	9.560,6	8.036,4	-1.524,3	-15,9%	-1.800,9	-18,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	**-23.025,8**	**-20.372,2**	**2.653,6**	**-11,5%**	**3.319,8**	**-14,0%**
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	**134,6**					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	**-612,2**					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-788,5**					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	**-24.291,9**					
X. JUROS NOMINAIS	**-9.155,1**					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	**-33.446,9**					

Página 188 de 254 Parte integrante do Avulso da MSF nº 89 de 2019.

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**111.617,1**	**120.746,0**	**9.128,9**	**8,2%**	**5.899,3**	**5,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***67.411,4***	***67.565,2***	***153,8***	***0,2%***	***-1.796,7***	***-2,6%***
I.1.1 Imposto de Importação	3.529,9	3.862,6	332,8	9,4%	230,6	6,4%
I.1.2 IPI	4.646,8	4.854,8	208,0	4,5%	73,6	1,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	436,5	551,2	114,8	26,3%	102,1	22,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	153,2	285,0	131,9	86,1%	127,4	80,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	476,0	471,7	-4,3	-0,9%	-18,1	-3,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	1.651,8	1.677,7	26,0	1,6%	-21,8	-1,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.929,4	1.869,1	-60,2	-3,1%	-116,1	-5,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	23.398,4	23.117,2	-281,2	-1,2%	-958,2	-4,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.755,7	2.840,2	84,5	3,1%	4,8	0,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.638,5	6.156,4	-1.482,1	-19,4%	-1.703,1	-21,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.004,2	14.120,6	1.116,4	8,6%	740,1	5,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.466,3	7.290,9	824,6	12,8%	637,5	9,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.353,5	3.606,1	252,6	7,5%	155,6	4,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.174,0	2.151,9	-22,1	-1,0%	-85,0	-3,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.010,4	1.071,6	61,2	6,1%	32,0	3,1%
I.1.4 IOF	3.196,5	3.593,7	397,1	12,4%	304,7	9,3%
I.1.5 Cofins	19.988,6	19.501,4	-487,2	-2,4%	-1.065,5	-5,2%
I.1.6 PIS/PASEP	5.361,1	5.261,9	-99,1	-1,8%	-254,2	-4,6%
I.1.7 CSLL	5.052,9	4.019,0	-1.034,0	-20,5%	-1.180,2	-22,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	224,7	213,6	-11,1	-4,9%	-17,6	-7,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.012,6	3.140,9	1.128,4	56,1%	1.070,1	51,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***30.019,2***	***32.577,2***	***2.558,0***	***8,5%***	***1.689,4***	***5,5%***
I.3.1 Urbana	29.232,2	31.861,7	2.629,4	9,0%	1.783,6	5,9%
I.3.2 Rural	787,0	715,5	-71,5	-9,1%	-94,2	-11,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***14.186,4***	***20.603,6***	***6.417,2***	***45,2%***	***6.006,7***	***41,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões	2.907,7	2.573,6	-334,1	-11,5%	-418,2	-14,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	124,5	5.160,6	5.036,1	-	5.032,5	-
I.4.2.1 Banco do Brasil	124,3	338,6	214,3	172,5%	210,7	164,8%
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	1.819,6	1.819,6	-	1.819,6	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	3.000,0	3.000,0	-	3.000,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,2	2,4	2,2	959,3%	2,1	929,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.046,6	1.052,4	5,8	0,5%	-24,5	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.676,8	2.816,7	139,9	5,2%	62,4	2,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	983,9	1.126,5	142,6	14,5%	114,1	11,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.437,0	1.688,3	-748,7	-30,7%	-819,2	-32,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
I.4.8 Operações com Ativos	85,7	86,3	0,7	0,8%	-1,8	-2,1%
I.4.9 Demais Receitas	3.482,5	5.609,3	2.126,8	61,1%	2.026,1	56,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**15.009,2**	**17.723,8**	**2.714,6**	**18,1%**	**2.280,3**	**14,8%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***11.283,9***	***14.306,6***	***3.022,7***	***26,8%***	***2.696,2***	***23,2%***
II.2 Fundos Constitucionais	***749,1***	***740,2***	***-8,9***	***-1,2%***	***-30,6***	***-4,0%***
II.2.1 Repasse Total	671,7	872,9	201,2	30,0%	181,8	26,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos	77,5	-132,7	-210,1	-	-212,4	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	***960,9***	***948,8***	***-12,0***	***-1,3%***	***-39,9***	***-4,0%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***1.910,5***	***1.615,9***	***-294,6***	***-15,4%***	***-349,9***	***-17,8%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.6 Demais	***104,8***	***112,3***	***7,5***	***7,2%***	***4,5***	***4,2%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**96.607,9**	**103.022,1**	**6.414,3**	**6,6%**	**3.619,0**	**3,6%**

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	**119.633,6**	**123.394,3**	**3.760,7**	**3,1%**	**299,2**	**0,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***61.491,0***	***66.096,8***	***4.605,8***	***7,5%***	***2.826,6***	***4,5%***
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	49.960,2	53.919,8	3.959,6	7,9%	2.514,0	4,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	855,7	987,0	131,3	15,3%	106,5	12,1%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	11.530,7	12.177,0	646,3	5,6%	312,6	2,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	198,7	224,0	25,4	12,8%	19,0	9,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***22.497,7***	***23.662,2***	***1.164,4***	***5,2%***	***512,5***	***2,2%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	156,2	103,6	-52,7	-33,7%	-57,2	-35,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***14.860,5***	***13.222,4***	***-1.638,1***	***-11,0%***	***-2.068,1***	***-13,5%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.891,3	4.476,9	585,5	15,0%	473,0	11,8%
Abono	1.183,7	1.305,3	121,6	10,3%	87,4	7,2%
Seguro Desemprego	2.707,6	3.171,5	463,9	17,1%	385,6	13,8%
d/q Seguro Defeso	57,6	69,4	16,8	32,0%	15,3	28,3%
IV.3.2 Anistiados	12,3	12,7	0,4	3,1%	0,0	0,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,5	56,2	2,8	5,2%	1,2	2,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.645,8	5.014,6	367,8	7,9%	233,4	4,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	106,0	108,4	2,4	2,3%	-0,7	-0,6%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	441,8	489,8	48,0	10,9%	35,2	7,8%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.765,2	50,7	-1.714,5	-97,1%	-1.765,6	-97,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	985,8	685,8	-300,0	-30,4%	-328,5	-32,4%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	69,3	75,7	6,4	9,3%	4,4	6,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,9	1.016,2	52,2	5,4%	24,3	2,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	125,0	157,9	32,9	26,3%	29,3	22,8%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.014,4	886,7	-127,7	-12,6%	-157,1	-15,0%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-163,8	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,5	147,3	-7,2	-4,6%	-11,6	-7,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	478,612	113,6	-365,0	-76,3%	-378,9	-76,9%
Equalização de custeio agropecuário	7,956	18,3	10,4	130,5%	10,2	124,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,548	0,3	-0,3	-51,0%	-0,3	-52,4%
Política de preços agrícolas	90,713	11,1	-79,6	-87,8%	-82,3	-88,1%
Pronaf	31,706	6,8	-24,9	-78,7%	-25,9	-79,3%
Proex	-67,471	37,2	104,6	-	106,6	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	35,541	0,1	-35,4	-99,7%	-36,5	-99,7%
Fundo da terra/ INCRA	61,070	34,6	-26,5	-43,3%	-28,2	-44,9%
Funcafé	7,058	1,5	-5,5	-78,2%	-5,7	-78,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1,386	0,9	-0,5	-32,8%	-0,5	-34,7%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	106,000	0,0	-106,0	-100,0%	-109,1	-100,0%
Sudene	171,807	0,0	-171,8	-100,0%	-176,8	-100,0%
Proagro	31,500	0,0	-31,5	-100,0%	-32,4	-100,0%
Outros Subsídios e Subvenções	0,798	2,8	2,0	253,6%	2,0	243,6%
IV.3.16 Transferências ANA	29,5	28,8	-0,7	-2,5%	-1,6	-5,2%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	65,6	69,9	4,3	6,6%	2,4	3,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	3,7	-60,5	-64,2	-	-64,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***20.784,4***	***20.412,9***	***-371,5***	***-1,8%***	***-972,9***	***-4,5%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.223,7	12.376,5	1.152,8	10,3%	828,0	7,2%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.068,6	1.145,6	77,0	7,2%	46,1	4,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.533,5	2.468,9	-64,6	-2,6%	-137,9	-5,3%
IV.4.1.3 Saúde	6.371,3	7.367,6	996,3	15,6%	812,0	12,4%
IV.4.1.4 Educação	988,7	793,6	-195,1	-19,7%	-223,7	-22,0%
IV.4.1.5 Demais	261,6	600,7	339,2	129,7%	331,6	123,2%
IV.4.2 Discricionárias	9.560,6	8.036,4	-1.524,3	-15,9%	-1.800,9	-18,3%
IV.4.2.1 Saúde	1.998,8	2.191,0	192,2	9,6%	134,3	6,5%
IV.4.2.2 Educação	1.740,1	1.401,5	-338,6	-19,5%	-388,9	-21,7%
IV.4.2.3 Defesa	751,8	737,0	-14,8	-2,0%	-36,6	-4,7%
IV.4.2.4 Transporte	1.009,9	746,6	-263,3	-26,1%	-292,5	-28,2%
IV.4.2.5 Administração	468,8	304,4	-164,4	-35,1%	-178,0	-36,9%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	364,4	212,6	-151,8	-41,7%	-162,4	-43,3%
IV.4.2.7 Segurança Pública	448,7	244,3	-204,4	-45,6%	-217,4	-47,1%
IV.4.2.8 Assistência Social	323,4	90,8	-232,6	-71,9%	-242,0	-72,7%
IV.4.2.9 Demais	2.454,8	2.108,4	-346,5	-14,1%	-417,5	-16,5%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	26.555,2	24.015,0	-2.540,2	-9,6%	-3.309,6	-12,1%
Outras Despesas de Custeio	23.214,6	20.867,5	-2.347,1	-10,1%	-3.018,8	-12,6%
Investimento	3.340,6	3.147,5	-193,1	-5,8%	-289,7	-8,4%
Memorando 2						
PAC	2.300,4	1.928,7	-371,7	-16,2%	-438,3	-18,5%
d/q Minha Casa Minha Vida	650,3	536,0	-114,2	-17,6%	-133,0	-19,9%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano — R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**1.083.411,1**	**1.139.613,2**	**56.202,1**	**5,2%**	**14.295,2**	**1,3%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***673.908,5***	***705.345,2***	***31.436,7***	***4,7%***	***5.253,0***	***0,7%***
I.1.1 Imposto de Importação	30.517,9	31.869,8	1.351,9	4,4%	199,9	0,6%
I.1.2 IPI	40.925,9	39.118,8	-1.807,1	-4,4%	-3.424,6	-8,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	268.100,4	294.681,2	26.580,9	9,9%	16.202,2	5,8%
I.1.4 IOF	27.184,7	29.837,1	2.652,4	9,8%	1.612,0	5,7%
I.1.5 COFINS	184.372,8	176.997,0	-7.375,8	-4,0%	-14.611,9	-7,6%
I.1.6 PIS/PASEP	48.901,1	48.564,7	-336,4	-0,7%	-2.248,9	-4,4%
I.1.7 CSLL	60.633,8	63.980,5	3.346,6	5,5%	993,3	1,6%
I.1.8 CIDE Combustíveis	3.214,1	2.081,1	-1.132,9	-35,2%	-1.273,7	-37,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	10.057,8	18.214,9	8.157,1	81,1%	7.804,7	74,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	***-12,2***	***-47,8***	***-35,6***	***293,3%***	***-35,2***	***279,9%***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***273.710,2***	***292.429,5***	***18.719,2***	***6,8%***	***8.205,9***	***2,9%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***135.804,5***	***141.886,4***	***6.081,9***	***4,5%***	***871,5***	***0,6%***
I.4.1 Concessões e Permissões	13.146,1	8.125,4	-5.018,7	-38,2%	-5.459,0	-40,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	6.389,7	12.614,7	6.225,0	97,4%	5.956,7	89,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.564,7	9.681,4	116,7	1,2%	-254,7	-2,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	41.974,2	48.437,3	6.463,1	15,4%	4.913,0	11,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.904,2	11.858,3	954,2	8,8%	548,1	4,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	16.483,6	15.917,7	-565,9	-3,4%	-1.208,5	-7,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	234,4	5,8%
I.4.8 Operações com Ativos	841,4	860,5	19,1	2,3%	-13,2	-1,5%
I.4.9 Demais Receitas	32.647,9	30.153,3	-2.494,6	-7,6%	-3.845,2	-11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**186.769,8**	**203.562,0**	**16.792,2**	**9,0%**	**9.628,0**	**4,9%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***144.360,7***	***157.055,7***	***12.695,0***	***8,8%***	***7.138,1***	***4,7%***
II.2 Fundos Constitucionais	***6.152,3***	***7.199,2***	***1.046,9***	***17,0%***	***816,3***	***12,7%***
II.2.1 Repasse Total	9.218,0	10.011,3	793,3	8,6%	431,4	4,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-3.065,8	-2.812,2	253,6	-8,3%	384,9	-12,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***9.409,2***	***9.434,1***	***24,9***	***0,3%***	***-340,6***	***-3,5%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***25.243,9***	***28.823,7***	***3.579,7***	***14,2%***	***2.636,7***	***10,0%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***1.169,2***	***627,2***	***-541,9***	***-46,4%***	***-594,1***	***-48,4%***
II.6 Demais	***434,5***	***422,1***	***-12,4***	***-2,9%***	***-28,5***	***-6,3%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**896.641,3**	**936.051,2**	**39.409,9**	**4,4%**	**4.667,2**	**0,5%**
IV. DESPESA TOTAL	**982.426,9**	**1.008.520,2**	**26.093,4**	**2,7%**	**-11.787,8**	**-1,1%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***428.825,2***	***457.683,9***	***28.858,6***	***6,7%***	***12.501,4***	***2,8%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***216.848,9***	***227.229,1***	***10.380,3***	***4,8%***	***2.035,1***	***0,9%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***153.811,8***	***150.659,7***	***-3.152,1***	***-2,0%***	***-9.196,6***	***-5,7%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	40.913,5	41.821,9	908,4	2,2%	-664,5	-1,6%
IV.3.2 Anistiados	126,6	119,7	-6,9	-5,4%	-11,9	-9,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	452,8	572,5	119,7	26,4%	102,0	21,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	41.982,6	44.628,3	2.645,8	6,3%	1.030,0	2,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	240,0	6,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.029,7	2.889,2	859,5	42,3%	839,8	40,1%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.672,9	8.190,0	-2.482,9	-23,3%	-2.928,0	-26,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	596,5	575,6	-20,9	-3,5%	-44,5	-7,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.922,9	11.873,3	950,3	8,7%	531,2	4,6%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.100,9	1.120,9	20,0	1,8%	-23,2	-2,0%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	8.987,6	7.918,9	-1.068,7	-11,9%	-1.426,9	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	1.432,5	0,0	-1.432,5	-100,0%	-1.497,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.371,8	14.691,0	1.319,3	9,9%	679,1	4,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.751,846	10.023,1	-2.728,7	-21,4%	-3.221,8	-24,1%
IV.3.16 Transferências ANA	219,1	144,5	-74,6	-34,0%	-83,9	-36,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	641,9	627,0	-14,9	-2,3%	-42,4	-6,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.038,7	1.226,0	-812,7	-39,9%	-900,7	-42,3%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,2	0,0	-1.715,2	-100,0%	-1.773,3	-100,0%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***182.940,9***	***172.947,5***	***-9.993,5***	***-5,5%***	***-17.127,7***	***-9,0%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	99.954,3	101.690,2	1.735,8	1,7%	-2.143,3	-2,1%
IV.4.2 Discricionárias	82.986,6	71.257,3	-11.729,3	-14,1%	-14.984,4	-17,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	**4.021,0**	**0,0**	**-4.021,0**	**-100,0%**	**-4.212,9**	**-100,0%**
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	**-81.764,6**	**-72.469,0**	**9.295,6**	**-11,4%**	**12.242,1**	**-14,5%**
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	**3.668,0**					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	**3.660,6**					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-2.101,0**					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	**-76.536,9**					
X. JUROS NOMINAIS	**-249.465,0**					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	**-326.001,9**					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano — R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**1.083.411,1**	**1.139.613,2**	**56.202,1**	**5,2%**	**14.295,2**	**1,3%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***673.908,5***	***705.345,2***	***31.436,7***	***4,7%***	***5.253,0***	***0,7%***
I.1.1 Imposto de Importação	30.517,9	31.869,8	1.351,9	4,4%	199,9	0,6%
I.1.2 IPI	40.925,9	39.118,8	-1.807,1	-4,4%	-3.424,6	-8,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	3.924,5	4.430,2	505,8	12,9%	357,7	8,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.821,3	2.699,0	877,7	48,2%	813,2	42,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	3.797,3	4.345,8	548,5	14,4%	408,5	10,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	13.314,0	14.005,3	691,2	5,2%	195,1	1,4%
I.1.2.5 IPI - Outros	18.068,8	13.638,5	-4.430,3	-24,5%	-5.199,3	-27,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	268.100,4	294.681,2	26.580,9	9,9%	16.202,2	5,8%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	28.236,6	30.450,9	2.214,3	7,8%	1.066,8	3,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	97.379,6	100.569,9	3.190,3	3,3%	-593,2	-0,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	142.484,2	163.660,4	21.176,3	14,9%	15.728,6	10,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	73.399,0	86.509,4	13.110,4	17,9%	10.238,8	13,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	36.264,3	39.938,8	3.674,5	10,1%	2.314,4	6,1%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	23.289,2	27.063,2	3.774,0	16,2%	2.918,5	12,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.531,7	10.149,1	617,4	6,5%	256,9	2,6%
I.1.4 IOF	27.184,7	29.837,1	2.652,4	9,8%	1.612,0	5,7%
I.1.5 Cofins	184.372,8	176.997,0	-7.375,8	-4,0%	-14.611,9	-7,6%
I.1.6 PIS/PASEP	48.901,1	48.564,7	-336,4	-0,7%	-2.248,9	-4,4%
I.1.7 CSLL	60.633,8	63.980,5	3.346,6	5,5%	993,3	1,6%
I.1.8 CIDE Combustíveis	3.214,1	2.081,1	-1.132,9	-35,2%	-1.273,7	-37,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	10.057,8	18.214,9	8.157,1	81,1%	7.804,7	74,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	***-12,2***	***-47,8***	***-35,6***	***293,3%***	***-35,2***	***279,9%***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***273.710,2***	***292.429,5***	***18.719,2***	***6,8%***	***8.205,9***	***2,9%***
I.3.1 Urbana	266.082,2	286.379,8	20.297,6	7,6%	10.092,4	3,6%
I.3.2 Rural	7.628,1	6.049,7	-1.578,4	-20,7%	-1.886,5	-23,7%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***135.804,5***	***141.886,4***	***6.081,9***	***4,5%***	***871,5***	***0,6%***
I.4.1 Concessões e Permissões	13.144,1	8.125,4	-5.018,7	-38,2%	-5.459,0	-40,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	6.389,7	12.614,7	6.225,0	97,4%	5.956,7	89,0%
I.4.2.1 Banco do Brasil	1.415,3	2.925,9	1.510,7	106,7%	1.460,3	98,8%
I.4.2.2 BNB	78,5	176,7	98,3	125,2%	94,8	115,5%
I.4.2.3 BNDES	1.500,0	3.448,0	1.947,9	129,9%	1.878,2	119,3%
I.4.2.4 Caixa	2.804,3	4.766,8	1.962,5	70,0%	1.841,2	62,6%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	59,9	85,4	25,6	42,7%	22,7	36,0%
I.4.2.8 Petrobras	374,0	565,5	191,4	51,2%	176,7	45,3%
I.4.2.9 Demais	157,7	646,4	488,7	309,9%	482,9	291,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.564,7	9.681,4	116,7	1,2%	-254,7	-2,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	41.974,2	48.437,3	6.463,1	15,4%	4.913,0	11,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.904,2	11.858,3	954,2	8,8%	548,1	4,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	16.483,6	15.917,7	-565,9	-3,4%	-1.208,5	-7,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	234,4	5,8%
I.4.8 Operações com Ativos	841,4	860,5	19,1	2,3%	-13,2	-1,5%
I.4.9 Demais Receitas	32.647,9	30.153,3	-2.494,6	-7,6%	-3.845,2	-11,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**186.769,8**	**203.562,0**	**16.792,2**	**9,0%**	**9.628,0**	**4,9%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***144.360,7***	***157.055,7***	***12.695,0***	***8,8%***	***7.138,1***	***4,7%***
II.2 Fundos Constitucionais	***6.152,3***	***7.199,2***	***1.046,9***	***17,0%***	***816,3***	***12,7%***
II.2.1 Repasse Total	9.218,0	10.011,3	793,3	8,6%	431,4	4,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-3.065,8	-2.812,2	253,6	-8,3%	384,9	-12,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***9.409,2***	***9.434,1***	***24,9***	***0,3%***	***-340,6***	***-3,5%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***25.243,9***	***28.823,7***	***3.579,7***	***14,2%***	***2.636,7***	***10,0%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***1.169,2***	***627,2***	***-541,9***	***-46,4%***	***-594,1***	***-48,4%***
II.6 Demais	***434,5***	***422,1***	***-12,4***	***-2,9%***	***-28,5***	***-6,3%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**896.641,3**	**936.051,2**	**39.409,9**	**4,4%**	**4.667,2**	**0,5%**

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set.		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	**982.426,9**	**1.008.520,2**	**26.093,4**	**2,7%**	**-11.787,8**	**-1,1%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***428.825,2***	***457.683,9***	***28.858,6***	***6,7%***	***12.501,4***	***2,8%***
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	338.171,7	362.559,2	24.387,5	7,2%	11.504,9	3,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	9.638,5	11.890,3	2.251,8	23,4%	1.375,9	18,6%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	90.653,6	95.124,7	4.471,1	4,9%	996,5	1,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.597,5	3.145,9	548,4	21,1%	446,6	16,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***216.848,9***	***227.229,1***	***10.380,3***	***4,8%***	***2.035,1***	***0,9%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	6.102,9	5.922,7	-180,2	-3,0%	-435,4	-6,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***153.811,8***	***150.659,7***	***-3.152,1***	***-2,0%***	***-9.196,6***	***-5,7%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	40.913,5	41.821,9	908,4	2,2%	-664,5	-1,6%
Abono	13.192,5	13.188,5	-4,0	0,0%	-497,1	-3,6%
Seguro Desemprego	27.721,0	28.633,4	912,4	3,3%	-167,4	-0,6%
d/q Seguro Defeso	2.369,7	2.377,6	7,9	0,3%	-90,4	-3,6%
IV.3.2 Anistiados	126,6	119,7	-6,9	-5,4%	-11,9	-9,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	452,8	572,5	119,7	26,4%	102,0	21,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	41.982,6	44.628,3	2.645,8	6,3%	1.030,0	2,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	808,9	944,2	135,3	16,7%	105,1	12,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,7	4.237,7	383,0	9,9%	240,0	6,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.029,7	2.889,2	859,5	42,3%	839,8	40,1%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.672,9	8.190,0	-2.482,9	-23,3%	-2.928,0	-26,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	596,5	575,6	-20,9	-3,5%	-44,5	-7,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.922,9	11.871,3	950,3	8,7%	531,2	4,6%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.100,9	1.120,9	20,0	1,8%	-23,2	-2,0%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	8.987,6	7.918,9	-1.068,7	-11,9%	-1.426,9	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	1.432,5	0,0	-1.432,5	-100,0%	-1.497,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.371,8	14.691,0	1.319,3	9,9%	679,1	4,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.751,846	10.023,1	-2.728,7	-21,4%	-3.271,8	-24,1%
Equalização de custeio agropecuário	1.104,455	1.098,9	-5,5	-0,5%	-47,3	-4,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.569,718	1.571,3	1,5	0,1%	-56,4	-3,4%
Política de preços agrícolas	401,346	81,4	-319,9	-79,7%	-335,6	-80,2%
Pronaf	2.848,406	2.623,1	-225,3	-7,9%	-333,1	-11,2%
Proer	199,240	333,5	134,3	67,4%	122,7	57,5%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	489,039	310,8	-178,2	-36,4%	-196,5	-38,4%
Fundo da terra/ INCRA	258,033	70,6	-187,4	-72,6%	-196,0	-73,4%
Funcafe	62,831	34,7	-28,1	-44,7%	-30,9	-46,9%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5.005,792	3.259,1	-1.746,7	-34,9%	-1.918,7	-37,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	550,025	433,4	-116,6	-21,2%	-138,4	-24,1%
Sudene	171,807	15,6	-156,2	-90,9%	-160,9	-91,0%
Proagro	101,500	210,8	109,3	107,7%	108,2	103,1%
Outros Subsídios e Subvenções	-10,346	-20,3	-9,9	95,9%	-8,9	81,1%
IV.3.16 Transferências ANA	219,1	144,5	-74,6	-34,0%	-83,9	-36,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	641,9	627,0	-14,9	-2,3%	-42,4	-6,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.038,7	1.226,0	-812,7	-39,9%	-900,7	-42,3%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,2	0,0	-1.715,2	-100,0%	-1.773,3	-100,0%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***182.940,9***	***172.947,5***	***-9.993,5***	***-5,5%***	***-17.127,7***	***-9,0%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	99.954,3	101.690,2	1.735,8	1,7%	-2.143,3	-2,1%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	9.890,9	10.151,3	260,4	2,6%	-121,9	-1,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	22.419,8	23.223,6	803,8	3,6%	-58,5	-0,2%
IV.4.1.3 Saúde	59.507,8	61.393,9	1.886,1	3,2%	-442,1	-0,7%
IV.4.1.4 Educação	4.617,4	4.499,0	-118,4	-2,6%	-294,9	-6,1%
IV.4.1.5 Demais	3.518,5	2.422,5	-1.096,0	-31,2%	-1.226,0	-33,5%
IV.4.2 Discricionárias	82.986,6	71.257,3	-11.729,3	-14,1%	-14.984,4	-17,3%
IV.4.2.1 Saúde	20.698,1	18.549,4	-2.148,7	-10,4%	-2.989,1	-13,8%
IV.4.2.2 Educação	16.342,3	13.625,1	-2.717,2	-16,6%	-3.361,0	-19,7%
IV.4.2.3 Defesa	9.599,4	5.875,3	-2.724,1	-31,7%	-3.054,2	-34,1%
IV.4.2.4 Transporte	7.334,3	6.023,9	-1.310,9	-17,9%	-1.599,7	-20,9%
IV.4.2.5 Administração	5.711,2	4.520,2	-1.191,0	-20,9%	-1.407,7	-23,6%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	2.718,3	2.138,6	-579,7	-21,3%	-685,9	-24,2%
IV.4.2.7 Segurança Pública	2.436,1	2.288,1	-148,0	-6,1%	-240,2	-9,5%
IV.4.2.8 Assistência Social	2.363,4	1.699,3	-664,1	-28,1%	-758,7	-30,7%
IV.4.2.9 Demais	16.783,0	16.537,4	-245,5	-1,5%	-887,9	-5,1%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	236.754,3	225.332,2	-11.422,1	-4,8%	-20.749,4	-8,4%
Outras Despesas de Custeio	205.014,8	197.980,7	-7.034,1	-3,4%	-15.103,4	-7,0%
Investimento	31.739,5	27.351,5	-4.388,0	-13,8%	-5.646,0	-17,0%
Memorando 2						
PAC	16.063,4	13.913,5	-2.149,8	-13,4%	-2.770,0	-16,5%
d/q Minha Casa Minha Vida	2.429,9	3.270,8	840,8	34,6%	762,5	30,2%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**117.314,9**	**120.746,0**	**3.431,1**	**2,9%**	**3.478,0**	**3,0%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***73.518,3***	***67.565,2***	***-5.953,1***	***-8,1%***	***-5.923,8***	***-8,1%***
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.862,6	76,0	2,0%	77,5	2,0%
I.1.2 IPI	4.503,1	4.854,8	351,7	7,8%	353,5	7,9%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	23.117,2	-2.274,0	-9,0%	-2.263,8	-8,9%
I.1.4 IOF	3.562,8	3.593,7	30,9	0,9%	32,3	0,9%
I.1.5 COFINS	22.251,9	19.501,4	-2.750,5	-12,4%	-2.741,6	-12,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	5.261,9	-576,8	-9,9%	-574,5	-9,8%
I.1.7 CSLL	5.901,7	4.019,0	-1.882,8	-31,9%	-1.880,4	-31,9%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	213,6	-32,8	-13,3%	-32,7	-13,3%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	3.140,9	1.105,1	54,3%	1.105,9	54,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***32.983,5***	***32.577,2***	***-406,3***	***-1,2%***	***-393,1***	***-1,2%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***10.813,1***	***20.603,6***	***9.790,5***	***90,5%***	***9.794,8***	***90,6%***
I.4.1 Concessões e Permissões	439,1	2.573,6	2.134,5	486,1%	2.134,7	486,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	751,0	5.160,6	4.409,6	587,2%	4.409,9	587,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.052,4	-24,8	-2,3%	-24,4	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	2.816,7	127,7	4,7%	128,8	4,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.155,8	1.126,5	-29,3	-2,5%	-28,9	-2,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.688,3	-29,4	-1,7%	-28,7	-1,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	489,8	0,0	0,0%	0,2	0,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	86,3	-2,2	-2,5%	-2,1	-2,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,9	5.609,3	3.204,4	133,2%	3.205,3	133,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**23.112,5**	**17.723,8**	**-5.388,7**	**-23,3%**	**-5.379,5**	**-23,3%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***15.923,6***	***14.306,6***	***-1.617,0***	***-10,2%***	***-1.610,6***	***-10,1%***
II.2 Fundos Constitucionais	***759,5***	***740,2***	***-19,3***	***-2,5%***	***-19,0***	***-2,5%***
II.2.1 Repasse Total	993,6	872,9	-120,8	-12,2%	-120,4	-12,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-132,7	101,5	-43,3%	101,4	-43,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***932,1***	***948,8***	***16,8***	***1,8%***	***17,1***	***1,8%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***5.476,7***	***1.615,9***	***-3.860,8***	***-70,5%***	***-3.858,6***	***-70,5%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
II.6 Demais	***20,7***	***112,3***	***91,6***	***442,5%***	***91,6***	***442,8%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**94.202,3**	**103.022,1**	**8.819,8**	**9,4%**	**8.857,4**	**9,4%**
IV. DESPESA TOTAL	**111.026,7**	**123.394,3**	**12.367,6**	**11,1%**	**12.412,0**	**11,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***53.610,4***	***66.096,8***	***12.486,4***	***23,3%***	***12.507,8***	***23,3%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***23.624,6***	***23.662,2***	***37,6***	***0,2%***	***47,0***	***0,2%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***13.437,9***	***13.222,4***	***-215,5***	***-1,6%***	***-210,2***	***-1,6%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.476,9	-122,7	-2,7%	-120,9	-2,6%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,7	0,6	5,3%	0,6	5,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	56,2	1,2	2,2%	1,2	2,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,7	5.014,6	66,9	1,4%	68,9	1,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	489,8	0,0	0,0%	0,2	0,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	50,7	-59,3	-53,9%	-59,3	-53,9%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	685,8	-7,1	-1,0%	-6,8	-1,0%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	75,7	-21,4	-22,0%	-21,3	-22,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.016,2	0,0	0,0%	0,4	0,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	157,9	19,8	14,4%	19,9	14,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,6	886,7	-4,9	-0,6%	-4,6	-0,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,4	147,3	-7,0	-4,6%	-7,0	-4,5%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,817	113,6	3,8	3,4%	3,8	3,5%
IV.3.16 Transferências ANA	24,1	28,8	4,7	19,7%	4,7	19,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	69,9	-4,7	-6,3%	-4,7	-6,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-60,5	-85,5	-	-85,5	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***20.353,7***	***20.412,9***	***59,2***	***0,3%***	***67,3***	***0,3%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	12.376,5	700,1	6,0%	704,7	6,0%
IV.4.2 Discricionárias	8.677,3	8.036,4	-640,9	-7,4%	-637,4	-7,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	**-16.824,3**	**-20.372,2**	**-3.547,8**	**21,1%**	**-3.554,5**	**21,1%**
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	**446,6**					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	**-459,7**					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**378,1**					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	**-16.459,4**					
X. JUROS NOMINAIS	**-45.375,9**					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	**-61.835,2**					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	**117.314,9**	**120.746,0**	**3.431,1**	**2,9%**	**5.899,3**	**5,1%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***73.518,3***	***67.565,2***	***-5.953,1***	***-8,1%***	***-1.796,7***	***-2,6%***
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.862,6	76,0	2,0%	230,6	6,4%
I.1.2 IPI	4.503,1	4.854,8	351,7	7,8%	73,6	1,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	474,6	551,2	76,6	16,1%	102,1	22,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	272,1	285,0	13,0	4,8%	127,4	80,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	505,7	471,7	-34,1	-6,7%	-18,1	-3,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.633,7	1.677,7	44,1	2,7%	-21,8	-1,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.617,0	1 869,1	252,1	15,6%	-116,1	-5,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	23.117,2	-2.274,0	-9,0%	-958,2	-4,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.154,8	2.840,2	-314,6	-10,0%	4,8	0,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.869,8	6.156,4	-1.713,4	-21,8%	-1.703,1	-21,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.366,5	14.120,6	-246,0	-1,7%	740,1	5,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.129,4	7.290,9	161,5	2,3%	637,5	9,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.556,9	3 606,1	49,2	1,4%	155,6	4,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.595,1	2.151,9	-443,2	-17,1%	-85,0	-3,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.085,2	1.071,6	-13,6	-1,3%	32,0	3,1%
I.1.4 IOF	3.562,8	3.593,7	30,9	0,9%	304,7	9,3%
I.1.5 Cofins	22.251,9	19.501,4	-2 750,5	-12,4%	-1.065,5	-5,2%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	5.261,9	-576,8	-9,9%	-254,2	-4,6%
I.1.7 CSLL	0,0	4.019,0	4.019,0	-	-1.180,2	-22,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	213,6	-32,8	-13,3%	-17,6	-7,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	3.140,9	1.105,1	54,3%	1.070,1	51,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***32.983,5***	***32.577,2***	***-406,3***	***-1,2%***	***1.689,4***	***5,5%***
I.3.1 Urbana	32.323,7	31.861,7	-462,0	-1,4%	1.783,6	5,9%
I.3.2 Rural	659,8	715,5	55,7	8,4%	-94,2	-11,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***10.813,1***	***20.603,6***	***9.790,5***	***90,5%***	***6.006,7***	***41,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões	439,1	2.573,6	2.134,5	486,1%	-418,2	-14,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	751,0	5.160,6	4.409,6	587,2%	5.032,5	-
I.4.2.1 Banco do Brasil	648,5	338,6	-309,9	-47,8%	210,7	164,8%
I.4.2.2 BNB	102,2	0,0	-102,2	-100,0%	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	1.819,6	1.819,6	-	1.819,6	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	3.000,0	3.000,0	-	3.000,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,3	2,4	2,1	753,9%	2,1	929,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.052,4	-24,8	-2,3%	-24,5	-2,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	2.816,7	127,7	4,7%	62,4	2,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.155,8	1.126,5	-29,3	-2,5%	114,1	11,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.688,3	-29,4	-1,7%	-819,2	-32,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	489,8	0,0	0,0%	35,2	7,8%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	86,3	-2,2	-2,5%	-1,8	-2,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,9	5 609,3	3.204,4	133,2%	2.026,1	56,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**23.112,5**	**17.723,8**	**-5.388,7**	**-23,3%**	**2.280,3**	**14,8%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***15.923,6***	***14.306,6***	***-1.617,0***	***-10,2%***	***2.696,2***	***23,2%***
II.2 Fundos Constitucionais	***759,5***	***740,2***	***-19,3***	***-2,5%***	***-30,6***	***-4,0%***
II.2.1 Repasse Total	993,6	872,9	-120,8	-12,2%	181,8	26,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-132,7	101,5	-43,3%	-212,4	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	***932,1***	***948,8***	***16,8***	***1,8%***	***-39,9***	***-4,0%***
II.4 Exploração de Recursos Naturais	***5.476,7***	***1.615,9***	***-3.860,8***	***-70,5%***	***-349,9***	***-17,8%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***
II.6 Demais	***20,7***	***112,3***	***91,6***	***442,5%***	***4,5***	***4,2%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**94.202,3**	**103.022,1**	**8.819,8**	**9,4%**	**3.619,0**	**3,6%**

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Agosto	Setembro	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	**111.026,7**	**123.394,3**	**12.367,6**	**11,1%**	**12.412,0**	**11,2%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	***53.610,4***	***66.096,8***	***12.486,4***	***23,3%***	***12.507,8***	***23,3%***
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.947,5	53.919,8	12 972,3	31,7%	12.988,7	31,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	882,3	987,0	104,7	11,9%	105,0	11,9%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.663,0	12.177,0	-486,0	-3,8%	-480,9	-3,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,7	224,0	-50,6	-18,4%	-50,5	-18,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***23.624,6***	***23.662,2***	***37,6***	***0,2%***	***47,0***	***0,2%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	189,1	103,6	-85,6	-45,2%	-85,5	-45,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	***13.437,9***	***13.222,4***	***-215,5***	***-1,6%***	***-210,2***	***-1,6%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.476,9	-122,7	-2,7%	-120,9	-2,6%
Abono	1.646,9	1.305,3	-341,6	-20,7%	-340,9	-20,7%
Seguro Desemprego	2.952,7	3.171,5	218,8	7,4%	220,0	7,5%
d/q Seguro Defeso	124,1	69,4	-54,7	-44,1%	-54,7	-44,1%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,7	0,6	5,3%	0,6	5,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	56,2	1,2	2,2%	1,2	2,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,7	5 014,6	66,9	1,4%	68,9	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	97,7	108,4	10,6	10,9%	10,7	10,9%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	489,8	0,0	0,0%	0,2	0,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	50,7	-59,3	-53,9%	-59,3	-53,9%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	685,8	-7,1	-1,0%	-6,8	-1,0%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	75,7	-21,4	-22,0%	-21,3	-22,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1 016,2	0,0	0,0%	0,4	0,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	157,9	19,8	14,4%	19,9	14,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,6	886,7	-4,9	-0,6%	-4,6	-0,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,4	147,3	-7,0	-4,6%	-7,0	-4,5%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,817	113,6	3,8	3,4%	3,8	3,5%
Equalização de custeio agropecuário	18,522	18,3	-0,2	-1,0%	-0,2	-1,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,872	0,3	-15,6	-98,3%	-15,6	-98,3%
Política de preços agrícolas	3,269	11,1	7,8	238,5%	7,8	238,6%
Pronaf	48,244	6,8	-41,5	-86,0%	-41,5	-86,0%
Proex	27,001	37,2	10,2	37,7%	10,2	37,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,079	0,1	-8,0	-98,8%	-8,0	-98,8%
Fundo da terra/ INCRA	1,447	34,6	33,2	-	33,2	-
Funcafé	0,300	1,5	1,2	412,6%	1,2	412,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,843	0,9	0,1	10,4%	0,1	10,4%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,000	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,870	0,0	-0,9	-100,0%	-0,9	-100,0%
Proagro	0,000	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-14,630	2,8	17,5	-	17,4	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,1	28,8	4,7	19,7%	4,7	19,7%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	69,9	-4,7	-6,3%	-4,7	-6,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-60,5	-85,5	-	-85,5	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	***20.353,7***	***20.412,9***	***59,2***	***0,3%***	***67,3***	***0,3%***
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	12.376,5	700,1	6,0%	704,7	6,0%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.221,0	1.145,6	-75,4	-6,2%	-74,9	-6,1%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.504,0	2.468,9	-35,1	-1,4%	-34,1	-1,4%
IV.4.1.3 Saúde	6.746,8	7.367,6	620,8	9,2%	623,5	9,2%
IV.4.1.4 Educação	672,4	793,6	121,3	18,0%	121,5	18,1%
IV.4.1.5 Demais	532,3	600,7	68,5	12,9%	68,7	12,9%
IV.4.2 Discricionárias	8.677,3	8 036,4	-640,9	-7,4%	-637,4	-7,3%
IV.4.2.1 Saúde	2.787,3	2.191,0	-596,3	-21,4%	-595,2	-21,4%
IV.4.2.2 Educação	1.576,0	1.401,5	-174,5	-11,1%	-173,9	-11,0%
IV.4.2.3 Defesa	764,2	737,0	-27,2	-3,6%	-26,9	-3,5%
IV.4.2.4 Transporte	717,8	746,6	28,7	4,0%	29,0	4,0%
IV.4.2.5 Administração	437,0	304,4	-132,7	-30,4%	-132,5	-30,3%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	260,7	212,6	-48,2	-18,5%	-48,1	-18,4%
IV.4.2.7 Segurança Pública	298,4	244,3	-54,1	-18,1%	-54,0	-18,1%
IV.4.2.8 Assistência Social	160,0	90,8	-69,2	-43,3%	-69,1	-43,2%
IV.4.2.9 Demais	1.675,7	2.108,4	432,6	25,8%	433,3	25,9%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	24.012,4	24.015,0	2,5	0,0%	12,1	0,1%
Outras Despesas de Custeio	21.259,5	20.867,5	-392,0	-1,8%	-383,5	-1,8%
Investimento	2.753,0	3.147,5	394,5	14,3%	395,6	14,4%
Memorando 2						
PAC	1.318,0	1.928,7	610,7	46,3%	611,3	46,4%
d/q Minha Casa Minha Vida	110,8	536,0	425,2	383,8%	425,3	384,0%

Página 192 de 254 Parte integrante do Avulso da MSF nº 89 de 2019.

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**15.225,97**	**17.619,29**	**2.393,33**	**15,7%**	**1.952,78**	**12,5%**
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	*11.283,93*	*14.306,63*	*3.022,71*	*26,8%*	*2.696,21*	*23,2%*
I.2 Fundos Constitucionais	*864,00*	*748,17*	*123,84*	*-14,3%*	*148,83*	*-16,7%*
I.2.1 Repasse Total	786,55	872,86	86,31	11,0%	63,55	7,9%
I.2.2 Superávit dos Fundos	77,46	132,69	210,14	-	212,39	-
I.3 Contribuição do Salário Educação	*960,88*	*948,83*	*12,05*	*-1,3%*	*39,85*	*-4,0%*
I.4 Exploração de Recursos Naturais	*2.012,38*	*1.511,34*	*501,04*	*-24,9%*	*559,27*	*-27,0%*
I.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
I.6 Demais	*104,77*	*112,32*	*7,55*	*7,2%*	*4,52*	*4,2%*
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	1,82	3,19	1,37	75,2%	1,32	70,2%
I.6.4 ITR	102,95	109,13	6,18	6,0%	3,20	3,0%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	**111.185,66**	**123.657,88**	**12.472,22**	**11,2%**	**9.255,14**	**8,1%**
II.1 Benefícios Previdenciários	*53.393,76*	*66.070,76*	*12.677,00*	*23,7%*	*11.132,09*	*20,3%*
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	42.059,33	52.932,70	10.873,38	25,9%	9.656,42	22,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.276,49	11.927,72	1.651,23	16,1%	1.353,89	12,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.057,95	1.210,34	152,39	14,4%	121,78	11,2%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	*22.403,64*	*23.678,58*	*1.274,93*	*5,7%*	*626,70*	*2,7%*
II.2.1 Ativo Civil	9.970,56	10.324,31	353,75	3,5%	65,26	0,6%
II.2.2 Ativo Militar	2.127,19	2.278,62	151,43	7,1%	89,88	4,1%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.415,67	6.944,17	528,49	8,2%	342,86	5,2%
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.744,96	4.006,10	261,14	7,0%	152,99	4,0%
II.2.5 Outros	145,26	125,17	20,08	-13,8%	24,28	-16,2%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	*14.689,79*	*13.215,59*	*1.474,21*	*-10,0%*	*1.895,24*	*-12,6%*
II.3.1 Abono e seguro desemprego	3.891,30	4.476,85	585,55	15,0%	472,96	11,8%
II.3.2 Anistiados	12,10	12,72	0,62	5,1%	0,27	2,1%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,00	56,99	3,99	7,5%	2,46	4,5%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.617,01	5.014,60	397,59	8,6%	264,00	5,6%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	441,80	489,83	48,02	10,9%	35,24	7,8%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.687,82	52,18	1.635,64	-96,9%	1.684,47	-97,0%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	985,82	685,80	300,02	-30,4%	328,54	-32,4%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	11,26	15,67	4,41	39,2%	4,09	35,3%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	69,32	75,74	6,42	9,3%	4,41	6,7%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,93	1.016,15	52,23	5,4%	24,33	2,5%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	121,55	157,90	36,35	29,9%	32,83	26,3%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	1.052,28	888,64	163,64	-15,6%	194,09	-17,9%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	159,17	-	159,17	-100,0%	163,77	-100,0%
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	152,59	147,28	5,31	-3,5%	9,73	-6,2%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	372,35	113,60	258,74	-69,5%	269,52	-70,3%
Equalização de custeio agropecuário	7,96	18,34	10,38	130,5%	10,15	124,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,55	0,27	0,28	-51,0%	0,29	-52,4%
Política de Preços Agrícolas	90,71	11,07	79,65	-87,8%	82,27	-88,1%
Pronaf	31,71	6,76	24,95	-78,7%	25,86	-79,3%
Proex	67,47	37,17	104,64	-	106,59	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	35,54	0,09	35,45	-99,7%	36,48	-99,7%
Fundo da terra/ INCRA	60,81	34,62	26,19	-43,1%	27,95	-44,7%
Funcafé	7,06	1,54	5,52	-78,2%	5,72	-78,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1,39	0,93	0,46	-32,8%	0,50	-34,7%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-
Sudene	171,81	-	-	-	176,78	-
Proagro	31,50	-	31,50	-100,0%	32,41	-100,0%
Outros Subsídios e Subvenções	0,80	2,82	2,02	253,6%	2,00	243,6%
II.3.20 Transferências ANA	29,17	2,16	27,00	-92,6%	27,85	-92,8%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	65,61	69,93	4,32	6,6%	2,42	3,6%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	3,72	60,45	64,17	-	64,28	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	*20.698,46*	*20.692,96*	*5,50*	*0,0%*	*604,40*	*-2,8%*
II.4.1 Obrigatórias	11.257,94	12.397,33	1.129,39	10,0%	803,65	6,9%
II.4.2 Discricionárias	9.440,52	8.305,63	1.134,90	-12,0%	1.408,05	-14,5%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	**126.411,63**	**141.277,17**	**14.865,55**	**11,8%**	**11.207,92**	**8,6%**
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	**18.184,86**	**19.091,67**	**906,81**	**5,0%**	**380,65**	**2,0%**
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	16.359,80	19.023,34	2.663,54	16,3%	2.190,19	13,0%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	11.283,93	14.306,63	3.022,71	26,8%	2.696,21	23,2%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	960,88	948,83	12,05	-1,3%	39,85	-4,0%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	2.012,38	1.511,34	501,04	-24,9%	559,27	-27,0%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
IV.1.5 Demais	2.102,61	2.256,54	153,93	7,3%	91,09	4,3%
IOF Ouro	1,82	3,19	1,37	75,2%	1,32	70,2%
ITR	102,95	109,13	6,18	6,0%	3,20	3,0%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,93	1.016,15	52,23	5,4%	24,33	2,5%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.033,91	1.128,07	94,16	9,1%	64,24	6,0%
FCDF - Custeio e Capital	121,55	157,90	36,35	29,9%	32,83	26,3%
FCDF - Pessoal	912,36	970,16	57,81	6,3%	31,41	3,3%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	1.694,19	55,33	1.638,86	-96,7%	1.687,88	-96,8%
d/q Impacto Primário do FIES	-	0,00	0,00	-	0,00	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	110,00	8,45	101,55	-92,3%	104,73	-92,5%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	90,30	8,12	82,18	-91,0%	84,79	-91,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	19,69	0,32	19,37	-98,4%	19,94	-98,4%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	20,88	4,56	16,32	-78,2%	16,93	-78,8%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**108.226,77**	**122.185,50**	**13.958,73**	**12,9%**	**10.827,27**	**9,7%**

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**186.669,56**	**203.479,54**	**16.789,98**	**9,0%**	**9.632,34**	**4,9%**
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	*144.360,68*	*157.055,71*	*12.695,04*	*8,8%*	*7.138,12*	*4,7%*
I.2 Fundos Constitucionais	*6.071,33*	*7.199,16*	*1.127,82*	*18,6%*	*902,99*	*14,2%*
I.2.1 Repasse Total	9.137,09	10.011,33	874,24	9,6%	518,07	5,4%
I.2.2 Superávit dos Fundos	3.065,75	2.812,17	253,58	8,3%	384,93	12,0%
I.3 Contribuição do Salário Educação	*9.409,91*	*9.434,12*	*24,21*	*0,3%*	*341,31*	*-3,5%*
I.4 Exploração de Recursos Naturais	*25.243,94*	*28.741,23*	*3.497,29*	*13,9%*	*2.555,10*	*9,7%*
I.5 CIDE - Combustíveis	*1.169,18*	*627,23*	*541,95*	*-46,4%*	*594,07*	*-48,4%*
I.6 Demais	*434,52*	*422,09*	*12,43*	*-2,9%*	*28,50*	*-6,2%*
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,67	0,40	0,27	-40,6%	0,30	-42,6%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	73,09	-	73,09	-100,0%	76,79	-100,0%
I.6.3 IOF Ouro	10,57	17,21	6,64	62,8%	6,26	56,8%
I.6.4 ITR	260,22	305,53	45,31	17,4%	36,61	13,5%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	89,97	98,95	8,98	10,0%	5,70	6,0%
II. DESPESA TOTAL	**979.547,70**	**1.008.489,37**	**28.941,67**	**3,0%**	**8.844,70**	**-0,9%**
II.1 Benefícios Previdenciários	*429.446,25*	*457.562,12*	*28.115,87*	*6,5%*	*11.683,35*	*2,6%*
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	329.217,36	350.529,93	21.312,57	6,5%	8.800,76	2,6%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	87.988,58	91.996,48	4.007,90	4,6%	564,96	0,6%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	12.240,31	15.035,71	2.795,40	22,8%	2.317,63	18,3%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	*214.074,51*	*226.748,60*	*12.674,09*	*5,9%*	*4.462,84*	*2,0%*
II.2.1 Ativo Civil	93.221,74	99.030,66	5.808,92	6,2%	2.266,88	2,3%
II.2.2 Ativo Militar	20.142,92	21.142,90	999,98	5,0%	219,10	1,0%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	59.814,20	63.649,36	3.835,16	6,4%	1.538,38	2,5%
II.2.4 Reformas e pensões militares	35.008,13	37.257,62	2.249,49	6,4%	904,19	2,5%
II.2.5 Outros	5.887,52	5.668,06	219,46	-3,7%	465,71	-7,5%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	*151.649,83*	*150.630,10*	*3.019,73*	*-2,0%*	*9.067,11*	*-5,6%*
II.3.1 Abono e seguro desemprego	40.913,51	41.821,94	908,43	2,2%	656,52	-1,6%
II.3.2 Anistiados	126,42	119,69	6,73	5,3%	11,79	8,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	50,96	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	467,08	580,60	113,52	24,3%	96,15	19,7%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	42.020,69	44.595,27	2.574,58	6,1%	956,55	2,2%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.854,73	4.237,74	383,02	9,9%	234,37	5,8%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.954,51	2.932,89	978,38	50,1%	960,77	47,7%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.672,90	8.189,99	2.482,91	-23,3%	2.927,96	-26,2%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	162,42	122,53	39,89	-24,6%	46,29	-27,5%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	596,54	575,63	20,91	-3,5%	44,47	-7,2%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.922,91	11.873,25	950,34	8,7%	531,16	4,6%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.099,58	1.120,60	21,02	1,9%	22,18	-1,9%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	8.972,94	7.950,82	1.022,12	-11,4%	1.377,96	-14,7%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	1.432,50	-	1.432,50	-100,0%	1.369,08	-91,4%
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.343,51	14.672,00	1.328,49	10,0%	689,52	4,9%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.530,98	9.964,74	2.566,24	-20,5%	3.053,24	-23,3%
Equalização de custeio agropecuário	1.104,46	1.098,91	5,55	-0,5%	47,28	-4,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.569,72	1.571,26	1,54	0,1%	56,39	3,4%
Política de Preços Agrícolas	402,35	81,44	319,91	-79,7%	335,55	-80,2%
Pronaf	2.848,41	2.623,10	225,31	-7,9%	333,06	-11,2%
Proex	199,24	333,55	134,31	67,4%	122,67	57,5%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	489,04	310,82	178,22	-36,4%	196,47	-38,4%
Fundo da terra/ INCRA	247,32	71,39	175,93	-71,1%	184,24	-71,9%
Funcafé	62,78	34,73	28,05	-44,7%	30,90	-46,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5.005,79	3.259,12	1.746,67	-34,9%	1.948,72	-37,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	339,92	374,46	34,54	10,2%	18,52	5,2%
Sudene	171,81	15,63	-	-	160,90	-
Proagro	101,50	210,82	109,32	107,7%	108,19	103,1%
Outros Subsídios e Subvenções	10,35	20,48	10,13	97,9%	25,54	-
II.3.20 Transferências ANA	218,55	19,39	199,15	-91,1%	208,73	-91,4%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	606,12	627,01	20,89	3,4%	4,46	-0,7%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	2.038,72	1.226,00	812,72	-39,9%	900,74	-42,3%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,23	-	1.715,23	-100,0%	745,95	-42,1%
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	*182.377,11*	*173.548,55*	*8.828,56*	*-4,8%*	*15.923,76*	*8,4%*
II.4.1 Obrigatórias	98.811,67	101.393,84	2.582,17	2,6%	1.236,82	-1,2%
II.4.2 Discricionárias	83.565,44	72.154,71	11.410,73	-13,7%	14.686,94	-16,8%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	**1.166.237,25**	**1.211.968,90**	**45.731,65**	**3,9%**	**787,64**	**0,1%**
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	**205.782,94**	**221.260,15**	**15.477,21**	**7,5%**	**7.622,27**	**3,5%**
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	200.976,33	217.728,39	16.752,06	8,3%	9.028,54	4,3%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	144.360,68	157.055,71	12.695,04	8,8%	7.138,12	4,7%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	9.409,91	9.434,12	24,21	0,3%	341,31	-3,5%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	25.243,94	28.741,23	3.497,29	13,9%	2.555,10	9,7%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	1.169,18	627,23	541,95	-46,4%	594,07	-48,4%
IV.1.5 Demais	20.792,63	21.870,09	1.077,47	5,2%	270,70	1,2%
IOF Ouro	10,57	17,21	6,64	62,8%	6,26	56,8%
ITR	260,22	305,53	45,31	17,4%	36,61	13,5%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.922,91	11.873,25	950,34	8,7%	531,16	4,6%
Fundo Constitucional DF - FCDF	9.598,93	9.674,11	75,18	0,8%	303,34	-3,0%
FCDF - Custeio e Capital	1.099,58	1.120,60	21,02	1,9%	22,18	-1,9%
FCDF - Pessoal	8.499,35	8.553,51	54,16	0,6%	281,17	-3,2%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	1.997,65	2.964,02	966,37	48,4%	947,04	46,0%
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	0,00	0,00	2,6%	0,00	-1,3%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	228,72	116,51	112,20	-49,1%	119,04	-50,3%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	201,95	89,98	111,97	-55,4%	118,39	-56,6%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	26,76	26,53	0,23	-0,9%	0,65	-2,3%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º	2.580,24	451,22	2.129,02	-82,5%	2.234,28	-83,1%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**960.454,31**	**990.708,75**	**30.254,44**	**3,2%**	**6.834,63**	**-0,7%**

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal — R$ Milhões - A Preços Correntes

	Setembro		Variação Nominal	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	**126.411,63**	**141.277,17**	**14.865,55**	**11,8%**
I.1 Poder Executivo	**121.855,00**	**136.542,02**	**14.687,02**	**12,1%**
I.2 Poder Legislativo	**834,94**	**896,95**	**62,00**	**7,4%**
I.2.1 Câmara dos Deputados	390,53	433,02	42,49	10,9%
I.2.2 Senado Federal	302,06	306,74	4,68	1,5%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	142,35	157,19	14,83	10,4%
I.3 Poder Judiciário	**3.221,27**	**3.316,31**	**95,04**	**3,0%**
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	45,27	53,14	7,86	17,4%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	100,63	122,40	21,78	21,6%
I.3.3 Justiça Federal	785,43	836,30	50,87	6,5%
I.3.4 Justiça Militar da União	42,75	39,54 -	3,22	-7,5%
I.3.5 Justiça Eleitoral	674,45	573,10 -	101,36	-15,0%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.379,94	1.484,56	104,62	7,6%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	182,45	195,52	13,07	7,2%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,35	11,76	1,40	13,6%
I.4. Defensoria Pública da União	**44,05**	**38,78 -**	**5,27**	**-12,0%**
I.5 Ministério Público da União	**456,36**	**483,12**	**26,76**	**5,9%**
I.5.1 Ministério Público da União	450,42	476,16	25,74	5,7%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	5,95	6,96	1,01	17,0%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	**108.226,77**	**122.185,50**	**13.958,73**	**12,9%**
II.1 Poder Executivo	**103.780,14**	**117.459,21**	**13.679,07**	**13,2%**
II.2 Poder Legislativo	**834,94**	**896,53**	**61,59**	**7,4%**
II.2.1 Câmara dos Deputados	390,53	432,61	42,07	10,8%
II.2.2 Senado Federal	302,06	306,74	4,68	1,5%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	142,35	157,19	14,83	10,4%
II.3 Poder Judiciário	**3.111,27**	**3.307,86**	**196,59**	**6,3%**
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	45,27	53,14	7,86	17,4%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	100,63	122,40	21,78	21,6%
II.3.3 Justiça Federal	785,43	836,30	50,87	6,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	42,75	39,54 -	3,22	-7,5%
II.3.5 Justiça Eleitoral	564,46	564,65	0,19	0,0%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.379,94	1.484,56	104,62	7,6%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	182,45	195,52	13,07	7,2%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,35	11,76	1,40	13,6%
II.4. Defensoria Pública da União	**44,05**	**38,78 -**	**5,27**	**-12,0%**
II.5 Ministério Público da União	**456,36**	**483,12**	**26,76**	**5,9%**
II.5.1 Ministério Público da União	**450,42**	**476,16**	**25,74**	**5,7%**
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	**5,95**	**6,96**	**1,01**	**17,0%**

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano — R$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Set		Variação Nominal	
	2018	2019	R$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	**1.166.237,25**	**1.211.968,90**	**45.731,65**	**3,9%**
I.1 Poder Executivo	**1.124.221,80**	**1.167.447,64**	**43.225,84**	**3,8%**
I.2 Poder Legislativo	**7.997,81**	**8.579,17**	**581,36**	**7,3%**
I.2.1 Câmara dos Deputados	3.786,98	4.035,79	248,81	6,6%
I.2.2 Senado Federal	2.868,65	3.096,56	227,91	7,9%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.342,18	1.446,82	104,64	7,8%
I.3 Poder Judiciário	**29.287,57**	**30.908,16**	**1.620,60**	**5,5%**
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	424,60	484,01	59,41	14,0%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	958,40	1.014,56	56,16	5,9%
I.3.3 Justiça Federal	7.525,15	7.937,89	412,74	5,5%
I.3.4 Justiça Militar da União	349,18	374,81	25,63	7,3%
I.3.5 Justiça Eleitoral	5.017,62	5.235,63	218,02	4,3%
I.3.6 Justiça do Trabalho	13.161,85	13.849,81	687,95	5,2%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.760,82	1.900,62	139,80	7,9%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	89,94	110,83	20,89	23,2%
I.4. Defensoria Pública da União	**388,30**	**379,41 -**	**8,88**	**-2,3%**
I.5 Ministério Público da União	**4.341,78**	**4.654,52**	**312,75**	**7,2%**
I.5.1 Ministério Público da União	4.289,99	4.594,04	304,06	7,1%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	51,79	60,48	8,69	16,8%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	**960.454,31**	**990.708,75**	**30.254,44**	**3,2%**
II.1 Poder Executivo	**918.668,78**	**946.307,09**	**27.638,30**	**3,0%**
II.2 Poder Legislativo	**7.997,81**	**8.576,09**	**578,27**	**7,2%**
II.2.1 Câmara dos Deputados	3.786,98	4.032,71	245,73	6,5%
II.2.2 Senado Federal	2.868,65	3.096,56	227,91	7,9%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.342,18	1.446,82	104,64	7,8%
II.3 Poder Judiciário	**29.057,65**	**30.791,65**	**1.734,00**	**6,0%**
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	424,60	484,01	59,41	14,0%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	957,92	1.014,56	56,64	5,9%
II.3.3 Justiça Federal	7.525,04	7.937,89	412,85	5,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	349,15	374,81	25,65	7,3%
II.3.5 Justiça Eleitoral	4.788,81	5.119,12	330,31	6,9%
II.3.6 Justiça do Trabalho	13.161,37	13.849,81	688,44	5,2%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.760,82	1.900,62	139,80	7,9%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	89,94	110,83	20,89	23,2%
II.4. Defensoria Pública da União	**388,30**	**379,41 -**	**8,88**	**-2,3%**
II.5 Ministério Público da União	**4.341,78**	**4.654,52**	**312,75**	**7,2%**
II.5.1 Ministério Público da União	**4.289,99**	**4.594,04**	**304,06**	**7,1%**
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	**51,79**	**60,48**	**8,69**	**16,8%**

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by CAMILO SOBREIRA DE SANTANA:28958527315 Date: 2019.10.09 17:55:47 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Ceará Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Ceará

UF: CE

Número do PVL: PVL02.000641/2019-62

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 27/08/2019

Data Limite de Conclusão: 10/09/2019

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento rural

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 100.000.000,00

Analista Responsável: Duilio Itacarambi Reis Canedo

Vínculos

PVL: PVL02.000641/2019-62

Processo: 17944.101410/2019-38

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Checklist

Legenda: AD Adequado (35) - IN Inadequado (2) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Encaminhamento das Contas Anuais	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
AD	Consulta ao CAUC	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase

Taxa de Juros: LIBOR semestral + margem variável, a ser determinada periodicamente pelo BIRD

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito (Front-end Fee) de 0,25% sobre o valor do empréstimo. Comissão de compromisso (Commitment Charge) de 0,25%a.a. sobre o valor não desembolsado. Sobretaxa de exposição do banco ao país (Exposure Surcharge) de 0,5%a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculado diariamente, nos termos do contrato e juros de mora de 0,5%

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 306

Prazo total (meses): 372

Ano de início da Operação: 2019

Ano de término da Operação: 2050

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2019	2.580,78	3.268.839,68	0,00	250.000,00	250.000,00
2020	8.747.419,22	17.231.160,32	0,00	357.959,03	357.959,03
2021	10.625.000,00	21.250.000,00	0,00	646.837,38	646.837,38
2022	15.625.000,00	31.250.000,00	0,00	999.938,69	999.938,69
2023	10.625.000,00	18.250.000,00	0,00	1.536.521,50	1.536.521,50
2024	3.125.000,00	6.250.000,00	0,00	1.852.640,87	1.852.640,87
2025	1.250.000,00	2.500.000,00	378.831,49	1.959.089,92	2.337.921,41
2026	0,00	0,00	1.290.625,00	1.992.403,16	3.283.028,16
2027	0,00	0,00	2.478.125,00	3.797.059,66	6.275.184,66
2028	0,00	0,00	3.878.125,00	3.685.691,06	7.563.816,06
2029	0,00	0,00	4.640.625,00	3.526.281,10	8.166.906,10
2030	0,00	0,00	4.906.250,00	3.343.093,09	8.249.343,09
2031	0,00	0,00	5.000.000,00	3.151.412,92	8.151.412,92
2032	0,00	0,00	5.000.000,00	2.957.306,42	7.957.306,42
2033	0,00	0,00	5.000.000,00	2.763.199,92	7.763.199,92
2034	0,00	0,00	5.000.000,00	2.569.093,42	7.569.093,42
2035	0,00	0,00	5.000.000,00	2.374.986,92	7.374.986,92
2036	0,00	0,00	5.000.000,00	2.180.880,42	7.180.880,42
2037	0,00	0,00	5.000.000,00	1.986.773,92	6.986.773,92
2038	0,00	0,00	5.000.000,00	1.792.667,42	6.792.667,42
2039	0,00	0,00	5.000.000,00	1.598.560,92	6.598.560,92
2040	0,00	0,00	5.000.000,00	1.404.454,42	6.404.454,42
2041	0,00	0,00	5.000.000,00	1.210.347,92	6.210.347,92
2042	0,00	0,00	5.000.000,00	1.016.241,42	6.016.241,42
2043	0,00	0,00	5.000.000,00	822.134,92	5.822.134,92

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2044	0,00	0,00	5.000.000,00	628.028,42	5.628.028,42
2045	0,00	0,00	4.621.168,51	435.508,17	5.056.676,68
2046	0,00	0,00	3.709.375,00	264.470,11	3.973.845,11
2047	0,00	0,00	2.521.875,00	130.779,25	2.652.654,25
2048	0,00	0,00	1.121.875,00	48.041,36	1.169.916,36
2049	0,00	0,00	359.375,00	13.344,82	372.719,82
2050	0,00	0,00	93.750,00	2.426,36	96.176,36
Total:	**50.000.000,00**	**100.000.000,00**	**100.000.000,00**	**51.298.174,91**	**151.298.174,91**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.101471/2019-03

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 139.880.000,00

Status: Processo pendente de distribuição

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2019	0,00	3.154.590,40	0,00	250.000,00	250.000,00
2020	1.748.500,00	15.217.409,60	0,00	602.457,85	602.457,85
2021	6.994.000,00	39.576.000,00	0,00	1.376.357,87	1.376.357,87
2022	8.742.500,00	34.604.000,00	0,00	2.432.819,19	2.432.819,19
2023	8.742.500,00	31.984.000,00	0,00	3.019.632,83	3.019.632,83
2024	5.245.500,00	10.884.000,00	0,00	3.573.690,55	3.573.690,55
2025	3.497.000,00	4.460.000,00	347.947,14	3.760.230,25	4.108.177,39
2026	0,00	0,00	1.413.300,00	3.817.547,00	5.230.847,00
2027	0,00	0,00	3.329.950,00	5.333.829,33	8.663.779,33
2028	0,00	0,00	5.027.400,00	5.187.764,19	10.215.164,19
2029	0,00	0,00	6.362.850,00	4.977.073,23	11.339.923,23
2030	0,00	0,00	6.826.750,00	4.724.777,48	11.551.527,48

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2031	0,00	0,00	6.994.000,00	4.457.589,89	11.451.589,89
2032	0,00	0,00	6.994.000,00	4.186.073,72	11.180.073,72
2033	0,00	0,00	6.994.000,00	3.914.557,54	10.908.557,54
2034	0,00	0,00	6.994.000,00	3.643.041,37	10.637.041,37
2035	0,00	0,00	6.994.000,00	3.371.525,20	10.365.525,20
2036	0,00	0,00	6.994.000,00	3.100.009,03	10.094.009,03
2037	0,00	0,00	6.994.000,00	2.828.492,85	9.822.492,85
2038	0,00	0,00	6.994.000,00	2.556.976,68	9.550.976,68
2039	0,00	0,00	6.994.000,00	2.285.460,51	9.279.460,51
2040	0,00	0,00	6.994.000,00	2.013.944,34	9.007.944,34
2041	0,00	0,00	6.994.000,00	1.742.428,17	8.736.428,17
2042	0,00	0,00	6.994.000,00	1.470.911,99	8.464.911,99
2043	0,00	0,00	6.994.000,00	1.199.395,82	8.193.395,82
2044	0,00	0,00	6.994.000,00	927.879,65	7.921.879,65
2045	0,00	0,00	6.646.052,86	657.894,29	7.303.947,15
2046	0,00	0,00	5.580.700,00	407.270,38	5.987.970,38
2047	0,00	0,00	3.664.050,00	209.825,24	3.873.875,24
2048	0,00	0,00	1.966.600,00	84.374,21	2.050.974,21
2049	0,00	0,00	631.150,00	23.549,00	654.699,00
2050	0,00	0,00	167.250,00	4.328,57	171.578,57
Total:	**34.970.000,00**	**139.880.000,00**	**139.880.000,00**	**78.141.708,22**	**218.021.708,22**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2019	491.548.269,08	0,00	866.063.115,73	1.357.611.384,81
2020	329.578.777,45	0,00	701.334.901,03	1.030.913.678,48
2021	202.897.752,93	0,00	221.450.611,81	424.348.364,74
2022	200.000.000,00	0,00	99.851.930,00	299.851.930,00
2023	200.000.000,00	0,00	33.201.860,00	233.201.860,00
Total:	**1.424.024.799,46**	**0,00**	**1.921.902.418,57**	**3.345.927.218,03**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2019	1.011.935.471,78	611.850.535,98	11.569.702,56	11.158.710,78	1.023.505.174,34	623.009.246,76
2020	981.831.889,00	566.444.757,55	161.160.898,48	79.812.634,71	1.142.992.787,48	646.257.392,26
2021	951.686.725,37	519.960.198,08	145.313.473,22	114.980.508,91	1.097.000.198,59	634.940.706,99
2022	1.053.794.402,55	485.265.398,69	171.445.398,88	132.760.990,94	1.225.239.801,43	618.026.389,63
2023	1.082.436.149,78	418.817.311,53	169.471.399,48	147.015.797,51	1.251.907.549,26	565.833.109,04
2024	999.546.928,28	368.893.195,09	171.182.048,34	150.243.323,90	1.170.728.976,62	519.136.518,99

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2025	939.658.307,01	322.328.598,42	166.683.500,33	141.236.255,36	1.106.341.807,34	463.564.853,78
2026	788.100.049,61	279.901.685,12	149.202.897,76	132.369.641,77	937.302.947,37	412.271.326,89
2027	738.870.235,05	245.404.425,49	158.010.733,05	124.280.691,42	896.880.968,10	369.685.116,91
2028	595.949.511,47	214.360.670,45	135.971.881,60	116.507.098,87	731.921.393,07	330.867.769,32
2029	588.307.494,26	191.062.778,22	147.269.550,61	109.044.946,67	735.577.044,87	300.107.724,89
2030	553.462.693,61	168.443.676,94	152.823.841,38	101.197.923,47	706.286.534,99	269.641.600,41
2031	548.496.696,00	147.241.105,94	152.772.225,57	93.215.763,86	701.268.921,57	240.456.869,80
2032	518.421.723,48	126.240.264,97	158.060.799,17	85.158.172,05	676.482.522,65	211.398.437,02
2033	485.060.939,74	106.011.906,76	152.491.030,42	76.985.476,40	637.551.970,16	182.997.383,16
2034	395.146.479,72	88.774.174,13	124.611.463,10	69.835.525,57	519.757.942,82	158.609.699,70
2035	316.837.240,00	75.083.503,68	117.242.621,19	63.680.954,80	434.079.861,19	138.764.458,48
2036	294.334.398,50	63.472.307,23	112.003.269,48	57.509.732,63	406.337.667,98	120.982.039,86
2037	274.529.752,93	52.597.680,28	106.930.639,53	51.444.847,24	381.460.392,46	104.042.527,52
2038	275.904.559,83	42.231.140,04	98.472.674,40	45.577.211,81	374.377.234,23	87.808.351,85
2039	184.788.172,23	32.505.877,08	95.946.945,40	40.244.613,00	280.735.117,63	72.750.490,08
2040	172.161.895,76	25.285.892,92	95.967.186,25	34.964.990,09	268.129.082,01	60.250.883,01
2041	151.376.948,18	18.390.179,00	79.586.620,47	29.627.705,38	230.963.568,65	48.017.884,38
2042	115.055.718,24	12.406.234,88	75.989.051,89	24.927.534,45	191.044.770,13	37.333.769,33
2043	71.170.396,59	8.386.724,41	53.918.591,88	20.201.658,26	125.088.988,47	28.588.382,67
2044	64.478.652,81	6.515.952,74	37.705.183,84	16.155.913,46	102.183.836,65	22.671.866,20
2045	66.296.853,95	4.675.023,91	37.729.897,86	12.458.354,53	104.026.751,81	17.133.378,44
2046	68.189.131,40	2.759.092,81	37.755.618,76	8.759.776,11	105.944.750,16	11.518.868,92
2047	61.633.784,34	779.465,24	37.666.514,67	5.060.331,92	99.300.299,01	5.839.797,16
2048	19.850.953,65	595.528,61	30.971.558,46	1.402.704,72	50.822.512,11	1.998.233,33
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**14.369.314.155,12**	**5.206.685.286,19**	**3.345.927.218,03**	**2.097.819.790,59**	**17.715.241.373,15**	**7.304.505.076,78**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,13850	30/08/2019
Euro	4,54820	30/08/2019
Direito Especial - SDR	5,66270	30/08/2019
Iene	0,03894	30/08/2019

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2018

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 908.064.839,15

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 3.891.066.738,84

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2019

Período: 4º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 4.559.772.943,10

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2019

Período: 4º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 20.599.450.852,11

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2019

Período: 2º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 14.218.233.983,83

Deduções: 4.435.575.544,31

Dívida consolidada líquida (DCL): 9.782.658.439,52

Receita corrente líquida (RCL): 20.599.450.852,11

% DCL/RCL: 47,49

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

25.856.343,24

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

30.000.000,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2019

Período: 2º Quadrimestre

	PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	9.379.843.422,47	354.931.687,46	190.887.791,02	0,00	1.060.863.206,83	343.549.541,61
Despesas não computadas	1.917.624.363,64	67.694.949,46	49.831.461,42	0,00	165.151.683,80	61.089.855,71
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	1.055.692.432,36	26.821.797,47	30.863.904,32	0,00	185.568.120,52	64.667.998,90
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	647.764.199,15	24.152.281,88	6.396.822,90	0,00	51.195.713,39	17.752.798,25
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	9.165.675.690,34	338.210.817,35	178.317.056,82	0,00	1.132.475.356,94	364.880.483,05
Receita Corrente Líquida (RCL)	20.596.819.996,17	20.596.819.996,17	20.596.819.996,17	0,00	20.596.819.996,17	20.596.819.996,17
TDP/RCL	44,50	1,64	0,87		5,50	1,77
Limite máximo	48,60	2,34	1,05	0,01	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

16.795

Data da LOA

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

27/12/2018

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
2.48.58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	34451 - PSJ III - 2ª Fase - Comp I - Inclusão Econômica
2.48.58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	34454 - PSJ III - 2ª Fase - Comp III - Fortalecimento Institucional e Gestão do Projeto
2.48.58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	34455 - PSJ III - 2ª Fase - Contrato de Regime de Cogestão
2.48.58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	34456 - PSJ III - 2ª Fase - Apoio ao Contrato de Regime de Cogestão
2.48.58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	34452 - PSJ III - 2ª Fase - Comp II - Serviços de Água (Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Simplificado)
2.48.58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	34457 - PSJ III - 2ª Fase - Contrato de Regime de Cogestão
2.48.58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	34458 - PSJ III - 2ª Fase - Apoio ao Contrato de Regime de Cogestão

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

15929

Data da Lei do PPA

29/12/2015

Ano de início do PPA

2016

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
031 - Inclusão Econômica e Enfrentamento da Pobreza Rural	34451 - PSJ III - 2ª Fase - Comp I - Inclusão Econômica
031 - Inclusão Econômica e Enfrentamento da Pobreza Rural	34454 - PSJ III - 2ª Fase - Comp III - Fortalecimento Institucional e Gestão do Projeto
031 - Inclusão Econômica e Enfrentamento da Pobreza Rural	34455 - PSJ III - 2ª Fase - Contrato de Regime de Cogestão
031 - Inclusão Econômica e Enfrentamento da Pobreza Rural	34456 - PSJ III - 2ª Fase - Apoio ao Contrato de Regime de Cogestão
032 - Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Meio Rural	34452 - PSJ III - 2ª Fase - Comp II - Serviços de Água (Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Simplificado)
032 - Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Meio Rural	34457 - PSJ III - 2ª Fase - Contrato de Regime de Cogestão
032 - Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Meio Rural	34458 - PSJ III - 2ª Fase - Apoio ao Contrato de Regime de Cogestão

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2018 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 8 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 07/10/2019 18:44:40

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 14.369.314.155,12, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2018), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R$ 13.865.126.013,10. A diferença apresentada de R$ 504.188.142,02 é explicada em grande parte pela variação cambial positiva do dólar em 6,81%, que passou de US$/R$ 3,8748 em 31/12/2018 para US$/R$ 4,1385 em 30/08/2019, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 52% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 2º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 2º quadrimestre de 2019.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 4º bimestre de 2019 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.
O valor da RCL do 4º bimestre de 2019, excluído os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R$ 2.630.855,94), conforme disciplina o Parágrafo 13, art. 166 da Constituição Federal, é de R$ 20.596.819.996,17. Referida RCL ajustada foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Nota 7 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 07/10/2019 18:44:15

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.
Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Pode Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM
Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que no Estado do Ceará o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.
Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

Nota 6 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 13/08/2019 10:44:04

Processo 17944.104420/2018-44

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Informamos que a operação de crédito referente ao processo supracitado foi contratada em 26/06/2019. Portanto, sua previsão do cronograma de liberações e cronograma de pagamentos estão contemplados na aba Operações Contratada.

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 13.790.082.804,71, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2018), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R$ 13.865.126.013,10. A diferença apresentada de R$ 75.043.208,39 é explicada em grande parte pela variação cambial negativa do dólar em 1,10%, que passou de US$/R$ 3,8748 em 31/12/2018 para US$/R$ 3,8322 em 28/06/2019, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 52% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 1º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 1º quadrimestre de 2019.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 2º bimestre de 2019 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.
O valor da RCL do 2º bimestre de 2019, excluído os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R$ 9.655.095,47), conforme disciplina o Parágrafo 13, art. 166 da Constituição Federal, é de R$ 19.791.272.245,39. Referida RCL ajustada foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Nota 5 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 13/08/2019 10:43:15
Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.
Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Pode Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM
Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que no Estado do Ceará o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.
Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

Nota 4 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 04/07/2019 14:05:01
Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 14.003.836.035,57, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2018), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R$ 13.865.126.013,10. A diferença apresentada de R$ 138.710.022,47 é explicada em grande parte pela variação cambial positiva do dólar em 1,82%, que passou de US$/R$ 3,8748 em 31/12/2018 para US$/R$ 3,9453 em 30/04/2019, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 52% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 1º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 1º quadrimestre de 2019.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 2º bimestre de 2019 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.
O valor da RCL do 2º bimestre de 2019, excluído os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R$ 9.655.095,47), conforme disciplina o Parágrafo 13, art. 166 da Constituição Federal, é de R$ 19.791.272.245,39. Referida RCL ajustada foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.
Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Pode Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2019, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Nota 3 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 04/07/2019 14:03:44
Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM
Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que no Estado do Ceará o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.
Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

Nota 2 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 18/04/2019 15:04:32
Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.
O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R$ 13.611.218.828,19, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2018), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R$ 13.865.126.013,10. A diferença apresentada de R$ 253.907.184,91 é explicada em grande parte pela variação cambial negativa do dólar em 3,52%, que passou de US$/R$ 3,8748 em 31/12/2018 para US$/R$ 3,7385 em 28/02/2019, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 52% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Nota 1 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 18/04/2019 15:04:14
Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.
No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 3º quadrimestre de 2018, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 3º quadrimestre de 2018.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 6º bimestre de 2018 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.
O valor da RCL do 6º bimestre de 2018, excluído os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R$ 11.682.992,00), conforme disciplina o Parágrafo 13, art. 166 da Constituição Federal, é de R$ 19.174.512.116,18. Referida RCL ajustada foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.
Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Pode

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 3º quadrimestre de 2018, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM
Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que no Estado do Ceará o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.
Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	16.348	26/09/2017	Dólar dos EUA	100.000.000,00	18/04/2019	DOC00.036150/2019-70

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo 1	27/12/2018	18/04/2019	DOC00.036159/2019-81
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao TCE nº 1087_2019	09/10/2019	09/10/2019	DOC00.063873/2019-41
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao TCE nº 0844_2019	16/08/2019	21/08/2019	DOC00.053776/2019-41
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE	21/06/2019	04/07/2019	DOC00.047496/2019-01
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao TCE nº 0295_2019	04/04/2019	18/04/2019	DOC00.036152/2019-69
Documentação adicional	DeclaracaoSobretaxaExposicao	08/10/2019	09/10/2019	DOC00.063830/2019-66
Documentação adicional	DeclaracaoDespesaPessoal	08/10/2019	09/10/2019	DOC00.063829/2019-31
Documentação adicional	Declaração de Despesa com Pessoal	01/07/2019	04/07/2019	DOC00.047500/2019-23
Documentação adicional	Declaração do Governador_Art 11 da Lei Complementar 101	01/07/2019	04/07/2019	DOC00.047499/2019-37
Documentação adicional	DeclaracaoDespesaPessoal	18/04/2019	18/04/2019	DOC00.036241/2019-13
Documentação adicional	MinutaContratoContragarantia	07/02/2019	18/04/2019	DOC00.036161/2019-50
Documentação adicional	Of_SEAIN_22980	19/03/2018	18/04/2019	DOC00.036158/2019-36
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	MinutaContratoEmprestimoNegociada_TradJuramentada	27/05/2019	21/08/2019	DOC00.053779/2019-84
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	MinutaContratoEmprestimoNegociada	09/05/2019	21/08/2019	DOC00.053777/2019-95
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico 18abr2019	18/04/2019	18/04/2019	DOC00.036238/2019-91
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico 18abr2019	18/04/2019	18/04/2019	DOC00.036240/2019-61
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico 03_jul_2019	03/07/2019	04/07/2019	DOC00.047502/2019-12
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico 18abr2019	18/04/2019	18/04/2019	DOC00.036239/2019-36

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Recomendação da COFIEX	Recomendacao_COFIEX_1223	10/12/2010	18/04/2019	DOC00.036153/2019-11

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 03/10/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	25440	02/10/2019

Em retificação pelo interessado - 22/07/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1592	22/07/2019

Em retificação pelo interessado - 30/05/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1054	30/05/2019

Processo pendente de distribuição - 21/05/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	30	20/05/2019

Encaminhado para agendamento da negociação - 30/04/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	25	29/04/2019
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	715	29/04/2019

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,13850	30/08/2019

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2019	13.528.093,02	1.370.666.657,18	1.384.194.750,20
2020	71.311.156,98	1.093.890.928,11	1.165.202.085,09
2021	87.943.125,00	588.133.640,74	676.076.765,74
2022	129.328.125,00	443.060.584,00	572.388.709,00
2023	75.527.625,00	365.567.644,00	441.095.269,00
2024	25.865.625,00	45.043.434,00	70.909.059,00
2025	10.346.250,00	18.457.710,00	28.803.960,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2019	1.034.625,00	1.647.549.046,10	1.648.583.671,10
2020	1.481.413,45	1.791.743.451,55	1.793.224.865,00
2021	2.676.936,50	1.737.636.962,62	1.740.313.899,12
2022	4.138.246,27	1.853.334.413,28	1.857.472.659,55
2023	6.358.894,23	1.830.237.408,77	1.836.596.302,99
2024	7.667.154,24	1.704.655.213,95	1.712.322.368,19
2025	9.675.487,76	1.586.908.353,25	1.596.583.841,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		TOTAL
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	
2026	13.586.812,04	1.371.222.134,57	1.384.808.946,61
2027	25.969.851,72	1.302.421.135,77	1.328.390.987,48
2028	31.302.852,76	1.105.064.619,39	1.136.367.472,15
2029	33.798.740,89	1.082.615.042,05	1.116.413.782,94
2030	34.139.906,38	1.023.734.131,88	1.057.874.038,25
2031	33.734.622,37	989.118.196,13	1.022.852.818,50
2032	32.931.312,62	934.149.694,76	967.081.007,38
2033	32.128.002,87	865.694.418,70	897.822.421,57
2034	31.324.693,12	722.389.038,23	753.713.731,35
2035	30.521.383,37	615.742.045,71	646.263.429,08
2036	29.718.073,62	569.093.764,21	598.811.837,83
2037	28.914.763,87	526.153.306,64	555.068.070,51
2038	28.111.454,12	501.712.303,07	529.823.757,19
2039	27.308.144,37	391.888.655,03	419.196.799,40
2040	26.504.834,62	365.659.342,67	392.164.177,29
2041	25.701.524,87	315.137.161,01	340.838.685,88
2042	24.898.215,12	263.410.577,73	288.308.792,85
2043	24.094.905,37	187.585.739,74	211.680.645,11
2044	23.291.595,62	157.640.401,78	180.931.997,40
2045	20.927.056,44	151.387.515,53	172.314.571,97
2046	16.445.757,99	142.244.834,50	158.690.592,49
2047	10.978.009,61	121.172.128,85	132.150.138,46
2048	4.841.698,86	61.308.702,21	66.150.401,06
2049	1.542.500,98	2.709.471,81	4.251.972,79
2050	398.025,87	710.077,91	1.108.103,78
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.101410/2019-38

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**3.891.066.738,84**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	25.856.34 3,24
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**3.865.210.395,60**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	908.064.839,15
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**908.064.839,15**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**4.559.772.943,10**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	30.000.00 0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**4.529.772.943,10**
Liberações de crédito já programadas	1.370.666.657,18
Liberação da operação pleiteada	13.528.093,02
Liberações ajustadas	**1.384.194.750,20**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2019	13.528.093,02	1.370.666.657,18	20.637.782.853,75	6,71	41,92
2020	71.311.156,98	1.093.890.928,11	20.753.207.365,05	5,61	35,09
2021	87.943.125,00	588.133.640,74	20.869.277.431,05	3,24	20,25
2022	129.328.125,00	443.060.584,00	20.985.996.662,26	2,73	17,05
2023	75.527.625,00	365.567.644,00	21.103.368.689,39	2,09	13,06
2024	25.865.625,00	45.043.434,00	21.221.397.163,42	0,33	2,09
2025	10.346.250,00	18.457.710,00	21.340.085.755,80	0,13	0,84
2026	0,00	0,00	21.459.438.158,47	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	21.579.458.084,05	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	21.700.149.265,90	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	21.821.515.458,28	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	21.943.560.436,43	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	22.066.287.996,73	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	22.189.701.956,75	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	22.313.806.155,46	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	22.438.604.453,27	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	22.564.100.732,19	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	22.690.298.895,93	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	22.817.202.870,06	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	22.944.816.602,07	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	23.073.144.061,56	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	23.202.189.240,31	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	23.331.956.152,44	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	23.462.448.834,51	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	23.593.671.345,66	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	23.725.627.767,73	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	23.858.322.205,39	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	23.991.758.786,27	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2047	0,00	0,00	24.125.941.661,08	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	24.260.875.003,75	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	24.396.563.011,56	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	24.533.009.905,25	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2019	1.034.625,00	1.647.549.046,10	20.637.782.853,75	7,99
2020	1.481.413,45	1.791.743.451,55	20.753.207.365,05	8,64
2021	2.676.936,50	1.737.636.962,62	20.869.277.431,05	8,34
2022	4.138.246,27	1.853.334.413,28	20.985.996.662,26	8,85
2023	6.358.894,23	1.830.237.408,77	21.103.368.689,39	8,70
2024	7.667.154,24	1.704.655.213,95	21.221.397.163,42	8,07
2025	9.675.487,76	1.586.908.353,25	21.340.085.755,80	7,48
2026	13.586.812,04	1.371.222.134,57	21.459.438.158,47	6,45
2027	25.969.851,72	1.302.421.135,77	21.579.458.084,05	6,16
2028	31.302.852,76	1.105.064.619,39	21.700.149.265,90	5,24
2029	33.798.740,89	1.082.615.042,05	21.821.515.458,28	5,12
2030	34.139.906,38	1.023.734.131,88	21.943.560.436,43	4,82
2031	33.734.622,37	989.118.196,13	22.066.287.996,73	4,64
2032	32.931.312,62	934.149.694,76	22.189.701.956,75	4,36
2033	32.128.002,87	865.694.418,70	22.313.806.155,46	4,02
2034	31.324.693,12	722.389.038,23	22.438.604.453,27	3,36
2035	30.521.383,37	615.742.045,71	22.564.100.732,19	2,86
2036	29.718.073,62	569.093.764,21	22.690.298.895,93	2,64
2037	28.914.763,87	526.153.306,64	22.817.202.870,06	2,43

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2038	28.111.454,12	501.712.303,07	22.944.816.602,07	2,31
2039	27.308.144,37	391.888.655,03	23.073.144.061,56	1,82
2040	26.504.834,62	365.659.342,67	23.202.189.240,31	1,69
2041	25.701.524,87	315.137.161,01	23.331.956.152,44	1,46
2042	24.898.215,12	263.410.577,73	23.462.448.834,51	1,23
2043	24.094.905,37	187.585.739,74	23.593.671.345,66	0,90
2044	23.291.595,62	157.640.401,78	23.725.627.767,73	0,76
2045	20.927.056,44	151.387.515,53	23.858.322.205,39	0,72
2046	16.445.757,99	142.244.834,50	23.991.758.786,27	0,66
2047	10.978.009,61	121.172.128,85	24.125.941.661,08	0,55
2048	4.841.698,86	61.308.702,21	24.260.875.003,75	0,27
2049	1.542.500,98	2.709.471,81	24.396.563.011,56	0,02
2050	398.025,87	710.077,91	24.533.009.905,25	0,00
Média até 2027:				7,85
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				68,29
Média até o término da operação:				3,83
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				33,30

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101410/2019-38

Receita Corrente Líquida (RCL)	**20.599.450.852,11**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.782.658.439,52
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.924.820.598,03
Valor da operação pleiteada	413.850.000,00
Saldo total da dívida líquida	**14.121.329.037,55**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,69
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**34,28%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 09/10/2019

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 09/10/2019

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2018	Atualizado e homologado	01/02/2019 15:51:59

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO
Governo do Estado do Ceará

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 02 /2019

Processo nº 9615311/2018

EMENTA: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – PROJETO SÃO JOSÉ III. BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD). São válidas e exigíveis as obrigações contidas nos instrumentos contratuais negociados, os quais condizem com a ordem jurídica nacional.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo em que se objetiva a análise jurídica de minuta de contrato de crédito externo pertinente ao **Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III - 2ª fase**, a ser obtido junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Consta também aos autos a minuta do contrato de garantia a ser firmada entre o BIRD e a União.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar * Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 * Edson Queiroz
CEP: 60.811-520 * Fortaleza – Ceará * Fone: (85) 3101.3604/3101.3605 * Fax: (85) 3101.3609

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Estadual confere ao Governador do Estado competência para, desde que autorizado pela Assembleia Legislativa, contrair empréstimo em nome do Estado do Ceará[1].

No caso, a Lei Estadual nº 16.348/2017, cópia à fl. 03 – SEPLAG, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao BIRD até o limite de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares). Referido limite verifica-se observado na minuta do contrato (cláusula 2.01, Artigo II).

Tal norma legal também autorizou a vinculação, como contragarantia à garantia da União, das "**cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas**" (art. 2º).

Finalmente, restou ordenado no mesmo texto legal que o "**Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente**" (art. 4º).

A seu turno, figura aos autos a Recomendação da COFIEX nº 1.223, de 10 de dezembro de 2010 e o Ofício n.º 22980/2018 – MP, de 19 de março de 2018, deste último constante manifestação favorável "**a que o Estado dê continuidade à contratação do empréstimo relativo à 2ª fase do Projeto, dando por cumprida a ressalva (a) da Recomendação COFIEX n.º 1.223, de 10 de dezembro de 2010.**"

Uma vez restrito o presente exame a aspectos essencialmente jurídicos, verifica-se, ante o arcabouço normativo referido, não haver indício pertinente de violação a comando constitucional, legal ou regulamentar que represente óbice

1"Artigo 49. É da competência da Assembleia Legislativa: ...
XXV - **autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados por entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento**"

à validade ou a exigibilidade, nos limites das normas aplicáveis, das obrigações contidas nos instrumentos em análise.

CONCLUSÕES

Nessas condições, conclui-se pela validade e exigibilidade das obrigações assumidas nos instrumentos em exame ante a ordem jurídica brasileira.

É o Parecer.

Fortaleza, 03 de junho de 2019.

Juvêncio Vasconcelos Viana

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do ***Estado do Ceará*** para realizar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/BIRD no valor de US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do **"Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (Projeto São José III – 2ª fase)"**, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 16.348, de 26 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 28 de setembro de 2017.

b) Inclusão na lei orçamentária para o exercício de 2019 (Lei nº 16.795, de 27/12/2018), das dotações necessárias e suficientes à execução do Projeto relativo à operação pleiteada, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos;

c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Fortaleza, 18 de abril de 2019

Juvêncio Vasconcelos Viana
PROCURADOR GERAL DO ESTADO – OAB-CE: nº 6883

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
SDA
FLS 03

PARECER TÉCNICO OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. OBJETO

O presente documento apresenta as justificativas técnicas para a contratação de operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, de modo a atender ao disposto no art. 32 da LRF e no inciso I, do Art. 21, da Resolução Nº 43/2001 do Senado Federal.
A operação de financiamento se destina a promover atividade econômica sustentável da Agricultura Familiar e ampliar acesso aos serviços de água em áreas prioritárias no meio rural.

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

2.1 Relação Custo-Benefício

O Projeto está orçado em US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), conforme a Tabela 1 Quadro de Usos e Fontes a seguir:

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - 2a FASE em US$	VALOR TOTAL	BIRD	ESTADO	% NO TOTAL DO INVESTIMENTO
Componente 1 - Inclusão Econômica Sustentável	**65.310.000,00**	**43.540.000,00**	**21.770.000,00**	**43,54%**
Subcomponente 1.1: Fortalecimento das Organizações para um Melhor Acesso ao Mercado	57.810.000,00	38.540.000,00	19.270.000,00	38,54%
Subcomponente 1.2: Melhoramento da Inclusão Social e Produtiva para Grupos Vulneráveis	7.500.000,00	5.000.000,00	2.500.000,00	5,00%
Componente 2 - Abastecimento Rural de Água e Acesso a Saneamento	**53.025.000,00**	**35.350.000,00**	**17.675.000,00**	**35,35%**
Subcomponente 2.1: Expansão do acesso a água e saneamento	51.525.000,00	34.350.000,00	17.175.000,00	34,35%
Subcomponente 2.2: Aumentar a segurança e resiliência da água	1.500.000,00	1.000.000,00	500.000,00	1,00%
Componente 3 - Fortalecimento Institucional Gestão do Projeto	**31.415.000,00**	**20.860.000,00**	**10.555.000,00**	**20,94%**
Subcomponente 3.1: Fortalecimento Institucional e Capacitação	15.710.000,00	10.430.000,00	5.280.000,00	10,47%
Subcomponente 3.2: Gerenciamento e Supervisão de Projetos	15.705.000,00	10.430.000,00	5.275.000,00	10,47%
Taxa Front & Fee	**250.000,00**	**250.000,00**	**0,00**	**0,17%**
TOTAL	**150.000.000,00**	**100.000.000,00**	**50.000.000,00**	**100,00%**
PARTICIPAÇÃO (%)	**100,00%**	**66,67%**	**33,33%**	

Tabela 1 – Usos e Fontes de Discriminação dos Investimentos.
Fonte: Governo do Estado do Ceará

No Quadro de Usos e Fontes, sob o ponto de vista da análise horizontal observa-se que para os componentes do Projeto, o BIRD e o Tesouro Estadual participam com US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e US$50.000.000,00 (milhões de dólares) correspondendo, respectivamente, a 66,67% e 33,33% da participação de cada Fonte nos Investimentos Totais. Sob o aspecto da análise vertical os componentes Inclusão Econômica Sustentável, Abastecimento Rural de Água e Acesso a Saneamento e Fortalecimento Institucional e Gestão do Projeto correspondem, respectivamente, a 43,54%, 35,35% e 20,94% do Total dos Investimentos.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário SDA FLS 04

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - 2a FASE em R$	VALOR TOTAL	BIRD	ESTADO
Componente 1 - Inclusão Econômica Sustentável	**278.143.650,00**	**185.429.100,00**	**92.714.550,00**
Subcomponente 1.1: Realizar investimentos nas Cadeias Produtivas Estratégicas para a Geração de Renda e Resiliência Climática	218.964.150,00	145.976.100,00	72.988.050,00
Subcomponente 1.2: Realizar investimentos produtivos e sociais para grupos Prioritários	29.589.750,00	19.726.500,00	9.863.250,00
Subcomponente 1.3: Fortalecer a capacidade de Gestão da organização, da produção e do empreendimento	29.589.750,00	19.726.500,00	9.863.250,00
Componente 2 - Serviços de Água	**207.128.250,00**	**138.085.500,00**	**69.042.750,00**
Subcomponente 2.1: Ampliar infraestrutura de abastecimento de água e Esgotamento Sanitário Simplificado	201.210.300,00	134.140.200,00	67.070.100,00
Subcomponente 2.2: Aumentar a resiliência das famílias para a convivência com o semiárido por meio de reuso e conservação hidroambiental.	5.917.950,00	3.945.300,00	1.972.650,00
Componente 3 - Fortalecimento Institucional Gestão do Projeto	**106.523.100,00**	**71.015.400,00**	**35.507.700,00**
Subcomponente 3.1: Gestão do Projeto	59.179.500,00	39.453.000,00	19.726.500,00
Subcomponente 3.3: Fortalecer a Capacidade de Organização, Gestão e Operação das Entidades Coexecutoras, Colaboradoras e Parceiros.	47.343.600,00	31.562.400,00	15.781.200,00
TOTAL	**591.795.000,00**	**394.530.000,00**	**197.265.000,00**

Tabela 2 – Usos e Fontes de Discriminação dos Investimentos.
Cotação R$3,9453 de 30/04/2019.
Fonte: Governo do Estado do Ceará

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - 2a FASE em US$	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	TOTAL
BIRD	3.268.839,68	17.231.160,32	21.250.000,00	31.250.000,00	18.250.000,00	6.250.000,00	2.500.000,00	**100.000.000,00**
ESTADO	2.580,78	8.747.419,22	10.625.000,00	15.625.000,00	10.625.000,00	3.125.000,00	1.250.000,00	**50.000.000,00**
VALOR TOTAL	3.271.420,46	25.978.579,54	31.875.000,00	46.875.000,00	28.875.000,00	9.375.000,00	3.750.000,00	**150.000.000,00**
% DESEMBOLSO	2,18%	17,32%	21,25%	31,25%	19,25%	6,25%	2,50%	**100,00%**

Tabela 3 – Cronograma de Desembolso por Fonte de Recursos.
Fonte: Governo do Estado do Ceará

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - 2a FASE em R$	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	TOTAL
BIRD	12.896.553,19	67.982.096,81	83.837.625,00	123.290.625,00	72.001.725,00	24.658.125,00	9.863.250,00	**394.530.000,00**
ESTADO	10.181,95	34.511.193,05	41.918.812,50	61.645.312,50	41.918.812,50	12.329.062,50	4.931.625,00	**197.265.000,00**
VALOR TOTAL	12.906.735,14	102.493.289,86	125.756.437,50	184.935.937,50	113.920.537,50	36.987.187,50	14.794.875,00	**591.795.000,00**

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário SDA FLS 05

% DESEMBOLSO	2,18%	17,32%	21,25%	31,25%	19,25%	6,25%	2,50%	100,00%

Tabela 4 – Cronograma de Desembolso por Fonte de Recursos.
Cotação R$3,9453 de 30/04/2019.
Fonte: Governo do Estado do Ceará

O Detalhamento do Cronograma por Componente/Subcomponente estão no ANEXO I - Cronograma de Desembolso Componentes e Subcomponentes por Fonte de Recursos em US$ e ANEXO II - Cronograma de Desembolso Componentes e Subcomponentes por Fonte de Recursos em R$.

O Investimento visa contribuir com o fortalecimento da Agricultura Familiar apoiando atividades produtivas, sustentáveis, inovadoras e inclusivas, ampliar o acesso a serviços de água em áreas prioritárias contribuindo com as ações do Estado para universalização e fortalecer a capacidade de organização, gestão, conhecimento e operação do Projeto e de sua integração com as instituições parceiras, incluindo:

- Ampliar a Capacidade de Produção dos Empreendimentos apoiados;
- Aumentar o volume de vendas (em reais) dos Empreendimentos apoiados;
- Mulheres e Jovens protagonistas nos empreendimentos no âmbito do Projeto;
- Grupos Prioritários com empreendimentos implantados;
- Promover o uso de Inovações Tecnológicas Sustentáveis;
- Ampliar o Acesso a Mercados dos Empreendimentos apoiados;
- Facilitar o Acesso a Fontes de Financiamento por parte dos Produtores/Organizações Apoiadas;
- Melhoria na Gestão das Organizações;
- Aumentar o número de Famílias com acesso a água (Sistemas novos ou requalificados) e esgotamento sanitário simplificado;
- Sistema de abastecimento de água implantados e geridos com a adoção de tecnologias inovadoras;
- Sistema de esgotamento sanitário simplificado implantados com gestão do tratamento;
- Fortalecer os beneficiários para a realização do controle social do serviço e conservação das instalações;
- Implantar sistemas de reuso de água para a produção agropecuária; e
- Promover atividades que visem a recuperação e conservação hidroambiental.

O Projeto consiste em realizar investimentos produtivos e sociais para agricultura familiar do Ceará, de forma sustentável e inovadora, além de ampliação o acesso a água e esgotamento sanitário para famílias em situação de vulnerabilidade hídrica e pretende contribuir para: (I) Fortalecimento da Agricultura Familiar apoiando atividades produtivas, sustentáveis, inovadoras e inclusivas (II) Ampliar o acesso a serviços de água em áreas prioritárias contribuindo com as ações do estado para universalização, buscando também (III) Apoiar o fortalecimento institucional de parceiros estratégicos e a gestão do Projeto.
O Projeto atenderá agricultores e agricultoras familiares que estejam inseridos em atividades produtivas e famílias em situação de fragilidade hídrica e social situados na zona rural do Estado do Ceará.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário SDA FLS 06

Para comprovar os resultados dos objetivos do Projeto será realizado o estudo de Avaliação de Impacto, por meio de pesquisa de amostra dos Beneficiários, envolvendo grupos tratamento (que representarão as famílias a serem beneficiadas), e grupos controle (que representarão famílias que não serão atendidas), sendo composto por 02 momentos temporais: Linha de Base, a ser realizada para identificação da situação inicial dos Beneficiários; no ano 3 será feita a nova coleta às mesmas famílias da linha de base, (grupo tratamento e controle), de modo a permitir uma análise comparativa para aferição do impacto das intervenções do Projeto.

O projeto tem os seguintes Resultados Esperados:

- Atividades produtivas no meio rural desenvolvidas e implantadas de forma sustentável e ampliação da renda;
- Ampliar o acesso à água para consumo humano e produção;
- Ampliar o número de Famílias com acesso a Módulos Sanitários;
- Implantar ações mitigadoras para o enfrentamento a desertificação;
- Organizações dos beneficiários, assistidas tecnicamente, fortalecidas e atuantes como instrumentos de replicação, agregação de valor e de acesso aos mercados e
- Capacidades individuais e coletivas de mulheres, jovens e Comunidades Tradicionais reforçadas e propiciando maiores oportunidades.

Seus impactos poderão ser avaliados por meio dos Indicadores de Resultados Intermediários:

Indicadores de Resultados Intermediários	Unidade de Medida
Componente 1 - Contribuir para o fortalecimento da Agricultura Familiar apoiando atividades produtivas, sustentáveis, inovadoras e inclusivas	
Investimento produtivos implantados	número
Projetos protagonizados por jovens e/ou mulheres	número
Projetos acessando canais de comercialização	número
Inovações tecnológicas sustentáveis implantadas	número
Componente 2 - Ampliar o Acesso a Serviços de Água em Áreas Prioritárias contribuindo com as ações do Estado para Universalização	
Entidades beneficiadas com projetos integrados	número
Pessoas beneficiadas com sistema de reuso de Água	número
Áreas conservadas	hectare
Componente 3 - Fortalecer a capacidade de organização, gestão, conhecimento e operação do Projeto e de sua integração com as instituições parceiras.	
Jovens capacitados sobre empreendedorismo	número
Pessoas capacitadas em boas práticas em uso e conservação das instalações	número
Estudos estratégicos e documentos de comunicação/divulgação realizados	número
Beneficiários, Técnicos da SDA, entidades coexecutoras, colaboradoras e parceiras capacitados	número

Tabela 4 – Indicadores de Resultados.
Fonte: Governo do Estado do Ceará

Quanto à sustentabilidade financeira dos projetos no longo prazo, preconiza-se que o aporte da totalidade dos investimentos iniciais (não-reembolsáveis) apoiados com

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
SDA
FLS 07

capacitação e orientação técnica dos beneficiários dará condições de viabilidade operacional e suporte ao crescimento vegetativo por meio de autofinanciamento dos custos operacionais e dos reinvestimentos.

A estimativa de empregos ou postos de trabalho diretos e estáveis gerados pelos projetos do componente de inclusão econômica sustentável é de 2.500 empregados/ano e 5.000 de empregos indiretos por tratar-se de empreendimentos adensados em cadeias produtivas. Assim, o custo de geração de um emprego ou posto de trabalho é de R$ 29.600,00 de investimento, sendo bem menor que o valor de R$ 50.000,00 verificado nas agroindústrias de médio e grande portes do Estado do Ceará (Fonte IPECE).

Em termos de impacto econômico na economia cearense, o retorno desta operação se observará no curto, médio e longo prazos. Para a estimativa dos impactos assumiu-se a hipótese de que 80% do total dos recursos, ou seja, R$ 448,62 milhões tem impacto direto na demanda da economia do Ceará. Uma parcela de 76% desse total, o que corresponde a R$ 340,95 milhões, é destinada ao uso em obras diretamente absorvida pela atividade da "construção civil". Os 24% restantes, ou seja, o equivalente a R$ 107,67 milhões são gastos na prestação de serviços especializados que repercutem na atividade de "serviços prestados às empresas".

Neste contexto, considera-se que haja um choque inicial de demanda, a partir das atividades de "construção civil" e de "serviços prestados às empresas", os quais se distribuem por toda a economia, afetando, no curto prazo, a produção e a arrecadação tributária no Estado, cujos impactos poderão ser estimados através da aplicação da Matriz de Insumo Produto[1].

No tocante ao total da Produção (ou Valor Bruto da Produção) o impacto é de R$ 1.034,77 milhões considerando todo o período de aplicação. Este montante equivale a aproximadamente 2,3 vezes o valor gasto inicialmente. É importante ressaltar que, neste caso, os efeitos incluem as repercussões sobre o consumo intermediário, que são os gastos necessários para a efetivação do processo produtivo.

Em termos de Arrecadação Tributária, o impacto é estimado em R$ 111,97 milhões. Segundo a Matriz de Insumo-Produto (MIP) utilizada, esta arrecadação corresponde à soma dos tributos, como o COFINS, ICMS, Imposto de Importação, PIS/PASEP, IPI, CSSL, IRPJ e outros pagamentos que incidem sobre a produção. Considera, portanto, não apenas os tributos de competência estadual e sim todos aqueles arrecadados em território cearense. De todo modo, parte dos gastos realizados deve retornar aos cofres públicos e contribuir para ampliar a capacidade de pagamento do Estado, melhorando o fluxo de caixa do tesouro estadual.

Como os resultados acima sugerem, os investimentos realizados dinamizam a economia, estimulando, no curto prazo, a demanda agregada e com ela a produção, o emprego e a geração de renda. No médio e longo prazo, o efeito é a melhoria das condições de oferta da economia, reduzindo custos e aumentando a eficiência do sistema econômico. Tais

[1] Desenvolvida para o Nordeste e seus Estados pelo Banco do Nordeste do Brasil. Maiores informações em GUILHOTO, J. J. M. et al. Matriz de Insumo Produto do Nordeste e Estados: Metodologia e Resultados. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

investimentos tornam a economia do Estado mais competitiva e possibilitam taxas sustentáveis de crescimento.

2.2 Análise das Fontes Alternativas de Financiamento

A operação de crédito externo, junto ao o BIRD, será firmada em Dólares Americanos (USD), os juros serão pagos semestralmente sobre o valor desembolsado, com a taxa de juros variáveis baseada na Libor(London InterBank Offered Rate) de 6 (seis) meses e spread do Banco Mundial variável a cada seis meses, período de carência de 5 anos e prazo total de amortização de 25 anos. A título indicativo, a atual fase em implantação possui taxa de juros liquida **3,2%** a.a. Comparativamente com outras opções de financiamento, podemos demonstrar que é bastante atrativa face ao praticado pelo BNDES, atualmente em de 6,84%a.a. estipulada para o ano de 2018 (Fonte www.bndes.gov.br).

Ademais, o Governo do Estado objetiva contratar esta operação de crédito de forma a usufruir dos benefícios desta linha de financiamento, uma vez que as condições de prazo, carência e encargos são bastante atrativos se comparadas às condições vigentes em outras instituições financeiras.

Além dos benefícios supracitados, esse Plano de Investimentos assegurará o permanente aperfeiçoamento do nível de prestação de serviços à população cearense e fomentará áreas estratégicas para a continuidade do desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará.

2.3. Interesse Econômico e Social da Operação

As ações do Governo estão estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos para o período do PPA, ou seja, 4 anos. Dessa forma o PPA 2016-2019 contemplará Programas, os quais estarão subdivididos em três grandes grupos de ações, ou seja, Programas Finalísticos, Administrativos e Especiais, todos organizados por Eixo de Governo e Temas, oriundos a partir da proposta do Plano de Governo denominado de 7 Cearás.

A complexidade da missão de fazer avançar o processo de desenvolvimento do Ceará requereu seu desdobramento em 7 (sete) perspectivas, os sete Eixos Governamentais de Atuação Intersetorial: Ceará da Gestão Democrática por Resultados, Ceará Acolhedor, Ceará de Oportunidades, Ceará Sustentável, Ceará do Conhecimento, Ceará Saudável e Ceará Pacífico. Para pensar o desenvolvimento de forma integrada e intersetorial, as temáticas abordadas foram inseridas em 7 (sete) Cearás:

01 – Ceará da Gestão Democrática por Resultado: Planejamento Participativo; Gestão Pública e Economia e Finanças;
02 – Ceará Acolhedor: Gestão de Pessoas; Assistência Social (SUAS); Política Habitacional; Políticas de Inclusão; Política Sobre Drogas e Direitos Humanos;
03 – Ceará de Oportunidades: Indústria; Comércio; Empreendedorismo; Turismo; Nova Economia; Trabalho e Renda; Agricultura Familiar; Reforma Agrária; Agronegócio (agricultura irrigada, floricultura, fruticultura, aquicultura e pesca) e Artesanato;
04 – Ceará Sustentável: Recursos Hídricos; Meio Ambiente; Infraestrutura e Energia;

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
SDA
FLS 09

05 – Ceará do Conhecimento: Educação; Cultura; Ciência, Tecnologia e Inovação e Educação Superior;
06 – Ceará Saudável: Saúde; Esporte e Saneamento;
07 – Ceará Pacífico: Segurança Pública; Política Sobre Drogas; Desenvolvimento Urbano; Justiça e Direitos Humanos.

No Sistema Estadual de Agricultura é observado a participação nos seguintes Cearás: 01 – Ceará da Gestão Democrática por Resultado (Comum a todas as Secretarias e Vinculadas); 02 – Ceará Acolhedor; 03 – Ceará de Oportunidades e 04 – Ceará Sustentável e 06 – Ceará Saudável.

EIXO	TEMA	PROGRAMA	OBJETIVO	INICIATIVA
3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES	3.06 - TRABALHO E RENDA	031 - INCLUSÃO ECONÔMICA E ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	031.1 - Viabilizar o acesso à estrutura básica produtiva para desenvolvimento de negócios rurais e acesso aos mercados, gerando oportunidades de trabalho e renda, buscando a permanência das famílias no campo	031.1.05 - Apoio à implantação de projetos produtivos sustentáveis.
3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES	3.06 - TRABALHO E RENDA	031 - INCLUSÃO ECONÔMICA E ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	031.1 - Viabilizar o acesso à estrutura básica produtiva para desenvolvimento de negócios rurais e acesso aos mercados, gerando oportunidades de trabalho e renda, buscando a permanência das famílias no campo	031.1.06 - Desenvolvimento de capacidades para famílias da agricultura familiar.
6 - CEARÁ SAUDÁVEL	6.03 - SANEAMENTO BÁSICO	032 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL	032.1 - Ampliar o acesso da população rural cearense aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	032.1.08 - Implantação dos serviços de abastecimento de água com esgotamento sanitário simplificado.
6 - CEARÁ SAUDÁVEL	6.03 - SANEAMENTO BÁSICO	032 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL	032.1 - Ampliar o acesso da população rural cearense aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	032.1.01 - Implementação de solução domiciliar de acesso à água potável.
6 - CEARÁ SAUDÁVEL	6.03 - SANEAMENTO BÁSICO	032 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL	032.1 - Ampliar o acesso da população rural cearense aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	032.1.02 - Implementação de solução domiciliar de acesso à água potável.

Tabela 5 – Matriz de Integração do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – 2ª Fase com os Instrumentos de Planejamento.
Fonte: Governo do Estado do Ceará

O Ceará, a despeito do crescimento de sua economia nas últimas décadas, ainda é um estado pobre, com renda *"per capita"* muito inferior à de outros estados. Não obstante a comprovada melhoria nos indicadores socioeconômicos do Estado do Ceará persiste a necessidade de expansão de investimentos, notadamente para beneficiar a população em suas diversas áreas temáticas.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário SDA FLS 10

Os impactos dos períodos prolongados de seca são frequentemente concentrados nas comunidades rurais carentes que vivem no semiárido. Segundo a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH, os níveis de água nos açudes encontram-se perigosamente baixos e continuam a cair, o que coloca em risco a possibilidade de manter reservas adequadas de água para o abastecimento humano das comunidades, bem como outros usos. Impactos dificultam e até inviabilizam o desenvolvimento econômico, social e humano destas regiões e colocam muitas comunidades em risco de desenvolvimento. O mais grave nesta situação é que as áreas mais atingidas pela seca são também aquelas, mais pobres, com baixo IDH, com estruturas econômicas e sociais frágeis, tornando ainda mais difíceis a adoção de medidas que gerem mudanças estruturais capazes de acelerar o processo de desenvolvimento sustentável.

É importante frisar que o meio rural é constituído de diversos tipos de comunidades, com especificidades de cada território, exigindo formas particulares de intervenção em saneamento básico, tanto no que diz respeito às questões ambientais, tecnológicas e educativas, como de gestão e sustentabilidade das ações. Os desafios apresentados invocam soluções urgentes, conclamam que todos os entes federativos se unam numa busca de soluções que possam reduzir as desigualdades, gerar desenvolvimento sustentável, garantindo o florescer concreto de uma verdadeira cidadania para a população mais sofrida e carente do semiárido do Estado do Ceará.

3. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal no 43/2001, e do § 1°, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Fortaleza, 03 de julho de 2019.

Francisco de Assis Diniz
SECRETARIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

De acordo:

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I - Cronograma de Desembolso Componentes e Subcomponentes por Fonte de Recursos em US$.

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - 2a FASE em US$	2019			2020			2021			2022			2023			2024			2025		
	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	EST
Componente 1 - Inclusão Econômica Sustentável	775.162	774.354	809	5.703.412	3.782.979	1.920.434	7.388.990	4.925.993	2.462.997	25.612.141	17.074.761	8.537.380	18.131.748	11.459.893	6.671.855	5.381.459	3.587.640	1.793.820	2.317.087	1.544.725	772
Subcomponente 1.1: Fortalecimento das Organizações para um Melhor Acesso ao Mercado	709.398	708.642	757	5.319.847	3.528.566	1.791.281	5.383.345	3.588.897	1.794.448	22.245.706	14.830.471	7.415.235	16.453.156	10.398.965	6.054.192	5.381.459	3.587.640	1.793.820	2.317.087	1.544.725	772
Subcomponente 1.2: Melhoramento da Inclusão Social e Produtiva para Grupos Vulneráveis	65.764	65.712	52	383.565	254.412	129.153	2.005.645	1.337.097	668.548	3.366.435	2.244.290	1.122.145	1.678.592	1.060.928	617.664	0	0	0	0	0	0
Componente 2 - Abastecimento Rural de Água e Acesso a Saneamento	344.127	343.856	271	12.219.099	8.104.725	4.114.374	16.441.934	10.961.290	5.480.645	16.325.486	10.883.657	5.441.829	6.886.072	4.352.236	2.533.836	808.282	538.854	269.427	0	0	0
Subcomponente 2.1: Expansão do acesso a água e saneamento	344.127	343.856	271	12.120.655	8.039.429	4.081.226	16.127.253	10.751.502	5.375.751	15.986.905	10.657.937	5.328.968	6.450.753	4.077.100	2.373.654	495.308	330.205	165.103	0	0	0
Subcomponente 2.2: Aumentar a segurança e resiliência da água	0	0	0	98.445	65.297	33.148	314.681	209.788	104.894	338.581	225.721	112.860	435.319	275.136	160.182	312.974	208.649	104.325	0	0	0
Componente 3 - Fortalecimento Institucional Gestão do Projeto	1.902.131	1.900.630	1.501	8.056.068	5.343.456	2.712.612	8.044.076	5.362.717	2.681.359	4.937.373	3.291.582	1.645.791	3.857.180	2.437.871	1.419.309	3.185.259	2.123.506	1.061.753	1.432.913	955.275	477
Subcomponente 3.1: Fortalecimento Institucional e Capacitação	1.062.052	1.061.214	838	3.523.396	2.337.010	1.186.386	3.481.680	2.321.120	1.160.560	2.597.701	1.731.801	865.900	2.251.090	1.422.767	828.323	1.891.003	1.260.669	630.334	903.079	602.052	301
Subcomponente 3.2: Gerenciamento e Supervisão de Projetos	840.079	839.416	663	4.532.672	3.006.446	1.526.226	4.562.396	3.041.597	1.520.799	2.339.672	1.559.781	779.891	1.606.090	1.015.105	590.986	1.294.256	862.837	431.419	529.834	353.223	176
Taxa Front & Fee	250.000	250.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	3.271.420	3.268.840	2.581	25.978.580	17.231.160	8.747.419	31.875.000	21.250.000	10.625.000	46.875.000	31.250.000	15.625.000	28.875.000	18.250.000	10.625.000	9.375.000	6.250.000	3.125.000	3.750.000	2.500.000	1.250

Fonte: Governo do Estado do Ceará

Parte integrante do Avulso da MSF nº 89 de 2019.
Página 247 de 254

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
SDA
FLS 12

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II - Cronograma de Desembolso Componentes e Subcomponentes por Fonte de Recursos em R$.

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - 2a FASE em R$	2019			2020			2021			2022			2023			2024			2025		
	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTADO	TOTAL	BIRD	ESTA
Componente 1 - Inclusão Econômica Sustentável	**3.058.248**	**3.055.058**	**3.191**	**22.501.672**	**14.924.985**	**7.576.687**	**29.151.781**	**19.434.521**	**9.717.260**	**101.047.581**	**67.365.054**	**33.682.527**	**71.535.185**	**45.212.715**	**26.322.471**	**21.231.472**	**14.154.314**	**7.077.157**	**9.141.605**	**6.094.403**	**3.047**
Subcomponente 1.1: Fortalecimento das Organizações para um Melhor Acesso ao Mercado	2.798.790	2.795.804	2.986	20.988.394	13.921.253	7.067.141	21.238.911	14.159.274	7.079.637	87.765.984	58.510.656	29.255.328	64.912.638	41.027.035	23.885.603	21.231.472	14.154.314	7.077.157	9.141.605	6.094.403	3.047
Subcomponente 1.2: Melhoramento da Inclusão Social e Produtiva para Grupos Vulneráveis	259.459	259.254	205	1.513.278	1.003.732	509.546	7.912.871	5.275.247	2.637.624	13.281.597	8.854.398	4.427.199	6.622.547	4.185.679	2.436.868	0	0	0	0	0	0
Componente 2 - Abastecimento Rural de Água e Acesso a Saneamento	**1.357.684**	**1.356.613**	**1.071**	**48.208.012**	**31.975.573**	**16.232.438**	**64.868.364**	**43.245.576**	**21.622.788**	**64.408.940**	**42.939.293**	**21.469.647**	**27.167.620**	**17.170.877**	**9.996.743**	**3.188.914**	**2.125.943**	**1.062.971**	**0**	**0**	**0**
Subcomponente 2.1: Expansão do acesso a água e saneamento	1.357.684	1.356.613	1.071	47.819.618	31.717.958	16.101.660	63.626.851	42.417.901	21.208.950	63.073.136	42.048.757	21.024.379	25.450.157	16.085.381	9.364.777	1.954.137	1.302.758	651.379	0	0	0
Subcomponente 2.2: Aumentar a segurança e resiliência da água	0	0	0	388.394	257.615	130.779	1.241.512	827.675	413.837	1.335.804	890.536	445.268	1.717.463	1.085.496	631.967	1.234.777	823.185	411.592	0	0	0
Componente 3 - Fortalecimento Institucional Gestão do Projeto	**7.504.477**	**7.498.557**	**5.920**	**31.783.606**	**21.081.538**	**10.702.068**	**31.736.293**	**21.157.528**	**10.578.764**	**19.479.417**	**12.986.278**	**6.493.139**	**15.217.732**	**9.618.134**	**5.599.598**	**12.566.802**	**8.377.868**	**4.188.934**	**5.653.271**	**3.768.847**	**1.884**
Subcomponente 3.1: Fortalecimento Institucional e Capacitação	4.190.114	4.186.808	3.306	13.900.855	9.220.206	4.680.649	13.736.271	9.157.514	4.578.757	10.248.709	6.832.473	3.416.236	8.881.223	5.613.241	3.267.983	7.460.574	4.973.716	2.486.858	3.562.916	2.375.278	1.187
Subcomponente 3.2: Gerenciamento e Supervisão de Projetos	3.314.364	3.311.749	2.615	17.882.751	11.861.332	6.021.419	18.000.021	12.000.014	6.000.007	9.230.708	6.153.805	3.076.903	6.336.509	4.004.893	2.331.616	5.106.228	3.404.152	1.702.076	2.090.354	1.393.569	696
Taxa Front & Fee	**986.325**	**986.325**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
TOTAL	**12.906.735**	**12.896.553**	**10.182**	**102.493.290**	**67.982.097**	**34.511.193**	**125.756.437**	**83.837.625**	**41.918.812**	**184.935.938**	**123.290.625**	**61.645.313**	**113.920.537**	**72.001.725**	**41.918.812**	**36.987.187**	**24.658.125**	**12.329.062**	**14.794.875**	**9.863.250**	**4.93**

Cotação R$3,9453 de 30/04/2019.
Fonte: Governo do Estado do Ceará

Página 248 de 254
Parte integrante do Avulso da MSF nº 89 de 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME, no uso de suas atribuições e conferidas pelo Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 junho de 2017, e Art. 21, da Resolução COFIEX nº 1, de 29 de maio de 2019,

Resolve:

Que o prazo de validade das Recomendações ou Resoluções para a preparação de projetos ou programas multifásicos aplica-se apenas à primeira fase do projeto/programa. Que as negociações relativas às demais fases somente podem ocorrer quando tenham sido cumpridas as condicionalidades constantes das respectivas Recomendações ou Resoluções. Que a presente Resolução se aplica também às Recomendações ou Resoluções já expedidas.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa, Secretário-Executivo da COFIEX Substituto(a)**, em 10/06/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEX**, em 19/06/2019, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2517626** e o código CRC **3D14DA74**.

Referência: Processo nº 12120.100389/2019-23. SEI nº 2517626

Reinaldo Augusto Hugo Ruiz Pegoraro

De: Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues
Enviado em: quinta-feira, 25 de abril de 2019 09:50
Para: Reinaldo Augusto Hugo Ruiz Pegoraro
Cc: Daniel Maniezo Barboza
Assunto: ENC: Eficácia de Recomendação Projeto São José 2ª fase - Ceará e BIRD

Bom dia, Reinaldo,

Recebemos a resposta da SAIN em relação ao Projeto São José 2ª fase do Ceará com o BIRD.

Podemos finalizar nossa análise.

Obrigada.

Atenciosamente,

TESOURONACIONAL

Mariana Cunha Eleutério Rodrigues
Auditora Federal de Finanças e Controle
Gerência de Análise de Operações de Crédito Externo - GEPEX/COPEM
Tel/Fax: +55 61 3412-3168

De: Lilia Lucia Genu Maya Cavalcante <lilia.cavalcante@planejamento.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 24 de abril de 2019 19:14
Para: Renato da Motta Andrade Neto <renato.andrade@tesouro.gov.br>
Cc: Marcus Cesar Ribeiro Barretto <marcus.barretto@planejamento.gov.br>; Marcelo Callegari Hoertel <marcelo.hoertel@tesouro.gov.br>; Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues <mariana.rodrigues@tesouro.gov.br>; Carlos Eduardo Lampert Costa <carlos.lampert@planejamento.gov.br>; Marcelo Moises de Paula <marcelo.paula@planejamento.gov.br>
Assunto: Re: Eficácia de Recomendação Projeto São José 2ª fase - Ceará e BIRD

Prezado Renato,

Informo que o entendimento desta SAIN é de que neste caso, a Recomendação deverá estar válida até a negociação da primeira fase, sendo que continua válida, automaticamente, para a negociação da fase seguinte, desde que cumpridas as ressalvas estabelecidas, inclusive quanto ao posicionamento favorável do GTEC, conforme informado pelo Ofício 22980-2018-MP.

Atenciosamente,

LÍLIA LÚCIA GENÚ MAYA CAVALCANTE

COORDENADORA
Coordenação Geral de Financiamentos Externos/SAIN/ME

(61) 2020-4637

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PÁTRIA / BRA GOVERNO

www.economia.gov.br

De: Renato da Motta Andrade Neto <renato.andrade@tesouro.gov.br>
Enviado: terça-feira, 23 de abril de 2019 17:35
Para: Lilia Lucia Genu Maya Cavalcante
Cc: Marcus Cesar Ribeiro Barretto; Marcelo Callegari Hoertel; Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues; Carlos Eduardo Lampert Costa
Assunto: Eficácia de Recomendação Projeto São José 2ª fase - Ceará e BIRD

Boa tarde, Lilia.

Conforme conversado, escrevo para esclarecer dúvida desta STN acerca da eficácia da Recomendação COFIEX nº 1223, de 10 de dezembro de 2010 (em anexo), que autorizou projeto do Estado do Ceará junto ao BIRD.

Copio aqui o Lampert para ciência e manifestação, se for o caso, dado que é o signatário do Ofício nº 22980/2018-MP (em anexo).

O Estado do Ceará submeteu à análise desta Copem pedido para realização de operação de crédito externo (com garantia da União) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento no valor de US$ 100.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª Fase.

Durante o processo de análise para autorização da negociação, verificamos que a recomendação da Cofiex para autorização da operação ocorreu em 10 de Dezembro de 2010 (Recomendação nº 1223, encaminhada em anexo) e que uma nota a essa Recomendação estabeleceu que *"A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União"*.

Entretanto, o Estado encaminhou junto ao Processo o Ofício nº 22980/2018-MP, que informa que o Grupo Técnico da COFIEX - GTEC manifestou-se favoravelmente a que o Estado dê continuidade à contratação do empréstimo relativo à 2ª fase do Projeto.

Tendo em vista a decorrência de prazo superior aos 24 meses inicialmente estipulados para perda de eficácia da recomendação, questionamos se tal prazo refere-se somente à primeira fase do Projeto, de modo que a autorização continua válida em relação à 2ª fase, ou se tal prazo deve ser aplicado também à segunda fase, o que implicaria perda de eficácia da Recomendação.

Agradeço o esclarecimento.

Estamos à disposição.

Att,

TESOURONACIONAL

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
☏ +55 61 3412-3168/6635
✉ renato.andrade@tesouro.gov.br

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

C O F I E X

89ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 1223, de 10 de dezembro de 2010

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III**
2. **Mutuário:** Governo do Estado do Ceará
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 200.000.000,00 BIRD
6. **Valor da Contrapartida:** pelo equivalente a até US$ 100.000.000,00 Governo do Estado do Ceará

1ª Fase

1. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 100.000.000,00 - BIRD
2. **Valor da Contrapartida:** pelo equivalente a até US$ 50.000.000,00 Governo do Estado do Ceará

2ª Fase

1. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 100.000.000,00 - BIRD
2. **Valor da Contrapartida:** pelo equivalente a até US$ 50.000.000,00 Governo do Estado do Ceará

Ressalva(s):

a) A preparação do Programa deverá contemplar sua execução em duas fases, sendo que a negociação referente à segunda operação de crédito externo fica condicionada ao posicionamento favorável do Grupo Técnico da COFIEX – GTEC quanto:

   i) ao comprometimento de pelo menos 75% dos recursos do empréstimo e ao desembolso de, pelo menos, 50% daqueles recursos; e

   ii) à continuidade do Programa na forma proposta, tendo em vista o desempenho da primeira fase.

b) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

c) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal;.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

De acordo. Em 27 de dezembro de 2010.

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 28 de setembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº183 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.347, 26 de setembro de 2017.
(Autoria: Joaquim Noronha)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE PROPAGANDA EM POSTES, ÁRVORES E BENS PÚBLICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica proibida a fixação de material gráfico de propaganda em postes, árvores, muros e bens públicos.

§ 1º Entende-se por material gráfico os panfletos, cartazes, banners, faixas, placas de madeira, alumínio ou de metal e similares.

§ 2º A fixação de qualquer material de divulgação/publicidade nos locais expressos no caput deste artigo só poderá ser realizado desde que se obtenha autorização prévia do Poder Público.

Art. 2º Em caso de infração do disposto no art. 1º do presente dispositivo legal, ficam os infratores sujeitos às seguinte sanções:

I- notificação para regularização da irregularidade em 30 (trinta) dias;

II- em caso de reincidência, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como será concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

III- a partir da 3ª (terceira) notificação e as subsequentes, a multa aplicada passará a ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.348, 26 de setembro de 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo até o limite de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o inciso II do § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais e as transferências de recursos financeiros por meio de instrumento de repasse para pessoas físicas e jurídicas do setor privado, conforme disposto no Manual de Operação do Projeto e que indica, nos termos da Lei Orçamentária do respectivo exercício da liberação do recurso.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.349, 26 de setembro de 2017.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, e para a Secretaria das Cidades – SCIDADES, com valor de R$ 1.221.182,86 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), na forma dos anexos III e IV e tabela abaixo.

R$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ	ETICE	500.000,00	500.000,00
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	721.182,86	721.182,86
TOTAL		1.221.182,86	1.221.182,86

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, e da Secretaria das Cidades - SCIDADES, conforme os anexos I e II.

Art. 3º A inclusão dos valores consignados aos programas e ações na forma dos anexos III e IV desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2016 – 2019, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 15.929, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

3

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19110.85192-39

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.110, de 2019 (PL nº 1.559/2015), do Deputado William Woo, que *altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de conceituar o termo "praça" para os fins que especifica*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.110, de 2019, do Deputado Federal William Woo, que *altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de conceituar o termo "praça" para os fins que especifica*.

A proposição está estruturada em três dispositivos. O art. 1º enuncia o objeto da norma, materializado por meio da inserção, pelo art. 2º do PL, do art. 15-A na Lei nº 4.502, de 1964, para prever que deve ser considerado praça, para fins de determinação do valor tributável mínimo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente.

Por fim, o art. 3º encerra a proposição com a previsão da cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a legislação do IPI prevê o valor tributável mínimo em vendas de produtos entre empresas interdependentes. Entretanto, sustenta que o Fisco distorce o comando legal que impõe a observância do preço corrente da praça do remetente, pois estende esse conceito para preços praticados em outras cidades, com prejuízo para a segurança jurídica dos contribuintes. Por isso, propõe a alteração legal, de sorte

SF/19110.85192-39

a prever que o termo "praça" corresponda à cidade onde está situado o remetente das mercadorias.

No âmbito do Senado Federal a matéria foi distribuída a esta Comissão no dia 8 de abril de 2019.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso IV do art. 153 do Texto Constitucional, o IPI é tributo de competência exclusiva da União, cujo regramento de sua base de cálculo é alterado pelo PL.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a serem efetivados na proposição, visto que observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao mérito, o projeto merece aprovação. O objetivo do PL nº 2.110, de 2019, como destacado pelo seu autor, é conferir segurança jurídica aos contribuintes do IPI, em específico, àqueles contribuintes que efetuam operações entre estabelecimentos de mesmos titulares ou entre estabelecimentos que tenham relação de interdependência.

De sorte a evitar arranjos societários prejudiciais à arrecadação tributária, o ordenamento jurídico prevê que, nas transações entre partes interdependentes ou entre estabelecimentos da mesma pessoa, a base de cálculo do IPI terá de observar o valor tributável mínimo. É o que se extrai das normas do art. 47, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; dos arts. 15 e 16 da Lei nº 4.502, de 1964; e dos arts. 195 e 196 do Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Entre essas disposições, destaca-se o inciso I do art. 15 da Lei nº 4.502, de 1964, ao prever que o valor tributável mínimo não poderá ser inferior

SF/19110.85192-39

ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, nas hipóteses de remessas de produtos a estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimentos que mantenham relação de interdependência.

O objetivo da norma é evitar a manipulação de preços entre esses estabelecimentos para reduzir o valor da operação de saída dos produtos do estabelecimento industrial para o estabelecimento revendedor desses bens, em prejuízo da arrecadação do IPI.

Entretanto, a fiscalização tributária vem conferindo interpretação abrangente ao termo "praça" previsto, entre outras disposições, no art. 15, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964. Em detrimento de caracterizar o referido termo como a cidade do remetente, para fins de avaliação do preço mínimo praticado naquele local, tem-se compreendido, no âmbito da Administração Tributária, que "praça" pode ser entendida como locais em que funcionam estabelecimentos atacadistas da mesma pessoa jurídica ou de pessoa interdependente, ainda que situados em municípios diversos da indústria remetente.

Nos casos em que o preço corrente no mercado atacadista é maior que o considerado pela indústria remetente, ainda que a consideração do preço seja relativa à cidade diversa daquela do estabelecimento remetente, o Fisco tem autuado o contribuinte, ao arrepio do que dispõe a lei.

Com vistas a acabar com a insegurança jurídica decorrente dessa interpretação, é preciso aprovar o PL nº 2.110, de 2019, para dispor textualmente que, para fins de fixação do valor tributável mínimo, "considera-se praça a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente". Dessa forma, as indústrias deixarão de ser autuadas pela fiscalização, o que reduzirá o litígio tributário e diminuirá a incerteza relativa aos empreendimentos estruturados pelas empresas.

Registre-se, por fim, que o PL é adequado sob os aspectos econômicos e financeiros, visto que não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita.



SF/19110.85192-39

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, adequação financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.110, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2110, DE 2019

(nº 1.559/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de conceituar o termo “praça” para os fins que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334624&filename=PL-1559-2015

Página da matéria

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de conceituar o termo "praça" para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 15-A na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de conceituar o termo "praça" para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto.

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15 desta Lei, considera-se praça a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 - Lei do Imposto de Consumo - 4502/64
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4502

4

PARECER Nº , DE 2019

SF/19486.67249-31

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2018 - Complementar, de autoria do Senador Cidinho Santos que *acrescenta artigo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais Poderes ou Órgão.*

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que tem por objetivo acrescentar o §5º ao art. 23 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para deixar explícito que o Poder Executivo não será responsabilizado se as despesas com pessoal de outro Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo.

Segundo a justificação, o propósito do Projeto de Lei é evitar que o Poder Executivo seja responsabilizado por eventuais excessos salariais praticados pelos demais Poderes ou Órgão. As sanções previstas na Lei limitam a capacidade de financiamento do ente federativo, que se traduz, na prática, na

impossibilidade do Poder Executivo de se financiar, o que pode levar ao não atendimento de necessidades da população.

Conforme art.2º da proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/19486.67249-31

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art.99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito financeiro, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art.24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art.48, *caput,* da Constituição Federal), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise

Como estabelecido no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as matérias referentes ao direito financeiro. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República. No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado.

O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela

compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

A proposta é meritória pois tem por objetivo evitar que entes da federação acabam sendo punidos mesmo se o Poder Executivo, que é o responsável por obras e pela maior parte dos serviços prestados à população, e que arca com a maior despesa de pessoal, mantiver o gasto com pessoal sob controle,

O controle das despesas com pessoal é uma das principais preocupações da Lei Complementar 101/2000 – LRF. Por isso, no capítulo referente à despesa pública, há uma seção especialmente dedicada à Despesa com Pessoal.

Nessa seção há uma série de parâmetros que devem ser observados pelos entes da Federação, e dentro deles, pelos Poderes e cada Órgão (assim definido no §2º do art. da LRF), bem como as providências que devam ser tomadas em caso de descumprimento dos limites ali colocados.

Caso as providências não levem à redução das despesas de pessoal no prazo estabelecido (o valor relativo ao percentual excedente ao limite máximo de cada Poder ou Órgão deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, conforme disposto no art. 23 da LRF) o ente fica sujeito ás seguintes sanções:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

SF/19486.67249-31

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

O projeto de lei em análise tem por objetivo evitar que o ente federativo, especificamente estados e municípios, sofram estas sanções.

Como se nota pelos comandos do art. 23, qualquer a punição ao ente pode ocorrer em razão do descumprimento dos limites por qualquer Poder ou Órgão. Então, mesmo que não tenha sido o Poder Executivo que tenha descumprido os limites previstos na lei o ente sofrerá as sanções, pois não existe punições específicas.

As sanções, então, vão atingir o Poder Executivo pois é ele que recebe transferências voluntárias ou contrata operações de crédito que vão se traduzir em obras ou serviços para a população. É esta situação que o Projeto de Lei em análise quer evitar.

Tal situação tem ensejado arguições judiciais que terminaram por envolver o Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal foi consolidando o entendimento de que o Poder Executivo não poderia ser punido em função do descumprimento do preceito legal por parte de outro Poder ou Órgão, conforme exemplificado na seguinte manifestação:

> *O Poder Executivo estadual não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições emanadas da União Federal, em matéria de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público locais teriam descumprido o limite individual a eles imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, "a", "b" e "d"), pois o Governo do*

SF/19486.67249-31

SF/19486.67249-31

> *Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica de referidas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgada por efeito de expressa determinação constitucional.* (Agravo Regimental na ação cível originária 1.612 Mato Grosso do Sul, relator Ministro Celso de Melo)

O então Ministro Teori Zavascki, no Agravo Regimental na ação cível originária 2.307 Distrito Federal, reiterou que:

> *Além disso, o Pleno do STF também uniformizou o entendimento no sentido de que o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo. Em consequência, atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e os entes da Administração Pública indireta (como as autarquias e as empresas públicas) não podem gerar sanções da União contra o Estado, diante da ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles.*

No entanto, fez a seguinte ressalva:

> *Ressalvo meu entendimento pessoal quanto a esse tema, em casos como os da espécie, em que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal foi praticado por um dos Poderes de Estado (o Legislativo), que é órgão do próprio Estado. Considerar que tal descumprimento não traz consequências para o Estado significa uma forma indireta de irresponsabilidade por seus atos, ou por atos praticados por*

seus próprios órgãos internos (em contrariedade ao previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).

SF/19486.67249-31

Em que pese a importância da ressalva do então Ministro Teori Zavascki, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é a da **não** imposição de sanções caso o Poder Executivo cumpra com a obrigação de preservar os limites de gastos com pessoal, o que vem corroborar com o propósito deste Projeto de Lei.

A redação da ementa do PLS 527/2018 e do art.1°, precisam de alterações para se adequarem aos termos e definições da Lei Complementar 101/2000, e para isso apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527 de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº527 de 2018:

> Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer que cada Poder, órgão ou o Ministério Público responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, cabendo as sanções ao ente apenas em caso de descumprimento dos limites com gasto de pessoal do Poder Executivo.

SF/19486.67249-31

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art.1° do Projeto de Lei do Senado nº527 de 2018:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23. .....

.....

§ 7º Cada Poder, órgão ou o Ministério Público responde, em cada esfera e de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, cabendo as restrições ao ente descritas no § 3° apenas em caso de descumprimento do limite pelo Executivo." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 527, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

SF/18134.90293-02

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23. .....

.....

§ 5º Cada Poder e cada órgão é responsável pelo cumprimento de seu limite individual, não devendo o governo federal, estadual ou municipal, ou seus gestores, serem responsabilizados ou sofrer sanções na hipótese de o limite ter sido cumprido pelo Poder Executivo e o descumprimento do limite estiver restrito aos demais poderes ou a seus respectivos órgãos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é tornar mais claro, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que os Poderes e seus órgãos auxiliares devem prestar contas dos limites de gastos com pessoais de maneira individualizada e independente. De tal maneira que o Poder Executivo não seja

responsabilizado por eventuais excessos salariais praticados pelos demais poderes ou por algum dos seus respectivos órgãos.

Se cada Poder tem autonomia orçamentária, não é justo responsabilizar e penalizar, por exemplo, governador ou prefeito caso a Assembleia Estadual ou a Câmara Municipal conceda aumentos salariais aos seus servidores que excedam os limites de gastos salariais fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da severa crise fiscal que atravessam os Estados e Municípios brasileiros, é necessário impedir que o ente federativo seja proibido de receber recursos ou assinar convênios ou empréstimos quando o Poder Executivo cumpriu seu limite e o descumprimento esteve restrito aos outros poderes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/18134.90293-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - artigo 23

5

S E N A D O F E D E R A L

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências*.

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, de autoria do Senador Esperidião Amin, cujos principais objetivos são obrigar a avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas, bem como estabelecer critérios para a concessão desses benefícios. Para tanto, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei nº 5.172, de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), e a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

O PLP é composto de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorrerá noventa dias após a publicação da Lei. Os dois primeiros artigos modificam a LRF, o art. 3º altera o CTN e o art. 4º a Lei Complementar nº 105, de 2001.

O art. 1º altera a redação dos arts. 2º e 4º da LRF e insere nela os arts. 14-A e 14-B.

Para o art. 2º da LRF, o PLP conceitua incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual ocorra diminuição de receita ou aumento de despesa. A definição inclui o que se entende tradicionalmente como incentivos ou benefícios fiscais (alíquotas especiais, subsídios explícitos etc.), bem como subsídios implícitos, na forma de empréstimos concedidos com juros abaixo do custo de captação para o governo ou de cessão (temporária ou permanente) de bens patrimoniais de ente da Federação a custo inferior (incluindo o custo de oportunidade) ao que incide sobre o setor público.

Para o art. 4º da LRF, o PLP estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá especificar limite global para os benefícios e incentivos, podendo, também, especificar sublimites. O limite global será verificado bimestralmente quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais.

A LDO também deverá conter um Anexo de Benefícios e Incentivos, que avaliará o impacto fiscal de cada benefício ou incentivo no exercício anterior, bem como avaliará os resultados decorrentes da política, levando-se em consideração os critérios de avaliação e os objetivos propostos.

O art. 14-A, a ser inserido na LRF, estabelece que a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo ou benefício de que trata a Lei deve especificar os objetivos da política pública e estabelecer metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período, bem como atender aos critérios de funcionalidade, efetividade, além dos princípios de publicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência. Nenhum benefício

SF/19279.24472-40

poderá ultrapassar o prazo de cinco anos, podendo, contudo, ser renovado indefinidamente, desde que, nos cinco anos anteriores, pelo menos 75% das metas propostas tenham sido atingidas e que tenham sido estabelecidas novas metas para o período vindouro. Ademais, a instituição, ampliação ou renovação dos benefícios fica condicionada ao atendimento dos limites globais (e, eventualmente, sublimites) que passarão a ser propostos na LDO.

O art. 14-B prevê que todo e qualquer incentivo ou benefício de que trata a Lei deverá ser submetido a avaliação anual. Será necessário publicar, com periodicidade no mínimo anual, a lista de beneficiários dos incentivos ou benefícios, com os respectivos valores aproveitados. Sobre o controle, o artigo em questão prevê que o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou benefício, que será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual. Além disso, o tribunal de contas com jurisdição sobre o ente da Federação emitirá parecer a respeito do cumprimento das metas, de eventuais falhas ou lacunas metodológicas e de eventuais recomendações ao Poder Legislativo para alterar as condições para concessão do benefício ou incentivo. Esse parecer será enviado ao Poder Legislativo, que deverá levá-lo em consideração ao deliberar sobre eventual prorrogação do incentivo ou benefício.

O art. 2º do PLP altera o título da Seção II do Capítulo III da LRF, de "Da Renúncia de Receita" para "Dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira, Creditícia ou Patrimonial, e da Renúncia de Receita".

O art. 3º do PLP altera o art. 198 do CTN, para autorizar a Fazenda Pública a divulgar informações referentes aos incentivos ou benefícios de que trata a Lei, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Também para aumentar a publicidade, o art. 4º do PLP altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, para estabelecer que não constitui violação do dever de sigilo por parte das instituições financeiras a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários (quando for pessoa jurídica) e dos valores aproveitados na concessão do incentivo ou benefício.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

Observe-se que as propostas do PLP se restringem aos incentivos e benefícios concedidos a pessoas jurídicas.

Na justificação do projeto, o Senador Esperidião Amim chama atenção para a evolução do gasto tributário, que saltou de R$ 116 bilhões em 2009 para R$ 275 bilhões em 2017. Para 2019, a estimativa atinge R$ 306 bilhões. São os recursos que passaram a ser conhecidos como "bolsa empresário".

De acordo com o autor, o problema não é conceder incentivos, benefícios ou desonerações. Há situações em que essas concessões são justificáveis, mas é necessário que sejam apresentados resultados reais, ou seja, que o esforço da sociedade, ao abrir mão de recursos públicos, seja recompensado por meio de políticas que retornem tais benefícios para a população.

Ainda segundo o autor, o arcabouço jurídico atual enfatiza os efeitos financeiros e orçamentários dos diferentes benefícios concedidos, mas é pouco eficaz para obrigar que os recursos sejam corretamente utilizados. O PLP, ao obrigar a avaliação dos impactos dos benefícios concedidos, fortalecerá a atribuição fiscalizadora do Parlamento e contribuirá para maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Também argumenta o autor que, mesmo reconhecendo que a aprovação do PLP irá requerer exaustivo esforço da administração pública para elaborar as metas e conduzir as avaliações de desempenho, é inconcebível que, na atual situação de fragilidade fiscal, o governo continue criando, prorrogando ou ampliando incentivos e benefícios sem avaliar seus impactos.

A matéria foi distribuída somente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, em 27 de fevereiro de 2019, me foi dada a honra de relatá-la.

Em 25 de maio de 2019, a matéria foi encaminhada à Secretaria Geral da Mesa, para dar prosseguimento à tramitação dos Requerimentos nºs

SF/19279.24472-40

468 e 469, de 2019, dos Senadores Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha, para que o projeto seja encaminhado ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Porém, ambos requerimentos foram retirados em definitivo pelos respectivos autores e a matéria voltou à sua tramitação inicial, para ser analisada apenas pela Comissão de Assuntos Econômicos, permanecendo sob minha relatoria.

Em 9 de julho de 2019, apresentei uma primeira versão de relatório, favorável ao projeto com nove emendas. Durante a da discussão da matéria, em 13 de agosto de 2019, foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do senador Plínio Valério, que nos leva a apresentar um novo relatório.

A Emenda nº 1 propõe acrescentar parágrafo ao art. 14-A, especificando que o estudo de avaliação de incentivos a pessoas jurídicas com finalidades de desenvolvimento regional "deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes".

A Emenda nº 2 também objetiva acrescentar parágrafo ao art. 14-A, ressalvando que o cumprimento das metas do incentivo ou benefício por contribuintes individuais, na manutenção ou renovação, seja excepcionado em casos de crescimento médio do PIB inferior a 1,0 % no período de avaliação, ou de crescimento negativo em qualquer dos anos do período, ou de "fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas".

Já a Emenda nº 3 propõe estender as regras do atual § 5º do art. 14-A também para a manutenção do benefício, além das circunstâncias já previstas de criação ou ampliação.

SF/19279.24472-40

A Emenda nº 4, por sua vez, propõe acrescentar alínea ao inciso II do § 2º do art. 14-A, incluindo a redução das desigualdades regionais como dimensão legítima na formulação de objetivos dos benefícios e incentivos.

A Emenda nº 5 acrescenta outro parágrafo ao art. 14-A, especificando que a renovação de incentivos destinados a pessoas jurídicas com fins de desenvolvimento regional será "automática" sempre que forem atingidas pelo menos 75 % das metas, conforme comprovado na avaliação periódica prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II (além de inserir tal ressalva em dois outros dispositivos, referidos à avaliação anual dos incentivos e à fiscalização dos tribunais de contas sobre os mesmos). Na justificativa, alega que é necessário assegurar aos empresários garantias para investimentos de longa maturação, tanto porque as políticas têm horizonte de mais longo prazo do que cinco anos, quanto porque existem descontinuidades de programas motivadas por carência de recursos e razões meramente políticas.

Por fim, a Emenda nº 6 também propõe acrescentar parágrafo ao art. 14-A, especificando que qualquer "limitação, redução ou revogação" de incentivos destinados a pessoas jurídicas fique "condicionada à demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido".

Propõe ainda modificar o inciso II do art. 14-B, para exigir que a avaliação de resultados para fins de modificação de um determinado incentivo contemple o atingimento dos objetivos originais de sua criação.

Na justificativa, alega-se que o horizonte temporal dos programas de desenvolvimento regional é frequentemente maior que cinco anos, sendo improvável que os objetivos sejam atingidos dentro desse prazo, o que implicaria encerramento antecipado do programa com prejuízo dos objetivos maiores de sua criação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão avaliar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, assim como opinar sobre proposições que

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

tratam de finanças públicas e normas gerais do direito financeiro e tributário. Como o PLP será analisado somente pela CAE antes de seguir para deliberação do Plenário, analisarei também seus aspectos jurídicos.

Não vislumbramos nenhum conflito entre o PLP e as normas constitucionais ou legais. O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sistema tributário e arrecadação, conforme prevê o inciso I e o *caput* do art. 48 da Constituição. Ademais, o objeto do PLP não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, elencados no § 1º do art. 61, também da Constituição.

O PLP igualmente satisfaz a todos os requisitos de juridicidade, pois, além de se harmonizar com as normas vigentes, apresenta os requisitos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

Também entendemos ser correta a espécie legislativa adotada – lei complementar – tendo em vista que o PLP altera leis complementares (a LRF e a Lei Complementar nº 105, de 2001) e o Código Tributário Nacional, que, apesar de formalmente ser lei ordinária, foi recepcionado como lei complementar em sentido material pela Constituição de 1988, tendo em vista o disposto em seu art. 146.

De forma geral, o PLP está vazado em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. Entretanto, alguns reparos deverão ser feitos, conforme explicaremos adiante.

No mérito, concordamos plenamente com a proposta. Conforme consta na justificação do projeto, a evolução do gasto tributário saltou de R$ 116 bilhões em 2009 para R$ 275 bilhões em 2017. Segundo relatório divulgado em maio de 2018 pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do então Ministério da Fazenda, os subsídios da União atingiram R$ 354,7 bilhões em 2017, correspondendo a 5,4% do PIB. Esse último montante engloba os gastos tributários e os benefícios financeiros e creditícios.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

Trata-se, portanto, de um volume imenso de recursos que não pode ser alocado da forma como vem sendo, sem qualquer análise mais profunda a respeito de seus impactos.

Em 2018, a Escola de Administração Fazendária (Esaf), por meio de concorrência pública, escolheu cinco projetos que tinham por objetivo justamente avaliar a eficiência dos gastos tributários, e que acabaram se transformando em um livro, intitulado "Contribuições Acadêmicas para a Política de Subsídios da União". Vale a pena aqui revisitar algumas das conclusões.

Em termos de distribuição de renda, por exemplo, o Programa Bolsa Família atinge resultados superiores mobilizando cerca de 10% dos recursos despendidos pelo conjunto de gastos tributários ou apenas 25% dos recursos que deixam de ser arrecadados com a desoneração de produtos da cesta básica.

Além disso, a desoneração de impostos compartilhados, como o imposto sobre produtos industrializados, e a consequente redução nas transferências no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios, reduziu a capacidade de execução de despesas pelos municípios, incluindo investimentos, o que refletiu em perda de bem-estar da população, sobretudo nas localidades mais pobres.

Esses são apenas exemplos de como é necessário empreender uma análise criteriosa de custo/benefício antes de o governo (em qualquer nível da Federação) sair distribuindo benesses fiscais. É necessário, como o PLP propõe, criar metas e monitorá-las, para saber se a finalidade para a qual determinado benefício foi concedido está, de fato, sendo alcançada.

Vale destacar que o objetivo não é proibir a concessão de incentivos ou benefícios fiscais. A teoria econômica é pródiga de exemplos que justificam alguns setores ou atividades receberem tratamento fiscal diferenciado. Benefícios fiscais se justificam, entre outros motivos, quando há falhas de mercado, por exemplo, setores que geram externalidades positivas (como saneamento, educação básica, saúde ou pesquisa e

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

desenvolvimento) ou ausência de garantias reais (como no mercado de crédito para estudantes universitários ou *start-ups*). Também se pode justificar a concessão de subsídios para atingir objetivos de políticas públicas, por exemplo, ocupar áreas remotas do país ou melhorar a distribuição de renda.

O fato, contudo, de haver políticas públicas plenamente defensáveis e que exigem financiamento por meio de gastos tributários não quer dizer que toda política pública financiada por gasto tributário deva ser implementada. Este projeto busca, justamente, contribuir para separar o joio do trigo, ao exigir a avaliação de impacto socioeconômico desses gastos.

Como o projeto não prevê aumento de despesas públicas, não cabe fazer análise de seu impacto orçamentário-financeiro, como prevê a própria LRF, além do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apresentamos algumas modificações visando o aprimoramento do projeto. De mérito, sugerimos alterar a redação proposta para o inciso VI do § 3º do art. 14-A da LRF, estabelecendo que atos administrativos deverão sujeitar-se aos requerimentos previstos nos incisos IV e V do § 3º. Na redação original do projeto, há uma incorreção que pode levar a uma atuação administrativa irracional. No texto original, o inciso VI, ao registrar que "as disposições deste parágrafo" se aplicam aos atos administrativos de renovação de concessões individuais, efetivamente induz ao entendimento de que se estaria pretendendo uma revisão global da política a cada novo ato concreto de concessão a um beneficiário. Se assim fosse, certamente a atividade administrativa ficaria colapsada, o que não faria sentido. Não foi essa certamente a intenção do autor; ao contrário, estou certo de que seu objetivo é exigir, nos atos de concessão a contribuintes individuais de incentivos estabelecidos previamente à entrada em vigor do projeto, tão somente, as mesmas metas individuais exigidas às concessões dos incentivos que vierem a ser estabelecidos sob as novas regras - até porque, se assim não for, surgiriam duas categorias de incentivos: aqueles que foram concedidos depois da lei (com períodos de até cinco anos de vigência), que para serem renovados precisariam de novas metas individuais, e os que tivessem sido

SF/19279.24472-40

previamente concedidos em caráter permanente ou por mais de cinco anos com base em leis anteriores, que nessa hipótese não precisariam da revisão individual.

Pois bem, as regras aplicáveis aos atos individuais não estão em todo o parágrafo terceiro, mas apenas em seus incisos IV e V (de fato, os incisos II e III abordam tão somente as metas de desempenho global da política, que só fazem sentido quando da renovação de atos normativos). Assim, para corrigir a mencionada falha, proponho retificar o texto do mencionado inciso VI para especificar que as disposições que se aplicam aos atos individuais de renovação de incentivos antigos são exatamente aquelas que também se aplicam aos atos individuais de renovação de incentivos novos (ou seja, não o parágrafo terceiro inteiro, mas os seus incisos IV e V).

Devo acrescentar ainda um novo inciso, o VII, ao § 3º do artigo 14-A, contendo duas modificações pontuais que, mantendo o princípio de exigência de avaliação dos benefícios e incentivos, contemplam situações específicas merecedoras de uma lógica mais racional na aplicação da lei aos casos administrativos concretos, atendendo à circunstância do contribuinte. O primeiro ponto é a defesa do contribuinte de boa-fé nos casos, infelizmente não muito raros, em que o incentivo financeiro é parte de um pacote de medidas de fomento que inclui ainda outros instrumentos de responsabilidade do poder público (como a oferta de algum tipo de infraestrutura pública, ou o estabelecimento de medidas de simplificação nos trâmites administrativos ou regulatórios). Nestes casos, e sempre sob a condição de que tais medidas adicionais sejam explicitamente previstas na legislação de criação e nos atos individuais de concessão, o inadimplemento pelo poder público das demais medidas integrantes do pacote tem uma parcela da responsabilidade por um eventual insucesso do investimento ao cumprir as metas; em outras palavras, o empresário que de boa-fé investiu num projeto confiando em compromissos formais da Administração não deve ser penalizado pelo eventual descumprimento desses compromissos. Desta forma, proponho por meio da alínea ‘a’ desse inciso que a responsabilidade pelo descumprimento de metas seja avaliada à luz do eventual descumprimento pelo poder concedente de compromissos que ele mesmo assumiu para induzir esse investimento. Ressalto, mais uma vez, que essa excepcionalidade somente está configurada se o compromisso

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

considerado representar uma prestação positiva formalmente definida, de forma objetiva, como integrante do pacote de incentivos (como a construção de uma rodovia ou de uma rede de esgoto para um projeto incentivado), o que deve constar na lei de criação ou no ato administrativo de concessão individual. Desta forma, esse tratamento específico não vai admitir, como excludente de responsabilidade para o descumprimento dos objetivos pactuados, meras expectativas ou intenções genéricas (como uma determinada taxa de crescimento da economia, ou o desenvolvimento genérico de um mercado), nem atos de responsabilidade de terceiros, ficando cobertas tão somente obrigações objetivas e formalizadas do próprio ente concedente.

O segundo ponto, objeto da alínea 'b' desse mesmo inciso VII, trata de uma política que, sendo inequivocamente um incentivo fiscal, tem um caráter universal e uma condição de objetividade que tornam desarrazoada a pretensão de avaliação individualizada de resultados empresa a empresa. Falo das políticas nacionais institucionalizadas de incentivo à micro e pequena empresa, que hoje estão consolidadas no Simples Nacional.

Tais políticas representam desoneração horizontal, linear, universal, cuja contrapartida das empresas beneficiadas é que simplesmente existam e funcionem. A própria Constituição determina que sejam estabelecidas essas políticas, considerando que a própria existência da microempresa, sob as restrições da lei, já é o objetivo da política. Evidentemente, o enquadramento adequado da empresa nas regras do Simples (o faturamento anual, o ramo de atividade etc.) é precondição para a fruição do benefício, e precisa ser fiscalizado rigorosamente, mas trata-se nesse caso de uma verificação de legalidade, de cumprimento dos requisitos legais de elegibilidade ao benefício, e não de uma avaliação de resultados finalísticos da atividade da empresa. Essa fiscalização será de natureza estritamente tributária, regida pelo Código Tributário Nacional, não sendo razoável despender esforços em uma avaliação de mérito de política pública nos casos individuais (inclusive porque o objetivo mesmo da política de desoneração é alcançar o maior número possível de beneficiários, da forma mais dispersa possível pelo território e pelos setores da economia).

SF/19279.24472-40

Assim, o que se excepcionaliza no caso do Simples e outras políticas universais de apoio a empresas pequenas é tão somente a pactuação ou revisão das metas e resultados individuais de cada uma das centenas de milhares de empresas que se espera sejam incentivadas a surgir em razão do benefício. A redação proposta permite que a Administração dispense, por via do regulamento, a avaliação individualizada de resultados empresa a empresa, abrindo-lhe assim a possibilidade de manter tais atividades sempre que julgue ser de interesse público. A exigência de avaliação global quinquenal da política continua inalterada, pois as disposições dos incisos I, II e III do § 3º do artigo 14-A não são afetadas pela dispensa - como, aliás, não poderia deixar de ser diante da enorme dimensão desse conjunto de medidas em termos de impacto na sociedade e de custo fiscal.

Também propomos alterar a vigência da proposição para o exercício subsequente ao da sua publicação. O prazo de noventa dias previsto no PLP pode ser inadequado, uma vez que a aprovação da Lei pode ocorrer após a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que iria exigir sua alteração. Ao garantir que a vigência da Lei se dê no ano seguinte ao de sua publicação, evitamos esse problema.

Efetuamos também algumas alterações com o objetivo de adequar o texto à boa técnica legislativa, por exemplo, colocando uma sequência de pontos para explicitar que o restante do dispositivo permanece inalterado.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que as de nºs 2, 3, 4, 5 e 6 aperfeiçoam a proposta e devem ser acatadas, rejeitando-se apenas a Emenda nº 1.

Promovi, ainda, amplo debate com o Poder Executivo, recebendo dos diversos órgãos consultados muitas contribuições valiosas que acrescentaram pontos relevantes no texto e sugeriram uma topologia ligeiramente diferente para a organização dos dispositivos ao longo do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acolhi a grande maioria dessas sugestões, por considerar que aperfeiçoam o projeto e conservam na íntegra a sua substância.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

Todas as alterações são contempladas numa Emenda Substitutiva, que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, acatando as emendas de nºs 2,3,4,5 e 6, rejeitando-se a Emenda nº 1, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2019

(SUBSTITUTIVO)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

.....

g) limite global para o valor estimado da criação de novos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia

SF/19279.24472-40

para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, bem como da prorrogação ou ampliação de incentivos e benefícios vigentes.

.....

§ 5º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será integrado por Anexo de Benefícios e Incentivos, de natureza tributária, financeira ou creditícia, que conterá a previsão dos benefícios que produzirão efeitos no exercício de referência e nos dois subsequentes." (NR)

"**Art. 14**. .....

.....

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que, cumulativamente:

I - excepcionem o Sistema Tributário de Referência, assim entendida a estrutura legislativa tributária que inclui as regras necessárias para determinar a obrigação tributária;

II - concedam tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou que beneficiem atividades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

III - destinem-se ao custeio de políticas públicas, mediante redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação, para a consecução do mencionado objetivo.

§ 2º Se a lei de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício ou incentivo ficará suspenso até que implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....

§ 4º Na hipótese de não atendimento ao disposto no *caput* e incisos I ou II deste artigo, sem prejuízo da correspondente apuração de responsabilidade, fica imediatamente suspenso o incentivo ou benefício de natureza tributária até que sejam atendidas ou implementadas as condições exigidas nos citados dispositivos.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, Ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, declarará a suspensão do benefício ou incentivo tributário e o seu levantamento quando implementadas as condições legais." (NR)

"**Art. 14-A**. O ato normativo de concessão, ampliação, manutenção ou renovação de qualquer benefício de natureza tributária, que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhado de prazo de vigência, metas de desempenho, bem como atender aos critérios

de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência, que atendam aos padrões mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo da União.

§ 1º Toda proposição legislativa, incluindo qualquer emenda ou parecer a ela apresentado, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de que trata este artigo, ou modifique sua abrangência, será acompanhada da respectiva avaliação de resultado atualizada pelo proponente.

§ 2º As metas a que se refere o *caput* deste artigo:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidas ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

a) número de empregos diretos e indiretos gerados, que se pretende atingir;

b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;

c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;

e) geração de renda e redução da pobreza;

f) redução das desigualdades regionais;

SF/19279.24472-40

g) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;

h) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III - poderão ser especificadas para o horizonte temporal adequado à consecução dos objetivos de política pública a que se destina o incentivo ou benefício, mas serão necessariamente desdobradas em valores aplicáveis a cada exercício financeiro;

IV - são condição imprescindível para fins da renovação de que trata o § 3º, inclusive se o ato normativo original de criação do incentivo ou benefício não as exigiu, caso em que deverão ser fixadas por novo ato que atenda aos requisitos deste artigo.

§ 3º A instituição dos incentivos e benefícios de que trata este artigo obedecerá às seguintes disposições:

I - deverá conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco) anos;

II - toda e qualquer renovação de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III - os incentivos e benefícios não renovados em razão do não atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova proposição normativa ou legislativa pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – a estimativa do valor do benefício instituído ou renovado deverá ser compatível com o limite global de que trata o art. 4º, alínea ‘g’, considerado o conjunto de incentivos e benefícios de cada ente;

§ 4º O ato normativo de criação ou ampliação de benefício ou incentivo deverá ser acompanhado de estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 5º Considera-se ato normativo, para fins deste artigo, qualquer das espécies legislativas contempladas no art. 59, incisos II a VI, da Constituição Federal, inclusive a lei específica a que se

SF/19279.24472-40

refere o art. 150 § 6º ou a alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como qualquer outro instrumento que, na conformidade do direito tributário e da legislação respectiva, habilite um ente da Federação a conceder o respectivo incentivo ou benefício.

§ 6º A eventual inobservância de qualquer das normas de direito tributário na criação ou concessão de um incentivo ou benefício não afasta nenhuma das obrigações estabelecidas nesta Lei Complementar em relação ao mesmo."

"**Art. 26-A**. .....

.....

§ 2º Sem prejuízo do enquadramento de outras modalidades, entendem-se abrangidas no conceito do caput:

I - concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas;

II - subvenções sociais e econômicas, incluídas as equalizações de preços e juros, na forma de rebates, bônus de adimplência e garantia de preços de produtos, assunção de dívidas, além de quaisquer outros benefícios financeiros;

III - benefícios creditícios, assim entendidos como gastos decorrentes de programas oficiais de crédito que oferecem condições mais acessíveis aos beneficiários do programa do que os recursos oferecidos no mercado financeiro, além de outros subsídios implícitos.

IV - contribuições correntes, de capital e auxílios;

V - participação em constituição ou aumento de capital. (NR)

"**Art. 26-A**. A concessão, ampliação ou renovação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deve atender aos requisitos do art. 14-A, os quais devem ser demonstrados no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão.

§ 1º Incluem-se entre os benefícios de que trata este artigo aqueles definidos no art. 26, § 2º, incisos II e III."

SF/19279.24472-40

§ 2º V Nas políticas de concessão de financiamento e subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros:

- o prazo para concessão de financiamento e subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros poderá ser superior a 5 anos, renovável sempre que obedecidos, na renovação, os critérios estabelecidos na legislação; eVI - caso os programas descritos no inciso V não sejam renovados, as operações aprovadas antes da interrupção serão mantidas, ainda que não tenha ocorrido o desembolso ou pagamento de subvenção econômica.I o prazo das operações individuais poderá ser superior a 5 anos, renovável sempre que obedecidos, na renovação, os critérios estabelecidos na legislação; e

II - caso os programas de financiamento não sejam renovados, as operações contratadas antes da interrupção serão mantidas, ainda que não tenha ocorrido o desembolso ou pagamento de subvenção econômica.

"**Art. 26-B**. Aplicam-se a todo e qualquer ato administrativo de concessão ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia a pessoa jurídica ou conjunto identificado de beneficiários que sejam pessoas jurídicas os critérios estabelecidos no art. 14-A, especialmente as exigências do seu § 3º especificadas em função das circunstâncias específicas do objeto da concessão.

§ 1º A avaliação individualizada das metas de desempenho de que trata este artigo:

I - deverá levar em conta, para apuração do não-atingimento de metas em cada caso concreto:

a) o eventual inadimplemento, por parte do ente que conceda o incentivo ou benefício, de obrigação de prestação positiva de sua responsabilidade cujo compromisso esteja formal e objetivamente registrado como componente da política pública de incentivo ou benefício nos atos normativos que a estabelecem ou no ato administrativo que a concede; e

b) outras circunstâncias de caso fortuito ou força maior, desde que fiquem demonstradas a relação causal entre sua ocorrência e a impossibilidade de atingimento das metas por parte do beneficiário no período avaliado, bem como a viabilidade do atingimento das mesmas no novo período para o qual se delibera a renovação; e

SF/19279.24472-40

II - é dispensada quando o incentivo ou benefício de que se trata integrar política de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte estabelecida em cumprimento ao art. 146, inciso III, alínea 'd', e parágrafo único, da Constituição Federal;

§ 2º Será assegurada a renovação do incentivo ou benefício ao beneficiário que o solicitar, caso tenham sido integralmente atendidas as metas fixadas para o período de avaliação e sejam atendidas, no momento da renovação, as normas vigentes para o incentivo ou benefício e as demais disposições deste artigo.

§ 3º A renovação do incentivo ou benefício a qualquer beneficiário só poderá ser concedida mediante o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo aos incentivos e benefícios cujo ato normativo de criação estabeleça a sua aplicabilidade em caráter vinculado a qualquer beneficiário que cumpra condições objetivas e verificáveis, nele previamente definidas quantitativa e qualitativamente, deixando à administração tão somente o dever de atestar a conformidade do cumprimento de tais exigências gerais, sem nenhuma possibilidade de discriminação em função do mérito administrativo ou gerencial do ato."

"**Art. 48-B**. A gestão de benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia concedido a pessoa jurídica obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I - a obrigatoriedade da avaliação dos benefícios, conforme os critérios estabelecidos no art. 14-A, e o plano de trabalho anual de fórum institucional estabelecido para essa finalidade, o qual conterá, pelo menos:

a) estimativa do impacto na arrecadação do respectivo ente da Federação;

b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o atingimento dos objetivos que motivaram a criação do incentivo ou benefício; e

c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados utilizados.

SF/19279.24472-40

II – a divulgação do resultado das avaliações de que trata o inciso I, para integrar anexo específico do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - a obrigatoriedade de divulgação de lista com identificação individualizada das pessoas jurídicas:

a) beneficiárias de incentivos e benefícios de natureza tributária e respectivos valores, em relação às respectivas informações declaradas à administração tributária, na forma por esta disciplinada; e

b) beneficiárias de incentivos e benefícios de natureza financeira ou creditícia e respectivos valores;

Parágrafo único. Para os fins da avaliação anual de que trata o inciso I, o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou benefício, o qual será responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios e outros instrumentos que servirão de base para a produção do instrumento previsto no art. 4º, § 5º."

"**Art. 53**.....

.....

§ 1º .....

.....

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes; e

IV - dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos.

....." (NR)

"**Art. 59** .....

.....

§ 4º O Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício examinará o instrumento previsto no art. 4º, § 5º, e sobre ele emitirá parecer abordando:

a) o atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas para os benefícios e incentivos;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

b) as constatações que, eventualmente, recomendem ao Poder Legislativo qualquer alteração nas condições do incentivo ou benefício, quer pelo não atingimento das metas nos termos do art. 14-A, § 3º, inciso II, quer por qualquer outro critério avaliativo suscitado.

§ 5º O parecer a que se refere o § 4º:

a) será encaminhado ao Poder Legislativo correspondente em prazo não superior àquele em que for oferecido o parecer sobre as contas anuais a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, ou seu correspondente nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, podendo ser integrado a este ou consistir em peça específica, a critério do respectivo Tribunal;

b) referir-se-á aos relatórios de avaliação de benefícios e incentivos apresentados à lei de diretrizes orçamentárias vigente para o exercício ao qual se referem as contas anuais objeto de parecer; e

c) não exclui nem limita qualquer outra iniciativa de fiscalização dos Tribunais de Contas sobre os incentivos e benefícios, nos termos da respectiva legislação instituidora." (NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 198** .....

§ 1º .....

.....

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III – confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei; e

IV – solicitação de informações necessárias ao regular exame das contas anuais dos órgãos que compõem a Fazenda Pública de parte dos órgãos de controle externo de que tratam os artigos 70 e 75 da Constituição Federal e do controle interno do Poder Executivo, nos termos da lei.

S E N A D O F E D E R A L

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19279.24472-40

§ 3º.....

.....

III – parcelamento ou moratória; e

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"**Art. 1º**.....

.....…

§ 3º.....

.....…

VIII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação de beneficiários e valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

.....…" (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **Luiz do Carmo**, Relator

PLP 41/2019
00001

SF/19260.76729-60

EMENDA Nº - CAE

(ao PLP nº 41, de 2019)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, renumerando-se os parágrafos seguintes.

"Art. 1º .....

"Art. 14-A .....

.....

§ 6º O estudo econômico para a criação, ampliação, manutenção, redução ou revogação de incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo garantir consistência nos benefícios concedidos. As agências e superintendências de desenvolvimento regional são os órgãos melhor capacitados para avaliar, de forma sistêmica, as necessidades de cada região. Sendo assim, para que haja maior racionalidade no uso de recursos públicos, é necessário que os programas a receber benefícios e incentivos sejam compatíveis com as diretrizes elaboradas por esses órgãos. Afinal, um programa, quando analisado isoladamente, possa parecer, em princípio, capaz de impactar positiva e significativamente uma região, pode, de fato, ser pouco relevante quando for analisado em conjunto com os demais programas que estão sendo

implementados e levando-se em consideração as diretrizes propostas pelos órgãos competentes.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/19260.76729-60

PLP 41/2019
00002

SF/19280.45678-60

EMENDA Nº - CAE

(ao PLP nº 41, de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte parágrafo no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019.

"Art. 1º .....

"Art. 14-A .....

.....

"§ [número]. O cumprimento de metas, previsto neste artigo para manter, renovar e propor novamente os incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, é dispensado em caso de quadro econômico adverso, o que requer a existência de pelo menos uma das situações:

I – variação anual média do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inferior a 1,0% (um por cento) no período avaliado;

II – variação anual do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inferior a 0% (zero por cento) em, pelo menos, 1 (um) dos anos do período avaliado;

III – fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas."

JUSTIFICAÇÃO

Exigir metas e avaliar seu cumprimento deveria ser algo rotineiro na administração pública e espero que, com a aprovação deste PLP,

SF/19280.45678-60

assim se torne. Contudo, o problema de condicionar a continuidade de um benefício ou de um programa ao atingimento de, pelo menos, 75% das metas, pode levar à insegurança jurídica, desperdício de recursos e prejuízo para as políticas públicas em geral. Isso porque é necessário diferenciar situações em que as metas não foram atingidas por inépcia do administrador ou por desenho inadequado do programa, daqueles casos em que as metas não foram atingidas por fatores totalmente fora do controle dos beneficiados. Sem essa diferenciação, cria-se um ambiente de insegurança jurídica para o investidor.

Afinal, é ilusório pretender isolar o benefício, como causa, e os efeitos apurados, como consequências. Não se está em um sistema isolado, mas sim em um universo de incontáveis interações. Pode acontecer um evento extremo e externo, como cataclismos naturais, situações no exterior ou mesmo internas, porém em outros setores, que afetem o atingimento das metas.

Por exemplo, se o esforço exportador não foi plenamente atingido, porém se a razão puder ser razoavelmente imputada a uma guerra civil no que antes era o principal mercado ou a um surto protecionista, talvez seja o caso de se manter o benefício.

Se há um benefício fiscal numa região como a de Mariana ou Brumadinho, em Minas Gerais, mas ocorre um desastre como o rompimento da barragem, as metas dificilmente serão atingidas, sejam elas quais forem. Paradoxalmente, é justamente nessa situação, em que as metas não foram atingidas, que os benefícios e incentivos para outros setores que não os responsáveis pelo acidente sejam mais necessários do que nunca.

Assim, de acordo com reportagem do Valor, do dia 03 de abril de 2019, a indústria de Minas Gerais registrou queda em cinco de seis indicadores analisados no mês de fevereiro, influenciada principalmente pelo estouro da barragem da Vale em Brumadinho (MG). A pesquisa Indicadores Industriais da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) mostrou recuo em relação a janeiro nas seguintes variáveis: faturamento real, horas trabalhadas, massa salarial real, rendimento médio real e utilização da capacidade instalada (UCI).

Outro exemplo que podemos citar é o caso dos embargos à carne de frango brasileira impostos pela União Europeia no início de 2018, que teve impacto significativo na indústria de proteína animal e reverberações importantes na indústria de alimentação animal. Devido a esse

SF/19280.45678-60

embargo, as exportações brasileiras de carne de frango caíram 8,5% e a produção de rações teve suas projeções de crescimento revistas para baixo, de 3% para 2%.

Outro exemplo extremamente representativo diz respeito aos efeitos da greve dos caminhoneiros de 2018 sobre os indicadores industriais. De acordo com a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o faturamento da indústria caiu 16,7% em maio na comparação com abril na série livre de influências sazonais. Foi a maior queda mensal do indicador, e o resultado reverteu os ganhos registrados desde outubro de 2016.

Em síntese, é necessário estabelecer as chamadas cláusulas de escape quando se impõem metas, justamente para diferenciar os casos em que o não atingimento decorreu de falhas intrínsecas ao programa ou dos administradores, daqueles casos em que o não atingimento das metas foi consequência de fatores fora do controle dos atores diretamente envolvidos.

Por esse motivo, conto com o apoio do Relator e dos demais Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PLP 41/2019
00003



EMENDA Nº - CAE

(ao PLP nº 41, de 2019)

Substitua-se a expressão "Acompanhará o ato normativo de criação ou ampliação de benefício ou incentivo estudo econômico ..." por "Acompanhará o ato normativo de criação, ampliação ou manutenção de benefício ou incentivo estudo econômico" no § 5º do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é explicitar que os estudos econômicos demonstrando a relação de causa e efeito pretendida com o benefício ou incentivo concedido devem ser elaborados não somente quando de sua criação ou ampliação, mas também quando são mantidos. Essa alteração é importante porque, quando da renovação do benefício ou incentivo, é necessário avaliar se as mesmas relações de causa e efeito que se verificavam quando de sua concessão original permanecem válidas.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PLP 41/2019
00004

SF/19309.18338-42

EMENDA Nº - CAE

(ao PLP nº 41, de 2019)

Insira-se a seguinte alínea "f" no inciso II do § 2º do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, renomeando-se as atuais alíneas "f" e "g" para alienas "g" e "h".

"Art. 1º .....

.....

"Art. 14-A .....

.....

§ 2º .....

.....

II – .....

.....

f) redução das desigualdades regionais;

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o PLP nº 41, de 2019, permitindo a concessão de incentivos e benefícios com base em metas associadas à redução das desigualdades regionais. Trata-se, afinal, de um objetivo tão – ou mais – legítimo do que outros propostos pelo PLP, como redução da pobreza e melhoria no meio ambiente.

Com a modificação proposta, o projeto contribui para a redução das desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III do art. 3º de nossa Constituição.

Por esses motivos, conto com a incorporação desta Emenda ao texto final do PLP.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/19309.18338-42

SF/19309.18338-42

PLP 41/2019
00005

SF/19255.05639-86

EMENDA Nº - CAE

(ao PLP nº 41, de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte parágrafo no art. 14-A e dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* do art. 14-B, ambos os arts. da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019.

"Art. 1º .....

"Art. 14-A .....

.....

§ [número] Toda e qualquer forma de limitação, redução ou revogação de incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional fica condicionada a demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido, nos termos do estudo econômico previsto no §5º. "

"Art. 14-B .....

.....

II – a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados, bem como qualquer outro ato normativo nos termos do art. 14-A, § 6º , que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de que trata este artigo, ou modifique sua abrangência, esteja acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada, com o conteúdo previsto no art. 4º , § 6º e de verificação de ocorrência prevista no art. 14-A, § [número];

....."

SF/19255.05639-86

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo impedir que a concessão de benefícios que tenham por objetivo fomentar o desenvolvimento regional somente poderá ser revogada, limitada ou reduzida se os objetivos para o qual o programa foi implementado tiver atingido seus objetivos.

Assim, por exemplo, uma política que tenha como objetivo final reduzir a discrepância entre a renda *per capita* do Nordeste e a do Brasil em um determinado percentual, digamos, de 20%. Para atingir esse objetivo provavelmente serão necessários vários anos. Pode ser que se consiga reduzir o diferencial de renda em 10% nos primeiros cinco anos, depois mais 8% nos cinco anos seguintes e, por fim, outros 2% no terceiro bloco de cinco anos. O que nossa emenda propõe é evitar que, após os primeiros cinco anos, cessem os benefícios e incentivos concedidos: dentro do exemplo dado, eles somente poderão ser revogados, reduzidos ou limitados após decorridos 15 anos.

O mérito dessa emenda está em reconhecer a particularidade dos programas de fomento regional. São programas que, usualmente, requerem tempo para maturar. Isso porque uma das chaves do desenvolvimento regional está nas chamadas economias de aglomeração e de escopo. Isso significa que, para desenvolver uma região, às vezes é necessário um número mínimo de empresas atuando na área. Por esse motivo, os primeiros anos de um programa podem parecer pouco produtivos, quando, de fato, estão contribuindo fortemente para o desenvolvimento sustentável do local. Isso porque pode levar anos para que se passe a funcionar um círculo virtuoso, em que a instalação de uma empresa melhora o ambiente de negócios na região, o que atrai outra empresa, o que, por sua vez, contribui para melhorar mais o ambiente de negócios, atraindo novas empresas e assim sucessivamente. Esse processo pode ser longo, mas não pode correr o risco de ser interrompido.

Por esses motivos, conto com o apoio do Relator e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador PLÍNIO VALÉRIO

PLP 41/2019
00006

SF/19823.09306-24

EMENDA Nº - CAE

(ao PLP nº 41, de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte parágrafo no art. 14-A e dê-se a seguinte redação ao inciso I do *caput* e ao inciso II do parágrafo único do art. 14-B, ambos os arts. da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019.

"Art. 1º .....

"Art. 14-A .....

.....

"§ [número] A renovação de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional, será automática sempre que for cumprido o disposto no inciso II do § 3º."

"Art. 14-B .....

I – a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios, por meio do instrumento previsto no art. 4º, § 5º e de verificação de ocorrência prevista no art. 14-A, § [número], sem prejuízo de outros instrumentos adicionais adotados por cada ente da Federação;

.....

Parágrafo único .....

.....

II – o Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício examinará o instrumento previsto no art. 4º, § 5º e de ocorrência prevista no art. 14-A, §5º, bem como a ocorrência

SF/19823.09306-24

prevista no art. 14-A, § [número], e sobre ele emitirá parecer, nele abordando:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo garantir a renovação automática dos incentivos e benefícios previstos no PLP quando a finalidade desses incentivos e benefícios for o desenvolvimento regional, desde que sejam atingidas as metas pré-estabelecidas.

É importante dar essa garantia aos empresários, para que possam fazer investimentos com maturação no longo prazo. Como sabemos, as disparidades regionais são extremamente significativas no Brasil, e é pouco provável que programas com duração de apenas cinco anos (prazo máximo que o PLP prevê para a concessão de benefícios e incentivos) possam contribuir de forma definitiva para resolver o problema. É verdade que os programas podem ser renovados indefinidamente, mas o Brasil é repleto de casos em que programas são interrompidos, seja por questões políticas, seja por insuficiência de recursos. Com a emenda proposta, garantimos que políticas de longo prazo com o objetivo de atenuar as disparidades regionais sejam, de fato, implementadas.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

SF/19801.48184-76

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 - COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....

V – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

a) a desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que:

1. excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e

2. conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

SF/19801.48184-76

3. destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e

4. não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

b) desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;

c) subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;

d) subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o Ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta." (NR)

"Art. 4º .....

I - .....

g) limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

.....

§ 5º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterá avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

§ 6º A avaliação de que trata o § 5º conterá, para cada incentivo ou benefício:

I – cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores;

II – indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos

SF/19801.48184-76

critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes;

III – metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas realizadas nos termos dos incisos I e II.

§ 7º O limite de que trata a alínea 'g' do inciso I do **caput**:

I – poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente;

II – será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do disposto no art. 9º." (NR)

"Art. 14-A A concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam, tal como definidos na lei de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho fixadas na lei de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão;

§ 2º As metas a que se refere o caput:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e no atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

a) número de empregos diretos e indiretos gerados;

b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;

c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;

e) geração de renda e redução da pobreza;

SF/19801.48184-76

f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;

g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III – respeitarão os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no §1º deste artigo, bem como os princípios gerais estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 3º A instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão às seguintes disposições:

I – nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de 5 (cinco) anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos neste parágrafo;

II – toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III – os incentivos e benefícios não renovados em função do não-atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova proposição normativa ou legislativa pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – toda e qualquer renovação, por ato administrativo, de incentivo ou benefício a um beneficiário ou conjunto identificado de beneficiários deverá apresentar novas metas de desempenho em relação aos beneficiários envolvidos, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

V – os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas nos termos do inciso IV não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de 5 (cinco) anos;

VI – as disposições deste parágrafo aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado no inciso I;

§ 4º É vedada a instituição, ampliação ou renovação, mediante ato normativo, de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

I - sem que conste no ato cláusula de vigência limitada a, no máximo, cinco anos;

II - em caso de extrapolação do limite de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do **caput** do art. 4º, apurado conforme estabelecido no inciso II do § 7º do art. 4º.

SF/19801.48184-76

§ 5º Acompanhará o ato normativo de criação ou ampliação de benefício ou incentivo estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 6º Considera-se ato normativo, para fins deste artigo, qualquer das espécies legislativas contempladas no art. 59, incs. II a VI, da Constituição Federal, bem como qualquer outro instrumento que, na conformidade do direito tributário e da legislação respectiva, habilite um ente da Federação a conceder o respectivo incentivo ou benefício."

"Art. 14-B A instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I – a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios, por meio do instrumento previsto no art. 4º, § 5º, sem prejuízo de outros instrumentos adicionais adotados por cada ente da Federação;

II – a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados, bem como qualquer outro ato normativo nos termos do art. 14-A, § 6º, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de que trata este artigo, ou modifique sua abrangência, esteja acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada, com o conteúdo previsto no art. 4º, § 6º;

III – a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento;

IV – a prerrogativa de acesso, pelas instituições de controle externo previstas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação independente das informações de que trata este artigo.

Parágrafo único. Para os fins da avaliação anual de que trata o inciso I:

I – o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou benefício, o qual será responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios e outros instrumentos que servirão de base para a produção do instrumento previsto no art. 4º, § 5º;

II – o Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício examinará o instrumento previsto no art. 4º, § 5º, e sobre ele emitirá parecer, nele abordando:

a) o atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas para os benefícios e incentivos;

SF/19801.48184-76

b) eventuais falhas ou lacunas metodológicas, estatísticas ou de informação, que comprometam a fidedignidade das informações nele prestadas, e as providências necessárias para sua correção;

c) as constatações que, eventualmente, recomendem ao Poder Legislativo qualquer alteração nas condições do incentivo ou benefício, quer pelo não-atingimento das metas nos termos do art. 14-A, § 3º, inciso II, quer por qualquer outro critério avaliativo suscitado.

III – o parecer a que se refere o inciso II deste parágrafo:

a) será encaminhado ao Poder Legislativo correspondente em prazo não superior àquele em que for oferecido o parecer sobre as contas anuais a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e seu correspondente nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, podendo ser integrado a este ou consistir em peça específica, a critério do respectivo Tribunal;

b) referir-se-á aos relatórios de avaliação de benefícios e incentivos apresentados à lei de diretrizes orçamentárias vigente para o exercício ao qual se referem as contas anuais objeto de parecer, sem prejuízo da utilização de informações mais atualizadas, quando disponíveis, a critério do respectivo Tribunal;

c) será obrigatoriamente tomado em conta como avaliação de atingimento de metas para as deliberações de que trata o § 3º do art. 14-A;

d) não exclui nem limita qualquer outra iniciativa de fiscalização dos Tribunais de Contas sobre os incentivos e benefícios, nos termos da respectiva legislação instituidora."

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte denominação:

"

CAPÍTULO III

SEÇÃO II

Dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira, Creditícia ou Patrimonial, e da Renúncia de Receita

" (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação::

"Art. 198 .....

SF/19801.48184-76

§ 3º .....

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica."

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º .....

VII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação de beneficiários e valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Governo Federal intensificou o uso de políticas de desoneração tributária e parcelamentos (REFIS), como forma de estimular o crescimento do país. As medidas de incentivo impactam a arrecadação por vários exercícios, acumulando-se com novas desonerações e benefícios concedidos, ano após ano. O resultado é que o gasto tributário mais que dobrou no período, saltando de R$ 116 bilhões (2009) para R$ 275 bilhões (2017)[1], chegando a ser apelidado de "bolsa empresário" por Henrique Meirelles ao assumir o Ministério da Fazenda[2]. Um de seus antecessores no cargo, Joaquim Levy, também apontou

[1] Fonte: Receita Federal do Brasil. Demonstrativo dos Gastos Tributários Bases Efetivas – 2014 - Série 2012 a 2017. p. 162.

[2] *Meirelles que cortar subsídios e "bolsa empresário"*. Luiza Calegari. Revista Exame online, 16/05/2016. Disponível em https://exame.abril.com.br/economia/em-entrevista-meirelles/.

SF/19801.48184-76

que muitas das políticas de desoneração terminam sendo "uma brincadeira que sai cara"[3]. Para 2019, estima-se que o montante terá superado R$ 306 bilhões[4].

Tem razão a preocupação do atual ministro da Economia, quando afirmou em pronunciamento público no dia 13 de fevereiro deste ano[5], parafraseando a frase imortal de John Kennedy, que aqueles que vêm ao país pedir subsídios e favores precisam, antes, mostrar o que podem fazer pelo Brasil. Incentivos e desonerações podem até ser justificáveis, mas têm de mostrar resultados reais, concretos, que façam retornar à população o esforço que faz abrindo mão dos recursos públicos incentivados. Essa manifestação do ministro faz acreditar que aquilo que se vai tratar neste projeto cairá em terreno fértil.

Nosso arcabouço jurídico tem buscado cuidar dos efeitos financeiro-orçamentários das políticas fiscais mencionadas. Por exemplo, a Constituição Federal, no § 6º do art. 165, determina que o PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstre os efeitos, sobre as receitas e despesas públicas, das isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige, para criação ou concessão de incentivo ou benefício tributário, estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes.

Os dispositivos atualmente em prática, no entanto, ainda são demasiadamente frágeis para assegurar a correta utilização desses instrumentos. Do ponto de vista finalístico, apesar de se tornarem cada vez mais onerosas em termos fiscais, há sólidos indícios de que a recorrência dessas políticas faz com que percam potência, isto é, vão se tornando cada vez menos eficazes ao longo do tempo. Além disso, é habitual que setores e itens assemelhados tenham tratamento tributário distinto, o

[3] *'Brincadeira' da desoneração se mostrou 'extremamente cara', diz Levy*. Alexandro Martello. Site G1. 27/02/2015. Disponível em http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/brincadeira-da-desoneracao-se-mostrou-extremamente-cara-diz-levy.html.

[4] Fonte: Receita Federal do Brasil. Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2019. p. 54.

[5] 'Quebraram o Brasil', diz Guedes sobre quem pede subsídios. Bernardo Caram. Folha de São Paulo, 13/02/2019. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/quebraram-o-brasil-diz-guedes-sobre-quem-pede-subsidios.shtml.

SF/19801.48184-76

que dá ensejo a dúbias interpretações e perplexidades. O problema é disseminado tanto na União[6] quanto nas administrações estaduais[7] e municipais[8].

Sobretudo, há carências gritantes nos processos decisórios. A definição de quais segmentos e mercadorias são agraciados com incentivos tributários ou têm acesso a empréstimos com juros subsidiados é, hoje, opaca ao cidadão e também ao Parlamento, situação incompatível com nossos princípios republicanos. Agravando esse quadro, não há uma avaliação sistemática que analise a efetividade, eficácia e eficiência das medidas de gasto tributário, financeiro e creditício em vigor. Sob essas condições precaríssimas, não obstante, o Parlamento brasileiro é frequentemente instado a deliberar acerca de criação, ampliação ou renovação de algum tipo de vantagem ou incentivo fiscal.

A luta pela boa gestão dessa parcela de recursos estatais não é nova. Já no longínquo ano de 1992, o Senado Federal aprovou um projeto de minha autoria que estabelecia critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Tratava-se do PLS 238/91, o qual, da forma singela que permitiam os estatutos de direito financeiro à época, já pedia uma avaliação anual de custo-benefício, em termos macroeconômicos e regionais, dos incentivos concedidos, a ser entregue junto às contas prestadas ao Legislativo pelo Presidente da República. Tal projeto pioneiro foi rejeitado em comissão pela Câmara dos Deputados, sob alegações de inviabilidade técnica e indefinições conceituais.

Hoje, decorridos 28 anos, essa ausência legal ainda persiste e precisa ser sanada. Mais importante, ela hoje pode ser sanada. O ordenamento jurídico sofisticou-se, convergindo no quadro geral de gestão fiscal cujo marco é a Lei de Responsabilidade Fiscal, que dá os instrumentos operacionais para a boa gestão. As ferramentas de processamento de informações aperfeiçoaram-se

6 Mancuso, Wagner Pralon; Moreira, Davi Cordeiro. Benefícios tributários valem a pena? Um estudo de formulação de políticas públicas. **Revista de Sociologia e Política**, 21 (45): mar. 2013. pp. 107-121. Leister, Maurício *et. al.* **Análise dos gastos tributários do governo federal considerando seus aspectos fiscais, de equidade e de eficiência econômica** In *Div. Aut.* **Contribuições acadêmicas para a política de subsídios da União**. Brasília: Escola Superior de Administração Fazendária, 2018. Tribunal de Contas da União. Acórdão 747/2010 – Plenário.

7 Afonso, José Roberto (coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2014

8 Meneghetti Neto, Alfredo. Os incentivos fiscais nos municípios brasileiros. **RCA - Revista de Controle e Administração** (Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro), 4 (2), 2008

SF/19801.48184-76

exponencialmente. Mais do que nunca, é fundamental que o Congresso Nacional aproveite a oportunidade e exerça sua função fiscalizadora, assegurando que as políticas públicas adotadas sejam efetivas na consecução de seus objetivos e que o custo e os beneficiários diretos e indiretos de tais políticas sejam transparentes à sociedade. Ambas, a boa gestão fiscal e a transparência, dependem de avaliação periódica, objetiva, responsável.

Persistindo na mesma direção, empreendi nova tentativa em meu mandato anterior de Deputado Federal, por meio do PLP 487/2018, já integralmente conectado aos mecanismos da LRF. Nessa ocasião, o tema mereceu tratamento bem mais favorável. O eminente relator, Deputado Eduardo Cury, percebeu a importância da iniciativa, e sintetizou em bem-elaborados relatório e substitutivo os dispositivos do meu projeto e também do PLP 378/2017, do Deputado Jorge Boeira[9], para o que receberam pareceres favoráveis de adequação financeira e orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Comissões competentes em 06 de junho e 22 de novembro de 2018. Infelizmente, concluiu-se a legislatura sem que tenha sido concluído o pronunciamento da comissão de mérito naquela Casa, razão pela qual os projetos e substitutivos tiveram de ser arquivados por disposição regimental.

Esse breve histórico me dá a certeza de estar combatendo o bom combate ao trazer aqui novamente à apreciação do Legislativo uma nova e aperfeiçoada proposição. O projeto original passa agora a incorporar todos os valiosos aperfeiçoamentos da tramitação anterior, além de novas pesquisas sobre a experiência internacional.

O projeto aqui apresentado tem dois grandes eixos, que passo a detalhar circunstanciadamente.

1. O primeiro, e mais importante, é o da organização do processo decisório no sentido da transparência e da evidenciação dos custos e ganhos, para a sociedade, dos incentivos e benefícios.

   1.1 Neste sentido, inicia-se com uma definição mais precisa, baseada na literatura técnica e nas orientações dos organismos internacionais, do

[9] Ao qual havia sido apensado meu projeto.

SF/19801.48184-76

que representa exatamente um benefício ou incentivo de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial.

1.2 Já nesse ponto conceitual desponta uma contribuição do projeto: em relação ao conceito de renúncia de receita hoje constante do art. 14, § 1º , da LRF[10], tem-se não só uma ampliação da sua abrangência (estendendo-se a benefícios financeiros, creditícios[11] e patrimoniais) mas também um refinamento da própria definição no âmbito tributário a partir das boas práticas internacionais, passando a tratar de todas as concessões com objetivos de política pública e não apenas aquelas que têm por base a diferenciação do tratamento tributário entre contribuintes individuais[12]. É sabido que a própria definição desses conceitos ainda é bastante polêmica em nível internacional, não havendo uma solução inequívoca[13]; todavia, o que se faz aqui é aproximar mais a definição do ordenamento brasileiro aos melhores padrões internacionais.

1.3 Cabe acrescentar que a nova definição aplica-se tão somente às novas disposições trazidas por este projeto, não alterando o atual tratamento do art. 14 para efeitos de previsão orçamentária, compensações e outras finalidades.

1.4 Por razões de natureza prática, envolvendo os montantes de benefícios concedidos e o volume de informações a tratar, proponho no projeto controlar inicialmente os benefícios concedidos a pessoas

10 Para uma apresentação das insuficiências da definição atual e um primeiro desenvolvimento de uma solução mais adequada, cf. Rosa, José Rui Gonçalves. **Benefícios ou Gastos Tributários: Aperfeiçoando Critérios de Identificação e de Estimativa da Renúncia de Receita:** Orçamento Público em Discussão, n. 4. Brasília: Senado Federal, Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, 2013.

11 Como fonte para a especificação da definição de incentivos e benefícios financeiros e creditícios: Diniz, Érica; Afonso, José Roberto. **Benefícios Fiscais Concedidos (e Mensurados) pelo Governo Federal**: Texto de Discussão IBRE/FGV. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014.

12 Como fontes para a especificação da definição de incentivos e benefícios tributários: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 12; Hashimzade, Nigar *et. al*. **The Definition, Measurement, and Evaluation of Tax Expenditures and Tax Reliefs**: Technical paper prepared for the National Audit Office by the Tax Administration Research Center. London: National Audit Office, 2014. p. 16; US Government Accountability Office. **Guide for Evaluating Tax Expenditures**: GAO-13-167SP. Washington: GAO, 2013; CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience.** Panama: CIAT, 2011.

13 Para uma longa discussão acerca dos problemas e limitações conceituais e empíricos para essa definição em âmbito internacional, cf.: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. pp. 15-16; US Government Accountability Office. **Guide for Evaluating Tax Expenditures**: GAO-13-167SP. Washington: GAO, 2013; CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience.** Panama: CIAT, 2011.

SF/19801.48184-76

jurídicas. Posteriormente, se vier a considerar possível e adequado, o Legislativo poderá considerar a utilização do mesmo arcabouço organizacional e tecnológico para ampliar o esforço de avaliação para os beneficiários como pessoas físicas.

2. Obtida uma conceituação mais precisa do objeto, o cerne do projeto é exigir a avaliação pública, completa e transparente dos incentivos e benefícios. Esta é a recomendação unânime da prática internacional[14]. Na realidade, trata-se de pôr em prática um dos mais consagrados princípios da administração, o de que não se gerencia aquilo que não se mede[15].

   2.1 Para tanto, propomos a inclusão, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de Anexo específico destinado à avaliação de resultados econômico-sociais dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial da qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

   2.2 A avaliação deverá contemplar, para cada tipo de benefício, indicadores quantitativos (e, opcionalmente qualitativos) que permitam avaliar o benefício quanto a resultados, com base nos propósitos que motivaram a concessão, além dos seus efeitos no mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados, sempre com as respectivas metodologias de cálculo e fontes de dados.

   2.3 Deve ainda estender-se à verificação de eventuais reflexos sobre a arrecadação de outros entes e sobre as vinculações constitucionais (saúde, educação) do próprio ente, quando houver, atendendo ao forte

---

14 Cf, a esse respeito, a enfática recomendação da OCDE: *Beyond having tax expenditures reported in the budget, in close proximity to the related outlay data, an even higher objective of process might be to obtain regular formal evaluation of tax expenditures in the budget documents or elsewhere. After all, the point of any presentation of tax expenditures is to weigh their efficiency and effectiveness against alternative spending programmes or, for that matter, general tax-rate reduction. Such evaluation could contribute to changes in policy that would yield a more efficient allocation of public resources*. (Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 47); no mesmo sentido, a organização das administrações tributárias dos países das Américas sustenta: *The cost-benefit analysis of tax expenditures should be a routine task for the governments of developing countries, if the purpose is to identify tax benefits and incentives that may not be meeting their objectives, despite of having a high fiscal cost. After analyzing the advantages and disadvantages of tax expenditures, reforms that would eliminate or rationalize them could be promoted, in order to introduce greater efficiency transparency and fairness in the tax systems.* CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience.** Panama: CIAT, 2011. p. 85

15 De forma mais extensa, assim ensina o grande prócer da administração, Peter Drucker: *The fourth basic element in the work of the manager is measurement. The manager establishes targets and yardsticks—and few factors are as important to the performance of the organization and of every person in it*. Drucker, Peter. Management: Revised edition. New York:Harper Collins, 2008. p. 8.

SF/19801.48184-76

questionamento dos governos subnacionais relativamente à concessão de desonerações pela União sem evidenciação dos seus efeitos diretos sobre a arrecadação estadual e municipal.

2.4 Não se desconhece o caráter exaustivo do trabalho que se está requerendo à administração pública, nem o volume de informações que deverá conter tal Anexo. No entanto, mais exaustivo mostra-se o montante de recursos públicos que, em cenário de extrema escassez, é direcionado a tais favores: **se não se faz o esforço de apreciar-lhes o custo e o benefício gerados, não há como justificar que se mantenham**.

2.5 Tampouco se desconsidera a carga maior que se imporá ao instrumento da lei de diretrizes orçamentárias, como veículo de tanta informação. Trata-se, porém, de uma escolha deliberada, pois o que se quer é dar visibilidade e consequência às informações de avaliação, diante da sociedade e do próprio Legislativo: para isso, o instrumento por excelência é a tramitação das leis de natureza orçamentária, visto que têm de ser, obrigatória e periodicamente, objeto de preparação e exame pelos Poderes. Relegar o esforço de avaliação a um mecanismo paralelo, inercial, que não tenha a coercitividade e o foco da tramitação orçamentária, é destiná-lo à insignificância.

2.6 Ademais, a informação sobre o mérito de benefícios e incentivos é informação tipicamente gerencial, recolocada a cada exercício, e com profundo impacto sobre a decisão alocativa de mérito do orçamento a curto e médio prazo; todas essas características correspondem integralmente ao papel que tem a LDO na arquitetura constitucional dos instrumentos de planejamento e orçamento[16].

2.7 O novel art. 14-B do projeto estabelece os regramentos gerais que estruturam o exercício da transparência e da avaliação: além de reiterar que o Anexo da LDO é a implementação prioritária do princípio geral de evidenciação de custos e benefícios, exige que qualquer

16 Com efeito, a informação anual sobre os incentivos e benefícios também é a recomendação da prática internacional, sendo considerados pouco eficazes as experiências de países desenvolvidos com exercícios de avaliação sem uma periodicidade previamente estabelecida: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 154 e 157.

SF/19801.48184-76

proposição legislativa (ou normativa em sentido geral), incluindo propostas de parecer ou emenda na tramitação congressual, que estabeleça benefícios ou incentivos contenha uma avaliação nos mesmos termos metodológicos, além de fixar o princípio fundamental de que não há sigilo para os benefícios e incentivos concedidos com custos para as arcas públicas: a lista dos beneficiários e valores terá de ser publicada em periodicidade no mínimo anual, e os órgãos de controle externo passam a ter explicitada sua prerrogativa de acesso aos dados necessários à fiscalização dos incentivos e benefícios.

2.8 Para afastar qualquer possível antinomia com o direito tributário, os arts. 3º e 4º do projeto modificam o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar 105/2001 excluindo expressamente a identificação de valores e beneficiários (pessoas jurídicas) de incentivos e benefícios fiscais como excludentes da obrigação de sigilo fiscal e bancário.

2.9 O mesmo art. 14-B exige que cada benefício ou incentivo tenha explicitado um órgão gestor para fins de avaliação de seu resultado, e insere, em termos factíveis, uma instância de controle externo sobre a própria administração na atividade de avaliação e evidenciação dos incentivos, ao estabelecer que o produto da avaliação dos incentivos constante do Anexo pertinente da LDO será objeto de parecer do Tribunal de Contas jurisdicionante, contemplando aspectos substantivos e metodológicos da avaliação realizada.

2.10 Tal parecer será devido na data de entrega do parecer das contas de governo do chefe do Executivo, podendo a ele ser incorporado ou não, a critério do Tribunal. Cria-se assim uma rotina de dupla checagem da avaliação, com prazo razoável (o parecer sobre as avaliações apresentadas à LDO de um exercício – ou seja, em abril do exercício anterior ao que se refere - será entregue somente quando da apresentação das contas de governo desse mesmo exercício, o que ocorre ao final do primeiro semestre do exercício posterior), que mantém as Cortes de Contas em seu papel constitucional de auxílio técnico ao Legislativo (ao qual é destinado o parecer) e não as

SF/19801.48184-76

compromete com qualquer intervenção direta nos atos administrativos de concessão dos benefícios.

2.11 Assegurados os princípios de avaliação e transparência, fixam-se então regras para o processo decisório da própria concessão dos incentivos e benefícios. Pelo art. 14-A, a concessão de incentivo ou benefício (quer em abstrato, mediante lei, quer na sua aplicação por ato da administração aos casos concretos) passa a incluir obrigatoriamente a especificação de metas de desempenho da medida alvitrada, para cuja formulação apresentam-se os conceitos gerais e os procedimentos de mensuração. Mais ainda, estabelece o artigo que a criação de novos incentivos e benefícios não poderá ser estabelecida com vigência superior a cinco anos, e as prorrogações de cada favor estarão sujeitas tanto à fixação de novas metas de desempenho quanto à avaliação do desempenho do período anterior; um desempenho insatisfatório (aqui entendido como um atingimento em menos de 75% das metas fixadas para o período original) impedirá a proposição da renovação de qualquer benefício por pelo menos cinco anos.

2.12 A fonte das informações para essa decisão será o próprio Anexo de Avaliação da LDO, para a criação legislativa ou normativa do incentivo, sendo naturalmente necessário que a Administração Tributária delibere sobre os casos concretos dos contribuintes individuais com base na informação específica que sobre eles detenha.

2.13 O acerto do projeto é demonstrado pela circunstância de que maioria dessas medidas concretas, além de amparadas na literatura técnica, já foi objeto de exame e recomendação específica do Tribunal de Contas da União[17].

[17] Cf.: para a fixação de renúncia de receita somente mediante lei específica, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.1.1; para o estabelecimento da vigência limitada que permita revisões periódicas, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.1.2; para a necessidade de estabelecer, na criação de incentivos fiscais e creditícios, um conjunto de objetivos, indicadores e metas de resultados, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.5.2; para a necessidade de desenvolvimento de metodologias de avaliação de resultados, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.2.2; para a necessidade de especificação de órgão gestor e, dentro dele, de mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados e finalidades do benefício, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.2.1; para a necessidade de calcular, na estimativa inicial, os reflexos também sobre a arrecadação dos demais entes e das vinculações constitucionais, Acórdão 713/2014 – Plenário, itens 9.1 e 9.2.

SF/19801.48184-76

2.14 Cabe discutir um aspecto importante de direito intertemporal: o que fazer com o estoque de benefícios antigos concedidos em prazos maiores ou por prazos indeterminados. A esse respeito, o projeto não pretende entrar a modificar diretamente os dispositivos legais específicos que estabeleceram os incentivos originais; no entanto, a partir de sua vigência, passa a incidir direta e explicitamente sobre todo e qualquer ato administrativo que seja necessário para concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação desses incentivos ou benefícios.

2.15 Assim, ainda que a lei original não preveja em abstrato o prazo de cinco anos, estarão abrangidos – de forma absolutamente constitucional – pela nova exigência quaisquer atos administrativos que aquela estabeleça como condição de concessão do benefício em qualquer caso concreto. Esta técnica de incidência faz com que uma parte considerável dos incentivos anteriores passe, ao longo do tempo, à esfera de incidência das novas regras, sem que se tenha de impor em abstrato a eficácia da nova lei sobre as anteriores.

2.16 Por fim, ainda em termos de criação de regras decisórias, o projeto insere nos dispositivos de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias um limite para manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e benefícios, a ser acompanhado ao longo da execução orçamentária, servindo como balizador da viabilidade da concessão

É o que buscamos neste projeto de Lei Complementar, que aprimora a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Senador ESPERIDIÃO AMIN

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 70
    - artigo 71
    - inciso I do artigo 71
    - inciso I do artigo 153
    - inciso II do artigo 153
    - inciso IV do artigo 153
    - inciso V do artigo 153
    - inciso II
    - inciso VI
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105
    - parágrafo 3º do artigo 1º
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172
    - parágrafo 3º do artigo 198

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que 'institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal', para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro*.

SF/19575.08891-01

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 132, de 2019.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a qual *institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal*.

Presentemente, os estados que aderirem ao citado regime estão impedidos de conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A única exceção são aqueles concedidos nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a qual estipula que lei complementar disporá sobre a concessão ou revogação, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O projeto amplia essa ressalva, permitindo concessões que concorram para a melhora da situação fiscal do ente em uma data futura. Essa melhora precisará ser demonstrada mediante o cálculo do valor presente do

benefício, o qual deverá superar o valor da renúncia concedida. Esse cálculo precisa constar de estudo técnico fundamentado, que será submetido à apreciação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com três membros indicados pelo agora Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo estado que tenha aderido ao regime.

SF/19575.08891-01

A proposta também acrescenta dois novos parágrafos ao art. 8º. O novo § 2º exige que qualquer alteração nas condições da renúncia concedida seja comunicada ao recém citado conselho, o qual poderá decidir pelo término, diferimento ou redução do benefício fiscal. Já o novo § 3º estabelece que eventual prorrogação do benefício também dependerá da aprovação do conselho.

O segundo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

> ... em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder (...) benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei [Complementar nº 159, de 2017,] pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combalidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Apresentada em 15 de maio de 2019, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLP nº 132, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao tratar da limitação de renúncias de receitas, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem

privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso I do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema "finanças públicas" deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa, em linhas gerais, os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Impõe-se tão somente efetuar um ajuste na redação do art. 1º da proposta, uma vez que a alteração pretendida não se limita ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

SF/19575.08891-01

Em relação ao mérito, julgamos oportuna a preocupação do autor. O Regime de Recuperação Fiscal deve ser um instrumento de reabilitação dos tesouros estaduais, não de estrangulamento da sua capacidade de desenvolver políticas ativas para a dinamização da economia local, com efeitos potencialmente benéficos sobre a base tributária e o equilíbrio fiscal no médio e no longo prazo.

Acerca do seu impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação do Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP n° 132, de 2019, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2019, a expressão "O inciso IX do art. 8º" pela expressão "O art. 8º".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19575.08891-01

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº DE 2019 – Complementar

SF/19081.71434-16

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

IX – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos:

a) nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

b) na hipótese de comprovação de benefício na situação fiscal futura do Estado, observados os seguintes critérios:

1. demonstração do valor presente da receita fiscal futura estimada em patamar superior ao do valor presente da renúncia fiscal;

2. definição do prazo de duração da renúncia de receita;

3. existência de estudo técnico fundamentado sobre o benefício líquido futuro positivo, inclusive com o impacto em termos de geração de empregos diretos e indiretos; e

4. aprovação do estudo técnico de que trata o item 3 pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

.....

§ 1º (renumeração do parágrafo único) .....

§ 2º Havendo alteração nas condições que fundamentaram a renúncia de receita prevista na alínea *b* do inciso IX do *caput*, o Estado

comunicará ao Conselho de Supervisão, que poderá decidir pelo término, diferimento ou redução do benefício fiscal.

§ 3º A prorrogação do prazo da renúncia de receita prevista na alínea *b* do inciso IX do *caput* dependerá de nova aprovação do Conselho de Supervisão, mediante comprovação dos requisitos presentes na referida alínea." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19081.71434-16

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a alterar a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir a concessão de incentivos ou benefícios fiscais pelos Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal nos casos em que a renúncia de receita decorrente dessa concessão seja compensada pela receita futura a ser gerada com empreendimentos novos ou mantidos em razão do benefício.

A LC nº 159/2017, ao instituir o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal (DF), determinou, em seu art. 8º, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (concessão e revogação de incentivos fiscais relativos ao ICMS por deliberação dos Estados e do DF). De fato, Estados em dificuldade financeira não deveriam abrir mão de receita, sob risco de agravar sua situação. Além disso, não cabe mais na conjuntura fiscal atual fomentar-se a "guerra fiscal" entre os Estados.

Ocorre que, em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder o benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combalidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Por isso, propõe-se que, comprovado o benefício líquido, calculado pelo confronto entre o valor presente do total da receita tributária renunciada e o valor presente de toda receita futura esperada, seja autorizada, pela União, a concessão do benefício, desde que isso seja fundamentado por estudos técnicos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
(PSL-RJ)

SF/19081.71434-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155
  - alínea g do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155
- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159
  - inciso IX do artigo 8º

7

SF/19322.69301-73

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 142, de 2019, do Senador Major Olímpio, nos seus quatro artigos, tenciona afastar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre valores recebidos por sociedades cooperativas de motoristas de táxi repassados aos taxistas, referentes a serviços de transporte prestados, bem como excetuar os serviços de transporte público individual de passageiros da vedação à concessão de benefícios tributários ou financeiros expressa no art. 8º-A da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003.

O art. 1º indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação.

SF/19322.69301-73

O art. 2º promove alterações nos arts. 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003. A primeira para acrescentar *o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros* como hipótese de não incidência do ISS, e a segunda para excluir o mesmo fato econômico da base de cálculo do tributo.

O art. 3º acrescenta ao subitem 16.01 da lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o *transporte público individual de passageiros (táxi)*.

A cláusula de vigência, contida no art. 4º, estabelece o início da entrada em vigor da nova lei para a data da sua publicação.

Na justificação ao projeto, o autor defende a necessidade das alterações propostas como forma de acabar com a insegurança jurídica em relação ao cabimento, ou não, da incidência do ISS sobre *os valores que as cooperativas de motoristas de taxi recebem de terceiros (passageiros) e repassam aos respectivos taxistas que efetivamente prestaram os serviços de transporte*. No arrazoado, a incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas de táxis como representantes dos cooperados é amplamente debatida e rechaçada, com suporte em opiniões de doutrinadores renomados e de diversos julgados.

A proposição, que foi enviada unicamente à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela CAE encontra amparo no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à Comissão a competência para opinar sobre tributos.

Quanto à iniciativa, ela é legitimada pelos arts. 24, I; 48, I; 59; e 146, III, *a* e *c*, todos da Constituição Federal (CF), que autorizam o

SF/19322.69301-73

legislador federal a propor projeto de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os impostos discriminados na Constituição, como é o caso do ISS, e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, bem como sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A juridicidade da proposição é evidente ante o fato de que, mediante o instrumento legislativo adequado (lei complementar), ela inova de maneira eficaz e genérica o ordenamento jurídico, em estrita conformidade com os princípios diretores deste.

Igualmente, a técnica legislativa usada na elaboração do projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No mérito, a discussão gira principalmente em torno da possibilidade jurídica de as cooperativas figuraram no polo passivo da relação jurídico-tributária em face do tipo de serviço que prestam aos cooperados.

A nosso sentir, ainda que o transporte de passageiros realizado pelos taxistas configure efetivamente um serviço e que os valores que se quer tributar tenham a prestação como pano de fundo, há que se reconhecer que não é apropriada a escolha das cooperativas como sujeito passivo da relação, simplesmente porque não são elas que realizam o serviço de transporte propriamente dito. A sua atuação dá-se, essencialmente, por meio de ato cooperativo gratuito.

Os diversos julgados citados na justificação são inequívocos ao excluir as cooperativas do polo passivo da relação jurídico-tributária em questão. Fica claramente demonstrado que o serviço prestado pelas cooperativas de táxi não pode ser confundido com o de transporte de

SF/19322.69301-73

passageiros. A sua atuação dá-se, em regra, pela intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, geralmente mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi. Os valores relativos às corridas realizadas, quando recebidos pelas cooperativas, são integralmente repassados aos taxistas cooperados, que efetivamente são os que prestam os serviços tributáveis.

Sobre a matéria, interessa conhecer, sobretudo, a recente decisão da 1º Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada em dezembro de 2018, no REsp 1.160.270/SP (2017/0214971-9). Nessa decisão, por maioria, entendeu-se que as cooperativas de táxi não são contribuintes do ISS incidente sobre o serviço de transporte de passageiro, ainda que sua atividade, exercida junto a terceiros não associados, seja considerada ato cooperativo atípico, por força do RE 598.085/RJ e do RE 599.362/RJ, submetidos à sistemática da repercussão geral. Os Ministros afirmaram que os responsáveis pela efetiva prestação dos serviços de transporte de passageiros, bem como pelo recebimento dos pagamentos realizados pelos usuários, são os próprios taxistas, e não a cooperativa de táxi, não havendo onerosidade na relação entre os consumidores e a cooperativa.

É justa, pois, a exclusão da incidência sobre os valores efetuada mediante o acréscimo de novo inciso ao art. 2º da LCP nº 116, de 2003.

A essa mesma conclusão chegou o Congresso Nacional quando acresceu o art. 30-A à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contribuição federais que incidem sobre a receita bruta oriunda da prestação de serviços, os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa de radiotáxi.

Quanto à exclusão desses mesmos valores da base de cálculo do imposto, por meio do acréscimo de novo inciso ao § 2º do art. 7º da LCP nº 116, de 2003, não há razão para a medida, já que, com a alteração feita no art. 2º, não mais haverá incidência do tributo sobre eles, o que equivale a

SF/19322.69301-73

dizer que já não comporão a base tributável do ISS. Assim, ao final, propomos emenda supressiva do inciso acrescentado no projeto.

Superada a questão da adequação do estabelecimento da não incidência e da sua exclusão da base de cálculo do tributo, é importante conhecer o propósito subjacente à alteração promovida pelo art. 3º do projeto, que inclui o serviço prestado pelos taxistas no subitem 16.01 da lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003.

De acordo com a justificação, a necessidade da inclusão ocorre para possibilitar que o serviço receba tratamento benigno nas legislações municipais. Isso porque os serviços do subitem 16.01 referido compõem uma das três exceções à regra geral de vedação à concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, estabelecida pelo art. 8º-A da LCP nº 116, de 2003 (acrescentado pela LCP nº 157, de 29 de dezembro de 2016).

Assim, os municípios ficarão livres para, caso assim desejem, dispensar tratamento diferenciado, inclusive por meio de isenções e exclusões de base de cálculo, ao serviço de transporte público individual de passageiros por táxi.

Nesse caso, de fato, a inclusão do serviço no subitem da lista anexa à LCP nº 116, de 2003, é necessária para excepcioná-lo da vedação. Identificamos, no entanto, equívoco na descrição da medida na ementa e no art. 1º do projeto. De acordo com ela, os municípios ficariam autorizados a conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do ISS às **cooperativas de motoristas de taxi**. Não é isso o que diz a proposição. A exceção à regra geral, segundo a qual a alíquota do ISS não poderá ser inferior a 2%, não se aplica às cooperativas de táxi, que não mais integrarão ao polo passivo da

SF/19322.69301-73

tributação, mas aos motoristas de táxi. Nesse particular, também será proposta emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019:

"Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores recebidos e repassados aos taxistas pelas sociedades cooperativas de motoristas de táxi como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros e excepciona esses serviços da vedação à concessão de benefícios tributários de que trata o art. 8º-A da mesma Lei Complementar."

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019:

"Esta Lei altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores recebidos e repassados aos taxistas pelas sociedades cooperativas de motoristas de táxi como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros e excepciona esses serviços da vedação à concessão de benefícios tributários de que trata o art. 8º-A da mesma Lei Complementar."

7

EMENDA Nº - CAE

Exclua-se do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, a nova redação dada ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a respectiva menção feita no *caput* do artigo.

SF/19322.69301-73

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 142, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº DE 2019 - COMPLEMENTAR

SF/19206.61010-28

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, bem como autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.

Art. 2º Os arts. 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º .....
.....
IV – o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros.
....." (NR)

"Art. 7º.....
.....
§ 2º .....
.....
III – o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como passageiros." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19206.61010-28

Art. 3º A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

1 .....
.....
16 .....
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e de transporte público individual de passageiros (táxi)
....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa adequar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os atos praticados pelas cooperativas de motoristas de taxi.

A Constituição Federal outorga competência aos Municípios para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (Art. 156, III) e estipula que caberá à lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (Art. 156, § 3º, III).

Além disso, delega à lei complementar a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar (Art. 146, II), o estabelecimento de normas em matéria de legislação tributária sobre a definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (Art. 146, III, "a") e o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art. 146, III, "c").

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 define que: **(i)** o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (Art. 1º); **(ii)** O Contribuinte é o prestador do serviço; **(iii)** a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

No plano dos Municípios, normalmente, as cooperativas de motoristas de taxi são enquadradas no item 16.2 da Lista de Serviços anexa à Lei

SF/19206.61010-28

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 ("*Outros serviços de transporte de natureza municipal*").

No plano infraconstitucional, a Lei Ordinária 5.764, de 16 de dezembro de 1971 define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dispondo em seu artigo 7º que, "*As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados*."

Portanto, atualmente, não obstante a finalidade social estar assentada na prestação de serviços aos cooperados, há grande insegurança jurídica no aspecto tributário, haja vista a exigência do tributo municipal sobre todos os valores que as cooperativas de motoristas de taxi recebem de terceiros (passageiros) e repassam aos respectivos taxistas que efetivamente prestaram os serviços de transporte.

No campo tributário, a exigência de qualquer tributo depende do preenchimento dos aspectos ou critérios da chamada regra-matriz de incidência tributária (material, pessoal, espacial, quantitativo e temporal).

No caso específico do ISS, pode-se compor a regra-matriz de incidência tributária, nos seguintes termos:

a) Critério material: prestar (verbo) serviços (complemento) tributáveis;

b) Critério espacial: âmbito territorial do Município Tributante;

c) Critério temporal: instante em que o serviço é concluído;

d) Critério pessoal: o sujeito ativo é o Município e o sujeito passivo é o prestador de serviços;

e) Critério quantitativo: a base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota é definida através de percentual estipulado por cada Município.

Na sua obra, "Aspectos Teóricos e Práticos do ISS", Ed. Dialética, pág. 19, o jurista José Eduardo Soares de Melo afirma que "*As cooperativas de serviços não são caracterizadas como contribuintes do ISS, porque suas atividades não se enquadram na sistemática constitucional de prestação de serviços, além do fato de não revelarem efetiva capacidade contributiva*. "

Acerca do despropósito lógico quanto à incidência do ISSQN sobre os atos praticados pelas cooperativas, Geraldo Ataliba leciona que "*...a exigibilidade de ISS sobre cooperativas anularia e tiraria o sentido da legislação cooperativista. Com efeito, a cooperativa surge como instrumento de eliminação do lucro e superação do sistema comercial pós-mercantilista. A legislação pertinente traduz uma política governamental e expressa uma decisão política no sentido de [illegible] tal política e lhe frustra os designios*"

SF/19206.61010-28

Na obra "Problemas Atuais do Direito Cooperativo", Ed. Dialética, pág. 42/43, organizada pelo Prof. Renato Lopes Becho, a Prof. Betina Treiger Grupenmacher, com lapidar propriedade, encerra a questão da não-incidência do ISSQN sobre os atos praticados pelas cooperativas, nos seguintes termos:

> *"O serviço prestado pela cooperativa aos seus associados – como meio necessário para que o objeto social seja atingido – não é remunerado e, desta feita, não possui base imponível e, se não a possui, não pode ser fato imponível do ISS, ou de qualquer outro tributo. Estamos aqui falando do fenômeno da incidência tributária, ou melhor dizendo, da não-incidência tributária.*
>
> *Por outro lado, o ato cooperativo, aplicável às cooperativas de trabalho, quer em seu conceito genérico, quer em sua definição específica, não se subsume ao arquétipo constitucional do ISS e, também por esta razão, não há incidência da regra de tributação do mencionado imposto sobre o ato cooperativo praticado pelas mesmas, não irrompendo no universo jurídico a respectiva obrigação tributária.*
>
> *São, portanto, duas as razões que impedem as administrações fazendárias municipais de cobrar ISS em relação ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas de trabalho. A uma, não se opera, relativamente ao mesmo, o fenômeno da incidência, pois a natureza jurídica do mencionado ato que é "representar o cooperado" não se subsume à hipótese de incidência do ISS, ficando obstada a incidência da respectiva regra de tributação. A duas, ainda que se vislumbre alguma forma de prestação de serviços na atividade desenvolvida pelas cooperativas de trabalho em relação aos seus cooperados, essa atividade é gratuita, posto que despida de base de cálculo e também por esta razão não se dará a incidência da regra de tributação" (g.n.)*
>
> *"Assim, ao tributar atividade sem expressão econômica, a administração está confiscando propriedade da cooperativa, já que as entradas que se processam em seu caixa representam reembolso de despesas e não acréscimo patrimonial a justificar a incidência tributária por via do ISS.*
>
> *Não vislumbramos, em relação à atividade de representação desempenhada pelas cooperativas de trabalho, base imponível que reflita ser esta uma atividade de conteúdo econômico exteriorizadora de riqueza. Concluímos tratar-se de ato cooperativo de atividade gratuita não suscetível de tributação.*

SF/19206.61010-28

A instituição de ISS que tenha por hipótese de incidência aspecto material cuja base imponível seja o 'reembolso de despesas' conduz à desnaturação do imposto e a absoluta inadequação ao fato imponível, obstando definitivamente a incidência da norma".

O Poder Judiciário tem sistematicamente reconhecido a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os valores das "corridas" pagas aos taxistas por intermédio das cooperativas motoristas de taxi, reconhecendo que a tais pessoas jurídicas não praticam o fato imponível, não podem ser consideradas contribuintes e os valores recebidos e repassados não compõem a base de cálculo, conformes ementas abaixo reproduzidas:

IMPOSTO – ISS – Municipalidade de Americana – Mandado de Segurança –Exigência de recolhimento de ISS feita a associação de rádiotaxistas – hipótese em que se está exigindo que terceiro e não o efetivo prestador do serviço de transporte recolha o tributo – segurança concedida – sentença mantida por seus próprios fundamentos adotados como razões de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJESP – Apelo da Municipalidade desprovido (Apelação 0081855-94.2006.8.26.0000 – TJ/SP – Relator Des. José Gonçalves Rostey – Julgamento de 16.06.2011)

APELAÇÃO – ISSQN – Município de São Paulo – Ação declaratória julgada procedente – A não incidência do ISS restringe-se aos atos cooperados – Precedentes do STJ – Reexame necessário não conhecido – Recurso Voluntário da Municipalidade improvido e prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela autora (Apelação 0112578-97.2007.8.26.0053 – TJ/SP - Relator Des. Aloisio Sergio Rezende Silveira – Julgamento 19.05.2011)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de tributo. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Cooperativa. Celebração de contratos de prestação de serviços com terceiros. Incidência do imposto sobre receitas oriundas de atos não cooperativos. Dedução da base de cálculo, das quantias repassadas aos cooperados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido (Apelação 0110183-35.2007.8.26.0053 – TJ/SP - Relator Des. Geraldo Xavier – Julgamento 05.09.2013)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Associação de taxistas. Intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi. municipal. Atividade da autora que não configura fato gerador do

SF/19206.61010-28

tributo. Serviço de transporte prestado diretamente pelos associados-taxistas. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença reexaminada. (Apelação/Reexame Necessário nº 0112577-15.2007.8.26.0053, Relatora: Beatriz Braga; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/11/2013; Data de registro:14/11/2013)

Apelação - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária - ISSQN - Serviço de transporte de passageiros - Item 16.1 da lista anexa à LC 116/03 e art. 1° da Lei Municipal n. 13.701/83 - Valores percebidos em razão da prestação de serviços dos associados a terceiro - Sentença de procedência do pedido. Prova pericial - Associação de taxistas que realiza a intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi - Atividade que não configura fato gerador do tributo. Obrigação acessória – Devida – Caráter autônomo e instrumental das obrigações acessórias Viabilidade da atividade fiscalizatória da Administração Tributária - Precedente do STJ (Resp. n. 1.116.792 - Representativo de Controvérsia, art. 543-C). Recurso parcialmente provido (Apelação n.º 0042445-88.2011.8.26.0053. TJSP. Relator Claudio Marques. Julgado em 25/08/2016).

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Município de São Paulo ISS Sociedade cooperativa Não incidência do imposto sobre atos cooperados Possibilidade, contudo, de a autora ser responsável pela retenção e recolhimento do tributo eventualmente devido pelos associados, o que legitima a exigência do cumprimento de obrigações acessórias, consistente na escrituração de livros fiscais RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação 0031506-20.2009.8.26.0053; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2013; Data de Registro: 13/03/2013)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. ISSQN sobre atos cooperativos. A Constituição Federal e a lei nº 5.764/71 disciplinam e atribuem regramento especial às cooperativas. É constitucional a lei nº 5.764/71, pois não se trata de veículo introdutor de norma de isenção ou de norma geral sobre legislação tributária. Ato cooperativo típico não configura prestação de serviço passível de incidência de ISSQN. Ausência de capacidade contributiva da cooperativa e falta de previsão na lista de serviços tributáveis por ISSQN. Discussão jungida à declaração de inexigibilidade de ISSQN sobre os atos

SF/19206.61010-28

cooperativos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0167470-18.2007.8.26.0000; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2. VARA FAZ PUBL; Data do Julgamento: 30/08/2012; Data de Registro: 13/09/2012)

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou orientação no sentido de que, quando a cooperativa age como mera intermediária, está cumprindo a sua finalidade social e não pratica o fato gerador do ISS na forma descrita na norma regulamentar. Veja-se algumas ementas:

Apelação - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária - ISSQN - Serviço de transporte de passageiros - Item 16.1 da lista anexa à LC 116/03 e art. 1o da Lei Municipal n. 13.701/83 - Valores percebidos em razão da prestação de serviços dos associados a terceiro - Sentença de procedência do pedido. Prova pericial - Associação de taxistas que realiza a intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi Atividade que não configura lato gerador do tributo. Obrigação acessória – Devida - Caráter autônomo e instrumental das obrigações acessórias - Viabilidade da atividade fiscalizatória da Administração Tributária - Precedente do STJ (Resp. n. 1.116.792 - Representativo de Controvérsia, art. 543-C). Recurso parcialmente provido.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, a, do permissivo constitucional o recorrente alega a violação aos itens 10.02 e 16.01 da lista de serviço anexa à Lei Complementar 116/2003 ao defender que há a incidência de ISSQN sobre os serviços de transporte prestados pelos associados da recorrida com terceiros. Subsidiariamente argumenta que a atividade desenvolvida pela recorrida caracteriza-se como agenciadora ou intermediadora de serviços de transporte, devendo tal serviço sofrer a incidência tributária respectiva. (....)

No mérito, a municipalidade defende a incidência de ISSQN à Associação recorrida, pois em seu entender esta presta serviços de transporte municipal ao auxiliar os associados neste mister.

Aduz que a atividade de intermediar e facilitar a captação de passageiros aos associados configura o fato gerador da exação sobredita.

SF/19206.61010-28

Compulsando-se os autos, observa-se que o Tribunal de origem descaracterizou o fato gerador defendido pela municipalidade ao argumentar em síntese, in verbis: (g.n.)

"Nos termos dos artigos 1o e 3° do estatuto social, verifica-se que a parte autora tem por objeto a prestação de serviços de rádio táxi aos seus associados (fl. 37- verso). Observa-se que a autora, recebeu Termo de Credenciamento n. 009-4, o qual autoriza apenas a prestação de serviço de rádio-comunicação para táxis e veda a prestação de serviços de transporte de passageiros (fls. 66 e 67). (g.n.)

Realizada prova pericial (fls. 1376/1565), o senhor perito chegou a conclusão que os serviços prestados pela associação se limitam ao atendimento de chamadas e repasse ao respectivo associado (taxista), na condição de mera intermediária, na prestação dos serviços de transporte de passageiros efetuado pelos associados. (g.n.)

Deixou-se certo, ainda, segundo disposto no laudo que a associação apenas representa os seus associados, oferecendo estrutura organizacional para que estes possam atuar como prestadores de serviços a terceiros, sendo que o valor das corridas realizadas seria objeto de faturamento contra as empresas usuárias dos serviços de táxi, sendo ao final repassado integralmente aos associados (fls. 1385 e 1394).

No mais, de acordo com a prova produzida, verificou-se que todos os associados possuem "alvará de estacionamento para taxi", proprietários dos veículos e suportavam todos os custos de utilização e manutenção dos mesmos, além da faculdade de prestarem serviços a outros passageiros não solicitantes através da associação.

Portanto, todos esses argumentos, devidamente comprovados, têm o condão de afastar a incidência do ISSQN com fundamento no item 16.1 da lista anexa a LC 116/03 (transporte de passageiros), como pretende a Municipalidade, diante da ausência da prática do fato gerador do tributo pela associação, atividade cuja hipótese de incidência é desenvolvida por seus associados.

Logo, em que pesem os argumentos expostos, não assiste razão o apelante. Com efeito, quanto a não incidência do imposto (ISSQN) a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam integralmente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o

SF/19206.61010-28

> *artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".*
>
> *Como se depreende do trecho acima, não há relação tributária com o Município que enseje a incidência do ISSQN, pois a atividade desempenhada pela recorrida não caracteriza o fato gerador do tributo, conforme laudo pericial acostado na decisão.*
>
> *Neste sentido, acolher a pretensão e reverter a o acórdão recorrido requer o reexame deste laudo pericial, o que em sede de recurso especial é inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.*

Recentemente, em 05 de dezembro de 2018, ao julgar o Recurso Especial nº 1.160.270 - SP (2017/0214971-9), a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pela cooperativa de motoristas de taxi e reconheceu que a cooperativa não presta o serviço de transporte público individual de passageiros, o qual é efetivamente prestado apenas e tão somente pelo taxista.

Na mesma trilha, há diversos outros julgados do STJ no sentido de que os atos cooperativos, inclusive o repasse dos valores aos efetivos prestadores dos serviços, não se sujeitam à incidência do ISS, conforme irretocáveis arestos abaixo transcritos:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Resp n.º 916.406 – SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. j. 08/06/2016. DJe: 17/06/2016)
>
> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INCIDÊNCIA DE ISSQN. LAUDO PERICIAL QUE DESCARACTERIZA O FATO GERADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

SF/19206.61010-28

> DO RECURSO ESPECIAL. Agravo em recurso especial nº 1.202.954 - SP (2017/0278016-6). Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. j. 01/02/2018. DJe 07/02/2018).

Mesmo com reiteradas decisões judiciais afastando a incidência dos valores simplesmente repassados aos taxistas cooperados, diversos Municípios exigem o ISS sobre o valor total recebido pelas cooperativas de taxistas, desconsiderando que se tratam de ingressos financeiros com destino certo, qual seja o taxista cooperado que efetivamente prestou o serviço de transporte público individual de passageiros, e, nesta condição, é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, a proposição para alteração dos artigos 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, busca ofertar o adequado tratamento tributário às cooperativas de taxistas, reconhecendo a não incidência do imposto municipal sobre os valores recebidos pelas cooperativas de motoristas de taxi e a estes repassados.

A modificação da redação do item 16.01 da lista anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 também se justifica para possibilitar que os Municípios dispensem tratamento diferenciado, inclusive por meio de isenções e exclusões de base de cálculo, ao Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por táxi, o que atualmente está vedado por força das alterações empreendidas pela Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016.

O presente Projeto de Lei Complementar vai ao encontro, não apenas à urgência em se despender adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, mas também o reconhecimento das peculiaridades sociais, jurídicas e econômicas das sociedades cooperativas de taxistas, cujo empreendimento social ultrapassa o conceito de tipo societário.

Destaca-se que a Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016 alterou a Lei Complementar 116/03 justamente com o objetivo de acabar com a chamada "guerra fiscal" entre os Municípios de forma similar ao que acontece com o ICMS em relação aos Estados.

Entretanto, no caso do serviço de transporte público individual de passageiros (taxi**), não há qualquer possibilidade de haver "guerra fiscal"**, uma vez que as autorizações são ofertadas por cada Município para cada taxista prestar os seus serviços no território do respectivo Município, ou seja, independentemente da alíquota, redução de base de cálculo ou isenção, nenhum taxista poderá migrar para outro Município porque a autorização personalíssima é outorgada pelo Município no qual o profissional se ativará.

SF/19206.61010-28

É importante lembrar que os taxistas já contribuem com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na maioria dos Municípios de São Paulo como pessoas físicas, e, quanto a essa incidência, não há qualquer insegurança jurídica, eis que efetivamente são prestadores dos serviços descritos no item 16 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Não se pode olvidar que o artigo 174, § 2º da Constituição Federal dispõe que a Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, vale dizer as alterações propostas estão em harmonia com o espírito do legislador constitucional e visam corrigir as distorções tributárias até então praticadas por diversos Municípios.

Portanto, os dispositivos propostos permitem adequação do direito positivo às peculiaridades do serviço de transporte público individual remunerado de passageiro, evitando-se a exigência de tributo manifestamente não incidente sobre ingressos financeiros, além de incluir tal serviço nas regras de exceção quanto à restrição para exclusões de base de cálculo ou concessão de isenções pelos Municípios.

Dessa forma, pedimos aos presentes pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - parágrafo 2º do artigo 174
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1903;116
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1903;116
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:20031-07-31;116
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:20031-07-31;116
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116
    - artigo 2º
    - artigo 7º
- Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016 - LCP-157-2016-12-29 - 157/16
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;157
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764
- urn:lex:br:federal:lei:1983;13701
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;13701
    - artigo 1º

8

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, do Senador Paulo Paim, que "*altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social*."

SF/19785.26885-17

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa impossibilitar o contingenciamento de despesas afetas à seguridade social.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 9ª da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe sobre a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita indicar o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. De acordo com a proposta, o artigo passará a contar com o § 6º, que exclui a aplicação das regras do *caput* às dotações da seguridade social.

O art. 2º, por sua vez, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Em 24 de setembro, fui designado Relator da matéria.

SF/19785.26885-17

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar da única Comissão que examinará o projeto antes da deliberação do Plenário, devemos analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 212, de 2019 – Complementar.

Neste tocante, entendemos que a proposição em análise se encontra de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não veicular matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, entendemos que não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar n° 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente no sentido de que os recursos destinados à seguridade social (saúde, previdência e assistência social) merecem maior grau de proteção, mormente em momentos de crise econômica como a que temos enfrentados nos últimos anos. Como bem pontuou o autor da proposta, essas áreas de atuação estatal são cruciais principalmente para a população mais carente, que depende do Sistema Único de Saúde e, nos momentos de dificuldade, são amparados pela assistência social.

Em outubro de 2019, a título de exemplo, estão contingenciados R$ 1,43 bilhão em despesas alocadas no Orçamento da Seguridade Social, o que representa cerca de 4,7% do total contingenciado (R$ 30,09 bilhões). Embora não seja um percentual relevante do montante total, tais recursos poderiam fazer diferença na vida da população mais necessitada, caso aplicados em benefícios ou serviços relacionados às finalidades da seguridade social.

Por essa razão, parece-nos legítimo que, diante de um cenário de frustração de receitas ou de aumento de despesas obrigatórias que possa comprometer o alcance da meta de resultado primário ou nominal fixadas para o exercício, as despesas públicas relacionadas à seguridade social não sejam passíveis de contingenciamento. Isto é, que o ajuste necessário para garantir o cumprimento das metas fiscais recaia sobre outras despesas públicas discricionárias.

Por fim, com relação ao impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação ao Novo

Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da LRF ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 212, de 2019.

SF/19785.26885-17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 212, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria



SF/19810.94213-38

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às dotações da seguridade social." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos no exercício financeiro subsequente.



SF/19810.94213-38

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social é a rede de proteção que garante o bem-estar de nossos cidadãos. Não podemos deixar que contingenciamentos ou bloqueios de recursos do orçamento da Seguridade Social coloquem em risco a harmonia social.

A Seguridade Social é formada por três áreas: a saúde, a assistência social e a previdência social. As três são igualmente fundamentais e relevantes, e todas elas enfrentam, atualmente, grandes desafios frente à restrição de recursos no contexto atual. Nosso projeto visa garantir que essas áreas tão cruciais para a população, sobretudo aos mais pobres que são amparados pela assistência social e que dependem do sistema público de saúde, não seja alvo de contingenciamentos.

Ainda que os contingenciamentos não incidam sobre obrigações constitucionais do ente, como está disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que a situação de carência das áreas da seguridade social é tão pronunciada que não se pode dispensar nenhum investimento na área.

Para ilustrar a relevância da matéria, cabe destacar a conjuntura atual de elevados níveis de desemprego, que tem mostrado resistência em baixar, assim como os recentes aumentos da pobreza mostrado no relatório do Banco Mundial intitulado "Efeitos dos ciclos econômicos nos indicadores sociais da América Latina: quando os sonhos encontram a realidade". Ele mostra o retorno do aumento da pobreza entre 2014 e 2017, no Brasil, tendo crescido 3% no período. Essa realidade é suportada pela Seguridade Social.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19810.94213-38

Certos da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar n¿¿ 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - artigo 9º

9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19580.20277-57

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que a*ltera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.905, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações*.

O PL nº 1.905, de 2019, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º acrescenta dois novos parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que *dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências*, com o objetivo principal

SF/19580.20277-57

de vedar a cobrança de tarifas mínimas no suprimento de energia elétrica ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. O descumprimento dessa previsão acarretará a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a perda da concessão ou permissão.

Os arts. 2º e 3º alteram, respectivamente, as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, *que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações,* e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, com objetivo semelhante: vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação desses serviços e prever as penalidades cabíveis em caso de descumprimento (repetição do indébito e a perda da concessão ou permissão).

O art. 4º traz a cláusula de vigência e determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora chama a atenção para a injustiça da cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia. Segundo a Senadora Rose de Freitas, *do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado*. Além disso, a tarifa mínima teria efeitos dolosos do ponto de vista ambiental, havendo um estímulo negativo decorrente do fato de não se premiar uma economia no consumo.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19580.20277-57

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

O projeto em análise tem como objetivo modernizar o marco legal de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações para prever a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O mérito da proposição é inegável e atual. Se utilizarmos como exemplo o fornecimento de água, na maioria dos municípios, uma parcela significativa dos usuários, principalmente de baixa renda, tem um consumo efetivo inferior ao estipulado na franquia mínima.

Essa existência de tarifa mínima implica subsídio cruzado entre a parcela da população de consumo inferior ao mínimo e os demais consumidores. Tudo o mais constante, quanto maior o consumo, maior tende a ser a renda. Logo, o grupo de consumidores que se beneficia mais, por ter tarifas médias mais baixas pelo atual sistema de tarifação, tende a ser composto por famílias de maior poder aquisitivo. Neste sentido, vários estados adotaram legislações para de proibir a cobrança de tarifas mínimas de água, como o próprio Distrito Federal e o Tocantins.

A cobrança de tarifas mínimas, em especial de parcelas da população de renda inferior, é injusta não somente sob o ponto de vista social, mas também fere frontalmente outra importante diretriz do sistema de precificação dos serviços de saneamento básico no País: a *inibição do consumo do supérfluo e do desperdício de recursos* (art. 29, §1º, IV, da Lei nº 11.445, de 2007).

Contudo, no Distrito Federal, unidade federativa com maior renda per capita do País, cerca de 46% dos consumidores apresentam nível

SF/19580.20277-57

de consumo inferior a 10 metros cúbicos de água por mês (franquia mínima adotada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB). Neste caso, vedar as tarifas mínimas beneficiaria também uma parcela da população de alta renda.

Ademais, sob o ponto de vista econômico, cabe notar que as concessões de serviços públicos têm relevantes custos de distribuição, expansão e manutenção dos serviços. Para financiar tais custos, que refletem o esforço dos concessionários para disponibilizar os serviços aos usuários, os concessionários se utilizam das referidas tarifas mínimas para assegurar tarifas médias mais baixas à toda população.

De modo a direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos dos consumidores de baixa renda e baixo consumo, mantendo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias, propõe-se vedar a cobrança de tarifas mínimas aos consumidores que fazem parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No setor elétrico, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em 2018, o custo de energia correspondeu a aproximadamente 43% da formação da tarifa, restando a maior parte aos custos relacionados à distribuição, transmissão, perdas e encargos. Raciocínio semelhante pode ser utilizado para o setor de telecomunicações cujos custos variáveis são parcelas menores da estrutura de custos. Portanto, uma característica importante do fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações é o percentual referente ao custo da infraestrutura apenas para disponibilizar os serviços, com necessidade permanente de modernização, manutenção e expansão de investimentos.

É fundamental que as tarifas não somente garantam o equilíbrio econômico das empresas, mas o façam dentro de um sistema de precificação que induza a eficiência dos serviços prestados, contribua para a preservação do meio ambiente e, fundamentalmente, preserve a modicidade tarifária à população mais carente.

SF/19580.20277-57

Logo, entende-se que o mais justo é eliminar as tarifas mínimas somente para unidades consumidoras residenciais de baixa renda, mantendo as sanções previstas. Sugerimos então três emendas que alteram o escopo da vedação proposta, mantendo a modicidade tarifária e concentrando seus benefícios nos consumidores atualmente mais prejudicados pelas cobranças mínimas: as famílias de baixa renda presentes no Cadastro Único, que devem ser o foco de políticas públicas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, conforme o substitutivo:

EMENDA Nº AO PL Nº 1905/2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações em unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"**Art. 2º**

.....

.....

..

SF/19580.20277-57

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**

.....

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras de telefonia fixa residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

.....

Parágrafo único. O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão." (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19580.20277-57

"**Art. 29**. .....

.....

..

§ 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1905, DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

SF/19071.66182-80

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança;

.....

Parágrafo único. O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão." (NR)

SF/19071.66182-80

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"**Art. 29**. .....

.....

§ 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é absolutamente injusta. Em qualquer lugar do mundo, só é cabível cobrar-se aquilo que se fornece. Se o serviço não é utilizado, é inadmissível que o consumidor seja cobrado. Nada lhe foi entregue/prestado, nada deve ser cobrado.

Utilizemos o fornecimento de água como exemplo. Uma parcela expressiva da população se encontra na categoria de consumo que recebe a tarifação mínima pelo serviço de fornecimento desse bem público, observando-se, nos últimos tempos, que uma grande parcela dos usuários tem um consumo efetivo inferior ao estipulado para a quantidade mínima.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado. Especialistas demonstram que isso desencadeia também comportamento doloso sob o

ponto de vista ambiental. Há um estímulo negativo, pois não se premia ou impulsiona uma economia no consumo. Dado que o valor cobrado não se altera dentro daquela faixa limite, consumidores com quantidades diferentes de consumo acabam arcando com o mesmo valor. Desde que se mantenham nessa faixa, os obrigados a pagar a tarifação mínima não têm por que economizar.

Entendemos que a extinção da cobrança de tarifas mínimas para a prestação dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é uma medida de justiça para os consumidores e um estímulo ao aprimoramento dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias.

Considerando a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

SF/19071.66182-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078
    - artigo 42
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8631
    - artigo 2º
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472
    - artigo 2º
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445
    - artigo 29

10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER Nº , DE 2019

SF/19042.80135-32

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 61, de 2018, do Senador Ricardo Ferraço e outros, que *estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 61, de 2018, que tem como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, cujo objetivo, delineado em seu art. 1º, é fixar em zero a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relacionada a todas as operações e prestações de serviços destinadas ao exterior, inclusive no caso das etapas intermediárias do ciclo de produção, extração ou fabricação de mercadoria ou de prestação de serviço.

Segundo dispõe o seu art. 2º, a comprovação do emprego ou consumo dos bens, mercadorias e serviços nas finalidades indicadas no art. 1º

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

deverá ser feita pela empresa adquirente em até cento e oitenta dias contados da entrada do bem ou mercadoria no respectivo estabelecimento.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), segundo o art. 3º do projeto, poderá baixar normas complementares para fins de controle das operações e prestações com bens, mercadorias e serviços de transporte abrangidos pela resolução.

Aprovado o PRS, a resolução, segundo seu art. 4º, entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

A justificação explica que a Constituição Federal atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência exclusiva para a instituição do ICMS. Ao mesmo tempo, deu ao Senado Federal a competência para, mediante resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecer as alíquotas do imposto aplicáveis às operações e prestações interestaduais (art. 155, § 2º, inciso IV). As exportações, por seu turno, são imunes ao ICMS, justamente para que as mercadorias e os serviços nacionais cheguem ao exterior com preços competitivos. Essa sistemática, contudo, resultou no acúmulo de créditos tributários pelas empresas preponderantemente exportadoras, com perda de rentabilidade do negócio e, portanto, redução da atratividade das exportações.

Nas operações e prestações interestaduais que destinem insumos a serem exportados, mediante emprego nos produtos finais a serem enviados ao exterior, há outro reflexo econômico não desejável, qual seja, as unidades federadas de origem recebem o ICMS correspondente à alíquota interestadual aplicável e as unidades federadas de destino ficam obrigadas a ressarcir os exportadores dos montantes recolhidos ao outro ente.

Esse gargalo, continua a justificação, pode ser solucionado por meio da aprovação deste projeto de resolução, que desonera integralmente a cadeia produtiva exportadora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19042.80135-32

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade, como já ressaltado pela justificação, ao Senado Federal compete fixar as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais, por meio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros (art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PRS também possui o atributo da generalidade, pois se aplica a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária que deem causa a renúncia de receitas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma. A proposição sob análise, em que pese alterar a atual repartição de recursos do ICMS entre os entes subnacionais, não gera renúncia de receitas, haja vista que as exportações e toda a cadeia anterior já são desoneradas, como determina a alínea "a", do inciso X, do § 2º, do art. 155 da Constituição (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003).

A fim de diminuir o obstáculo ao equilíbrio federativo, por ocasião da elaboração do atual Texto Constitucional, foi discutido se o ICMS deveria ser pago totalmente na origem (Estado onde a mercadoria seria produzida) ou no destino (onde a mercadoria seria consumida). Como resultado do debate, aprovou-se um modelo híbrido, que foi regulado pelo Senado Federal com alíquotas interestaduais diferenciadas, para repartir a arrecadação em benefício dos Estados menos desenvolvidos.

SF/19042.80135-32

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Em relação ao petróleo e seus derivados e à energia elétrica, o constituinte estabeleceu a não incidência nas operações interestaduais, de maneira que o imposto, nos termos da regulação veiculada na Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996), deve ser recolhido integralmente ao Estado onde o produto será consumido, nas hipóteses, portanto, em que o petróleo e seus derivados e a energia elétrica não sejam destinados à comercialização ou à industrialização.

SF/19042.80135-32

Apesar de o ICMS, por tradição histórica brasileira, ser de competência estadual, esse tributo possui nítidas feições nacionais, por envolver operações com mais de um Estado. Não é por outro motivo que, em diversos países, o tributo similar (Imposto sobre Valor Agregado – IVA) é de competência federal, o que favorece a uniformidade da legislação.

Em relação às alíquotas, há atualmente dois tipos para o ICMS: as internas e as interestaduais. Porém, para determinar o *quantum* devido pelo contribuinte, não basta a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, uma vez que o tributo é não cumulativo. É necessária, então, a adoção do regime de apuração que envolve créditos e débitos. Essa regra de cálculo existe para que o imposto não onere os contribuintes que se encontrem na cadeia de circulação da mercadoria ou do serviço, mas somente os consumidores. Assim, compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, § 2º, I, da Constituição). Assim, ainda que recolhido em uma das unidades da Federação, o imposto pode ser compensado em outra, o que afeta a arrecadação líquida dos Estados.

Caso a operação ocorra dentro do mesmo Estado ou do Distrito Federal, aplicar-se-á a alíquota interna – definida pela legislação estadual –, independentemente de o consumidor ou usuário ser contribuinte do imposto. Nessa hipótese, a arrecadação pertence integralmente à unidade da Federação respectiva, não havendo conflito federativo.

Se a operação envolver mais de um Estado, haverá incidência da alíquota interestadual (fixada por Resolução do Senado Federal). Em regra, a alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais é 12%. Contudo, nas operações e prestações originadas nas Regiões Sul e Sudeste (salvo o Estado do Espírito Santo) e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota é de 7% (Resolução do Senado

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Federal n° 22, de 1989). No caso de produtos importados do exterior, a alíquota é de 4% (Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012).

A existência desse modelo híbrido ou misto tem resultado em problemas federativos com relevantes impactos econômico-fiscais, políticos e até mesmo judiciais, mormente em virtude da chamada guerra fiscal, por meio da qual Estados concedem benefícios fiscais relativos ao ICMS à revelia das normas que regulam essa matéria.

SF/19042.80135-32

Uma das principais medidas para eliminar essas inconsistências do sistema tributário pátrio é justamente a concentração da tributação pelo ICMS no destino, como ocorre nas exações sobre valor agregado nos demais países. Com efeito, esse tema sempre está rondando as discussões parlamentares acerca da eficácia do sistema tributário, principalmente quando se fala em reforma da estrutura tributária brasileira. Vale lembrar, sobre esse tema, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 233, de 2008, que tentava aplicar a regra do destino no caso do ICMS de forma preponderante, mantendo apenas um percentual de dois por cento na origem, como regra geral.

Portanto, a medida proposta pelo PRS, ao fixar em zero a alíquota do ICMS nas operações interestaduais, ainda que apenas para as operações voltadas para a exportação, vai na direção correta, pois, de fato, privilegia a lógica de que a arrecadação oriunda dessas operações deve ser direcionada para o Estado de destino. Outrossim, elimina o grave problema de acumulação de créditos tributários por parte das empresas preponderantemente exportadoras, que torna sem efeito o comando constitucional da imunidade tributária nas exportações e reduz a competitividade das empresas brasileiras no mercado externo.

Finalmente, deve ser destacado que ao Confaz, como órgão competente para promover a celebração de atos sobre matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal, caberá a elaboração das normas que regulamentarão a aplicação do preceito fixado no PRS, com preservação, desse modo, do princípio federativo estabelecido nos arts. 1º e 60, § 4º, I, da Constituição Federal.

III – VOTO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução do Senado nº 61, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19042.80135-32

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 61, DE 2018

Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Edison Lobão (MDB/MA), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Guaracy Silveira (DC/TO), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senador Vicentinho Alves (PR/TO), Senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA)

Página da matéria

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 61, DE 2018

À Comissão de Assuntos Econômicos. Em 04/12/18.

Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte para emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.

SF/18315.89444-30

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços de transporte destinados a emprego ou consumo na produção, extração ou fabricação de mercadoria ou na prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior, será de 0% (zero).

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às operações e prestações de serviços de transporte com bens, mercadorias e serviços adquiridos por contribuintes que realizem etapas intermediárias do ciclo de produção, extração ou fabricação de mercadoria, ou de prestação de serviço de transporte a serem destinados ao exterior.

Art. 2º A comprovação do emprego ou consumo dos bens, mercadorias e serviços nas finalidades indicadas no artigo 1º deverá ser feita pela empresa adquirente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada do bem ou mercadoria no respectivo estabelecimento.

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária-Confaz poderá baixar normas complementares para fins de controle das operações e prestações com bens, mercadorias e serviços de transporte abrangidos por esta resolução.

Página: 1/8 03/12/2018 16:02:28
a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e

SEADI Folha: 1

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 outorgou aos Estados e ao Distrito Federal competência exclusiva para a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e atribuiu ao Senado Federal a prerrogativa de estabelecer, mediante resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, as alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais[1] (art. 155, § 2º, inciso IV).

A atuação do Senado Federal se justifica, por se tratar de órgão de representação dos Estados e do Distrito Federal no Congresso Nacional (CF, art. 46) e, portanto, apto a debater politicamente questões de seu interesse comum, especialmente aquelas que envolvam a autonomia financeira, evitando entraves que poderiam surgir na própria instituição do ICMS, se a matéria ficasse sujeita à deliberação dos governos locais.

É o caso da alíquota interestadual do ICMS, cujo é repartir o "bolo" do imposto entre as unidades de origem e destino de bens e serviços alcançados pelo imposto.[2] O Estado de origem tem direito à parcela resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação

---

[1] A fixação de alíquotas de ICMS na exportação restou prejudicada em função da Emenda Constitucional 42, de 2013, que deu nova redação ao art. 155, §2º, X, "a", da Constituição Federal, para exonerar por completo a incidência do imposto nas operações e prestações destinadas ao exterior:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
.....
§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
.....
X – não incidirá:
*a) sobre **operações que destinem mercadorias para o exterior**, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, **assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores**;"*

[2] Como explica Ives Gandra da Silva Martins: *"O sentido do incido IV do § 2º é inequívoco. Objetiva sistematizar as operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços quando transcendem às forças impositivas de cada unidade federativa, para que os reflexos em tais operações sejam idênticos para todo o país. Sendo o Senado a Casa da Federação, nada mais lógico, claro, meridiano, que a definição de alíquotas aplicáveis a tais operações lhe fosse atribuída não ficando ao livre arbítrio dos Estados."* ("ICMS – Competência exclusiva do Senado Federal para fixação das alíquotas interestaduais do ICMS na navegação aérea", *in* Revista Dialética de Direito Tributário, nº 19, p. 90 – destacamos).

SF/18315.89444-30
Página: 2/8 03/12/2018 16:02:28
a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e
SEADI Folha: 2

ou prestação. O Estado de destino tem direito à parcela remanescente, decorrente da aplicação da sua alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação, deduzida do montante devido na origem (CF, art. 155, §2º, I, VII e VIII).

Assim, na fixação das alíquotas interestaduais, deve o Senado equilibrar os interesses das unidades federadas e ponderá-los em face das normas constitucionais aplicáveis a cada situação. Prova disso é que a Resolução nº 22, de 1989, estabeleceu duas classes de alíquotas interestaduais (7% e 12%), com o objetivo de repartir as receitas do ICMS nas operações interestaduais em função do nível de desenvolvimento socioeconômico dos Estados e do Distrito Federal. O critério de divisão de receitas adotado tem fundamento no art. 3º, III, da Constituição Federal, que inclui entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades regionais.[3]

Nessa conformidade, justifica-se a fixação de alíquota zero nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a estabelecimentos que os utilizarão como insumos na elaboração de mercadorias e na prestação de serviços a serem exportados.

Com efeito, a par de prever a não-incidência do ICMS na saída destinada ao exterior, a Carta Política estendeu a imunidade às operações antecedentes, de modo a desonerar todo o ciclo de circulação da mercadoria ou do serviço exportado, mediante manutenção e aproveitamento do crédito correspondente ao imposto anteriormente cobrado, em consonância com a política de comércio exterior praticada pelos países desenvolvidos, pautada no princípio da tributação no destino[4].

A desoneração fiscal de tributos indiretos é expressamente autorizada pelo Organização Mundial do Comércio (OMC), sendo largamente adotada pelos países nossos concorrentes.

---

[3] Nos termos do voto do relator da ADIMC 2.021-8/DF, Ministro Maurício Corrêa, a Resolução nº 22/1989 fixou alíquotas diferenciadas do ICMS, tendo em vista a situação dos Estados "*do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, grandes importadores de produtos manufaturados, que o Senado Federal procurou proteger,* ***com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição,*** *contemplando-os com alíquotas privilegiadas em operações interestaduais de entrada (...)*". (J: 04/08/1999 - destacamos).

[4] Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a recuperação do ICMS incidente nas etapas anteriores é essencial "*à boa política de comércio exterior, no que incompatível com enfoque simplesmente retórico*", atendendo ao "*bem geral, no que pressupõe o implemento das exportações, atraindo, assim, divisas para o Estado brasileiro*" (voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI 600-2/DF – Pleno – DJ: 30/06/1995 - destacamos).

SF/18315.89444-30
Página: 3/8 03/12/2018 16:02:28
a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e
SEADI
Folha: 3
Rubrica

Assim, em conformidade com o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, toda a legislação infraordenada deve ser construída "*de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos*"[5]. Vale dizer, deve o legislador valer-se de todos os meios jurídicos que se mostrem cabíveis para viabilizar a completa desoneração do ICMS em relação a "*todas as operações que contribuíram para a exportação*"[6].[7]

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 procurou atender à diretriz constitucional de desoneração das exportações (CF, art. 146, II)[8], ao estender a imunidade às operações com mercadorias acabadas destinadas a estabelecimentos responsáveis pela sua remessa ao exterior[9] (as chamadas exportações indiretas.

De resto, permitiu-se aos exportadores que mantivessem e aproveitassem créditos atinentes ao ICMS incidente nas etapas anteriores, inclusive mediante transferência a terceiros localizados dentro do mesmo Estado[10]. Essa medida, porém, tem se mostrado infrutífera, diante de obstáculos de natureza legislativa, burocrática ou mesmo de ordem factual, ao integral ressarcimento do ônus do imposto suportado no curso do processo industrial. Em decorrência, vem sendo constatado acúmulo sistêmico de créditos pelas empresas exportadoras com elevado coeficiente de vendas externas, caso de inúmeras indústrias processadoras de recursos naturais e

---

[5] STF – Pleno – RE 606.107 – Rel. Min. Rosa Weber – Dje: 25/11/2013.

[6] STF – 2ª Turma – Rel. Min. Cezar Peluso – Dje: 20/11/2009.

[7] Oportuna, a esse respeito a lição de Carlos Maximiliano: "*É força não seja a lei fundamental casuística, não desça a minúcias, catalogando poderes especiais, esmerilhando providências. Seja entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu os meios para os atingir. Variam estes com o tempo e as circunstâncias: descobri-los e aplicá-los é parte da tarefa complexa dos que administram.*" (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.255 -destacamos).

[8] "*Art. 146 – Cabe à lei complementar: (...) II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*".

[9] "*Art. 3º O imposto não incide sobre:*

.....

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

.....

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro"

[10] "*Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.*

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito. (...)"

SF/18315.89444-30

Página: 4/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e

SEADI Folha: 4 Rubrica

insumos industriais, como, por exemplo, as indústrias de papel e celulose, óleos vegetais, máquinas e equipamentos, automotivas, e metais não ferrosos, entre outros setores. Devido a esta disfunção tributária, ocorreu o fenômeno inverso ao buscado pela norma constitucional que impõe a desoneração do ICMS de toda a cadeia de exportação, pois houve a perda parcial de rentabilidade e de valor das exportações, inibindo um maior nível de investimentos e de expansão do setor nos últimos anos.

Nas operações e prestações interestaduais que destinem insumos a serem exportados, mediante emprego nos produtos finais a serem enviados ao exterior, há, ainda, um outro reflexo econômico nefasto: as unidades federadas de origem recebem o ICMS correspondente à alíquota interestadual aplicável, e as unidades federadas de destino ficam obrigadas a ressarcir os exportadores dos montantes recolhidos ao outro ente.

Diante disso, justifica-se a redução a zero da alíquota interestadual do ICMS nas aquisições interestaduais de insumos a serem utilizados em mercadorias e serviços destinados ao exterior, a fim de eliminar, ao menos, o acúmulo de créditos de ICMS nessas operações.

Saliente-se que a alíquota zero é técnica de tributação largamente utilizada pela Administração Federal para implementar políticas públicas, em relação aos tributos referidos no art. 153, §1º, da Constituição Federal (II, IE, IPI e IOF), não se confundindo, no plano da técnica jurídica, com isenção ou outra figura sujeita à reserva legal - e, no caso do ICMS, à deliberação do CONFAZ -, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal[11], conforme orientação do Supremo Tribunal Federal[12].

---

[11] "*Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*"

[12] São esclarecedores, sobre o tema, os votos (vencedores) proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR (STF - Pleno - Rel. Min. Marco Aurélio – DJe: 06/03/2008):

Voto do Min. Gilmar Mendes:

"Outro ponto que merece análise é a equiparação que se tem sido feita entre isenção, alíquota zero e não-tributação. Busca-se, com tal equiparação, uma aplicação irrestrita do precedente firmado por esta Corte para a isenção. Tais institutos possuem traços singulares.

(...)

O primeiro traço distintivo está no veículo normativo a autorizar tais favores. No caso da isenção exige-se lei (art. 150, § 6º, CF), enquanto a alíquota zero é estabelecida no âmbito do Poder Executivo, nos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, CF).

Há outra diferença substancial. Ao contrário da isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário, na alíquota zero o crédito tributário existe. Todavia, o que ocorre na alíquota zero é o que poderíamos designar por ineficácia do crédito, tendo em vista que este é quantificado em zero." (destacamos)

Folha: 5

Rubrica

SF/18315.89444-30

Página: 5/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e

Portanto, do mesmo modo que o Poder Executivo federal pode utilizar a alíquota zero para a promoção de objetivos de interesse público, pode o Senado Federal valer-se dessa técnica fiscal para fomentar as exportações e equilibrar os interesses financeiros das unidades federadas envolvidas.

Até porque, no caso em tela, não haverá renúncia a receita, pois, como visto, a Constituição Federal desonera por completo a cadeia do ICMS dos produtos e serviços exportados.

A Resolução do Senado terá o papel apenas de aprimorar o sistema jurídico vigente, ao mitigar o acúmulo sistêmico de créditos de ICMS, sobretudo, pelas indústrias com alto coeficiente exportador, aumentando a sua competitividade.

No atual contexto, justifica-se este projeto diante de um elevado nível de desemprego, de alta ociosidade da capacidade industrial instalada no País, e de um desejável novo ciclo de crescimento das exportações brasileiras.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus eminentes pares para a aprovação da presente Proposta de Resolução, que atenderá, ao mesmo tempo, os nobres objetivos de:

- eliminar o "custo Brasil", conforme determinado pelo art. 155, §2º, X, "a", da Constituição Federal, ao mitigar o saldo de créditos acumulados pelos exportadores, conferindo maior competitividade exportadora ao setor produtivo brasileiro, com a resultante geração de renda agregada e de empregos industriais qualificados;

- e partilhar adequadamente o ICMS entre as unidades federadas, ao preservar a autonomia financeira

Voto da Min. Ellen Gracie:

"Os regimes de isenção e alíquota zero, embora em sua execução e efeito prático correspondam a resultado idêntico para o produtor – qual seja, nenhum centavo de tributo é recolhido – não são, todavia, sob o prisma jurídico, assemelháveis. No primeiro caso, (isenção) existe previsão de alíquota positiva para o produto ou insumo, cujo fabricante fica, porém, isento do respectivo recolhimento. O fisco abre mão daquele ingresso, atribuindo ao contribuinte um benefício fiscal. Isenção, portanto, é, por rigor de técnica, exclusão de um imposto incidente.

Já com a alíquota zero não surge obrigação de recolhimento, por outro motivo. A aplicação de percentual zero sobre o preço do produto ou insumo resulta em zero, nulo, nihil, nada. Não é apenas a alíquota que é igual a zero. O resultado de sua aplicação também o é. O que seria sua expressão numérica, o montante cobrado, na dicção constitucional, ou o montante devido, como prefere a doutrina, também é igual a zero." (destacamos)

SF/18315.89444-30

Página: 6/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e

SEAU
Folha: 6
Rubrica

especialmente daquelas que possuam grandes volumes de exportação, em consonância com o federalismo cooperativo, albergado pelos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador

SF/18315.89444-30

Página: 7/8 03/12/2018 16:02:28

a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e

SEAL
Folha: 7
Rubrica

NOME	ASSINATURA
Valdir Raup	
Tasso	
Rose de Freitas	
Carlos Alberto	
Fernando Bezerra Coelho	
Haroldo Oliveira	
Marcos Rogério	
Dagoberto Nogueira	
Alexandre Rodrigo	
Telmário Mota	
Maria Helena Alves	
José Antônio dos Reis Medeiros	
Otto Alencar	
Jorge Viana	
Lindbergh Farias	
Dario Berger	
João Alberto Souza	
Ana Amélia (PP/RS)	
Paulo Rocha	
Lídice da Mata e Souza	
Vanessa Grazziotin	
Acir Gurgacz	
Lucas Barreto	
Walter Pinheiro	
Lindbergh	
Edison Lobão	
Maria do Carmo Alves	

SF/18315.89444-30
Página: 8/8 03/12/2018 16:02:28
a9a72e3f2b63c398f5e3e4f0fe1140694473b08e
SEADI
Folha: 8
Rubrica

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 1º
    - artigo 18
    - parágrafo 6º do artigo 150
    - parágrafo 1º do artigo 153
- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87
- urn:lex:br:federal:resolucao:1989;22
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1989;22

11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

SF/19592.83347-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como "Lei Rouanet", com o objetivo de inserir a gastronomia regional e nacional entre as hipóteses de aplicações de recursos ao amparo daquela Lei.

A proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2015 e encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, dispensada a apreciação pelo Plenário. Na Comissão de Educação, onde foi analisado o mérito, o PLS recebeu parecer favorável com emenda substitutiva.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º cria nova alínea *i* no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com o propósito de incluir, no âmbito dos incentivos às atividades culturais nela previstos, a *produção*

de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos. O acervo é entendido como a culinária, as bebidas, os materiais e os utensílios usados na produção dos alimentos. A segunda alteração, efetuada mediante acréscimo de inciso X ao art. 25 da mesma Lei, insere a gastronomia brasileira na lista de áreas nas quais os projetos culturais podem se beneficiar de incentivos tributários. O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

SF/19592.83347-14

A emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte preserva os objetivos básicos da proposição e se limita a aperfeiçoar a redação dos dispositivos acrescidos à Lei Rouanet, incluindo a expressão "cultura alimentar tradicional e popular".

Em 28 de março último, fui designado relator da matéria nesta Comissão. Quero aproveitar a oportunidade e expressar a minha concordância com os argumentos de mérito desenvolvidos nas minutas de Parecer apresentadas anteriormente nesta Comissão pelos ilustres Senadores Roberto Rocha e Guaracy Silveira. Aproveito quase que integralmente os conteúdos dessas minutas.

II – ANÁLISE

A alteração legislativa pretendida está amparada no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União competência concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no art. 48, também da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional poder para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista regimental, nada obsta a aprovação do PLS sob análise. Quanto à técnica legislativa, entretanto, observa-se que há necessidade de se incluir pontilhado após o novo inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, sob risco de que, na sua ausência, se revogue o atual parágrafo único desse artigo.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos financeiros, fiscais e econômicos das matérias submetidas à sua apreciação.

De fato, a Lei Rouanet criou incentivos fiscais para o financiamento de projetos culturais, mediante o desconto parcial das verbas

doadas ou investidas por pessoa física ou jurídica do montante devido a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR). A análise da CAE é, portanto, fundamental para estabelecer as possíveis repercussões fiscais da alteração proposta.

SF/19592.83347-14

No entanto, a inspeção do PLS revela que a matéria não traz consequências orçamentárias e não interfere no cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. Para perceber a neutralidade fiscal do PLS, basta reconhecer dois fatos. O primeiro é que ele não altera a redação do § 7º do art. 19 da Lei Rouanet, onde se lê:

> §7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Logo, o montante total da renúncia fiscal continua sendo determinado pelo Ministério da Fazenda, como na redação atualmente em vigor.

O segundo fato é que a proposição deixa intacto o art. 26, que trata dos benefícios tributários concedidos pela Lei Rouanet e estabelece a forma mediante a qual o Presidente da República fixa o seu montante anual máximo. Assim sendo, o PLS não interfere no montante total do gasto público nem na arrecadação de tributos. Seu único impacto é na criação de um novo segmento que pode ser financiado com os recursos disponíveis nos termos das regras vigentes da Lei Rouanet.

Por conseguinte, é oportuno afirmar que a proposição também atende prontamente ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, visto que, por não alterar a renúncia de receita, não gera impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual inexiste óbice à sua aprovação.

Quanto aos seus objetivos, reconhecemos que a proposição é meritória, no que nos alinhamos à análise constante do Parecer aprovado pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que reconhece as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos como um campo de grande relevância cultural que se faz presente no dia a dia da população, e de forma muito especial em eventos, festividades e comemorações.

Vale lembrar o registro, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ofício das Baianas de Acarajé e do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas como Bens Culturais de Natureza Imaterial. Este registro reconhece e valoriza *as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham*.

SF/19592.83347-14

É de se registrar que o Brasil, em suas ricas variações regionais, conta com diversas outras receitas alimentares que merecem a mesma proteção, como as decorrentes da culinária caipira, que abrange, entre outros pratos, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro e a galinhada, mas sou abrigado a destacar um dos alimentos mais tradicionais de Goiás, o empadão goiano. Esse prato tem origem, há cerca de 150 anos, no Município de Goiás, antigamente denominado Vila Boa e capital estadual até 1937.

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) acrescida da subemenda a seguir:

SUBEMENDA Nº – CAE

Acrescente-se um pontilhado entre o inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a expressão "(NR)", na forma da redação proposta pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, que "altera o Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991", a qual "institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

A proposição compreende dois artigos, dos quais o primeiro altera dispositivos da referida Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, acrescentando, aos segmentos de atividades culturais relacionados no art. 18, a que poderão ser destinados as doações e os patrocínios incentivados, a "produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção de alimentos)"; e, aos segmentos dos projetos culturais a serem apresentados para fins de incentivo previstos no art. 25, a "gastronomia brasileira".

O segundo e último artigo prevê que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, esclarece o autor que o projeto busca garantir, de modo explícito, a inclusão da gastronomia entre as formas de manifestação cultural que podem ser objeto de incentivo pela Lei Rouanet.

Explica, também, que o termo "gastronomia", no contexto, corresponde a seu sentido mais amplo, abrangendo "a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios [e] as técnicas de preparo dos alimentos". Frisa ainda o processo de evolução constante das práticas gastronômicas, envolvendo novas tecnologias e processos produtivos, que buscam propiciar o entretenimento e o prazer da degustação, de grande interesse para o turismo e para o cotidiano dos cidadãos.

O projeto foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, a exemplo do projeto em análise.

Não há dúvida de que as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos constituem um campo de grande relevância cultural. Já o deixa evidente a consagrada definição de patrimônio cultural constante do *caput* do art. 216 da Constituição da República, complementada, em especial, por seu inciso II:

> **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> .....
>
> II – os modos de criar, fazer e viver;

É certo que a cultura alimentar permeia o dia a dia das comunidades, adquirindo ricos valores simbólicos e de interação social, podendo vincular-se, inclusive, a momentos especiais como festividades e rituais. Tem, assim, marcante expressão no que se refere aos "modos de criar, fazer e viver".

Sob o ponto de vista patrimonial, não há, decerto, como tombar os bens materiais produzidos pela culinária, caracterizados pela perecibilidade e que só adquirem seu pleno sentido ao serem consumidos. Como patrimônio imaterial, contudo, os bens da cultura alimentar podem e devem ser reconhecidos, o que tem sido feito em relação às técnicas de

preparo de certos alimentos, vinculados a determinados contextos sócio-culturais. Assim, foram registrados como Bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o Ofício das Baianas de Acarajé e o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas.

Em um quadro não apenas de acelerada mudança de hábitos alimentares, mas também de uma acentuada tendência a sua uniformização, é muito importante reconhecer e valorizar as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham. Por outro lado, também se opõe a essa "homogeneização de saberes e sabores" a criatividade na composição de novos pratos e outros produtos, especialmente quando se baseia na reinvenção de comidas, bebidas e ingredientes tradicionais ou no emprego de ingredientes nativos de uso menos comum na culinária.

Em São Paulo, por exemplo, a manutenção da cultura interiorana, na qual está inserida a cultura tropeira, tem que necessariamente passar pela preservação da culinária caipira, que incluem o torresmo, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro, os bolinhos de farinha de milho e de mandioca, com diversos recheios, a galinhada e o café caipira com bolinhos de chuva. Alimentação de riqueza e valor não somente nutricional, mas também cultural e social, assim como são as expressões musicais, artísticas literárias daquela região.

Julgamos, assim, que a iniciativa é meritória, em sua preocupação de incluir, de modo explícito, as atividades vinculadas ao preparo e consumo de alimentos no rol das que podem receber os benefícios previstos na Lei Rouanet. A possibilidade de revogação dessa lei pelo Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que institui o Procultura e tramita, presentemente, nesta Casa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não afeta, em si mesma, a avaliação do mérito da proposição.

Uma questão que se apresenta de início, contudo, é a da escolha dos termos que melhor abarquem tanto a dimensão cultural como a dimensão criativa da culinária. Se o conceito de "gastronomia" contempla bem o aspecto criativo e até mesmo artístico da culinária, o conceito de "cultura alimentar" é o que melhor traduz toda a riqueza antropológica das práticas coletivas vinculadas à alimentação. Julgamos, portanto, que se deva seguir o caminho já apontado pelo Deputado Jean Wyllys, quando propôs emenda substitutiva ao Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2013, da Câmara dos

Deputados, de objetivo similar ao do projeto que ora analisamos, que é o de adotar ambas as denominações comentadas, ou, mais precisamente, as de "gastronomia" e de "cultura alimentar tradicional e popular".

Por outro lado, devemos buscar uma redação clara e concisa para a alínea "i" que se pretende acrescentar ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que não destoe das alíneas que a antecedem, e que bem defina quais seriam os "segmentos" – vale dizer, os tipos de atividades de interesse cultural – suscetíveis de receber doações e patrocínios incentivados. Para isso, deve-se considerar que grande parte das atividades relacionadas à gastronomia, por apresentarem viabilidade comercial, não necessitam de incentivo do Estado por meio do Pronac.

Julgamos que se deva privilegiar, assim, as atividades de "pesquisa e registro, formação e transmissão de conhecimento" – de modo similar, mas bem mais conciso do que o que se propõe no projeto sob exame ou no referido substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

No que se refere à expressão "doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos)", constante da proposição sob análise, julgamos que se deva entender como "doações *de* acervos gastronômicos...", destinadas, em princípio, a museus ou instituições similares. Avaliamos que, além da conveniência de se buscar uma redação mais concisa, a ação assim denominada já está contemplada no texto em vigor da Lei Rouanet, no § 3º do art. 18, em suas alíneas *e* ("doações de acervos para museus ... bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos) e *g* ("preservação do patrimônio cultural material e imaterial"). Ademais, está compreendida na redação que propomos acima, especialmente no que se refere a "formação e transmissão de conhecimento".

Entendemos, por fim, que se deva incluir a expressão "cultura alimentar popular e tradicional" também na ementa do PLS nº 379, de 2015, assim como no inciso que se propõe adicionar ao art. 25 da mencionada lei.

Por tais razões, apresentamos a emenda que se segue, por entendermos que possa melhor configurar o objetivo de incentivar os segmentos culturais da gastronomia e da cultura alimentar, patente no projeto sob exame.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 379, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para inserir a gastronomia brasileira e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários do programa.

Art. 1º Os arts. 18, § 3º, e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

"**Art.18.**.....

.....

§3º.....

.....

i) gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular, compreendendo atividades de pesquisa e registro, de formação e de transmissão de conhecimento." (NR)

"**Art.25.**.....

.....

X – gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

6

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Os arts.18, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que ***"Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências"*** passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

"Art. 18. .....
.....
§ 3º - .....
.....
i) produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos)." (NR)
.....
"Art. 25. .....
.....
X – gastronomia brasileira." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet, concebida para captar recursos da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) para projetos culturais, já prevê, amplamente, o atendimento de áreas diretamente vinculadas às mais diversas formas de manifestação cultural, todavia, a presente proposição visa garantir, de forma explícita, a inclusão da gastronomia.

A gastronomia, no contexto em que a apresentamos, especificamente na forma das redações apresentadas aos artigos 18 e 25, visa alcançar o seu sentido mais amplo, isto é, a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios até culminar nas técnicas de preparo dos alimentos.

Em seu sentido contemporâneo, a gastronomia é muito mais que o "fazer comida", tendo uma paleta de nuances (da prática para a complexa à atípica e exótica), envolvendo a escolha dos produtos, o refinamento do seu preparo e cocção, até na sua apresentação que, além da disposição no prato e mesa, pode incluir o uso de vestimentas típicas de regiões (do país ou exterior), acompanhadas de dança folclórica e de música (instrumental ou vozes).

A história da humanidade é marcada por uma evolução constante dos alimentos consumidos e a forma de prepará-los. Dos produtos *in natura* até as pastas processadas e embaladas a vácuo, até comidas desidratadas e o *spoon-bowl* (tigela com comida reidratada para comer com colher) consumidas por astronautas no espaço sideral. Não há limites para as descobertas e aprimoramentos, que vão muito além das cozinhas tradicionais e dos sofisticados laboratórios das grandes empresas e conglomerados de produção e distribuição de alimentos.

Nesse longo percurso, evoluímos no preparo e conservação dos alimentos, no uso de especiarias e plantas aromáticas, no manuseio de utensílios de cozinha e eletrodomésticos tecnologicamente concebidos para propiciar às pessoas simples e aos "Chefs de Cozinha" um melhor e mais eficiente uso do tempo na elaboração de suas iguarias.

Enfim, trata-se de um aspecto da cultura dos mais explorados por turistas (brasileiros e estrangeiros) voltados para o entretenimento e o prazer da degustação e saboreamento de alimentos típicos locais.

A comida não somente alimenta o corpo para nossa sobrevivência, mas dá prazer à alma. Gastronomia é o culto dos prazeres da mesa, em sua mais lúdica expressão.

3

E a nossa, a brasileira, é rica e abundante, a merecer seja elevada ao patamar das demais manifestações culturais e, assim, possa integrar o rol dos segmentos a serem beneficiados com doações e patrocínios na produção cultural de que trata a Lei Rouanet.

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

12

SF/19276.05978-33

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, é composto de quatro artigos. O art. 1º expõe o seu intuito, qual seja, o de estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis a todas as pessoas com deficiência.

A materialização do objetivo enunciado é feita no art. 2º, por meio de alteração do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. No primeiro dispositivo, que descreve as deficiências abrangidas, ele remove as qualificadoras "física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas". O § 1º do citado artigo define pessoa com deficiência para efeito do benefício como a que é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,

SF/19276.05978-33

conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Para complementar a revisão normativa no ponto, propõe-se a revogação dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, de maneira a retirar as regras para definição das deficiências visual e mental severa ou profunda, ou autismo, que se tornarão desnecessárias (art. 4º).

Altera-se, também, o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para permitir que, caso o beneficiário tenha seu veículo roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total, ele possa utilizar nova isenção, mesmo no período de privação de dois anos para novo benefício, estabelecida na atual redação do art. 2º.

Além disso, o art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de impedir que o IPI incida sobre acessórios utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência, ainda que os equipamentos não sejam originais do veículo adquirido.

O art. 3º, cláusula de vigência, fixa a entrada em vigor da norma para um ano após a sua publicação.

O art. 4º revoga os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

Para justificá-la, o argumento usado é, principalmente, a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, para adequá-la ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, do qual o senador Romário foi relator. Assim, amplia-se o benefício fiscal concedido na Lei nº 8.989, de 1995, de forma a ajustá-lo ao conceito de pessoa com deficiência atualmente estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto. Segundo o autor, a exclusão de qualquer tipo de deficiência de um mecanismo de inclusão como a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis é incompatível com os relevantes marcos legislativos.

SF/19276.05978-33

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu pela sua aprovação, o PLS nº 28, de 2017, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram propostas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A teor do que dispõem os arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário por se tratar de proposição de autoria de Senador.

A ampliação de benefício fiscal veiculada pelo projeto configura objeto do Direito Tributário e do Direito Financeiro, sujeitando-se, nos termos constitucionais, à legislação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, I, da Constituição Federal – CF).

A disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 153, IV, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais. Conforme o art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, as referentes à concessão de benefícios fiscais.

Além disso, é atendida a exigência de lei específica que regule exclusivamente a matéria, expressa no § 6º do art. 150 da CF, para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

SF/19276.05978-33

Formalmente, o PLS foi formulado em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, entendemos como corretos os argumentos usados no parecer da CDH. A definição da pessoa com deficiência com a finalidade de permitir o seu acesso a direitos e garantias relacionados à inclusão social é sempre um dos grandes desafios a serem vencidos para o alcance da justiça em relação à matéria. Nem mesmo os critérios puramente técnicos são plenamente satisfatórios, uma vez que condições reconhecidas como deficiências muitas vezes não eram incluídas na lista de beneficiários que se costumava delinear. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe luz à questão ao condicionar a identificação da deficiência à avaliação biopsicossocial, fórmula que melhor se compatibiliza com a evolução constante do entendimento sobre o fenômeno social da deficiência.

Entretanto, embora o PLS seja adequado por atender ao princípio da isonomia, igualando o tratamento dado a todas as pessoas com deficiência no tocante à isenção do IPI incidente sobre automóveis, por questões orçamentárias, convém agirmos com cautela em relação à ampliação dos direitos que se deseja conceder. Assim, em um primeiro momento, entendemos que a extensão deve ocorrer somente em relação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, que, aliás, são a maioria dos que ainda não estão contemplados na lei. Para isso, são feitas as devidas alterações, por meio de substitutivo, no final.

As outras alterações propostas, igualmente, embora sejam pertinentes, também não serão acatadas, em função das dificuldades orçamentárias atuais. Assim, os casos de roubo, furto ou sinistro com perda total do bem ainda não ensejarão autorização para que o beneficiário dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, tenha o direito de requerê-lo novamente. A supressão é feita no substitutivo já mencionado.

SF/19276.05978-33

Finalmente, consideramos importante a disposição do novo parágrafo único criado para o art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, pelo PLS, que estende a isenção aos acessórios, ainda que não originais do veículo, caso sejam utilizados para a adaptação do automóvel ao uso por pessoa com deficiência. Nada mais justo para os propósitos almejados.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro propriamente dito, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incorporadas as alterações aqui sugeridas, a estimativa do impacto sobre a arrecadação proveniente da renúncia de receita ocasionada pelo projeto remontará a: R$ 117,7 milhões, em 2020; R$ 125,3 milhões, em 2021; e R$ 132,76 milhões, em 2020, conforme evidencia a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 148/2019 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

III – VOTO

Ante os argumentos esgrimidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

SF/19276.05978-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 1º** .....
>
> .....
>
> IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
>
> .....
>
> § 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
>
> ....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

> "**Art. 5º**.....
>
> Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19276.05978-33

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°28, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa
RELATOR: Senador Paulo Paim

17 de Maio de 2017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17677.04249-62

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, tem por finalidade estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Além disso, a proposição autoriza o beneficiário a fazer uso dessa isenção caso o veículo seja roubado ou furtado, ou sofra sinistro que acarrete sua perda total. Finalmente, a proposição prevê a isenção tributária sobre equipamentos não originais do veículo que sirvam para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. Se aprovado, o PLS nº 28, de 2017, entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de estender a isenção de IPI na compra de automóvel a todas as pessoas com deficiência, pois a norma vigente não abrange as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo. Para corrigir essa distorção, propõe a adoção do conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que remete à avaliação biopsicossocial da deficiência, superando o conceito médico, já ultrapassado.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17677.04249-62

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que guardem relação com as pessoas com deficiência.

A deficiência pode, em alguns casos, corresponder a uma condição de saúde, mas é essencialmente uma condição social. O que define, em suma, a deficiência é a exclusão: estar em desconformidade com os padrões artificiais de normalidade que a sociedade constrói leva ao encontro de barreiras para a participação equitativa dessas pessoas na vida social e para o exercício de direitos, inclusive fundamentais.

Uma das primeiras dificuldades que as pessoas com deficiência encontram reside precisamente na definição das deficiências, para o fim de acesso aos direitos e garantias voltados à sua inclusão. Mesmo quando vigorava o critério puramente médico, diversas condições notoriamente reconhecidas, na sociedade, como deficiências, eram excluídas do rol de beneficiários que se costumava delinear. Algumas vezes, o cacoete coloquial de mencionar deficiências físicas como se somente essas existissem foi responsável por algumas normas injustamente restritivas. Outras vezes, a elaboração de um rol supostamente abrangente das categorias e das espécies de deficiências se mostrou incompatível com a evolução da compreensão de que muitas condições pouco conhecidas, mas socialmente relevantes, são deficiências.

A Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, propôs a solução tida, atualmente, como mais adequada para identificar a deficiência, que consiste numa avaliação biopsicossocial. Esse modelo, que ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, é compatível com a evolução constante do nosso

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17677.04249-62

entendimento sobre o fenômeno social da deficiência, permitindo adequar a inclusão aos excluídos.

Todavia, como a passagem de um marco para outro não se faz com um passo apenas, era necessário atualizar algumas leis vigentes que estabeleciam benefícios para as pessoas com deficiência. Uma delas, que dispunha sobre a isenção do IPI na compra de automóveis, não foi esquecida pelo Parlamento, mas sofreu veto na Presidência da República, por estender o rol de beneficiários dessa isenção sem estimar a renúncia fiscal correspondente, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, antes de estender o rol de beneficiários, o dispositivo em questão corrigia uma restrição inaceitável nesse rol, explicada pela compreensão limitada, antiga e excludente das deficiências no momento em que esse direito foi criado.

Quanto ao argumento que remete à Lei de Responsabilidade Fiscal, ficamos satisfeitos com a estimativa apresentada pelo autor, na justificativa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CDH, 17/05/2017 às 11h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)	
TITULARES	**SUPLENTES**
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
HUMBERTO COSTA
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 28/2017)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA A INCLUSÃO DO PROJETO EXTRAPAUTA. É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de Maio de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

IV - pessoas com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

..... " (NR)

"**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

SF/17070.66591-90
Página: 1/3 08/02/2017 11:09:21
2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. " (NR)

"**Art. 5º** .....

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, ao relatar, nesta Casa, o projeto de lei que veio a se transformar no Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressei minha alegria com as possibilidades de avanço social que se descortinavam para um importante segmento da nossa população.

Essa alegria, porém, veio acompanhada por um desejo de continuar os trabalhos legislativos com o objetivo de ampliar o leque de mecanismos inclusivos em favor das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que visa justamente a aperfeiçoar a nossa legislação, aproveitando a trilha aberta pelo Estatuto. Para tanto, apoiamos o ajuste do conceito mais restritivo de pessoa com deficiência, atualmente previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao parâmetro estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto.

Entendemos que é incompatível com a Convenção e com o Estatuto privar as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, de um importante mecanismo de inclusão, a saber, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Hoje, a Lei nº 8.989, de 1995, somente concede a isenção a pessoas com impedimentos de ordem física, visual e mental e a autistas, privando

SF/17070.66591-90

Página: 2/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b

pessoas com outros tipos de deficiência sensorial do direito de usufruir da benesse fiscal.

Com a presente proposição, queremos corrigir essa injustiça legal. Caso aprovada, todas as pessoas com deficiência, assim consideradas em conformidade com avaliação biopsicossocial, terão como pleitear a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, o que certamente contribuirá para a sua mobilidade.

Por fim, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos a renúncia de receita ocasionada pela presente proposição nos seguintes montantes: o ano de 2017 é da ordem de R$ 470 milhões; para 2018 é de R$ 500 milhões; e para 2019 é de R$ 520 milhões anuais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/17070.66591-90

Página: 3/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b

13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal*.

SF/19677.23476-02

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, *para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal*.

O art. 1º do PLS acrescenta dois novos artigos à mencionada Lei nº 11.598, de 2007: o art. 11-A, que estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet; e o art. 14-A, que estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do PLS estabelece que a lei dele decorrente, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLS foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Neste momento,

compete à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa, apreciar o PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

SF/19677.23476-02

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e juntas comerciais de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade; iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Passemos à análise do mérito.

Estamos de acordo com o parecer da CCT e com a justificação da proposição: não é razoável aceitar que seja necessário aguardar muito tempo e realizar inúmeros procedimentos burocráticos, em diversas repartições públicos, para exercer uma atividade econômica fora da informalidade. Outros países, comprovadamente, avançaram no sentido de possibilitar a abertura de empresas de forma mais ágil e eficiente.

SF/19677.23476-02

Não há motivo racional para se admitir a necessidade de tantos procedimentos e a competitividade do século XXI demanda ações ágeis. Há uma necessidade premente de desenvolvimento da economia, de modo a gerar empregos, especialmente considerando o atual quadro de crise.

A Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a criação de sistema informatizado, mas é preciso aprimorá-la. O PLS faz isso, ampliando os serviços preconizados pela mencionada norma. O prazo de doze meses, previsto para que esses serviços sejam disponibilizados, é suficiente para que as necessárias medidas pelos órgãos competentes sejam tomadas.

A proposição em análise, portanto, é relevante e atende ao interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 145, de 2018, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Otto Alencar
RELATOR ADHOC: Senador Airton Sandoval

31 de Outubro de 2018

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal*.

SF/18388.84249-98

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas*, entre outras providências, a fim de simplificar os processos de abertura e fechamento de empresas, entre outros, e de permitir sua realização pela internet.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois novos artigos à citada Lei nº 11.598, de 2007. O primeiro, numerado como art. 11-A, estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet. O segundo, art. 14-A, estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após tramitar na CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação terminativa.

SF/18388.84249-98

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De fato, não é possível admitir que, apesar dos enormes avanços na tecnologia e nas comunicações, ainda seja necessário aguardar mais de cem dias e realizar uma dezena de procedimentos distintos, em diferentes órgãos públicos, apenas para se começar um negócio no Brasil. Enquanto isso, países como o Chile eliminam toda a burocracia desnecessária e possibilitam, em apenas um dia e por meio da internet, concluir esse processo.

A redução do tempo e do número de procedimentos envolvidos na abertura de empresas e na realização de outras operações relacionadas promoverá, para os usuários, a minimização dos gastos com deslocamento e da quantidade de horas de trabalho dedicadas unicamente a atender exigências burocráticas. Assim, promove-se a eficiência empresarial.

O Poder Público também se beneficia, ao eliminar rotinas de atendimento repetitivas e procedimentos internos desnecessários e ao reduzir o uso, o transporte e o armazenamento de papel, pois todo o procedimento passará a ser informatizado.

Ainda, com o aumento do dinamismo da economia, abre-se caminho para uma maior geração de empregos, beneficiando a população em geral.

Portanto, no mérito, o projeto não é apenas louvável, é verdadeiramente necessário.

Deve-se destacar que o texto atual da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, já determina a criação de sistema informatizado, acessível pela internet, para permitir o acompanhamento de processos e a realização de serviços relacionados à legalização de empresas. Dessa forma, a proposição busca apenas ampliar a gama de serviços disponibilizados por esse sistema. Consequentemente, os custos envolvidos são relativamente baixos, especialmente quando considerados os benefícios a serem obtidos.

Por fim, o prazo de doze meses estabelecido para a realização das alterações no sistema mostra-se adequado, considerando-se a complexidade das modificações necessárias.

SF/18388.84249-98

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CCT, 31/10/2018 às 09h - 16ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA		2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 145/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR AIRTON SANDOVAL.
A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de Outubro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

SF/18731.14399-19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

"**Art. 11-A**. O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas."

"Art. 14-A. No prazo de 12 (doze) meses, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a prática dos atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples.

O Poder Executivo Federal instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES), um sistema online cujo projeto-piloto já foi iniciado no Distrito Federal, no ano de 2015, e tem por meta integrar os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos no tema, simplificando a abertura e o fechamento de empresas.

SF/18731.14399-19

Na Lei nº 11.598, de 2007, foi previsto no art. 11 que o Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou de empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes (inciso I); sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única (inciso II) e poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse (inciso III).

Não foi previsto, entretanto, que os interessados possam praticar eletronicamente os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples. A informatização de todo o processo de abertura, alteração e fechamento de empresas, bem como a integração entre os diversos entes federativos, resultará em sensível redução no tempo e no custo para se empreender no Brasil.

Entendemos necessário estabelecer o prazo máximo de 12 (doze) meses para a efetiva implementação das funcionalidades previstas neste projeto de lei pelo Poder Executivo Federal, a contar da data da entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da proposição.

A proposição é inspirada na Lei nº 20.659, de 8 de fevereiro de 2013, do Chile, que simplifica o regime de constituição, modificação e dissolução das sociedades comerciais. Naquele país foi criado o endereço eletrônico http://www.empresasenundia.cl que desburocratiza a abertura e o fechamento de empresas e coloca o Chile em primeiro lugar na América do Sul no relatório do Banco Mundial de 2017 sobre abertura de empresas.

O Brasil ainda patina nesse quesito. De acordo com o Banco Mundial (*Doing Business 2018*), começar um negócio no Brasil demora 102 dias e são necessários 11 procedimentos – ante 32 dias de média na América Latina e 24 dias de média na África Subsaariana. Na Jamaica são três dias e

dois procedimentos. Na Nova Zelândia é preciso apenas um dia e um procedimento.

Em algumas cidades brasileiras, segundo estudo da *Endeavor*, o tempo de abertura de empresas é ainda mais longo. Em Caxias do Sul (RS), são necessários 140 dias; em Vitória (ES), 178 dias; e em Fortaleza (CE), 266 dias.

O tempo e o volume de documentos exigidos para a abertura de empresas no país atravancam o nosso ambiente de negócios. Entre 190 países, o Brasil aparece somente na 176ª posição na lista dos países nos quais é mais fácil abrir e conduzir uma empresa.

Com a aprovação desta Lei, o tempo para abrir um empreendimento no Brasil caiará substancialmente. A redução desse prazo, com um novo processo totalmente eletrônico, em um único local via internet, representará uma grande evolução, com menos perda de tempo, energia, burocracia e mais geração de empregos e desenvolvimento.

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO

SF/18731.14399-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007 - LEI-11598-2007-12-03 - 11598/07
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11598
- urn:lex:br:federal:lei:2013;20659
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;20659

14

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar*.

SF/19869.31305-42

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o PLS nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nºs 9.998, de 2000, e 9.472, de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar*.

O projeto contém apenas três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para permitir a destinação de recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso nele utilizados.

Ademais, a alteração proposta ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, determina que pelo menos 30% dos recursos sejam aplicados anualmente em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Atualmente este dispositivo estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual mínima de 30% dos recursos em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e pela Sudene.

Já o art. 2º da proposição, altera os arts. 80 e 81 da Lei Geral de Telecomunicações, para permitir que os recursos do FUST também sejam utilizados para custear serviços de telecomunicações que não estejam vinculados a metas de universalização, como é o caso do Proantar.

A matéria tramitou na CCT, tendo sido aprovado, em 12 de dezembro de 2018, relatório do Senador Valdir Raupp, que passou a constituir o Parecer da CCT, favorável com a apresentação de uma emenda.

Essa emenda propõe a inclusão de um novo inciso III ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 2000, objetivando que os recursos do FUST possam ser utilizados para cobrir os custos de serviço de interesse coletivo prestado em regime privado que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente, em especial aqueles mais demandados no momento pela sociedade, notadamente os relacionados aos acessos à internet de banda larga.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Styvenson Valentim apresentou relatório favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CCT.

Porém, por não mais pertencer aos quadros da CAE, a matéria me foi redistribuída em setembro de 2019, tendo o mencionado relatório do Senador Styvenson Valentim servido de base.

II – ANÁLISE

Compete a CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros. Por se tratar de decisão terminativa, também deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há óbice quanto à técnica legislativa e também no tocante à constitucionalidade e juridicidade, pois trata de tema de competência legislativa da União, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, além de não ser matéria privativa da Presidência da República.

Quanto ao mérito, é bastante louvável a iniciativa. De fato, o Programa Antártico Brasileiro – Proantar é fundamental e estratégico para as pretensões geopolíticas do nosso País. Devemos, portanto, fortalecê-lo e ampliá-lo. Os recursos do FUST mostram-se perfeitamente adequados.

Como salientado no Parecer da CCT, de acordo com auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), o percentual dos recursos do FUST

SF/19869.31305-42

efetivamente utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações, razão da existência do próprio do Fundo, no período de 2001 a 2016, é ínfimo. Menos de 0,002% dos recursos, que correspondem a R$ 341 mil, foram utilizados, frente a uma arrecadação de R$ 20,5 bilhões.

Desta forma, é certo possibilitar a utilização dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso.

A inclusão da região Centro-Oeste na aplicação anual mínima de 30% dos recursos não representa óbice ao projeto, podendo ser acatada, pois sabe-se que essa região também carece bastante de serviços de telefonia.

Da mesma forma, a Emenda nº 1-CCT também deve ser aprovada, pois não há dúvidas de que o acesso à internet em conexões de banda larga é um dos serviços de comunicação mais demandados pela sociedade, devendo, portanto, sua ampliação ser custeada por recursos do FUST, dado o grande volume de recursos arrecadados e não aplicados.

Finalmente, manifesto entendimento similar ao exposto na Justificação da matéria, no sentido de que o projeto não cria ou altera despesa obrigatória, mas apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST em novas finalidades. Assim, entendo que não há necessidade de apresentar estimativa do impacto econômico-financeiro do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19869.31305-42

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Valdir Raupp
RELATOR ADHOC: Senador Flexa Ribeiro

12 de Dezembro de 2018

PARECER Nº , DE 2018

SF/18543.92696-01

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2018, de autoria do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar*.

A iniciativa é composta de três artigos.

O art. 1º do projeto altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), para permitir a destinação de recursos do Fundo para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso nele utilizados.

Além disso, de acordo com a redação proposta para o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Atualmente, tais recursos devem ser obrigatoriamente aplicados em telefonia fixa, único serviço de telecomunicações prestado em regime público, e não beneficiam, de maneira expressa, a região central do País.

O art. 2º do PLS nº 433, de 2018, altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para permitir que os recursos do Fust também sejam utilizados para custear serviços de telecomunicações que não estejam vinculados a metas de universalização, como é o caso do Proantar. Para tanto, a redação proposta para o § 2º do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações deixa assente que os recursos do Fust referentes à universalização não poderão ser destinados à cobertura de custos dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora está obrigada a suportar.

O art. 3º determina que a lei que vier a ser adotada entrará em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CCT, a proposição será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas às telecomunicações como é o caso dos fundos destinados ao desenvolvimento do setor.

Conforme salientado pelo autor do projeto, Senador Otto Alencar, o Programa Antártico Brasileiro possui importância estratégica para os interesses geopolíticos do País. A continuidade da participação de um Estado contratante no Sistema do Tratado da Antártida condiciona-se à demonstração de seu interesse na região o que demanda a construção de estação de pesquisa, o envio de expedições ao continente e a realização de investigações científicas relevantes, em regime de cooperação internacional.

A sustentabilidade do Proantar é, portanto, fundamental para manter a higidez das pretensões brasileiras em relação ao continente austral, quer sejam aquelas relativas à liberdade de exploração científica ou ao poder de voto nas deliberações sobre seu futuro, como também na eventual reivindicação de soberania territorial na região.

SF/18543.92696-01

É inaceitável o atual quadro de escassez de recursos do Proantar, que põe em risco o exercício de diversas prerrogativas conquistadas ao longo décadas pelo Brasil em decorrência de sua efetiva participação no Tratado da Antártida.

Nesse sentido, é relevante mencionar a situação do Fundo, diagnosticada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em auditoria realizada em 2017.

Segundo a Corte de Contas, dos R$ 20,5 bilhões arrecadados entre 2001 e 2016, o montante efetivamente aplicado para a universalização dos serviços de telecomunicações, razão de ser do Fundo, correspondia a R$ 341 mil, ou seja, menos de 0,002% dos recursos arrecadados.

A maior parte de seus recursos foi utilizada em ações não relacionadas à universalização, em grande medida por meio de autorizações previstas em medidas provisórias. Com base nesse mecanismo, cerca de R$ 15,2 bilhões do Fust foram desvinculados e utilizados para outras despesas, principalmente para o pagamento da dívida pública mobiliária interna e para o pagamento de benefícios previdenciários.

Assim, tenho por louvável a iniciativa de autorizar o uso de recursos do Fust para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, o que inegavelmente irá contribuir para a continuidade do programa, e para assegurar ao Brasil merecida posição de destaque na produção de conhecimento científico sobre a Antártica e sua relação com os demais ecossistemas da Terra.

Da mesma forma, considero acertada a alteração proposta para o § 1º do art. 5º da Lei 9.998, de 2000, que abre caminho para beneficiar a região Centro-Oeste com desenvolvimento de serviços de telecomunicações mais demandados atualmente pela sociedade, notadamente os relacionados aos acessos à internet a partir de conexões em banda larga.

Para tanto, considerando que tais serviços são prestados em regime privado, venho, por oportuno, apresentar emenda para inserir dispositivo e deixar mais cristalina a possibilidade de utilização do Fust nesses serviços.

SF/18543.92696-01

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCT

Insira-se no art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do PLS nº 433, de 2018, o seguinte inciso III:

"Art. 1º .....

.....

III – os custos de serviço de interesse coletivo prestado em regime privado que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18543.92696-01

Relatório de Registro de Presença

CCT, 12/12/2018 às 09h - 19ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO		2. ROMERO JUCÁ	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. JOÃO ALBERTO SOUZA	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	4. HÉLIO JOSÉ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO PAIM
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 433/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR FLEXA RIBEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR VALDIR RAUPP. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N.º 1-CCT.

12 de Dezembro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, DE 2018

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

SF/18187.70732-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; e

II – o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar."

"**Art. 5º.** Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como em despesas de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – pagamento das despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar, inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e terminais de acesso aos serviços de telecomunicações utilizados pelo programa

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e CentroOeste."

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.80.....
....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81, referentes à universalização, não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar. "

"Art.81.....
.....

II - fundo de trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado. "

SF/18187.70732-21

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Antártico Brasileiro – Proantar – foi criado em 1982 com o objetivo de assessorar o Presidente da República na formulação e execução das políticas públicas para assuntos relacionados ao continente austral. A consolidação do programa ao longo das últimas décadas demonstra o reconhecimento da importância geopolítica da Antártica para o País, maior reserva de água doce do mundo e ecossistema essencial para a estabilidade climática do planeta.

A instalação da Estação Comandante Ferraz na região, em 1984, representou o início do processo de ocupação permanente do continente pelo Brasil. O escopo dos trabalhos realizados no âmbito do Proantar ampliouse ainda mais com as pesquisas desenvolvidas nas áreas de meteorologia, oceanografia, biologia e geologia pela Marinha brasileira, em parceria com a comunidade acadêmica nacional.

Apesar dos avanços científicos proporcionados pelo Proantar e da sua importância estratégica para o País, a carência dos recursos destinados ao programa vem causando sérias ameaças à sua sustentabilidade. Essa situação é objeto de preocupação da sociedade brasileira e, em especial, de pesquisadores da região, como o Dr. Jefferson Cardia Simões, vice-presidente do Scientific Committee on Antartic Research, instituição criada em 1958 para coordenar as atividades científicas na Antártica.

Em documento1 divulgado este ano pelo Centro Polar e Climático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o acadêmico alerta que a continuidade do trabalho científico do Proantar está gravemente comprometida, em razão da escassez de recursos financeiros a ele alocados. Argumenta ainda que, desde 2013, não são realizados editais para a pesquisa no continente, situação que, na prática, tornará improdutivo o recente investimento realizado pelo governo brasileiro na reconstrução da Estação Antártica, destruída por um incêndio, em 2012.

SF/18187.70732-21

Segundo relatos manifestados por pesquisadores do setor, há o risco de que a nova estação, implantada a um custo aproximado de cem milhões de dólares, seja inaugurada sem a presença de um único cientista Essa situação pode causar prejuízos inclusive à participação do Brasil no Tratado da Antártida, acordo do qual o País é signatário que demanda a realização de "substancial atividade de pesquisa científica" para que a nação preserve o direito de voto nas deliberações sobre o uso futuro do continente austral.

Considerando essa realidade, apresentamos o presente projeto com o objetivo de autorizar o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para o pagamento das despesas de telecomunicações do Proantar, inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e terminais de acesso aos serviços utilizados pelo programa.

Cabe salientar que, desde 2000, quando foi criado, o FUST já arrecadou mais de vinte bilhões de reais, dos quais apenas 341 mil reais foram efetivamente destinados para as finalidades para as quais o fundo foi criado. Dessa forma, a alocação de parcela do FUST no programa, além de contribuir para manter os recursos do fundo no próprio setor de telecomunicações, também concorrerá para garantir a sustentabilidade do Proantar, em complemento aos recursos já aplicados pelas instituições oficiais de apoio à pesquisa na manutenção das suas atividades.

Observe-se, por oportuno, que a iniciativa proposta não cria ou altera despesa obrigatória, não possuindo, portanto, impacto orçamentário e financeiro imediato. Isso porque o projeto apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST para nova finalidade, não estabelecendo vinculação ou obrigatoriedade da destinação de montante ou percentual específico do fundo

para os fins de que trata a proposição. Nossa expectativa é a de que, com a aprovação do projeto, o Congresso Nacional delibere pela alocação de recursos do FUST para o Proantar nas leis orçamentárias futuras, em conformidade com a autorização estabelecida pela presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

SF/18187.70732-21

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472
  - artigo 80
  - artigo 81
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do FUST - 9998/00
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998

15

PARECER Nº , DE 2019

SF/19917.70838-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, modifica o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para possibilitar abater do Imposto sobre a Renda as doações realizadas a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No regime atualmente em vigor, somente é permitida a dedução realizada aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

Justificou-se a iniciativa pelo fato de a legislação não fazer menção expressa à possibilidade de dedução das doações diretas a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permitiria ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

SF/19917.70838-01

Ainda segundo o proponente, o projeto não sofreria impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, uma vez que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais.

Este PLS tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado sem emendas. A esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas aos projetos específicos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O sistema normativo em vigor não permite o abatimento das doações aos referidos projetos escolhidos pelos próprios contribuintes, na medida em que, de acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente as hipóteses de exclusão do crédito

tributário. Dessa forma, apenas são dedutíveis as doações realizadas diretamente aos fundos.

SF/19917.70838-01

Se aprovado o PLS, ainda que a doação aos projetos por intermédio dos fundos seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores, em função do disposto no art. 260-A do ECA.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados às instituições que cuidam de crianças e adolescentes, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos projetos. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

É importante reforçar este ponto, não há qualquer mudança no limite global para dedução já previsto em lei, de 6%. Apenas muda-se a sistemática de doação, passando a permitir a doação direta para projetos aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista fiscal, pode-se argumentar que não irá ocorrer qualquer impacto extra, além daquele já previsto na proposta de lei orçamentária aprovada anualmente.

De fato, o Ministério da Economia encaminhou, em atendimento a solicitação desta Comissão de Assuntos Econômicos, estimativa de impacto orçamentário e financeiro do presente projeto que se mostra inferior ao já previsto na PLOA 2020.

De acordo com a Nota Técnica CETAD/COEST nº 108, de 11 de julho de 2019, mesmo considerando que a renúncia fiscal **dobrará** em relação ao valor atual, os valores estimados seriam de R$ 366 milhões em 2019, de R$ 380 milhões em 2020 e de R$ 391 milhões em 2021.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2020 encaminhado ao Congresso Nacional, por sua vez, já prevê um gasto tributário com os Fundos da Criança e do Adolescente de R$ 396,9 milhões para 2020.

Desta maneira, consideramos plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

SF/19917.70838-01

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 546, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Acir Gurgacz

28 de Março de 2019

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

SF/19679.44362-47

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto de renda, em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos fundos.

O art. 1º da matéria altera o *caput* do art. 260 do ECA, para prever a dedutibilidade do imposto de renda de doações feitas diretamente a projetos de

SF/19679.44362-47

organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente para captação de recursos por meio dos fundos dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 2º da matéria, por sua vez, determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata que a proposição visa a legitimar prática já existente, a qual tem colaborado para a manutenção de projetos de alta relevância em favor de crianças e de adolescentes. Alega, ademais, que a realidade mostra que o contribuinte se interessa mais pela doação à entidade ou ao projeto que já conheça, o que acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

A matéria continuou a tramitar, na legislatura iniciada em 2019, por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, à CDH compete opinar sobre proteção à infância e à juventude.

O projeto mostra-se altamente meritório. Como bem se sabe, o direito anda sempre na esteira da realidade fática. E o que se observa com bons olhos é uma prática social alvissareira que permite doações a projetos em favor das crianças e adolescentes.

Logo, nada mais salutar e adequado que, por meio da proposição em tela, legitimar-se legalmente a possibilidade de o contribuinte doar diretamente à entidade ou ao projeto que já conheça, o que, como bem pontuou o autor da proposição, acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

SENADO FEDERAL

Dessa forma, reforça-se a imagem de um estado de direito que existe em favor dos cidadãos, e não com finalidade meramente tributadora, como muitos pensam.

A proposição contribui para o bem-estar social e, definitivamente, merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19679.44362-47

Relatório de Registro de Presença

CDH, 28/03/2019 às 09h - 13ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VAGO		2. MAILZA GOMES	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS		3. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JUÍZA SELMA		4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VAGO	
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD		2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
MARCOS DO VAL
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 546/2018)

NA 13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 546, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (MDB/MA)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18367.62877-32

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 260.** Os contribuintes poderão efetuar doações, diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para captação de recursos por meio desses Fundos, que, devidamente comprovadas, serão integralmente dedutíveis do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:
>
> .....
>
> ..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, busca-se legitimar prática, que, em grande medida, tem colaborado para a manutenção de projetos de alta

SF/18367.62877-32

relevância em prol de crianças e adolescentes. A ideia é alterar o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de positivar na legislação tributária a concessão de benefício fiscal, no âmbito do imposto sobre a renda, em razão de doações diretas de recursos a projetos autorizados pelos conselhos da criança e do adolescente.

Para melhor entender a questão, é preciso saber que, hoje, o ECA contém importante incentivo fiscal que permite a dedução integral do imposto a pagar das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, mas não faz menção expressa à possibilidade de dedução de doação direta a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos.

Na prática, como a dedução das "doações" é integral (se efetuada dentro dos limites permitidos), quem acaba arcando com os custos da "doação" é o próprio fisco (que representa a sociedade como um todo). Para o contribuinte, a permissão legal equivale à possibilidade de direcionar o imposto que iria pagar para a finalidade por ele escolhida, o que é salutar pelo exercício de cidadania que a prática representa.

Ocorre que, por princípio e por determinação legal, a interpretação da legislação tributária, que trata da arrecadação de recursos públicos, deve ser feita restritivamente. Qualquer benefício fiscal, por ser exceção à regra geral e aos princípios da universalidade e da generalidade, deve ser bem delimitado, para que a própria sociedade não seja lesada. É necessário que a hipótese esteja expressamente prevista em lei para que não haja dúvida sobre a sua possibilidade.

No caso específico, a realidade mostra que o contribuinte se interessa muito mais pela doação à entidade e projeto que conheça e nos quais confie. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permite ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Com a possibilidade de doação direta, em vez de simplesmente doar recursos aos fundos, o contribuinte tem a faculdade de indicar o projeto

SF/18367.62877-32

e a entidade beneficiária que se encarregará de executá-lo, o que dará a ele, contribuinte, maior poder de fiscalização e controle sobre o dinheiro doado.

Embora haja deliberação do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) e diversos provimentos de conselhos municipais e estaduais em favor da modalidade de doação que se pretende legitimar, ela enfrenta questionamentos do Ministério Público, por não estar expressa na lei tributária que prevê o incentivo. Essa insegurança jurídica desencoraja a filantropia e tem resultado em graves inconveniências para pessoas e empresas que, de boa-fé, desejam investir nas crianças e nos adolescentes.

Ainda assim, as doações continuam sendo feitas. Atualmente, a captação direta de recursos via fundos dos direitos da criança e do adolescente para projetos incentivados, por meio de ações das próprias entidades de atendimento, consiste na mais importante fonte de arrecadação de diversas e importantes entidades. É o que ocorre, por exemplo, no Município de Curitiba, onde, até 2003, ano em que o mecanismo foi implementado após deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a captação anual por essa via remontava a apenas R$ 800.000,00. Com a implementação da possibilidade, o total arrecadado em 2015 aumentou em quinze vezes, alcançando a cifra de R$ 12.000.000,00 naquele ano.

O objetivo do presente projeto é suprir a lacuna legal existente, deixando expressa a possibilidade de doação direta na legislação tributária, o que vai fortalecer e viabilizar a obtenção de recursos para projetos desenvolvidos por entidades de atendimento a crianças e adolescentes, bem como fomentar práticas que ampliem investimentos em área assegurada como prioridade absoluta pela art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º do ECA.

O mecanismo escolhido, ao mesmo tempo em que confere tratamento legal às práticas já definidas pela Resolução do CONANDA nº 137, de 2010, preserva o poder deliberativo dos conselhos para estabelecer as políticas públicas necessárias, bem como a gestão dos respectivos fundos, em respeito à sua competência legal.

SF/18367.62877-32

O texto legal proposto atende, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, visto que o benefício estará sujeito às regras de utilização dos recursos públicos. Nada muda em relação à transferência dos recursos doados para contas específicas criadas especialmente para operacionalização das parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tudo com os devidos planos de trabalho.

Além disso, a execução do projeto também estará submetida às regras contábeis aplicáveis aos recursos públicos, bem como estará sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle, tais como os próprios conselhos e os tribunais de contas.

Finalmente, é importante considerar que o projeto não sofre impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, já que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais. A proposição apenas resolve questão de segurança jurídica.

Convicto da importância da matéria, submeto o projeto à avaliação dos meus pares, ao tempo em que lhes peço o seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 227
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
  - artigo 260

16

SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

SF/19997.91126-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que tem por objetivo permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

O art. 1º do PL acresce ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as alíneas *j* e *k*. A alínea *j* veicula a permissão para deduzir, que é o cerne do projeto. A alínea *k* contém cláusula que incumbe ao Poder Executivo o cálculo da renúncia de receita decorrente da nova dedução.

O art. 3º (inexatidão material – deveria ser art. 2º) dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação mas somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, o autor aponta que o art. 218 da Constituição Federal (CF) estabelece como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos. Aduz que, em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações como decorrência de arcabouço legal de estímulo a essa prática. Destaca que o projeto tem o cuidado de estabelecer o mesmo limite anual de dedução da base de cálculo do IRPF atualmente permitido para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

SF/19997.91126-00

O projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na reunião de 29 de maio de 2019. O Parecer (SF) nº 54, de 2019, considera o projeto fonte de recursos ante o contingenciamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científico e tecnológica do País, e a redução desde 2014 do número de bolsas de pesquisa oferecidas por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL pela CAE, em decisão terminativa, tem previsão na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de redução de base de cálculo tributária.

Igualmente, não há empecilho atinente à juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada no PL nº 776, de 2019, requer ajustes para conformá-lo às determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os ajustes são os seguintes:

a) a alínea *j* deve ser renomeada alínea *k*, por já existir no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 alínea *j* a indicar dispositivo vetado. A expressão "as doações", que inicia a alínea, deve ser substituída por "às doações";

b) a alínea *k* proposta deve ser suprimida, porque não guarda conexão lógica com o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que se refere a deduções;

c) o art. 3º deve ser renumerado como art. 2º, o qual foi omitido no articulado legal.

No mérito, perfilhamos a opinião da CCT no sentido de que o PL nº 776, de 2019, é meio eficaz de fornecer recursos para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Com efeito, o projeto supre parte da lacuna provocada na recente Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, pelo veto presidencial aos arts. 28 a 30. A referida Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar **doações de pessoas físicas** e jurídicas **privadas** para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O art. 29 vetado concedia dedução, no IRPF devido na declaração de ajuste anual, do valor doado a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2004. Foi vetado, entre outras razões, porque alterava equivocadamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, prejudicando a dedução integral de outros incentivos.

Vemos que aquelas instituições são idênticas às beneficiárias do projeto sob exame. A diferença está no tipo de incentivo. O art. 29 vetado concedia dedução no imposto **devido,** ao passo que o PL nº 776, de 2019, o faz na **base de cálculo** do IRPF, com dedução máxima anual de R$ 3.561,50, o mesmo valor hoje vigente para as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

SF/19997.91126-00

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 776, de 2019, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, a expressão "das seguintes alíneas *j* e *k*" por "da seguinte alínea *k*".

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se a alínea "k" acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

EMENDA Nº – CAE

Renomeie-se "k" a alínea "j" acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, e nela substitua-se a expressão "as doações" por "às doações".

EMENDA Nº – CAE

Renumere-se para art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19997.91126-00

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 776, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19431.76887-88

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1° O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *j* e *k:*

"Art. 8º.....

.....

II - .....

.....

j) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento, observados os

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19431.76887-88

mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

....."(NR)

k) o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218). Nos últimos anos, o País tem percebido a importância estratégica dos investimentos em ciência e tecnologia, a fim de manter uma trajetória de médio e longo prazo de crescimento econômico associado à distribuição de renda. O desenvolvimento tecnológico é ferramenta fundamental um desenvolvimento econômico e social consistente.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19431.76887-88

Em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações, como decorrência do arcabouço legal de estímulo a essa prática. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, a legislação permitiria dedução no imposto de renda que pode chegar a 50% da renda bruta ajustada do doador.

Em seus aspectos econômicos e financeiros, julgo que, apesar de potencialmente aumentar a renúncia fiscal, a proposta merece acolhimento. Em princípio, as perdas de receita ocasionadas serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais. Vale destacar que o projeto tem o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do IRPF atualmente permitidos para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Quanto aos aspectos relativos aos impactos orçamentários, destaco a dificuldade de mensuração, por não se ter de antemão uma dimensão dos doadores potenciais. Como o benefício ensejado pelo projeto em tela é uma permissão para abatimento da base de cálculo do imposto de renda de doações a projetos científico/tecnológico, fica clara a dificuldade de se estimar a renúncia de receita que seria decorrente, pois não se tem conhecimento do número e valor dos projetos potenciais que poderiam ser beneficiados e, nem tampouco, do número de contribuintes das diferentes classes de rendimentos tributáveis, associada a informações do imposto de renda devido, que estariam dispostos a efetuar a mencionada doação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19431.76887-88

Assim sendo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluí dispositivo endereçando ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei em questão e incluir tal estimativa no demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que acompanha o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - parágrafo 6º do artigo 165
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - inciso II do artigo 5º
    - artigo 12
    - artigo 14
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250
    - inciso II do artigo 8º
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973
    - inciso V do artigo 2º

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei n° 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Rocha
RELATOR: Senador Wellington Fagundes
RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

29 de Maio de 2019

PARECER Nº , DE 2019

SF/19776.68989-06

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devido no ano-calendário.

O projeto determina, ainda, que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição e o inclua no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição

Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da Lei resultante do PL nº 776, de 2019.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação e produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que as perdas de receita ocasionadas pela aprovação do projeto *serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais*.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 776, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

A matéria tem o objetivo de proporcionar uma fonte de receitas adicional para projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica. Para tanto, incentiva pessoas físicas a fazerem doações a projetos de pesquisa desenvolvidos em universidades e institutos de pesquisa públicos e privados sem fins lucrativos.

A dedução no imposto de renda de doação de recursos para universidades é uma política tradicional em diversos países desenvolvidos e representa uma fonte de recursos importante para o setor de ciência e tecnologia.

SF/19776.68989-06

SF/19776.68989-06

No Brasil, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT representa o principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, financiando infraestrutura, recursos humanos e pesquisa, bem como a atividade de inovação nas empresas. Entretanto, os recursos do FNDCT têm sido sistematicamente contingenciados. Somente em 2018, o fundo arrecadou mais de R$ 3 bilhões, mas foram executados apenas R$ 951 milhões.

Também destacamos a redução de 25% das bolsas de pesquisa por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq desde 2014. O número de bolsistas de pós-graduação no exterior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES caiu de 44 mil em 2014 para 9 mil em 2017, uma queda de 80%.

Todas as dificuldades orçamentárias mencionadas apontam para a situação crítica que vivencia as universidades brasileiras, responsáveis pela produção científica e pelo conhecimento tecnológico que beneficia toda a sociedade.

Dessa forma, PL nº 776, de 2019, apresenta uma fonte de recursos alternativa para financiar projetos de pesquisa que aparece em um momento oportuno. Sabemos que não resolverá o problema, mas contribuirá para amenizar os efeitos da crise e aprimorar a legislação de apoio à ciência e à tecnologia.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CCT, 29/05/2019 às 09h - 14ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RENAN CALHEIROS		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	3. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		4. MAILZA GOMES	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	
WEVERTON		3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. RENILDE BULHÕES	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	1. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES		2. VAGO	

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ELIZIANE GAMA
ESPERIDIÃO AMIN
FERNANDO BEZERRA COELHO
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 776/2019)

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO AD HOC DO SENADOR IZALCI LUCAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PLS 776/2019.

29 de Maio de 2019

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

17

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas*.

SF/19725.72175-08

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.252, de 2019, do Senador Lasier Martins, nos seus dois artigos, tem por objetivo criar hipótese de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), especificamente para as despesas realizadas pelo contribuinte com vacinas.

A medida é prevista no art. 1º do projeto, por meio de alteração da alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para o primeiro dia do ano subsequente à data de publicação da Lei em que se transformar a proposição.

Para justificar a medida, o autor alega que, embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. E que o gasto com *vacina é investimento em prevenção,* o que *desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população.*

O PL, distribuído para análise em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não foi objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

SF/19725.72175-08

A competência da CAE para opinar, dispensada a apreciação do Plenário, sobre o projeto advém dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que se trata de proposição com conteúdo tributário de autoria de Senador.

A legitimidade da iniciativa parlamentar é alicerçada nos arts. 24, I e XII; 48, I; 61; 153, III; e 196, todos da Constituição Federal, que atribuem competência ao legislador federal para dispor sobre tributos de competência da União, como é o caso do IRPF.

É respeitada, ainda, a exigência de lei específica prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, para a veiculação de medidas que impliquem redução da base de cálculo de impostos.

No quesito juridicidade, o PL não encontra óbice, visto que, mediante instrumento legislativo apropriado, inova o ordenamento jurídico de forma genérica e eficaz, sem ofensa aos seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada tampouco encontra obstáculos, uma vez que a elaboração do projeto respeita integralmente as prescrições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. A única alteração necessária diz respeito a erro material na identificação do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, registrado como inciso I no PL.

Em relação às cautelas de responsabilidade fiscal, o projeto anexa as estimativas de impacto fiscal exigidas e explica toda a sua metodologia de cálculo.

No mérito, é irretocável a argumentação do autor usada na justificação ao projeto. Vacinar é investir em saúde. O indivíduo que se vacina não imuniza apenas a si mesmo, mas ajuda na proteção à saúde de toda a coletividade. Todos os esforços devem ser feitos no sentido de

estimular a boa prática. Nada mais correto, pois, do que acrescentar gastos com vacinas, inclusive na rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde, realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

SF/19725.72175-08

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Na nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.252, de 2019, na identificação do inciso II, substitua-se o numeral romano "I" por "II".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3252, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19444.58354-29

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

I - .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, vacinas, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) é bastante restritiva no que tange às despesas com saúde, não permitindo que as pessoas deduzam da base de cálculo do imposto as despesas com medicamentos, a menos que incluídas nas internações hospitalares. Como não há previsão expressa da dedução com a compra de

SF/19444.58354-29

remédios, mesmo que feita mediante receita médica, ela não enseja a redução da base de cálculo do imposto a ser pago.

Essa limitação da dedutibilidade de medicamentos não é justificável, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) deveria, por mandamento constitucional, prover saúde pública, inclusive no que tange à assistência farmacêutica, de forma universal e integral.

As pessoas somente comprometem sua renda e suas economias para comprar medicamentos porque o SUS falha em seu dever de fornecer o que precisam para realizar o tratamento de suas enfermidades.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai além e classifica as vacinas, como qualquer outro imunobiológico, como medicamento. Por isso, essas despesas, quando realizadas em favor de clínicas privadas, também não são dedutíveis do IRPF.

Embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. Foi o caso da vacina contra a varicela e a da contra o papiloma vírus humano (HPV), que causa câncer de colo de útero. Essas vacinas, embora já estivessem disponíveis no mercado, há relativamente pouco tempo foram incorporadas ao PNI. A vacina contra febre amarela até recentemente era restrita a algumas regiões brasileiras. A vacina contra a dengue, embora já seja comercializada na rede privada, não está disponível no SUS.

Outras vacinas, mesmo integrando o calendário vacinal, são restritas a determinados grupos populacionais, embora possam beneficiar também pessoas de fora desses grupos. É o caso das vacinas contra o vírus influenza e a pneumocócica, que o SUS não oferece para adultos saudáveis, que poderiam se beneficiar dessa imunização.

Investimento em vacina é investimento em prevenção. Isso desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população. Por essa razão, acreditamos que as despesas relacionadas à vacinação devem ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Ninguém se vacina porque gosta, mas porque quer evitar doenças em si mesmo e em sua família.

SF/19444.58354-29

Assim, o projeto tem por objeto único acrescentar gastos com vacinas da rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde, realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

Dessa forma, o cálculo do impacto realizado para acompanhar este projeto, busca estimar, ainda que indiretamente, o gasto por pessoa com vacinas, dentre aqueles que são contribuintes do Imposto de Renda na modalidade completa, inferindo a partir dela o número de beneficiários da nova isenção. O valor da renúncia seria então esse número de beneficiários, multiplicado por um valor presumido do gasto com vacinas na rede particular, dadas a premissa de que a rede pública não adota tais vacinas. Deve-se considerar ainda, na estimativa deste gasto, o número de dependentes dos declarantes na modalidade completa.

O número de beneficiários que optaram pela declaração completa, no ano de 2016, correspondeu a 11,7 milhões de contribuintes[1].

Por falta de acesso ao número de dependentes, arbitramos que cada declarante na modalidade completa possui ao menos um dependente. Os gastos com vacinas desses também poderiam ser abatidos dos rendimentos tributáveis. Dessa forma, o número de beneficiários considerados nesse cálculo será da ordem de 23,4 milhões de pessoas.

As vacinas não administradas pela rede pública de saúde e as respectivas estimativas de preço, são as seguintes, conforme dados da Imunocamp2 e do Laboratório Sabin:

Tabela - Vacinas não Administradas na Rede Pública da Saúde

Vacina	**Doses**	**Valor por dose**	**Valor Total**
Anti meningite meningocócica grupo A, C, W e Y	01	R$ 310,00	R$ 310,00
Anti pneumoco 13 valente	02	R$ 330,00	R$ 660,00

[1] http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/estudo-gn-irpf-ac-2016.pdf
[2] http://www.imunocamp.com.br/vacinas-nao-oferecidas-rede-publica.html <Acessado em 12/04/2019.>

Anti hepatite A	02	R$ 160,00	R$ 320,00
Combinada HEXAVALENTE	01	R$ 390,00	R$ 390,00
Anti meningite meningocócica grupo B	02	R$ 520,00	R$ 1.040,00
	08	R$ 1.710,00	R$ 2.720,00

Fonte: Laboratório Sabin e dados da Imunocamp

SF/19444.58354-29

Esse universo não abrange todas as vacinas existentes, pois são muitas, de doenças que nem mesmo ocorrem no Brasil, a exemplo da vacina contra a Cólera, que seria indicada para viajantes que tenham como destino áreas de risco.

Nesse estudo, conforme tabela supracitada, o gasto por pessoa, considerando que ela tomasse todas as vacinas para ter imunidade por toda a vida, seria da ordem de R$ 2.720. Cabe frisar, todavia, que novas vacinas surgem e outras devem ser administradas por mais de uma vez ao longo da vida (seja para ampliar os efeitos ou mesmo para combater novas versões ou evoluções de vírus e bactérias existentes). Há, todavia, vacinas que, para garantir proteção constante, devem ser aplicadas anualmente, como a da gripe, que custa cerca de R$ 140 reais.

Atendidas essas premissas, consideramos que o gasto per capita com vacinas, deva levar em conta o tempo de contribuição, ou seja, o período em que os contribuintes auferem renda, mais o tempo de inatividade em que a declaração de renda deva manter-se constante, na modalidade completa.

Adotaremos um tempo médio de contribuição de 30 anos e assumiremos que a aposentadoria dura em média 21 anos. Assim, cada contribuinte teria o prazo de 51 anos para deduzir do imposto de renda o gasto com vacinas não existentes na rede pública de saúde.

Considerando o número de contribuintes e de dependentes já contabilizados em 23,4 milhões de pessoas, e as premissas adotadas, chegamos a um gasto médio anual per capita com vacinas da ordem de R$ 193 (R$ 53 + R$ 140 – vacina da gripe). Podemos, dessa forma, fazer o

SF/19444.58354-29

seguinte cálculo: 23,4 milhões de contribuintes multiplicados R$ 193, chegando a um valor de R$ 4,5 bilhões.

Esse valor poderia, no caso da aprovação desse projeto, ser deduzido dos rendimentos tributáveis, que no ano de 2016 somaram R$ 915 bilhões (977 bilhões atualizados pelo IPCA).

A base de cálculo no ano de 2016 correspondeu a 684,91 bilhões (731 bilhões atualizados pelo IPCA). Caso fosse subtraído R$ 4,5 bilhões, esse valor seria de R$ 726,5 bilhões. Considerando os grandes números da receita, observamos que o imposto devido corresponde a 15% da Base de cálculo (alíquota efetiva adotada), de modo que adotaremos essa percentagem como a alíquota aplicada. Assim, o efeito final sobre a Receita seria da ordem de R$ 675 milhões no ano de 2019.

Para estimar os anos de 2020 e 2021, atualizaremos os valores com o IPCA estimado no Relatório de Mercado Focus. Assim, as estimativas obtidas são os presentes na tabela a seguir.

Impacto estimado do PLS

Ano	2019	2020	2021
Impacto (R$ milhões)	R$ 675	R$ 701	R$ 727

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Laboratório Sabin, dados da Receita Federal e dados do Imunucamp.

Por essas razões, pedimos o apoio dos dignos pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem por objetivo privilegiar os aspectos preventivos da saúde dos brasileiros, diminuindo o adoecimento e aumentando o nível geral de bem-estar da população.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250

- alínea a do inciso II do artigo 8º

18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19589.02304-02

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*, todos referentes à atividade audiovisual.

A proposição compõe-se de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para prorrogar até o ano-calendário de 2024 a faculdade de pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda devido, até o limite previsto na lei, as quantias empregadas no patrocínio de obras audiovisuais,

seja por meio de aquisição de quotas, seja por patrocínio direto. As pessoas jurídicas também têm direito a deduzir da base de cálculo (o lucro real) as quantias empregadas, como se despesas operacionais fossem.

O art. 2º modifica a redação do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para que, até o ano-calendário de 2024, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas possam deduzir do imposto sobre a renda devido, até o limite previsto na lei, as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

O art. 3º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor traça o histórico da criação dos benefícios fiscais à atividade audiovisual. Argumenta que sua sucessiva prorrogação proporcionou o crescimento da indústria do audiovisual no Brasil, tanto em relação ao número de obras produzidas quanto à qualidade delas. Afirma que em inúmeros outros países há mecanismos públicos de apoio ao setor audiovisual, até mesmo nos Estados Unidos, que detêm a maior indústria cultural do mundo.

Informa que a renúncia fiscal relativa aos benefícios que a proposição tenciona prorrogar alcançou, nos últimos anos, a média de R$ 90 milhões por exercício fiscal, quantia que reputa insignificante diante do grande efeito multiplicador nas esferas econômica e social.

O PL nº 5.103, de 2019, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) na reunião de 15 de outubro de 2019.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.103, de 2019, por esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, tem supedâneo na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de senador.

SF/19589.02304-02

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da CF. A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF). Tampouco há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada no PL nº 5.103, de 2019, está conforme com a lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, o PL atende ao requisito do art. 116, § 2º, II, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), que exige cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos para projetos de lei que renovem benefícios de natureza tributária. Para se ter noção da renúncia de receita provocada pelo projeto, a estimativa contida no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT, § 6º do art. 165 da Constituição Federal) para o corrente ano de 2019, último ano de vigência do benefício, é de R$ 153,6 milhões.

No mérito, o projeto sob exame prorroga, por cinco anos (até o ano-calendário de 2024), benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre a Renda para o fomento de obras audiovisuais de produção independente que, pela inércia, expirariam no corrente ano de 2019.

Obra audiovisual de produção **independente** é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão. Ou seja, é obra **desvinculada** de grupos de comunicação detentores de concessão governamental e que **merece ser apoiada**. Essa obra precisa passar ainda pelo filtro da Agência Brasileira de Cinema (Ancine) para dar direito ao gozo do benefício fiscal.

O Parecer da CE, que conhece em profundidade o setor de audiovisual, é no sentido de que os benefícios fiscais que se quer prorrogar *contribuíram enormemente para a evolução e modernização da indústria audiovisual brasileira*. Perfilhamos sua conclusão: *trata-se, ao nosso ver, de uma forma legítima de consolidação do papel do estado no fomento à cultura nacional*.

SF/19589.02304-02

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.103, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5103, DE 2019

Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)

Página da matéria

SF/19033.61513-33

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).
>
> ....." (NR)
>
> "Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2024, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:
>
> ....." (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19033.61513-33

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2024, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca assegurar a continuidade de uma história de sucesso, que é a do renascimento da produção audiovisual brasileira a partir da edição da Lei do Audiovisual (nº 8.685), em 20 de julho de 1993. Tal medida representou um primeiro passo expressivo para criar um moderno sistema de apoio à produção e a toda a cadeia do setor audiovisual brasileiro. Previa-se, então, com o mecanismo estabelecido no art. 1º da referida Lei, a dedução do imposto de renda devido das quantias investidas, por pessoas físicas ou jurídicas, em obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante aquisição de quotas de direitos de comercialização.

Tivemos, em seguida, com a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que cria a Agência Brasileira de Cinema (Ancine), o estabelecimento de nova forma de apoio para o setor por meio dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

Em 2006, foi acrescentado o art. 1º-A à Lei do Audiovisual, prevendo também a dedução do imposto de renda das quantias investidas na produção de obras audiovisuais, mas sem a exigência de aquisição de quotas de direitos de comercialização.

Em todos esses mecanismos de apoio, as obras audiovisuais incentivadas devem ter produção independente e projeto aprovado pela Ancine. Há, ainda, limites diferenciados para pessoas físicas e jurídicas, que alcançam, no caso das pessoas jurídicas, até 4% do imposto de renda devido.

SF/19033.61513-33

A sucessiva prorrogação do prazo de vigência desses mecanismos, somados a outros instrumentos de apoio posteriormente criados, com características distintas, permitiram o surgimento de uma moderna indústria do audiovisual no Brasil, retratada pela transição entre os 14 filmes de longa-metragem produzidos em 1995 e os 171 produzidos em 2018. No que se refere ao valor adicionado pela atividade de produção audiovisual à economia brasileira, o crescimento foi de 24% entre 2007 e 2014, enquanto o volume de empregos gerados aumentou em 158% entre 2007 e 2015.

Os dados recentes também são extremamente expressivos e animadores, em um quadro no qual as dificuldades econômicas têm sido a tônica: a renda dos filmes nacionais em 2018 cresceu 17,4% em relação a 2017, enquanto o volume de público aumentou em 34% no mesmo período, resultando em montantes, respectivamente, de R$ 282,7 milhões de bilheteria e de 23,2 milhões de espectadores.

Tal crescimento não ocorreu apenas em aspectos quantitativos, mas, igualmente, na qualidade técnica das produções audiovisuais brasileiras, que têm sido aclamadas e premiadas mundo afora.

Não se pense, contudo, que uma bem articulada política pública voltada ao fomento e ao incentivo da produção audiovisual seja uma característica excepcional do mercado produtor brasileiro: em inúmeros outros países, há consistentes mecanismos públicos de apoio ao setor audiovisual, tanto na Europa, como na Ásia ou na América Latina, e mesmo nos Estados Unidos, que detêm a maior indústria cultural do mundo.

A renúncia fiscal relativa aos três mecanismos que se pretende aqui prorrogar tem se situado, na média dos últimos anos, em torno de R$ 90 milhões por exercício, quantia verdadeiramente insignificante diante do seu grande efeito multiplicador, expresso em benefícios econômicos e sociais.

Em um momento em que se delineiam algumas incertezas sobre a continuidade de uma política pública para o audiovisual construída ao longo de décadas, com expressivos resultados em quaisquer dos parâmetros considerados, torna-se imperativo manter a vigência da Lei do Audiovisual

e das operações dos Funcines. Contamos, assim, com o apoio dos nobres parlamentares para garantir a vitalidade da produção audiovisual brasileira e o contínuo desenvolvimento do setor.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

SF/19033.61513-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8685
  - artigo 1º
  - artigo 1º-
- Medida Provis¿¿ria n¿¿ 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 - 2228-1/01
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1
  - artigo 44

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 84, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei n° 5103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia
RELATOR: Senador Dário Berger

15 de Outubro de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*.

SF/19007.01348-43

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.103, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *prorroga o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

A proposição consta de três artigos.

O primeiro deles altera os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para prorrogar até o exercício fiscal e até o ano-calendário de 2024,

respectivamente, a possibilidade de deduzir do imposto de renda as quantias empregadas no patrocínio de obras audiovisuais, seja por meio de aquisição de quotas ou de patrocínio direto.

SF/19007.01348-43

O art. 2º modifica a redação do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para que, até o ano de 2024, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real possam deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

O art. 3º é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da lei que vier a se converter o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto é *assegurar a continuidade de uma história de sucesso, que é a do renascimento da produção audiovisual brasileira a partir da edição da Lei do Audiovisual (nº 8.685), em 20 de julho de 1993*.

O projeto de lei foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, tal como a

presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto em análise busca assegurar a continuidade dos mecanismos de incentivos ao audiovisual brasileiro constantes da Lei do Audiovisual (nº 8.685), de 20 de julho de 1993 e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

SF/19007.01348-43

A Lei do Audiovisual prevê a dedução do imposto de renda (IR) devido das quantias investidas, por pessoas físicas ou jurídicas, em obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante aquisição de quotas de direitos de comercialização (art. 1º) e das quantias referentes a patrocínio direto a projetos. (art. 1º-A).

A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, por sua vez, criou a Agência Brasileira de Cinema (ANCINE) e estabeleceu uma nova forma de apoio para o setor por meio dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES).

Para todos os mecanismos citados, há limites distintos para abatimento do imposto de renda por parte de pessoas físicas e jurídicas. No caso das pessoas jurídicas, esse limite chega a até 4% do imposto de renda devido. Além disso, as obras audiovisuais incentivadas devem ter produção independente e projeto aprovado pela Ancine.

É inegável que os mecanismos de incentivo criados pelos instrumentos legais citados contribuíram enormemente para a evolução e modernização da

SF/19007.01348-43

indústria audiovisual brasileira. Como destaca o autor da proposição, a produção saltou de 14 filmes de longa-metragem, em 1995, para 171, em 2018. Ademais, *no que se refere ao valor adicionado pela atividade de produção audiovisual à economia brasileira, o crescimento foi de 24% entre 2007 e 2014, enquanto o volume de empregos gerados aumentou em 158% entre 2007 e 2015.* Outros indicadores relevantes são o aumento da renda gerada pelos filmes nacionais (17,4%) e do público pagante (34%) entre os anos de 2017 e 2018, o que resultou em R$ 282,7 milhões de bilheteria e de 23,2 milhões de espectadores.

O amadurecimento da indústria cinematográfica nacional apresentou também aspectos qualitativos. A produção de filmes aclamados por público e crítica, no Brasil e no exterior, vem crescendo de forma consistente ao longo dos anos. Se desejamos apoiar tal florescer, é imprescindível que se dê continuidade a essa relevante política pública por meio do que propõe o autor do projeto: a prorrogação do prazo de vigência dos mecanismos de incentivo citados para o ano de 2024. Trata-se, ao nosso ver, de uma forma legítima de consolidação do papel do estado no fomento à cultura nacional.

Entendemos, portanto, que a proposta em análise é meritória.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.103, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19007.01348-43

Relatório de Registro de Presença

CE, 15/10/2019 às 11h - 51ª, Ordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RENAN CALHEIROS		1. EDUARDO GOMES	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
MARCIO BITTAR		4. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MAILZA GOMES	PRESENTE	6. VAGO	
VAGO		7. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS		1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		2. RODRIGO CUNHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
EDUARDO GIRÃO		4. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA		5. SORAYA THRONICKE	
VAGO		6. ANTONIO ANASTASIA	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. VAGO	
CID GOMES		2. KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS		3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANGELO CORONEL		1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
IRAJÁ		2. AROLDE DE OLIVEIRA	
SÉRGIO PETECÃO		3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGINHO MELLO		1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JAYME CAMPOS
ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5103/2019)

NA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

15 de Outubro de 2019

Senadora ZENAIDE MAIA

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte